TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 38
1ªSECAM - Pautas 38
1ªSECAM - Atas 38
1ªSECAM - Acórdãos 38
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 38
2ªSECAM - Pautas 38
2ªSECAM - Atas 38
2ªSECAM - Acórdãos 38
ATOS DE RELATORIA 39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 121
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 121
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 125
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 131
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 134
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 134
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 134
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 135
Conselheira Substituta MURYEL HEY 135
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 135
CORREGEDORIA-GERAL 135
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 135
OUVIDORIA DE CONTAS 135
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 135
ATOS DIVERSOS 135
Resenhas de Distribuição 135
Editais 136
Despachos 136
Informações 171
Atos de Alerta Municipais 171
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 172
ATOS NORMATIVOS 172
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 172
GP - Despachos 172
GP - Termo de Ajuste de Gestão 172
GP - Portarias 172
LICITAÇÕES E CONTRATOS 173
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 174
Tribunal Pleno 174
Primeira Câmara 174
Segunda Câmara 174
Corregedoria-Geral 174
Ministério Público de Contas 174
Conselheiros – Diretores de Gabinete 174
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 174
Inspetorias de Controle Externo 174
Administrativo 174

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-574175/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2783/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Apontamento de desvio de finalidade na utilização de imóvel adquirido por meio de convênio. Suposta ilegalidade na unificação de atendimentos socioassistenciais distintos. Notícia de inclusão irregular de cargo comissionado em equipe técnica. Ausência de irregularidades. Manifestações uniformes. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades a respeito de imóvel adquirido pelo Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), por meio do Convênio nº 255/04, firmado no ano de 2004 com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, utilizando recursos vinculados ao Fundo da Infância e Adolescência.

O denunciante afirmou, em síntese, que o objetivo do convênio era a aquisição de imóvel para sediar o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; que teria sido implantado no local o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social; que, contudo, o Município determinou a desocupação do prédio, onde passou a funcionar o Centro POP, voltado à população em situação de rua, sob a justificativa de término do contrato de aluguel da antiga

sede do serviço prestado àquela população.
Argumentou que os serviços do CREAS, atendimento a mulheres vítimas de violência, foram realocados para o mesmo prédio onde funciona o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, ocasionando indevida unificação de atendimentos distintos, em afronta à Resolução CNAS nº 109/09.
Alegou que, no serviço de medidas socioeducativas, foi incluído cargo comissionado, Superintendente da Causa Idosa, em desacordo com a Lei nº 12.435/11 e a NOB-RH/SUAS, as quais exigem equipe técnica concursada, além de não constar da equipe de referência coordenação devidamente designada; que, na equipe mínima, consta lotada uma Educadora Social e um Educador Social com cargo em comissão, configurando desvio de função, vez que a atribuição do cargo refere-se à causa da pessoa idosa.
Narrou que, no prédio originalmente destinado ao CREAS, passaram a funcionar atendimentos voltados à população em situação de rua e a idosos, serviços alheios à infância e adolescência.
Apontou que tais medidas configuram desvio de finalidade, afronta ao convênio firmado, violação ao SUAS - Sistema Único de Assistência Social e má gestão de recursos vinculados ao Fundo da Infância e Adolescência.
Ao final, pleiteou:
a) A instauração de procedimento investigatório para apurar o desvio de finalidade na utilização do imóvel adquirido com recursos do FIA.
b) A verificação da ilegalidade da unificação de atendimentos distintos (mulheres vítimas de violência e adolescentes em medidas socioeducativas), com determinação de separação e readequação dos serviços conforme a tipificação nacional.
c) A apuração da inclusão irregular de cargo comissionado em equipe de referência de serviço socioassistencial, em afronta à legislação do SUAS.
d) A responsabilização dos gestores públicos que autorizaram ou determinaram tais mudanças, especialmente durante a gestão do Prefeito Adriano Ramos e da Secretaria da Mulher, Desenvolvimento Social e Igualdade Racial.
e) A adoção das medidas cabíveis para:
- O ressarcimento ao erário, caso constatado prejuízo;
- A reversão do uso do imóvel e dos serviços à política da infância e adolescência, em conformidade com a finalidade do Convênio nº 255/04.

f) A comunicação do caso ao CEDCA/PR e ao CMDCA de Paranaguá, para acompanhamento e providências no âmbito de suas competências.
Por meio do Despacho nº 1490/25 (peça 9), determinei a intimação do Município denunciado para que se manifestasse de forma preliminar sobre as supostas irregularidades.
Em resposta, o Município apresentou a manifestação e documentos de peças 13/17.
Mediante o Despacho nº 1851/25 (peça 18), recebi a Denúncia, determinando a citação do Município e de seu representante legal para que apresentassem suas razões de defesa, as quais foram juntadas às peças 26/27.
Na Instrução nº 271/26-CAIS (peça 28), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pela improcedência do feito, em razão da falta de comprovação do desvio de finalidade na utilização do imóvel adquirido mediante o Convênio nº 255/04, de ausência de irregularidade na organização dos serviços socioassistenciais e de ilegalidade na composição da equipe técnica.
Por meio do Despacho nº 543/26 (peça 30), acolhi a sugestão exposta no Parecer nº 153/26-6PC (peça 29), em que o Ministério Público de Contas entendeu pela necessidade da intimação do Município para que juntasse aos autos "o Termo de Convênio nº 255/04 e demais documentos pertinentes, a fim de demonstrar a legalidade da atuação municipal frente à destinação do imóvel adquirido com recursos do FIA, além de acostar a Lei de criação e descrição das atribuições do cargo em comissão de Superintendente da Causa Idosa para o serviço de medidas socioeducativas".
Às peças 34/40, o Município anexou esclarecimentos adicionais e a documentação requerida.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução nº 956/26-CAIS (peça 41), manifestou-se conclusivamente pela improcedência da Denúncia.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 504/26-6PC, peça 42).
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que possuem razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto à conclusão pela improcedência da Denúncia, conforme passo a expor.
O denunciante alegou que houve desvio de finalidade quanto à utilização do imóvel adquirido pelo Município por meio do Convênio nº 255/04; que o objetivo de tal convênio era que houvesse o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, tendo sido implantado no local o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Mencionou que, entretanto, o imóvel teve nova destinação, voltada à população em situação de rua e idosos.
Em suas razões de defesa, o Município afirmou, em síntese, que o imóvel continua sendo utilizado exclusivamente para fins de política de assistência social, no âmbito da proteção social especial, conforme tipificação nacional de serviços socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/09); que a transferência do Centro POP para o imóvel atendeu a critérios técnicos de acessibilidade, segurança e economia de recursos públicos, tendo sido considerado o término do contrato de locação anterior e a existência de espaço ocioso no prédio em questão; que o Convênio nº 255/04 não impõe cláusula de imutabilidade de uso do imóvel, desde que mantida a destinação ao atendimento de demandas de proteção social especial; que o imóvel permaneceu vinculado à assistência social, à proteção especial e ao atendimento de público vulnerável, preservando-se o núcleo material da finalidade pública originalmente financiada; que, portanto, não houve desvio de finalidade.
Pois bem. O Convênio nº 255/04 objetivou inicialmente a execução de ações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Conforme esclareceu o Município, a destinação atual do imóvel adquirido com os recursos transferidos é exclusiva para os serviços classificados como "Proteção Social Especial", nos termos da Resolução nº 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
Relevante transcrever excerto do parecer exarado pela Secretaria da Mulher, Desenvolvimento Social e Igualdade Racial – SEMDIR, anexado à peça 16:
Atualmente, o CREAS continua ofertando atendimento à crianças e adolescentes através do serviço especializado para pessoas em situação de rua - através do trabalho infantil.
O trabalho infantil é uma grave violação de direitos humanos, prevista como tal pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Convenção nº 138 e Convenção nº 182 da OIT, e pelas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004). No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o enfrentamento ao trabalho infantil se insere na Proteção Social Especial, por envolver situações de risco pessoal e social decorrentes da violação de direitos.
O Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, embora tenha como público prioritário pessoas adultas em situação de rua, também desempenha papel estratégico na identificação, notificação e articulação intersetorial de situações que envolvem crianças e adolescentes em situação de rua e em trabalho infantil.
Em muitos contextos urbanos, crianças e adolescentes em situação de rua estão diretamente expostos a formas de trabalho infantil, como: mendicância, coleta de recicláveis e atividades informais; exploração econômica por terceiros; práticas de sobrevivência que mascaram o trabalho precoce.
Dessa forma, o serviço atua de forma integrada com a rede de proteção para: identificar situações de trabalho infantil durante o atendimento social e nas ações de abordagem social; encaminhar os casos aos serviços competentes (Conselho Tutelar, Ministério Público); promover o acompanhamento especializado das famílias e dos adolescentes em risco; articular ações intersetoriais com educação, saúde, conselho tutelar e programas de aprendizagem profissional, visando à retirada e prevenção do trabalho infantil.
Portanto, o enfrentamento ao trabalho infantil em contextos de rua é uma atribuição intersetorial, na qual o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua exerce papel de porta de entrada e referência técnica no território, articulando a rede para garantir proteção e ressignificação dos vínculos familiares e comunitários dessas crianças e adolescentes.
Com o término do contrato de locação do imóvel que abrigava o Centro POP, a gestão municipal, em seu âmbito de discricionariedade, optou por remanejar os respectivos serviços para outro local, aproveitando uma estrutura pública que já estava à sua disposição, em observância aos princípios da economicidade e racionalidade administrativa.
Não há notícia nos autos de que a prestação dos serviços assistenciais à população, que motivaram inicialmente a aquisição do imóvel, tenha sofrido alguma interrupção ou prejuízo concreto, advindo da reorganização levada a efeito pela municipalidade.
Ademais, o Município logrou êxito em demonstrar que o imóvel em questão permanece voltado a finalidades públicas relacionadas estritamente à assistência social.
Nessa toada, em relação ao suposto desvio de finalidade na utilização do imóvel adquirido por força do Convênio nº 255/04, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela improcedência da Denúncia.
Outro apontamento de irregularidade diz respeito à unificação de atendimentos distintos no mesmo espaço físico (mulheres vítimas de violência e adolescentes em medidas socioeducativas).
Em sede de contraditório, o Município asseverou, em suma, que não houve unificação irregular de atendimentos, e sim reorganização administrativa, com mera proximidade física entre equipamentos, adotada como solução de gestão, sem qualquer fusão funcional, com a manutenção de equipes técnicas distintas, protocolos próprios, fluxos de atendimento independentes, horários e ambientes segregados.
Quanto a tal aspecto, cumpre transcrever excerto da manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar[1]:
A organização da rede de serviços socioassistenciais no âmbito do SUAS observa as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNAS nº 109/2009, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e estabelece parâmetros para a organização e funcionamento dos serviços ofertados à população.
A referida normativa define os serviços socioassistenciais e suas respectivas finalidades, não estabelecendo vedação absoluta à coexistência de diferentes serviços no mesmo equipamento público. Ao contrário, a estruturação da rede socioassistencial pressupõe, em diversos casos, a articulação entre diferentes serviços e unidades, de forma a possibilitar atendimento integrado e racionalização da estrutura administrativa.
Nesse contexto, a eventual utilização compartilhada de espaço físico entre unidades socioassistenciais não configura, por si só, irregularidade administrativa, desde que sejam preservadas as especificidades de cada serviço, mantidas as equipes técnicas responsáveis pelos respectivos atendimentos e asseguradas as condições necessárias para proteção dos usuários.
Concordo com a ponderação da unidade técnica no sentido de que o uso compartilhado de espaço físico entre unidades socioassistenciais não se caracteriza, por si só, como uma irregularidade administrativa.
Outrossim, fato é que a parte denunciante não comprovou que o Município teria causado algum prejuízo aos atendimentos prestados aos usuários, tampouco trouxe elementos que comprovassem a existência de afronta às diretrizes do SUAS, relativas à organização da rede socioassistencial.
Logo, nesse tópico, em consonância com os opinativos técnico e Ministerial, entendo pela improcedência da Denúncia.
O denunciante também apontou que teria ocorrido a inclusão irregular de cargo comissionado em equipe técnica de serviço socioassistencial, em afronta à legislação do SUAS.
Em defesa, o Município esclareceu que "o servidor mencionado não integra a equipe de referência técnica do serviço socioeducativo, exercendo função de natureza gerencial, articuladora e intersetorial, distinção expressamente reconhecida pela NOB-RH/SUAS, que separa funções técnicas especializadas das funções de gestão e coordenação"; que o servidor, "anteriormente lotado no serviço de medidas socioeducativas, foi designado para função gratificada vinculada à Superintendência da Causa Idosa, tendo realizado a transição de suas atividades sem prejuízo dos atendimentos em andamento".
Vejamos. De acordo com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 192/2016 (cópia à peça 36), a função gratificada de Superintendente da Causa Idosa é essencialmente de natureza gerencial, administrativa, voltada ao planejamento, coordenação e supervisão.
Referida função não se confunde com a atribuição dos cargos técnicos que fazem parte das equipes de referência.
Como bem ponderou o Ministério Público de Contas[2], "um simples cargo comissionado por si só não implica em distorção de finalidade ou desvio de função no que toca à realização de atividades afetas a uma determinada política pública. O

importante e fundamental é examinar as especificidades e o conteúdo de suas atividades. A instrução aponta tal compatibilidade com o que se contenta este órgão ministerial".
Com efeito, não há comprovação de que o ocupante da função gratificada tenha substituído servidores da equipe técnica.
Além do mais, inexistem elementos aptos a demonstrar a execução ilegal ou indevida de atividades relacionadas às atribuições técnicas, por ocupantes de cargos comissionados.
Nessa senda, também nesse ponto firmo o entendimento pela improcedência da Denúncia.
Desse modo, ante a inexistência de elementos comprobatórios de irregularidade, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, concluo que a Denúncia deve ser julgada improcedente
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela improcedência da presente Denúncia.
Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, IMPROCEDENTE a presente Denúncia;
II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Instrução nº 271/26-CAIS, peça 28.
2. Parecer nº 504/26-6PC, peça 42.

PROCESSO Nº:-774189/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELCIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE PEGORARO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2784/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Trânsito em julgado do Acórdão nº 2583/24 – S2C. Prolação de nova decisão para retificar erro material e incluir consequência do julgamento pela irregularidade das contas (nome dos gestores na lista de agentes públicos com contas irregulares). Recebimento do recurso, pelo Relator a quo, somente quanto à rediscussão da parte não transitada em julgado. Ratificação do conhecimento do recurso delimitado à apreciação da inclusão de nomes agentes na lista. Não provimento.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se de Recurso de Revista (peças 90 a 91) oposto contra os Acórdãos n.º 2583/24(peça 81) e 3622/24 (peça 86), ambos da Segunda Câmara.
Pelas decisões, este Tribunal julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, diante do pagamento de subsídios acima do teto constitucional a agentes políticos. Foram aplicadas multas, e os favorecidos com os valores recebidos a maior foram condenados à devolução do excedente. Na última deliberação, os nomes dos responsáveis pela entidade foram incluídos na lista de agentes com contas irregulares.
Manejado conjuntamente por Cristiane Horbach Estormovski, Edimir Czechoski, Lia Mara Andreiv, Márcio Eduardo Rohden, Nelson Suldovski. Nilson Vieira, Odelcio Jose Cecatto, Rene Fernandes, Rogerio Wieczorkowski e Solange Lazzaretti, a peça recursal foi recebida apenas para discutir a inclusão dos nomes de Odelcio Jose Cecatto e de Edimir Czechoski na mencionada lista (peça 105).
Por ocasião do juízo de admissibilidade, o Relator a quo, Conselheiro Augustinho Zucchi, tomando em consideração o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2583/24 da Segunda Câmara (peça 84), observou que rediscussão das matérias ali tratadas estava preclusa. A prolação do Acórdão n.º 3622/24 da Segunda Câmara – prosseguiu – buscou somente a correção de erro material e a necessária inclusão dos Presidentes da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.
Como a retificação do erro material não produz interesse recursal, o ilustre Conselheiro admitiu que o único objeto suscetível de reexame seria a inclusão dos nomes na citada lista, pois, em algum grau, constituiria inovação no decisum.
Nesse contexto, a arguição, como preliminar, da aplicação da Súmula n.º 8 deste Tribunal – a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva –, assim como as considerações recursais sobre a boa-fé no recebimento das remunerações a maior, para afastar a condenação a multas, consistiriam em matérias já consumadas pela coisa julgada.
Juntamente ao recurso, foram apresentadas comprovações de pagamento das guias, demonstrando o recolhimento dos valores oriundos da condenação de ressarcimento imputada no Acórdão.
O pagamento da obrigação pecuniária prosseguiu, e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atestou a integralidade do recolhimento (peça 120).
Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se pelo provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de multa ou outras medidas (peça 136). Na opinião da Unidade Técnica, tal qual ocorre na apreciação de Embargos de Declaração, com a supressão da omissão relativa à inclusão do nome de responsáveis na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares promovida pelo Acórdão n.º 3622/24 da Segunda Câmara, produziu-se efeito substitutivo em relação à primeira decisão, afastando o respectivo trânsito em julgado.
A seu turno, o Ministério Público de Contas entende que a delimitação do objeto do recurso feita pelo Relator a quo foi adequada (peça 140). Ampliar a análise representaria ofensa à coisa julgada, aduz. Alerta que não houve insurgência quanto ao Despacho n.º 1525/24 – GCAZ, que recebeu o recurso de maneira circunscrita. Do mesmo modo, não foi interposto recurso de revista, tempestivamente, contra o primeiro Acórdão emitido, que transitou em julgado.
Assevera que o segundo Acórdão (de n.º 3622/24 – S2C) possui finalidade meramente retificadora, e fora emitido em resposta a questionamento feito pela Unidade Técnica já na fase de execução de decisão. Não há equiparação aos Embargos de Declaração.
Dentro dessa perspectiva, no mérito, a Procuradoria de Contas manifesta-se pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de que sejam excluídos os nomes dos senhores Odelcio José Cecatto e Edimir Czechoski da lista de agentes com contas julgadas irregulares. Além de demonstrarem esforços para a reparação do dano ao erário, com o recolhimento total dos valores recebidos indevidamente, configuraria ofensa à isonomia a inclusão na lista apenas dos Presidentes da Câmara Legislativa, ao passo que se alhearam da mesma consequência os demais agentes, igualmente beneficiados pelos subsídios a maior.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Reforço o recebimento do Recurso de Revista, exatamente nos limites definidos pelo Relator do processo originário: exclusivamente para reapreciar a inclusão dos nomes dos senhores Odelcio José Cecatto e Edimir Czechoski na lista de agentes com contas julgadas irregulares.
A meu ver, a dimensão do Acórdão n.º 3622/24 – Segunda Câmara não é a que deu a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Com o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2583/24 – Segunda Câmara, certificado à peça 84, inadequado comparar os efeitos produzidos com os de Embargos de Declaração. Eles mesmos não têm o condão de desconstituir a coisa julgada.
Embora retifique erro material do primeiro Acórdão, a segunda decisão não o rescindiu nem modificou o que fora deliberado. Funcionou, parece-me, como nova decisão, quase que interlocutória, integrando – mais no sentido de compreensão do que fora decidido, do que na acepção de se sobrepor ao ato deliberativo – o primeiro decisum porque a ele se relaciona.
Por isso, nesse contexto, não operou efeito substitutivo – penso –, mas somente o integrativo.
Como bem exposto – e com destaque – no Despacho n.º 1525/24 – GCAZ (peça 105), a revisão da coisa julgada só ocorre em casos excepcionais e – acrescento – mediante instrumento adequado, dirigido ao órgão competente, quando não se trata de nulidade absoluta. O Acórdão n.º 3622/24 proferido pela Segunda Câmara não repercute no que já transitou em julgado.
Isso considerado, dentro do objeto do presente Recurso de Revista – restrito à inclusão dos nomes dos ex-Presidentes da Câmara Municipal na lista de agentes públicos com contas irregulares –, penso que a decisão não necessita de reparos.
Tomando-se em conta que o Acórdão n.º 2583/24 – Segunda Câmara condenou os agentes políticos ao ressarcimento dos valores recebidos a maior, interpreto o recolhimento como desdobramento direto do decisum.
Na proposta de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alertou que, anteriormente, instaurara fiscalização quanto ao teto constitucional próprio da entidade que, em outubro de 2021, reduziu os subsídios de seu Presidente. Porém, logo em 2022, foi concedida recomposição inflacionária, provocando extrapolação do limite. Foram estas as palavras da Unidade Técnica (peça 3, p. 8):
Ademais, esta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, já havia instaurado a fiscalização nº 0686/21 sobre o assunto "teto constitucional próprio" e a Câmara Municipal (biênio 2021/2022) havia reduzido os subsídios do presidente da câmara a partir da folha de outubro de 2021 com efeitos retroativos a janeiro de 2021, porém a partir de janeiro de 2022 foi concedida a recomposição inflacionária nos subsídios dos vereadores e do presidente, voltando a extrapolar tal limite. Registra-se ainda, que a recomposição do exercício de 2022 foi aprovada por lei de iniciativa da própria Câmara Municipal na gestão do mesmo presidente senhor Edimir Czechoski (biênio 2021-2022) que tinha ciência da irregularidade.
Pela repetição da inconsistência, sanada somente com a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e com a emissão de medida cautelar para cessação dos pagamentos incorretos (peça 16), não vejo, propriamente, que houve o emprego espontâneo de esforços para dirimir a falha, sem desmerecer o mérito na devolução sem protelações.
Por isso, discordo do Ministério Público de Contas quando cita como referencial para o sopesamento das consequências da conduta irregular (fixação e recebimento de subsídios fora do teto constitucional) as providências dos gestores para reparação. A leitura que faço é a de que houve cumprimento da obrigação imposta.
De outro lado, reconheço que o nome dos demais Vereadores favorecidos pelos valores recebidos a maior também poderiam constar na lista de agentes com contas irregulares. Porém, a inclusão apenas dos ex-Presidentes não autoriza a solução niveladora proposta pela Procuradoria de Contas, qual seja, a exclusão de todos.
Com efeito, da decisão recorrida e do Despacho n.º 769/24 – CMEX (peça 85) que a impulsionou, é possível extrair o porquê da inclusão apenas dos nomes dos senhores Odelcio José Cecatto e Edimir Czechoski na aludida lista: justamente por terem sido eles os Presidentes e gestores da entidade à época dos fatos. Não houve lapso, mas deliberada intenção de incluir apenas seus nomes.
Nesse panorama, entendo que não houve ofensa à isonomia. Configurar-se-ia tal violação se fosse impossível identificar o motivo para aparente diferença no tratamento dos Vereadores.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção do Acórdão n.º 3622/24 da Segunda Câmara (e do já transitado em julgado Acórdão n.º 2583/24 da Segunda Câmara).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra os Acórdãos n.º 2583/24 – Segunda Câmara (peça 81) e n.º 3622/24 – Segunda Câmara (peça 86), proferidos em Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do pagamento de subsídios acima do teto constitucional pela Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu.

Pela decisão originária, consubstanciada no Acórdão n.º 2583/24 – Segunda Câmara (peça 81), este Tribunal julgou irregulares as contas, determinou a restituição dos valores recebidos a maior e aplicou multas aos responsáveis. Não foi interposto recurso contra essa decisão, de modo que o feito transitou em julgado em 27/09/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 937/24 – Segunda Câmara (peça 84).

Ocorre que, no curso da execução, após o Despacho n.º 769/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 85) alertar para a cobrança em duplicidade em relação ao interessado Odelcio José Cecatto e questionar a inclusão, ou não, dos ex-presidentes da Câmara na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, foi proferida decisão retificadora: por meio do Acórdão n.º 3622/24 – Segunda Câmara (peça 86), excluiu-se uma imputação de ressarcimento duplicada atribuída ao senhor Odelcio José Cecatto e determinou-se a inclusão dele e de Edimir Czechoski na referida lista.

Após a prolação dessa nova decisão, os interessados Cristiane Horbach Estormovski, Edimir Czechoski, Lia Mara Andreiv, Márcio Eduardo Rohden, Nelson Suldovski, Nilson Vieira, Odelcio Jose Cecatto, Rene Fernandes, Rogerio Wieczorkowski e Solange Lazzaretti interpuseram Recurso de Revista contra os Acórdãos n.º 2583/24 e n.º 3622/24 (peças 90 a 104).

O Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha vota pelo CONHECIMENTO do recurso nos limites definidos pelo juízo de admissibilidade e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a inclusão dos ex-presidentes na lista e preservando os demais efeitos do Acórdão n.º 2583/24 – Segunda Câmara (peça 81), considerado transitado em julgado.

Com a devida vênia, divirjo da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Relator. Explico.

Embora o Despacho n.º 1525/24 – GCAZ (peça 105) tenha limitado o conhecimento do recurso apenas à inovação introduzida pelo Acórdão n.º 3622/24 – Segunda Câmara (peça 86), entendo que essa delimitação deve ser revista. Isso porque não se está diante de mera discussão sobre ponto novo e isolado, mas de situação em que a própria decisão posterior interferiu no conteúdo e nos efeitos do julgamento originário.

Com efeito, o Acórdão n.º 3622/24 – Segunda Câmara (peça 86) não apenas corrigiu erro material, como ocorreria, por exemplo, diante de equívoco de grafia, de cálculo ou de identificação documental. Ao contrário, a decisão acrescentou comando que não constava do Acórdão n.º 2583/24 – Segunda Câmara (peça 81): a inclusão dos senhores Odelcio Jose Cecatto e Edimir Czechoski na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares. Trata-se, portanto, de acréscimo com conteúdo decisório próprio, e não de simples ajuste formal.

Essa distinção é essencial para o exame da admissibilidade recursal. O erro material, em regra, corresponde a inexatidões objetivas e evidentes que não modificam a essência do julgado. São lapsos que apenas corrigem a forma pela qual a decisão foi exteriorizada, sem alterar aquilo que efetivamente foi decidido. No caso concreto, porém, a deliberação posterior ampliou os efeitos jurídicos impostos aos responsáveis, razão pela qual não pode ser tratada como mera retificação incapaz de repercutir no prazo recursal.

A inclusão na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares constitui providência de elevada relevância jurídica. Além de estar disciplinada nos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal[1], tal medida pode produzir reflexos externos relevantes, inclusive como subsídio para a análise das hipóteses previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990[2]. Por isso, não se trata de consequência automática ou meramente acessória, mas de determinação que afeta diretamente a esfera jurídica dos interessados.

Diante disso, não me parece adequado afirmar que o Acórdão n.º 2583/24 – Segunda Câmara (peça 81) já havia produzido coisa julgada imutável antes da prolação do Acórdão n.º 3622/24 – Segunda Câmara (peça 86). Se a decisão posterior supriu omissão relevante e acrescentou consequência jurídica não prevista no julgamento originário, houve reabertura do conteúdo decisório, ainda que limitada ao ponto então acrescido. Em termos práticos, o pronunciamento retificador passou a integrar e completar a decisão anterior, formando com ela um novo conteúdo decisório recorrível.

A situação, embora não decorra formalmente de embargos de declaração, aproxima-se da lógica da ferramenta recursal com efeitos infringentes. Nesses casos, a correção de omissão, contradição ou obscuridade pode alterar o resultado ou o alcance jurídico da decisão. Aqui, de modo semelhante, a supressão da omissão identificada na fase de execução resultou na ampliação dos efeitos do acórdão originário, o que é incompatível com a preservação integral de um trânsito em julgado anterior e intocado.

Por essa razão, compreendo que o Acórdão n.º 3622/24 – Segunda Câmara (peça 86) deve ser lido como pronunciamento integrativo do Acórdão n.º 2583/24 – Segunda Câmara (peça 81). Consequentemente, o prazo para impugnação deve ser contado a partir da publicação da decisão que completou o julgamento, pois somente a partir desse momento os interessados passaram a ter ciência do conteúdo decisório em sua conformação final. Assim, o Recurso de Revista deve ser objeto de conhecimento em sua integralidade, e não apenas quanto ao item relativo à inclusão dos recorrentes na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Superada essa questão preliminar, passo à análise do mérito.

As unidades técnicas, por meio da Instrução n.º 1274/25 – CGM (peça 129) e Instrução n.º 2748/25 – CAGE (peça 136), concluíram pelo provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de sanções ou outras medidas restritivas. Essa conclusão decorre do reconhecimento de que as irregularidades inicialmente apontadas foram integralmente saneadas, conforme já havia sido registrado na Informação n.º 1939/25 – CMEX (peça 120), que consignou a inexistência de pendências quanto à restituição dos valores percebidos indevidamente pelos agentes públicos.

Nesse contexto, incide a Súmula n.º 8 deste Tribunal[3], segundo a qual o saneamento da irregularidade entre o julgamento originário e a apreciação recursal pode autorizar a conversão do julgamento em regularidade com ressalva, desde que seja possível recompor a situação anterior. No caso, a restituição integral dos valores afasta o prejuízo ao erário que havia justificado a condenação inicial. Com isso, preserva-se a função educativa e orientadora do controle externo, sem ignorar que a falha foi corrigida e que o retorno ao status quo ante foi efetivamente viabilizado.

Desse modo, entendo que o recurso merece provimento para reformar os Acórdãos n.º 2583/24 e n.º 3622/24 – Segunda Câmara, a fim de julgar as contas regulares com ressalva. Como consequência lógica, devem ser afastadas as multas, a obrigação de ressarcimento já satisfeita e as demais medidas sancionatórias decorrentes da irregularidade anteriormente reconhecida, inclusive a manutenção dos recorrentes na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar os Acórdãos n.º 2583/24 – Segunda Câmara e n.º 3622/24 – Segunda Câmara, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, afastando-se as multas, a obrigação de ressarcimento já satisfeita e as demais medidas sancionatórias decorrentes da irregularidade anteriormente reconhecida, inclusive a inclusão dos senhores Odelcio José Cecatto e Edimir Czechoski na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto, com a manutenção do Acórdão nº 3622/24 da Segunda Câmara (e do já transitado em julgado Acórdão nº 2583/24 da Segunda Câmara);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 515. A Coordenadoria de Medidas Executórias organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução n° 2/2006) § 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Medidas Executórias providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

2. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

3. SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO N.º 617/13 – Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. [...] – Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

PROCESSO Nº:-793322/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ANTONIO MILTON ALVES, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO
ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, ANE MARI DA SILVA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, BADRYED DA SILVA, KAWANA CAROLINA MOMESSO, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, RENATA GIOVANA FERRARI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2785/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ato de Inativação. Transcurso do prazo decadencial de cinco

anos. Prejulgado 31. Registro tácito. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Milton Alves em face do Acórdão nº 3151/25-STP[1], mediante o qual esta Corte negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 4408/24-S1C[2], em que houve julgamento pela negativa de registro ao seu ato de aposentadoria, no cargo de Agente de Gestão Municipal, do Município de Rolândia, concedida pelo Decreto nº 50/2020, em razão do descumprimento dos ditames do Prejulgado nº 28 deste Tribunal.

O recorrente pugnou pela reforma do Acórdão nº 3151/25-STP, visando que se reconheça a legalidade do seu ato de inativação, para que haja o registro definitivo do Decreto nº 50/2020, de 19/10/2020, do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.

Por intermédio do Despacho nº 2231/25-GCMRMS[3], foram recebidas as peças recursais.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 10076/26-COAP[4], manifestou-se conclusivamente pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial quinquenal para a análise da legalidade do ato de aposentadoria, com a aplicação do enunciado VII do Prejulgado 31 desta Corte, para o fim de se determinar o registro tácito do ato em questão.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 520/26-6PC[5]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca dos pressupostos para interposição do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada.

Ratifico o recebimento do recurso, por entender que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente alegou, em síntese, que o Acórdão recorrido afastou a incidência das leis e decretos municipais que produzem efeitos ao seu vínculo; que, "ao afirmar que o servidor somente teria passado ao regime estatutário com a LC nº 40/2010, o Tribunal deixou de aplicar dispositivos normativos municipais vigentes, eficazes e plenamente integrados ao ordenamento jurídico do Município, configurando negativa de vigência"; que restou caracterizado o dissídio jurisprudencial exigido pelo artigo 486, IV, do Regimento Interno, tanto pela contrariedade ao Tema 139 do Supremo Tribunal Federal, quanto pela violação aos princípios que tutelam o servidor aprovado em concurso público que teve transposto o regime jurídico.

Pois bem.

O presente processo de ato de pessoal foi protocolizado nesta Corte de Contas em 18/12/2020. Sendo assim, já transcorreu período superior a 5 (cinco) anos.

Em vista disso, deve ser aplicado ao caso em apreço a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

A aplicabilidade de referida tese aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite no TCE-PR foi disciplinada pelo Prejulgado nº 31, nesses termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Constatado, portanto, que, de fato, já houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto à conclusão de que o recurso deve ser provido, para que seja efetuado o registro tácito do ato de aposentadoria do servidor Antônio Milton Alves, sem análise de mérito do feito.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Milton Alves, para o registro tácito do seu ato de inativação, nos termos do Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, conforme artigo 398, § 1º[6], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, acompanhando as manifestações uniformes, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Milton Alves, para o registro tácito do seu ato de inativação, nos termos do Prejulgado 31 desta Corte de Contas;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, conforme artigo 398, § 1º[7], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça 57.
2. Peça 36.
3. Peça 62.
4. Peça 68.
5. Peça 69.
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-661070/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS, VALMIR SOARES MACIEL
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2786/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Servidores Públicos Efetivos. Aumento da carga horária. Resposta conforme parecer ministerial. Possibilidade de alteração de jornada desde que não implique em dobra de jornada. Necessidade de respeito ao princípio constitucional do concurso público, da isonomia, da contributividade e do equilíbrio atuarial do RPPS, além das regras orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. RELATÓRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, VALMIR SOARES MACIEL, formulou CONSULTA para que o Tribunal responda os seguintes questionamentos:

1) É possível aumentar a jornada de trabalho de servidores públicos efetivos com carga horária de 20 horas semanais para jornada de 40 horas semanais?

2) Sendo possível, seria necessário a concordância dos servidores atingidos pelo aumento da carga horária ou não?

3) Sendo possível o aumento da jornada de trabalho, qual seria o valor a ser pago correspondente ao acréscimo salarial? Seria o salário inicial da categoria quando da posse, apenas corrigido monetariamente, ou seria o valor que o servidor recebe atualmente que já vem acrescido com as progressões da carreira?

4) Para fins previdenciários, quais as consequências no que se refere à contribuição previdenciária? Seria obrigatório o recolhimento quanto ao acréscimo salarial?

A respeito da Consulta, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu parecer jurídico respondendo os questionamentos, conforme documento acostado à peça inicial (peça 4).

Pelo Despacho n. ° 1384/23 (peça 6), a Consulta foi admitida e determinado seu processamento.

Na Informação n. º 139/23 (peça 8), a respeito do tema proposto, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca consignou ter encontrado os seguintes Acórdãos com força normativa: Acórdão n. º 1721/10 – Tribunal Pleno (Consulta n. º 91054/10), Acórdão n. º 6112/15 – Tribunal Pleno (Consulta n. º 80750/14) e Acórdão n. ° 2933/18 – Tribunal Pleno (Consulta n. ° 327206/18).

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n. º 21/24 – CGF à peça 12) atestou que o objeto em exame na presente Consulta causa impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a ela. Por essa razão, após o julgamento, solicitou que os autos retornem para sua ciência e encaminhamentos que se fizerem necessário às demais unidades técnicas.

Em relação ao objeto da Consulta, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução n. º 4964/24 (peça 13) opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 313, §4º do Regimento Interno em relação aos quesitos 1, 3 e 4, pois entendeu que esses estão abrangidos pelas respostas dadas às Consultas 91054/10 e 465320/10. Com relação ao quesito 2 propôs seja ofertada resposta nos seguintes termos: "Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico a resposta que se impõe é a de que não é necessária a concordância dos servidores públicos atingidos pelo aumento da carga horária".

Por seu turno, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer n. ° 316/24 – PGC (peça 14) manifestando-se no sentido de que as perguntas da presente Consulta sejam, em síntese, respondidas nos seguintes termos:

Quesito 1) Nos termos dos precedentes fixados nos Acórdãos n. º 865/14 e n, º 3899/17, ambos do Tribunal Pleno, não é possível realizar a dobra da carga horária de servidores efetivos, pois viola a Constituição Federal na medida em que afronta o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF). Eventual alteração da jornada de trabalho, desde que não implique em dobra da carga horária, deve ser realizada mediante lei específica, observados os preceitos dos artigos 37, caput, I, II, X, XI, XII, , XIII, XIV, XV, XVI e XVII, 39, caput e §§ 1º, 3º, 5º, e 9º, 167, II 167-A, I, III, VI, e 169, caput, § 1º, I e II, da Constituição Federal, os quais impõe limitações salariais, vedação de acúmulo de cargos, adequada previsão orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outros aspectos, assim como observado o artigo 33, caput e §§ 1º, 3º e 5º da Constituição Estadual, no que tange

à política de administração e remuneração de pessoal; e, ainda, observados os artigos 15 a 21 da Lei Complementar Federal n. º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à expansão da despesa pública, notadamente na área de pessoal.
Quesito 2) Não implicando a alteração da jornada de trabalho em dobra da carga horária, e em se tratando do regime jurídico estatutário, considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem decidido de forma uníssona quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico; e, desde que não haja ofensa ao princípio de irredutibilidade salarial e aos direitos adquiridos no que tange aos aspectos previdenciários; prescindível é a concordância do servidor. Contudo, preferível é facultar-se o direito de opção pelo novo regime, deixando-se claro quais os efeitos implicam na adoção do novo regime, em especial no que tange aos aspectos previdenciários, vez que a observância aos princípios constitucionais da contributividade e da sustentabilidade atuarial impactarão nas regras de passagem para a inatividade, notadamente no que tange ao cálculo dos proventos, ocasião em que deverá se observar a metodologia contida no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.
Quesito 3) Considerando a tese fixada no Tema 41, objeto do RE 563965, segundo a qual "não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos", o novo enquadramento decorrente da alteração da jornada de trabalho deve considerar o valor da remuneração percebida pelo servidor, incluindo-se os valores já acrescidos com as progressões da carreira aplicáveis ao regime precedente.
Quesito 4) Devem ser aplicadas as regras de regência relativas à contribuição previdenciária, observando a regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do §17, do art. 40, da Constituição Federal, destacando-se que, em homenagem ao princípio contributivo, só poderão ser considerados nos cálculos dos proventos de aposentadoria os valores sobre os quais houve a efetiva contribuição previdenciária por parte do servidor (art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004). Para fins de cálculo dos proventos deverão ser considerados os valores de contribuição incidente sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo, desde julho de 1994, sendo inaplicável o instituto da paridade nas situações de alteração da jornada de trabalho. Resguarda-se o direito adquirido àqueles que antes da alteração do regime jurídico com repercussão na jornada de trabalho tenham implementados os requisitos à inativação no regime antigo, assegurando-se a ultratividade das normas para fins de cálculo dos proventos, considerando-se os parâmetros remuneratórios e requisitos vigentes antes da respectiva alteração. Oportuno destacar que eventuais pleitos indenizatórios, de licenças especiais ou férias não gozadas, igualmente deverão considerar os padrões remuneratórios vigentes ao tempo em que perfectibilizado o direito de fruição dos respectivos direitos, podendo ser consideradas as frações transcorridas até a alteração do regime e respectivo enquadramento.
É o Relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos regimentais[1], ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.
A dúvida central que motiva a presente Consulta é a possibilidade de aumento da jornada dos servidores efetivos e seus desdobramentos. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou importantes acórdãos com força normativa pertinentes à matéria, no entanto, por não atenderem integralmente as demandas, determinei a instrução da Consulta, pois o tema merecia análise atualizada e completa.
A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no sentido de que os quesitos 1, 3 e 4 foram atendidos pelas respostas contidas nos Acórdãos n. º 1721/10 e 439/11, do Tribunal Pleno, referentes às Consultas n. º 91054/10 e 465320/10, respectivamente. Sugeriu, então, que o protocolado deveria ser parcialmente extinto, sem julgamento de mérito e apresentou sugestão de resposta ao quesito 2.
No entanto, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas exarou parecer apresentando decisões mais recentes proferidas nessa Casa, a respeito do tema, em conformidade com o entendimento que vem sendo defendido pelo órgão ministerial ao longo dos anos.
As Consultas referidas pela unidade técnica decidiram, respectivamente, nos seguintes termos:
Ementa: CONSULTA – ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. (TCE/PR - Consulta n. º 91054/10, Acórdão n. º 1721/10 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – 10/06/2010)
Ementa: Consulta. Observados os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode aumentar a carga horária semanal e proporcionalmente a remuneração dos servidores afetados pela medida. A nova retribuição será considerada para o cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2002 c/c o art. 40, §§ 1º, 3º e 17 da Constituição Federal. (TCE/PR – Consulta n. º 465320/10 – Acórdão n. º 439/11 – Tribunal Pleno – Sessão – 31/03/2011).
Contudo, como bem pontuou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, este Tribunal manifestou-se posteriormente em duas Consulta (com força normativa) de modo diverso, especificamente a respeito da dobra de jornada de professores:
Ementa: Consulta. Aumento da carga horária e vencimentos de professor. Possibilidade mediante lei específica. Em sendo alterada a carga horária, não é possível a imposição de aposentadoria proporcional aos servidores que já tenham implementado os requisitos para aposentadoria integral. Ainda, não é possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, haja vista que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado.
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conhecer da presente Consulta, e no mérito, que a mesma seja respondida nos seguintes termos:
QUESTÃO 1, responde-se que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário. Contudo, é vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.
QUESTÃO 2, responde-se negativamente, pois implementados os requisitos para a aposentadoria integral, a situação jurídica do servidor fica ao abrigo da garantia constitucional do direito adquirido.
(TCE/PR – Consulta n ° 859737/12 – Acórdão n. ° 865/14 – Tribunal Pleno – Sessão 13/03/2014).
Ementa: Consulta. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Incompatibilidade lógica entre a dobra de jornada e o percebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do percebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção.
(TCE/PR - Consulta n. ° 101743/17 – Acórdão n. ° 3899/17 – Tribunal Pleno – Sessão – 31/08/2017)
Especificamente a respeito da dobra de jornada, na última Consulta citada, acolheu-se a proposta de voto do Relator com a seguinte fundamentação:
Dessa forma, trilhando na mesma linha da instrução processual e, amparada em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo que, embora seja de conhecimento notório que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, a alteração definitiva da jornada de trabalho viola os preceitos da Constituição Federal.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 6.850/2.001 - OFENSA AO ART. 27, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - PROFESSORES CONCURSADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COM JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS - MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA 40 HORAS SEMANAIS - INEXISTÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO VEZ QUE NÃO OCORRIDO DENTRO DO MESMO CARGO - CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. 1. Viola a Constituição Federal norma que, a título de alterar jornada de trabalho, investe em cargo público servidor habilitado em concurso para outro cargo. Norma infraconstitucional que alterando regime de tempo integral enquadra em outra jornada servidor que para esta não prestou concurso conflita com Lei Maior. 2. Lei Municipal que atribua a professor concursado para jornada de 20 horas semanais, cargo de 40 horas semanais, tem nítido intuito de transgredir a Lei maior, devendo, por conseguinte, ser extirpada da ordem jurídica. (TJPR - Órgão Especial - AI - 754330-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 21.05.2012)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR ESTATUTÁRIO. JORNADA DUPLA OU CARGA SUPLMENTAR. RECONHECIMENTO COMO HORAS EXTRAODINÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. 1. A carga suplementar não pode ser considerada como equiparação dos professores aos servidores públicos municipais que possuem dois padrões, pois se assim o fora estaria infringido o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Estadual nº 3.967/87, que preveem a realização de concurso para o preenchimento dos cargos públicos em questão. 2. O trabalho suplementar de servidores públicos municipais de só pode ser tido como horas extraordinárias. 3. No caso dos autos, o apelante promoveu a dobra do horário de trabalho dos professores municipais concursados - é preciso frisar! - para suprir necessidades educacionais públicas. 4. Não se promoveu qualquer violação à necessidade prévia de certame, pois não houve contratação nova. O que se fez foi o aumento da prestação de serviço educacional - que é público e essencial, assim como direito fundamental dos citadinos - em razão do aumento da demanda (quantidade de alunos). 5. Logo, determinar, por portaria, o aumento de trabalho - de 20 para 40 horas - do professor, não é ato ímprobo, mas sim postura atrelada à discricionariedade do gestor público, para atender as necessidades do povo. Apelação Cível provida. Maioria. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 531947-1 - Campo Mourão - Rel.: Rogério Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Rosene Arão de Cristo Pereira - Por maioria - J. 07.04.2009)
Destaquei que a alteração definitiva da jornada de trabalho é que viola a Constituição Federal, pois, a alteração provisória para fins de atendimento de necessidade ou interesse público premente é ato discricionário do administrador público.
Assim já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina. Vejamos:
"A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo." (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. em 10.09.2008).
"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público." (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 09.12.2008).
Logo, vê-se ser inconstitucional a dobra da jornada, independente do nome dado pela lei local, de modo definitivo, dos professores que foram aprovados em concurso público para a carga de 20 horas semanais.
Deste modo, entendo que a presente Consulta deve respeitar esse entendimento, pois, em que pese a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[2] no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois o vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar este postulado para tornar imutável o regime jurídico (ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei), a Administração Pública não pode impor alteração desproporcional, notadamente a dobra da carga horária, o que configuraria ofensa ao princípio constitucional do concurso público, além de implicar em reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo ao regime próprio de previdência.
Acompanho o parecer ministerial quando afirma que a ofensa ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF) se configura porque ao contrário da Administração possibilitar o amplo acesso aos cargos públicos, os restringe em prol daqueles que já os ocupam, violando, também, o princípio da isonomia.
Por sua vez, em relação ao regime de previdência, não se pode impor uma aposentadoria proporcional aos servidores que já implementaram os requisitos para aposentadoria integral. Além disso, não é possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, uma vez que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado.
Ademais, como bem pontuou o Procurador-Geral do Ministério Público, em consonância com a Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, Tema 514[3], que fixou que A ampliação de jornada de trabalho sem alteração de

remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o aumento da jornada implica necessariamente o incremento remuneratório proporcional à majoração das horas trabalhadas, e, assim, necessariamente à observância às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial vedações ao último ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, relativamente aos gastos com pessoal constante dos incisos do art. 21, sob pena do ato ser nulo de pleno direito.[4]

Em conclusão, em consonância com as decisões mais recentes desta Corte a respeito do tema, e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como em concordância com a fundamentação exposta no Parecer Ministerial 316/24, emitido pelo Procurador-Geral, acolho-o integralmente, e voto para que as perguntas apresentadas na presente Consulta sejam respondidas do modo por ele proposto:

1) É possível aumentar a jornada de trabalho de servidores públicos efetivos com carga horário de 20 horas semanais para jornada de 40 horas semanais?

Resposta: Nos termos dos precedentes fixados nos Acórdãos n. º 865/14 e n. º 3899/17, ambos do Tribunal Pleno, não é possível realizar a dobra da carga horária de servidores efetivos, pois viola a Constituição Federal na medida em que afronta o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF). Eventual alteração da jornada de trabalho, desde que não implique em dobra da carga horária, deve ser realizada mediante lei específica, observados os preceitos dos artigos 37, caput, I, II, X, XI, XII, , XIII, XIV, XV, XVI e XVII, 39, caput e §§ 1º, 3º, 5º, e 9º, 167, II 167-A, I, III, VI, e 169, caput, § 1º, I e II, da Constituição Federal, os quais impõe limitações salariais, vedação de acúmulo de cargos, adequada previsão orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outros aspectos, assim como observado o artigo 33, caput e §§ 1º, 3º e 5º da Constituição Estadual, no que tange à política de administração e remuneração de pessoal; e, ainda, observados os artigos 15 a 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à expansão da despesa pública, notadamente na área de pessoal.

2) Sendo possível, seria necessário a concordância dos servidores atingidos pelo aumento da carga horária, ou não?

Resposta: Não implicando a alteração da jornada de trabalho em dobra da carga horária, e em se tratando do regime jurídico estatutário, considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem decidido de forma uníssona quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico; e, desde que não haja ofensa ao princípio de irredutibilidade salarial e aos direitos aquiridos no que tange aos aspectos previdenciários; prescindível é a concordância do servidor. Contudo, preferível é facultar-se o direito de opção pelo novo regime, deixando-se claro quais os efeitos implicam na adoção do novo regime, em especial no que tange aos aspectos previdenciários, vez que a observância aos princípios constitucionais da contributividade e da sustentabilidade atuarial impactarão nas regras de passagem para a inatividade, notadamente no que tange ao cálculo dos proventos, ocasião em que deverá se observar a metodologia contida no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

3) Sendo possível o aumento da jornada de trabalho, qual seria o valor a ser pago correspondente ao acréscimo salarial? Seria o salário inicial da categoria quando da posse, apenas corrigido monetariamente, ou seria o valor que o servidor recebe atualmente que já vem acrescido com as progressões da carreira?

Resposta: Considerando a tese fixada no Tema 41[5], objeto do RE 563965, segundo a qual “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”, o novo enquadramento decorrente da alteração da jornada de trabalho deve considerar o valor da remuneração percebida pelo servidor, incluindo-se os valores já acrescidos com as progressões da carreira aplicáveis ao regime precedente.

4) Para fins previdenciários, quais as consequências no que se refere à contribuição previdenciária? Seria obrigatório o recolhimento quanto ao acréscimo salarial?

Resposta: Devem ser aplicadas as regras de regência relativas à contribuição previdenciária, observando a regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do § 17, do art. 40, da Constituição Federal, destacando-se que, em homenagem ao princípio contributivo, só poderão ser considerados nos cálculos dos proventos de aposentadoria os valores sobre os quais houve a efetiva contribuição previdenciária por parte do servidor (art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004). Para fins de cálculo dos proventos deverão ser considerados os valores de contribuição incidente sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo, desde julho de 1994, sendo inaplicável o instituto da paridade nas situações de alteração da jornada de trabalho. Resguarda-se o direito adquirido àqueles que antes da alteração do regime jurídico com repercussão na jornada de trabalho tenham implementados os requisitos à inativação no regime antigo, assegurando-se a ultratividade das normas para fins de cálculo dos proventos, considerando-se os parâmetros remuneratórios e requisitos vigentes antes da respectiva alteração. Oportuno destacar que eventuais pleitos indenizatórios, de licenças especiais ou férias não gozadas, igualmente deverão considerar os padrões remuneratórios vigentes ao tempo em que perfectibilizado o direito de fruição dos respectivos direitos, podendo ser consideradas as frações transcorridas até a alteração do regime e respectivo enquadramento.

3. VOTO

De todo o exposto, e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) É possível aumentar a jornada de trabalho de servidores públicos efetivos com carga horário de 20 horas semanais para jornada de 40 horas semanais?

Resposta: Nos termos dos precedentes fixados nos Acórdãos n. º 865/14 e n. º 3899/17, ambos do Tribunal Pleno, não é possível realizar a dobra da carga horária de servidores efetivos, pois viola a Constituição Federal na medida em que afronta o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF). Eventual alteração da jornada de trabalho, desde que não implique em dobra da carga horária, deve ser realizada mediante lei específica, observados os preceitos dos artigos 37, caput, I, II, X, XI, XII, , XIII, XIV, XV, XVI e XVII, 39, caput e §§ 1º, 3º, 5º, e 9º, 167, II 167-A, I, III, VI, e 169, caput, § 1º, I e II, da Constituição Federal, os quais impõe limitações salariais, vedação de acúmulo de cargos, adequada previsão orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outros aspectos, assim como observado o artigo 33, caput e §§ 1º, 3º e 5º da Constituição Estadual, no que tange à política de administração e remuneração de pessoal; e, ainda, observados os artigos 15 a 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à expansão da despesa pública, notadamente na área de pessoal.

2) Sendo possível, seria necessário a concordância dos servidores atingidos pelo aumento da carga horária, ou não?

Resposta: Não implicando a alteração da jornada de trabalho em dobra da carga horária, e em se tratando do regime jurídico estatutário, considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem decidido de forma uníssona quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico; e, desde que não haja ofensa ao princípio de irredutibilidade salarial e aos direitos adquiridos no que tange aos aspectos previdenciários; prescindível é a concordância do servidor. Contudo, preferível é facultar-se o direito de opção pelo novo regime, deixando-se claro quais os efeitos implicam na adoção do novo regime, em especial no que tange aos aspectos previdenciários, vez que a observância aos princípios constitucionais da contributividade e da sustentabilidade atuarial impactarão nas regras de passagem para a inatividade, notadamente no que tange ao cálculo dos proventos, ocasião em que deverá se observar a metodologia contida no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

3) Sendo possível o aumento da jornada de trabalho, qual seria o valor a ser pago correspondente ao acréscimo salarial? Seria o salário inicial da categoria quando da posse, apenas corrigido monetariamente, ou seria o valor que o servidor recebe atualmente que já vem acrescido com as progressões da carreira?

Resposta: Considerando a tese fixada no Tema 41[6], objeto do RE 563965, segundo a qual “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”, o novo enquadramento decorrente da alteração da jornada de trabalho deve considerar o valor da remuneração percebida pelo servidor, incluindo-se os valores já acrescidos com as progressões da carreira aplicáveis ao regime precedente.

4) Para fins previdenciários, quais as consequências no que se refere à contribuição previdenciária? Seria obrigatório o recolhimento quanto ao acréscimo salarial?

Resposta: Devem ser aplicadas as regras de regência relativas à contribuição previdenciária, observando a regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do § 17, do art. 40, da Constituição Federal, destacando-se que, em homenagem ao princípio contributivo, só poderão ser considerados nos cálculos dos proventos de aposentadoria os valores sobre os quais houve a efetiva contribuição previdenciária por parte do servidor (art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004). Para fins de cálculo dos proventos deverão ser considerados os valores de contribuição incidente sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo, desde julho de 1994, sendo inaplicável o instituto da paridade nas situações de alteração da jornada de trabalho. Resguarda-se o direito adquirido àqueles que antes da alteração do regime jurídico com repercussão na jornada de trabalho tenham implementados os requisitos à inativação no regime antigo, assegurando-se a ultratividade das normas para fins de cálculo dos proventos, considerando-se os parâmetros remuneratórios e requisitos vigentes antes da respectiva alteração. Oportuno destacar que eventuais pleitos indenizatórios, de licenças especiais ou férias não gozadas, igualmente deverão considerar os padrões remuneratórios vigentes ao tempo em que perfectibilizado o direito de fruição dos respectivos direitos, podendo ser consideradas as frações transcorridas até a alteração do regime e respectivo enquadramento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:

1) É possível aumentar a jornada de trabalho de servidores públicos efetivos com carga horário de 20 horas semanais para jornada de 40 horas semanais?

Resposta: Nos termos dos precedentes fixados nos Acórdãos n. º 865/14 e n. º 3899/17, ambos do Tribunal Pleno, não é possível realizar a dobra da carga horária de servidores efetivos, pois viola a Constituição Federal na medida em que afronta o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF). Eventual alteração da jornada de trabalho, desde que não implique em dobra da carga horária, deve ser realizada mediante lei específica, observados os preceitos dos artigos 37, caput, I, II, X, XI, XII, , XIII, XIV, XV, XVI e XVII, 39, caput e §§ 1º, 3º, 5º, e 9º, 167, II 167-A, I, III, VI, e 169, caput, § 1º, I e II, da Constituição Federal, os quais impõe limitações salariais, vedação de acúmulo de cargos, adequada previsão orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outros aspectos, assim como observado o artigo 33, caput e §§ 1º, 3º e 5º da Constituição Estadual, no que tange à política de administração e remuneração de pessoal; e, ainda, observados os artigos 15 a 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à expansão da despesa pública, notadamente na área de pessoal.

2) Sendo possível, seria necessário a concordância dos servidores atingidos pelo aumento da carga horária, ou não?

Resposta: Não implicando a alteração da jornada de trabalho em dobra da carga horária, e em se tratando do regime jurídico estatutário, considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem decidido de forma uníssona quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico; e, desde que não haja ofensa ao princípio de irredutibilidade salarial e aos direitos adquiridos no que tange aos aspectos previdenciários; prescindível é a concordância do servidor. Contudo, preferível é facultar-se o direito de opção pelo novo regime, deixando-se claro quais os efeitos implicam na adoção do novo regime, em especial no que tange aos aspectos previdenciários, vez que a observância aos princípios constitucionais da contributividade e da sustentabilidade atuarial impactarão nas regras de passagem para a inatividade, notadamente no que tange ao cálculo dos proventos, ocasião em que deverá se observar a metodologia contida no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

3) Sendo possível o aumento da jornada de trabalho, qual seria o valor a ser pago correspondente ao acréscimo salarial? Seria o salário inicial da categoria quando da posse, apenas corrigido monetariamente, ou seria o valor que o servidor recebe atualmente que já vem acrescido com as progressões da carreira?

Resposta: Considerando a tese fixada no Tema 41[8], objeto do RE 563965, segundo a qual “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”, o novo enquadramento decorrente

da alteração da jornada de trabalho deve considerar o valor da remuneração percebida pelo servidor, incluindo-se os valores já acrescidos com as progressões da carreira aplicáveis ao regime precedente.
4) Para fins previdenciários, quais as consequências no que se refere à contribuição previdenciária? Seria obrigatório o recolhimento quanto ao acréscimo salarial?
Resposta: Devem ser aplicadas as regras de regência relativas à contribuição previdenciária, observando a regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do § 17, do art. 40, da Constituição Federal, destacando-se que, em homenagem ao princípio contributivo, só poderão ser considerados nos cálculos dos proventos de aposentadoria os valores sobre os quais houve a efetiva contribuição previdenciária por parte do servidor (art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004). Para fins de cálculo dos proventos deverão ser considerados os valores de contribuição incidente sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo, desde julho de 1994, sendo inaplicável o instituto da paridade nas situações de alteração da jornada de trabalho. Resguarda-se o direito adquirido àqueles que antes da alteração do regime jurídico com repercussão na jornada de trabalho tenham implementados os requisitos à inativação no regime antigo, assegurando-se a ultratividade das normas para fins de cálculo dos proventos, considerando-se os parâmetros remuneratórios e requisitos vigentes antes da respectiva alteração. Oportuno destacar que eventuais pleitos indenizatórios, de licenças especiais ou férias não gozadas, igualmente deverão considerar os padrões remuneratórios vigentes ao tempo em que perfectibilizado o direito de fruição dos respectivos direitos, podendo ser consideradas as frações transcorridas até a alteração do regime e respectivo enquadramento.
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Lei Complementar Estadual nº 113/2005:*
Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. *Conforme seguinte julgado: Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 287.261/MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado e 28 jun. 2005.*
STF, RE nº 80455/PR).
3. *EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 - DIVULG 18-02-2015 - PUBLIC 19-02-2015)*
4. *Art. 21. É nulo de pleno direito:*
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:
a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.
§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:
I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e
II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.
5. *EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.*
1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 - DIVULG 19-03-2009 - PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)
6. *EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.*
1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 - DIVULG 19-03-2009 - PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)
7. *Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)*
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"
8. *EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.*
1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 - DIVULG 19-03-2009 - PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)
9. *Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)*
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

PROCESSO Nº:-581272/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO
ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANA POLIDO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2794/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 1764/26.
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Thomas Greg & Sons Soluções, Meios de Pagamento e Identificação Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.
A representante afirmou, em síntese, que a autarquia estadual de trânsito indeferiu seu requerimento de credenciamento para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos termos do Edital nº 001/2018.
Informou que o indeferimento ocorreu mesmo após o envio de toda a documentação necessária solicitada e pagamento de taxa, sem possibilidade do exercício de contraditório ou recurso.
Argumentou que, apesar de ter cumprido todos os requisitos documentais estabelecidos para seu imediato credenciamento, seu pleito foi indeferido com base exclusivamente na "intempestividade da solicitação", conforme previsão do artigo 27 do Edital nº 001/2018; que a decisão pelo indeferimento não decorreu de qualquer inaptidão técnica, jurídica ou fiscal, mas somente em razão da aplicação indevida de restrição temporal prevista no artigo 27 do instrumento convocatório.
Narrou ter tentado protocolar manifestação solicitando o reconhecimento da revogação tácita de referido artigo ou a publicação de novo Edital de Chamamento Público, com base no poder de autotutela conferido à Administração nos casos de descumprimento da legislação vigente, mas não houve pronunciamento, de modo que o processo se encontra suspenso.
Alegou que, na medida em que a autarquia impõe restrição temporal incompatível com a natureza do procedimento, também mantém inúmeras credenciadas prestando os serviços, com impactos sobre os princípios da isonomia, impessoalidade e livre concorrência.
Expôs que o Edital nº 001/2018 é anterior à vigência da Lei nº 14.133/2021, a qual conceituou o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação e estabeleceu a necessidade de ser dada publicidade permanente a novos interessados.

Sustentou que o credenciamento é instituto focado na ampliação e rotatividade do universo de contratados, visando à formação de uma rede de prestadores, onde todos que preenchem os requisitos podem ser admitidos, em condições isonômicas, para execução do objeto; que a Administração deve manter chamamento público disponível, de modo a permitir o ingresso permanente de novos interessados.
Externou que a fixação do prazo exíguo de 30 (trinta) dias para ingresso no credenciamento, conforme fixado pelo artigo 27 do Edital nº 001/2018, desnaturou o próprio instituto, convertendo-o em procedimento competitivo fechado e excludente, violando a legislação.
Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar.
Asseverou que há plausibilidade jurídica do pedido, a qual decorre da manifesta ilegalidade da restrição temporal imposta pelo artigo 27 do Edital nº 001/2018, utilizado como único fundamento para o indeferimento do seu requerimento pela Administração; que há precedentes desta Corte de Contas que permitem o ingresso de interessados a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação; que o perigo de dano ao erário também se faz presente, uma vez que o indeferimento do seu credenciamento a impede de atuar no mercado de registro de contratos, reduzindo artificialmente o número de empresas aptas à prestação do serviço.
Por fim, requereu:
a) O recebimento da presente Representação, com seu regular processamento, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e art. 170, §4º, da Lei n. 14.133/21;
b) Cautelarmente, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que o DETRAN-PR receba e analise os documentos da empresa THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA., afastando-se a limitação temporal prevista no Edital nº 001/2018 e, cumprido os requisitos de habilitação e qualificação técnica legalmente exigíveis no Edital, providencie seu imediato credenciamento, sob pena de aplicação de multa diária a critério da Corte, nos termos do art. 87, §7º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
c) A citação do DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente esclarecimentos acerca dos fatos narrados;
d) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de documentos que se fizerem necessários ao pleno esclarecimento dos fatos;
e) No término da instrução, a manifestação do Parquet, para pronunciamento como fiscal da ordem jurídica;
f) Ao final, o julgamento pela procedência desta Representação, para:
i. Declarar a ilegalidade do art. 27 do Edital nº 001/2018 e afastamento do ato administrativo que utilizou o dispositivo como fundamento para o indeferimento do credenciamento desta Representante, por incompatibilidade com a natureza jurídica do instituto do credenciamento e prejuízo ao interesse público;
ii. Confirmar a cautelar, para que o DETRAN/PR proceda a análise do pedido de credenciamento da Representante, e, uma vez preenchidos os requisitos legalmente exigíveis, efetive seu credenciamento;
iii. Expedir recomendação ao DETRAN/PR, a fim de que adeque seus procedimentos de credenciamento à legislação vigente aplicável e à jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto à vedação de restrições temporais incompatíveis com a natureza do instituto.
Juntou documentos (peças 4/14).
É o relatório.
Entendo que o pedido cautelar apresentado pela empresa representante deve ser deferido.
Por meio do Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, proferido no âmbito do Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas à época credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que prorrogasse seu contrato, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.
E, em observância ao princípio da isonomia e à própria natureza do instituto do credenciamento, determinei à autarquia estadual de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas por contrato celebrado em decorrência do Edital nº 001/2018, condicionadas tais prorrogações ao interesse das empresas registradoras e ao cumprimento das regras editalícias.
Após, mediante os Despachos nº 28/23 de 16/01/2023 (autos 664351/22), nº 507/23 de 09/05/2023 (autos 212799/23), nº 1038/24 de 24/07/2024 (autos 407950/24), nº 1944/24 de 11/12/2024 (autos 815900/24), nº 418/25 de 01/04/2025 (autos 162632/25), nº 1599/25 de 23/09/2025 (autos 600583/25), nº 657/26 de 05/05/2026 (autos 231654/26), nº 976/26 de 25/06/2026 (autos 358735/26) e nº 1048/26 de 08/07/2026 (autos 399687/26), ao apreciar requerimentos protocolizados por empresas que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços correspondentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse suas documentações e, em caso de cumprimento dos requisitos editalícios, efetivasse seus credenciamentos.
Referidas decisões tiveram como base essencialmente o princípio da isonomia e a natureza jurídica do credenciamento, os quais devem também ser considerados no presente caso.
O instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, distinto da tônica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, após exclusão dos demais.
A Lei nº 14.133/21 (lei de licitações e contratos administrativos) dispõe:
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]
§ 1º. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:
Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.
Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.
Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]
III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
Da leitura de tais dispositivos, extrai-se que o processo de credenciamento, se existente, deve ficar disponível aos potenciais interessados.
No Decreto nº 4.507/09 (que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há menção sobre seu caráter não exclusivo e da necessária observância da isonomia:
Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.
§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]
Art. 2°. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.
Art. 3°. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.
Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07.
Com efeito, o credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados na prestação dos serviços, em prol do alcance do interesse público.
A representante trouxe ao conhecimento deste Tribunal que o DETRAN-PR não teria acolhido seu pedido para se credenciar.
Anexou, à peça 10, o Ofício por meio do qual a autarquia lhe comunicou sobre o indeferimento da sua solicitação.
Note-se que seu pedido foi recusado em virtude de suposta intempestividade, haja vista que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para que protocolasse seu requerimento de credenciamento.
Cumpre transcrever o teor do artigo 27 do Edital nº 001/2018:
DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO
Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias uteis, contados da data de sua publicação.
Ocorre que a previsão contida nesse dispositivo descaracteriza o instituto do credenciamento, de modo a afrontar a legislação que rege a matéria.
Já me posicionei nesse sentido, quando do julgamento do Processo nº 480504/19[1], em que deixei consignado:
Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.
Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.
A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.
Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.
Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]
Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]
Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.
Reafirmo meu posicionamento pela irregularidade da restrição de prazo disposta no artigo 27 do Edital nº 001/2018.
Portanto, concluo pela inexistência de óbice ao credenciamento da peticionária, desde que atenda aos demais requisitos editalícios, a serem aferidos pela autarquia de trânsito.
Nesse contexto, estando caracterizados os pressupostos ensejadores da concessão de tutela de urgência, em observância ao princípio da isonomia e conforme precedentes, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa representante e, em caso de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Edital nº 001/2018, efetue seu credenciamento.
Ante o exposto, decido:
I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[2], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa Thomas Greg & Sons Soluções, Meios de Pagamento e Identificação Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento das determinações contidas no item “I”.
Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “II”, retorne o feito antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[3] e 282, §1°[4], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhe-se o feito à 4ª Inspetoria de Controle Externo para ciência.
Assim, em observância ao artigo 400, § 1º[5], do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1764/26-GCILB (peça 16), em observância ao artigo 400, § 1º[6], do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Acórdão nº 3397/21-STP.
__2__. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)
V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
__3__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
__4__. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.
__5__. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
§ 1º. A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.
__6__. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
§ 1º. A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

PROCESSO Nº:-252546/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2795/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo estadual. Exercício 2025. Itens de análise, definidos em instrução normativa, regulares. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Estadual da Cultura (FEC), referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade de Luciana Casagrande Pereira, na qualidade de Secretária da Cultura.
O orçamento final do órgão, constante da instrução processual (peça 26), foi de R$ 79.226.857,00 (setenta e nove milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais).
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) opinou[1] pela regularidade das contas, após análise dos itens previstos na normatização aplicável, indicados abaixo:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 201/2026	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 201/2026	-	Regular
c	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
e	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 201/2026	-	Regular
f	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	-	Regular
g	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular

O Ministério Público de Contas[2] (MPC) assentiu à instrução.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CCONTAS e do MPC, pela regularidade das contas.
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Cultura, referentes ao exercício de 2025, sob responsabilidade de Luciana Casagrande Pereira, na qualidade de Secretária da Cultura, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005;
II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).
4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO
Na presente sessão de julgamento, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registrou na página virtual de votação em 22.10.2026:
"Acompanho o voto do Relator pela regularidade das contas do Fundo Estadual da Cultura – FEC, referentes ao exercício financeiro de 2025.
Na condição de Conselheiro superintendente da 2ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da área temática de Educação, Esporte e Cultura, registro preocupação com o baixo desempenho de entregas previstas no planejamento do Fundo. A execução orçamentária global de 86,40% e a superação de algumas metas não afastam a necessidade de examinar, individualmente, as ações que ficaram substancialmente aquém do programado.
Em 2025, foram realizados apenas 2 dos 6 eventos de apresentação teatral gratuita para idosos previstos, correspondentes a 33,33% da meta. Nas sessões gratuitas de cinema na praça, a execução foi ainda mais reduzida: somente 3 dos 30 eventos programados, equivalentes a 10%. Assim, 4 apresentações teatrais e 27 sessões de cinema previstas para o exercício não foram entregues.
As justificativas apresentadas e a previsão de continuidade das ações no exercício seguinte não afastam o fato de que as metas, tal como fixadas para 2025, tiveram realização muito inferior ao planejado. Também não é adequado que o desempenho superior de outras ações dilua, nos indicadores agregados, a baixa execução dessas entregas, destinadas a públicos e formas de acesso à cultura específicos.
A própria unidade técnica reconheceu que o desempenho de algumas metas físicas e financeiras não foi satisfatório, embora tenha considerado as justificativas suficientes para não desabonar as contas. Os elementos dos autos, portanto, evidenciam fragilidade relevante na articulação entre planejamento e execução dessas ações culturais, sem prejuízo da conclusão pela regularidade das contas.
Registradas essas observações, acompanho o Relator".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas do Fundo Estadual de Cultura, referentes ao exercício de 2025, sob responsabilidade de Luciana Casagrande Pereira, na qualidade de Secretária da Cultura, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005;
II – determinar, após o trânsito em julgado, encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Instrução 1605/2026, peça 28.
__2__. Parecer 545/26-2PC, peça 29.
__3__. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-626108/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-BALDUIR PEDRO CAUMO, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LINDEIROS - LTDA, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOAO PEDRO NOAL, LUCIANO DANIELI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, VALDECIR WOLLMANN
ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2796/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Revitalização de praça pública. Alegações de insuficiência de informações, falhas na documentação e na fiscalização, atraso na execução contratual e favorecimento político. Ausência de dano ao erário. Constatação de adoção tardia de medidas sancionatórias diante de sucessivos atrasos. Procedência parcial. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Luciano Danieli noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 253/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 11/2024, e que tem por objeto a revitalização de praça pública localizada no Município de Santa Helena.

O denunciante sustenta (peça 3) que as informações solicitadas via Lei de Acesso à Informação não teriam sido integralmente disponibilizadas pela Administração Municipal. Alegou a ausência de documentos considerados essenciais ao processo de contratação e, no tocante à execução contratual, afirmou que os relatórios de medição evidenciariam atraso contínuo da obra em relação ao cronograma físico-financeiro, apontando que, após aproximadamente 242 dias de execução, apenas 25,5% do objeto teria sido concluído.

Também questionou a inexistência de documentação referente às quatro primeiras medições, a suposta insuficiência dos diários de obra, que teriam sido apresentados sem datas e com descrições genéricas dos serviços executados, bem como inconsistências em relatórios de fiscalização vinculados às medições posteriores. Aduziu ainda que, apesar dos reiterados registros de atraso constantes dos relatórios técnicos, não foram identificadas notificações ou providências formais adotadas pela Administração em face da contratada. Por fim, manifestou preocupação com eventual necessidade futura de aditivos contratuais, mencionou supostos vínculos político-eleitorais da empresa executora com agentes públicos locais.

O Despacho n.º 1297/25 (peça 26) registrou que, mediante consulta ao Portal da Transparência do Município, foi possível verificar a celebração de aditivo ao Contrato n.º 253/2024, com a consequente prorrogação do prazo de execução da obra. Contudo, não foi possível identificar o motivo do atraso que justificou a extensão do prazo contratual. Diante disso, determinou-se a intimação do Município para que apresentasse manifestação preliminar.

Em resposta, o Município de Santa Helena apresentou a manifestação preliminar (peça 30), na qual alegou a ilegitimidade da parte para a propositura da presente Denúncia, bem como a inépcia da inicial, sob o argumento de que não foram apresentados elementos concretos capazes de fundamentar as alegações formuladas.

Na sequência, o Despacho n.º 1537/25 (peça 33) consignou que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, destacando, ainda, que as matérias suscitadas pelo Denunciante não se mostravam manifestamente improcedentes nem destituídas de relevância jurídica. De modo que entendeu que as alegações apresentadas deveriam ser esclarecidas pelo Município.

Dessa forma, a Denúncia foi recebida, determinando-se a inclusão, no polo dos representados, e a citação de Evandro Miguel Grade, ex-Prefeito Municipal; João Pedro Noal, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente; Valdecir Wollmann, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente; Balduir Pedro Caumo, fiscal do contrato; e Construtora e Pavimentação Lindeiros Ltda.

Em sede de contraditório (peça 52), Evandro Miguel Grade, de forma preliminar alegou a inépcia da denúncia em razão da falta de suporte probatório que pudesse amparar as alegações formuladas. No mérito, defendeu a regularidade da execução do contrato sustentando que a participação popular ocorreu por meio de deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja ata foi juntada aos autos, e que a obra possuía a correspondente autorização ambiental emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT), inexistindo supressão irregular de vegetação.

Alegou, ainda, que a Ordem de Serviço n.º 011/2024 foi regularmente expedida em 05/09/2024, autorizando o início da execução contratual. Quanto aos atrasos apontados na denúncia, afirmou que a Administração exerceu fiscalização ativa, com emissão de notificações, pareceres e medidas administrativas destinadas à correção dos problemas identificados, inclusive diante de intercorrências climáticas e de baixa produtividade da contratada.

Em relação às inconsistências verificadas em relatórios de fiscalização e diários de obra, sustentou que se tratavam de falhas meramente formais, incapazes de caracterizar irregularidade ou dano ao erário, destacando que os procedimentos de medição e pagamento observaram os controles administrativos previstos.

Por fim, rejeitou as alegações de favorecimento político à empresa contratada por ausência de qualquer prova concreta, requerendo o arquivamento da denúncia ou, subsidiariamente, sua total improcedência, com o reconhecimento da inexistência de irregularidades, de dano ao erário ou de responsabilidade pessoal do ex-gestor.

O Município de Santa Helena, em conjunto com o Prefeito Clademar João Maraskin, o fiscal contratual Balduir Pedro Caumo e os gestores do contrato Valdecir Wollmann e João Pedro Noal, apresentaram contraditório (peça 62) defendendo a improcedência da denúncia. Sustentaram que todas as informações solicitadas via Lei de Acesso à Informação foram disponibilizadas ao requerente, inclusive por meio de links contendo a íntegra do processo licitatório, documentos de execução e pagamentos, afirmando que a ausência de localização de determinados documentos decorreu de interpretação equivocada do denunciante.

Alegaram que o projeto de revitalização da Praça Antônio Thomé foi submetido à participação popular, possuía autorização ambiental emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT) e não envolveu supressão de árvores, tendo a demolição das estruturas existentes sido regularmente autorizada e prevista no projeto.

Em relação à execução da obra, destacaram que os pagamentos observaram as medições efetivamente realizadas, inexistindo desembolsos sem lastro em serviços executados ou prejuízo ao erário. Reconheceram a ocorrência de atraso no cronograma físico-financeiro, porém afirmaram que a fiscalização atuou de forma diligente, com registros formais dos atrasos, notificações extrajudiciais à contratada, análise técnica das justificativas apresentadas, celebração de aditivos de prazo devidamente motivados e, posteriormente, instauração de procedimento sancionador e retenção de valores para garantia de eventual aplicação de penalidades.

Defenderam, ainda, que a manutenção do vínculo contratual atendeu ao interesse público ao evitar a paralisação definitiva da obra e os custos decorrentes de nova licitação. Por fim, refutaram as alegações de favorecimento político por ausência de provas e requereram o reconhecimento da regularidade dos atos praticados, com o julgamento de improcedência da denúncia e o arquivamento do feito.

A Construtora e Pavimentação Lindeiros LTDA. (peça 89) em sua manifestação afirmou que os atrasos verificados no cronograma decorreram de fatos supervenientes e alheios à sua vontade, especialmente a desocupação tardia do prédio da ADETUR e do espaço destinado ao artesanato, indispensáveis para a continuidade de etapas da obra, bem como de eventos climáticos excepcionais que teriam inviabilizado temporariamente a execução de determinados serviços.

Alegou que tais circunstâncias motivaram pedidos de prorrogação devidamente analisados e acolhidos pela Administração, culminando na celebração de aditivos contratuais regularmente formalizados, precedidos de justificativas técnicas, pareceres jurídicos e publicações oficiais. Também asseverou que alterações técnicas promovidas no projeto, com substituição de materiais e adequação de serviços, resultaram em ajustes quantitativos e nova reprogramação do cronograma, sem extrapolação dos limites legais. Afirmou, ainda, que a obra permanece em execução, tendo atingido 59,34% de avanço físico até março de 2026, e que possui condições técnicas, operacionais e financeiras para concluir integralmente o objeto dentro do prazo atualmente vigente.

Quanto às alegadas inconsistências nos Relatórios Diários de Obra, argumentou que tais documentos possuem natureza meramente acessória e gerencial, não constituindo elemento exclusivo de comprovação da execução contratual, a qual estaria respaldada por medições técnicas, atestos da fiscalização, notas fiscais e procedimentos de liquidação regularmente realizados.

Defendeu, por fim, que a acusação de favorecimento político carece de qualquer suporte probatório, ressaltando que o certame foi conduzido por meio de concorrência eletrônica, modalidade que assegura rastreabilidade, impessoalidade e transparência dos atos praticados, razão pela qual requereu o reconhecimento da regularidade da execução contratual, dos aditivos celebrados e o arquivamento da denúncia.

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), que, por meio da Instrução n.º 705/26 (peça 93), opinou pelo afastamento da preliminar de inépcia suscitada, por entender que a denúncia apresentou elementos suficientes para justificar a instauração e o processamento do feito, especialmente diante dos sucessivos atrasos registrados na execução da obra.

No mérito, a unidade técnica considerou improcedentes as alegações de falhas na prestação de informações e de ausência de documentos necessários ao início da obra, constatando que o Município observou os procedimentos da Lei de Acesso à Informação e disponibilizou a documentação requerida.

Também foi afastada a alegação de deficiência na fiscalização contratual. A instrução registrou que os relatórios de medição, documentos complementares e notificações emitidas demonstraram acompanhamento contínuo da execução da obra pela Administração, além de evidenciar que os pagamentos realizados guardaram proporcionalidade com os percentuais efetivamente executados, inexistindo indícios de pagamentos indevidos ou superfaturamento.

Quanto à acusação de favorecimento político à empresa contratada, a CAIS entendeu não haver qualquer elemento probatório capaz de demonstrar vínculo indevido ou tratamento privilegiado, consignando que os pedidos de aditivos foram submetidos à análise técnica e jurídica e não foram acolhidos de forma automática pela Administração.

Por outro lado, a unidade técnica identificou fragilidade na adoção de medidas mitigadoras diante do reiterado descumprimento dos prazos contratuais pela contratada. Embora reconheça que o Município realizou o acompanhamento da obra, expediu notificações e buscou alternativas para viabilizar a conclusão do empreendimento, observou que as medidas sancionatórias somente foram efetivamente implementadas em momento tardio, após sucessivos atrasos e múltiplas prorrogações contratuais.

Diante disso, opinou pela procedência parcial da denúncia, sem imputação de responsabilidade aos agentes envolvidos, propondo a expedição de recomendação ao Município de Santa Helena para que, em casos de sucessivos descumprimentos contratuais, promova a aplicação tempestiva e efetiva das sanções cabíveis, de modo a preservar o interesse público e mitigar os efeitos da inexecução contratual.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 489/26 (peça 94), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela procedência parcial da presente Denúncia com a expedição da recomendação sugerida.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente Denúncia tem por objeto a apuração de supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato n.º 253/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 11/2024, celebrado pelo Município de Santa Helena para a revitalização da Praça Antônio Thomé.

Inicialmente, registro que a preliminar de inépcia da Denúncia não merece acolhimento. Conforme já consignado no Despacho n.º 1537/25, foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, tendo o denunciante apresentado elementos suficientes para permitir a identificação dos fatos submetidos à apreciação desta Corte. Ademais, a instrução processual possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis e pela empresa contratada.

No mérito, quanto à suposta insuficiência das informações prestadas ao denunciante por meio da Lei de Acesso à Informação, a instrução técnica concluiu que o Município disponibilizou a documentação solicitada, inclusive mediante acesso aos processos de contratação, execução e pagamentos. Não foram identificados, portanto, elementos suficientes para caracterizar restrição indevida ao acesso às informações públicas.

Também não prosperam as alegações relacionadas à inexistência de documentação necessária ao início da obra. Conforme esclarecido pelos responsáveis, a execução foi autorizada mediante a Ordem de Serviço n.º 011/2024, expedida em 05/09/2024, além de terem sido apresentados elementos relativos à participação popular e à autorização ambiental emitida pelo IAT.

No que se refere aos Diários de Obra, relatórios de fiscalização e demais documentos de acompanhamento, embora possam ser identificadas falhas formais em alguns registros, a documentação analisada pela unidade técnica demonstrou a existência de acompanhamento da execução contratual pela Administração.

Com efeito, foram identificadas medições, atestos, documentos complementares e notificações dirigidas à contratada, elementos que, em conjunto, demonstram que a fiscalização não permaneceu inerte diante da execução da obra.

Da mesma forma, não foram identificados pagamentos sem correspondência com serviços efetivamente executados. A análise realizada pela CAIS indicou que os

desembolsos guardaram proporcionalidade com os percentuais de execução aferidos, inexistindo elementos que apontem para superfaturamento ou dano ao erário.
A existência de atraso na execução da obra, por sua vez, está suficientemente demonstrada nos autos e, inclusive, foi reconhecida pelos próprios responsáveis e pela empresa contratada.
Todavia, a mera constatação de atraso não é suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade imputável aos agentes públicos, especialmente porque a documentação demonstra que houve atuação administrativa diante das intercorrências verificadas. Foram expedidas notificações, analisadas as justificativas apresentadas pela contratada e celebrados aditivos de prazo, acompanhados de justificativas técnicas e jurídicas.
Também foram apontadas circunstâncias que contribuíram para o atraso, entre elas dificuldades relacionadas à desocupação de espaços necessários à execução de determinadas etapas da obra e condições climáticas adversas. Tais circunstâncias foram consideradas pela Administração no exame dos pedidos de prorrogação.
Assim, não se mostra adequado concluir pela irregularidade dos aditivos de prazo apenas em razão da existência de atraso no cronograma, sobretudo diante da ausência de elementos que demonstrem que as prorrogações foram concedidas sem motivação ou em desacordo com os procedimentos administrativos pertinentes.
Igualmente, não prospera a alegação de favorecimento político da empresa contratada. A imputação possui natureza grave e, por essa razão, exige elementos objetivos capazes de demonstrar tratamento privilegiado, direcionamento ou atuação administrativa motivada por interesses estranhos ao interesse público. No caso, não foram apresentados elementos probatórios suficientes nesse sentido.
Resta, contudo, a questão relacionada à tempestividade das medidas adotadas diante dos sucessivos atrasos contratuais. Embora a Administração tenha acompanhado a execução da obra e adotado providências administrativas ao longo do contrato, verifica-se que as medidas de natureza sancionatória foram implementadas somente após a ocorrência de sucessivos atrasos e de múltiplas prorrogações do prazo contratual.
A fiscalização contratual não se limita ao registro das ocorrências e à concessão de oportunidades sucessivas para regularização. Diante do reiterado descumprimento das obrigações assumidas pela contratada, cabe à Administração avaliar, em tempo oportuno, a adoção das medidas previstas no instrumento contratual e na legislação aplicável, inclusive aquelas de natureza sancionatória, quando configurados os respectivos pressupostos.
A atuação tempestiva é relevante não apenas para eventual punição da contratada, mas também como instrumento de proteção do interesse público, de prevenção de novos atrasos e de preservação da efetividade do contrato administrativo.
No caso concreto, entretanto, a falha identificada não se mostra suficiente para justificar a imputação de responsabilidade pessoal aos agentes envolvidos, sobretudo porque os autos demonstram que houve fiscalização, notificações, análise das justificativas, adoção de medidas administrativas e, posteriormente, instauração de procedimento sancionador, além de retenção de valores para garantia de eventual aplicação de penalidades.
Desse modo, a medida mais adequada, em consonância com a manifestação da CAIS e com o parecer do Ministério Público de Contas, consiste no reconhecimento da procedência parcial da Denúncia, exclusivamente para expedir recomendação ao Município de Santa Helena.
A recomendação deverá orientar a Administração para que, em situações de sucessivos descumprimentos contratuais, avalie e adote, de maneira tempestiva e efetiva, as medidas administrativas e sancionatórias cabíveis, evitando a prolongação injustificada de situações de inexecução ou atraso e buscando assegurar a adequada proteção do interesse público.
Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Denúncia, exclusivamente para expedir Recomendação ao Município de Santa Helena para que, em situações de sucessivos descumprimentos contratuais, promova a avaliação e a adoção tempestiva e efetiva das medidas administrativas e das sanções cabíveis, de forma a preservar o interesse público, prevenir a reiteração de atrasos e mitigar os efeitos da inexecução contratual.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as medidas de sua competência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia
II. Recomendar ao Município de Santa Helena que, em situações de sucessivos descumprimentos contratuais, promova a avaliação e a adoção tempestiva e efetiva das medidas administrativas e das sanções cabíveis, de forma a preservar o interesse público, prevenir a reiteração de atrasos e mitigar os efeitos da inexecução contratual.
III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-221292/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CARLOS ALEXANDRE LORGA
INTERESSADO:-1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK
ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2798/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Alegação de violação aos artigos 20, 22 e 28 da LINDB. Inocorrência. Configurada negligência do gestor em virtude da ausência de encaminhamento de dados relativos à folha de pagamento ao SIAP. Recurso conhecido e não provido.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga, ex-Diretor-Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018, em face da decisão do Acórdão n.º 374/26 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, e confirmou a decisão contida no Acórdão n.º 1037/25-STP, que julgou parcialmente procedente Representação formulada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo em virtude da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 120/2016 relativas ao encaminhamento a esta Corte de Contas de dados relativos à folha de pagamento da FUNEAS, além de aplicar multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao recorrente e a outro gestor da Fundação, Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019.
O recorrente sustenta (peça 134), em suma, negativa de vigência dos artigos 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.
Sustenta que o julgado fundamentou a aplicação de sanção ao recorrente na simples constatação de omissão (o fato objetivo de os dados não terem sido enviados) e, ao agir dessa maneira, equiparou, de forma automática e ilegal, a conduta "omissão" ao conceito de "responsabilidade", ignorando a análise do elemento subjetivo. Afirma que tal medida nega vigência ao art. 28 da LINDB, pois deixa de verificar se a missão do recorrente foi eivada de dolo ou decorreu de uma falha de diligência tão absurda e injustificável que possa ser caracterizada como erro grosseiro.
Acrescenta que ao deixar de analisar o dolo ou o erro grosseiro (art. 28, LINDB) e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor (art. 22, LINB), a decisão guerreada culminou em aplicação de sanção desproporcional e distante do contexto fático, negando vigência também ao art. 20 da LINDB.
O recorrente sustenta que em sede de recurso de revista, tanto a 1ª inspetoria de Controle Externo (peça 124) quanto o Ministério Público de Contas (peça 127) foram favoráveis ao provimento do referido recurso em virtude da ausência de evidências quanto elemento subjetivo (dolo ou erro grosseiro) da conduta omissiva atribuída ao recorrente. Acrescenta que o Acórdão n.º 374/26-STP, ora combatido, negou provimento ao recurso de revista e fundamentou a manutenção da multa em uma genérica "falha e negligência no cumprimento das obrigações", ressuscitando uma tese de responsabilidade objetiva que a lei e a própria instrução dos autos já haviam superado.
Afirma que a decisão recorrida puniu o interessado baseada na culpa in vigilando comum, o que seria incabível em virtude do disposto no art. 28 da LINDB. Aduz que falha e negligência apontadas no Acórdão n.º 374/26-STP não ultrapassam a culpa simples e, ausente o dolo ou o erro grosseiro nos moldes da LINDB e da jurisprudência do TCU, a sanção aplicada ao recorrente seria ilegal e careceria de fundamento jurídico.
O interessado também afirma que o decisum combatido deixou de observar os obstáculos e as reais dificuldades do gestor (art. 22 da LINDB) e aplicou sanção desproporcional em afronta ao art. 20 da LINDB.
Adicionalmente, o recorrente alega que no Acórdão n.º 299/2020 – STP (processo n.º 321430/19) esta Corte deu provimento ao recurso para afastar a multa de um gestor por atrasos no envio de dados, reconhecendo que a falha decorreu de "dificuldades de novo sistema informatizado", portanto reconhecendo a ausência de dolo.
Por fim, pugna pela reforma da decisão combatida, para reconhecer a negativa de vigência aos dispositivos da LINDB invocados e, por consequência, afastar a multa administrativa imposta ao recorrente, acolhendo, assim, a conclusão unânime e fundamentada da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas em sede de recurso de revista.
O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 579/26-GCILB (peça 135).
Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE e ao Ministério Púbico de Contas para manifestação.
A 1ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Instrução n.º 17/26 (peça 141), consignou que a controvérsia se restringe à alegada negativa de vigência dos artigos 20, 22 e 28 da LINDB no julgamento do Recurso de Revista (Acórdão n.º 374/26-TP), que manteve a sanção aplicada ao recorrente em razão da omissão no encaminhamento das folhas de pagamento da FUNEAS ao SIAP. Nesse contexto, divergindo de seu posicionamento adotado quando da análise do recurso de revista, concluiu que a decisão ora recorrida observou adequadamente os parâmetros legais invocados, inexistindo as ilegalidades suscitadas pelo recorrente.
A unidade técnica enfatizou que restou configurada a negligência do gestor no cumprimento de obrigação normativa expressa, consistente na remessa de dados ao SIAP, a qual perdurou por prolongado período sem demonstração de providências concretas para sua regularização, tampouco evidência de que a responsabilidade pudesse ser atribuída exclusivamente a subordinados. Ressaltou que compete ao Diretor-Presidente supervisionar e assegurar o cumprimento das obrigações institucionais, inclusive mediante adoção de medidas administrativas aptas a sanar eventuais omissões, o que não se verificou no caso concreto.
No tocante às alegações fundadas na LINDB, a instrução consignou que a decisão recorrida levou em consideração as circunstâncias fáticas e os elementos constantes dos autos, concluindo que a irregularidade decorreu de negligência do gestor em se inteirar e cumprir suas atribuições, não se tratando de hipótese de erro escusável ou de situações excepcionais aptas a afastar a responsabilização. Nesse sentido, afastou a alegação de responsabilização objetiva, porquanto a conduta omissiva

restou suficientemente caracterizada no exercício da função de direção.
Ademais, destacou que a ausência de remessa das informações comprometeu significativamente o exercício do controle externo, impedindo a fiscalização das folhas de pagamento desde a instituição da entidade até a regularização posterior, ocorrida apenas após a atuação fiscalizatória deste Tribunal.
Por fim, a unidade técnica concluiu que a sanção aplicada observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assinalando que, embora o atraso na remessa tenha se prolongado por diversos meses, foi aplicada apenas uma multa, o que evidencia moderação na dosimetria. Assim, opinou pelo não provimento do recurso, por inexistirem vícios ou fundamentos aptos a reformar o Acórdão n.º 374/26-STP
Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 343/26-6PC, peça 142) consignou que não se verifica a alegada negativa de vigência dos artigos 20, 22 e 28 da LINDB, devendo ser mantido o entendimento firmado no Acórdão n.º 374/26-STP.
Nesse contexto, alinhando-se à análise da unidade técnica, destacou que restou comprovada a omissão continuada do gestor na remessa de informações ao sistema SIAP, situação que perdurou por vários anos e somente foi regularizada após a atuação fiscalizatória desta Corte, circunstância que comprometeu o exercício do controle externo sobre as folhas de pagamento da FUNEAS.
Ressaltou que a alegação de que a atividade seria de natureza meramente operacional ou delegada a setores subordinados não afasta a responsabilidade do dirigente máximo da entidade, porquanto incumbe ao gestor assegurar o adequado cumprimento das obrigações institucionais, inclusive no que tange à alimentação de sistemas de controle. Observou, ainda, a ausência de indicação concreta de servidor formalmente responsável pela inserção dos dados, bem como a inexistência de comprovação de medidas efetivas adotadas pelo recorrente para sanar a irregularidade, evidenciando sua negligência na condução da administração.
O órgão ministerial enfatizou que a conduta constatada ultrapassa a esfera de mera falha técnica, configurando erro grosseiro apto a ensejar responsabilização nos termos do art. 28 da LINDB, razão pela qual não subsiste a tese de aplicação indevida de regime de responsabilidade objetiva. Destacou, ainda, que a decisão recorrida observou os parâmetros legais aplicáveis, tendo considerado as circunstâncias do caso concreto e a extensão da omissão verificada.
Diante dessas premissas, concluiu pela manutenção integral do acórdão recorrido, por entender inexistirem fundamentos capazes de infirmar a responsabilização do gestor ou a regularidade da decisão proferida por esta Corte.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O recurso foi manejado tempestivamente, artigo 486, caput, do Regimento Interno[1], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente sobre suposta negativa de vigência de lei. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo[2], hábeis à ratificação do recebimento do recurso.
Em apertada síntese, o recorrente alega negativa de vigência de lei, posto que a decisão vergastada teria violado os artigos 28, 22 e 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na medida em que não teria sido demonstrado dolo ou erro grosseiro, desconsiderou as dificuldades da gestão e a decisão não teria avaliado adequadamente suas consequências práticas. Todavia, tais alegações não merecem prosperar.
O art. 28 da LINDB estabelece que o agente público somente responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
No caso em exame, conforme evidenciado na instrução da 1ª ICE, a irregularidade não se limita a falha pontual, mas consiste em descumprimento reiterado e prolongado de obrigação legal expressa, qual seja, o envio de dados da folha de pagamento da Fundação ao TCE/PR.
A referida circunstância é suficiente para afastar a tese de erro escusável, pois trata-se de obrigação clara e objetiva. Ademais, o caráter continuado da omissão (cerca de 2 anos) evidencia comportamento incompatível com o padrão mínimo de diligência exigido do gestor público. Desse modo, a persistência no descumprimento revela, ao menos, culpa grave, inserindo-se ao conceito de erro grosseiro.
No caso dos presentes autos, observa-se que a Instrução Normativa n.º 120/2016, publicada no DETC em 20/10/2016, que "Dispõe sobre envio o de informações relativas aos Cargos/Empregos e Funções, às Verbas, aos Veículos de Publicação, à Folha de Pagamento e ao Histórico Funcional dos servidores estaduais e municipais" junto ao Sistema SIAP deste TCE/PR, entrou em vigor quando o presidente da FUNEAS era o recorrente, que permaneceu no cargo até setembro de 2018 e, pelo que consta nos autos, ainda que não fosse o responsável direto pela inserção de dados no citado sistema, não verificou durante esses dois anos se as determinações da IN estavam sendo cumpridas.
Assim, não há que se falar em responsabilização objetiva, mas sim em responsabilização fundada em conduta negligente de gravidade relevante, devidamente demonstrada nos autos[3], em consonância com o que determina o art. 28 da LINDB.
O recorrente também invoca o art. 22 da LINDB, a fim de que sejam consideradas as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente.
Contudo, conforme ressaltado tanto na instrução técnica quanto no parecer ministerial, não foram apresentados elementos concretos aptos a demonstrar impedimentos estruturais insuperáveis, situações excepcionais que inviabilizassem o cumprimento da obrigação e/ou adoção de medidas efetivas visando sanar a irregularidade antes que fossem alertados por esta Casa de Contas.
Ao contrário, o que se verifica é a manutenção da omissão ao longo do tempo, sem comprovação de providências eficazes e a ausência de justificativa capaz de afastar a reprovabilidade da conduta.
Dessa forma, a invocação genérica de dificuldades relacionadas a uma “falha sistêmica e histórica,” não é suficiente para afastar a irregularidade, sobretudo quando desacompanhada de demonstração concreta de seu reflexo na impossibilidade de cumprimento da obrigação.
No tocante ao art. 20 da LINDB, também não procede a alegação de ausência de análise das consequências práticas da decisão. Isso porque o próprio fundamento da responsabilização está intrinsicamente ligado às consequências da conduta, na medida em que o não envio de dados de folha de pagamento compromete o exercício do controle externo desta Corte e prejudica a transparência e a fiscalização das despesas com pessoal, além de inviabiliza a atuação preventiva deste Tribunal.
Nesse contexto, a aplicação de sanção revela-se necessária, para assegurar a efetividade do sistema de controle, proporcional, diante da gravidade e da reiteração da conduta, e adequada, como medida de caráter pedagógico e preventivo. Portanto, a decisão recorrida encontra-se alinhada à sistemática da LINDB, ao considerar os impactos institucionais da irregularidade e a necessidade de sua repressão.
Além disso, a decisão recorrida considerou a dosimetria da sanção para o fim de aplicar somente uma pena de multa ao gestor, quando poderia ter aplicado uma multa para cada mês de atraso no envio dos dados, sobretudo ao constatar-se que em abril de 2024[4], o envio dos dados referentes ao período sob a responsabilidade do ora interessado contava com mais de 2000 dias de atraso.
Quanto à alegação de que no Acórdão n.º 299/2020 – STP (processo n.º 321430/19) esta Corte deu provimento ao recurso para afastar a multa de um gestor por atrasos no envio de dados, reconhecendo que a falha decorreu de "dificuldades de novo sistema informatizado", portanto reconhecendo a ausência de dolo, observo que o precedente invocado apresenta uma distinção fática relevante que afasta sua aplicabilidade ao presente caso, especialmente no que concerne à origem e natureza da falha administrativa.
No julgado citado, o atraso no envio de dados foi expressamente atribuído à implantação de novo sistema de software, com ocorrência de problemas técnicos e ajustes contratuais, circunstâncias que foram reconhecidas como obstáculos reais e temporários à atuação do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB. Trata-se, portanto, de hipótese em que a irregularidade decorreu de fator externo concreto, devidamente comprovado, com caráter transitório e alheio à vontade do agente público.
Diversamente, no presente caso, não há qualquer demonstração de que a omissão no envio de dados tenha decorrido de mudança sistêmica, dificuldade tecnológica relevante ou evento excepcional semelhante. Ao contrário, os autos revelam inobservância reiterada e prolongada de obrigação legal, sem comprovação de impedimentos técnicos efetivos ou de medidas administrativas adotadas para superação da falha, o que caracteriza situação substancialmente diversa daquela enfrentada no precedente.
Assim, enquanto no Acórdão n.º 299/2020-STP a irregularidade foi contextualizada como falha pontual e justificável, no presente feito evidencia-se uma conduta continuada e sem justificativa idônea, incompatível com a flexibilização admitida naquele julgamento, razão pela qual não resta demonstrada similitude fático-jurídica que autorize sua aplicação como paradigma.
Ante o exposto, acompanhando as manifestações da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 374/26 do Tribunal Pleno.
Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
É o voto.
3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)
Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Carlos Alexandre Lorga em face do Acórdão n.º 374/26 do Tribunal Pleno[5] (peça 130), que negou provimento ao Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1037/25 - Pleno, mantendo a multa administrativa aplicada em razão da omissão no envio de dados da folha de pagamento da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).
No referido Acórdão n.º 1037/25 - Pleno (peça 114), este Tribunal concluiu pela aplicação de penalidade ao Recorrente, entendimento posteriormente mantido ao apreciar o Recurso de Revista, nos seguintes termos:
I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação intentada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS PARANÁ e, CARLOS ALEXANDRE LORGA – Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018; DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA – Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019; MARCELLO AUGUSTO MACHADO – Presidente da FUNEAS a partir de 02/01/2019; ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016; FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018; SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020;
II - afastar a responsabilização de ARI GOMES – Contador da FUNEAS no período de 01/01/2016 a 17/05/2016; FÁBIO ANDRÉ MALKO – Contador da FUNEAS no período de 18/05/2016 a 30/09/2018; SIDNEI BETZEL NAAK – Contador da FUNEAS no período de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020; e RODRIGO ALEXANDRE DINIZ – Contador da FUNEAS no período de 01/05/2019 a 01/08/2020, ante o acima aduzido;
III - aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea ‘b’15, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CARLOS ALEXANDRE LORGA, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 19/11/2015 a 04/09/2018, em virtude da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016;
IV - aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea ‘b’16, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Sr. DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, ex-Diretor Presidente da FUNEAS no período de 05/09/2018 a 01/01/2019, em virtude do da inobservância das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 120/2016;
V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Em síntese, o Recorrente sustenta que o acórdão questionado incorreu em negativa de vigência aos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao manter a sanção sem a demonstração de dolo ou erro grosseiro, adotando, em seu entendimento, regime de responsabilidade objetiva. Argumenta que a irregularidade tinha caráter técnico e operacional, atribuída a setores subordinados da entidade, e que não foram consideradas as dificuldades concretas enfrentadas durante a estruturação da FUNEAS, da qual foi o primeiro presidente.
Acrescenta que a 1ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo afastamento da multa, por reputarem ausentes os elementos subjetivos necessários à responsabilização, entendimento que também foi por mim defendido em voto divergente. Ao final, requer a reforma do Acórdão n.º 374/26 – Pleno e o consequente afastamento da penalidade aplicada.
Na sequência, por meio do Despacho n.º 470/26 - GCILB (peça 135), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha recebeu o presente recurso e encaminhou os autos para distribuição a novo Relator.
Conforme o Termo de Distribuição n.º 2232/26 - DP (peça 137), foi sorteado como

Relator o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que, em seguida, por meio do Despacho n.º 445/26 - GCDA (peça 139), determinou a instrução do presente recurso.
Posteriormente, pela Instrução n.º 17/26 - 1ICE (peça 142), a 1ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão, por entender que não houve negativa de vigência à LINDB, uma vez que a multa decorreu da negligência do gestor em fiscalizar o envio das folhas de pagamento da FUNEAS a este Tribunal, irregularidade que perdurou por anos e somente foi corrigida após a atuação do controle externo. Considerou, além disso, que a sanção aplicada observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme sintetizado na ementa de sua instrução:
Recurso de Revisão. FUNEAS. Negativa de vigência de dispositivos da LINDB. Negligência na omissão de remessa de folhas de pagamento ao TCE. Pelo não provimento do recurso.
Por fim, à peça 142, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão, entendendo que não houve negativa de vigência da LINDB, uma vez que a prolongada omissão do gestor no envio de dados ao SIAP caracterizou negligência ou erro grosseiro, circunstância suficiente para justificar a multa aplicada e a manutenção do Acórdão n.º 374/26 - STP. Assim, concluiu nos seguintes termos:
Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se hígido o Acórdão nº 374/26 – STP (peça 130).
É a síntese processual.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, acompanho o Relator quanto ao conhecimento do recurso. No mérito, contudo, com a devida vênia, divirjo da conclusão quanto ao não provimento.
Não se discute, aqui, a irregularidade material. É incontroverso que as folhas de pagamento da FUNEAS deixaram de ser encaminhadas ao SIAP nos moldes exigidos pela Instrução Normativa n.º 120/2016, assim como não se desconsidera que a remessa veio a ser regularizada após a fiscalização deste Tribunal.
A insurgência do Recorrente, contudo, dirige-se a aspecto mais preciso, qual seja, a manutenção da multa teria lhe imputado responsabilidade a partir da mera constatação objetiva da omissão, sem que se indagasse acerca da existência de dolo ou de erro grosseiro, em desacordo com o regime de responsabilização subjetiva delineado pelos artigos 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[6]. É nesse ponto que se coloca a divergência ora exposta, sendo aí que reconheço assistir razão ao Recorrente.
O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro condiciona a responsabilização pessoal do agente público à presença de dolo ou de erro grosseiro. A lei afasta, com isso, a punição fundada na culpa leve, na falha ordinária de vigilância ou na presunção extraída do simples exercício do cargo, de modo que a responsabilização não decorre da posição hierárquica ocupada, mas depende da demonstração de dolo ou de culpa grave.
É nesse ponto que a decisão questionada se mostra insuficiente. O fundamento adotado para a manutenção da multa reside na afirmação de que teria havido falha e negligência do gestor no cumprimento de suas obrigações, ancorada no dever de supervisão inerente à direção da entidade. Ocorre que a negligência, por si só, não se confunde com o dolo ou o erro grosseiro exigidos pelo art. 28 da LINDB para a responsabilização pessoal do agente público.
A qualificação jurídica adotada nos autos encontra limite na própria manifestação técnica que instruiu este recurso. Ao opinar pela manutenção da penalidade na Instrução nº 17/26 (peça 141, fl. 6), a 1ª Inspetoria de Controle Externo afirmou que a irregularidade não decorreu de erro grosseiro, mas de negligência em se inteirar das obrigações. Se o próprio órgão técnico, ao reexaminar o feito, reconhece que a conduta não alcançou o patamar do erro grosseiro – como culpa grave –, então falta o pressuposto de que o art. 28 faz depender a responsabilização pessoal, pois a negligência assim descrita nada mais é do que culpa simples, categoria que a lei federal retirou do campo da punição individual.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 343/26 – 6PC (peça 142, fl. 2), requalificou a mesma conduta como erro grosseiro. Essa divergência de enquadramento revela que a própria caracterização da conduta como erro grosseiro não se mostra inequívoca, circunstância que fragiliza a conclusão pela presença do requisito exigido pelo art. 28 da LINDB. O erro grosseiro é justamente aquele claro, notório e inescusável, e um erro que a própria estrutura do Tribunal ora tem por grave, ora por comum, não reúne, no caso concreto, essa qualidade, razão pela qual não autoriza a punição pessoal que o art. 28 da LINDB reserva às hipóteses de dolo ou culpa grave.
Os elementos a seguir não se destinam ao reexame dos fatos, mas apenas a demonstrar que a decisão impugnada não avançou na aferição do dolo ou do erro grosseiro exigidos pelo art. 28 da LINDB. Para a responsabilização pessoal do gestor, com efeito, não é suficiente apontar o descumprimento de um dever legal. Mostra-se necessário demonstrar que ele concorreu, por ação ou omissão relevante, para a falha, o que pressupõe identificar sua conduta individual e o elemento subjetivo que a acompanha.
Vale notar que a própria unidade técnica, diante da imprecisão no rol de atribuições sobre quem deveria alimentar o sistema, manifestou-se pelo afastamento da multa dos contadores da entidade (peça 104, fl. 8). Se essa indefinição foi suficiente para afastar a responsabilidade dos agentes diretamente ligados à área, com maior razão a imputação ao dirigente máximo exigiria a demonstração concreta de sua participação na falha e o exame individualizado de sua conduta, exigência que o art. 28 impõe e que a decisão questionada não observou.
O dever de supervisão do Diretor-Presidente existe e não se questiona. Ele não se confunde, porém, com a obrigação de execução direta de cada rotina administrativa, nem transforma o dirigente em garantidor de todo ato operacional praticado nos escalões subordinados. Admitir que o exercício do cargo baste para a imputação equivale a reintroduzir a responsabilidade objetiva que o art. 28 da LINDB afastou. A responsabilização fundada em culpa in vigilando, fundamento empregado na decisão para ensejar sanção pessoal sob o novo regime, exige a demonstração de que o gestor tinha ciência da falha e, podendo agir, omitiu-se, ou de que sua desatenção atingiu grau de gravidade equiparável ao erro grosseiro, juízo que não se extrai do acórdão impugnado.
Soma-se a isso a exigência do art. 22 da LINDB, que impõe ao julgador a consideração das circunstâncias concretas da atuação administrativa. No caso, o recorrente exerceu o cargo de primeiro Diretor-Presidente da FUNEAS entre novembro de 2015 e setembro de 2018, período inicial de estruturação da entidade. A obrigação de remessa das informações ao SIAP passou a vigorar apenas em outubro de 2016. Embora tais circunstâncias não afastem a irregularidade, constituem elementos relevantes para a aferição da responsabilidade pessoal do agente, especialmente porque o art. 28 da LINDB exige, reitere-se, a demonstração individualizada de dolo ou erro grosseiro.
Além disso, a irregularidade tem natureza formal, sem demonstração de dano ao erário, e a situação foi posteriormente regularizada, com a entrega das folhas em atraso e a normalização das remessas subsequentes (peça 104, fls. 2 a 7). Tais circunstâncias reforçam a necessidade de observância dos arts. 20, 22 e 28 da LINDB na análise da responsabilidade pessoal do Recorrente. A imposição de sanção pecuniária, no caso concreto, não se revela necessária para o cumprimento das finalidades preventiva e pedagógica do controle externo, especialmente quando a obrigação que motivou a instauração do feito já se encontra cumprida.
Cabe, além disso, breve referência ao Acórdão n.º 299/20 – Pleno[7], invocado pelo Recorrente. Embora aquele julgado apresente distinções relevantes em relação ao presente caso, dele se extrai diretriz interpretativa compatível com a solução ora proposta. Naquela oportunidade, este Tribunal reconheceu que irregularidades relacionadas à remessa de informações devem ser avaliadas à luz das circunstâncias concretas do caso e da efetiva reprovabilidade da conduta do agente, afastando a sanção pecuniária quando ausentes elementos que justifiquem a responsabilização pessoal. Essa diretriz harmoniza-se com a compreensão aqui adotada de que a aplicação do art. 28 da LINDB exige demonstração de dolo ou erro grosseiro, circunstância que, pelas razões já expostas, não se verifica nos presentes autos.
Por fim, embora o recurso tenha sido manejado unicamente por Carlos Alexandre Lorga, a multa aplicada a Domingos de Melo Trindade Guerra assentou-se no mesmo fundamento objetivo, qual seja, a presunção de que o exercício do cargo de Diretor-Presidente, por si só, gera a responsabilidade pelo envio das informações ao sistema. Trata-se de circunstância comum, de natureza objetiva, e não de fundamento de índole pessoal. Nos termos dos artigos 358 e 481 do Regimento Interno[8], o afastamento da sanção fundado em circunstância objetiva aproveita ao corresponsável em idêntica situação jurídica, ainda que não tenha recorrido. Impõe-se, por coerência e isonomia, estender-lhe os efeitos desta decisão.
Diante desse conjunto de circunstâncias, entendo que a manutenção da multa baseou-se essencialmente sobre a constatação objetiva da omissão, sem a demonstração do dolo ou do erro grosseiro exigidos pelo art. 28 da LINDB para a responsabilização pessoal do agente público. Tampouco se verifica adequada consideração das circunstâncias concretas da gestão, nos termos do art. 22, nem das consequências práticas da decisão, conforme exige o art. 20 da mesma lei. Configurada, portanto, a negativa de vigência aos dispositivos invocados pelo recorrente, o recurso comporta provimento.
Assim, respeitosamente, divergindo do entendimento do ilustre Relator, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por Carlos Alexandre Lorga, para reformar os Acórdãos n.º 374/26 - Pleno e n.º 1037/25 – Pleno e afastar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada ao Recorrente.
Em razão da identidade de fundamento objetivo da responsabilização, estendo os efeitos da presente decisão ao Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, afastando também a multa administrativa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão n.º 1037/25 - Pleno, nos termos dos arts. 358 e 481 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Conhecer e negar provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 374/26, do Tribunal Pleno.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos termos da fundamentação, votou pelo provimento do Recurso de Revisão para reformar os Acórdãos e afastar a multa administrativa aplicada ao Recorrente, estendendo os efeitos da decisão ao Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, afastando também a multa administrativa que lhe foi aplicada. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...) III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.*
2. *Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.*
3. *“A ausência das informações no Sistema SIAP tem o condão de obstruir o exercício do controle externo, prejudicar a análise da prestação de contas da FUNEAS ou até mesmo impedir a fiscalização da folha de pagamento da Entidade, bem como dificultar ações tendentes à verificação de prejuízos ao erário público oriundo dos dados ausentes, tais como: acúmulo irregular de cargos públicos, bem como percepção de proventos de aposentadoria e pensão em acúmulo irregular com vantagens recebidas em outras entidades das esferas Estadual e Municipal.” (Peça 3, fl. 8)*
4. *Peça 72, fls. 1 e 2*
5. *I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, divergindo das manifestações da 1ªICE e do MPC, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Carlos Alexandre Lorga;*

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.
***6**. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)*
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
***7**. Ementa: Recurso de Revisão. Atraso no envio de dados eletrônicos. 01. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Atraso decorrente de novo sistema informatizado adotado de modo uniforme pelo Município de Cascavel. 02. Falhas técnicas que devem ensejar a ressalva das contas, conforme decisão originária. Impossibilidade de aplicação de sanção ao gestor da Entidade em razão de falha decorrente do sistema informatizado. 03. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso. Multa afastada. Ressalva mantida.*
***8**. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.
***9**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-493675/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:-MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
ADVOGADO / PROCURADOR-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2799/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em Pedido de Rescisão. Alegação de omissão na decisão embargada. Inexistência. Improcedente. Notícia acerca do óbito de responsável solidário no processo de origem nº 773209/16. Falecimento antes da prolação do primeiro Acórdão dos autos de origem. Ausência de suspensão do processo e de habilitação do espólio. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Pela nulidade do Acórdão nº 2549/23-S2C e seguintes. Ausência de formação da coisa julgada no processo nº 773209/16. Retorno dos autos nº 773209/16 à fase instrutória.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Mauricio Carneiro Advogados Associados (peça 19) em face do Acórdão n.° 1828/26-STP (peça 15), por meio do qual este Tribunal Pleno indeferiu a medida liminar pleiteada e, no mérito, julgou improcedente o Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.° 2101/24-STP, confirmado pelos Acórdãos n.os 4541/24-STP e 921/25-STP, proferidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.° 773209/16.

Inicialmente alega que o Acórdão n.º 2101/24 do Tribunal Pleno, objeto do pedido de rescisão, manteve a condenação solidária do escritório embargante e de Nilson Xavier, então gestor municipal, à restituição de R$ 211.625,33 ao Município de Nova Fátima, condenação que permaneceu inalterada nos acórdãos subsequentes, inclusive no ora embargado. Contudo, afirma que Nilson Xavier faleceu em 27/02/2022, quando o processo ainda estava em curso e antes da decisão de mérito de 2023 da Segunda Câmara (Acórdão nº 2549/23), que o condenou solidariamente. Afirma que, nos termos do art. 313, I, e dos arts. 687 e seguintes do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Tribunal de Contas, o falecimento de parte impõe a suspensão do processo para habilitação dos sucessores, providência que não ocorreu, pois o Acórdão n.º 2549/23 da Segunda Câmara foi proferido e comunicado como se Nilson Xavier ainda estivesse vivo, omissão repetida no recurso de revista e nos dois embargos de declaração posteriores, sem qualquer ato dirigido aos sucessores.

Em razão disso, defende a nulidade dos atos processuais praticados sem suspensão e sem habilitação, a partir da decisão de consubstanciada no Acórdão n.º 2549/23-S2C e de todos os atos subsequentes. Invoca como precedente o Acórdão n.º 3625/23-S2C (processo n.º 716833/16) no qual, diante do falecimento de responsável antes da decisão de mérito, embora regularmente citado e defendido, o Tribunal afastou de ofício as multas aplicadas, direcionou o ressarcimento aos herdeiros no limite da herança, determinou a notificação dos sucessores com reabertura do prazo recursal, reconheceu a ausência de formação da coisa julgada e cancelou registros junto à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX.

Nessa toada, o embargante afirma que a situação de Nilson Xavier é análoga, pois ele foi citado, apresentou defesa em 2016, faleceu antes da decisão de mérito de 2023 e seus sucessores não foram notificados nem tomaram ciência do conteúdo decisório.

Além disso, sustenta que o reconhecimento da nulidade interessa diretamente ao embargante, uma vez que a condenação foi solidária e o art. 283 do Código Civil assegura ao devedor solidário que paga a dívida o direito de regresso contra os codevedores. Assim, a manutenção de título nulo contra o corresponsável comprometeria a relação regressiva e geraria instabilidade jurídica também para o embargante. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a nulidade insanável decorrente da ausência de suspensão do processo e de habilitação dos sucessores de uma das partes da Tomada de Contas Extraordinária (processo n.º 773209/16).

Adicionalmente, sustenta que o Acórdão ora embargado considerou suficiente, para caracterizar dano ao erário e justificar o ressarcimento, o pagamento antecipado dos honorários sem que, naquele momento, houvesse homologação das compensações tributárias. Contudo, a própria decisão teria utilizado como fundamento os precedentes dos Acórdãos n.os 648/23-STP e 73/25-STP, nos quais a homologação posterior das compensações teve impacto direto na condenação, afastando o ressarcimento para evitar enriquecimento sem causa do ente público.

Afirma ainda, que o voto divergente (vencido) registrou que já havia transcorrido mais de cinco anos desde os fatos geradores do contrato de honorários, prazo suficiente para eventual homologação tácita, nos termos da legislação tributária, razão pela qual propôs a conversão do feito em diligência para verificar se as compensações já haviam sido homologadas expressa ou tacitamente, entretanto, a maioria rejeitou a diligência.

Desse modo, alega que o Acórdão embargado não esclareceu adequadamente se a situação atual das compensações tributárias foi examinada, embora a homologação, conforme os próprios precedentes invocados, pudesse afastar o dever de ressarcimento, nem indicou se haveria nos autos elemento demonstrando homologação posterior, expressa ou tácita, dos créditos compensados.

Por isso, requer que o Tribunal esclareça: se existem nos autos documentos posteriores ao julgamento originário sobre a homologação das compensações objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 773209/16; caso exista homologação posterior, se ela é juridicamente irrelevante para o dever de ressarcimento ou se apenas não foi comprovada nos autos; e, sendo relevante, por qual razão foi recusada a diligência destinada a apurar fato que, segundo precedentes da própria Corte citados no acórdão embargado, seria apto a afastar o ressarcimento.

Na sequência o embargante volta a suscitar a nulidade da intimação em razão da ausência de intimação pessoal de seu advogado. Alega que o voto vencedor considerou suficiente a intimação dirigida à pessoa jurídica, enquanto o voto vencido, entendeu ser indispensável que a comunicação processual alcançasse pessoalmente o representante da parte, e não apenas a própria parte.

Afirma que o acórdão embargado reconheceu, em sua fundamentação, que todas as manifestações processuais apresentadas em nome do escritório embargante foram subscritas por Maurício de Oliveira Carneiro, seu único sócio, que atuou pessoal e efetivamente na defesa ao longo de todo o procedimento desde a citação, embora a juntada formal da procuração tenha ocorrido apenas após o julgamento originário. Sustenta, contudo, que a decisão não esclareceu por que essa atuação processual efetiva, ostensiva e reiterada, evidenciada pela subscrição pessoal de todas as peças, foi considerada insuficiente para caracterizar sua identificação e vinculação ao feito para fins de intimação nominal, apesar de o Tribunal já ter ciência inequívoca, antes do julgamento, de quem era o profissional responsável pela defesa, coincidente com o único sócio da pessoa jurídica.

Invoca como precedente o Acórdão n.º 4299/17-Tribunal Pleno (Processo n.º 407567/2017) cuja ementa reconheceu violação ao art. 44, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com os arts. 429, § 2º, e 272, § 2º, do Regimento Interno, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de publicação da pauta de julgamento em nome dos advogados do interessado, com provimento dos embargos. Alega que na fundamentação desse julgado, o Tribunal consignou que erro eletrônico ocasionou cerceamento de defesa e nulidade dos atos posteriores à publicação equivocada da pauta. Assim, afirma que tal precedente se aproxima da nulidade ora suscitada, embora tenha recebido solução diversa, pois naquele caso a nulidade por cerceamento de defesa foi reconhecida.

Por fim, requer manifestação expressa sobre a aplicabilidade do entendimento firmado no Acórdão n.º 4299/17 ao caso concreto, considerando a atuação processual efetiva e ininterrupta de Maurício de Oliveira Carneiro como advogado do escritório embargante e o prejuízo concreto decorrente da perda da oportunidade de sustentação oral.

Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.° 1174/26-GCDA (peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, observo que os embargos não merecem prosperar.

De início, destaco que os Embargos de Declaração têm como finalidade essencial aclarar decisão, ao afastar possíveis obscuridades, dúvidas ou contradições, ou ainda suprimir eventuais omissões, conforme dispõe o art. 490 do Regimento interno: "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar -se."

Preliminarmente, importa destacar que o julgador não é obrigado a rebater todas as alegações apresentadas pelo interessado, sobretudo quando já tiver constatado motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Vale dizer, não há omissão quando a decisão deixa de responder, de maneira exaustiva, "um a um", todos os argumentos das partes, quando contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

"1. O acórdão embargado apreciou as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados."
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0101829-58.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)" (grifos nosso)

"ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.
I - Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
II - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015."
(AgInt no REsp 1707213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (grifos nossos)

Em síntese, o embargante sustenta omissão no Acórdão quanto à análise da situação atual das compensações tributárias que embasaram a condenação ao ressarcimento. Alega que, conforme precedentes desta Corte, a homologação posterior, expressa ou tácita, das compensações poderia afastar o dano ao erário, razão pela qual requer esclarecimentos se há documentos nos autos sobre a homologação, se tal circunstância seria juridicamente relevante e por qual motivo foi recusada a diligência proposta no voto vencido para apurar esse fato.

De início cabe observar que compete às partes a produção de provas, então, caso a homologação do crédito tributário tivesse ocorrido cabia ao interessado apresentar documentos comprovando sua homologação expressa. Além disso, desde o processo originário (Processo n.º 773209/16, peça 107, fl. 414 e ss.) consta a informação de que a compensação não foi homologada pela Receita Federal, logo, não há que se falar em homologação tácita.

À luz da jurisprudência desta Corte de Contas o Acórdão embargado asseverou que no acórdão rescindendo restou caracterizada a indevida terceirização de serviços comuns de compensação tributária, em afronta ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, e o pagamento antecipado de honorários, sem a comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal, circunstância suficiente para configurar despesa irregular e prejuízo à Fazenda Municipal.

Nos precedentes que foram apontados na decisão ora embargada (Acórdão n.º 648/23-STP e Acórdão n.º 73/25-STP), diversamente do que sucedeu nos presentes autos, as partes foram capazes de comprovar que a homologação ocorreu. Desse modo, esta Corte reconheceu que em virtude da homologação deveria ser afastada a determinação de ressarcimento a fim de evitar o enriquecimento sem causa do ente municipal. No presente caso, não existe qualquer comprovação acerca de homologação das compensações ou decisão que reconheça a regularidade da homologação, portanto, de forma diversa do que foi alegado pelo embargante, não há contradição entre a decisão ora embargada e os precedentes utilizados.

No que tange à solicitação de esclarecimentos referente ao não atendimento do pedido de diligência proposto pelo voto vencido, verifica-se que o recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para insatisfação com o resultado do julgamento. Os embargos servem para afastar contradição, omissão, obscuridade na decisão que representa a decisão do órgão colegiado, ou seja, do voto vencedor. A proposta de diligência foi apresentada no voto divergente e foi rejeita pela maioria do Tribunal Pleno, não cabendo a este Relator em sede de Embargos de Declaração se manifestar acerca do não acolhimento pelos demais Conselheiros da proposta apresentada no voto vencido.

O embargante reitera a nulidade da intimação por ausência de comunicação nominal de seu advogado, Maurício de Oliveira Carneiro, que, embora tenha juntado procuração somente após o julgamento originário, subscreveu todas as manifestações e atuou continuamente na defesa do escritório. Sustenta que o acórdão não esclareceu por que essa atuação foi insuficiente para vinculá-lo formalmente ao processo e invoca o Acórdão n.º 4299/17-STP, no qual se reconheceu cerceamento de defesa pela falta de publicação da pauta em nome dos advogados. Requer, assim, pronunciamento expresso sobre a não aplicação desse precedente ao caso, diante do prejuízo decorrente da impossibilidade de realizar sustentação oral.

Nos presentes Embargos de Declaração o interessado busca rediscutir a matéria acerca da nulidade a partir do precedente estabelecido no Acórdão n.º 4299/17-STP. No entanto, compulsando os autos observo que o precedente não foi abordado pelo interessado anteriormente, portanto, inadequada a apresentação de novos argumentos nessa fase processual.

Nesse ponto, a Jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade da utilização de inovação recursal em sede de Embargos de Declaração:

"IV - Frise-se, ademais, que o acórdão não destoa da jurisprudência desta Corte ao reconhecer a inexistência de omissão do acórdão que julgou a apelação quanto à questão que não fora impugnada em momento oportuno. Isso porque é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado. Precedentes." (STJ – Resp 1939595/PE)

Os precedentes desta Corte de Contas também apontam para o mesmo sentido[1].

Desse modo, não merece guarida a alegação do embargante, posto que os Embargos de Declaração não se prestam para inovação recursal, e sim para aclarar eventual omissão, obscuridade ou contradição, o que não se revela neste caso.

De toda sorte a situação descortinada no Acórdão n.º 4299/17-STP não se assemelha a ora analisada. No Acórdão citado pelo embargante a decisão asseverou que:

No caso concreto, observamos que a falha formal apontada nos autos inviabilizou os esforços de ampla defesa dos patronos do Embargante. As petições de juntada de procuração e substabelecimento aos atuais defensores estão presentes nas peças n.º 106 e 137, respectivamente. Mesmo com dois despachos deste Relator à Diretoria de Protocolo (DP) (peças n.º 109 e 138), o último deles específico para inclusão dos procuradores do Embargante, e Informação específica dessa Diretoria pela inclusão desses no cadastro de procuradores do processo (Informação n.º 1453/16; peça n.º 139), não houve a publicação da inclusão da pauta de julgamento dos autos n.º 480810/15 em nome dos atuais advogados do interessado.

Isso representa violação do art. 44, §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c arts. 429, § 2º e 272, § 2º, do Regimento Interno.

Diante disso, por um erro eletrônico, houve o cerceamento de defesa do interessado e consequente nulidade dos atos procedimentais realizados após a publicação equivocada da pauta de julgamento.

Ou seja, no caso citado havia procuração juntada aos autos e manifestação do relator determinando a inclusão dos procuradores na autuação. Havia, inclusive, informação da Diretoria de Protocolo quanto à inclusão deles no cadastro de procuradores do processo, mas a pauta de julgamento do processo foi publicada sem o nome dos procuradores, o que conduziu ao julgamento pela nulidade dos atos realizados após a publicação da pauta.

Já no caso ora em análise, inicialmente não havia procuração juntada aos autos, portanto, não prospera a nulidade processual suscitada em virtude da ausência de intimação de representante processual da parte enquanto não havia procuração juntada aos autos. Além disso, nos processos desta Corte não há obrigatoriedade de representação processual por meio de procurador (Art. 348 do Regimento Interno). Somente se houvesse procuração nos autos e o advogado constituído não tivesse sido intimado da pauta de julgamento, por meio da publicação da pauta do diário eletrônico do TCE, seria cabível a alegação de nulidade da decisão em razão do cerceamento do contraditório e da ampla defesa, ante ao desconhecimento da data da sessão de julgamento. Desse modo, a suscitada aplicação do precedente indicado pelo embargante em razão da suposta semelhança entre os processos não se sustenta, sobretudo considerando que após a juntada de procuração, o advogado constituído passou a constar nas publicações processuais.

Outrossim, o fato do Sr. Maurício de Oliveira Carneiro ter assinado todas as petições, antes da juntada da procuração, corrobora que ele estava atuando como representante legal da sociedade, posto que o item 7 do Contrato de Constituição da Sociedade de Advogados (peça 5, fl. 55 a 66, processo nº 773209/16) é claro no sentido de que a sociedade de advogados era administrada pelo sócio Maurício de Oliveira Carneiro sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação. Portanto, somente a partir da juntada da procuração restou incontestável sua atuação como advogado constituído do escritório e não como representante legal do escritório Mauricio Carneiro Advogados Associados.

Nesse contexto, a intimação do escritório de advocacia, a partir da publicação da pauta de julgamento no diário eletrônico do TCE, enquanto não havia procuração nos autos, se mostrou plenamente capaz de assegurar ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive para fins de apresentação de sustentação oral e, portanto, afasta qualquer nulidade acerca dessa questão.

Isso posto, saliento que os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou dúvida), não se constituindo via adequada para introdução de novos fundamentos, tampouco para mero inconformismo com o desfecho do julgamento.

Por conseguinte, constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão suscetível de correção pela via dos declaratórios, os presentes Embargos devem ser rejeitados.

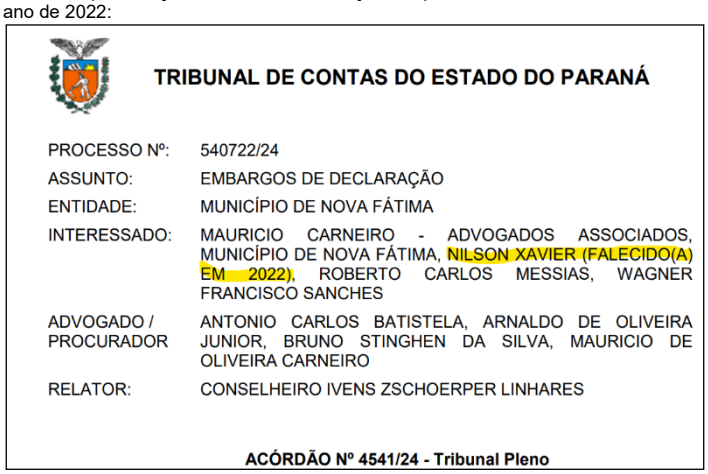
Ademais, não há que se falar em efeitos infringentes, os quais somente seriam possíveis caso sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão embargada fosse medida necessária.

Nada obstante, nos embargos aclaratórios foi apresentada informação relevante de que uma das partes responsabilizadas no processo originário (processo n.º 773209/16), Sr. Nilson Xavier, Prefeito Municipal de Nova Fátima à época dos fatos, morreu durante o curso processual e antes da prolação da primeira decisão de mérito desta Casa (Acórdão n.º 2549/23-S2C) nos autos n.º 773209/16, sem que tivesse ocorrido a sucessão processual.

O embargante afirma que o Sr. Nilson Xavier faleceu em 27/02/2022 apresenta um link[2] que direciona ao Decreto Municipal n.º 55/2022, de 28/02/2022, no qual consta a decretação de luto oficial em virtude do falecimento do ex-prefeito Nilson Xavier (gestão 2009/2012-2013/2016).

Em diligência à Diretoria de Protocolo para informações acerca do falecimento e de eventuais sucessores do Sr. Nilson Xavier, a unidade (peça 28) consigna que em consulta ao SICAD foi possível confirmar o falecimento do Sr. Nilson no ano de 2022, no entanto, a base de dados não permitiu concluir quais seriam todas as prováveis relações parentais do falecido. Adicionalmente, informa que compulsando a capa do processo de execução fiscal (0000209-68.2026.8.16.0120) no Projudi – Paraná, citada da petição da peça 186 dos autos n.º 773209/16, nota-se que figura como representante do Espólio de NILSON XAVIER, a Sra. Eliane Mandello. E sugere diligência à Vara da Fazenda Pública de Nova Fátima em busca de informações acerca de eventuais sucessores habilitados.

Ao compulsar o processo n.º 773209/16 não foi possível localizar a juntada de certidão de óbito ou informação acerca da sucessão processual. No entanto, verifica-se no Acórdão n.º 4541/24-STP (peça 147, processo de embargos de declaração n.º 540722/24) o cabeçalho contém a informação de que o Sr. Nilson Xavier faleceu no ano de 2022:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	540722/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:	MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO / PROCURADOR	ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4541/24 - Tribunal Pleno

Ou seja, a partir do referido Acórdão o cabeçalho das peças processuais passaram a trazer a informação do falecimento do Sr. Nilson no ano de 2022, corroborando a informação apresentada pelo embargante e confirmada pela Diretoria de Protocolo.

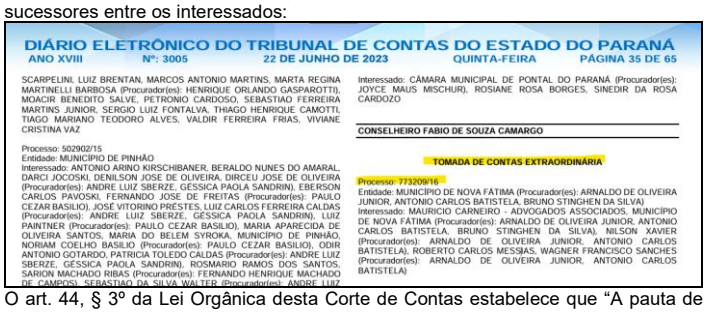
Adicionalmente, verifica-se que a instrução de cobrança nº. 443/25-CMEX (peça 168,

processo n.º 773209/16) foi direcionada ao espólio de Nilson Xavier, ainda que não conste nos autos a sucessão processual e a respectiva regularização do polo passivo. Já a Certidão de Débito n.º 1205/2025 (peça 170, processo n.º 773209/16) foi expedida em face dos devedores solidários Mauricio Carneiro - Advogados Associados e Nilson Xavier.

Cabe salientar que o Sr. Nilson Xavier foi devidamente citado e apresentou defesa[3]. No entanto, a partir do falecimento dele no ano de 2022, o processo n.º 773209/16 deveria ter sido suspenso para que os sucessores fossem habilitados, a fim de que o devido processo legal fosse garantido e o espólio pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu em virtude da ausência de qualquer informação acerca do falecimento do gestor no bojo dos autos.

Desse modo, o processo n.º 773209/16 (Tomada de Contas Extraordinária) foi incluído na pauta de julgamento publicada no Diário Eletrônico n.º 3005 desta Corte, de 22/06/2023, sem que o interessado, que já havia falecido à época, ou seus sucessores, tivessem tomado conhecimento do julgamento.

Em consulta à referida publicação verifica-se a ausência do espólio ou dos sucessores entre os interessados:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ANO XVIII Nº: 3005 22 DE JUNHO DE 2023 QUINTA-FEIRA PÁGINA 35 DE 65

SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA (Procurador(es): HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI), MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

Processo: 502902/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRESTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

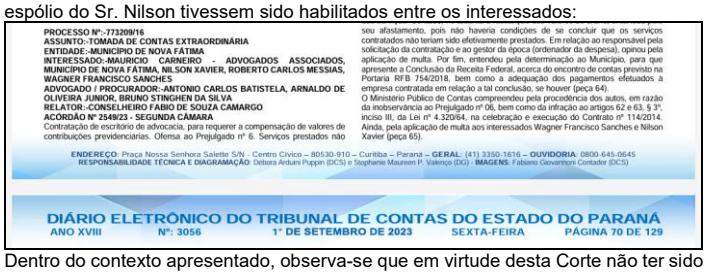
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 773209/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

O art. 44, § 3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece que "A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno." E o art. 60 do mesmo instituto determina a aplicação no que couber nas disposições sobre comunicações dos atos processuais em trâmite neste Tribunal, o Código de Processo Civil. O art. 272, § 2º do CPC, por sua vez, estabelece ser indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações dos atos no órgão oficial constem os nomes das partes e de seus advogados.

Nada obstante, verifica-se que mesmo sem a regularização do polo processual, o feito foi julgado e deu origem ao Acórdão n.º 2549/23-S2C, no qual houve a responsabilização do Sr. Nilson Xavier quanto à reparação do dano ao erário, que foi mantido pelas decisões seguintes (Acórdãos n.º 2101/24-STP, n.º 4541/24/STP e n.º 921/25-STP), e mais uma vez nem a parte, por óbvio, nem seus sucessores foram notificados das decisões.

Assim como ocorreu na publicação da pauta de julgamento, o Acórdão n.º 2549/23-S2 foi publicado no DETC de n.º 3056, de 01/09/2023, sem que os sucessores ou espólio do Sr. Nilson tivessem sido habilitados entre os interessados:



PROCESSO Nº:-773209/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:-MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2549/23 - SEGUNDA CÂMARA
Contratação de escritório de advocacia, para requerer a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Ofensa ao Prejulgado nº 6. Serviços prestados não seu afastamento, pois não haveria condições de se concluir que os serviços contratados não teriam sido efetivamente prestados. Em relação ao responsável pela solicitação da contratação e ao gestor da época (ordenador da despesa), opinou pela aplicação de multa. Por fim, entendeu pela determinação ao Município, para que apresente a Conclusão da Receita Federal, acerca do encontro de contas previsto na Portaria RFB 754/2018, bem como a adequação dos pagamentos efetuados à empresa contratada em relação a tal conclusão, se houver (peça 64).
O Ministério Público de Contas compreendeu pela procedência dos autos, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 06, bem como da infração ao artigos 62 e 63, § 3º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, na celebração e execução do Contrato nº 114/2014. Ainda, pela aplicação de multa aos interessados Wagner Francisco Sanches e Nilson Xavier (peça 65).

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - IMAGENS: Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ANO XVIII Nº: 3056 1º DE SETEMBRO DE 2023 SEXTA-FEIRA PÁGINA 70 DE 129

Dentro do contexto apresentado, observa-se que em virtude desta Corte não ter sido informada diretamente do falecimento do Sr. Nilson Xavier, não houve intimação e nem habilitação dos seus sucessores em nenhum momento processual. Tal medida deveria ter ocorrido antes da publicação da pauta de julgamento que deu origem a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2549/23-S2C. Desse modo, resta configurada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, o espólio do Sr. Nilson Xavier não foi integrado à relação processual em nenhum momento, circunstância que implicou na supressão das oportunidades de exercer o direito de defesa e de interpor os recursos cabíveis em face das decisões proferidas nos autos. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que o falecimento do gestor responsabilizado ocorreu antes mesmo da prolação da primeira decisão de mérito nos autos (Acórdão n.º 3625/23-S2C), circunstância que exigia a regularização da representação processual e a inclusão de seus sucessores para o prosseguimento válido do feito, sobretudo considerando que a partir do Acórdão n.º 4541/24-STP, esta Corte de Contas tomou conhecimento do falecimento do Sr. Nilson, ainda que indiretamente, na medida em que a informação do falecimento no ano de 2022 passou a integrar o cabeçalho das peças processuais.

A impropriedade mostra-se ainda mais relevante diante do fato de que, conforme peças 186, 192, 194 e 196 do Processo n.º 773209/16, a deliberação exarada, e posteriormente confirmada pelas decisões subsequentes, já se encontra em fase de execução pelo Município e seus efeitos estão sendo estendidos a quem jamais participou validamente do feito.

Curiosamente, verifica-se que, apesar da instrução de cobrança gerada em face do espólio, a Certidão de Débito n.º 1205/25-CMEX (peça 170 do Processo n.º 773209/16) foi expedida em nome do Sr. Nilson Xavier com fundamento em decisões proferidas após o seu falecimento, o que evidencia a existência de vício processual apto a comprometer a higidez dos atos subsequentes e a própria exigibilidade da obrigação constituída.

Nessa perspectiva, constatadas as circunstâncias decorrentes da ausência de integração do espólio à relação processual, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Acórdão n.º 3625/23-S2C e dos acórdãos seguintes, com a consequente restituição do Processo n.º 773209/16 à fase instrutória, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à recomposição da regularidade processual, assegurando-se aos sucessores do interessado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, VOTO:

a) pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos por Mauricio Carneiro Advogados Associados;

b) pela nulidade do Acórdão n.º 2549/23-S2C e de todos os Acórdãos subsequentes, que mantiveram a decisão, e retorno do processo n.º 773209/16 à fase instrutória para adoção das medidas cabíveis; e

c) pelo encaminhamento dos autos à CMEX para ciência da presente decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias no âmbito de sua competência, visando o cancelamento dos eventuais registros e débitos provenientes da decisão anulada.

Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao referido processo, nos termos do art. 496-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte e redistribuição ao relator originário para sequência dos demais atos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos por Mauricio Carneiro Advogados Associados;

II. Determinar a nulidade do Acórdão n.º 2549/23-S2C e de todos os Acórdãos subsequentes, que mantiveram a decisão, e retorno do processo n.º 773209/16 à fase instrutória para adoção das medidas cabíveis; e

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para ciência da presente decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias no âmbito de sua competência, visando o cancelamento dos eventuais registros e débitos provenientes da decisão anulada.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao referido processo, nos termos do art. 496-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte e redistribuição ao relator originário para sequência dos demais atos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Acórdão nº 1211/24-STP, Acórdão nº 3728/23-STP e Acórdão nº 1892/21-STP.
2. https://www.novafatima.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/3ca1a5c3ea698804f28a7ccc0cb89274.pdf
3. Processo nº 773209/16, peça 26.

PROCESSO Nº:-652923/25
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, ROBERSON ZIROLDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2800/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Tomada de contas extraordinária. Transferências voluntárias. Termo de parceria. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. Responsabilização de ex-Gestor. Imputação individualizada formulada após o transcurso do prazo quinquenal. Prejulgado nº 26 do TCEPR. Ausência de ato interruptivo válido em relação ao responsável. Citação realizada aproximadamente nove anos após a ocorrência dos fatos. Violação à segurança jurídica e à duração razoável do processo. Reconhecimento da prescrição. Procedência do pedido rescisório.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão proposto por ARQUIMEDES ZIROLDO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR) no período de 01/01/2007 a 03/04/2008, em face dos Acórdãos n.º 4263/17, da Segunda Câmara, e n.º 3346/24, do Tribunal Pleno.

O Acórdão n.º 4263/17 da Segunda Câmara julgou procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas referentes às transferências voluntárias, no âmbito do Termo de Parceria n.º 1/2007, realizadas pelo CISMEPAR[1] ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (CIAP), este de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente no período de 20/03/2001 a 31/12/2011), em razão de pagamentos de despesas administrativas sem a comprovação de sua destinação e ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados. Diante de tais impropriedades, determinou-se o recolhimento de valores pelo CIAP e pelo seu ex-gestor e pelos ex-gestores do CISMEPAR, dentre os quais o peticionário, além da aplicação de multas aos interessados.

Por sua vez, o Acórdão n.º 3346/24, do Tribunal Pleno, conheceu do recurso de revista e deu-lhe parcial provimento, reformando o Acórdão n.º 4263/17, da Segunda Câmara, para:

I. JULGAR pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias repassadas nos exercícios de 2007 e 2008 ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados. II. DETERMINAR o RECOLHIMENTO da importância de R$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco

centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMEPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R$ 582.915,25; (b) Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R$ 582.915,25; (c) Arquimedes Zirol (Presidente do CISMEPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R$ 151.463,76.

Na petição inicial, o autor sustenta, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento da prescrição, uma vez que sua responsabilização no Acórdão n.º 4263/17, da Segunda Câmara, refere-se a atos praticados nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, enquanto exercia a presidência do CISMEPAR. Todavia, a sua inclusão no polo passivo como devedor solidário naqueles autos somente ocorreu em 2016, com a citação formal efetivada apenas em 2017.

Aduz, ainda, que houve alteração substancial e intempestiva do objeto do processo durante a instrução da Tomada de Contas Extraordinária. Segundo alega, ocorreu inovação acusatória no curso do feito, com a imposição de exigências probatórias que não integravam a imputação originalmente formulada.

Afirma que lhe foi atribuída responsabilidade em momento no qual já se encontrava materialmente impossibilitado de produzir os elementos de prova necessários ao exercício de sua defesa, uma vez que a documentação pertinente havia sido apreendida pela Polícia Federal desde o ano de 2010. Sustenta que essa circunstância lhe impôs ônus probatório impossível de ser cumprido, em afronta ao ordenamento jurídico e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Aduz, ainda, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Argumenta também que foi desconsiderado o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n.º 13.655/2018), segundo o qual as autoridades públicas devem considerar as consequências práticas de suas decisões e o contexto fático e normativo vigente à época da prática dos atos analisados.

O requerente sustenta, igualmente, a existência de erro de fato, consistente na imputação de omissão quanto ao dever de prestar contas do Termo de Parceria n.º 01/2007, sem a devida consideração de elemento que reputa objetivo e incontroverso constante dos autos: a apreensão integral da documentação da entidade tomadora pela Polícia Federal, no ano de 2010, no âmbito da denominada Operação Parceria, da qual decorreram a Representação Criminal n.º 2009.70.00.015304-1 e a Ação Penal n.º 2008.70.00.004777-7.

Ao final, o peticionário também defende a impossibilidade de sua condenação solidária, a inexistência de dolo ou culpa grave, a violação ao princípio da individualização da sanção e o equívoco na desconsideração dos encargos trabalhistas, bem como da legitimidade das despesas realizadas com pessoal.

Por meio do Despacho n.º 1356/25, o pedido de rescisão foi recebido e, em face de pleito de concessão de medida liminar, consoante o artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), o feito foi encaminhado à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo indeferimento da medida.

Contudo, diante da presença da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora, deferi a medida liminar pleiteada, posteriormente homologada por meio do Acórdão n.º 3449/25, do Tribunal Pleno, para suspender a exigibilidade das condenações impostas nos Acórdãos n.º 4263/17, da Primeira Câmara e 3346/24, do Tribunal Pleno, até julgamento final do presente feito, notadamente das Certidões de Débito n.º 121/2025 e 122/2025.

Foram opostos embargos de declaração[2], os quais foram providos pelo Acórdão n.º 550/26, também do Tribunal Pleno.

Diante do Despacho n.º 452/26, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO foi reconhecido como terceiro juridicamente interessado, sendo dado seguimento à regular tramitação do feito.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 228/2026, após considerar (i) a natureza excepcional do pedido de rescisão e a taxatividade das hipóteses do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR); (ii) os limites fixados pelo Prejulgado n.º 4 quanto à vedação de reexame de mérito e à impossibilidade de utilização da via rescisória como sucedâneo recursal; e (iii) que os fundamentos centrais articulados pelo peticionário, inclusive a prescrição punitiva e ressarcitória, já foram objeto de enfrentamento no acórdão rescindendo, concluiu que não restou configurado vício rescindente apto a desconstituir as decisões atacadas e opinou pela improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 337/26, acompanhou a unidade técnica, opinando pela improcedência do pleito.

Encerrada a instrução processual, o requerente apresentou nova manifestação[3], contraditando os opinativos da CAGE e do órgão ministerial.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o requerente figurava como parte no processo que culminou na decisão que se pretende rescindir, ostentando, portanto, a qualidade de legitimado para a propositura do presente pedido (artigo 494, caput, do RITCEPR). Ademais, a propositura do pleito, nos termos do artigo 494, § 1º, do RITCEPR, foi tempestiva.

A controvérsia cinge-se sobre a responsabilização do Sr. Arquimedes Ziroldo, cuja imputação somente foi construída muitos anos após os fatos, quando já ultrapassado o prazo quinquenal previsto no Prejulgado n.º 26 do TCE-PR, razão pela qual entendo que devem ser reconhecidas, integralmente, as prescrições das pretensões sancionatória e ressarcitória, conforme passo a expor.

Os fatos apurados dizem respeito aos repasses efetuados pelo CISMEPAR ao CIAP nos exercícios de 2007 e 2008, por meio dos Termos de Parceria examinados nos autos. O requerente exerceu a Presidência do CISMEPAR entre 1º de janeiro de 2007 e 3 de abril de 2008, tendo sido posteriormente condenado pelo Acórdão n.º 4263/17 da Segunda Câmara[4] ao recolhimento solidário de valores relacionados às despesas administrativas sem comprovação de destinação, além da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por suposta ausência de fiscalização da aplicação dos recursos.

A Tomada de Contas Extraordinária teve origem no Relatório de Inspeção n.º 232055/08. Contudo, conforme consta dos autos, nenhum dos gestores da concedente participou daquele procedimento na condição de responsável pessoal. Figuraram no processo originário a entidade concedente e a entidade tomadora dos recursos, sem que fosse formulada imputação individualizada contra o sr. Arquimedes Ziroldo, ora requerente.

Embora o nome do requerente tenha sido mencionado no Relatório de Inspeção em razão de sua condição de Presidente do CISMEPAR, à época, de parte dos fatos, o ofício de citação foi dirigido ao "gestor atual/representante legal" da entidade[5]. Naquele momento, o representante do CISMEPAR era o Sr. Carlos Luis Oporto Castro, que foi quem efetivamente exerceu o contraditório naqueles autos[6]. O Sr. Arquimedes, portanto, não recebeu pessoalmente a comunicação processual, não apresentou defesa naquele procedimento e não teve ciência inequívoca de que determinada conduta lhe estava sendo imputada.

Foi, então, instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, em 18/08/2010, destinada à apuração dos fatos dos exercícios de 2007 e 2008.

Embora os exercícios objeto da auditoria correspondam ao período em que o requerente exerceu a Presidência do CISMEPAR, sua inclusão no polo passivo foi proposta apenas em 2014, por meio da Instrução DAT n.º 5765/14 (peça 60). Todavia, nessa oportunidade, não lhe foi atribuída qualquer responsabilidade pessoal, tendo sua participação no feito ocorrido apenas de forma genérica. A primeira imputação individualizada de responsabilidade somente surgiu em 2016, com a Instrução da peça 121, que passou a atribuir responsabilidade solidária aos gestores da entidade concedente. Ainda assim, o efetivo exercício do contraditório em relação a essa imputação ocorreu apenas em 2017, mediante o Despacho da peça 122.

Verifica-se, portanto, que a responsabilização pessoal do requerente e a correspondente oportunidade de defesa somente ocorreram aproximadamente nove anos após os fatos apurados.

Diante desse contexto, naquele processo de Tomada de Contas Extraordinária, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3337/24[7], e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 735/24[8], concluíram pela incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória em favor do Sr. Arquimedes, uma vez que não houve ato interruptivo válido de sua responsabilização dentro do prazo quinquenal previsto no Prejulgado n.º 26 do TCE-PR.

A unidade técnica, naquela oportunidade, observou que a inclusão dos gestores no rol de responsáveis, ocorrida em 2014, ainda não foi acompanhada de imputação pessoal. A própria Instrução da peça 60, daqueles autos, não apontou irregularidade individual dos gestores da concedente, nem lhes atribuiu responsabilidade pela restituição. As imputações existentes naquele momento estavam direcionadas ao CIAP e a seu gestor.

Embora conste da peça 18 a expedição do Ofício n.º 26/11-DAT[9] em nome do requerente, tal circunstância não demonstra sua efetiva ciência acerca de qualquer pretensão de responsabilização. Naquele momento, o requerente sequer integrava formalmente o polo passivo do feito, o Aviso de Recebimento não foi por ele assinado e nenhuma imputação de responsabilidade lhe havia sido dirigida. Assim, a mera expedição do ofício não tem o condão de suprir a ausência de citação ou de chamamento válido ao processo, tampouco de caracterizar a abertura de contraditório e ampla defesa em relação ao interessado, que somente veio a ser efetivamente responsabilizado e chamado a se defender anos depois.

Somente em 2016, por meio da Instrução n.º 2694/16 – COFIT[10], foi criada a imputação pessoal e solidária contra os gestores do CISMEPAR. A própria unidade técnica reconheceu o caráter inovador do apontamento ao propor a reabertura do contraditório. Consequentemente, foi apenas em 2017, com o Despacho n.º 41/17 – GCAML[11], que o Sr. Arquimedes Ziroldo foi chamado a se defender da responsabilidade que, posteriormente, fundamentou sua condenação.

Nos termos do Prejulgado nº 26, as pretensões sancionatória e ressarcitória submetem-se ao prazo prescricional de cinco anos, contado da ocorrência dos fatos até o despacho que determinar a citação. Para afastar a prescrição, exige-se que o ato interruptivo mantenha identidade com a responsabilização posteriormente imposta, isto é, que se refira ao mesmo responsável, à mesma conduta e à mesma irregularidade. Diante desse contexto, entendo plenamente aplicável ao caso a tese firmada no referido Prejulgado, especialmente porque a imputação específica dirigida ao requerente somente surgiu em 2016.

Este é meu entendimento já prolatado no Acórdão n.º 2984/23 da Primeira Câmara, exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 807650/14, conforme transcrevo:

Desse modo, entendo que deve ser aplicada à hipótese a tese atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo porque os atos do processo n.° 139649/13, em que foi proferido o Acórdão 4175/14 – Primeira Câmara, não interromperam o curso prescricional, na medida em que não visavam à análise do Contrato, aditivos e efeitos financeiros esmiuçados no presente feito. Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte: Quanto à "ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos" (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022). Destaque-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária visou apurar a legalidade do Contrato n.° 11/2005 celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC e o Instituto de Previdência Corporativo do Paraná – IPDEC e eventual dano ao erário decorrente. Com efeito, a citação dos agentes supostamente envolvidos ocorreu efetivamente em 31/05/2016, data em que tiveram conhecimento do presente feito (peças 25/28). Sendo assim, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória que digam respeito ao período pretérito que ultrapasse 5 anos dos chamamentos iniciais nos presentes autos, ocorridos em 31/05/2016.

Perfilho tal entendimento às decisões do Tribunal de Contas da União, que impõe que o ato de apuração deve conter medidas inequívocas de investigação de condutas individualmente descritas e imputadas ao agente, devendo, a prescrição, correr de maneira individualizada para cada responsável, conforme sua conduta e os atos

interruptivos que pessoalmente lhe digam respeito. Transcrevo: "Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Abrangência. Pretensão punitiva. Atos de apuração dos fatos e notificações dirigidos a determinados responsáveis não interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a outros responsáveis somente identificados posteriormente."[12]

Observa-se, ademais, que o excessivo lapso temporal transcorrido entre os fatos e a efetiva imputação de responsabilidade produziu prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Conforme consta dos autos, a documentação contábil e financeira do CIAP foi integralmente apreendida pela Polícia Federal em 2010, no âmbito da denominada Operação Parceria, circunstância que comprometeu substancialmente a possibilidade de reconstrução documental dos fatos e de demonstração da destinação dos recursos. Embora tal aspecto não constitua, por si só, fundamento autônomo para o reconhecimento da prescrição, ele evidencia os efeitos concretos da excessiva demora processual, na medida em que o requerente foi chamado a responder por fatos ocorridos aproximadamente uma década antes, quando parcela significativa da documentação já não se encontrava sob sua disponibilidade ou controle.

Tal circunstância reforça a necessidade de reconhecimento da incidência da prescrição e evidencia a incompatibilidade da condenação com o devido processo legal, a segurança jurídica, a ampla defesa e a duração razoável do processo.

Diante do exposto, em observância ao Prejulgado n.º 26 desta Corte, proponho VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão, com o reconhecimento integral da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória em favor do Sr. Arquimedes Ziroldo e a consequente rescisão dos Acórdãos n.º 4263/17, da Segunda Câmara, e n.º 3346/24, do Tribunal Pleno, afastando-se todas as consequências pessoais decorrentes das imputações alcançadas pela prescrição.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, com o reconhecimento integral da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória em favor do Sr. Arquimedes Ziroldo e a consequente rescisão dos Acórdãos n.º 4263/17, da Segunda Câmara, e n.º 3346/24, do Tribunal Pleno, afastando-se todas as consequências pessoais decorrentes das imputações alcançadas pela prescrição.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e anexação ao processo original, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. De responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Presidente do CISMEPAR, no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e de 07/10/2008 a 31/12/2008).
__2__. Peça 22
__3__. Peça 54
__4__. Peça 186 dos autos nº 450900/10
__5__. Fls. 124 da peça 26 do processo nº 232055/08
__6__. Fls. 138 da peça 26 do processo nº 232055/08
__7__. Peça 266 do processo nº 450900/10
__8__. Peça 267 do processo nº 450900/10
__9__. Peça 18 do processo nº 450900/10
__10__. Peça 121 do processo nº 450900/10
__11__. Peça 122 do processo nº 450900/10
__12__. ACÓRDÃO TCU 620/2024 – 2ª Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

PROCESSO Nº:-534220/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-BRUNO GOLL ZEVE, CAMILA TRINDADE LOPATA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA, NEUZELI SCHMIDT CAMARGO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2802/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Transporte escolar. Correção de parte das irregularidades pela Administração. Perda superveniente parcial do objeto. Divergência entre os custos de mão de obra informados na proposta e os valores efetivamente contratados. Ausência de demonstração da repercussão financeira na execução do ajuste. Inobservância da convenção coletiva aplicável à monitora. Procedência parcial. Improcedência dos demais apontamentos. Determinações para apuração de eventual glosa e fiscalização das obrigações trabalhistas.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por MHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em face do Município da Lapa, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 018/2025, destinado à contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículo, motorista e monitor para 20 linhas, pelo valor máximo estimado de R$ 4.129.547,20.

A representante questionou a documentação de habilitação e as propostas apresentadas pelas empresas GB TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA., MARTA TEIXEIRA – LAPA, ADRIANO JANZ SOLUÇÕES LTDA., TRANS-GREBOS TURISMO LTDA. e MARIO WROBLESKI SZYCHTA. Em síntese, apontou o descumprimento de exigências do edital, divergências entre as planilhas de custos e as remunerações contratadas, possível inexequibilidade das propostas, inobservância de convenção coletiva de trabalho e insuficiência de documentos relativos à qualificação de motoristas e monitores. Questionou, ainda, a homologação parcial do certame enquanto pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. A representante requereu, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a desclassificação das empresas indicadas e a anulação integral do pregão (peça 03).

Em manifestação preliminar, o Município da Lapa informou que a Procuradoria-Geral do Município já havia examinado essas questões ao analisar o recurso administrativo interposto pela representante. No Parecer Jurídico n.º 724/2025, opinou pelo provimento parcial do recurso, pela anulação da homologação de diversos itens e pelo retorno do procedimento às fases anteriores, a fim de que fossem realizadas diligências e reavaliadas a habilitação das licitantes e a exequibilidade das propostas (peça 33).

Por meio do Despacho n.º 1172/25-GCDA, a Representação foi recebida para apuração das alegações, mas o pedido cautelar foi indeferido por não estarem presentes os requisitos para sua concessão. A representante voltou a se manifestar e questionou a regularidade e o momento das medidas corretivas adotadas pelo Município, a atuação do pregoeiro e a homologação parcial realizada durante a pendência do recurso administrativo.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar considerou necessário ouvir os agentes diretamente envolvidos na análise das propostas, no julgamento dos recursos e na condução dos atos relevantes do certame. A medida foi acolhida no Despacho n.º 96/26-GCDA, que determinou a citação de Bruno Goll Zeve, pregoeiro; Neuzeli Schmidt Camargo, Secretária Municipal de Educação; e Camila Trindade Lopata, responsável pelo setor de transporte escolar.

Os agentes apresentaram defesa conjunta nas peças 72 a 109. Sustentaram que suas atuações foram orientadas pelo interesse público e pela busca das propostas mais vantajosas, bem como que as inconsistências verificadas durante o certame foram posteriormente corrigidas. Relataram que, após a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Município e seu acolhimento pela Secretaria Municipal de Educação, foram promovidas diligências, desclassificações e novas adjudicações, seguidas da formalização dos contratos.

Na Instrução n.º 916/26-CAIS, a unidade técnica concluiu pela perda superveniente parcial do objeto em relação aos apontamentos corrigidos pela própria Administração. Quanto às questões que permaneceram em discussão, propôs a procedência parcial da Representação em razão da divergência entre a planilha de custos e as remunerações contratadas pela empresa ADRIANO JANZ SOLUÇÕES LTDA., no item 20, e da inobservância da convenção coletiva aplicável pela empresa MARIO WROBLESKI SZYCHTA, no item 3, bem como a improcedência dos demais apontamentos examinados no mérito. Ao final, sugeriu a expedição de duas determinações ao Município, com prazo de 60 dias para comprovar as providências adotadas (peça 110).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 582/26-5PC, acompanhou a unidade técnica e opinou pela procedência parcial da Representação, com a expedição das determinações sugeridas (peça 112).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos exige distinguir três grupos de apontamentos: os que foram corrigidos pelo próprio Município e perderam o objeto; os que permaneceram sem solução e conduzem à procedência parcial da Representação; e aqueles que, embora examinados no mérito, não configuram irregularidade.

1. Da perda superveniente parcial do objeto

Os autos mostram que parte relevante das irregularidades indicadas na Representação foi revista pela própria Administração Municipal.

Conforme detalhado pela Instrução n.º 916/26-CAIS, após a emissão do Parecer Jurídico n.º 724/2025 e seu acolhimento pela Secretaria Municipal de Educação, o Município promoveu nova análise dos recursos administrativos, realizou diligências complementares, anulou homologações anteriormente praticadas, desclassificou licitantes e convocou as propostas subsequentes.

As providências adotadas alcançaram os questionamentos relacionados à habilitação de motoristas e monitores, à comprovação de vínculos profissionais, ao aproveitamento mínimo em cursos de capacitação e às homologações que haviam sido realizadas durante a pendência de recurso administrativo.

Em decorrência dessa reavaliação administrativa:

- a empresa GB Transporte e Locação Ltda. foi desclassificada nos itens 2, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18 e 19;
- a empresa Marta Teixeira foi desclassificada no item 14;
- a empresa Adriano Janz Soluções Ltda. foi desclassificada no item 4;
- foram promovidas diligências e correções documentais em relação aos demais apontamentos;
- houve nova homologação dos itens após a revisão dos atos administrativos.

Embora a Representação tenha contribuído para a revisão do procedimento licitatório, as medidas adotadas pela Administração esvaziaram a utilidade de novo pronunciamento desta Corte sobre essas questões.

Cabe, portanto, reconhecer a perda superveniente parcial do objeto nesse ponto, conforme propuseram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

Entre os apontamentos que não perderam o objeto, dois conduzem à procedência da Representação e devem ser examinados separadamente.

2. Da divergência entre a planilha de custos e os contratos celebrados pela empresa Adriano Janz Soluções Ltda.

A representante alegou que a empresa Adriano Janz Soluções Ltda., vencedora do item 20, apresentou planilha de composição de custos incompatível com os contratos celebrados com o motorista e a monitora vinculados à futura execução contratual.

O ponto foi submetido ao contraditório e examinado pela unidade técnica.

Embora a Administração tenha promovido diligência quanto à qualificação da monitora vinculada ao item, não houve correção específica da divergência apontada entre os custos informados na proposta e aqueles efetivamente contratados para a prestação dos serviços.

Conforme verificado pela CAIS, a planilha da licitante considerou remuneração horária de R$ 16,04 para o motorista e de R$ 10,51 para a monitora. Contudo, os contratos posteriormente firmados estipularam remunerações de R$ 11,42 e R$ 5,37 por hora, respectivamente.

Tal discrepância contraria o item 17.1.2 do edital, que exige compatibilidade entre os custos declarados na proposta e aqueles efetivamente contratados quando a empresa opta pela utilização de prestadores de serviço autônomos.
A irregularidade não decorre do fato de os contratos terem sido celebrados depois da apresentação da proposta. O ponto relevante é a ausência de demonstração de que a redução dos valores efetivamente pagos aos profissionais tenha repercutido nos pagamentos realizados à contratada durante a execução financeira do ajuste.
A unidade técnica registrou que a diferença apurada nos custos de mão de obra alcança aproximadamente R$ 13.946,39, circunstância que pode indicar remuneração da contratada baseada em custos superiores aos efetivamente suportados.
É adequada, assim, a determinação proposta pela CAIS para que o Município exija da empresa a comprovação dos valores efetivamente pagos aos profissionais e confronte esses dados com os custos de mão de obra considerados na proposta. Caso se confirme que os pagamentos realizados à contratada foram calculados com base em custos superiores aos efetivamente suportados, deverá ser promovida a glosa correspondente, em observância ao entendimento firmado no Acórdão n.º 3197/16 do Tribunal Pleno.
O apontamento, portanto, é procedente.
3. Da inobservância da convenção coletiva pela empresa Mario Wrobleski Szychta
A representante também sustentou que a proposta apresentada pela empresa Mario Wrobleski Szychta, vencedora do item 3, não observava os custos decorrentes da convenção coletiva aplicável à categoria profissional da monitora indicada para a execução dos serviços.
A questão igualmente integrou o objeto originário da representação e permaneceu sem correção administrativa.
A instrução demonstrou que a monitora foi contratada pelo regime celetista, o que atrai a incidência das normas coletivas da categoria. Com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 aplicável ao transporte escolar, a unidade técnica constatou que a remuneração prevista na proposta era inferior ao piso salarial proporcional e não incluía o auxílio-alimentação previsto na norma.
Segundo os cálculos realizados pela CAIS, a remuneração proporcional da monitora deveria alcançar R$ 1.403,18, ao passo que a proposta considerou apenas R$ 1.000,00.
A proposta, portanto, foi elaborada em desconformidade com o item 17.1.2 do edital e sem a adequada consideração dos custos trabalhistas obrigatórios incidentes sobre a contratação da empregada vinculada à execução do objeto.
Como o contrato já foi formalizado e está em execução, contudo, a anulação não se mostra a medida mais adequada.
Nesse contexto, a solução sugerida pela unidade técnica é suficiente e proporcional: cabe ao Município fiscalizar especificamente o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas à monitora vinculada à execução do item 3, em especial o pagamento do piso salarial e das demais parcelas previstas na convenção coletiva aplicável.
Também nesse ponto a representação deve ser julgada procedente.
4. Dos demais apontamentos
Quanto aos demais pontos mantidos em discussão, não se identificam irregularidades capazes de comprometer a validade das propostas ou a habilitação das licitantes.
No caso da empresa Adriano Janz Soluções Ltda., embora o edital previsse o reconhecimento de firma nas assinaturas dos contratos de prestação de serviços, não há elementos concretos que coloquem em dúvida a autenticidade dos documentos, acompanhados, ainda, da declaração de fidelidade exigida pelo instrumento convocatório. À luz do art. 12, V, da Lei n.º 14.133/2021 e do formalismo moderado, essa falha não justifica a inabilitação. Também não procede a alegação relativa ao auxílio-alimentação, pois os profissionais foram contratados como prestadores autônomos, e não pelo regime celetista, razão pela qual a convenção coletiva não incide sobre essas relações.
Em relação à empresa Mario Wrobleski Szychta, a exigência de correspondência entre os valores da planilha e os do contrato firmado com o profissional dirigia-se aos contratos de prestação de serviços. Como a monitora foi admitida sob o regime da CLT, a divergência, por si só, não caracteriza afronta a essa parte do item 17.1.2 do edital, sem prejuízo da necessária observância da convenção coletiva, já examinada.
Tampouco há irregularidade no contrato de rastreamento: o edital não exigia reconhecimento de firma nesse documento, não surgiram dúvidas concretas sobre sua autenticidade e a licitante apresentou declaração de fidelidade.
Por fim, quanto à Trans-Grebos Turismo Ltda., a planilha inicial foi apresentada antes da formalização do vínculo com a monitora, em conformidade com a sequência admitida pelo edital. Depois da celebração do contrato de prestação de serviços, o documento foi atualizado para refletir a remuneração pactuada, sem alteração do valor global da proposta ou prejuízo à sua exequibilidade. Não se verifica, portanto, irregularidade material nos demais apontamentos.
Diante do exposto, acompanho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto: I – pelo reconhecimento da perda superveniente parcial do objeto, sem julgamento de mérito, quanto às irregularidades relativas aos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do Pregão Eletrônico n.º 018/2025, bem como quanto aos apontamentos referentes ao item 20 que foram corrigidos pela Administração Municipal, ressalvada a divergência entre a planilha de composição de custos e os contratos celebrados pela empresa Adriano Janz Soluções Ltda.; II – pela procedência parcial da Representação, em razão dessa divergência, verificada na execução do item 20, e da inobservância da convenção coletiva aplicável à monitora vinculada ao item 3, adjudicado à empresa Mario Wrobleski Szychta; III – pela improcedência dos demais apontamentos examinados no mérito; e IV – pela expedição das seguintes determinações ao Município da Lapa, a serem cumpridas e comprovadas perante este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias:
a) notifique a empresa Adriano Janz Soluções Ltda. para que apresente os documentos que comprovem os valores efetivamente pagos ao motorista e à monitora vinculados à execução do item 20; confronte esses valores com os custos considerados na proposta; e, caso se confirme que os pagamentos realizados à contratada foram calculados com base em custos de mão de obra superiores aos efetivamente suportados, realize a glosa correspondente, conforme o entendimento firmado no Acórdão n.º 3197/16 do Tribunal Pleno, encaminhando a este Tribunal cópia da notificação, dos documentos analisados, da memória de cálculo e da comprovação da glosa eventualmente efetuada;
b) fiscalize especificamente o cumprimento das obrigações trabalhistas no Contrato n.º 007/2026, firmado com a empresa Mario Wrobleski Szychta, em especial o pagamento, à monitora vinculada à execução do item 3, do piso salarial e das demais parcelas previstas na convenção coletiva aplicável, e encaminhe a este Tribunal os documentos que comprovem a fiscalização realizada e as medidas adotadas diante de eventual descumprimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Reconhecer a perda superveniente parcial do objeto, sem julgamento de mérito, quanto às irregularidades relativas aos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do Pregão Eletrônico n.º 018/2025, bem como quanto aos apontamentos referentes ao item 20 que foram corrigidos pela Administração Municipal, ressalvada a divergência entre a planilha de composição de custos e os contratos celebrados pela empresa Adriano Janz Soluções Ltda.;
II. Julgar parcialmente procedente a Representação, em razão dessa divergência, verificada na execução do item 20, e da inobservância da convenção coletiva aplicável à monitora vinculada ao item 3, adjudicado à empresa Mario Wrobleski Szychta;
III. Julgar improcedente os demais apontamentos examinados no mérito; e
IV. Determinar ao Município da Lapa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:
a) notifique a empresa Adriano Janz Soluções Ltda. para que apresente os documentos que comprovem os valores efetivamente pagos ao motorista e à monitora vinculados à execução do item 20; confronte esses valores com os custos considerados na proposta; e, caso se confirme que os pagamentos realizados à contratada foram calculados com base em custos de mão de obra superiores aos efetivamente suportados, realize a glosa correspondente, conforme o entendimento firmado no Acórdão n.º 3197/16 do Tribunal Pleno, encaminhando a este Tribunal cópia da notificação, dos documentos analisados, da memória de cálculo e da comprovação da glosa eventualmente efetuada;
b) fiscalize especificamente o cumprimento das obrigações trabalhistas no Contrato n.º 007/2026, firmado com a empresa Mario Wrobleski Szychta, em especial o pagamento, à monitora vinculada à execução do item 3, do piso salarial e das demais parcelas previstas na convenção coletiva aplicável, e encaminhe a este Tribunal os documentos que comprovem a fiscalização realizada e as medidas adotadas diante de eventual descumprimento.
V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
VI. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-551152/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-BASE FORTE SERVICOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LUIZ ALBERTO SANSANA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIELE CAROLINE ANDRADE, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO, JULIANO RIBEIRO GOMES, LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA, TOBIAS FERNANDO MADUREIRA, VALDIR IENSEN
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2803/26 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.
RELATÓRIO
Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Base Forte Serviço de Higiene e Limpeza Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 117/2026 do Município de Ponta Grossa, objetivando assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Limpeza em Eventos e Feiras, com disponibilização de equipes uniformizadas para atuação em turnos diurnos e noturnos, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, insumos e produtos de limpeza necessários à execução dos serviços, para atendimento das demandas das Secretarias da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR, pregão eletrônico através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
Extrai-se da exordial, em suma, aventadas hipóteses que levariam à conclusão de que a proposta vencedora não teria atendido aos requisitos exigidos no edital e no Termo de Referência, bem como de que seria inexequível, por apresentar valores supostamente incompatíveis com os praticados no mercado, inconsistências na planilha e ausência de detalhamento de parcelas obrigatórias, como encargos trabalhistas, benefícios, tributos e demais custos necessários à execução contratual. Ademais, tem-se assertivas no sentido de que o valor ofertado, significativamente inferior ao orçamento estimado pela Administração, não foi adequadamente justificado, razão pela qual pugna pela suspensão da contratação, pela desclassificação da licitante vencedora e pela anulação do certame. Em caráter preliminar, solicitei a manifestação do Município de Ponta Grossa (Despacho n.° 1370/26-GCDA, peça 15).
Em resposta, o ente licitante defendeu o imediato arquivamento do feito, ao argumento de que a representação perante este Tribunal só seria possível se, num

primeiro momento, o representante tivesse se insurgido perante a própria municipalidade, considerando a ordem de linhas de defesa estabelecida pelo artigo 169[1] da Lei de Licitações.
Quanto à suposta inexequibilidade, o Município argumentou que tanto a proposta quanto a capacidade financeira da vencedora foram analisadas por servidor capacitado, o qual se posicionou favoravelmente à contratação.
Ponderou, ainda, que este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que não seria cabível a desclassificação da proposta sem antes oportunizar ao licitante a comprovação da sua exequibilidade.
Obtemperou que os preços ofertados pelas demais licitantes foram próximos, demonstrando a plausibilidade e exequibilidade da proposta vencedora, tanto é que o lance da própria representante também seria enquadrado como supostamente inexequível.
Destacou que, de todo modo, na hipótese de inadimplemento, há mecanismos legais voltados a resguardar o interesse público, inclusive mediante a aplicação de sanção pecuniária.
Para além destes pontos, argumentou que a representante pretende a defesa de seu interesse privado e subjetivo, voltado a criar nova oportunidade de participação no certame. Deste modo, mesmo que haja indicativo de eventual vício, o certame deve ser mantido íntegro a fim de preservar o interesse público, nos termos dos artigos 147 e 148 da Lei de Licitações.
Pugnou, então, pelo arquivamento do feito, ou, na hipótese de seu recebimento, pelo indeferimento da medida cautelar pretendida.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De antemão, não possui amparo a alegação de que a representante deveria ter provocado inicialmente o município licitante para, só então, provocar este Tribunal.
Conforme estabelecido no artigo 170, §4° da Lei de Licitações, "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei".
Além disso, não há jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, tampouco ato normativo, estabelecendo que a sua atuação só será possível após o prévio exaurimento da via administrativa interna.
Quanto às supostas irregularidades suscitadas, consistes na inexequibilidade da proposta e na inadequação da planilha de composição de custos apresentada, verifico indícios da sua ocorrência.
Consta do instrumento convocatório que a licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar a respectiva planilha de custos e formação de preços, conforme detalhamento abaixo:
13.1.4 O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar, no prazo fixado a Planilha de Custos e Formação de Preços detalhada, contendo:
a) Discriminação detalhada do valor hora ofertado, segregando os custos de mão de obra direta, encargos sociais e trabalhistas, equipamentos de proteção individual (EPIs), uniformes, ferramentas e a taxa de Lucro e Despesas Indiretas (BDI);
b) Indicação expressa da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo aplicável à categoria dos profissionais de limpeza (agentes de limpeza e encarregados) vigente na região de execução do serviço, a qual fundamentou os cálculos dos salários e benefícios.
O edital estabeleceu, ainda, que a proposta que implicar em desconto superior a 50% do valor estimado da contratação deverá ter a sua exequibilidade demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
13.5 Documentos para análise da exequibilidade, quando a oferta final ultrapassar o montante de 50% de desconto em relação ao valor estimado do item / grupo:
13.8.1 Planilha de composição de custos e formação de preços;
13.8.2 Comprovação de custos diretos, indiretos e de insumos (notas fiscais, contratos com fornecedores, tabelas oficiais);
13.8.3 Convenção coletiva de trabalho (quando envolver mão de obra);
13.8.4 Demonstração de encargos sociais e trabalhistas.
A despeito das previsões editalícias acima, não foi possível localizar nos autos a documentação respectiva.
A manifestação preliminar foi igualmente incapaz afastar tais indícios de irregularidade.
Foi possível localizar tão somente tabelas que não contemplam todos os itens descritos nas cláusulas acima.
Não foi possível localizar a indicação dos encargos incidentes, tampouco a comprovação dos custos diretos, indiretos e insumos (mediante notas fiscais, contratos com fornecedores, tabelas oficiais), e a convenção coletiva de trabalho aplicável.
Deste modo, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/21, bem como do artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).
No que tange à medida cautelar pleiteada, verifico o atendimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a ata de registro de preços já foi assinada, devendo o Município se abster, portanto, de celebrar qualquer contrato dela decorrente até que haja decisão final de mérito.
Destarte, por meio do Despacho nº 1494/26, concedi a cautelar pleiteada, para o fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 117/2026 do Município de Ponta Grossa no estado em que se encontra, devendo se abster de celebrar qualquer contrato decorrente da ata de registro de preços firmada.
Isto posto, VOTO:
I – Pela homologação do Despacho n.º 1494/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 117/2026 do Município de Ponta Grossa no estado em que se encontra, devendo se abster de celebrar qualquer contrato decorrente da ata de registro de preços firmada, com base no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;
III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Homologar o Despacho n.º 1494/26-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 117/2026 do Município de Ponta Grossa no estado em que se encontra, devendo se abster de celebrar qualquer contrato decorrente da ata de registro de preços firmada, com base no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;
III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhar os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

PROCESSO Nº:-586215/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ GABARDO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, CAMILA CAROLINE FERNANDES VIEIRA, CLEBER LUIS CAVALIN DE CARVALHO, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, GIANCARLO ZILLI, GIGOSKI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, SUELEN GARCIA BASTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO, IAGO CAMILO WILKOSS, RODOLFO MENDES SOCCIO, VIVIAN GARCIA GHIDIN
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2804/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de sua inabilitação na Concorrência Eletrônica n.° 09/2025, destinada à construção da Unidade Básica de Saúde Santo Antônio, com valor estimado de R$ 7.139.904,02.
A representante relata que apresentou proposta no valor de R$ 5.709.000,00, correspondente a montante R$ 1.430.904,02 inferior ao valor estimado da contratação, tendo sido classificada em primeiro lugar. Contudo, foi inabilitada por apresentar certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR cuja validade se encerrou em 28/09/2026, um dia antes da abertura da sessão pública, ocorrida em 29/09/2026.
Sustenta que a expiração da validade da certidão não significou o encerramento ou a suspensão de seu registro profissional, uma vez que permanece registrada perante o CREA-PR sob o n.° 84712 desde 24/04/2024, sem interrupção, e se encontrava quite com a anuidade relativa ao exercício de 2026. Afirma que, no próprio dia da sessão, foi emitida a Certidão n.° 107829/2026, válida até 13/12/2026, tendo sido anexada ao sistema, por equívoco, a certidão anteriormente expedida.
Conforme expõe, as duas certidões registram a mesma situação jurídica da empresa, incluindo o número e a data do registro, sua condição regular, a quitação da anuidade de 2026, a inexistência de débitos e a indicação da mesma responsável técnica, divergindo apenas quanto ao prazo de validade documental. A decisão de inabilitação, por sua vez, teria se limitado a registrar o desatendimento ao item 7.1.1.4, "a", do edital, em virtude da apresentação de documento com validade vencida, sem apontar cancelamento, suspensão ou qualquer outra irregularidade no registro profissional.
Defende que o artigo 67, V, da Lei de Licitações autoriza a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, requisito que estaria atendido na data da sessão, de modo que o vencimento da certidão representaria mera irregularidade formal. Embora reconheça que o documento anexado não atendia literalmente à exigência editalícia de certidão "em plena validade", sustenta que a finalidade da exigência era demonstrar a existência do registro profissional, o qual permaneceu ativo durante todo o período.
A representante afirma que sua inabilitação caracterizou formalismo excessivo e invoca os Acórdãos n.° 922/2025 e n.° 1047/2026, ambos do Tribunal Pleno desta Corte, nos quais teria sido considerada irregular ou, em juízo preliminar, desproporcional a inabilitação fundada exclusivamente na apresentação de certidão do CREA com prazo de validade expirado, quando inexistentes indícios de cancelamento do registro profissional ou de incapacidade técnica da licitante. Menciona, também, que, no processo correspondente ao segundo precedente, a Administração reconheceu posteriormente o caráter sanável das impropriedades

apontadas.
Acrescenta que o afastamento da licitante contrariaria o princípio do formalismo moderado e o artigo 12, III, da Lei n.° 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não deve importar seu afastamento da licitação. Alega que o próprio item 12.8 do edital estabelecia que o descumprimento de exigências formais não essenciais não implicaria a exclusão do licitante. Como reforço, cita os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.
Aduz, ainda, que os itens 7.9, 7.11.1 e 7.12 do edital possibilitavam à Comissão de Contratação consultar o sítio eletrônico oficial do CREA-PR, complementar informações relativas aos documentos apresentados e sanar erros ou falhas que não alterassem sua substância ou validade jurídica. Segundo a inicial, qualquer dessas providências permitiria constatar a continuidade do registro profissional e a emissão da certidão vigente.
Argumenta que a realização de diligência também encontraria amparo no artigo 64 da Lei n.° 14.133/2021, pois a nova certidão não constituiria condição superveniente de habilitação, mas apenas declararia situação preexistente à abertura do certame.
Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação, com determinação ao Município de São José dos Pinhais para anular a sua inabilitação e os atos subsequentes, reabrindo a fase de habilitação para realização de diligência acerca da Certidão CREA-PR n.° 107829/2026 ou consulta ao sítio eletrônico do Conselho.
Por meio do Despacho n.° 1475/26-GCDA, solicitei ao Município licitante a apresentação de manifestação preliminar, o que foi respondido às peças 15 a 19.
Na ocasião, o Município defendeu a regularidade do procedimento e afirmou que a inabilitação decorreu do descumprimento do subitem 7.1.1.4, alínea “a”, do edital, que exigia prova de registro na entidade profissional competente em plena validade. Segundo o ente municipal, o agente de contratação realizou buscas nos sítios do SICAF e do CREA-PR, sem localizar certidão válida, tendo sido encontrada no SICAF apenas certidão ainda mais antiga, com validade até 30/09/2025.
O Município acrescentou que a certidão válida somente foi apresentada pela empresa no âmbito desta Representação e que a sua aceitação caracterizaria apresentação de documento novo, vedada pelo item 7.11 do edital, além de representar indevida dilação de prazo e afronta à isonomia entre os licitantes. Por essas razões, requereu o indeferimento da medida cautelar e, ao final, a improcedência da Representação.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise do que consta dos autos até o momento, entendo que o feito deve não apenas ser recebido, como deve ser dada a medida cautelar pretendida na peça vestibular.
A controvérsia consiste em aferir, preliminarmente, se a apresentação de certidão do CREA-PR com prazo de validade expirado no dia anterior à sessão, diante da alegação de continuidade do registro profissional, autorizaria a imediata exclusão da licitante ou se seria necessária a realização de diligência para esclarecimento da situação existente na data da abertura do certame.
Embora o subitem 7.1.1.4, alínea “a”, do edital tenha exigido prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente “em plena validade”, o artigo 67, V, da Lei n.° 14.133/2021 restringe a documentação relativa à qualificação técnica, no ponto em exame, à comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente. O artigo 12, III, do mesmo diploma estabelece, ainda, que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante, não deverá ocasionar seu afastamento da licitação.
No caso concreto, a documentação apresentada pela representante indica, em análise preliminar, que a expiração da certidão não teria correspondido à extinção, suspensão ou cancelamento do registro profissional. Com efeito, as Certidões n.° 38091/2026 e n.° 107829/2026 consignam o mesmo registro empresarial perante o CREA-PR, sob o n.° 84712, existente desde 24/04/2024, além de indicarem a situação regular da empresa e sua quitação com o exercício de 2026.
A Certidão n.° 107829/2026, ainda que emitida no próprio dia da sessão, teria natureza declaratória de situação preexistente, pois registra que a inscrição da empresa perante o CREA-PR remonta a 24/04/2024. Dessa forma, ao menos neste juízo preliminar, o documento não aparenta constituir condição de habilitação adquirida posteriormente, mas elemento destinado a comprovar situação jurídica supostamente já existente na data da sessão.
O próprio edital prevê, no item 7.11.1, a possibilidade de complementação de informações relativas aos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O item 7.12, por sua vez, autoriza a Comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.
7.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4.º):
7.11.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
[...]
7.12. Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
A vedação à apresentação de novos documentos, invocada pelo Município, não se mostra, em princípio, absoluta, uma vez que o próprio item 7.11 do instrumento convocatório excepciona expressamente as hipóteses de diligência. Assim, antes de se concluir pela impossibilidade de saneamento, mostra-se necessário verificar se a nova certidão apenas comprova condição já atendida pela licitante na data pertinente ou se representa efetiva constituição posterior de requisito de habilitação.
A circunstância de o agente de contratação ter efetuado consultas aos sítios do SICAF e do CREA-PR, conforme informado pelo Município, não afasta, neste momento processual, a plausibilidade da alegação. Isso porque a documentação apresentada aponta para a continuidade do registro desde 24/04/2024, enquanto a manifestação municipal informa que a busca realizada não localizou certidão válida. Há, portanto, divergência fática que deverá ser esclarecida durante a instrução, especialmente quanto ao conteúdo, ao momento e ao resultado das consultas realizadas.
A tese deduzida pela representante encontra, ademais, aparente respaldo no Acórdão n.° 1047/2026-STP, citado na inicial, assim ementado:
Representação da Lei de Licitações. Município de Santo Inácio. Concorrência Eletrônica nº 02/2026. Contratação de empresa para fornecimento e instalação de alambrados em áreas públicas. Inabilitação de licitante. Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado. Assinatura da proposta por profissional indicado como responsável técnico sem comprovação formal de poderes de representação legal. Falhas de natureza formal. Possibilidade de saneamento. Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Princípio do formalismo moderado. Empresa detentora da menor oferta ao final da fase de lances. Verossimilhança do direito e perigo na demora da providência definitiva. Medida cautelar de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 até ulterior decisão de mérito. Homologação. Destaco, a propósito, que após a concessão da medida cautelar no precedente acima, o ente licitante acabou revendo sua decisão anterior e reconsiderou a ato de inabilitação, reconhecendo o caráter sanável das impropriedades apontadas, culminando no arquivamento daquele expediente sem julgamento de mérito (Acórdão n.° 2143/26-STP).
Desse modo, sem antecipar conclusão definitiva sobre o mérito, está suficientemente caracterizada a plausibilidade jurídica da alegação de que a inabilitação da representante, fundada exclusivamente no vencimento da certidão apresentada, pode ter incorrido em formalismo excessivo, diante da possibilidade de comprovação de que o registro profissional permanecia íntegro na data da sessão.
O perigo da demora decorre da possibilidade de prosseguimento do certame, culminando na celebração do contrato em valor superior àquele ofertado pela peticionante.
A proposta apresentada pela representante foi de R$ 5.709.000,00, enquanto o valor estimado da contratação corresponde a R$ 7.139.904,02. A proposta subsequente, por sua vez, é desconhecida por este relator, eis que não foi possível acessar a íntegra do processo licitatório através do link apresentado pelo Município, tampouco através do Portal da Transparência municipal.
Deste modo, o prosseguimento do certame com proposta subsequente pode gerar repercussão econômica relevante.
Por outro lado, não se identifica, neste exame inicial, perigo reverso relevante, pois a medida não implica anulação imediata da licitação nem reconhecimento definitivo da habilitação da representante.
Destarte, por meio do Despacho n.º 1514/26, determinei apenas a suspensão temporária do procedimento, preservando-se o estado atual até que os fatos sejam adequadamente esclarecidos.
Em face do exposto, VOTO:
I – Pela homologação do Despacho n.º 1514/26, que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Eletrônica n.° 09/2025 – SERMALI, na fase em que se encontra, com base no inciso IV do §2° do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1° do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;
III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Homologar o Despacho n.º 1514/26 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Eletrônica n.° 09/2025 – SERMALI, na fase em que se encontra, com base no inciso IV do § 2° do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1° do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;
III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-245108/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR, VINICIUS JOSE ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2805/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - FCR/PR. Exercício de 2025. Art. 16, I, da LC N.º 113/05. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR/PR, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Vinicius Jose Rocha e Claudio Stabile, que exerceram o cargo de Presidente nos períodos de 01/01/2025 a 01/04/2025 e de 02/04/2025 a 31/12/2025, respectivamente.
A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1482/26 (peça 39), registrou que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente e se encontrava formalmente instruída de acordo com a Instrução Normativa n.º 201/2026.

Quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, a unidade técnica informou que o Fundo não recebeu o aporte de recursos inicialmente previsto para o exercício. Registrou, ainda, que o orçamento inicial, no valor de R$ 17.630.700,00, foi integralmente cancelado, resultando em orçamento final zerado e ausência de execução orçamentária e financeira, bem como de movimentação e variação patrimonial.
A instrução consignou, também, que a entidade não possuía metas físicas ou financeiras estipuladas na Lei Orçamentária Anual – LOA.
A partir da análise dos relatórios do Controle Interno e da Controladoria-Geral do Estado, a CCONTAS concluiu que não foram identificados achados capazes de comprometer a gestão da entidade.
O Parecer do Controle Interno opinou pela regularidade das contas com recomendação para que fossem implementados controles internos integrados ao ambiente organizacional, mediante políticas e normas que contemplassem atividades de controle em todos os níveis de gestão do Fundo.
Diante dessa recomendação, a CCONTAS entendeu necessária a abertura do contraditório antes da emissão de opinião conclusiva sobre as contas.
Quanto às prestações de contas anteriores, a unidade técnica informou que as contas do exercício de 2024, objeto do Processo n.º 260120/25, foram julgadas regulares pelo Acórdão n.º 3113/2025. Registrou, ainda, que não constavam, no exercício de 2025, processos de responsabilidade da entidade relativos a tomada de contas extraordinária, denúncia, representação, auditoria ou homologação de recomendações.
Na conclusão da instrução inicial, a CCONTAS considerou regulares os itens relativos à tempestividade e à formalização da prestação de contas, à compatibilidade dos saldos do Balanço Patrimonial, ao resultado orçamentário, à execução orçamentária, financeira e patrimonial e aos demais aspectos examinados, ressalvada a necessidade de esclarecimentos quanto à recomendação do Controle Interno.
Determinada a intimação dos responsáveis, conforme Despacho n.º 257/26 – CCONTAS (peça 40), foi apresentada manifestação em contraditório (peça 46), por meio da qual a Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná, na qualidade de gestora do Fundo, esclareceu que vinha adotando medidas destinadas ao atendimento da recomendação do Controle Interno relativa à implementação de controles internos integrados ao ambiente organizacional.
Acrescentou que o FCR/PR não se encontrava operacional, não tendo ocorrido execução orçamentária ou financeira em 2025, e que estava em tramitação proposta de revogação da lei instituidora do Fundo.
Após o exame dos esclarecimentos apresentados, a CCONTAS, por meio da Instrução n.º 2081/26 (peça 48), opinou pela regularidade das contas, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 761/26 – PGC (peça 49).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, verifica-se que a presente Prestação de Contas Anual foi apresentada tempestivamente e se encontra instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 201/2026, conforme atestado pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS.
No que se refere à execução orçamentária, financeira e patrimonial, a unidade técnica registrou que o Fundo não recebeu o aporte de recursos inicialmente previsto para o exercício de 2025.
Consta da instrução que o orçamento inicial, no valor de R$ 17.630.700,00, foi integralmente cancelado, resultando em orçamento final zerado e ausência de execução orçamentária e financeira, bem como de movimentação e variação patrimonial.
Quanto às metas físicas e financeiras, a instrução técnica informou que não havia metas estipuladas para a entidade na Lei Orçamentária Anual. Assim, a inexistência de metas estabelecidas deve ser considerada na análise desse aspecto da prestação de contas, sem que se presuma o cumprimento de metas não previstas.
No tocante à recomendação formulada pelo Controle Interno para implementação de controles internos integrados ao ambiente organizacional, a gestora do Fundo informou, em sede de contraditório, que vinha adotando medidas destinadas ao seu atendimento.
Os esclarecimentos apresentados foram examinados pela CCONTAS, que, por meio da Instrução n.º 2081/26, concluiu pela regularidade das contas. Esse entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 761/26 – PGC.
Diante do exposto, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR/PR, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Vinicius Jose Rocha e Claudio Stabile, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR/PR, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Vinicius Jose Rocha e Claudio Stabile, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-270200/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, LUIZ AUGUSTO SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2806/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano. Exercício de 2025. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de CAMILA MILEKE SCUCATO, Superintendente de 01/01/25 a 23/03/25, e de LUIZ AUGUSTO SILVA, Secretário Estadual de 24/03/25 a 31/12/25.
A Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1642/26, opinou pela regularidade das contas, após análise sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a partir das informações encaminhadas na formalização da prestação de contas no portal e-contas, bem como da análise dos dados enviados a partir do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.
Destacou que suas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 589/26 – 1PC, manifestou-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2025, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.
Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de CAMILA MILEKE SCUCATO, Superintendente de 01/01/25 a 23/03/25, e de LUIZ AUGUSTO SILVA, Secretário Estadual de 24/03/25 a 31/12/25.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de CAMILA MILEKE SCUCATO, Superintendente de 01/01/25 a 23/03/25, e de LUIZ AUGUSTO SILVA, Secretário Estadual de 24/03/25 a 31/12/25.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-272458/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO HERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE RENATO DE MELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2807/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Exercício financeiro de 2025. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ-UNICENTRO, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Fábio Hernandes.
Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Contas (Instrução 537/26-CCONTAS, peça 28) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial desta prestação de contas, e sugeriu a abertura de contraditório ao gestor para que apresentasse informações relativas ao Sistema de Controle Interno da Entidade e o balancete referente ao mês de dezembro de 2025, bem como para que se manifestasse sobre o não acatamento das recomendações expedidas pela Controladoria-Geral do Estado, constantes do respectivo relatório e sobre achados relacionados à área de "Transparência Ativa "(peça 7).
O Sr. Fábio Hernandes apresentou contraditório e documentos pertinentes às peças 33 a 41.
Posteriormente, os autos retornaram à Coordenadoria de Contas (Instrução 1354/26 - CCONTAS, peça 45) que, após análise do contraditório, verificou que o interessado atendeu às exigências estabelecidas na Instrução Normativa n.º 201/26, motivo pelo qual entendeu que os apontamentos relativos à formalização do processo estavam regularizados.
Ademais, compreendeu que os esclarecimentos eram suficientes para afastar os achados referentes às recomendações realizadas pela CGE à UNICENTRO. A

unidade técnica observou que os argumentos apresentados evidenciavam a existência de controles institucionais compatíveis com os riscos identificados, bem como justificativas plausíveis e tecnicamente fundamentadas para as decisões adotadas pela Administração. Além disso, não vislumbrou afronta à legislação aplicável, nem prejuízo à gestão dos recursos públicos.
No que diz respeito aos itens relacionados à Transparência Ativa, a CCONTAS opinou pelo afastamento das restrições inicialmente apontadas, posto que restou demonstrada a adoção de medidas concretas voltadas à correção das impropriedades apontadas, bem como o comprometimento institucional no contínuo aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência.
Desse modo, após análise do contraditório, amparada nas constatações relatadas, a unidade técnica concluiu pela regularidade da presente prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 385/26-7PC, peça 46) acompanhou a unidade técnica quanto à regularidade das contas da UNICENTRO referentes ao exercício financeiro de 2025, sem deixar de ressaltar que a avaliação do presente expediente, restrito aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 201/2026, não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o feito se encontra regularmente instruído com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 201/2026, que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das prestações de contas para o exercício financeiro de 2025 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.
Em sua primeira análise, a CCONTAS verificou algumas inconsistências no tocante às exigências estabelecidas em Instrução Normativa, além da não implementação de recomendações exaradas pela CGE e achados relativos à Transparência Ativa. Entretando, após o exercício do contraditório, a unidade e o Ministério Público de Contas compreenderam que os apontamentos estavam superados e as contas poderiam ser consideradas regulares.
Nessa toada, os elementos constantes dos autos indicam a regularidade da análise contábil, financeira e patrimonial, e se revelam suficientes para afastar as inconformidades inicialmente apontadas, inexistindo, portanto, evidências de comprometimento da regularidade dos itens ora examinados.
Desta feita, em vista do contido na análise técnico-contábil da Coordenadoria de Contas e no Parecer do Ministério Público de Contas, acolho as propostas uniformes pela regularidade das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ-UNICENTRO, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Fábio Hernandes.
Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ-UNICENTRO, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Fábio Hernandes.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-548077/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2808/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Município de São José dos Pinhais. Parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC). Despesas com pessoal da entidade parceira. Lei Federal nº 13.019/2014. Ausência de percentual máximo fixo para a rubrica de pessoal no art. 46 da lei. Impossibilidade de aplicação automática, por analogia, do limite do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 como teto interno de cada parceria. Possibilidade de custeio da equipe encarregada da execução do plano de trabalho. Necessidade de previsão clara no plano de trabalho e nos instrumentos da parceria. Exigência de proporcionalidade, motivação, economicidade, transparência e compatibilidade com o objeto pactuado. Percentuais majoritários de pessoal que exigem maior ônus de justificativa e fiscalização. Vedação à terceirização disfarçada de mão de obra. Cômputo como despesa de pessoal quando houver substituição de servidores ou empregados públicos. Conhecimento. Resposta em tese.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS[1], na pessoa da prefeita Margarida Maria Singer, a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, questionando a possibilidade de ampliação de 60% (sessenta por cento) para até 90% (noventa por cento) do limite de despesas com pessoal em parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil (OSC).
Em sua inicial[2], o CONSULENTE formulou os seguintes quesitos:
1. A Administração Pública deve continuar aplicando o limite de 60% (sessenta por cento) no elemento de despesa com pessoal civil nas parcerias celebradas com as Organização da Sociedade Civil?
2. É possível aumentar o limite percentual para até 90% (noventa por cento) nas despesas com folha de pagamento nas parcerias celebradas?
O CONSULENTE também instruiu a demanda com o Parecer n.º 134/2025 – PROJUR[3], elaborado pela Procuradoria-Geral do Município a partir de provocação da Secretaria Municipal de Assistência Social[4], no qual: consignou-se que a Lei Federal n.º 13.019/2014 não estabelece percentual máximo para despesas com pessoal nas parcerias com OSC; e, ainda assim, opinou-se pela manutenção do limite de 60% (sessenta por cento), por aplicação analógica do art. 169 da Constituição Federal e do art. 19 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, sob o fundamento de que a elevação da rubrica de pessoal poderia comprometer as demais despesas do plano de trabalho e caracterizar terceirização indevida de mão de obra.
O feito foi distribuído a este Relator por sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 4525/25 - DP.[5]
Por meio do Despacho n.º 1125/25 - GCFSC, recebi a Consulta, diante da presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, e determinei a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) da Escola de Gestão Pública (EGP), nos termos do art. 313, § 2º[6], do Regimento Interno.[7]
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n.º 47/26 - SJB, indicou decisões deste Tribunal relacionadas ao tema, com destaque para julgados sobre a Lei Federal n.º 13.019/2014, a possibilidade de custeio de despesas vinculadas ao objeto pactuado e a necessidade de exame concreto da aderência entre plano de trabalho, objeto da parceria e aplicação dos recursos.[8]
Na sequência, pelo Despacho n.º 44/26 - GCFSC, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.[9]
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 174/26 - COAP, sugeriu o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por entender que a matéria se insere no âmbito da instrução de consultas, nos termos do art. 175-S, inciso II[10], do Regimento Interno.[11]
Pelo Despacho n.º 146/26 - GCFSC, acolhi a sugestão da referida unidade técnica e encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.[12]
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por via do Despacho n.º 56/26 - CAIS, remeteu o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-C[13] do Regimento Interno.[14]
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 197/26 - CGF) informou que o tema impacta a atividade fiscalizatória deste Tribunal e solicitou o retorno do expediente após o julgamento, diante de eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização.[15]
Ato contínuo, pelo Despacho n.º 106/26 - CAIS (peça 16), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar solicitou, após a constatação de erro material em instrução anteriormente juntada[16], autorização para desentranhamento da peça correspondente.
Por meio do Despacho n.º 407/26 - GCFSC, autorizei o desentranhamento da peça 15 e determinei a remessa à Diretoria de Protocolo para cumprimento e certificação.[17]
A Diretoria de Protocolo lavrou o Termo de Desentranhamento[18] e informou o cumprimento da providência, mediante a Informação n.º 1801/26 – DP[19].
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar apresentou a Instrução n.º 361/26 – CAIS[20], por meio da qual registrou que não há, na Lei Federal n.º 13.019/2014, limite percentual fixo para despesas com pessoal nas parcerias com organizações da sociedade civil (OSC); ponderou, contudo, que os valores destinados a pessoal devem observar patamares razoáveis e compatíveis com o objeto, sob pena de glosa, responsabilização e eventual descaracterização da parceria, especialmente quando a destinação quase integral dos recursos ao pagamento de pessoal indicar ausência de estrutura mínima da entidade e indevida intermediação de mão de obra.
Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 129/26 – PGC[21], afirmou que a aplicação, por mera analogia, do limite de 60% (sessenta por cento) previsto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 às parcerias regidas pela Lei Federal n.º 13.019/2014 não se harmoniza com os princípios da legalidade e da transparência, sobretudo diante da ausência de previsão específica no regulamento municipal ou nos instrumentos da parceria. Ainda assim, reconheceu o relevante interesse público da matéria e opinou pela resposta em tese, no sentido de que a celebração de parcerias voltadas única ou majoritariamente ao custeio de pessoal da OSC, para execução de atividade-fim do respectivo ente público, sem relação com atividade ou projeto previamente desenvolvido pela entidade e em substituição a servidores ou empregados públicos, caracteriza terceirização disfarçada e fraudulenta de mão de obra, com nulidade dos atos e contabilização dos gastos como despesa de pessoal, na forma do art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, conheço da presente Consulta, pois foi formulada por autoridade legítima, contém quesitos objetivos, versa sobre matéria de competência deste Tribunal, veio acompanhada de parecer jurídico e apresenta dúvida em tese sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.019/2014 e da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, preenchendo os requisitos do art. 311[22] do Regimento Interno.
Embora a provocação tenha origem em situação administrativa concreta do CONSULENTE Município de São José dos Pinhais, a dúvida formulada permite resposta em tese, especialmente diante da relevância pública da matéria e de sua repercussão sobre a legalidade e a fiscalização das parcerias celebradas por entes municipais com Organizações da Sociedade Civil. Incide, portanto, o art. 311, § 1º, do Regimento Interno, segundo o qual, havendo relevante interesse público, a consulta que versar sobre dúvida relacionada a caso concreto poderá ser conhecida, desde que a resposta oferecida pelo Tribunal seja sempre em tese.
No mérito, a questão exige separar dois planos normativos distintos.
O primeiro é o da Lei de Responsabilidade Fiscal[23]. O art. 19, inciso III[24], da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 estabelece que a despesa total com pessoal dos Municípios não pode exceder 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL). Esse dispositivo disciplina, assim, o limite global de despesa com pessoal do ente federativo. Ele não fixa, por si só, percentual máximo para cada rubrica de plano de trabalho, nem transforma automaticamente o limite de 60% (sessenta por cento) da RCL em teto interno de despesa com pessoal de cada parceria firmada com

organizações da sociedade civil.
O segundo é o da Lei n.º 13.019/2014, cujo art. 46, inciso I[25], permite que sejam pagas, com recursos vinculados à parceria, despesas com a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria. O § 3º do mesmo artigo dispõe que o pagamento dessa remuneração com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.
A leitura conjunta desses dispositivos conduz à conclusão de que a Lei Federal n.º 13.019/2014 permite o custeio de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil com recursos da parceria, desde que essa despesa esteja vinculada à execução do plano de trabalho, mas não estabelece percentual abstrato e único para essa rubrica. Por isso, não se mostra juridicamente adequado afirmar, em tese, que todo termo de colaboração ou de fomento deva observar, como limite interno obrigatório, o percentual de 60% (sessenta por cento) para despesas com pessoal. Esse percentual pertence à lógica da despesa total com pessoal do respectivo ente municipal em relação à receita corrente líquida, e não à composição interna de cada parceria.
Também não se mostra adequado afirmar, em sentido oposto, que seria livre a destinação de até 90% (noventa por cento) dos recursos da parceria ao pagamento de pessoal, como se a ausência de teto legal autorizasse qualquer arranjo financeiro. A inexistência de percentual fixo na lei não elimina o dever de motivação, planejamento, economicidade, transparência, proporcionalidade e compatibilidade entre a despesa e o objeto pactuado.
Em matéria de parcerias com organizações da sociedade civil, a resposta não deve ser meramente aritmética, visto que o ponto decisivo é material. É preciso verificar se a despesa com pessoal está efetivamente conectada à execução do plano de trabalho, se a entidade tem capacidade operacional própria, se o objeto traduz mútua cooperação para finalidade de interesse público, se as demais despesas indispensáveis foram contempladas e se o arranjo não encobre indevida substituição de servidores ou empregados públicos.
Há parcerias — especialmente em áreas intensivas em trabalho humano, como assistência social, saúde, educação e acolhimento institucional — em que a remuneração da equipe pode representar parcela expressiva do custo total. Nesses casos, percentual elevado de pessoal não deve ser tratado, por si só, como irregularidade, pois a realidade concreta importa. Um serviço de acolhimento institucional, por exemplo, pode demandar equipe técnica e operacional contínua, com baixa incidência de bens permanentes ou insumos de grande valor. Nessa hipótese, a predominância de despesa de pessoal pode ser compatível com o objeto, desde que adequadamente demonstrada em procedimento administrativo instaurado para esse fim.
Essa mesma realidade concreta, porém, impõe cautela proporcional à intensidade da despesa. Quanto mais elevado for o percentual destinado ao pagamento de pessoal, maior deve ser o ônus de motivação do gestor e da entidade parceira. Percentuais próximos à totalidade dos repasses exigem demonstração clara de que a parceria não se resume à intermediação de mão de obra, de que a Organização da Sociedade Civil não atua como simples extensão informal da estrutura administrativa e de que há efetiva entrega de resultado de interesse público, com metas, indicadores, plano de aplicação e fiscalização compatíveis.
A meu ver, esse é o ponto de equilíbrio que melhor se ajusta à função orientativa do controle externo. Não cabe ao Tribunal substituir o gestor na fixação de um percentual único aplicável a todas as parcerias, pois os objetos são diversos e as realidades locais variam. Também não cabe admitir que a liberdade de modelagem seja utilizada para contornar a regra constitucional do concurso público, mascarar terceirização de atividade-fim ou deslocar para o terceiro setor despesas que, em substância, correspondem à substituição de servidores ou empregados públicos.
O art. 18, § 1º[26], da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 determina que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos sejam contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'. A forma jurídica da contratação, portanto, não pode prevalecer sobre a realidade material do gasto. Se a OSC atua com autonomia, estrutura própria, aderência ao objeto pactuado e responsabilidade pela execução do plano de trabalho, a parceria preserva sua natureza. Se, ao contrário, a entidade serve apenas como intermediária para contratação de profissionais destinados a suprir atividade ordinária do quadro público, haverá desvio de finalidade.
Essa compreensão também se harmoniza com a orientação indicada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca. No Acórdão n.º 436/24 do Tribunal Pleno, este Tribunal assentou que, partindo da premissa de que as parcerias visam ao atendimento de objeto de interesse público comum mediante mútua colaboração, podem ser custeadas com recursos do pacto as despesas vinculadas ao objeto convencionado, a serem verificadas em cada caso concreto.[27] Já no Acórdão n.º 3332/16 do Tribunal Pleno, trazido pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, este Tribunal recomendou que o ente público se abstivesse de firmar convênios destinados exclusivamente ao pagamento de pessoal de entidade privada desprovida de estrutura mínima para contrapartida na execução de ações de interesse comum, por caracterizar terceirização indevida de mão de obra.[28]
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas destacou que a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e o Parecer n.º 3974/2024 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional indicam que, em regra, as parcerias com entidades do terceiro setor não devem ser automaticamente enquadradas como despesa de pessoal, salvo quando constatada fraude ou desvio de finalidade por simulação, hipótese em que os gastos devem ser contabilizados como despesa de pessoal, em razão do seu caráter materialmente substitutivo.[29]
A diretriz, portanto, não consiste em proibir percentuais elevados de pessoal nem os autorizar de forma automática. A diretriz é exigir coerência material entre o gasto, o plano de trabalho, a capacidade da entidade e o objeto público perseguido.
Daí decorrem quatro pontos conclusivos para resposta aos quesitos.
Primeiro, a Administração Pública não está obrigada, em tese, a aplicar automaticamente o limite de 60% (sessenta por cento) do art. 19, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 como teto interno de despesa com pessoal em cada parceria celebrada com OSC. Esse limite rege a despesa total com pessoal do CONSULENTE – ou de qualquer município – em relação à receita corrente líquida e não se converte, por analogia, em percentual máximo obrigatório de cada termo de colaboração ou de fomento.
Segundo, caso o ente público pretenda estabelecer limite percentual para a rubrica de pessoal nas parcerias, deve fazê-lo de modo claro, transparente e motivado, preferencialmente em norma regulamentar própria e, necessariamente, nos instrumentos convocatórios, no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento, de modo compatível com o objeto, com a política pública envolvida, com a economicidade e com a capacidade operacional exigida da entidade parceira.
Terceiro, é juridicamente possível que recursos da parceria custeiem despesas com pessoal da OSC, inclusive em percentual relevante ou majoritário, quando a natureza do objeto assim justificar, desde que tais despesas estejam previstas no plano de trabalho, sejam necessárias à execução do objeto, mantenham proporcionalidade com as demais rubricas, não comprometam a entrega das metas pactuadas e sejam acompanhadas de motivação técnica e fiscalização adequada.
Quarto, a destinação única ou praticamente integral dos recursos ao pagamento de pessoal, quando associada à execução de atividade-fim do ente público, à ausência de estrutura mínima da entidade, à inexistência de projeto ou atividade própria da Organização da Sociedade Civil e à substituição de servidores ou empregados públicos, caracteriza terceirização disfarçada de mão de obra. Nessa hipótese, os atos poderão ser considerados irregulares, com glosa, responsabilização dos agentes envolvidos e contabilização dos gastos como despesa de pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
Essa solução preserva a legalidade sem adotar resposta excessivamente formalista. A ausência de percentual legal fixo não autoriza a Administração a desconsiderar a substância do ajuste; de igual modo, a existência do limite global da Lei de Responsabilidade Fiscal não permite importar automaticamente esse percentual para a composição interna de cada parceria. O que deve prevalecer é a realidade material: parceria é instrumento de cooperação para resultado público, não mecanismo de substituição indireta de pessoal próprio da Administração.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela resposta conjunta aos quesitos nos seguintes termos:
a) A Administração Pública deve continuar aplicando o limite de 60% (sessenta por cento) no elemento de despesa com pessoal civil nas parcerias celebradas com as Organização da Sociedade Civil?
b) É possível aumentar o limite percentual para até 90% (noventa por cento) nas despesas com folha de pagamento nas parcerias celebradas?
1. A Administração Pública não está obrigada, em tese, a aplicar automaticamente o limite de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 19, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 como teto interno de despesa com pessoal civil em cada parceria celebrada com Organizações da Sociedade Civil, pois referido dispositivo disciplina a despesa total com pessoal do Município em relação à receita corrente líquida, e não a composição de custos dos termos de colaboração ou de fomento regidos pela Lei Federal n.º 13.019/2014.
2. A fixação de limite percentual para despesa com pessoal nas parcerias com Organizações da Sociedade Civil pode ser adotada pelo ente público, desde que prevista de forma clara, motivada e transparente em norma regulamentar própria ou nos instrumentos da parceria, especialmente edital de chamamento, plano de trabalho e termo de colaboração ou de fomento, observadas a compatibilidade com o objeto, a economicidade, a proporcionalidade, a capacidade operacional da entidade e a suficiência de recursos para o cumprimento integral das metas pactuadas.
3. É juridicamente possível o custeio da remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil, com recursos vinculados à parceria, nos termos do art. 46, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014, podendo tal despesa representar percentual relevante ou majoritário do ajuste quando a natureza do objeto assim justificar, desde que esteja prevista no plano de trabalho, seja necessária à execução da parceria, não comprometa as demais despesas indispensáveis e seja acompanhada de adequada motivação técnica e fiscalização em procedimento administrativo.
4. A destinação única ou praticamente integral dos recursos da parceria ao pagamento de pessoal, quando associada à execução de atividade-fim do ente público, à ausência de estrutura mínima da entidade parceira, à inexistência de projeto ou atividade própria da Organização da Sociedade Civil e à substituição de servidores ou empregados públicos, caracteriza terceirização disfarçada de mão de obra, podendo ensejar glosa, responsabilização dos agentes envolvidos e contabilização dos gastos como despesa de pessoal, na forma do art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, diante do impacto da matéria na atividade fiscalizatória; à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes; e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
a) A Administração Pública deve continuar aplicando o limite de 60% (sessenta por cento) no elemento de despesa com pessoal civil nas parcerias celebradas com as Organização da Sociedade Civil?
b) É possível aumentar o limite percentual para até 90% (noventa por cento) nas despesas com folha de pagamento nas parcerias celebradas?
1. A Administração Pública não está obrigada, em tese, a aplicar automaticamente o limite de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 19, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 como teto interno de despesa com pessoal civil em cada parceria celebrada com Organizações da Sociedade Civil, pois referido dispositivo disciplina a despesa total com pessoal do Município em relação à receita corrente líquida, e não a composição de custos dos termos de colaboração ou de fomento regidos pela Lei Federal n.º 13.019/2014.
2. A fixação de limite percentual para despesa com pessoal nas parcerias com Organizações da Sociedade Civil pode ser adotada pelo ente público, desde que prevista de forma clara, motivada e transparente em norma regulamentar própria ou nos instrumentos da parceria, especialmente edital de chamamento, plano de trabalho e termo de colaboração ou de fomento, observadas a compatibilidade com o objeto, a economicidade, a proporcionalidade, a capacidade operacional da entidade e a suficiência de recursos para o cumprimento integral das metas pactuadas.

3. É juridicamente possível o custeio da remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil, com recursos vinculados à parceria, nos termos do art. 46, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014, podendo tal despesa representar percentual relevante ou majoritário do ajuste quando a natureza do objeto assim justificar, desde que esteja prevista no plano de trabalho, seja necessária à execução da parceria, não comprometa as demais despesas indispensáveis e seja acompanhada de adequada motivação técnica e fiscalização em procedimento administrativo.
4. A destinação única ou praticamente integral dos recursos da parceria ao pagamento de pessoal, quando associada à execução de atividade-fim do ente público, à ausência de estrutura mínima da entidade parceira, à inexistência de projeto ou atividade própria da Organização da Sociedade Civil e à substituição de servidores ou empregados públicos, caracteriza terceirização disfarçada de mão de obra, podendo ensejar glosa, responsabilização dos agentes envolvidos e contabilização dos gastos como despesa de pessoal, na forma do art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, diante do impacto da matéria na atividade fiscalizatória; à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes; e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *CONSULENTE.*
2. *Peça 3.*
3. *Peça 4.*
4. *Memorando n.º 249/2025 - SEMAS/DAF (peça 5).*
5. *Peça 6.*
6. *Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)*
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.
7. *Peça 7.*
8. *Peça 9.*
9. *Peça 10.*
10. *Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (...)*
II – instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejulgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas;
11. *Peça 11.*
12. *Peça 12.*
13. *Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.*
14. *Peça 13.*
15. *Peça 14.*
16. *Peça 15.*
17. *Peça 17.*
18. *Peça 15.*
19. *Peça 18.*
20. *Peça 20.*
21. *Peça 21.*
22. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.
§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.
23. *Lei Complementar Federal n.º 101/2000.*
24. *Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)*
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
25. *Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.
§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
26. *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
27. *Informação n.º 47/26 - SJB (peça 9).*
28. *Instrução n.º 361/26 - CAIS (peça 20, fl. 10).*
29. *Parecer n.º 129/26 - PGC (peça 21).*

PROCESSO Nº:-337495/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2809/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Carlópolis. Pendências inicialmente apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Regularização superveniente, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 216925/25, do óbice relativo ao cumprimento do Acórdão nº 3071/25 - S2C. Intimação do interessado para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. Ausência de manifestação. Satisfação da pretensão por via própria. Perda superveniente do objeto. Ausência de interesse processual. Encerramento do feito sem resolução do mérito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Carlópolis, para fins de garantia de realização de transferências voluntárias.
O referido Município alega (peça 3) que a indisponibilidade da Certidão decorre de falha irreversível em servidor de dados ocorrida em 12 de fevereiro de 2026, que ocasionou a perda de registros referentes a novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, sustentando tratar-se de hipótese de força maior e informando a adoção de medidas para recuperação das informações, com previsão de regularização em 30 dias.
Aduz, ainda, urgência diante da necessidade de celebração de convênios e recebimento de recursos estaduais, requerendo, ao final, a concessão excepcional da Certidão, com compromisso de saneamento das pendências e proposta de acompanhamento da regularização.
A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 631/26 - CCONTAS (peça 5), reconheceu a regularidade da gestão fiscal, com atendimento aos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e aplicação mínima em educação e saúde.
Todavia, constatou a existência de pendências na Agenda de Obrigações, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 196/25 - TCE/PR, decorrentes do atraso no envio de remessas do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e do Mural de Licitações. A Unidade Técnica concluiu que, não obstante os esforços de regularização, o descumprimento da Agenda de Obrigações constitui óbice legal à emissão da Certidão, nos termos dos arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno, manifestando-se, assim, pelo indeferimento do pedido, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 224/26 - CAGE (peça 6), posicionou-se pelo deferimento da emissão da certidão liberatória, pois o ente requerente não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.
Por sua vez, pela Informação n.º 2587/26 - CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias concluiu que o Município estaria inapto a receber a requerida Certidão Liberatória, consignando as seguintes informações:
Embora o ente tenha apresentado justificativas no presente pedido de concessão excepcional de Certidão Liberatória, alegando caso fortuito ou de força maior – suposta falha irreversível de hardware, agravada pela constatação de que o sistema de backup vigente encontrava-se tecnologicamente obsoleto e incompleto –, tal alegação não supre a ausência de formalização tempestiva nos autos principais. Verifica-se que não houve requerimento de prorrogação de prazo no Processo n. 216925/25, tampouco comprovação documental das alegadas falhas técnicas.
Destarte, o Município de Carlópolis não logrou demonstrar o efetivo cumprimento da determinação contida no Acórdão n. 3071/25 – S2C.
Diante do exposto, no âmbito desta Coordenadoria, informamos que o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – CNPJ Nº 76.965.789/0001-87, nesta data, não está apto a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
Por meio do Parecer n.º 334/26 - 1PC (peça 8), o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da existência de pendências em relação à Agenda de Obrigações apontadas pela Coordenadoria de Contas e pelo não atendimento da determinação exarada no Acórdão n.º 3071/25 - S2C.
Na sequência, por meio do Despacho n.º 777/26 - GCFSC (peça 9), determinei a intimação do Município para que se manifestasse especificamente acerca dos óbices apontados, apresentando esclarecimentos de forma clara e objetiva.
Posteriormente, a Diretoria de Protocolo cumpriu o despacho supracitado por meio do Ofício de Diligência n.º 772/26 - DP (peça 10), cuja comunicação foi efetivada mediante o AR do Ofício ODL n.º 772/26 - DP (peça 12).
Entretanto, embora regularmente intimado para se manifestar sobre os óbices indicados e apresentar os esclarecimentos solicitados, o Município não apresentou qualquer resposta dentro do prazo assinado, circunstância certificada pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 687/26 - DP (peça 13), que registrou o término do prazo em 06/07/2026 sem manifestação da parte interessada.
Em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 1077/26 - GCFSC (peça 14), verifiquei que a pendência impeditiva à emissão da Certidão Liberatória, decorrente dos autos n.º 216925/25, foi baixada em razão do cumprimento integral do Acórdão

n.º 3071/25 - S2C, não subsistindo restrições à emissão do documento. Assim, constatada a regularidade do Município para obtenção da Certidão Liberatória, determinei sua intimação para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de arquivamento por perda superveniente do objeto.
Por fim, a Diretoria de Protocolo realizou a intimação eletrônica do Município por meio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2917/26 - DP (peça 15). Contudo, conforme certificado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 907/26 - DP (peça 17), o prazo transcorreu sem manifestação do ente, expirando em 09/09/2026, razão pela qual os autos retornaram a este Gabinete para deliberação.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito tem por objeto único a obtenção de Certidão Liberatória pelo Município de Carlópolis, para fins de celebração de convênios e recebimento de transferências voluntárias. O óbice que remanescia à sua expedição, consistente no cumprimento do item III do Acórdão n.º 3071/25 - S2C, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 216925/25, foi integralmente afastado no curso do referido processo, mediante a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 100/26 - CMEX, expedida em cumprimento ao Despacho n.º 805/26 - GCFAMG.
Diante da satisfação da pretensão por via própria, determinei a intimação do Município para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob expressa advertência de arquivamento. A comunicação foi efetivada pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2917/26 - DP (peça 15) e o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, encerrando-se em 09/09/2026, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 907/26 - DP (peça 17).
Nesse contexto, o silêncio do interessado, somado à superação do óbice que motivou o ajuizamento da presente demanda, evidencia a ausência de interesse processual, por já ter sido alcançado o resultado prático pretendido pelo Município, de modo que eventual pronunciamento de mérito não produziria efeito prático algum.
Assim, resta configurada a perda superveniente do objeto, por ausência de utilidade no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto, e pelo arquivamento dos autos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as providências cabíveis, bem como o arquivamento e encerramento do processo, nos termos dos arts. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1], e do § 1º do art. 398[2], do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – ENCERRAR o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto e pelo arquivamento dos autos;
II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as providências cabíveis, bem como o arquivamento e encerramento do processo, nos termos dos arts. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3], e do § 1º do art. 398[4], do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-219182/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:-AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA, ANDRE PEZZINI, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2810/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Nova Fátima. Pregão Eletrônico nº 11/2026 para serviços técnicos de agrimensura, topografia e regularização imobiliária. Alegação de inexequibilidade da proposta vencedora. Deságio expressivo que não caracteriza, por si só, a inexequibilidade. Presunção relativa afastada por diligência administrativa e por demonstração concreta de viabilidade. Execução contratual em curso, sem intercorrência noticiada nos autos. Inconsistência aritmética da planilha de custos sem repercussão sobre o conteúdo da proposta. Registro da diligência sem exposição da análise dos elementos recebidos. Falha formal que não compromete a exequibilidade demonstrada. Improcedência. Recomendação.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ANDRÉ PEZZINI[1] em face do Município de Nova Fátima[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 11/2026, destinado à contratação de empresa especializada em serviços técnicos de agrimensura, topografia e regularização imobiliária para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Administração, com valor estimado de R$ 101.090,00 (cento e um mil e noventa reais) (peça 3, fls. 1 e 2).
A parte REPRESENTANTE sustentou que a proposta vencedora, ofertada por Topolon Serviços de Topografia Ltda. no valor global de R$ 13.000,00 (treze mil reais), seria manifestamente inexequível em relação ao valor estimado do certame, por representar deságio aproximado de 87% (oitenta e sete por cento); que a diligência instaurada para aferição da exequibilidade teria sido apenas formal, sem análise técnica concreta, individualizada e auditável da viabilidade econômica da execução; que a planilha apresentada pela licitante vencedora não correlacionaria adequadamente os custos com os itens do objeto nem discriminaria elementos essenciais da composição de custos, como equipe técnica, metodologia, encargos, equipamentos, logística e despesas indiretas; e que, apesar disso, o Município Representado aceitou, habilitou e homologou a proposta sem base técnica suficiente, expondo a contratação ao risco de execução precária, paralisação dos serviços, pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro e prejuízo ao interesse público (peça 3, fls. 3 a 18). Ao final, requereu o recebimento da demanda; a concessão de medida cautelar para suspensão da homologação do Pregão Eletrônico n.º 11/2026 e de quaisquer atos voltados à formalização da contratação; e, no mérito, a procedência do feito, com a reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora, sua inabilitação, a anulação dos atos subsequentes e a adoção das medidas necessárias à observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital (fls. 19 e 20).
Pelo Despacho n.º 439/26 - GCFSC (peça 5), determinei a intimação do REPRESENTANTE para apresentação de documento hábil à identificação e à comprovação de sua legitimidade, e de sumário identificando os documentos acostados com a inicial.
Como consequência, ANDRÉ PEZZINI apresentou emenda da inicial (peças 9 e 10) a fim de atender a diligência supra-imposta.
Pelo Despacho n.º 560/26 - GCFSC (peça 11), determinei, antes da apreciação do recebimento e do pedido cautelar, a intimação do Município de Nova Fátima para que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestasse esclarecimentos sobre o estágio atual do certame, os fundamentos da aceitação da proposta vencedora, a análise de exequibilidade realizada, os riscos de eventual suspensão e a integralidade do processo administrativo licitatório (fl. 4).
Em resposta, o Município Representado informou que o Pregão Eletrônico n.º 11/2026 foi homologado em 19/03/2026, com adjudicação em favor da empresa Topolon Serviços de Topografia Ltda.; que houve celebração do Contrato n.º 28/2026, com execução em andamento; e que a análise de exequibilidade considerou a documentação apresentada pela licitante, sua experiência prévia, a estrutura própria de trabalho, a proximidade regional e o regime tributário aplicável, tendo juntado, ainda, a Solicitação de Fornecimento n.º 786/2026, emitida em 24/03/2026 (peça 24, fls. 2 e 3). Também foram anexados documentos relativos à demonstração de exequibilidade (peça 20), ao acervo técnico (peça 21), aos atestados de capacidade técnica (peça 22) e à cópia do processo administrativo do certame (peça 23).
A empresa vencedora, por sua vez, defendeu a exequibilidade de sua proposta e informou que 3 (três) dos 4 (quatro) serviços contratados já estariam em andamento (peça 24, fls. 2 e 3).
Ato contínuo, pelo Despacho n.º 652/26 - GCFSC (peça 24), recebi a presente Representação da Lei de Licitações; indeferi o pedido de medida cautelar, por ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito e do risco de dano, bem como, diante do risco de dano inverso; determinei a inclusão na autuação do Município de Nova Fátima, da prefeita Renata Montenegro Balan Xavier e da pregoeira Amanda Beatriz Pinha da Silva, com a citação das partes, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem defesa; e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar — para instrução quanto à efetiva exequibilidade da proposta vencedora, à suficiência da diligência administrativa, à consistência da composição de custos, à compatibilidade entre os serviços contratados e os produtos efetivamente entregues e à regularidade de eventuais pagamentos realizados — e a posterior abertura de vista ao Ministério Público de Contas (fls. 6 a 8).
Efetivadas as citações (peças 28, 29 e 30), com os respectivos avisos de recebimento (peças 33, 34 e 35), o Município de Nova Fátima, a prefeita Renata Montenegro Balan Xavier e a pregoeira Amanda Beatriz Pinha da Silva apresentaram razões de contraditório conjuntas (peça 32), sustentando que a aceitação da proposta vencedora foi precedida de diligências específicas, nas quais a contratada apresentou declaração formal de exequibilidade, composição de custos, justificativas técnicas, atestados de capacidade técnica e acervos profissionais; que a execução contratual transcorre regularmente, com levantamentos de campo realizados e memoriais preliminares entregues, inclusive quanto ao aterro sanitário municipal e ao cemitério municipal; que a fiscalização é contínua e os pagamentos estão condicionados ao efetivo cumprimento das etapas contratuais; que não houve atrasos, paralisações, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou aplicação de penalidades; e que foi celebrado o Aditivo Contratual n.º 42/2026, com acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) por interesse exclusivo da Administração, mantidos os preços unitários originais, circunstância que reforçaria a exequibilidade da proposta. Requereram, ao final, a improcedência total do feito, com o arquivamento dos autos.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 813/26 - CAIS (peça 36, fls. 3 a 13), manifestou-se pela não procedência da Representação da Lei de Licitações, por entender que o deságio expressivo não caracteriza, por si só, a inexequibilidade da proposta; que a diligência administrativa realizada foi suficiente à aferição da viabilidade da oferta, observados os limites do edital e o art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e que a inconsistência identificada na planilha de composição de custos é meramente aritmética, incapaz de comprometer a viabilidade econômica da proposta.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 517/26 - 2PC, também opinou, com subsídio na análise da Unidade Técnica, pela não procedência da demanda, ante a

ausência de irregularidades (peça 37, fls. 3 e 4).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia submetida ao mérito compreende 3 (três) apontamentos: a alegada inexequibilidade da proposta vencedora do Pregão Eletrônico n.º 11/2026; a suposta insuficiência da diligência administrativa de aferição de exequibilidade; e a apontada inconsistência da planilha de composição de custos apresentada pela licitante vencedora (Topolon Serviços de Topografia Ltda.). Todos foram submetidos ao contraditório e são examinados a seguir, na mesma ordem em que deduzidos na inicial.
Quanto ao primeiro apontamento, o art. 59, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, determina a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis, e o § 2º do mesmo artigo faculta à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir do licitante que a demonstre. Essa faculdade revela que a Lei não trata o preço baixo como causa automática de desclassificação, mas como circunstância que impõe verificação. Ainda que se invoque o parâmetro objetivo do § 4º, referido às obras e aos serviços de engenharia, dele decorre presunção que admite prova em contrário, precisamente porque o § 2º assegura ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta antes de eventual desclassificação.
No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União invocada pela Unidade Técnica (peça 36, fl. 5). O Acórdão n.º 803/2024 do Plenário daquele Tribunal examina diretamente o art. 59, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e assenta que o critério ali fixado encerra presunção relativa, cabendo à Administração oportunizar a demonstração da viabilidade na forma do § 2º do mesmo artigo. A Súmula n.º 262 da mesma Corte, por sua vez, foi editada sob o art. 48, II, § 1º, 'a' e 'b', da Lei Federal n.º 8.666/1993, hoje revogada, de modo que sua invocação exige demonstrar a correspondência com o regime vigente: a Lei Federal n.º 14.133/2021 conservou a mesma técnica — presunção de inexequibilidade deduzida de limiar percentual objetivo, para obras e serviços de engenharia —, ainda que com base de cálculo, fórmula e percentual próprios, e positivou no art. 59, § 2º, a oportunidade de demonstração que o enunciado sumular extraía por interpretação. É essa equivalência estrutural, e não a simples continuidade do entendimento, que autoriza o transporte da orientação ao caso.
A questão, portanto, não se resolve pela aritmética do desconto, mas pelo que a Administração efetivamente fez diante dele. E o que os autos demonstram é que o Município de Nova Fátima não aceitou automaticamente a oferta: em 19/03/2026, instaurou diligência específica no sistema eletrônico do certame, na qual solicitou da licitante a comprovação de que conseguiria executar o objeto pelo valor ofertado, por meio de planilha detalhada de custos, composição de preços, encargos envolvidos ou metodologia de execução, tendo a empresa apresentado, em resposta, planilha de composição de custos, contratos firmados com outros municípios, notas fiscais e empenhos (peça 10, fls. 133 e 134). Convocação, prazo, resposta e anexos ficaram integralmente registrados no sistema, o que torna o trâmite da diligência auditável (fls. 133 e 134); o registro da análise, único ponto em que o procedimento ficou aquém, é examinado adiante, no segundo apontamento.
A brevidade do trâmite — a diligência foi aberta, respondida e concluída em 19/03/2026 — não a converte em ato meramente formal. O que define a suficiência do exame não é o tempo nele consumido, mas a pertinência daquilo que se exigiu e a aptidão do que se entregou para responder à dúvida suscitada. No caso, a Administração Representada pediu exatamente os elementos capazes de afastar ou confirmar o indício de inexequibilidade, e recebeu documentos objetivos, de conferência imediata, cuja análise não demandava dilação: planilha de custos e comprovantes de execução pretérita de objetos equivalentes (peça 10, fls. 133 e 134; e peça 20).
O conjunto documental reunido naquela oportunidade sustenta, no plano material, a aceitação da proposta. A licitante demonstrou experiência anterior na execução de objetos semelhantes por valores compatíveis com o ofertado, mediante atestados de capacidade técnica com o correspondente registro profissional (peças 10, fls. 205 a 229; e 22), além de acervo técnico correlato (peça 21). Indicou, ainda, dispor de equipe e equipamentos próprios e de sede em município próximo ao contratante, circunstâncias aptas a reduzir custos de deslocamento, logística e mobilização de pessoal (peça 20, fls. 1 e 2). Não se trata, pois, de aceitação apoiada em declaração genérica: os elementos que a lastreiam são objetivos e verificáveis.
Os fatos supervenientes são coerentes com essa avaliação. Segundo o Município Representado, a execução do Contrato n.º 28/2026 está em curso, com etapas de campo realizadas, memoriais preliminares entregues quanto ao aterro sanitário municipal e ao cemitério municipal, e produtos em validação pela equipe técnica municipal (peça 32, fl. 2). Esse relato não passou por exame técnico específico e vale como alegação dos Representados; os autos, por si, não registram notícia de atraso, paralisação, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou aplicação de penalidade. Informa o Município de Nova Fátima, ainda, a celebração do Aditivo Contratual n.º 42/2026, com acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) por interesse exclusivo da Administração e manutenção dos preços unitários originais (fl. 2): a contratada aceitou ampliar o objeto nas mesmas condições econômicas do certame, dado coerente com o restante do quadro probatório e indicativo de que o preço ofertado comporta a execução. Pela primazia da realidade, esse comportamento contratual corrobora a conclusão administrativa, sem que daqui se extraia juízo sobre a regularidade da execução, dos produtos entregues ou dos pagamentos.
O exame que precede conduz à mesma conclusão a que chegaram a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 36, fls. 11 e 13) e o Ministério Público de Contas (peça 37, fl. 4), por fundamentos que reputo corretos: o deságio, por expressivo que seja, não basta para caracterizar a inexequibilidade, e a demonstração concreta produzida pela licitante na diligência administrativa afasta a presunção relativa invocada na inicial, sem que a improcedência dependa do exame da execução contratual. Assim, REJEITO o primeiro apontamento.
No tocante à suficiência da diligência administrativa, o edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2026 exigia, a título de qualificação técnica, a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, além de prova de registro na entidade profissional competente, sem prever a apresentação de estudos, planilhas ou demonstrativos de formato predeterminado (peça 23, fl. 45). A diligência promovida pela Administração Representada alcançou esse parâmetro e foi além dele, pois exigiu da licitante a demonstração documentada da exequibilidade, em conformidade com o art. 59, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (peça 10, fls. 133 e 134). O REPRESENTANTE reclama, em substância, análise técnica de formato distinto do que o instrumento convocatório previu; ocorre que o edital não predeterminou formato de demonstração de exequibilidade, de modo que a diligência não pode ser censurada por não ter adotado modelo que o certame nunca estabeleceu. O § 2º do art. 59, não vincula a Administração a rol documental prévio; a suficiência do exame se mede pela aptidão material dos elementos exigidos e produzidos para responder ao indício de inexequibilidade.
O exame direto do registro da diligência revela, porém, o ponto em que a crítica procede. Nos campos destinados à análise e à conclusão, a Administração Representada consignou apenas "Declaração apresentada." (peça 10, fls. 133 e 134): o sistema documenta a convocação, o prazo, a resposta e os anexos, mas não expõe o exame que se fez dos elementos recebidos nem as razões da aceitação da oferta, que só vieram a ser explicitadas perante este Tribunal, nas informações prestadas em resposta ao Despacho n.º 560/26 - GCFSC (peça 24, fls. 2 e 3) e nas razões de contraditório (peça 32). Nesse ponto específico, afasto-me da conclusão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, que reputaram suficiente a diligência sem examinar o teor daquele campo (peças 36, fls. 3 a 13; e 37, fls. 3 e 4): a aptidão material dos documentos obtidos, que reconheço, não supre a ausência de registro do juízo administrativo sobre eles, e é exatamente essa exposição que torna a análise concreta, individualizada e auditável, como a inicial reclama.
A falha, contudo, é de motivação do registro, e não de substância: os elementos colhidos eram aptos, a exequibilidade restou demonstrada no exame do primeiro apontamento e não há notícia de dano, de prejuízo à competitividade ou de vantagem indevida. Invalidar a habilitação ou a contratação por esse defeito sacrificaria o resultado útil de certame economicamente vantajoso, em desacordo com a proporcionalidade e com a primazia da realidade que orientam este exame. Por isso, REJEITO a pretensão veiculada no segundo apontamento — a diligência cumpriu materialmente a sua função —, e a deficiência verificada resolve-se no plano orientativo, mediante a recomendação lançada no dispositivo.
Quanto à consistência da planilha de composição de custos, o exame instrutório identificou que o subtotal ali declarado a título de custos diretos, de R$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), não corresponde à soma dos itens que a própria planilha discrimina — mão de obra técnica, equipamentos, deslocamento e logística e materiais e insumos —, que totalizam R$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais) (peça 36, fl. 12). Essa era a incongruência que apontei no Despacho n.º 652/26 - GCFSC como merecedora de instrução técnica específica (peça 24, fl. 4), e o esclarecimento veio: somados os custos diretos corretamente apurados, os tributos, de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), e a margem de lucro, de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), chega-se exatamente ao valor global ofertado, de R$ 13.000,00 (treze mil reais) (peça 36, fls. 12 e 13). O erro está no subtotal intermediário, e não nas parcelas que compõem o preço nem no valor final; a leitura correta da planilha revela custos diretos superiores aos que aquele subtotal indicava, o que afasta, em vez de reforçar, a alegação de que a composição teria subestimado os custos de execução.
Trata-se, assim, de inconsistência meramente aritmética, sem repercussão sobre o conteúdo da proposta, sobre sua viabilidade econômica ou sobre a compreensão que dela pôde ter o Município de Nova Fátima. Incide o art. 12, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importa afastamento da licitação nem invalidação do processo. O erro aritmético não acarretou prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou ao interesse público, e nada nos autos sugere que tenha sido meio para mascarar composição de custos inviável.
Tampouco procede a alegação de que a planilha deixaria de discriminar os elementos essenciais da composição de custos. O documento identifica e precifica separadamente a mão de obra técnica, com indicação da equipe empregada nos serviços de campo e de escritório, os equipamentos topográficos, o deslocamento e a logística, os materiais e insumos, os tributos incidentes segundo o regime do Simples Nacional e a margem de lucro (peça 20, fls. 1 e 2). A ausência de rubricas autônomas para encargos e despesas indiretas encontra explicação na própria estrutura ali declarada — equipe e equipamentos próprios e tributação simplificada —, e nem a inicial nem a instrução apontaram custo concreto que a licitante houvesse omitido e que tornasse inviável a execução pelo preço ofertado. A crítica, tal como deduzida, dirige-se ao grau de detalhamento do documento, não à sua aptidão para demonstrar a viabilidade da oferta. Portanto, igualmente REJEITO o terceiro apontamento.
Aproveito para destacar que 2 (duas) das providências instrutórias que determinei no Despacho n.º 652/26 - GCFSC — o exame da compatibilidade entre os serviços contratados e os produtos efetivamente entregues e o da regularidade de eventuais pagamentos (peça 24, fl. 8) — não receberam análise específica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 813/26 - CAIS (peça 36, fls. 3 a 13). A circunstância não impede o julgamento. Aqueles itens não integram a causa de pedir desta Representação da Lei de Licitações, delimitada à aceitação da proposta vencedora e à motivação administrativa que a precedeu (peça 3, fls. 3 a 18); foram determinados como verificação acautelatória, em razão de a execução já estar em curso, e os autos não registram alegação ou indício de produto recusado, de serviço não prestado ou de pagamento indevido. Ao contrário, os Representados informam que a sistemática contratual condiciona a remuneração ao efetivo cumprimento das etapas e à aceitação dos produtos (peça 32, fl. 2).
A execução do Contrato n.º 28/2026 permanece sujeita à fiscalização ordinária do Município de Nova Fátima e ao controle posterior desta Corte pelas vias próprias, sem que o resultado deste feito antecipe juízo sobre ela. Quanto ao pedido de medida cautelar, indeferido pelo Despacho n.º 652/26 - GCFSC (peça 24, fls. 6 e 7), nada remanesce a prover, pois aquela decisão exauriu seus efeitos. Rejeitadas as pretensões veiculadas nos 3 (três) apontamentos submetidos ao contraditório, e não tendo sido identificada falha capaz de comprometer o certame ou de atrair a responsabilização do Município de Nova Fátima, da prefeita Renata Montenegro Balan Xavier e da pregoeira Amanda Beatriz Pinha da Silva, a improcedência é a solução que decorre dos fatos comprovados nos autos; a deficiência do registro da análise da diligência, por sua natureza formal e pela ausência de dano, comporta tratamento orientativo, mediante recomendação.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO:
I. pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações; e
II. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Nova Fátima para que,

nas diligências de aferição de exequibilidade que vier a realizar, registre no próprio procedimento a análise motivada dos elementos apresentados pelo licitante, com a indicação do que foi examinado e das razões da aceitação ou da rejeição da oferta.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes e, não havendo providências pendentes, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;
II - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Nova Fátima para que, nas diligências de aferição de exequibilidade que vier a realizar, registre no próprio procedimento a análise motivada dos elementos apresentados pelo licitante, com a indicação do que foi examinado e das razões da aceitação ou da rejeição da oferta;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes e, não havendo providências pendentes, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).

PROCESSO Nº:-234591/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDIVALDO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2811/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Coordenadoria de Auditorias. Plano de Saneamento Básico do Município de Jaguapitã desatualizado. Descumprimento do prazo de revisão fixado no art. 50 da Lei Municipal nº 32/2016. Ausência de prescrição. Omissão permanente, incontroversa e ainda não sanada. Delimitação do parâmetro normativo. Procedência. Expedição de determinação. Prazo de 18 (dezoito) meses. Comprovação do cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Monitoramento pela Coordenadoria de Auditorias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS[1] em face do Município de Jaguapitã[2], em razão de irregularidade identificada em fiscalização – auditoria – realizada no âmbito do Plano de Fiscalização bienal 2024/2025, consistente na desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico.
Na proposta encaminhada ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277, § 3º, do Regimento Interno, a Coordenadoria REPRESENTANTE expôs que a auditoria teve por objeto a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal — o Plano Plurianual 2022-2025, o Plano Municipal de Saneamento Básico e os estudos sobre investimentos em infraestrutura — com as diretrizes, as obrigações e as metas da Lei Federal n.º 14.026/2020 (peça 3, fl. 2); concluiu pela existência de uma irregularidade, consistente na desatualização do plano aprovado pela Lei Municipal n.º 32/2016, que não foi revisto no prazo máximo de 4 (quatro) anos fixado em seu art. 50 (fl. 8); indicou como critérios descumpridos esse dispositivo local, o art. 19, incisos I a V e § 4º, na redação anterior, da Lei Federal n.º 11.445/2007, e os arts. 18 e 25 a 27 da Norma de Referência n.º 8/2024, anexa à Resolução n.º 192/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (fls. 9 e 10); e propôs a expedição de determinação para a revisão e a atualização do plano dentro do prazo de 18 (dezoito) meses e, para a hipótese de descumprimento das medidas deferidas a tempo e modo, a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o impedimento para obtenção de Certidão Liberatória (fls. 9, 14 e 15).
Além disso, por meio do Relatório de Fiscalização n.º 375/1185 - CAUD (peça 4), a REPRESENTANTE consignou que a auditoria de conformidade foi realizada entre 16/10/2024 e 20/02/2026, com escopo temporal delimitado ao exercício de 2025 e escopo administrativo abrangente do Município e, indiretamente, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) (fls. 2 e 4); registrou que o Município de Jaguapitã, por ofício do diretor do SAMAE de 26/09/2025, reconheceu a procedência do apontamento e informou a instauração de procedimento administrativo para a contratação de empresa destinada à revisão e à atualização do plano (fl. 12); e concluiu que a irregularidade permanecia não sanada, propondo determinação fundada no descumprimento do prazo estabelecido no art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016 (fls. 12 e 13).
O Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 1552/26 - GP (peça 5), determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.
A Diretoria de Protocolo cumpriu o referido comando por meio do Termo de Distribuição n.º 2266/26 - DP (peça 6).
Pelo Despacho n.º 494/26 - GCFSC (peça 7), recebi a Representação e determinei a inclusão, como interessados, do Município de Jaguapitã, do prefeito Edison Rodrigues de Almeida e do controlador interno Edivaldo Pereira; determinei a citação dos interessados, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório; e determinei o encaminhamento posterior dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Protocolo promoveu a inclusão dos interessados na autuação (Informação n.º 2175/26 - DP, peça 8) e expediu os respectivos ofícios de citação[3] (peças 10 a 12).
A certificação da publicação do despacho foi efetuada pela Diretoria-Geral, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 5451/26 - DG (peça 9).
Citado, Edivaldo Pereira, responsável pelo Controle Interno, informou que notificou o prefeito do Município de Jaguapitã, Edison Rodrigues de Almeida, e o diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), Antônio Paulino de Mello, acerca do processo e dos prazos nele fixados, sem apresentar defesa quanto ao apontamento (peça 14).
O Município de Jaguapitã e Edison Rodrigues de Almeida apresentaram contraditório, no qual manifestaram o acatamento da determinação proposta e se comprometeram a revisar e atualizar o plano dentro do prazo de 18 (dezoito) meses (peça 21, fls. 1 e 3); informaram já ter contratado empresa especializada para o serviço (fl. 3); e requereram o afastamento de qualquer multa ou sanção (fls. 3 e 4). Juntaram a ata da reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente realizada em 28/11/2025, na qual se aprovou a renovação do plano (peça 22, fls. 4 a 6), além do requerimento e da solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ambos de 13/05/2026 (fls. 1 e 3), e a Nota de Empenho n.º 6329/2026 (peça 23), de 19/05/2026, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor de B. G. L. Bertoni Engenharia Ambiental Ltda.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pelo Despacho n.º 202/26 - CAIS (peça 24), sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria REPRESENTANTE, ante a atribuição prevista no art. 175-I, inciso XII, do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 131/2025.
A Coordenadoria REPRESENTANTE, na Instrução n.º 54/26 - CAUD (peça 25), registrou que o Município de Jaguapitã acatou o apontamento e comprovou a contratação de consultoria especializada (fl. 2); reconheceu a postura colaborativa da gestão e o caráter orientativo e saneador das auditorias (fl. 3); ponderou, contudo, que a irregularidade ainda não foi sanada por completo, o que torna necessário o monitoramento deste Tribunal; e opinou pela procedência da Representação, com a expedição de determinação para a revisão e a atualização do plano dentro do prazo de 18 (dezoito) meses (fls. 1 e 5).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 531/26 - 2PC (peça 26), considerou incontroversa a irregularidade; registrou que o Município de Jaguapitã firmou, em setembro de 2025, o Contrato Administrativo n.º 137/2025 com B. G. L. Bertoni Engenharia Ambiental Ltda., devendo o plano revisado ser entregue em até 10 (dez) meses contados da assinatura, conforme previsto no respectivo ajuste; concluiu que a adoção de medidas concretas e eficazes justifica o afastamento das demais sanções propostas; e opinou pela procedência da Representação, com a expedição da determinação sugerida pela Coordenadoria REPRESENTANTE.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 494/26 - GCFSC (peça 7), com fundamento nos arts. 30 e 32, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 32, inciso XII, 277, §§ 1º a 3º, e 278, incisos II e III, do Regimento Interno, e seu objeto permanece delimitado ao único achado da fiscalização: a desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico.
O contraditório foi regularmente assegurado aos interessados, que foram citados (peças 10 a 12) e compareceram aos autos (peças 14 e 21).
Antes de analisar o achado — e por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício —, examino a prescrição, que não se verifica. O prazo quinquenal do Prejulgado n.º 26, retificado pelo Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno, conta-se da prática do ato irregular ou, na hipótese de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, e a conduta aqui apurada é omissiva e permanente, porque o dever de revisão imposto pelo art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016 se renova enquanto não cumprido. Os autos são unânimes quanto a não ter a omissão cessado: a Coordenadoria REPRESENTANTE, no Relatório de Fiscalização n.º 375/1185 - CAUD (peça 4, fls. 12 e 13), classificou o achado como não sanado e, na Instrução n.º 54/26 - CAUD (peça 25, fl. 5), registrou que a irregularidade ainda não foi sanada por completo; e o Ministério Público de Contas consignou que não houve saneamento integral (peça 26, fl. 2). Não tendo cessado a omissão, o prazo prescricional sequer teve início, o que basta para afastar a prescrição independentemente da natureza da pretensão exercida. Não há, portanto, prescrição a reconhecer, e não se instaura a consequência fixada no Prejulgado n.º 32, segundo o qual o reconhecimento da prescrição extinguiria todo o processo, com resolução de mérito, e não apenas a pretensão sancionatória.
Quanto ao achado de auditoria, a irregularidade está objetivamente demonstrada e é incontroversa. O art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016 dispõe: "Esta Lei e sua implementação ficam sujeitas a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação, às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 04 (quatro) anos" (peça 3, fl. 8). Esse comando, por aprovar justamente o Plano Municipal de Saneamento Básico, impõe a revisão quadrienal do próprio plano — leitura adotada, sem divergência, pela Coordenadoria REPRESENTANTE (peças 3, fl. 8; e 4, fl. 11), pelo Ministério Público de Contas (peça 26, fl. 2) e pelo próprio Representado (peça 21, fl. 2). Como a lei é de 30/09/2016, a primeira revisão obrigatória deveria ter ocorrido até 30/09/2020, e a fiscalização apurou que o Município de Jaguapitã não comprovou tê-la realizado (peças 3, fls. 8 e 10; e 4, fl. 10); que reconheceu a desatualização ainda na fase de auditoria, por ofício do diretor do SAMAE de 26/09/2025 (peças 3, fl. 5; e 4, fl. 12); e que a confirmou expressamente no contraditório, agora por seu prefeito (peça 21, fls. 1 e 3), de modo que o fato não demanda dilação probatória.
Convém, no entanto, delimitar com precisão o parâmetro normativo do descumprimento, porque a Coordenadoria REPRESENTANTE arrolou entre os critérios do achado o art. 19, incisos I a V e § 4º, na redação anterior, da Lei Federal n.º 11.445/2007 (peça 3, fls. 9 e 10). Essa redação anterior, que exigia a revisão dos planos em prazo não superior a 4 (quatro) anos, vigorou até 14/07/2020 e foi substituída pela redação dada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, segundo a qual os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente em prazo não superior a 10 (dez) anos (peça 4, fl. 10). Quando se completou o quadriênio contado da aprovação do plano, em 30/09/2020, a regra federal de 4 (quatro) anos já não estava em vigor, e o prazo decenal que a sucedeu não se exauriu no período fiscalizado. Não se imputa ao Representado, portanto, o descumprimento consumado do § 4º do art. 19 da Lei Federal n.º 11.445/2007, em qualquer de suas redações.
O que sustenta a procedência é o descumprimento do art. 50 da Lei Municipal n.º

32/2016, norma mais restritiva, não revogada e editada pelo próprio ente titular dos serviços, cuja observância se impõe em prestígio à autonomia federativa. Essa premissa não inova em relação à instrução, pois foi a própria Coordenadoria REPRESENTANTE que elegeu o dispositivo local como critério preponderante (peça 3, fl. 7) e que, ao concluir o Relatório de Fiscalização, imputou o achado ao "descumprimento do prazo de até 4 (quatro) anos para a revisão e atualização do PMSB estabelecido no artigo 50 da Lei Municipal 32/2016" (peça 4, fl. 13).

O quadro de critérios do achado arrolou também o art. 11-B, caput e § 6º, da Lei Federal n.º 11.445/2007 (peça 4, fl. 10), que fixa as metas de universalização a serem definidas nos contratos de prestação e observadas no âmbito municipal quando exercida a titularidade de maneira independente. Esse dispositivo tampouco foi apontado como autonomamente descumprido: as metas que ele estabelece têm termo final em 31/12/2033 e a fiscalização não apurou o seu descumprimento, tendo circunscrito o achado à desatualização do plano (fls. 12 e 13). A sua função no achado foi a de demonstrar por que a atualidade do plano importa, e não a de constituir infração autônoma (peças 3, fl. 7; e 4, fls. 11 e 12). Os demais dispositivos arrolados no mesmo Relatório de Fiscalização — o art. 9º, inciso I, e o art. 19, incisos I a V, da Lei Federal n.º 11.445/2007, o art. 18 da Norma de Referência n.º 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e o art. 19 da Lei Federal n.º 14.026/2020 — não foram invocados como critérios autonomamente descumpridos, e sim como parâmetros do conteúdo e da forma da revisão a ser promovida (peça 4, fls. 12 e 13), tanto que a fiscalização não apurou deficiência do conteúdo do instrumento aprovado em 2016, mas exclusivamente a sua desatualização. Dos 4 (quatro), integram a determinação adiante expedida o art. 9º, inciso I, que impõe ao titular elaborar os planos de saneamento básico e estabelecer metas, indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados; o art. 19, incisos I a V, que fixa o conteúdo mínimo do plano; e o art. 18 da norma de referência, que estabelece as diretrizes a observar na expansão do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Deixo de incorporar ao comando o art. 19 da Lei Federal n.º 14.026/2020, porque o seu objeto é distinto: ele impõe a publicação dos planos até 31/12/2022, o controle e a publicidade do seu cumprimento e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, para inserção no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), e não o conteúdo que a revisão deve ter; o que dele interessa ao cumprimento desta decisão — que é a publicação do plano revisado e a demonstração de sua publicidade — já está exigido na forma de comprovação adiante fixada.

Registro, para evitar dúvida, que não se imputa ao Representado o descumprimento do prazo de 31/12/2022 ali previsto, que não integra o quadro de critérios descumpridos da fiscalização (peças 3, fls. 9 e 10; e 4, fl. 11), sem prejuízo das obrigações que aquele dispositivo impõe ao Município de Jaguapitã, que subsistem e poderão ser objeto de apuração própria. Deixo de estender o comando, igualmente, aos arts. 25 a 27 da mesma norma de referência, arrolados apenas na proposta (peça 3, fl. 10) e ausentes tanto do quadro de critérios quanto da providência do Relatório de Fiscalização n.º 375/1185 - CAUD (peça 4, fls. 11 a 13), porque determinação cuja inobservância pode atrair sanção precisa ser determinável.

A falha também não é meramente formal. O plano é o instrumento técnico que orienta o planejamento e a execução dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, e sua desatualização, mantida por mais de 5 (cinco) anos, impede assegurar que os objetivos, as metas e os programas nele previstos estejam alinhados às diretrizes supervenientes da política nacional, especialmente às metas de atendimento e cobertura de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com esgotamento sanitário até 31/12/2033 (peça 3, fl. 3). A atualidade do planejamento setorial — bem jurídico protegido pela exigência de revisão periódica — ficou sem garantia de preservação, e é isso que dá substância ao achado.

As providências adotadas pelo Município de Jaguapitã para regularizar a situação, embora relevantes, não sanam a irregularidade. Os documentos do contraditório e o registro do Ministério Público de Contas demonstram atos de aprovação, solicitação, contratação e empenho da consultoria, e não a revisão concluída (peças 22 e 23; e 26, fl. 2). Falta, portanto, o resultado exigido, que é a revisão aprovada e publicada, e foi por isso que tanto a Coordenadoria REPRESENTANTE quanto o Ministério Público de Contas concluíram que a irregularidade subsiste (peças 25, fl. 5; e 26, fl. 2).

Acrescente-se que, caso confirmada a data de contratação indicada pelo Ministério Público de Contas, o prazo de entrega de 10 (dez) meses já estaria vencido quando deste julgamento, sem que a revisão tivesse sido concluída (peça 26, fl. 2). Os autos ainda registram referências não coincidentes ao procedimento de contratação, ora indicado como Dispensa Eletrônica n.º 54/2025 (peças 3, fl. 8; e 4, fl. 12), ora como Dispensa n.º 51/2025 (peças 22, fl. 3; 23; e 26, fl. 2), divergência que não altera a caracterização da irregularidade. Seja qual for a data efetiva do ajuste, o quadro reforça a necessidade de prazo peremptório, de comprovação documental e de monitoramento, em lugar da simples confiança na contratação já celebrada. A correção posterior calibra a consequência, mas não apaga a falha objetiva já consumada.

A consequência adequada deve ser, portanto, a expedição de determinação. A revisão do plano não constitui oportunidade de aperfeiçoamento sugerida pelo controle, e sim dever legal atual e descumprido, o que exige comando cogente, com destinatário, prazo, forma de comprovação e unidade encarregada de verificar a execução. Foi essa, aliás, a razão pela qual a COORDENADORIA DE AUDITORIAS afastou o instrumento das recomendações homologadas do art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, ao registrar que as condições apuradas caracterizam descumprimento de normas vigentes e extrapolam a proposição de melhorias de gestão (peça 3, fl. 5). A providência encontra amparo na competência corretiva do controle externo, prevista no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e aplicável a este Tribunal por força do art. 75, e no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno, que admite a Representação quando verificada ilegalidade a demandar a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei e com base no qual a própria Coordenadoria REPRESENTANTE formulou o pedido (fl. 9). Corresponde, ademais, ao que ela qualificou como determinação legal, na terminologia do art. 244, § 3º, do Regimento Interno (fl. 13), isto é, medida indicada pelo Relator para atendimento de dispositivo constitucional ou legal — no caso, o art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016. A remissão é apenas terminológica e não constitui o fundamento da providência, que repousa no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno.

O prazo de 18 (dezoito) meses, proposto pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (peça 3, fls. 9 e 14), aceito pelo Município de Jaguapitã (peça 21, fls. 2 e 3), reiterado pela aludida Coordenadoria REPRESENTANTE (peça 25, fls. 1 e 5) e endossado pelo Ministério Público de Contas (peça 26, fl. 2), não se confunde com o prazo contratual de entrega dos estudos e mostra-se razoável porque abrange, além deles, a consulta ou audiência pública e a integralidade da tramitação legislativa da revisão, esta última circunstância prática que condiciona a ação do gestor e que deve ser considerada na forma do art. 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A comprovação do cumprimento deve corresponder ao que a própria COORDENADORIA DE AUDITORIAS indicou como suficiente, ou seja, a lei de aprovação da revisão e da atualização do plano e o comprovante de sua publicação, acompanhados da íntegra do instrumento revisado e da demonstração de sua disponibilização em sítio eletrônico de amplo acesso (peça 3, fl. 11), e deve ser apresentada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao termo final do prazo da obrigação, pois, no caso, a comprovação documental não pode vencer no mesmo dia do dever que ela demonstra. Além disso, cabe à COORDENADORIA DE AUDITORIAS verificar essa execução: o monitoramento é o instrumento próprio para aferir o cumprimento das deliberações deste Tribunal (art. 259 do Regimento Interno), e aquela unidade tem atribuição de monitorar as determinações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações (art. 175-I, inciso XI), dando cumprimento, assim, ao monitoramento reclamado na Instrução n.º 54/26 - CAUD (peça 25, fl. 5). Esse monitoramento técnico não dispensa o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, unidade com atribuição de manter o registro atualizado e o controle individualizado das determinações e das comunicações relativas às decisões exaradas, nos termos dos arts. 506, § 3º, e 513, caput e § 1º, do Regimento Interno. Registro, por fim, que o prazo ora fixado diz respeito à obrigação do art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016 e não exonera o Município de Jaguapitã da periodicidade decenal prevista no § 4º do art. 19 da Lei Federal n.º 11.445/2007.

Os pedidos de multa e de impedimento para obtenção de Certidão Liberatória, formulados pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS, foram deduzidos para a hipótese de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas (peça 3, fls. 14 e 15), e não como consequência da irregularidade em si. A multa do art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pressupõe o descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, e o impedimento relacionado no art. 85, inciso V, do mesmo diploma tem a sua hipótese de incidência definida no art. 95, que o faz resultar do não cumprimento das decisões deste Tribunal no prazo e na forma fixados. Como a determinação somente agora se expede e o seu prazo sequer se iniciou, o pressuposto comum às duas medidas ainda não pode ter ocorrido, e ambas permanecem submetidas àqueles dispositivos, para o caso de descumprimento do comando adiante fixado.

Também as circunstâncias concretas do caso conduzem à procedência sem sanção. O art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro manda considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os autos revelam ausência de dano ao erário e de indício de má-fé, reconhecimento da falha desde a fase de auditoria (peça 4, fl. 12), adoção de medidas concretas e onerosas de regularização antes do julgamento (peças 22 e 23) e postura colaborativa ao longo de todo o processo, expressamente reconhecida pela Coordenadoria REPRESENTANTE (peça 25, fl. 3). Coerentemente, a COORDENADORIA DE AUDITORIAS não reiterou o pedido sancionatório na Instrução n.º 54/26 - CAUD (fl. 5) e o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento das sanções propostas (peça 26, fl. 2). O resultado adequado é, por isso, a procedência com determinação corretiva, cuja eficácia fica assegurada pelo prazo, pela comprovação documental e pelo monitoramento adiante fixados.

A solução assim delineada observa o art. 20, caput e parágrafo único, e o art. 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Entre as alternativas disponíveis, a determinação com prazo, comprovação documental e monitoramento é a medida necessária e adequada ao resultado pretendido, que é a atualidade do planejamento setorial, e, ao mesmo tempo, a menos gravosa, pois não invalida ato ou contrato, não onera o erário municipal e não retira do gestor os meios de que dispõe para concluir o trabalho já contratado. Consideram-se também as circunstâncias concretas em que atua o Representado, município de população estimada em 15.719 (quinze mil setecentos e dezenove) habitantes que presta diretamente os serviços por meio do SAMAE, com índices de atendimento superiores a 98% (noventa e oito por cento) em água e a 84% (oitenta e quatro por cento) em esgoto (peça 3, fl. 4). Prestigia-se, com isso, o caráter orientativo e saneador do controle externo, sem que a irregularidade objetiva deixe de ser reconhecida e corrigida.

Quanto à responsabilidade, o dever de regularização recai sobre o Município de Jaguapitã, titular dos serviços públicos de saneamento básico, na pessoa de seu prefeito ou de quem vier a ocupar o cargo, tal como delimitou a própria Coordenadoria REPRESENTANTE (peça 3, fls. 11 e 13). Não se imputa a Edison Rodrigues de Almeida conduta pessoal sancionável, porque nenhuma ação ou omissão individual lhe foi descrita com o correspondente nexo causal e elemento subjetivo, tendo-lhe sido atribuído apenas o dever funcional de promover as medidas de correção. Quanto a Edivaldo Pereira, responsável pelo Controle Interno, embora citado, não lhe foi imputada conduta irregular na proposta de Representação nem nas manifestações que se seguiram.

Por tudo isso, acompanho a Coordenadoria REPRESENTANTE (peça 25, fl. 5) e o Ministério Público de Contas (peça 26, fl. 2) quanto ao resultado e à providência, com a delimitação do parâmetro normativo acima explicitada, e concluo pela procedência da Representação, com a expedição da determinação adiante especificada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

I. julgar PROCEDENTE a Representação formulada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS em face do Município de Jaguapitã, em razão, exclusivamente, do descumprimento do art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016, consistente na ausência de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dentro do prazo de 4 (quatro) anos ali fixado;

II. determinar ao Município de Jaguapitã, na pessoa de seu prefeito ou de quem vier a ocupar o cargo, que, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, contado do trânsito em julgado desta decisão, promova a revisão e a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com as diretrizes e as metas da política nacional de saneamento básico, observados o art. 9º, inciso I, e o art. 19, incisos I a

V, da Lei Federal n.º 11.445/2007 e o art. 18 da Norma de Referência n.º 8/2024, anexa à Resolução n.º 192/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e abrangendo, no mínimo:
a. diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
b. objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;
c. programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
d. ações para emergências e contingências; e
e. mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.
III. determinar que o cumprimento da determinação constante do item II seja comprovado perante a COORDENADORIA DE AUDITORIAS, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao termo final do prazo ali fixado, mediante o encaminhamento da lei de aprovação da revisão e da atualização do plano, do comprovante de sua publicação e da íntegra do instrumento revisado, com a demonstração de sua disponibilização em sítio eletrônico de amplo acesso, cabendo àquela Coordenadoria Técnica o monitoramento de que tratam o art. 259 e o art. 175-I, inciso XI, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, na sequência, à Coordenadoria de Auditorias para monitoramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Jugar PROCEDENTE a Representação formulada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS em face do Município de Jaguapitã, em razão, exclusivamente, do descumprimento do art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016, consistente na ausência de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dentro do prazo de 4 (quatro) anos ali fixado;
II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Jaguapitã, na pessoa de seu prefeito ou de quem vier a ocupar o cargo, que, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, contado do trânsito em julgado desta decisão, promova a revisão e a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com as diretrizes e as metas da política nacional de saneamento básico, observados o art. 9º, inciso I, e o art. 19, incisos I a V, da Lei Federal n.º 11.445/2007 e o art. 18 da Norma de Referência n.º 8/2024, anexa à Resolução nº 192/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e abrangendo, no mínimo:
(i)diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
(ii)objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;
(iii)programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
(iv)ações para emergências e contingências; e
(v)mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.
III – fixar que o cumprimento da DETERMINAÇÃO constante do item II seja comprovado perante a COORDENADORIA DE AUDITORIAS, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao termo final do prazo ali fixado, mediante o encaminhamento da lei de aprovação da revisão e da atualização do plano, do comprovante de sua publicação e da íntegra do instrumento revisado, com a demonstração de sua disponibilização em sítio eletrônico de amplo acesso, cabendo àquela Coordenadoria Técnica o monitoramento de que tratam o art. 259 e o art. 175-I, inciso XI, do Regimento Interno;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, na sequência, à Coordenadoria de Auditorias para monitoramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).
3. Ofícios de Contraditório n.º 1585/26 - DP (peça 10), n.º 1586/26 - DP (peça 11) e n.º 1587/26 - DP (peça 12).

PROCESSO Nº:-45190/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO:-EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2833/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Regime Próprio de Previdência Social. Município de Terra Boa. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Matéria parcialmente já apreciada por esta Corte em consulta com força normativa. Art. 313, § 4º, do Regimento Interno. Conhecimento parcial. Recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias. Possibilidade condicionada à existência de fundamento legal vigente à época dos fatos, à opção válida do servidor quando exigida, à observância da legislação municipal aplicável, ao recolhimento dos encargos legais, à prévia avaliação atuarial e ao respeito aos prazos prescricionais e decadenciais. Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
1.RELATÓRIO
Trata-se de Consulta formulada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, representado por seu superintendente, Eduardo Magon, em que solicita esclarecimentos de normas jurídicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos seguintes termos:
1. É juridicamente possível a incorporação de verbas de natureza transitória (tais como gratificações por cargo em comissão ou função de confiança) aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais vinculados ao RPPS de Terra Boa, considerando a necessidade de previsão em lei em sentido estrito e a incidência de contribuição previdenciária?
2. A vedação contida no art. 39, § 9º da Constituição Federal aplica-se apenas à remuneração de servidores na ativa ou impede também a incorporação dessas verbas nos proventos de inatividade no âmbito do RPPS?
3. Como deve ser aplicada a proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição, especialmente quando a lei local é omissa quanto ao método de cálculo?
4. É admitido o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias referentes a períodos passados em que não houve o desconto na fonte? Em caso positivo, quais as condições legais e atuariais para esse recolhimento (incidência de juros, correção monetária, necessidade de prévio cálculo atuarial e observância do prazo prescricional)?
Nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal os autos foram encaminhados para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB). Na Informação nº 51/26, a Biblioteca noticiou a existência de consultas e prejulgados sobre o tema no Tribunal de Contas do Estado do Paraná e julgamentos no Supremo Tribunal Federal.
Os autos foram remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC).
Em razão da Instrução nº 206/26 - CAIS e do Parecer nº 94/26 do Ministério Público de Contas, procedeu-se à diligência ao interessado para esclarecimentos.
Ato contínuo, o RPPS de Terra Boa anexou parecer jurídico (mov. 19). A CAIS, por meio da Instrução nº 938/26, opinou pelo recebimento parcial da consulta. No mesmo sentido o Ministério Público de Contas no Parecer nº 278/26.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 – RECEBIMENTO PARCIAL DA CONSULTA.
O Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa apresentou quatro questionamentos relacionados à possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria e aos efeitos previdenciários decorrentes dessa incorporação.
Entretanto, o recebimento da Consulta não pode ocorrer quanto ao mérito de todos os quesitos formulados. Isso porque o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabelece, em seu art. 313, § 4º, que, quando a matéria consultada já tiver sido objeto de manifestação da Corte em processo de consulta com força normativa, não há necessidade de novo pronunciamento sobre o tema, devendo apenas ser dada ciência ao interessado acerca do entendimento já consolidado. Tal circunstância conduz à extinção parcial do feito quanto às questões já decididas, dentre elas:
a) incorporação de verbas transitórias
O primeiro questionamento buscava esclarecer se seria juridicamente possível a incorporação de verbas transitórias, como gratificações decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, aos proventos de aposentadoria dos servidores vinculados ao RPPS municipal.
Todavia, a matéria foi examinada pelo Tribunal Pleno no âmbito da Consulta nº 93617/22, julgada pelo Acórdão nº 788/23, ocasião em que ficou assentado que a incorporação é possível desde que observados três requisitos cumulativos:
i- existência de previsão em lei em sentido estrito;
ii- incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas incorporadas;
iii- proporcionalidade entre o valor incorporado e o respectivo tempo de contribuição.
Dessa forma, por já existir entendimento normativo consolidado, não há necessidade de novo pronunciamento sobre o tema, impondo-se a aplicação do art. 313, § 4º, do Regimento Interno.
b) compatibilidade da incorporação com o art. 39, § 9º, da Constituição Federal.
O segundo quesito indagava se a vedação constante do art. 39, § 9º, da Constituição Federal impediria a incorporação dessas verbas aos proventos de aposentadoria.
Também nesse ponto, o Tribunal já se manifestou expressamente por meio do Acórdão nº 788/23, concluindo que a restrição constitucional se refere ao regime remuneratório dos servidores em atividade, não alcançando, por si só, a disciplina previdenciária relativa aos benefícios de aposentadoria.
Assim, tratando-se de matéria já decidida em consulta com força normativa, o questionamento não demanda reapreciação.
c) Existência de pronunciamento normativo sobre a proporcionalidade das verbas incorporadas
O terceiro questionamento buscava definir como deveria ser calculada a proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição, especialmente diante da omissão da legislação municipal quanto ao critério de cálculo.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca identificou que essa matéria já se encontra disciplinada pelo Prejulgado nº 20, aprovado pelo Acórdão nº 3319/16, segundo o qual, havendo omissão legislativa, a metodologia de cálculo da proporcionalidade deve observar o cômputo em meses.
Por existir orientação normativa específica aplicável à situação descrita pelo consulente, também não remanesce dúvida jurídica inédita apta a justificar novo exame pelo Tribunal, incidindo novamente o disposto no art. 313, § 4º, do Regimento Interno.
2.2. DA DÚVIDA JURÍDICA INÉDITA.
Feitas as considerações iniciais, com fundamento na Instrução nº 938/26-CAIS e no Parecer nº 278/26 do Ministério Público de Contas, entendo que apenas o quesito 4

pode ser respondido por esta Consulta, pois não foi identificado como objeto de pronunciamento normativo específico deste Tribunal.
A dúvida submetida consiste em saber se seria possível realizar o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas transitórias referentes a períodos pretéritos em que não houve desconto previdenciário, bem como quais seriam as condições jurídicas e atuariais para tal procedimento.
Por não haver precedente normativo específico enfrentando essa situação concreta, o Tribunal entendeu ser necessária a continuidade da instrução processual. Em razão disso, determinou-se inclusive a apresentação de parecer jurídico (peça nº 19) complementar para o enfrentamento específico da matéria, permitindo a adequada formação do juízo consultivo.
Consequentemente, apenas este quesito permaneceu apto ao julgamento de mérito.
Resposta ao quesito remanescente
Pergunta: É admitido o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias referentes a períodos passados em que não houve o desconto na fonte? Em caso positivo, quais as condições legais e atuariais para esse recolhimento?
Resposta: É juridicamente possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas transitórias quando, no período correspondente, tais parcelas pudessem integrar a remuneração de contribuição, de acordo com a legislação então vigente e, quando exigido pela norma local, houvesse opção válida do servidor pela inclusão dessas parcelas na base contributiva.
O recolhimento extemporâneo não pode servir para criar, retroativamente, hipótese contributiva inexistente à época dos fatos, devendo ser respeitados os princípios da legalidade e do tempus regit actum. Assim, a regularização somente é admissível quando a própria legislação vigente naquele período já autorizava a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias. Conforme exposto na Instrução nº 938/26 - CAIS e Parecer nº 278/26 do Ministério Público de Contas.
Além disso, o procedimento deverá:
I- observar a legislação municipal aplicável ao RPPS;
II- contemplar os encargos legalmente previstos, incluídos atualização monetária, juros e demais acréscimos estabelecidos em lei;
III- ser precedido de avaliação atuarial capaz de demonstrar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio;
IV- considerar eventual impacto sobre o passivo atuarial e, se necessário, prever medidas de equacionamento;
V- respeitar os prazos de prescrição e decadência aplicáveis à natureza da obrigação previdenciária.
Portanto, a resposta à consulta deve ser no sentido de que o recolhimento retroativo é admissível apenas quando houver fundamento legal prévio para a incidência contributiva, observadas as exigências legais, financeiras e atuariais necessárias à preservação do equilíbrio do RPPS e os prazos prescricionais e decadenciais pertinentes
3. VOTO
Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO parcial da presente Consulta, formulada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, representado por seu superintendente, Eduardo Magon, em que solicita esclarecimentos de normas jurídicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, no mérito, RESPONDER ao quesito 4, nos seguintes termos da Instrução nº 938/26-CAIS:
Pergunta: É admitido o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias referentes a períodos passados em que não houve o desconto na fonte? Em caso positivo, quais as condições legais e atuariais para esse recolhimento (incidência de juros, correção monetária, necessidade de prévio cálculo atuarial e observância do prazo prescricional)?
Resposta: Sim. É juridicamente possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas transitórias quando, no período correspondente, tais parcelas pudessem integrar a remuneração de contribuição segundo a legislação vigente e, quando exigida, houvesse opção válida do servidor.
A medida deve observar a legislação municipal aplicável, abranger os encargos legalmente previstos, ser precedida de avaliação atuarial que demonstre a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e respeitar os prazos de prescrição e decadência pertinentes à natureza da obrigação.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - CONHECER parcialmente a presente Consulta, formulada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, representado por seu superintendente, Eduardo Magon, em que solicita esclarecimentos de normas jurídicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, no mérito, RESPONDER ao quesito 4, nos seguintes termos da Instrução nº 938/26-CAIS:
a) Pergunta: É admitido o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias referentes a períodos passados em que não houve o desconto na fonte? Em caso positivo, quais as condições legais e atuariais para esse recolhimento (incidência de juros, correção monetária, necessidade de prévio cálculo atuarial e observância do prazo prescricional)?
Resposta: Sim. É juridicamente possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas transitórias quando, no período correspondente, tais parcelas pudessem integrar a remuneração de contribuição segundo a legislação vigente e, quando exigida, houvesse opção válida do servidor.
A medida deve observar a legislação municipal aplicável, abranger os encargos legalmente previstos, ser precedida de avaliação atuarial que demonstre a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e respeitar os prazos de prescrição e decadência pertinentes à natureza da obrigação.
II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-568519/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSTRUÇÕES LM LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2838/26 - TRIBUNAL PLENO
Atos de Contratação do Tribunal. Aditivo de Contrato. 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025. Serviços de revitalização da Biblioteca e do Espaço Café do Edifício Sede. Acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto. Adequações necessárias à execução dos serviços, sem desnaturação do objeto. Retificação de preços do 1º Aditivo para adequá-los aos preços reajustados mediante o 1º Apostilamento. Manifestações favoráveis. Regularidade. Pela formalização.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 24/2025[1], firmado por este Tribunal de Contas com a empresa CONSTRUÇÕES LM LTDA. para a realização dos serviços de revitalização da Biblioteca do Edifício Sede e do Espaço Café[2].
O objeto do aditivo é a realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e a supressão quantitativa no objeto, consoante discriminado em planilhas que constituirão anexos do Termo Aditivo, e contempla também a retificação dos preços unitários dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.2.1 e 4.3.1.1.2.1 do 1º Termo Aditivo, para adequá-los aos preços reajustados por meio do 1º Apostilamento, em conformidade com o descrito na cláusula primeira[3] da minuta do aditivo apresentada (peça 11), e consoante os valores indicados na cláusula segunda[4].
A solicitação foi apresentada pela Diretoria Administrativa – DA, mediante a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (Requerimento n° 227/26, peça 2), que, para instruir o processo, juntou aos autos “Pedido de Aditivo” (peça 3). No documento, em resumo, a Supervisão referida discorre sobre as alterações, expõe as justificativas, esclarece sobre a necessidade de correção de erro material existente na planilha orçamentária do 1º Termo Aditivo, informa o impacto financeiro e aduz que haverá manutenção da vantajosidade para a Administração.
Ao final, o fiscal e o gestor do Contrato nº 24/2025, que subscreveram o pedido, pronunciaram-se favoravelmente à concessão do aditivo, por entenderem que as justificativas técnicas apresentadas demonstram que as alterações propostas são estritamente necessárias, decorrem do objeto contratado e não desnaturam o objeto contratual, de modo a possibilitar a continuidade adequada e eficiente da execução contratual.
Ainda, anexaram aos autos a declaração de concordância da empresa Construções LM Ltda. com o 2º Termo aditivo, nos moldes propostos (peça 4); os orçamentos coletados para a verificação de preços concernentes aos itens não antes previstos no objeto contratual (peça 5); planilhas de composição de custos (peça 6); planilha de medição da execução contratual (peça 9 – planilha retificada), relatório acerca da execução contratual (peça 8), e as certidões de órgãos públicos com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 10).
A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto Aditivo de Contrato, consoante o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 12, fl. 1).
Por meio do Despacho n° 452/26 (peça 12), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apresentou o histórico contratual[5], informando que o ajuste foi formalizado nos autos do processo nº 75985-6/24, com vigência inicial de doze meses, de 15/09/2025[6] a 15/09/2026, e com prazo de execução inicial fixado em cinco meses contados da ordem de serviço, emitida em 15/09/2025.
Acrescentou que até o momento o Contrato foi objeto de um apostilamento, que se destinou à aplicação do reajuste contratual de 6,58%, e de um aditivo, que promoveu acréscimos de R$ 378.278,07, supressões de R$ 34.614,54, e a prorrogação dos prazos de vigência e de execução por mais dois meses.
Aduziu que o expediente tem por finalidade alterações de valor e a retificação dos valores do 1º Termo Aditivo, sem modificação dos prazos contratuais.
Registrou que a repercussão financeira do aditivo, considerados os acréscimos, de R$ 186.250,75, correspondentes a acréscimos quantitativos, e R$ 163.595,87, de acréscimos qualitativos, e as supressões, de R$ 389.020,08, importa em redução líquida de R$ 39.173,46 (trinta e nove mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), e que em decorrência das alterações ora propostas o valor global consolidado da contratação passa a ser de R$ 2.269.620,78.
Destacou que as alterações contratuais têm fundamento no art. 124, inc. I, “a” e “b”[7], da Lei nº 14.133/2021, e que, apesar da concordância da contratada, considerados os limites previstos no art. 125[8] da referida Lei, os percentuais permanecem inferiores aos parâmetros legais estabelecidos.
Observou, ainda, que “conforme informado pela unidade técnica, parte substancial dos serviços abrangidos pelas alterações ora propostas já foi executada”, o que “não afasta a necessidade de formalização das modificações contratuais e de seus efeitos financeiros, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade relacionada à execução anterior à celebração do instrumento”.
A Diretoria de Finanças – DF consignou que como o aditivo tem como resultado líquido uma redução no Contrato nº 24/25, os autos deverão retornar à unidade após a celebração do termo aditivo para registro e demais providências quanto ao estorno parcial da Nota de Empenho emitida, nos termos da Informação nº 503/23-DF (peça 14).
A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer n° 363/26 (peça 15), em que concluiu pela ausência de óbices jurídicos à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, desde que, antes de sua formalização, seja renovada a consulta ao CADIN

Estadual, que apontava pendência, e verificada a inexistência de impedimento vigente.
A Controladoria Interna – CI consignou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, endossando a conclusão da DIJUR pela necessidade de nova consulta ao CADIN Estadual, consoante a Informação n° 153/26 (peça 16).
O Ministério Público de Contas – MPC registrou não se opor à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, desde que, previamente à sua celebração, sejam uniformizados valores divergentes identificados, corrigidos os erros materiais apontados no Parecer, esclarecida a data de vigência contratual e renovada a consulta ao CADIN Estadual, com verificação da inexistência de impedimento vigente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade pela execução de serviços antes da formalização do aditivo, nos termos do Parecer nº 321/26-PGC (peça 25).
Tendo em vista os apontamentos trazidos no Parecer Ministerial, determinei o retorno do feito à DA para os pertinentes esclarecimentos e correções (Despacho nº 5272/26-GP, peça 18).
Ato contínuo, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, em informação subscrita pelo fiscal e pelo gestor do Contrato nº 24/2025, quanto ao solicitado, esclareceu os erros materiais[9] e, no que se refere à execução dos serviços previamente à formalização do aditivo, haja vista o que determina o art. 132[10] da Lei nº 14.133/2021, apresentou as seguintes justificativas:
No decorrer da execução do Contrato nº 24/2025, cuja evolução física já se apresentava inferior ao planejamento inicial, foram identificadas alterações necessárias à continuidade das frentes de serviço. Diante desse cenário, a fiscalização, com anuência do gestor do contrato, autorizou a execução antecipada dos serviços posteriormente incorporados ao presente aditivo, considerando que a paralisação das atividades até a conclusão de sua formalização poderia acentuar os atrasos existentes, provocar a desmobilização das equipes e comprometer a continuidade da obra.
A autorização teve, portanto, como fundamento a necessidade de preservar a continuidade da execução contratual e evitar consequências potencialmente mais gravosas à Administração, circunstância que motivou a antecipação dos efeitos das alterações.
A partir da autorização para a execução antecipada, foram adotadas as providências necessárias à correspondente formalização. Nesse intervalo, procedeu-se à consolidação dos elementos técnicos e orçamentários indispensáveis à adequada definição dos serviços e de seus respectivos valores, inclusive mediante a complementação da documentação apresentada pela contratada em consonância com o art. 132 da 14.133/2021.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
2. Como narrado, o aditivo em exame tem por finalidade realizar acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto do Contrato n° 24/2025, além da retificação de preços de itens contemplados no 1º Termo Aditivo.
Consoante sintetizou a DIJUR no Parecer nº 363/26 (peça 15), a Lei nº 14.133/2021 admite alterações quantitativas e qualitativas no contrato, desde que justificadas, relacionadas ao objeto e observados os limites legais.
É o que se extrai do art. 124, inc. I, “a” e “b” – que permite alterações unilaterais nos contratos por parte da Administração quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos, e quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, bem como do art. 125, que estabelece os limites percentuais para as alterações versadas no inc. I do art. 124:
Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).
Como também ressaltou a DIJUR, no caso em tela a unidade técnica justificou os acréscimos e supressões em necessidades verificadas durante a execução da reforma.
Com efeito, as modificações a serem formalizadas, que dizem respeito à remoção, armazenamento, recolocação e controle do acervo da biblioteca, à alteração do mobiliário da biblioteca, à alteração do mobiliário da nova copa, ao acabamento do elevador de acessibilidade e a demais “alterações necessárias”, tiveram as respectivas necessidades devidamente demonstradas pela unidade requisitante na peça 3, conforme trechos do “Pedido de Aditivo” a seguir reproduzidos:
b) Alteração 01: REMOÇÃO, ARMAZENAMENTO, RECOLOCAÇÃO e CONTROLE DO ACERVO (lista com patrimônio);
No aditivo 1 foi concedido prazo de 2 meses incluída a remuneração da administração em virtude das mudanças formalizadas no referido aditivo. Contudo, não foi igualmente concedida a remuneração deste serviço indispensável a continuidade da reforma da biblioteca. Por isso, no aditivo 2 será incluída a remuneração de 2 meses da guarda, conservação, organização e controle patrimonial do acervo da biblioteca.
A presente alteração contratual decorre da necessidade de manutenção dos serviços de remoção, armazenamento, controle patrimonial e posterior recolocação do acervo da Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da prorrogação do prazo de execução da obra e da consequente ampliação do período durante o qual os livros permaneceram impossibilitados de retornar ao seu local definitivo. (grifei)
c) Alteração 02: MOBILIÁRIO BIBLIOTECA
A presente alteração contratual decorre da necessidade de complementação e adequação do mobiliário da Biblioteca, identificada durante a execução da obra, em razão das alterações de layout, da redefinição dos ambientes internos e das adequações funcionais promovidas pelo Contratante, visando melhorar a utilização do espaço, o conforto dos usuários e o atendimento às necessidades operacionais da Biblioteca.
Durante o desenvolvimento da obra, a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conjunto com a Fiscalização, a Gerenciadora e os autores do projeto, realizou diversas avaliações técnicas acerca da distribuição dos ambientes, da circulação dos usuários e da organização do acervo bibliográfico, concluindo pela necessidade de inclusão e adequação de determinados elementos de mobiliário que não estavam contemplados na planilha original. (grifei)
(...)
Ressalta-se que tais adequações não alteram a natureza do objeto contratado, consistindo em complementações indispensáveis para garantir a plena funcionalidade da Biblioteca após a conclusão das obras, assegurando a correta utilização dos espaços reformados, a adequada organização do acervo e melhores condições de atendimento aos servidores e usuários.
d) Alteração 03: MOBILIÁRIO NOVA COPA
A presente alteração contratual decorre da necessidade de fornecimento e instalação do mobiliário sob medida da Nova Copa Geral, em razão da alteração funcional do ambiente originalmente previsto no contrato, decorrente de solicitação formal do Contratante durante a execução da obra.
O projeto contemplava a implantação de um Espaço Café destinado ao atendimento dos usuários da Biblioteca. Entretanto, após reavaliação das necessidades operacionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o ambiente passou a ser destinado à implantação de uma Copa Geral de apoio, voltada ao atendimento das demandas institucionais, apoio aos garçons, copeiras e eventos internos da Administração.
Essa alteração de escopo demandou a readequação das instalações arquitetônicas, elétricas, hidrossanitárias e de acabamentos e o desenvolvimento de projeto específico de mobiliário sob medida, compatível com a nova utilização do ambiente e com os equipamentos previstos para seu funcionamento. Originalmente, o espaço café somava aproximadamente R$259.220,05 e a alteração para nova copa para melhor atendimento das necessidades da Administração soma aproximadamente R$101.999,86, representando também situação vantajosa para a Administração Pública. (...)
e) Alteração 04: ACABAMENTO ELEVADOR DE ACESSIBILIADE (ACM)
A presente alteração contratual decorre das adequações técnicas necessárias à implantação do elevador hidráulico de acessibilidade, equipamento que substituiu a plataforma elevatória originalmente prevista no projeto licitado, conforme solicitação formal do Contratante, visando aprimorar as condições de acessibilidade da edificação e atender integralmente às exigências da ABNT NBR 9050:2020 e da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão. (grifei)
A substituição da plataforma elevatória pelo elevador hidráulico implicou alterações nas características construtivas da caixa de corrida, especialmente em relação às suas dimensões, aos sistemas de fechamento e às interfaces com os elementos arquitetônicos existentes. (...)
f) Alteração 05: ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS
O objeto desta proposta refere-se à execução dos serviços de revitalização da Biblioteca e do Espaço Café do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obra realizada em edificação existente, construída há várias décadas e em funcionamento durante toda a fase de elaboração dos projetos e execução dos serviços, circunstância que, por sua natureza, apresenta limitações técnicas para o conhecimento integral das condições construtivas existentes.
Nos termos do art. 124 e do art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, as alterações quantitativas e qualitativas decorrentes de fatos supervenientes identificados durante a execução de obras de reforma constituem situações inerentes à complexidade desse tipo de intervenção, especialmente quando envolvem edificações existentes, cujas condições estruturais, instalações prediais e interferências ocultas somente podem ser plenamente conhecidas após o início dos serviços.
No caso específico da Biblioteca e Espaço Café, durante o desenvolvimento da obra foram identificadas diversas situações técnicas que demandaram adequações de projeto e complementações de serviços, decorrentes tanto de solicitações formuladas pelo Contratante quanto de condições construtivas verificadas em campo, impossíveis de serem integralmente previstas na fase de licitação. (grifei)
Ressalta-se que, durante a fase de elaboração dos projetos, a Biblioteca encontrava-se em funcionamento, impossibilitando a realização de inspeções destrutivas, desmontagens de pisos, forros, mobiliários, revestimentos e instalações, circunstância que limitou o conhecimento prévio das reais condições da edificação. A identificação dessas interferências somente foi possível após o avanço das demolições e da execução das diversas etapas da obra. (...)
Nesse contexto, as alterações ora propostas não decorrem de falhas de planejamento, mas da própria natureza das intervenções em edificações existentes, nas quais a identificação de condições ocultas, interferências entre sistemas construtivos e necessidades de compatibilização constitui evento técnico esperado e amplamente reconhecido pela literatura especializada e pela legislação vigente.
Verifica-se que as justificativas amoldam-se às hipóteses legais supracitadas, considerando as necessidades adicionais não antecipadas no projeto original, que resultou na majoração das quantidades, além da inclusão de serviços não previstos contudo, essenciais para a entrega da obra e a ocupação dos ambientes, decorrentes da necessidade de adequação do projeto e das respectivas especificações às condições verificadas, de forma a assegurar maior adequação técnica da solução aos objetivos da Administração e a plena funcionalidade dos ambientes, como sintetizado na peça 2.
Os itens/serviços que tiveram acréscimos quantitativos, os itens adicionados não antes previstos, assim como os itens que sofreram supressão em decorrência das alterações acima justificadas, estão identificados em tabelas constantes da peça 3 (quadros 1, 2 e 3, fls. 7 a 9, 10 a 14, e 14 a 19, respectivamente).
No que se refere aos limites legais para as alterações, como elucidou a SLC (peça 12), com relação aos acréscimos, tendo em vista que R$ 186.250,75 correspondem a acréscimos quantitativos e R$ 163.595,87 a acréscimos qualitativos, e considerados também os acréscimos do 1º Termo Aditivo, no montante de R$ 383.604,11, o valor acumulado totaliza R$ 733.450,73, correspondente a aproximadamente 37,38% do valor inicial atualizado da contratação, que é de R$ 1.962.082,31.
Portanto, verifica-se a observância do limite fixado no art. 125[11] da Lei nº 14.133/2021, de 50% do valor inicial atualizado do Contrato para acréscimos em caso de reforma de edifício.
No que tange à supressão, como informou a SLC, essa, no valor de R$ 389.020,08,

corresponde a aproximadamente 19,83%, que, somada à supressão do 1º Termo Aditivo, no montante de R$ 36.892,18, totaliza R$ 425.912,26, correspondente a aproximadamente 21,71% do valor inicial atualizado da contratação, o que igualmente atende ao limite estabelecido no art. 125[12] da Lei nº 14.133/2021, de 25% do valor inicial atualizado do Contrato para supressões.

Como relatado, a aditivo também se destina à correção de erro material em itens da planilha do 1º Termo Aditivo, cujos preços unitários, reajustados mediante o 1º apostilamento (Processo nº 80046-9/25), não foram corretamente inseridos, resultando em diferença líquida de R$ 3.048,40[13].

Por conseguinte, a repercussão financeira do presente aditivo, considerados os acréscimos e as supressões, importa em redução líquida de R$ 39.173,46 (trinta e nove mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Salienta-se que, como concluiu a DIJUR, as alterações permanecem vinculadas ao objeto contratado, sem a transfiguração vedada pelo art. 126[14] da Lei nº 14.133/2021, e os preços dos novos serviços preservam os critérios e o desconto da contratação original.

Sobre o tema da vantajosidade, a SLC atestou que "A vantajosidade econômica encontra-se demonstrada no Pedido do Aditivo (peça nº 3) e nos documentos que subsidiam a formação dos preços, especialmente as Cotações (peça nº 5), as Composições de Custos (peça nº 6) e a Planilha Orçamentária (peça nº 9)". Reforçou, nesse sentido, que para os itens já previstos na contratação foram mantidos os preços contratuais e que os serviços não originalmente precificados tiveram seus valores formados a partir das composições e pesquisas constantes dos autos, com a "aplicação do BDI de 24,72% e a preservação do desconto de 24,50% obtido na contratação originária, mantendo-se a relação econômica estabelecida no certame."

Além disso, o expediente foi instruído com o Relatório de Execução do Contrato, juntado na peça 8, em que o gestor e o fiscal do Contrato atestam a ausência de pendências impeditivas que comprometam a sua continuidade ou a regularidade da execução, a despeito da existência de processo sancionatório em trâmite para a apuração de responsabilidades e motivos por atrasos verificados.

Com relação ao aludido processo, vale esclarecer que após a SLC comunicar supostas irregularidades à Presidência concernentes ao Contrato nº 24/2025, notadamente relacionadas ao atraso injustificado na execução do objeto contratual e ao descumprimento de prazos, determinei, mediante o Despacho nº 3291/26-GP, a instauração de processo administrativo sancionatório[15] em face da contratada, com vistas à correspondente apuração da prática de supostas infrações administrativas e para a eventual aplicação de sanções cabíveis.

Ainda, constam dos autos documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada e a inexistência de impedimentos, conforme consultas e certidões atualizadas juntadas na peça 20, incluída nova consulta ao Cadastro Informativo Estadual – CADIN estadual, datada de 26/10/2026, que registra a ausência de pendências.

Por fim, cumpre analisar o cumprimento do que dispõe o art. 132[16] da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o Pedido de Aditivo juntado na peça 3, os itens objeto do aditivo em exame decorrem de necessidades identificadas no curso da execução contratual que, todavia, correspondem a serviços que estão em sua maioria concluídos, de modo que a formalização do termo aditivo se mostra necessária para conferir o devido respaldo formal às alterações, em observância ao contido no supracitado artigo 132. Segundo o referido dispositivo legal, "A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês".

Destarte, foram solicitados esclarecimentos à unidade requisitante acerca de justificada necessidade de antecipação dos efeitos do aditivo e quanto à observância do prazo legal para a devida formalização (Despacho nº 5272/26-GP, peça 19).

Acerca da necessidade de antecipação dos efeitos do aditivo, o fiscal e o gestor do Contrato, na peça 19, explicitaram que a evolução física da execução contratual já era inferior ao planejamento quando foram identificadas alterações necessárias à continuidade da execução. Desse modo, esclareceram que foi autorizada a execução antecipada, considerando que a paralisação das atividades até a conclusão da formalização do aditivo poderia acentuar os atrasos existentes, provocar a desmobilização das equipes e comprometer a continuidade da obra, gerando consequências potencialmente mais gravosas à Administração.

Acrescentaram que a partir da autorização da execução antecipada foram adotadas providências para a correspondente formalização do aditivo.

Ademais, verifica-se que na peça 3 (fl. 4), ao esclarecerem sobre a desnecessidade de concessão de novo prazo de execução em decorrência das alterações objeto do aditivo pretendido, o fiscal e o gestor registraram que no 1º Termo Aditivo foi concedido prazo de execução de dois meses e que as alterações contratuais objeto deste 2º aditivo igualmente já haviam sido solicitadas à contratada no mesmo período, antes da formalização do 1º Termo Aditivo, ponderando que a contratada teve dificuldades na apresentação da documentação necessária à formalização das alterações, fato que impossibilitou a inclusão dessas já no 1º Termo Aditivo:

a) Alteração 01: PRAZO;

No Aditivo nº 01 foi concedido prazo de 2 meses, com a correspondente a remuneração da administração local, em virtude das mudanças formalizadas no referido aditivo.

Cumpre esclarecer que as alterações contratuais ora formalizadas por meio do Aditivo nº 02 já haviam sido solicitadas à contratada no mesmo período, anteriormente à formalização do Aditivo nº 01. Contudo, em razão de dificuldades da contratada na apresentação da documentação necessária à formalização dos serviços, tais como projetos executivos, memórias de cálculo, cotações, entre outros documentos, não foi possível incluí-las no referido aditivo.

Dessa forma, quando da concessão dos 2 (dois) meses adicionais previstos no Aditivo nº 01, os serviços que ora estão sendo formalizados já eram de conhecimento de ambas as partes e já integravam o conjunto de alterações identificadas para a execução contratual. Assim, a presente formalização não representa a inclusão de novas demandas que tenham surgido posteriormente e, consequentemente, não justifica a concessão de novo prazo de execução nem a correspondente remuneração de administração local em decorrência das alterações ora formalizadas. Eventual responsabilidade por atrasos está sendo apurada no processo 27058-0/26.

Portanto, a excepcional execução antecipada dos serviços objeto do aditivo, bem como as razões que impossibilitaram a observância do prazo para a formalização das modificações, estão justificadas pela unidade solicitante.

VOTO

3. Diante do exposto, considerando os pronunciamentos favoráveis e o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, nos termos do caput[17] do art. 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2025, celebrado com a CONSTRUÇÕES LM LTDA., para a realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto, bem como retificação de preços unitários de itens do 1º Termo Aditivo, nos termos da minuta juntada na peça 11 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas pertinentes, com a posterior remessa à Diretoria de Finanças para registro e demais providências quanto estorno parcial da Nota de Empenho já emitida em favor da contratada, diante da redução líquida decorrente das alterações objeto do aditivo.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[18], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando os pronunciamentos favoráveis e o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, nos termos do caput[19] do art. 522 do Regimento Interno, a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2025, celebrado com a CONSTRUÇÕES LM LTDA., para a realização de acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa no objeto, bem como retificação de preços unitários de itens do 1º Termo Aditivo, nos termos da minuta juntada na peça 11 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas pertinentes, com a posterior remessa à Diretoria de Finanças para registro e demais providências quanto estorno parcial da Nota de Empenho já emitida em favor da contratada, diante da redução líquida decorrente das alterações objeto do aditivo;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[20], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Processo nº 75985-6/24, peça 40.

__2__. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização da biblioteca do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. 1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição: 1.2.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação; 1.2.2. A Proposta do Contratado; e 1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

Do Termo de Referência consta que a contratação se refere à "realização dos serviços de revitalização da biblioteca e espaço café do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento" (peça 9, fl. 4, do processo nº 75985-6/24).

__3__. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do Contrato nº 024/2025, mediante acréscimos quantitativos e qualitativos e supressão quantitativa, conforme discriminado nas planilhas constantes do Anexo I, que integram este instrumento para todos os fins.

1.1.1. Os acréscimos quantitativos e qualitativos consistem no aumento dos quantitativos de itens já constantes do contrato e na inclusão de serviços e materiais necessários à execução do objeto, no valor total de R$ 349.846,62 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

1.1.2. A supressão quantitativa consiste na redução de quantitativos de item constante do contrato, no valor total de R$ 389.020,08 (trezentos e oitenta e nove mil, vinte reais e oito centavos).

1.2. O presente Termo Aditivo contempla, ainda, a retificação dos preços unitários dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.2.1 e 4.3.1.1.2.1 do 1º Termo Aditivo, para adequá-los aos preços reajustados decorrentes do 1º Apostilamento ao Contrato nº 024/2025, resultando em diferença líquida de R$ 3.048,40 (três mil e quarenta e oito reais e quarenta centavos), sem alteração dos quantitativos anteriormente aprovados ou concessão de novo reajuste.

__4__. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. Em razão da retificação prevista no item 1.2, o valor global do Contrato nº 024/2025, anteriormente consolidado em R$ 2.305.745,84 (dois milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), passa a ser de R$ 2.308.794,24 (dois milhões, trezentos e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos). 2.2. Considerados os acréscimos de R$ 349.846,62 e as supressões de R$ 389.020,08 previstos no item 1.1, as alterações próprias do presente Termo Aditivo resultam em redução líquida de R$ 39.173,46 (trinta e nove mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), passando o valor global do Contrato nº 024/2025 a ser de R$ 2.269.620,78 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos). 2.3. O valor indicado no item 2.2 é estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente executados, medidos e recebidos, observados os preços unitários contratuais aplicáveis.

__5__. A SLC apresentou a síntese do histórico contratual no seguinte quadro:

Instrumento	Processo	Alteração	Valor	Prazo
CTO 24/2025	75985-6/24	Contratação originária	R$ 1.845.682,10	Vigência: 12 meses; execução: 5 meses da OS
1º APO	80046-9/25	Reajuste contratual de 6,58%	R$ 116.400,21	Sem alteração de prazo
1º TA	3497-0/26	Acréscimos, supressões e prorrogação	Acréscimos: R$ 378.278,07; supressões: R$ 34.614,54; saldo líquido: R$ 343.663,53	+2 meses de vigência e +2 meses de execução
2º TA (em análise)	56851-9/26	Acréscimos quantitativos e qualitativos, supressões e retificação dos valores do 1º TA	Retificação: + R$ 3.048,40; acréscimos: R$ 349.846,62; supressões: R$ 389.020,08; redução líquida das alterações do 2º TA: R$ 39.173,46	Sem alteração de prazo

__6__. Data da publicação do extrato contratual no DETC (cf. peça 41 dos autos nº 3497-0/26).

__7__. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
***8**. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*
***9**. Informou que o valor correto dos acréscimos quantitativos é de R$ 186.250,75, em conformidade com a planilha retificada (peça 9) que fundamenta o ajuste e com o valor total dos acréscimos previsto na minuta do instrumento (peça 11); que o valor global atualizado da contratação corresponde a R$ 2.269.620,78, e a referência a "dezoito centavos" constante da peça nº 3 deve ser compreendida como "setenta e oito centavos"; que se trata de aditivo de acréscimos e de supressões, sendo que o valor de R$ 39.173,46 corresponde à redução líquida do valor contratual decorrente do conjunto das alterações propostas; que há erro material na identificação do contrato no relatório de execução (peça 8), que deve ser compreendido como o Contrato 24/2025, contudo, as demais informações estão corretas; que o prazo de vigência atualmente aplicável é 15/11/2026, decorrente da prorrogação formalizada no 1º Termo Aditivo.*
***10**. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.*
***11**. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*
***12**. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*
***13**. Conforme informado pela SLC (peça 12, fl. 4), "Com a correção, os acréscimos do 1º Termo Aditivo passam de R$ 378.278,07 para R$ 383.604,11, enquanto as supressões passam de R$ 34.614,54 para R$ 36.892,18, resultando em diferença líquida de R$ 3.048,40.*
A retificação não importa concessão de novo reajuste nem alteração dos quantitativos anteriormente aprovados, destinando-se apenas a compatibilizar os valores do 1º Termo Aditivo com os preços unitários reajustados já decorrentes do 1º Apostilamento."
***14**. Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.*
***15**. Processo nº 27058-0/26.*
***16**. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.*
***17**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
***18**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
***19**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
***20**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-616556/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2839/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Atraso pontual em módulos do SIM. Pendências de extensão reduzida. Ausência de reiteração. Substituição do sistema de gestão. Razoabilidade e proporcionalidade. Deferimento. Dever de regularização integral durante o prazo de validade da certidão. Impossibilidade de renovação automática sob o mesmo fundamento.

Relatório

O Município de Cambira requer a emissão excepcional de Certidão Liberatória, informando que o óbice à obtenção online do documento decorre de pendências nas remessas do SIM-AM oriundas da substituição de sistemas integrados de gestão, iniciada em junho de 2026.

Relata que a migração envolveu a entrega, o tratamento, a conversão e a conferência das bases de dados de diversas áreas administrativas, além da parametrização do novo sistema e do treinamento dos servidores, circunstâncias que teriam exigido prazo superior ao previsto e impedido o envio tempestivo das últimas competências.

Sustenta que o atraso resultou exclusivamente da transição tecnológica e da necessidade de assegurar a integridade e a fidedignidade das informações, sem má-fé, qualificando a situação como excepcional e equiparável a motivo de força maior.

Alega que a retenção da certidão, vencida em 03/10/2026, impediria o recebimento de transferências voluntárias, a celebração de convênios e o repasse de emendas parlamentares, com prejuízo à continuidade dos serviços públicos.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 2283/26 – Peça 07) "se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 427/26 – Peça 08) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 5179/26 – Peça 09) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 701/26-3PC – Peça 10), assevera que "o descumprimento da Agenda de Obrigações não decorre de negligência ou omissão deliberada. Ao mesmo tempo, o óbice à certidão liberatória pode trazer prejuízos concretos ao interesse público local", motivos pelos quais, conclusivamente, opina "pelo deferimento do pedido de concessão de prazo para regularização do sistema informatizado, e conceção da certidão pretendida".

Fundamentação

Conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, embora a Agenda de Obrigações permaneça com atrasos após a implantação do novo sistema de gestão, os elementos apresentados indicam que o Município vem adotando providências para regularizar as remessas e que o atraso não decorre de negligência ou omissão deliberada. O Órgão Ministerial também ponderou que a manutenção do impedimento à emissão da certidão pode produzir prejuízos concretos ao interesse público local. Essas considerações são pertinentes e, conjugadas com as circunstâncias específicas do caso, justificam solução excepcional favorável ao requerente.

De início, é necessário reconhecer que o cumprimento tempestivo da Agenda de Obrigações não constitui exigência meramente formal. A alimentação adequada do SIM é indispensável ao exercício das atividades de fiscalização e controle atribuídas a esta Corte, pois permite o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, contábil e administrativa dos entes jurisdicionados. O atraso nas remessas compromete a atualidade e a confiabilidade das informações disponíveis, dificulta a atuação fiscalizatória e pode retardar a identificação de eventuais irregularidades.

A substituição de sistema informatizado, embora possa explicar dificuldades temporárias, não exonera o ente do dever de observar os prazos regulamentares. A Administração deve planejar a transição, preservar a continuidade das remessas e adotar, com a antecedência necessária, as providências destinadas a impedir que problemas operacionais comprometam o atendimento das obrigações perante o Tribunal. Também não se pode admitir que dificuldades dessa natureza sejam utilizadas, reiteradamente, como justificativa para sucessivos pedidos de certidão.

No caso concreto, contudo, a extensão da inadimplência não revela situação grave ou generalizada. O impedimento decorre do atraso em dois módulos do Município, dois módulos da autarquia municipal de educação e dois módulos da autarquia municipal de saúde. Trata-se, portanto, de pendência quantitativamente limitada, distante de um cenário de desorganização ampla das remessas ou de comprometimento substancial do sistema de informações.

A avaliação deve considerar, ainda, o histórico de cumprimento das obrigações pelo ente. A consulta aos sistemas desta Corte evidencia que este é o primeiro pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município no exercício de 2026. Esse dado afasta a caracterização de inadimplemento recorrente ou estrutural e permite compreender as pendências como episódios pontuais, associados à transição do sistema de gestão, e não como manifestação de comportamento administrativo reiteradamente omisso.

A conjugação desses elementos distingue a situação ora examinada dos casos em que a Certidão Liberatória é requerida diante de elevado número de remessas pendentes, de sucessivos descumprimentos da Agenda de Obrigações ou da ausência de providências concretas voltadas à regularização. A jurisprudência desta Corte tem admitido o afastamento temporário de óbices de magnitude reduzida, desde que inexistam sinais de reiteração e que a medida seja necessária para evitar consequência desproporcional ao interesse público.

Nesse contexto, a negativa da certidão produziria efeitos mais gravosos do que os necessários para assegurar o cumprimento da obrigação, enquanto a sua emissão, por prazo determinado, preserva o acesso do Município às transferências voluntárias sem eliminar o dever de regularização. A solução, portanto, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pois compatibiliza a continuidade da atuação administrativa com a preservação das competências fiscalizatórias deste Tribunal.

O deferimento, entretanto, não equivale à convalidação dos atrasos ou à dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações. O prazo de validade da certidão deverá ser utilizado pelo Município para promover, com prioridade, a entrega dos módulos pendentes e restabelecer integralmente a regularidade das remessas.

Deve ficar expressamente consignado que não será razoável, ao término desse período, a formulação de novo pedido fundado nas mesmas pendências. A concessão desta certidão pressupõe que o prazo seja suficiente para a adoção das providências anunciadas pelo próprio requerente. A persistência do impedimento, sem demonstração de fato novo, relevante e devidamente comprovado, modificará a avaliação ora realizada, pois deixará de se tratar de ocorrência pontual e passará a evidenciar prolongamento indevido do descumprimento.

Em face do exposto, voto pelo deferimento do pedido, emitindo-se certidão liberatória ao Município de Cambira com prazo de validade de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, para emitir a certidão liberatória ao Município de Cambira com prazo de validade de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-627116/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2840/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Atraso pontual em módulos do SIM. Pendências de extensão reduzida. Ausência de reiteração. Substituição do sistema de gestão. Razoabilidade e proporcionalidade. Deferimento.

Dever de regularização integral durante o prazo de validade da certidão. Impossibilidade de renovação automática sob o mesmo fundamento.
Relatório
O Município de Quatro Barras requer a expedição, em caráter excepcional, de Certidão Liberatória pelo prazo de 60 dias, diante de pendências junto à Coordenadoria de Execuções e do descumprimento da Agenda de Obrigações.
Quanto ao primeiro óbice, afirma que vem promovendo a cobrança judicial dos créditos decorrentes de decisões desta Corte e atualizando os respectivos dados no sistema com base em certidões expedidas pelo Poder Judiciário. Em relação à Agenda de Obrigações, sustenta que os atrasos decorreram da migração integral do sistema informatizado de gestão municipal, da Elotech para a IPM Sistemas, procedimento que exigiu a configuração dos módulos, a conversão dos dados históricos, o treinamento dos servidores e a realização de testes de consistência.
Alega que a situação não decorreu de desídia administrativa, mas de contingência técnica temporária, encontrando-se os módulos em fase de estabilização. Afirma, ainda, que a ausência da certidão poderá comprometer o recebimento de transferências voluntárias e outros repasses já pactuados.
Com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, bem como em precedentes desta Corte, requer a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 dias, ou por outro período considerado adequado, comprometendo-se a concluir a regularização das remessas pendentes.
A Coordenadoria de Contas (Instrução 2369/26 – Peça 09) "se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória ao Município de Quatro Barras, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR".
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 434/26 – Peça 10) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 5312/26 – Peça 11) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 378/26-PC – Peça 12) opina pelo deferimento do pedido, com base nas mais recentes decisões desta Corte em processos similares.
Fundamentação
De início, é necessário reconhecer que o cumprimento tempestivo da Agenda de Obrigações não constitui exigência meramente formal. A alimentação adequada do SIM é indispensável ao exercício das atividades de fiscalização e controle atribuídas a esta Corte, pois permite o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, contábil e administrativa dos entes jurisdicionados. O atraso nas remessas compromete a atualidade e a confiabilidade das informações disponíveis, dificulta a atuação fiscalizatória e pode retardar a identificação de eventuais irregularidades.
A substituição de sistema informatizado, embora possa explicar dificuldades temporárias, não exonera o ente do dever de observar os prazos regulamentares. A Administração deve planejar a transição, preservar a continuidade das remessas e adotar, com a antecedência necessária, as providências destinadas a impedir que problemas operacionais comprometam o atendimento das obrigações perante o Tribunal. Também não se pode admitir que dificuldades dessa natureza sejam utilizadas, reiteradamente, como justificativa para sucessivos pedidos de certidão.
No caso concreto, contudo, a extensão da inadimplência não revela situação grave ou generalizada. O impedimento decorre do atraso em um módulo do Município e um modo do órgão previdenciário. Trata-se, portanto, de pendência quantitativamente limitada, distante de um cenário de desorganização ampla das remessas ou de comprometimento substancial do sistema de informações.
A avaliação deve considerar, ainda, o histórico de cumprimento das obrigações pelo ente. A consulta aos sistemas desta Corte evidencia que este é o primeiro pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município no exercício de 2026. Esse dado afasta a caracterização de inadimplemento recorrente ou estrutural e permite compreender as pendências como episódios pontuais, associados à transição do sistema de gestão, e não como manifestação de comportamento administrativo reiteradamente omisso.
A conjugação desses elementos distingue a situação ora examinada dos casos em que a Certidão Liberatória é requerida diante de elevado número de remessas pendentes, de sucessivos descumprimentos da Agenda de Obrigações ou da ausência de providências concretas voltadas à regularização. A jurisprudência desta Corte tem admitido o afastamento temporário de óbices de magnitude reduzida, desde que inexistam sinais de reiteração e que a medida seja necessária para evitar consequência desproporcional ao interesse público.
Nesse contexto, a negativa da certidão produziria efeitos mais gravosos do que os necessários para assegurar o cumprimento da obrigação, enquanto a sua emissão, por prazo determinado, preserva o acesso do Município às transferências voluntárias sem eliminar o dever de regularização. A solução, portanto, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pois compatibiliza a continuidade da atuação administrativa com a preservação das competências fiscalizatórias deste Tribunal.
O deferimento, entretanto, não equivale à convalidação dos atrasos ou à dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações. O prazo de validade da certidão deverá ser utilizado pelo Município para promover, com prioridade, a entrega dos módulos pendentes e restabelecer integralmente a regularidade das remessas.
Deve ficar expressamente consignado que não será razoável, ao término desse período, a formulação de novo pedido fundado nas mesmas pendências. A concessão desta certidão pressupõe que o prazo seja suficiente para a adoção das providências anunciadas pelo próprio requerente. A persistência do impedimento, sem demonstração de fato novo, relevante e devidamente comprovado, modificará a avaliação ora realizada, pois deixará de se tratar de ocorrência pontual e passará a evidenciar prolongamento indevido do descumprimento.
Em face do exposto, voto pelo deferimento do pedido, emitindo-se certidão liberatória ao Município de Quatro Barras com prazo de validade de 60 dias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
DEFERIR o pedido, para emitir a certidão liberatória ao Município de Quatro Barras com prazo de validade de 60 dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-538172/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2842/26 - TRIBUNAL PLENO
Certidão Liberatória. Município de Ponta Grossa. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações. Comprovação de providências efetivas para regularização. Ausência de desídia ou inércia administrativa. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Concessão excepcional. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ponta Grossa.
Na petição inicial (peça 03), a municipalidade informou que as restrições decorrem de pendências processuais e de atrasos no envio de informações ao Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relacionados à extinção da Fundação Municipal de Saúde e à incorporação de suas atividades pela Administração Direta.
Por meio do Acórdão n.º 2592/26 – S2C (peça 16), este Relator apresentou voto divergente, acolhido pelo colegiado, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de oportunizar à municipalidade a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares acerca das pendências apontadas.
Em atendimento, o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação e documentos complementares (peças 19 a 26), informando as providências adotadas para regularização das restrições.
Mediante o Despacho n.º 1674/26 – GCFSC (peça 27), considerando a manifestação e os documentos apresentados pela municipalidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Contas, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução n.º 2255/26 (peça 28), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da permanência de pendências na Agenda de Obrigações e da ausência dos arquivos do SIM-AM necessários à verificação dos limites fiscais do segundo quadrimestre de 2026. Além disso, ressaltou que, embora tenha ocorrido a baixa da Fundação Municipal de Saúde perante a Receita Federal, não foi protocolado neste Tribunal o respectivo processo de extinção.
Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 415/26 (peça 29), informou a inexistência de pendências em sua área de atribuição, enquanto a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5099/26 (peça 30), concluiu que o Município se encontra apto à obtenção da Certidão Liberatória no âmbito daquela unidade.
Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 769/26 – 5PC (peça 31), opinou pelo indeferimento do pedido, diante da permanência das pendências apontadas pela Coordenadoria de Contas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme já venho me posicionando em casos semelhantes[1], entendo que as pendências apontadas pela Coordenadoria de Contas, embora impeçam a emissão automática da Certidão Liberatória, devem ser analisadas à luz das circunstâncias concretas e das providências adotadas para sua regularização.
Inicialmente, observo que o pedido de Certidão Liberatória se encontrava impedido por pendências registradas na Agenda de Obrigações e no envio de informações ao SIM-AM, bem como por restrições relacionadas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e ao cumprimento de decisões deste Tribunal.
Contudo, após a apresentação dos esclarecimentos e documentos complementares pela municipalidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 29) informou a inexistência de pendências em sua área de atribuição, enquanto a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 30) manifestou-se favoravelmente à concessão excepcional da certidão, considerando as providências adotadas e a situação dos processos apontados como impeditivos.
Desse modo, remanescem como óbice à emissão da certidão apenas as pendências relacionadas à Agenda de Obrigações e ao envio de informações ao SIM-AM, conforme apontado pela Coordenadoria de Contas (peça 28).
Quanto às pendências remanescentes, a municipalidade esclareceu que os atrasos decorreram da extinção da Fundação Municipal de Saúde e da incorporação de suas atividades pela Administração Direta, procedimento que ocasionou dificuldades na migração e consolidação dos dados contábeis e financeiros.
Demonstrou, além disso, a adoção de providências para regularização, incluindo a abertura de demanda técnica neste Tribunal, a correção de inconsistências no sistema e o envio de informações referentes a períodos anteriores.
Embora não tenha sido comprovado o cumprimento integral das obrigações, não identifico elementos que evidenciem desídia ou inércia deliberada da Administração, mas dificuldades operacionais acompanhadas de medidas concretas para seu saneamento.
Nesse sentido, o Acórdão n.º 1652/26 – STP, autos n.º 410834/26, de minha relatoria, reconheceu a possibilidade de concessão excepcional da Certidão Liberatória diante de pendências no SIM-AM decorrentes de dificuldades na migração de sistemas, desde que demonstradas providências efetivas para regularização.
Ademais, conforme informado pela municipalidade, a negativa da certidão poderá comprometer a formalização de aditivos relacionados às obras de pavimentação da Estrada do Alagados e ao Convênio n.º 09/2023, ocasionando prejuízos ao interesse público.
Assim, considerando as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[2], bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que as pendências remanescentes podem ser excepcionalmente afastadas para fins de emissão da certidão, sem prejuízo da obrigação de sua regularização.
Diante do exposto, divirjo do entendimento da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, por entender que as circunstâncias excepcionais do caso concreto justificam o deferimento da Certidão Liberatória.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].
Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[4].
Após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.
Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- DEFERIR o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[6];
II- encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[7];
III- após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado;
IV- com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para ciência;
V - por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Certidão Liberatória n.º 154443/25 e n.º 410834/26.
__2__. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
__3__. Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
__4__. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
__6__. Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
__7__. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.
__8__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-616254/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2843/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Cerro Azul. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações. Comprovação de providências efetivas para regularização. Ausência de desídia ou inércia administrativa. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Concessão excepcional. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cerro Azul.
Na petição inicial (peça 03), a municipalidade informou que as pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, relacionadas ao envio de informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), decorrem de dificuldades operacionais ocasionadas pela implantação de um novo sistema de gestão modular e integrado, em ambiente web, que provocaram atrasos na transmissão dos dados a este Tribunal.
A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução n.º 2284/26 (peça 05), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, relacionadas ao envio de dados do SIM-AM.
Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 428/26 (peça 06), informou a inexistência de pendências em sua área de atribuição, enquanto a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5195/26 (peça 07), concluiu que o Município se encontra apto à obtenção da Certidão Liberatória no âmbito daquela unidade.
Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 719/26 – 6PC (peça 08), opinou pelo indeferimento do pedido, considerando que a implantação do novo sistema não afasta a obrigatoriedade de cumprimento da Agenda de Obrigações.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme já venho me posicionando em casos semelhantes[1], entendo que as pendências apontadas pela Coordenadoria de Contas, embora impeçam a emissão automática da Certidão Liberatória, devem ser analisadas à luz das circunstâncias concretas e das providências adotadas para sua regularização.
Inicialmente, observo que a única restrição identificada à emissão da certidão decorre do descumprimento da Agenda de Obrigações, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 06) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 07) reconheceram a aptidão do Município no âmbito de suas respectivas atribuições.
Além disso, a própria Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 2284/26 (peça 05), confirmou o cumprimento dos limites e normas fiscais, bem como dos índices constitucionais de educação e saúde.
Quanto às pendências remanescentes, a municipalidade esclareceu que os atrasos decorreram da implantação de um novo sistema de gestão modular e integrado, em ambiente web, que exigiu a adaptação dos servidores responsáveis, os quais, apesar dos treinamentos e capacitações realizados, ainda se encontram em processo de adaptação à nova plataforma.
Embora não tenha sido comprovado o cumprimento integral das obrigações, não identifico elementos suficientes para caracterizar desídia ou inércia deliberada da Administração, mas dificuldades operacionais decorrentes da implantação do novo sistema informatizado.
Nesse sentido, o Acórdão n.º 1652/26 – STP, autos n.º 410834/26, de minha relatoria, reconheceu a possibilidade de concessão excepcional da Certidão Liberatória diante de pendências no SIM-AM decorrentes de dificuldades na migração de sistemas, desde que demonstradas providências efetivas para regularização.
Ademais, conforme informado pela municipalidade, a negativa da certidão poderá comprometer a celebração de convênios com as Secretarias de Estado, destinados ao Programa Recape, no valor de R$ 2.931.995,11 (dois milhões novecentos e trinta e um mil novecentos e noventa e cinco reais e onze centavos), e à Estrada Rural, no valor de R$ 5.500.497,06 (cinco milhões quinhentos mil quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), ocasionando prejuízos ao interesse público.
Assim, considerando as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[2], bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que as pendências remanescentes podem ser excepcionalmente afastadas para fins de emissão da certidão, sem prejuízo da obrigação de sua regularização.
Diante do exposto, divirjo do entendimento da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, por entender que as circunstâncias excepcionais do caso concreto justificam o deferimento da Certidão Liberatória.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].
Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[4].
Após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.
Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – DEFERIR o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[6];
II - encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[7];
III - após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado;
IV - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para ciência;
V - por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Certidão Liberatória n.º 154443/25 e n.º 410834/26.
__2__. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
__3__. Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
__4__. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
__6__. Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
__7__. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.
__8__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

AVIA | Processos

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 464993/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - AVANA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI
DESPACHO - 1608/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Acolho a orientação expedida pela 1ª Inspetoria de Controle Externo na Instrução 77/26 (Peça 42), por seus respectivos fundamentos, e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação requerida pela Unidade Técnica.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 28 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 118990/24
ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
PROCURADOR -
DESPACHO - 1609/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 961/26 – Peça 144) noticia o decurso do prazo para cumprimento de obrigações fixadas no Termo de Ajustamento de Gestão 27/24.
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, para que apresente manifestação no prazo de 15 dias.
Destaca-se que o não cumprimento de obrigações previstas em TAG pode ocasionar a perda dos respectivos efeitos, bem como a aplicação de sanções nele previstas.
GCFAMG em 28 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 632756/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS
INTERESSADO - SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
PROCURADOR - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI
DESPACHO - 1611/26 – GCFAMG
1. Relatório
O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO) formulou denúncia, recebida como Representação, em desfavor do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, questionando o Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 03/2026, destinado à contratação de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de estudos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e disciplinas complementares, com compatibilização integral em plataforma BIM, dividido em quinze lotes e com valor global estimado de R$ 189.418.919,12. A insurgência também se dirige contra a decisão administrativa que rejeitou o questionamento previamente apresentado pelo Sindicato e manteve o prosseguimento do certame.
A entidade sustenta que, embora o Paraná Projetos possua autonomia regulamentar e se submeta prioritariamente ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, essa autonomia deve ser exercida nos limites do próprio regulamento e dos princípios constitucionais aplicáveis, com incidência subsidiária da Lei nº 14.133/2021 nas lacunas e omissões. Afirma que o certame deve ser examinado a partir dos seguintes apontamentos:
a) natureza predominantemente intelectual do objeto: alega que os estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos demandam concepção, cálculo, dimensionamento e escolhas técnicas capazes de influenciar a segurança, a durabilidade, a exequibilidade e o custo das futuras obras. Sustenta que a padronização dos formatos, escalas, entregáveis, procedimentos BIM e normas técnicas não equivale à padronização do conteúdo das soluções, especialmente em atividades como arquitetura, paisagismo, urbanismo, estruturas, pavimentação, obras de arte especiais e infraestrutura aeroportuária. Argumenta, ainda, que a previsão de fornecimento de diretrizes ou concepções preliminares pelo Paraná Projetos não afastaria a atividade intelectual da futura contratada, responsável pelo desenvolvimento e dimensionamento das soluções;
b) inadequação do pregão e do critério de menor preço: defende que o art. 4º, inciso V, do Regulamento restringe o pregão aos objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos por especificações usuais de mercado, condição que não estaria presente na elaboração dos projetos licitados. Afirma que os §§ 1º e 5º do art. 9º do mesmo Regulamento indicam a valorização da técnica nas contratações em que o preço não seja o único fator determinante e na contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica. Acrescenta que a Lei nº 14.133/2021, invocada subsidiariamente, qualifica esses serviços como predominantemente intelectuais, exclui sua contratação por pregão e, nas hipóteses legalmente previstas, exige julgamento por melhor técnica ou técnica e preço. Segundo o Sindicato, a mera habilitação técnica não permite comparar a qualidade das propostas, pois atua apenas como requisito eliminatório, permanecendo o preço como único elemento de seleção. Sustenta, ainda, que o edital não teria demonstrado que o objeto apresenta padrões de desempenho e qualidade definidos por especificações usuais de mercado, limitando-se a invocar a padronização das entregas e o fornecimento de diretrizes pelo Paraná Projetos. Alega que a própria decisão administrativa teria reconhecido que o preço não é o único fator relevante e que a complexidade dependerá das demandas específicas, o que reforçaria a necessidade de avaliação técnica das propostas. Por fim, afirma que a seleção exclusivamente pelo menor preço pode comprometer a economicidade e a qualidade dos projetos, mediante redução das horas de profissionais qualificados, da senioridade das equipes, das investigações de campo e das alternativas estudadas, com possível repercussão nas futuras obras sob a forma de aditivos, reprojetos, atrasos e paralisações.
c) inadequação do sistema de registro de preços: argumenta que o art. 46, § 2º, do Regulamento somente admite o registro de preços para obras e serviços de engenharia de baixa complexidade, condição que não teria sido afirmada nem demonstrada no edital. Sustenta que a padronização operacional das entregas e a frequência das demandas não substituem a exigência de baixa complexidade do serviço, nem tornam padronizáveis projetos destinados a empreendimentos distintos, sujeitos a terrenos, traçados, dimensões e condicionantes próprios. Questiona, ainda, a adoção de custos unitários por metro quadrado e o registro de "valor arrematado de projeto padrão", por entender que os projetos de um mesmo lote poderão apresentar níveis distintos de complexidade, com risco de sobrepreço nas demandas mais simples e de inexequibilidade ou perda de qualidade nas mais complexas;
d) falta de definição prévia suficiente das futuras demandas: aduz que a ausência de identificação dos empreendimentos, locais, tipologias, portes e quantitativos impediria afirmar, no momento da licitação, que os serviços serão padronizados e de baixa complexidade. Afirma que a triagem a ser realizada quando da emissão de cada Ordem de Serviço transferiria para momento posterior à licitação uma verificação que deveria preceder a escolha da modalidade e da sistemática de contratação;
e) necessidade de adiamento do certame após os esclarecimentos prestados: argumenta que a decisão administrativa, proferida na véspera da sessão, apresentou informações não constantes da motivação original do edital, inclusive sobre o conteúdo das Ordens de Serviço, a triagem das demandas e decisões judiciais relacionadas a certame anterior. Para o Sindicato, esses elementos interfeririam na formação das propostas e, conforme o próprio instrumento convocatório, deveriam ter conduzido ao adiamento da sessão.
Alega estarem presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, este decorrente do avanço do procedimento para as fases de habilitação, recurso, homologação, adjudicação e assinatura das atas, após as quais poderão ser emitidas Ordens de Serviço. Afirma não haver risco de dano inverso, pois o registro de preços não obriga a entidade a contratar e eventuais demandas urgentes poderiam ser atendidas por procedimentos específicos.
Requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 03/2026 no estado em que se encontra, com vedação à homologação, adjudicação, assinatura das atas, emissão de Ordens de Serviço e realização de pagamentos delas decorrentes. Subsidiariamente, pede a prévia oitiva do Paraná Projetos em prazo reduzido, com impedimento temporário à assinatura das atas e à emissão de Ordens de Serviço. Requer também a exibição integral do processo administrativo, dos documentos técnicos e das justificativas da modelagem, bem como de informações sobre as Ordens de Serviço emitidas com fundamento no certame anterior e sobre as decisões judiciais mencionadas no edital.
No mérito, pretende o reconhecimento da natureza predominantemente intelectual dos serviços e da irregularidade da adoção do pregão, do menor preço e do sistema de registro de preços, com a anulação do certame e dos atos dele decorrentes. Pede que eventual nova licitação adote concorrência, julgamento por técnica e preço, valoração técnica não inferior a 70%, critérios objetivos de avaliação da experiência, metodologia, plano de trabalho e conhecimento do objeto, modo de disputa fechado e ausência de registro de preços, salvo para projetos efetivamente padronizados e

de baixa complexidade. Requer, ainda, a divulgação dos dados da demanda histórica, a cientificação da Secretaria de Estado do Planejamento e, caso reconhecida a ocorrência de irregularidades, a apuração das responsabilidades correspondentes.

2. Análise

2.1. Itens que devem ser recebidos, com indeferimento imediato da medida cautelar

a) Natureza predominantemente intelectual do objeto – A alegação apresenta fundamento relevante. O próprio Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do Paraná Projetos, ao tratar da inexigibilidade, inclui estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A Lei nº 14.133/2021 adota classificação semelhante no art. 6º, inciso XVIII, alínea "a", e contém disciplina específica para a seleção de prestadores dessa natureza.

Também merece consideração a distinção estabelecida pelo representante entre a forma de entrega e o conteúdo da solução. Especificações sobre plataforma tecnológica, interoperabilidade, estrutura de arquivos, escalas, etapas, níveis de detalhamento e relatórios podem tornar objetiva a verificação formal do produto, mas não demonstram necessariamente que a solução técnica a ser desenvolvida esteja integralmente definida antes da contratação.

A existência de padrões para a produção e entrega dos projetos não significa, sem exame adicional, que todas as escolhas relevantes tenham sido previamente eliminadas. O desenvolvimento de um projeto pode permanecer condicionado às características físicas, funcionais e geotécnicas de cada empreendimento, às alternativas tecnicamente disponíveis e às decisões necessárias para compatibilizar desempenho, segurança, custo e durabilidade. Essa distinção tem especial pertinência em objeto que reúne diferentes disciplinas e inclui estudos, arquitetura, paisagismo, urbanismo, estruturas, pavimentação, obras de arte e infraestrutura aeroportuária. A própria inicial destaca a diversidade dos quinze lotes e a multiplicidade das atividades abrangidas.

O argumento segundo o qual a contratante fornecerá a concepção ou as diretrizes básicas também não resolve integralmente a controvérsia. Diretrizes, programas de necessidades, estudos preliminares e condicionantes podem restringir o espaço de decisão do projetista, mas ainda é necessário verificar quais soluções ficam efetivamente predeterminadas e quais deverão ser concebidas, dimensionadas ou desenvolvidas pela contratada. Esses elementos conferem plausibilidade ao apontamento e justificam seu recebimento.

Não se pode, entretanto, concluir cautelarmente que todo o objeto seja, de maneira uniforme, predominantemente intelectual em grau incompatível com a modelagem adotada. A contratação foi dividida em lotes com conteúdos distintos, e a intensidade da atividade criativa ou decisória pode não ser idêntica em todas as etapas e disciplinas. Alguns produtos podem partir de concepções mais detalhadas fornecidas pela entidade; outros podem exigir maior participação intelectual da contratada. Essa verificação depende da leitura integrada do edital, dos anexos técnicos, das especificações dos lotes e das futuras ordens de serviço.

O Regulamento próprio da entidade também deve ser considerado. A referência aos serviços intelectuais aparece no dispositivo relacionado à inexigibilidade, cuja aplicação envolve, além da natureza do serviço, outros pressupostos. Embora isso não impeça a utilização do dispositivo como elemento interpretativo, sua mera existência não resolve a modalidade licitatória e o critério de julgamento aplicáveis à contratação competitiva.

A Lei nº 14.133/2021 constitui parâmetro interpretativo relevante e, conforme a própria modelagem descrita na inicial, possui aplicação subsidiária nas lacunas ou omissões do Regulamento. Essa subsidiariedade, contudo, não permite transpor automaticamente todas as suas regras para afastar disciplina específica validamente estabelecida pela entidade. Antes disso, devem ser identificadas a existência efetiva de lacuna, a compatibilidade entre os regimes e a solução prevista no Regulamento próprio para a matéria.

Há, portanto, diferença entre reconhecer que estudos e projetos podem envolver atividade intelectual e concluir que, no caso concreto, a totalidade das prestações não admite especificações objetivas suficientes para o modelo adotado. A primeira afirmação encontra apoio inicial nos documentos; a segunda exige instrução.

Na Representação 629780/26 (que trata da mesma licitação) já estabeleci que a instrução deverá verificar se a padronização alegada pelo Paraná Projetos alcança o conteúdo técnico e conceitual dos serviços em todos os lotes ou se se limita aos formatos, procedimentos e entregáveis. Determinei, ainda, que fossem examinados os anexos, as ordens de serviço e o grau de liberdade conferido às futuras contratadas. A presente representação reforça a pertinência dessas indagações, mas não fornece, nesta fase, resposta conclusiva a elas.

Recebe-se, assim, o apontamento para instrução, a fim de apurar a natureza concreta das atividades abrangidas por cada lote, o conteúdo das diretrizes fornecidas pelo Paraná Projetos e a extensão das escolhas técnicas atribuídas às contratadas. Indefere-se, porém, a medida cautelar quanto ao ponto, pois a documentação disponível não permite afirmar, com a segurança exigida para a paralisação do certame, que a modelagem decorra de classificação manifestamente incompatível com as prestações efetivamente contratadas.

b) Inadequação do pregão e do critério de menor preço – A tese deve ser recebida. O art. 4º, inciso V, do Regulamento, conforme transcrito na inicial, define o pregão como modalidade aplicável quando o objeto possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos mediante especificações usuais de mercado. O art. 9º, § 1º, prevê a utilização preferencial da técnica e preço nas contratações em que o preço não seja o único fator determinante, desde que haja justificativa técnica, enquanto o § 5º admite a melhor técnica para projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística. A petição também aponta que, no pregão, o próprio Regulamento restringe os critérios de julgamento ao menor preço e ao maior desconto.

Essas disposições tornam juridicamente relevante a indagação formulada pelo representante. Se a qualidade das soluções, das metodologias e da organização das equipes variar de modo material entre os licitantes e não puder ser reduzida a requisitos mínimos verificáveis, o menor preço poderá não capturar todos os componentes necessários à seleção da proposta mais vantajosa.

A habilitação técnica e o julgamento técnico desempenham funções distintas. A primeira verifica se o licitante reúne capacidade mínima para participar ou contratar. O segundo permite atribuir valor comparativo às características das propostas e, quando previsto, à experiência ou à qualificação das equipes. A existência de exigências de habilitação, fiscalização da execução, controle de entregáveis e responsabilidade por vícios não demonstra, isoladamente, que seja desnecessária a avaliação técnica comparativa. Esses mecanismos operam em etapas diferentes e têm finalidades próprias.

Também não deve ser descartada, sem instrução, a alegação de que a economia imediata no preço dos projetos pode ser neutralizada por custos posteriores relacionados à insuficiência das soluções, necessidade de revisão, incompatibilidades entre disciplinas ou alterações durante a execução das obras. A proposta mais vantajosa não se identifica necessariamente com o menor desembolso nominal quando o próprio desempenho do objeto depende da qualidade intelectual da solução.

A Lei nº 14.133/2021 reforça a relevância jurídica da controvérsia. Ela define estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; restringe o pregão aos bens e serviços comuns; e disciplina a utilização de critérios que incorporam a avaliação técnica.

Essas considerações, contudo, não autorizam a suspensão imediata do certame. O ponto central ainda depende da resposta à questão examinada no item anterior. Em que medida o conteúdo técnico das prestações permanece aberto à concepção da contratada e em que medida foi previamente definido pela entidade? Se a administração demonstrar que as soluções fundamentais, os parâmetros de desempenho, os métodos de desenvolvimento, os produtos, as equipes mínimas e os critérios de aceitação foram definidos de forma suficientemente objetiva, o menor preço poderá exercer função legítima de diferenciação entre propostas equivalentes quanto aos requisitos técnicos exigidos.

O próprio Regulamento do Paraná Projetos admite o pregão para serviços de engenharia que apresentem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis. Não é possível afastar essa previsão com base apenas na denominação geral das atividades contratadas. A qualificação deve decorrer do objeto real, do grau de homogeneidade das prestações e da possibilidade de comparação objetiva.

Da mesma forma, os §§ 1º e 5º do art. 9º, conforme reproduzidos na inicial, não estabelecem, em sua literalidade, utilização invariável da técnica e preço ou da melhor técnica para toda contratação de projeto. O § 1º emprega critério de preferência e condiciona sua adoção à justificativa técnica, enquanto o § 5º atribui possibilidade de utilização da melhor técnica. A força desses dispositivos no caso concreto depende, portanto, da demonstração de que o preço não é fator suficiente e de que os elementos qualitativos relevantes podem e devem ser comparados durante o julgamento.

A petição do representante oferece razões consistentes para questionar a motivação do edital, mas não substitui a apuração técnica necessária para definir se as diferenças qualitativas alegadas são mensuráveis na fase de seleção ou se foram adequadamente convertidas em requisitos objetivos de participação, execução e aceitação.

A aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 também não pode ser presumida como mecanismo de substituição integral do Regulamento próprio. É necessário verificar se há omissão normativa efetiva e se a regra legal invocada é compatível com a autonomia regulamentar reconhecida à entidade. O fato de a Lei Geral adotar solução mais restritiva não torna automaticamente inválida a disciplina específica aplicável ao Paraná Projetos.

O argumento relativo à ausência de comparação técnica é relevante, mas também exige definição mais precisa. A adequação de técnica e preço depende da possibilidade de estabelecer critérios objetivos, proporcionais e vinculados ao objeto, evitando avaliações genéricas ou excessivamente subjetivas. A escolha desse critério não é consequência automática de qualquer conteúdo intelectual, assim como o menor preço não se legitima apenas pela existência de requisitos mínimos de habilitação. A decisão pressupõe exame do modo concreto pelo qual a qualidade pode variar e ser aferida.

Essa ponderação já foi realizada na Representação 629780/26. Na ocasião, reconheceu-se, de um lado, a natureza intelectual potencial dos serviços e a influência da qualidade dos projetos sobre as futuras obras; de outro, a autonomia regulamentar da entidade e a alegação de padronização objetiva. Concluiu-se que a controvérsia deveria ser recebida, mas que não estava demonstrada probabilidade qualificada suficiente para a suspensão do certame.

A nova representação aprofunda o argumento favorável à avaliação técnica, especialmente ao diferenciar habilitação e julgamento e ao apontar possíveis impactos econômicos posteriores. Ainda assim, não elimina a necessidade de verificar se o conteúdo dos serviços foi efetivamente padronizado e se o modelo de execução reduz de modo suficiente as diferenças qualitativas entre propostas aptas.

Recebe-se, portanto, o apontamento para que a instrução examine a adequação do pregão e do menor preço diante do conteúdo efetivo de cada lote, das etapas entregues pelo contratante, das escolhas atribuídas às contratadas, dos mecanismos de controle de qualidade e da possibilidade de comparação objetiva das soluções. Indefere-se a cautelar quanto ao item, pois não há, neste momento, base documental suficiente para afirmar que a escolha da modalidade e do critério de julgamento seja manifestamente incompatível com o Regulamento próprio ou com as características concretas do objeto.

c) Inadequação do sistema de registro de preços – Conforme o dispositivo regulamentar transcrito na inicial, o registro de preços pode ser empregado para obras e serviços de engenharia de baixa complexidade quando atendido ao menos um dos requisitos ali previstos: projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, ou necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço de engenharia de baixa complexidade. A baixa complexidade, portanto, não aparece apenas como atributo de uma das alternativas, mas como condição geral da autorização regulamentar descrita pelo representante.

A necessidade permanente ou frequente pode justificar a conveniência administrativa de uma ata, mas não responde, isoladamente, à questão normativa da complexidade. Da mesma forma, padronizar procedimentos, unidades de referência, formato dos arquivos, fluxo de aprovação ou plataforma tecnológica não significa necessariamente padronizar o projeto ou reduzir sua complexidade técnica.

A distinção é relevante porque o objeto da ata não consiste, segundo a inicial, na repetição de um único projeto previamente definido. A intenção seria contratar a elaboração de diferentes estudos e projetos, a serem demandados conforme as necessidades futuras da entidade e dos órgãos atendidos. Se cada ordem de serviço puder envolver empreendimento com condições locais, função, porte e exigências técnicas próprias, a uniformidade dos entregáveis não basta, sem análise adicional, para demonstrar a uniformidade substancial do serviço.

Também é pertinente examinar a forma de formação e aplicação dos preços registrados. O representante afirma que o edital utiliza custos unitários e que a minuta da ata menciona o valor arrematado de "projeto padrão" por lote, apesar da possível variação de complexidade entre as demandas. Na sua perspectiva, um valor unitário uniforme poderia produzir remuneração excessiva em projetos simples ou insuficiente em projetos mais complexos, com risco de inexequibilidade ou redução da qualidade.
Não se trata de conclusão já demonstrada, mas de questão instrutória legítima. A validade econômica do modelo depende de saber quais unidades serão utilizadas, como foram calculadas, quais coeficientes ou fatores contemplam as diferenças entre demandas e quais limites impedem a utilização da ata para serviços não abrangidos pela padronização alegada.
Ainda assim, a suspensão cautelar não se mostra justificada neste momento. O Regulamento admite expressamente o registro de preços para determinadas obras e serviços de engenharia. A frequência das demandas, a impossibilidade de definir previamente todos os quantitativos e a divisão em lotes podem constituir fundamentos legítimos para o procedimento auxiliar, desde que os serviços efetivamente contratados permaneçam dentro das condições regulamentares.
A heterogeneidade potencial do universo de projetos também não prova, de imediato, que todas as ordens de serviço apresentarão alta complexidade ou serão incompatíveis com os padrões estabelecidos. É possível, ao menos em tese, que a entidade tenha definido tipologias, limites, produtos, coeficientes e mecanismos de triagem capazes de excluir da ata as demandas que não se enquadrem no modelo. A suficiência desses mecanismos ainda precisa ser demonstrada e examinada.
Na Representação 629780/26 reconheci a plausibilidade da dúvida quanto ao atendimento do requisito da baixa complexidade, bem como a necessidade de apurar se a padronização alcança o conteúdo dos produtos ou apenas sua apresentação e organização. Também consignei que a questão depende do exame dos lotes, dos anexos técnicos e da sistemática das futuras ordens de serviço.
Esta representação agrega argumentos importantes: identifica com maior precisão o requisito regulamentar, distingue frequência de baixa complexidade, questiona a noção de "projeto padrão" e aponta possível distorção econômica entre demandas de diferentes graus de dificuldade. Esses elementos fortalecem a necessidade de instrução, mas não demonstram, sem conhecimento completo do modelo operacional e das memórias de cálculo, que toda utilização da ata será irregular.
Recebe-se, assim, o item para exame da aderência do sistema de registro de preços ao art. 46, § 2º, do Regulamento, inclusive quanto à baixa complexidade, à efetiva padronização dos serviços, às unidades de remuneração e aos critérios de enquadramento das ordens de serviço. Indefere-se, contudo, a cautelar, porque subsistem questões técnicas e documentais que impedem concluir, em cognição sumária, pela incompatibilidade manifesta do procedimento auxiliar.
2.3. Itens que devem ser recebidos e submetidos à oitiva prévia antes da decisão cautelar
Os dois apontamentos seguintes possuem configuração distinta. Embora se relacionem com a modelagem geral questionada nos itens anteriores, apoiam-se em fatos específicos revelados, segundo o representante, na resposta administrativa ao questionamento: a admissão de que as futuras demandas não estão previamente definidas quanto a elementos essenciais e a apresentação, na véspera da sessão, de informações que poderiam interferir na elaboração das propostas.
As alegações são relevantes, mas dependem de esclarecimentos e documentos que se encontram sob domínio do Paraná Projetos. A decisão cautelar deve, por isso, ser reservada para momento imediatamente posterior à oitiva prévia.
d) Falta de definição prévia suficiente das futuras demandas – A discussão geral sobre a adequação do registro de preços já considera a diversidade dos empreendimentos e a necessidade de soluções individualizadas. O argumento agora trazido, porém, é mais específico: questiona-se se a entidade possuía, no momento da licitação, informações suficientes para concluir que os serviços futuros atenderiam aos requisitos de padronização e baixa complexidade exigidos pelo Regulamento.
A questão possui duas dimensões. A primeira é normativa. Se o Regulamento condiciona a adoção do sistema de registro de preços à baixa complexidade do serviço, essa condição, em princípio, deve estar demonstrada quando da escolha da modelagem e da publicação do edital. Não parece suficiente afirmar que a complexidade será examinada apenas quando cada demanda concreta surgir, pois isso pode significar que a própria premissa autorizadora do procedimento ainda não estava definida no momento em que ele foi escolhido.
A triagem posterior pode funcionar como mecanismo de controle da execução da ata, mas é necessário esclarecer quais critérios objetivos a orientam e se eles já existiam na fase preparatória. Sem parâmetros prévios, o enquadramento de cada demanda poderia ficar sujeito a avaliação casuística posterior, dificultando a verificação da conformidade do objeto licitado, da abrangência da competição e da adequação dos preços registrados.
A segunda dimensão é econômica. A formulação de propostas para uma ata pressupõe que os licitantes conheçam, em grau suficiente, o universo de serviços que poderão ser demandados. A ausência de identificação do local e do empreendimento pode ser inerente ao registro de preços, mas é preciso verificar se o edital oferece tipologias, faixas de porte, disciplinas, níveis de complexidade, produtos, quantitativos estimados e critérios de remuneração capazes de permitir o dimensionamento dos custos.
Não se exige necessariamente que todos os empreendimentos futuros já estejam individualizados. Essa exigência eliminaria grande parte da utilidade do registro de preços. O ponto é diferente: deve haver delimitação suficiente para que os licitantes compreendam o risco contratual e para que a própria entidade demonstre que os serviços incluídos na ata atendem aos requisitos do Regulamento.
A informação de que a ata anterior teria sido integralmente utilizada e gerado quantidade expressiva de ordens de serviço, mencionada na petição, também torna pertinente conhecer os dados históricos empregados no planejamento. Se a estimativa dos quantitativos decorreu da experiência anterior, a entidade deve esclarecer como essa experiência foi convertida nas quantidades, nos lotes e nos preços da nova contratação e se as demandas anteriores são representativas daquelas que poderão ser emitidas.
Não há, contudo, elementos suficientes para concluir imediatamente que a indefinição seja incompatível com o sistema adotado. A ausência de lista fechada de empreendimentos não equivale, necessariamente, à ausência de planejamento ou de delimitação material. O Paraná Projetos poderá demonstrar que os lotes, as unidades de medição, os descritivos, os parâmetros técnicos e a triagem formam conjunto suficiente para excluir demandas de maior complexidade e permitir a elaboração responsável das propostas.
Também é possível que os estudos da fase preparatória contenham informações que não foram reproduzidas integralmente na resposta administrativa ou na inicial. Antes de decidir sobre a tutela de urgência, é necessário conhecer esses elementos.
Por isso, o item deve ser recebido e submetido à oitiva prévia do Paraná Projetos, para que esclareça: quais informações sobre tipologia, porte, localização, disciplinas técnicas e grau de complexidade das futuras demandas estavam disponíveis na fase preparatória; quais critérios objetivos serão empregados para decidir se uma demanda pode ou não ser executada por meio da ata; em que documentos esses critérios foram definidos e se foram divulgados aos licitantes; como se demonstra, antes da emissão das ordens de serviço, que os serviços abrangidos possuem baixa complexidade; como a demanda histórica foi convertida em quantitativos estimados por lote; quais características das ordens de serviço da contratação anterior foram consideradas no planejamento; como as unidades e os preços registrados contemplam as variações entre as possíveis demandas; e quais situações serão obrigatoriamente excluídas da ata e submetidas a contratação específica.
A oitiva não representa chancela à indefinição apontada. Ao contrário, preserva a possibilidade de medida cautelar caso a resposta confirme que a baixa complexidade somente será avaliada após o certame, que não existam critérios prévios de triagem ou que o universo das demandas não tenha sido suficientemente delimitado para assegurar propostas comparáveis e economicamente consistentes.
e) Manutenção da sessão após a divulgação de esclarecimentos supostamente relevantes à formulação das propostas – Com fundamento no item 6.2.3 do edital, o representante sustenta que a sessão deveria ter sido adiada porque os esclarecimentos afetariam a formulação das propostas. A relevância da alegação não decorre apenas do momento em que a resposta foi divulgada, mas da natureza das informações nela contidas.
Nem toda resposta administrativa a pedido de esclarecimento exige adiamento do certame. Se a manifestação apenas confirma regra já clara, reproduz disposição existente ou rejeita interpretação do interessado sem modificar a compreensão objetiva do edital, a manutenção da sessão pode ser legítima. O adiamento somente se torna necessário quando a resposta altera, complementa ou esclarece aspecto material capaz de interferir na formação dos preços, na estrutura das equipes, no dimensionamento de riscos ou na decisão de participar.
Por outro lado, a administração não pode introduzir, na véspera da sessão, premissas relevantes da modelagem que deveriam estar disponíveis desde a publicação do instrumento convocatório e, simultaneamente, exigir que os licitantes mantenham as propostas já elaboradas. A igualdade de condições pressupõe acesso tempestivo às informações necessárias à compreensão do objeto e à composição dos preços.
A definição do papel da contratante e da contratada no desenvolvimento dos projetos pode influenciar diretamente o esforço técnico exigido, a quantidade e a qualificação dos profissionais, o tempo de elaboração e o preço. Quanto mais completa for a concepção entregue pelo Paraná Projetos, menor poderá ser o espaço de desenvolvimento atribuído à contratada. Se, em sentido oposto, as diretrizes forem genéricas e a contratada precisar estudar alternativas, realizar investigações, desenvolver soluções e compatibilizar disciplinas, o custo e o risco serão distintos.
O mesmo ocorre com a triagem das ordens de serviço. Conhecer os critérios que delimitam quais demandas poderão ser direcionadas à ata pode afetar a avaliação da complexidade média dos serviços, das equipes necessárias e dos riscos de inexequibilidade.
Por essa razão, a alegação merece recebimento. Ainda assim, não se dispõe de base suficiente para concluir, sem a manifestação da entidade, que a resposta administrativa inovou materialmente ou afetou a formulação das propostas.
É necessário comparar: o conteúdo originalmente divulgado no edital e nos anexos; as perguntas apresentadas pelo Sindicato; as respostas efetivamente fornecidas; a data e o horário da divulgação; o conteúdo das informações já disponíveis aos licitantes; o estágio de cadastramento ou apresentação das propostas; e a existência de repercussão concreta sobre a participação ou os preços ofertados.
Também deve ser esclarecido se as informações constantes da resposta já estavam previstas em documentos do edital, ainda que de forma dispersa, ou se foram apresentadas pela primeira vez na decisão administrativa. A primeira hipótese pode indicar simples explicitação de regra existente; a segunda pode caracterizar complementação tardia de elemento material.
A referência a decisões judiciais relacionadas a certame anterior exige igual cautela. O fato de existirem decisões sobre objeto semelhante pode integrar a motivação administrativa, mas é preciso verificar se seu conteúdo foi utilizado como fundamento relevante para a manutenção da modelagem e se estava acessível aos interessados em tempo adequado. O simples anúncio de precedente não altera necessariamente o edital; a utilização de fundamentos externos não divulgados para definir elementos materiais da contratação pode exigir solução diferente.
A participação de licitantes e a realização da sessão não afastam automaticamente eventual irregularidade, mas também não bastam para demonstrar prejuízo. Dados da sessão poderão indicar se houve competição efetiva, número de participantes, apresentação de propostas nos diferentes lotes ou ocorrência de dúvidas e impugnações relacionadas às informações tardias. Esses elementos não substituem o exame jurídico da publicidade e da vinculação ao edital, mas auxiliam a avaliar o risco concreto e a necessidade de intervenção cautelar.
Assim, o item deve ser recebido, com reserva da decisão cautelar para momento imediatamente posterior à manifestação do Paraná Projetos. A entidade deverá esclarecer: quando a decisão administrativa foi disponibilizada aos interessados; quais informações nela constantes já estavam previstas no edital, no Termo de Referência ou nos anexos, com indicação precisa dos respectivos itens; quais informações foram apresentadas ou detalhadas apenas na resposta; por que se entendeu que esses esclarecimentos não afetavam a formulação das propostas; qual interpretação foi conferida ao item 6.2.3 do edital; se houve alteração, substituição ou complementação de arquivos após a publicação; se os licitantes foram formalmente comunicados da resposta e por qual meio; qual era o estágio do recebimento das propostas no momento da divulgação; se houve pedidos de adiamento, reclamações ou desistências relacionadas aos esclarecimentos prestados; qual foi o resultado da sessão por lote, com indicação dos participantes e das propostas apresentadas; e quais decisões judiciais foram mencionadas e quando seu inteiro teor foi disponibilizado aos interessados.
A entidade deverá juntar o questionamento administrativo completo, a decisão correspondente, os comprovantes de publicação e comunicação, o histórico dos arquivos disponibilizados, os registros da plataforma e os documentos que

demonstrem a configuração e o resultado da sessão.
A oitiva prévia é adequada porque permite distinguir simples explicação de regra existente de verdadeira complementação tardia do edital. Ao mesmo tempo, mantém íntegra a utilidade da tutela cautelar, que poderá alcançar atos posteriores do procedimento caso se verifique que informações essenciais foram divulgadas sem prazo suficiente para revisão das propostas.
3. Determinações
Em face do exposto:
I – recebo a presente Representação, para apuração das supostas irregularidades descritas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, nos termos da fundamentação;
II – indefiro, desde logo, a medida cautelar em relação aos itens “a”, “b” e “c”, referentes, respectivamente, à natureza predominantemente intelectual do objeto, à utilização do pregão e do critério de menor preço e à adoção do sistema de registro de preços, sem prejuízo de sua regular instrução e apreciação de mérito, uma vez que as questões envolvem controvérsias jurídicas e técnicas relevantes, com fundamentos plausíveis em ambos os sentidos, cuja adequada avaliação depende do exame dos anexos técnicos, dos lotes, do conteúdo das futuras ordens de serviço e do grau de liberdade atribuído às contratadas, não se evidenciando, neste exame preliminar, probabilidade do direito em intensidade suficiente para justificar a suspensão do procedimento;
III – determino a intimação do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, na pessoa de seu representante legal, por e-mail, para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresente manifestação específica quanto aos itens “d” e “e”, esclarecendo:
i) quais informações relativas à tipologia, ao porte, à localização, às disciplinas técnicas, aos quantitativos e ao grau de complexidade das futuras demandas estavam disponíveis na fase preparatória da licitação;
ii) quais critérios objetivos serão utilizados para decidir se determinada demanda poderá ser executada mediante a ata de registro de preços, com indicação dos documentos em que esses critérios foram previamente estabelecidos e da forma como foram divulgados aos licitantes;
iii) como se assegura, antes da emissão de cada ordem de serviço, que as demandas abrangidas pela ata correspondem a serviços de baixa complexidade e se enquadram nas condições previstas no art. 46, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do Paraná Projetos;
iv) de que modo a demanda histórica foi convertida nos quantitativos estimados por lote e quais características das ordens de serviço emitidas com fundamento na contratação anterior foram consideradas no planejamento do certame;
v) como as unidades de medição e os preços registrados contemplam eventuais diferenças de tipologia, porte, disciplinas envolvidas e grau de dificuldade entre as futuras demandas;
vi) quais situações, por não se ajustarem às tipologias, às unidades registradas ou aos limites de complexidade admitidos, serão excluídas da ata e submetidas a contratação específica;
vii) a data e o horário em que foram apresentados, decididos e disponibilizados aos interessados o questionamento formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco e a respectiva resposta administrativa;
viii) quais informações constantes da resposta administrativa já estavam previstas no edital, no Termo de Referência ou em seus anexos, com indicação precisa dos respectivos itens, e quais foram apresentadas ou detalhadas apenas naquela oportunidade;
ix) por que se entendeu que os esclarecimentos relativos ao conteúdo das ordens de serviço, ao fornecimento de concepção e diretrizes pela entidade, à triagem das demandas e à ausência de definição prévia dos futuros empreendimentos não afetavam a formulação das propostas nem exigiam o adiamento da sessão, à luz do item 6.2.3 do edital;
x) se houve alteração, substituição ou complementação dos documentos e arquivos integrantes do certame após a publicação do edital, com indicação das versões disponibilizadas e das respectivas datas;
xi) por qual meio os licitantes foram comunicados da resposta administrativa, qual era o estágio do recebimento das propostas no momento de sua divulgação e se houve pedidos de adiamento, reclamações, desistências ou outras manifestações relacionadas aos esclarecimentos prestados;
xii) quais decisões judiciais relacionadas ao certame anterior foram mencionadas na motivação do edital ou na resposta administrativa, quando seu inteiro teor foi disponibilizado aos interessados e qual foi sua influência concreta na manutenção da modelagem questionada;
V – determino a juntada dos seguintes documentos, caso existentes:
i) estudos, notas técnicas, pareceres ou outros documentos da fase preparatória que demonstrem a delimitação das futuras demandas e fundamentem seu enquadramento como serviços padronizados e de baixa complexidade;
ii) documentos que contenham os critérios de triagem e de enquadramento das demandas passíveis de execução por meio da ata de registro de preços;
iii) memória de cálculo ou documento equivalente que demonstre a conversão da demanda histórica nos quantitativos estimados para cada lote;
iv) relação das ordens de serviço emitidas com fundamento na contratação anterior, com as informações necessárias à identificação de seu objeto, lote, unidade de medição, porte e valor;
v) íntegra do questionamento formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, da decisão administrativa correspondente e dos comprovantes de sua publicação e comunicação aos interessados;
vi) registro que permita identificar os arquivos e as versões disponibilizados aos licitantes, com as respectivas datas de publicação, substituição ou complementação;
vii) ata da sessão, relatórios da plataforma eletrônica e demais documentos que demonstrem o resultado do certame em cada lote;
viii) íntegra das decisões judiciais mencionadas no edital ou na resposta administrativa, acompanhadas da indicação da data e do meio pelo qual foram disponibilizadas aos interessados;
VI – alerto o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos de que a oitiva prévia não representa autorização ou chancela para o prosseguimento irrestrito da contratação, permanecendo íntegra a possibilidade de adoção de medida cautelar após o exame dos esclarecimentos, inclusive antes da adjudicação, da homologação, da assinatura das atas de registro de preços ou da emissão de ordens de serviço, caso não sejam afastados os indícios relacionados à insuficiente delimitação das futuras demandas ou à divulgação tardia de informações relevantes para a formulação das propostas;
VII – após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem imediatamente os autos a este Gabinete para apreciação do pedido cautelar quanto aos itens “d” e “e”.
GCFAMG em 29 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 630737/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - JEFERSON RIBEIRO
DESPACHO - 1612/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de denúncia acerca de possível dano ao erário decorrente do pagamento de multa e encargos financeiros ocasionados pelo cumprimento intempestivo de obrigações tributárias e previdenciárias.
A documentação juntada indica que o ente público realizou pagamentos relacionados ao atraso na transmissão de declaração fiscal e no recolhimento de contribuições previdenciárias. Consta, ainda, que o Poder Legislativo local solicitou esclarecimentos e documentos ao Poder Executivo, o qual reconheceu a ocorrência dos atrasos e atribuiu o episódio a dificuldades técnicas envolvendo o acesso e o funcionamento de sistemas federais, afastando a existência de desídia, negligência ou omissão dos agentes responsáveis. Diante da ausência de elementos suficientes para esclarecer a origem da falha, foram requisitados documentos complementares destinados à reconstituição da sequência dos acontecimentos e à eventual identificação de responsabilidade.
2. Fundamentação
A documentação apresentada contém elementos suficientes para demonstrar, em exame preliminar, a ocorrência de dispêndio público relacionado ao cumprimento intempestivo de obrigações tributárias e previdenciárias. Os registros juntados indicam o pagamento de multa e encargos financeiros que, em princípio, não integrariam as despesas ordinárias do ente e poderiam ter sido evitados mediante o atendimento tempestivo das obrigações correspondentes.
A existência desses pagamentos, contudo, não permite concluir, neste momento, que tenha ocorrido conduta irregular imputável a agente determinado. A apuração exige o esclarecimento das circunstâncias concretas que ocasionaram os atrasos, inclusive a sequência dos procedimentos realizados, as datas e os horários das transmissões, eventuais falhas ou indisponibilidades dos sistemas utilizados, as providências adotadas para superá-las e a identificação dos agentes ou prestadores incumbidos da execução, conferência e acompanhamento das obrigações.
Também é necessário verificar se o ocorrido decorreu de falha operacional interna, dificuldade técnica externa, deficiência de acompanhamento, omissão funcional ou outra circunstância devidamente comprovável. A distinção é indispensável, pois o mero pagamento dos encargos evidencia a materialidade do dispêndio, mas não esclarece sua causa nem autoriza, nesta fase, a responsabilização de qualquer pessoa.
Mostra-se adequado, portanto, oportunizar à autoridade máxima do ente a apresentação de esclarecimentos e documentos capazes de reconstituir os acontecimentos, bem como a indicação precisa dos agentes públicos ou terceiros responsáveis por cada etapa do procedimento. A providência não possui caráter sancionatório e não traduz antecipação de juízo de irregularidade. Busca-se apenas compreender o que ocorreu, por quais razões e a quem competia evitar, identificar ou corrigir o atraso.
Cabe à autoridade máxima, em razão de sua posição institucional e do dever de direção da Administração, prestar as informações necessárias ou identificar os responsáveis diretos. A eventual ausência de manifestação, acompanhada da falta de indicação dos agentes encarregados e dos elementos necessários à individualização das condutas, impedirá o esclarecimento dos fatos e poderá conduzir à atribuição de responsabilidade à própria autoridade intimada, não automaticamente pelo atraso originário, mas pela omissão em esclarecer ocorrência administrativa inserida em sua esfera de gestão. Essa consequência deve ser expressamente advertida, a fim de que a oportunidade de manifestação seja efetiva e de que a apuração possa prosseguir com a correta delimitação das condutas.
3. Determinações
Em face do exposto:
I – determino a preliminar intimação da autoridade máxima do ente, por e-mail, para que, no prazo de 15 dias:
a) apresente esclarecimentos acerca das causas do cumprimento intempestivo das obrigações tributárias e previdenciárias indicadas na denúncia;
b) encaminhe os documentos aptos a demonstrar a sequência dos procedimentos realizados, inclusive os registros de transmissão, fechamento e processamento das obrigações, bem como os elementos comprobatórios de eventuais falhas, indisponibilidades ou dificuldades técnicas alegadas;
c) informe as providências adotadas para apurar os fatos, corrigir as falhas identificadas e prevenir novas ocorrências; e
d) identifique, de maneira precisa, os agentes públicos ou terceiros incumbidos da execução, conferência e acompanhamento de cada etapa do procedimento, com a descrição das respectivas atribuições e condutas relacionadas aos fatos examinados.
II – advirto que a intimação possui finalidade exclusivamente instrutória e não representa antecipação de juízo quanto à existência de irregularidade ou à responsabilidade de qualquer pessoa. A ausência de manifestação ou a falta de indicação dos responsáveis diretos, contudo, poderá ensejar a atribuição de responsabilidade à autoridade intimada pela omissão no dever de prestar esclarecimentos e promover a adequada individualização das condutas inseridas em sua esfera de gestão.
Após, devolva-se a este Gabinete para novo exame.
GCFAMG em 29 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 632802/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -
DESPACHO - 1613/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de denúncia mediante a qual se noticia possível irregularidade em contratação relacionada à locação de equipamento e à prestação de serviços médicos em hospital municipal.
O denunciante sustenta que a contratação teria beneficiado pessoas ligadas a agente pública e que o valor mensal da locação seria superior ao preço de aquisição do equipamento. Requer, ao final, a devolução dos valores considerados irregulares e o afastamento da agente mencionada.
2. Fundamentação
A denúncia constitui importante instrumento de participação social e de colaboração com o controle externo. Não se exige do cidadão o mesmo grau de conhecimento técnico, organização documental ou precisão jurídica esperado dos órgãos públicos e dos profissionais que atuam perante este Tribunal. Por essa razão, eventuais falhas formais ou limitações na apresentação dos fatos devem ser examinadas com razoabilidade, de modo a não dificultar o acesso da sociedade à fiscalização da Administração Pública.
Essa compreensão, contudo, não elimina a necessidade de que a denúncia contenha elementos mínimos que permitam identificar o fato levado ao conhecimento do Tribunal e verificar, ainda que em exame inicial, a existência de possível irregularidade. A atuação do controle externo não pode ser instaurada com base apenas em afirmações genéricas, sem delimitação do ato administrativo questionado e sem qualquer suporte que permita conferir plausibilidade à narrativa.
No caso, a petição afirma que teria sido celebrado contrato relacionado a serviços de urologia e à locação de equipamento, com possível favorecimento de pessoas ligadas a agente pública. Sustenta também que o valor mensal da locação seria superior ao preço de aquisição do bem e que os procedimentos teriam custos mais elevados do que os praticados por convênios. Essas alegações, porém, são apresentadas apenas como conclusões, sem informações concretas suficientes para que se compreenda exatamente o que ocorreu.
Não foram indicados o número ou a data do contrato, o procedimento que antecedeu a contratação, a identidade do contratado, a descrição do equipamento, o valor mensal da locação, o preço estimado de aquisição, os pagamentos realizados, os procedimentos médicos envolvidos ou os valores utilizados como parâmetro de comparação. Também não se esclareceu, de maneira objetiva, qual seria a participação das pessoas supostamente beneficiadas nem de que modo teria ocorrido o alegado favorecimento.
A denúncia também não veio acompanhada de contrato, edital, nota de empenho, comprovante de pagamento, pesquisa de preços, documento societário, orçamento, registro de procedimento médico ou qualquer outro elemento relacionado aos fatos narrados. Os documentos apresentados limitam-se à própria petição e aos registros postais de encaminhamento da correspondência.
Há, ainda, insuficiência na identificação formal do denunciante, pois não foi apresentado documento de identificação nem qualificação completa que permita confirmar adequadamente a autoria da manifestação.
Não se trata, portanto, de exigir prova definitiva ou documentação completa antes da instauração do processo. Para o recebimento de uma denúncia, basta a apresentação de informações minimamente precisas e de algum elemento capaz de demonstrar que o fato narrado possui base concreta. Neste caso, entretanto, faltam tanto a delimitação objetiva da possível irregularidade quanto o suporte documental inicial.
O Tribunal permanece aberto às manifestações da sociedade e deve apurar fatos que indiquem possível lesão ao patrimônio público. Para que a estrutura de fiscalização seja mobilizada, contudo, é indispensável que o cidadão apresente um núcleo mínimo de informações verificáveis. Essa exigência não impede o exercício do direito de denunciar. Serve para assegurar que a atuação do controle externo seja direcionada a fatos identificáveis, com racionalidade, segurança e utilidade.
Diante da insuficiente delimitação dos fatos, da ausência integral de suporte documental relacionado às alegações e da identificação formal incompleta do denunciante, a manifestação não apresenta condições mínimas de admissibilidade.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 29 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 681763/20
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO - JANISLEI DENK DA SILVA FERRARI, JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
PROCURADOR -
DESPACHO - 1614/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE e do Sr. JEAN PIERR CATTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 14228/26 (Peça 78).
GCFAMG em 29 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 631857/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO - HELCIO KRONBERG, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR
PROCURADOR -
DESPACHO - 1615/26 – GCFAMG
1. Relatório
O Sr. Helcio Kronberg formalizou Representação questionando a contratação direta de leiloeiro oficial pelo Município de Roncador, formalizada mediante a Inexigibilidade nº 05/2023 e o Contrato nº 35/2023, posteriormente prorrogado por três termos aditivos e utilizado para a realização de sucessivos leilões de bens públicos.
O representante sustenta que a contratação teria sido fundamentada em hipótese legal incompatível com os serviços de leiloeiro; que os documentos disponíveis não demonstrariam a inviabilidade de competição, a motivação individualizada da escolha do profissional ou a justificativa econômica da contratação; e que as sucessivas prorrogações poderiam não atender aos requisitos aplicáveis aos serviços de natureza contínua. Alega, ainda, dificuldade de acesso ao inteiro teor do contrato originário no Portal da Transparência e afirma que a comissão de 5% paga pelos arrematantes deveria ser considerada na análise da vantajosidade do ajuste.
Em caráter cautelar, diante da previsão de realização do Leilão nº 02/2026 em 6 de novembro de 2026, requer que o Município informe se o certame permanece designado e, em caso positivo, que seja determinada sua suspensão. Subsidiariamente, pede que sejam impedidas novas designações fundadas no contrato questionado sem prévia demonstração de sua regularidade. Requer, ainda, a apresentação integral do procedimento de inexigibilidade, do contrato e dos termos aditivos, bem como a preservação e requisição dos documentos relativos aos leilões realizados.
No mérito, requer a apuração da regularidade da inexigibilidade, da escolha do contratado, da justificativa econômica, das prorrogações contratuais e do cumprimento dos deveres de publicidade, além da obtenção das atas, prestações de contas e valores das comissões referentes aos leilões e, caso confirmadas irregularidades, a adoção das medidas corretivas e de responsabilização cabíveis.
2. Fundamentação
A Representação preenche os requisitos de admissibilidade, pois descreve fatos determinados, identifica os atos administrativos questionados e apresenta elementos documentais suficientes para demonstrar, em exame preliminar, a existência de possíveis irregularidades na contratação direta de leiloeiro oficial, na definição de sua remuneração, nas sucessivas prorrogações do ajuste e na manutenção dos efeitos do vínculo daí resultante.
Embora alguns aspectos ainda dependam da apresentação integral do procedimento administrativo e do exercício do contraditório pelos agentes envolvidos, o núcleo da controvérsia está suficientemente delimitado. Os documentos juntados permitem identificar, desde logo, aparente incompatibilidade entre o objeto contratado e o fundamento jurídico expressamente adotado para afastar a competição, além da ausência conhecida de motivação quanto à escolha individual do profissional e à vantajosidade econômica do percentual estabelecido. Impõe-se, portanto, o recebimento integral da Representação, sem prejuízo de que a extensão e as consequências das ocorrências sejam definidas ao final da instrução.
2.1. Indícios relativos à contratação direta
A Inexigibilidade nº 05/2023 teve por objeto a contratação de leiloeiro oficial para a organização e a condução de leilões destinados à alienação de bens móveis inservíveis. Conforme o parecer da Comissão de Licitação e o ato de ratificação, a contratação foi fundamentada no art. 25, II, combinado com o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993. Este último dispositivo, porém, referia-se a serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, atividade que não apresenta correspondência material com o objeto contratado. O parecer também registrou, de maneira contraditória, a opção por “dispensa de licitação”, embora o procedimento tenha sido formalizado como inexigibilidade, e indicou como resultado o percentual de 5%, sem expor procedimento de comparação, disputa ou negociação que permitisse compreender a origem desse valor.
A impropriedade não aparenta restringir-se a erro meramente formal na indicação do dispositivo legal. A inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 pressupunha serviço técnico enumerado no art. 13, natureza singular e notória especialização do contratado. Os documentos conhecidos não descrevem nenhuma dessas circunstâncias, nem explicam porque determinado leiloeiro seria o único profissional apto a executar o objeto.
É certo que as situações previstas nos incisos do art. 25 não esgotavam todas as hipóteses de inexigibilidade e que seu caput admitia contratação direta sempre que efetivamente inviável a competição. Esse possível enquadramento, contudo, não dispensava motivação concreta e contemporânea. Cabia à Administração demonstrar a circunstância que impossibilitava a disputa, justificar a escolha do executante e comprovar a adequação econômica da contratação.
No caso examinado, a própria natureza do serviço indica, em princípio, a existência de pluralidade de profissionais habilitados a prestá-lo. A atividade de leiloeiro oficial não confere exclusividade natural a um profissional determinado. A seleção poderia, em tese, ser realizada por procedimento competitivo ou mediante solução impessoal que assegurasse igualdade de acesso e critérios objetivos de escolha. Eventual inexigibilidade somente poderia subsistir diante de circunstância concreta capaz de demonstrar a inviabilidade de competição, a qual não se encontra explicitada nos documentos apresentados.
Assim, ainda que se cogitasse o aproveitamento da contratação mediante enquadramento no caput do art. 25, seria indispensável localizar, no procedimento originário, motivação contemporânea que demonstrasse a inviabilidade competitiva. Não se mostra juridicamente adequada a reconstrução posterior dos fundamentos do ato mediante razões que não tenham integrado a decisão administrativa originária.
Também assume relevância a forma de remuneração. O contrato foi registrado com unidade percentual e valor de 5%, enquanto o parecer da Comissão menciona, de forma pouco precisa, “R$ 5%” e “cinco por cento percentual de desconto”. Não há, entre os elementos apresentados, demonstração de que tenha havido efetivo desconto, comparação entre propostas, pesquisa de mercado ou negociação do percentual.
A circunstância de a comissão ser paga pelos arrematantes não retira seu conteúdo econômico nem afasta o dever de demonstrar a vantajosidade da contratação. Trata-se de remuneração decorrente de vínculo instituído pela Administração e calculada sobre o resultado da alienação de bens públicos. Embora os valores não sejam desembolsados diretamente pelo orçamento municipal, a definição de comissão superior àquela que poderia resultar de procedimento competitivo transfere aos adquirentes custo econômico adicional e pode repercutir na formação dos lances, no interesse dos participantes e no resultado obtido pela própria Administração.
A possibilidade de competição quanto à comissão é confirmada pelo regime estabelecido no art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a seleção de leiloeiro oficial mediante credenciamento ou pregão e, neste último caso, adota o maior desconto sobre as comissões como critério de julgamento. Essa disciplina não deve

ser aplicada retroativamente para invalidar, de maneira automática, contrato celebrado sob o regime anterior. Serve, porém, para evidenciar que a comissão não corresponde necessariamente a valor fixo ou insuscetível de disputa e que a escolha do percentual demanda justificativa econômica concreta.
Não há, neste momento, base probatória suficiente para afirmar que a comissão de 5% esteja fora dos parâmetros praticados no mercado ou que tenha produzido prejuízo efetivo. O percentual constitui referência tradicional para alienações de bens móveis e sua utilização não demonstra, isoladamente, sobrepreço. A irregularidade indiciária está na ausência de comprovação de que esse percentual tenha representado a alternativa mais vantajosa, especialmente diante da aparente possibilidade de seleção competitiva com oferta de descontos.
A apuração deverá, por isso, abranger toda a remuneração recebida pelo leiloeiro desde o início do Contrato nº 35/2023, com identificação individualizada dos leilões realizados, dos bens arrematados, dos respectivos valores de venda, das comissões cobradas e efetivamente recebidas e dos documentos correspondentes. Esses dados deverão ser confrontados com parâmetros contemporâneos de mercado e com os resultados que poderiam ser alcançados mediante disputa ou negociação do percentual. Somente após essa análise será possível concluir pela existência ou não de dano e, em caso positivo, delimitar seu valor e o nexo de causalidade com as condutas examinadas.
2. Prorrogações contratuais
O ajuste iniciado em março de 2023 foi prorrogado sucessivamente até 1º de março de 2027. Os três termos aditivos apresentados limitam-se a estender a vigência, preservar as demais cláusulas e registrar a manutenção dos mesmos valores. Não consta desses instrumentos demonstração específica de economicidade, pesquisa comparativa, necessidade administrativa concreta ou justificativa quanto à caracterização do objeto como serviço de natureza contínua.
A alienação de bens inservíveis ocorre mediante demandas individualizadas, condicionadas à identificação dos bens, à avaliação, à autorização da alienação e à instauração de cada procedimento de leilão. A repetição periódica dessa necessidade não basta para qualificá-la automaticamente como serviço contínuo para os fins do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.
Além disso, a prorrogação sucessiva do mesmo ajuste prolongou os efeitos da escolha direta originária e impediu, durante vários exercícios, nova oportunidade de seleção impessoal e de comparação econômica. Se não havia fundamento válido para a escolha exclusiva inicial, a mera renovação do contrato não poderia sanar o vício e teria ampliado sua repercussão temporal e financeira.
Não se conclui pela irregularidade dos aditivos apenas por terem sido celebrados depois da revogação da Lei nº 8.666/1993. Os contratos validamente constituídos sob o regime anterior permanecem por ele regidos. Essa preservação, entretanto, pressupõe a validade da contratação originária e o preenchimento, em cada prorrogação, dos requisitos materiais exigidos pela legislação aplicável. A regra de transição não convalida eventual ausência inicial de competição, nem dispensa justificativa escrita acerca da necessidade e da vantajosidade de cada renovação.
3. Possível responsabilização e da incidência do art. 28 da LINDB
Os elementos apresentados indicam que o equívoco jurídico pode revestir gravidade superior à mera divergência interpretativa. A contratação foi fundamentada em dispositivo cuja descrição objetiva trata de atividade manifestamente distinta daquela efetivamente contratada. Além disso, os atos conhecidos não demonstram singularidade do serviço, notória especialização, exclusividade, inviabilidade de competição, razão individualizada da escolha ou pesquisa destinada a justificar o percentual da comissão.
A discrepância entre a norma invocada e o objeto contratado apresenta-se, em exame inicial, direta e de fácil verificação mediante a leitura dos arts. 13, VI, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Também não se identifica, até aqui, controvérsia jurídica complexa que explique a associação entre a condução de leilões e o treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.
Esse quadro autoriza a instauração do contraditório também sob a perspectiva do art. 28 da LINDB. O dispositivo admite a responsabilização pessoal do agente por suas decisões ou opiniões técnicas quando demonstrados dolo ou erro grosseiro.
Não cabe, nesta fase, afirmar definitivamente a ocorrência de erro grosseiro ou imputar responsabilidade indistinta a todos os subscritores. A configuração dessa hipótese exige exame individualizado da conduta, das atribuições, do nível de participação, das informações disponíveis, das cautelas exigíveis e de eventual influência da manifestação sobre a decisão final. Também deve ser assegurada aos agentes a oportunidade de apresentar o procedimento completo e demonstrar a existência de fundamentos ou documentos que não acompanharam a Representação.
Ainda assim, a aparente evidência da incompatibilidade normativa, somada à ausência conhecida dos pressupostos elementares da contratação direta, afasta a possibilidade de tratar o ocorrido, desde logo, como falha meramente formal ou erro escusável. Há elementos suficientes para que a instrução apure se os responsáveis deixaram de observar deveres básicos de cuidado no exame e na aprovação da inexigibilidade.
Devem, portanto, ser chamados ao processo os subscritores do parecer favorável à contratação, quais sejam, Srs. Maicon Fernando Sacoman, Graciele Gehring, Diana Rodrigues Pereira, Vera Lucia C. da Silva dos Santos e Paula Luiza de F. Dzioba, para que esclareçam sua participação, os fundamentos considerados e as diligências realizadas antes da manifestação. Também deverá integrar o contraditório o Sr. Vivaldo Lessa Moreira, responsável pela ratificação da inexigibilidade, sem antecipação de conclusão quanto à responsabilidade individual de qualquer deles.
A inexistência atual de comprovação de dano ao erário não impede a apuração das condutas nem afasta, em tese, a possibilidade de aplicação de sanção por irregularidade grave, desde que demonstrado, ao final, o elemento subjetivo exigido pelo art. 28 da LINDB e pelas normas sancionatórias pertinentes. De igual forma, a eventual constatação de dano não será suficiente, isoladamente, para caracterizar erro grosseiro. A responsabilização deverá resultar da análise individual da conduta e do nexo entre o comportamento de cada agente, a irregularidade e suas consequências.
4. Demais apontamentos
As alegações relativas à transparência do contrato originário e à publicidade dos atos também devem ser recebidas e esclarecidas. O portal consultado apresenta dados do Contrato nº 35/2023 e de seus aditivos, mas não disponibiliza, no registro juntado, arquivos anexos correspondentes ao instrumento originário. Essa circunstância justifica a requisição do contrato e a verificação do atendimento aos deveres de publicação e transparência, sem que seja possível concluir, nesta fase, pela completa ausência de publicidade legal.
A instrução deverá alcançar ainda as justificativas específicas de cada prorrogação, os atos de designação do leiloeiro para os certames realizados, as prestações de contas e os registros das comissões recebidas, de forma a permitir avaliação abrangente dos efeitos produzidos pelo vínculo.
5. Pedido cautelar
Apesar da relevância dos indícios, não se mostra adequada, neste momento, a suspensão do Leilão nº 02/2026. A medida cautelar exige não apenas plausibilidade jurídica, aqui presente, mas também demonstração de perigo concreto decorrente da manutenção provisória do ato e exame de proporcionalidade entre a utilidade da providência e os efeitos adversos que ela pode produzir.
O leilão já se encontra divulgado, possui bens previamente relacionados e avaliados e prevê a participação de terceiros interessados. A suspensão às vésperas da sessão poderá frustrar a publicidade já realizada, afetar participantes que tenham organizado sua atuação com base no edital, postergar a alienação de bens declarados inservíveis e prolongar custos e riscos relacionados à guarda, à depreciação e à deterioração patrimonial. O certame divulgado no PNCP possui valor total estimado de R$ 707.900,00 e encerramento do recebimento de lances previsto para 6 de novembro de 2026.
Os possíveis vícios concentram-se na contratação e na manutenção do leiloeiro, não havendo, nos elementos disponíveis, indícios específicos de avaliação inadequada dos bens, restrição à participação dos interessados ou direcionamento das arrematações. A interrupção integral da alienação alcançaria, portanto, atividade administrativa mais ampla do que o núcleo da irregularidade atualmente demonstrada.
Acrescenta-se que a comissão do leiloeiro somente poderá ser dimensionada após a efetiva arrematação e que os valores correspondentes são identificáveis e passíveis de posterior apuração. A realização do certame não impede o exame da legalidade do contrato, a quantificação das comissões, a responsabilização dos agentes ou a adoção de medidas reparatórias, caso preenchidos os respectivos pressupostos. Em sentido oposto, a paralisação imediata pode produzir consequências administrativas e patrimoniais de reversão mais difícil, sem que esteja demonstrado perigo concreto relacionado aos próprios bens ou à regularidade competitiva do leilão.
Nesse contexto, a suspensão requerida não supera o exame de proporcionalidade. A medida imporia risco relevante de dano inverso, enquanto a tutela do interesse público pode ser alcançada, nesta fase, por providências instrutórias e preventivas menos gravosas.
O indeferimento da cautelar não representa reconhecimento da regularidade do Contrato nº 35/2023, das prorrogações ou da remuneração estipulada. Os indícios verificados recomendam que o Município adote máxima cautela quanto à produção de novos efeitos fundada nesse vínculo.
Para preservar a utilidade do processo, deverá o Município comunicar previamente nestes autos qualquer intenção de promover novo leilão, além daquele já divulgado, com fundamento no Contrato nº 35/2023. A comunicação deverá ser acompanhada dos elementos relativos ao objeto, à estimativa dos bens, à remuneração prevista e à justificativa para utilização do contrato, em tempo suficiente para permitir o exame da situação antes da publicação ou da prática de atos capazes de gerar obrigações perante terceiros.
Essa determinação não equivale, por ora, à proibição absoluta de novos leilões. Constitui providência preventiva e proporcional, destinada a impedir a ampliação automática dos efeitos de contratação submetida a questionamentos relevantes, assegurando ao Tribunal a possibilidade de reavaliar a necessidade de tutela cautelar diante de cada nova situação concreta.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
I. Recebo a Representação, para apuração:
a) da regularidade da Inexigibilidade nº 05/2023 e do Contrato nº 35/2023, especialmente quanto ao fundamento jurídico adotado, à efetiva inviabilidade de competição, à razão da escolha do leiloeiro contratado e à justificativa econômica da comissão estipulada;
b) da legalidade e da motivação das sucessivas prorrogações contratuais, inclusive quanto à caracterização do objeto como serviço de natureza contínua e à demonstração da permanência da vantajosidade;
c) da observância dos deveres de publicidade e transparência relativos à contratação, aos aditivos e aos leilões realizados;
d) dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste desde sua celebração, abrangendo todos os leilões realizados, os bens arrematados, os respectivos valores de venda e as comissões cobradas e efetivamente recebidas pelo leiloeiro, a fim de verificar se a adoção de procedimento competitivo poderia ter resultado em remuneração inferior e, em caso positivo, se houve dano quantificável e causalmente relacionado às condutas examinadas;
II. Indefiro o pedido de suspensão cautelar do Leilão nº 02/2026, por entender que, embora estejam presentes indícios relevantes de irregularidade na contratação e na manutenção do leiloeiro, a paralisação do certame, no estágio em que se encontra, pode ocasionar dano inverso decorrente da frustração da publicidade já realizada, da afetação dos interessados, do retardamento da alienação de bens inservíveis e da continuidade dos custos e riscos relacionados à sua guarda, depreciação e deterioração;
III. Determino ao Município que comunique previamente nestes autos qualquer intenção de promover novo leilão, além do Leilão nº 02/2026, com fundamento no Contrato nº 35/2023, devendo a comunicação ser realizada antes da publicação do respectivo edital ou da prática de atos capazes de gerar obrigações perante terceiros e estar acompanhada dos elementos relativos ao objeto, aos bens envolvidos, à estimativa de arrecadação, à remuneração do leiloeiro e à justificativa para utilização do referido contrato, a fim de permitir o exame tempestivo da necessidade de adoção de providências cautelares;
IV. Determino a citação, para apresentação de defesa e documentos, no prazo de 15 dias, dos agentes que subscreveram o parecer favorável à contratação direta, Srs. Maicon Fernando Sacoman, Graciele Gehring, Diana Rodrigues Pereira, Vera Lucia C. da Silva dos Santos e Paula Luiza de F. Dzioba, bem como do Sr. Vivaldo Lessa Moreira, responsável pela ratificação da Inexigibilidade nº 05/2023, para que se manifestem sobre os fatos descritos na Representação e, especificamente: esclareçam suas respectivas participações na instrução, análise, aprovação ou ratificação da contratação direta; indiquem os fundamentos fáticos e jurídicos

considerados para o enquadramento do objeto no art. 25, II, combinado com o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993; demonstrem a alegada inviabilidade de competição, a razão da escolha individual do leiloeiro e a justificativa econômica da comissão de 5%; e informem as diligências, pesquisas, comparações ou negociações realizadas antes da emissão do parecer e da ratificação da inexigibilidade.
V. Determino a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias:
a) apresente a íntegra do processo administrativo relativo à Inexigibilidade nº 05/2023 e ao Contrato nº 35/2023, incluindo solicitação da contratação, estudos ou documentos preparatórios, pareceres técnicos e jurídicos, ato de ratificação, instrumento contratual e respectivas publicações;
b) encaminhe a íntegra dos três procedimentos de prorrogação contratual, com as justificativas, pareceres, manifestações, pesquisas de mercado e atos de autorização correspondentes;
c) identifique todos os leilões realizados com fundamento no Contrato nº 35/2023, desde o início de sua vigência, informando, em relação a cada certame, os bens ofertados, os valores de avaliação, os valores de arrematação, os arrematantes, as comissões cobradas e os valores efetivamente recebidos pelo leiloeiro;
d) apresente as atas, prestações de contas, relatórios, demonstrativos financeiros, comprovantes de pagamento das comissões e demais documentos referentes aos leilões indicados;
e) demonstre a metodologia empregada para definir a comissão de 5%, esclarecendo se houve pesquisa de mercado, comparação de propostas, negociação ou avaliação da possibilidade de disputa pelo maior desconto;
f) indique quais providências foram adotadas para demonstrar a vantajosidade da contratação originária e de cada uma de suas prorrogações;
g) informe se existem outros leilões em preparação ou previstos com fundamento no Contrato nº 35/2023, indicando o estágio atual de cada procedimento;
h) esclareça as medidas adotadas para assegurar a publicidade e a transparência do contrato, dos termos aditivos e dos documentos relacionados aos leilões realizados;
Após o cumprimento das diligências e o decurso dos prazos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para instrução e manifestação.
GCFAMG em 29 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 595091/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO - HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL
PROCURADOR -
DESPACHO - 1616/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A manifestação apresentada pelo Município de Faxinal (Peça 32) evidencia a adoção de providências voltadas ao cumprimento do Acórdão nº 1376/26-STP, em especial mediante a elaboração e o encaminhamento ao Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 25/2026, destinado à reorganização da estrutura administrativa, à revisão das atribuições dos cargos em comissão e à ampliação do percentual mínimo reservado aos servidores efetivos. Não se ignora, portanto, o esforço administrativo empreendido, nem se pretende desconsiderar a complexidade inerente à revisão de uma estrutura funcional extensa, formada ao longo do tempo e distribuída entre diversos órgãos e áreas de atuação municipal.
Também deve ser reconhecido como avanço concreto o aumento, no projeto, do percentual mínimo de cargos em comissão destinados a servidores efetivos, que passaria de 5% para 30%. A providência revela disposição do Município em valorizar o quadro permanente e responde, em princípio, à orientação de ampliar a participação de servidores de carreira em funções estratégicas da Administração.
Esses elementos, contudo, demonstram apenas que o cumprimento foi iniciado. Ainda não permitem reconhecer que as determinações tenham sido integralmente atendidas, nem autorizam a baixa da pendência. O projeto continua em tramitação legislativa, não tendo sido apresentada lei aprovada e publicada, e sua análise revela a permanência de questões relevantes que precisam ser corrigidas antes da conclusão do processo legislativo. A providência mais útil ao Município, neste momento, não consiste em apressar a aprovação do texto tal como redigido, mas em aproveitar a oportunidade para promover uma revisão efetiva, coerente e juridicamente segura de sua organização administrativa.
O Acórdão nº 1376/26 não determinou apenas uma alteração formal da legislação ou a substituição da denominação de determinados cargos. A decisão impôs a adequação material da estrutura administrativa, com a extinção dos cargos em comissão cujas atribuições não se enquadrem em funções de direção, chefia ou assessoramento, a correção de descrições genéricas que permitam o desempenho de atividades operacionais ou burocráticas e a majoração, em parâmetros razoáveis, da participação dos servidores efetivos nos cargos comissionados.
Por essa razão, a simples previsão do art. 19 do projeto, segundo a qual os cargos comissionados se destinariam exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não é suficiente para demonstrar a regularidade da estrutura. A natureza jurídica de um cargo não é definida apenas pelo nome que lhe é atribuído ou por uma declaração geral inserida na lei. É indispensável examinar o conteúdo concreto das competências previstas para cada cargo, a posição que ele ocupa na estrutura administrativa, a existência de poder decisório, a equipe eventualmente subordinada e, nos cargos de assessoramento, a natureza qualificada do auxílio prestado à autoridade.
Essa verificação revela que o projeto ainda conserva diversas atribuições de caráter técnico, burocrático, administrativo ou operacional. Entre as atividades previstas estão atendimento ao público, recepção de visitantes, anotação de recados, atendimento de chamadas telefônicas, registro e distribuição de documentos, operação de fotocopiadoras, alimentação de sistemas informatizados, organização de arquivos, realização de inventários, controle patrimonial, agendamento de consultas, elaboração de documentos rotineiros, acompanhamento de manutenção de veículos, aquisição e guarda de peças, execução ou acompanhamento de serviços de limpeza, tratamento de documentação administrativa e outras tarefas permanentes da rotina municipal.
Não se afirma que essas atividades sejam desnecessárias. São indispensáveis ao funcionamento cotidiano da Administração. A questão é distinta, justamente por constituírem tarefas permanentes, ordinárias e previsíveis, devem ser desempenhadas, como regra, por servidores integrantes do quadro efetivo, admitidos mediante concurso público. O cargo em comissão constitui mecanismo excepcional e somente se justifica quando destinado a verdadeira função de direção, chefia ou assessoramento, com conteúdo funcional compatível com a especial relação de confiança exigida para o seu provimento.
A irregularidade não é afastada pela simples utilização dos verbos “assessorar”, “coordenar”, “supervisionar” ou “gerenciar”. Quando a descrição do cargo revela que seu ocupante atenderá telefone, alimentará sistemas, receberá correspondência, organizará arquivos, efetuará atendimento ordinário, controlará estoque, providenciará peças ou executará tarefas definidas genericamente pela chefia, a atividade continua sendo predominantemente burocrática ou operacional, ainda que precedida da expressão “assessorar”. É o conteúdo efetivo da função, e não a escolha vocabular empregada na lei, que deve orientar a análise.
O problema aparece com particular clareza nas diversas assessorias genéricas mantidas pelo projeto. Há cargos de assessoramento distribuídos por múltiplas secretarias, em diferentes níveis e símbolos, cujas atribuições são descritas por fórmulas praticamente idênticas, como atender ao público, receber chamadas telefônicas, auxiliar na elaboração de documentos, alimentar sistemas informatizados, encaminhar correspondências e executar outras tarefas determinadas pela chefia imediata.
Para que um cargo de assessoramento seja legítimo, é necessário identificar com precisão quem será assessorado, em qual matéria, com que grau de complexidade e mediante qual produto funcional. Também deve ser demonstrado porque o exercício dessas competências depende de confiança pessoal, e não apenas de formação técnica ou experiência profissional. As diferenças de símbolo e remuneração entre assessorias de níveis I, II, III e IV não substituem essa necessária diferenciação do conteúdo funcional.
Situação semelhante ocorre com cargos denominados de direção ou chefia. O exercício de direção pressupõe atuação no plano estratégico, com competências decisórias, responsabilidade pela condução de determinada área e participação na definição das políticas administrativas. A chefia, por sua vez, pressupõe poder hierárquico efetivo sobre equipe ou unidade administrativa. Não basta criar uma divisão e atribuir ao respectivo titular a denominação de “chefe” se não houver servidores subordinados ou se o ocupante desempenhar diretamente as mesmas tarefas materiais que deveria apenas organizar, distribuir e supervisionar.
É por isso que a exigência formulada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 1397/26 – Peça 34), para que o Município apresente a estrutura completa de cada secretaria, o número de vagas de cada cargo em comissão, os servidores efetivos vinculados a cada órgão, os cargos ocupados e as respectivas relações de subordinação, não representa formalismo excessivo. Essas informações são indispensáveis para verificar se existem verdadeiras equipes a serem dirigidas ou chefiadas e se o número de cargos comissionados guarda proporção com a estrutura funcional permanente. Sem conhecer quem está subordinado a cada diretor ou chefe, não é possível saber se há efetivo exercício de poder hierárquico ou apenas a atribuição de uma nomenclatura de comando a funções executivas.
Também permanecem questões relevantes em relação aos cargos de assessoramento jurídico. O projeto atribui aos Assessores Técnicos Jurídicos Municipais atividades como emissão de pareceres, exame jurídico de atos administrativos, atuação em sindicâncias e processos administrativos, cobrança judicial da dívida ativa e execução de outras tarefas correlatas à advocacia. São funções técnicas permanentes, próprias da atuação jurídica institucional do Município, e não simples atividades de assessoramento pessoal fundado em confiança especial.
Não se pretende negar a importância desses profissionais nem impedir que a Administração seja juridicamente assistida. A existência de um corpo jurídico permanente, profissional e tecnicamente qualificado protege o próprio Município, preserva a memória administrativa, reduz a descontinuidade decorrente das mudanças de governo e confere maior segurança à emissão de pareceres, à representação judicial e à cobrança dos créditos públicos. A adequação, nesse ponto, fortalece a capacidade institucional municipal e reduz o risco de questionamentos futuros.
A mesma preocupação alcança a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura, à qual o projeto atribui atividades como elaboração de projetos, direção e fiscalização de obras, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, elaboração de laudos e pareceres técnicos. Tais competências possuem caráter técnico-profissional permanente e envolvem responsabilidade própria dos profissionais habilitados. A confiança administrativa pode ser relevante para a escolha de dirigentes da área, mas não transforma em assessoramento de livre nomeação atividades tipicamente técnicas que integram a rotina contínua da Administração.
Em setores como documentação, patrimônio, protocolo, licitações, tributação, obras, frota, limpeza urbana e saúde, o projeto também mistura, em um mesmo cargo, funções legítimas de direção ou coordenação com tarefas meramente executivas. É possível que determinadas unidades necessitem de chefias ou direções. O que se exige é que a lei faça a separação adequada: ao dirigente devem ser atribuídas competências de planejamento, decisão, distribuição de tarefas, supervisão de equipe, avaliação de resultados e responsabilidade pela unidade; aos servidores efetivos devem ser reservadas as tarefas administrativas, técnicas e operacionais de execução continuada.
Essa separação não é prejudicial à gestão. Ela permite que cada agente saiba exatamente o que lhe compete, define responsabilidades, reduz sobreposições, evita conflitos entre órgãos e cria condições para avaliar o desempenho das unidades. Uma estrutura administrativa clara é mais fácil de gerir, fiscalizar e aperfeiçoar. Também oferece maior proteção aos próprios gestores, que passam a dispor de uma cadeia decisória objetiva e de um quadro permanente capaz de assegurar a continuidade das políticas públicas.
Outro ponto que exige correção é a utilização reiterada de cláusulas abertas, como “outras atividades afins”, “demais serviços designados pela chefia imediata”, “tarefas não especificadas anteriormente” e expressões equivalentes. O problema dessas fórmulas não está na possibilidade de conferir alguma flexibilidade à organização administrativa. A dificuldade surge quando são utilizadas em cargos comissionados cujas atribuições já apresentam conteúdo genérico ou predominantemente executivo. Nessa hipótese, a cláusula permite que o ocupante seja deslocado para qualquer

atividade cotidiana, inclusive aquelas próprias de cargos efetivos, reproduzindo precisamente a situação que o Acórdão determinou que fosse corrigida.
Também deve ser esclarecida a distinção entre cargos em comissão, funções de confiança e gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva. O art. 20 do projeto refere-se a "cargos comissionados previstos no Anexo II", enquanto esse anexo apresenta, em grande parte, funções gratificadas destinadas a servidores efetivos e gratificações vinculadas a regimes especiais de trabalho. A distinção não é meramente terminológica. Cada figura possui pressupostos próprios, forma específica de provimento ou designação e consequências distintas para a composição do quadro funcional.
Os cargos em comissão são providos independentemente de vínculo efetivo, embora a lei deva reservar parte deles aos servidores de carreira. As funções de confiança, diversamente, são exercidas exclusivamente por servidores efetivos. Já as gratificações devem remunerar encargos adicionais ou condições especiais de trabalho, sem servir à criação informal de uma nova função permanente desvinculada do cargo de origem. A reorganização deve identificar claramente a natureza de cada posição, evitando que uma mesma expressão seja empregada para institutos que não se confundem.
Essa inconsistência interfere, inclusive, na aferição do percentual de 30% previsto no art. 22. O projeto precisa esclarecer se esse percentual incidirá sobre o total de cargos em comissão legalmente criados ou apenas sobre os cargos efetivamente providos, quais posições integrarão a base de cálculo, quantas vagas estarão reservadas aos servidores de carreira e de que modo será comprovada a ocupação efetiva. As funções de confiança constantes do Anexo II não podem ser contabilizadas automaticamente como cargos em comissão ocupados por efetivos sem que a própria lei estabeleça, de maneira coerente, a natureza jurídica de cada posição.
Os requisitos de investidura também reclamam maior precisão. Para vários cargos de direção e confiança, o projeto admite ensino médio ou experiência no setor público, sem definir a duração, a área, a natureza ou a forma de comprovação dessa experiência. Nos cargos de assessoramento especializado, a qualificação exigida deve guardar relação direta com as atribuições. A definição objetiva dos requisitos não constitui obstáculo à escolha administrativa; evita nomeações incompatíveis com a complexidade da função e protege a autoridade nomeante de futuras contestações.
Há ainda necessidade de compatibilizar o projeto com a decisão que deixou as providências relacionadas à Brigada Municipal e à realização de concurso público sob execução do Acórdão nº 965/22-S2C, no Processo nº 453612/20. O Projeto de Lei nº 25/2026 volta a relacionar cargos e funções vinculados à Brigada, inclusive com atribuições operacionais de socorro e resgate. O Município deve esclarecer de que maneira essas previsões se articulam com as obrigações executadas no outro processo, para evitar sobreposição, contradição ou interferência entre decisões distintas.
Diante desse conjunto, é necessário que o Município não se limite a defender globalmente a regularidade do projeto. A próxima manifestação deverá permitir a verificação concreta e individualizada de cada ponto. Para isso, mostra-se adequada a apresentação de quadro comparativo entre a estrutura vigente e a estrutura proposta, indicando, para cada cargo, sua denominação anterior e atual, o número de vagas, as atribuições antigas e novas, a forma de provimento, a unidade de lotação, a autoridade imediatamente superior, a equipe subordinada e a justificativa específica para sua manutenção como cargo em comissão.
O quadro também deverá informar quais cargos foram efetivamente extintos, quais foram transformados em cargos efetivos ou funções de confiança, quais tiveram apenas sua denominação modificada e quais permaneceram com conteúdo equivalente ao previsto na legislação anterior. Essa medida evitará que alterações meramente nominais sejam consideradas, de forma inadequada, como saneamento material e permitirá que a análise se concentre nas modificações realmente promovidas.
Além disso, deverá ser apresentada a estrutura funcional completa de cada secretaria, diretoria, departamento, divisão e seção, com identificação do número de servidores efetivos, dos cargos por eles ocupados, dos cargos em comissão existentes e das respectivas relações de subordinação. A demonstração deve incluir o número total de cargos em comissão criados, providos e vagos, a quantidade ocupada por servidores efetivos e a memória de cálculo empregada para alcançar o percentual mínimo previsto no projeto.
Não se trata de exigir documentos sem utilidade ou de prolongar o processo desnecessariamente. A finalidade é permitir que o Município conclua a reorganização de modo correto e definitivo, evitando a aprovação de uma nova lei que, pouco tempo depois, tenha de ser novamente revista. A aprovação apressada de um texto ainda inconsistente pode gerar sucessivas alterações legislativas, insegurança para os servidores, dificuldade de gestão, questionamentos perante os órgãos de controle e novas despesas administrativas. A revisão prévia, embora demande esforço imediato, tende a produzir uma estrutura mais estável e funcional.
A decisão em execução não pretende reduzir a capacidade administrativa municipal nem impor modelo abstrato, distante de sua realidade. Busca-se assegurar que a estrutura local seja organizada de forma compatível com a Constituição, com distinção clara entre o núcleo permanente de atividades públicas e as funções excepcionais que justificam o provimento em comissão.
O Município é o principal beneficiário dessa adequação. Um quadro permanente bem estruturado preserva conhecimento institucional, mantém a continuidade dos serviços durante as transições de governo, reduz a dependência de nomeações precárias e permite que os cargos comissionados sejam destinados às posições em que a confiança, a liderança e a responsabilidade decisória são realmente necessárias. Isso fortalece a gestão, melhora a distribuição de responsabilidades e oferece maior segurança jurídica aos gestores e servidores.
Nesse contexto, parece razoável conceder prazo adicional para que o Município reveja o projeto, apresente as informações necessárias e promova as correções cabíveis. A extensão do prazo, entretanto, não deve ser compreendida como reconhecimento de cumprimento, baixa provisória da pendência ou autorização para postergar providências. Trata-se de oportunidade excepcional para que o ente avance de forma objetiva e eficaz, aproveitando o processo legislativo ainda em curso para corrigir as inconsistências antes da aprovação da lei.
Espera-se, portanto, atuação imediata e coordenada das áreas responsáveis, inclusive com a revisão técnica do projeto e, se necessário, o encaminhamento de substitutivo ou emendas ao Poder Legislativo. O prazo adicional deverá ser utilizado para produzir resultados concretos, e não apenas para renovar justificativas ou reiterar a afirmação genérica de que a estrutura atende às funções de direção, chefia e assessoramento.
Ao final da prorrogação, o Município deverá apresentar, além das informações estruturais e do quadro comparativo, a versão corrigida da proposição ou, se já concluído o processo legislativo, a lei devidamente aprovada e publicada, acompanhada da comprovação das medidas necessárias à sua implementação. Isso inclui, conforme o resultado da reorganização, os atos de extinção, exoneração, designação ou provimento, bem como demonstrativo atualizado da composição efetiva dos órgãos municipais.
Em face de todo o exposto, determino a instituição de novo prazo de seis meses para cumprimento do Acórdão nº 1376/26-STP, contado da publicação do presente, estando a Municipalidade alertada de que as condições ora expostas (já previstas na decisão colegiada, mas mais bem especificadas) deverão ser devidamente atendidas.
À Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação de ciência da Municipalidade e imediato recambiamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 29 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 625601/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/26
Certidão Liberatória. Manifestações uniformes. Deferimento.
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, representado por seu Prefeito, Sr. Reinaldo Cardoso, para fins de obtenção de transferências voluntárias.
Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais, pela CONCESSÃO da certidão liberatória pretendida, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, nos termos regimentais.
Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do artigo 297 do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e certificado seu trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 268728/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ RIBEIRO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RUSSO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1800/26
Trata-se de petição apresentada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da qual requer que esta Corte analise a eventual repercussão dos fundamentos adotados no Acórdão nº 2567/25 – Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo nº 431373/11 e, cautelarmente, autorize o Município a requerer, perante os Juízos competentes, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva desta Corte, das execuções fiscais fundadas nas certidões de débito delas decorrentes. O pedido é assim formulado expressamente na petição municipal.
Sustenta o requerente, em síntese, que o prosseguimento das execuções fiscais, diante da possibilidade de posterior reconhecimento da inexigibilidade de determinados títulos, poderá sujeitar o Município à condenação em honorários sucumbenciais, além de acarretar a continuidade de atos administrativos e processuais que poderão se revelar desnecessários.
Quanto ao primeiro pedido, a circunstância de as Tomadas de Contas Extraordinárias decorrerem do desmembramento do mesmo procedimento fiscalizatório não autoriza, por si só, a transposição automática das conclusões adotadas no Acórdão nº 2567/25 – Tribunal Pleno.
Com efeito, o próprio Município reconhece que cada Tomada de Contas Extraordinária possui objeto ou achado próprio e pretende que esta Corte examine se há identidade entre os fundamentos fáticos e jurídicos das respectivas condenações e aqueles considerados no julgamento rescisório.
No caso destes autos, a Tomada de Contas Extraordinária nº 21382/13 teve seu

objeto especificamente delimitado aos achados nº 8 e 9 do Relatório de Auditoria nº 29/12, tendo o Acórdão nº 73/16 – Primeira Câmara examinado de forma individualizada as circunstâncias fáticas e as responsabilidades relacionadas a esses achados.
Portanto, a origem comum dos processos não constitui fundamento suficiente para que as conclusões adotadas no Acórdão nº 2567/25 – Tribunal Pleno sejam automaticamente transpostas para os presentes autos, cuja situação deve ser compreendida à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos próprios da respectiva Tomada de Contas Extraordinária.
Quanto ao pedido cautelar, também não se encontram presentes, no que se refere especificamente aos presentes autos, os requisitos necessários à concessão da medida pretendida.
Com efeito, o Acórdão nº 680/26 – Tribunal Pleno não conheceu do Recurso de Revisão, por ausência de demonstração analítica da hipótese legal de cabimento.
Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração por José Roberto Aciolli dos Santos, autuados sob nº 268728/26. Por meio do Despacho nº 584/26-GCILB, os referidos embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.
Desse modo, não houve, até o momento, trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos.
Nesse contexto, o receio manifestado pelo Município quanto à eventual condenação em honorários sucumbenciais decorrente do prosseguimento de execução fiscal não evidencia, especificamente em relação a este processo, situação concreta e atual de perigo que justifique a adoção da medida cautelar postulada, pois a decisão proferida nestes autos ainda está submetida à apreciação de recurso recebido com efeito suspensivo.
Ausentes, portanto, no caso concreto, elementos suficientes à demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, especialmente do perigo atual decorrente da demora, não se justifica a adoção da medida excepcional postulada quanto aos presentes autos.
Diante do exposto, quanto ao pedido de análise da repercussão do Acórdão nº 2567/25 – Tribunal Pleno, reconheço, no âmbito dos presentes autos, que a origem comum das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo nº 431373/11 não autoriza a aplicação automática dos fundamentos daquele julgado, consideradas as particularidades fáticas e jurídicas dos respectivos objetos e achados, e indefiro o pedido cautelar, nos termos da fundamentação.
Publique-se.
Curitiba, 14 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 493748/26
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MARCELO STEPHANES, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FABIO DA SILVEIRA SCHLICHTING FILHO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOAO RAFAEL MERCER MORETINI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI, VITOR HENRIQUE MAINARDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1845/26
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peças 76/83) e pela CEMBRA Engenharia Ltda. (peça 87) em face do Despacho nº 1710/26-GCILB (peça 71), por meio do qual foi deferida medida cautelar para determinar à entidade representada a imediata suspensão do prosseguimento da Licitação nº 78/2026 e dos atos destinados à formalização ou à execução da contratação dela decorrente, até ulterior deliberação desta Corte.
A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em seus Embargos de Declaração, sustenta a existência de omissão e contradição na decisão embargada e requer a atribuição de efeitos infringentes, com a consequente modificação do entendimento adotado.
Argumenta, em síntese, que não estaria presente o fumus boni iuris, pois o ato de inabilitação do Consórcio SAIC Capivari teria decorrido da aplicação das normas contábeis brasileiras e das regras objetivas estabelecidas no instrumento convocatório.
Afirma que a deliberação societária da ANGAI Engenharia, de 11 de dezembro de 2025, constituiu obrigação presente perante seus sócios, impondo o reconhecimento do montante de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no passivo, nos termos do CPC 25 e da ICPC 08 (R1). Invoca, nesse sentido, a Informação nº 022/2026-GCB, emitida por sua Gerência Contábil, e opinião legal externa obtida pela Companhia.
Defende que, após a reclassificação do referido montante, o patrimônio líquido da ANGAI Engenharia teria sido reduzido de R$ 16.251.304,59 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para R$ 4.251.304,59 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), inferior ao valor proporcionalmente exigido de R$ 9.174.186,00 (nove milhões, cento e setenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais). Sustenta, ainda, que a reclassificação repercutiria sobre os índices individuais de liquidez e endividamento da consorciada, atraindo a regra editalícia segundo a qual a inabilitação individual de uma das empresas integrantes implica a inabilitação do consórcio.
Alega, ainda, que a paralisação do certame poderá ocasionar prejuízos ao abastecimento de água na Região Metropolitana de Curitiba durante o verão, potencializados, segundo afirma, pelo fenômeno “El Niño”. Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.
A APJ Engenharia e Construções Ltda., mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 589451/26 (peças 84/85), apresentou impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela SANEPAR, requerendo a rejeição dos pretendidos efeitos infringentes e a manutenção integral da medida cautelar.
A Representante sustenta que a medida possui natureza estritamente conservativa, pois não declarou definitivamente ilegal a inabilitação do Consórcio SAIC Capivari, não lhe atribuiu a condição de vencedor do certame e tampouco resolveu a controvérsia contábil, limitando-se a preservar a utilidade da decisão final desta Corte.
Aduz, quanto ao alegado risco de desabastecimento, que a obra possui prazo de execução de 870 dias e que a SANEPAR não demonstrou urgência concreta para a imediata contratação da segunda colocada. Sustenta, ainda, que a matéria contábil foi objeto de sucessivas manifestações técnica e jurídica, além de opinião legal externa, circunstância que, segundo entende, evidencia a existência de controvérsia técnica e jurídica relevante.
Por sua vez, a CEMBRA Engenharia Ltda., Recibo de Petição Intermediária nº 590921/26 (peças 86/87), aponta omissão no Despacho nº 1710/26-GCILB (peça 71) quanto ao exame das normas contábeis que teriam fundamentado a reclassificação do montante de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e a consequente inabilitação do Consórcio SAIC Capivari.
Alega que a deliberação societária realizada em 11 de dezembro de 2025 aprovou a distribuição dos lucros e que a Nota Explicativa nº 08 teria reconhecido a existência e o valor da correspondente obrigação. Defende que o valor deveria ter sido contabilizado no passivo, em observância ao CPC 25, à NBC TG 1000 e à ICPC 08 (R1).
Sustenta, ainda, que a posterior renúncia dos sócios, formalizada em 23 de junho de 2026, não seria suficiente para alterar retroativamente a situação patrimonial existente no encerramento do exercício de 2025. Acrescenta que, efetuada a reclassificação, o patrimônio líquido da ANGAI Engenharia seria inferior ao valor proporcionalmente exigido pelo edital e os índices econômico-financeiros individuais não seriam atendidos.
Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, para que seja suprida a omissão apontada e examinada a plausibilidade das alegações da Representante à luz das normas contábeis invocadas.
Posteriormente, a medida cautelar deferida no Despacho nº 1710/26-GCILB (peça 71) foi submetida ao Tribunal Pleno e homologada, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 2664/26 – Tribunal Pleno (peça 94).
É o relatório.
Os Embargos de Declaração são tempestivos e foram opostos por partes legitimadas, motivo pelo qual deles conheço.
Nos termos do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e do art. 490 do Regimento Interno desta Corte[2], os Embargos de Declaração possuem natureza integrativa, destinando-se ao saneamento dos vícios previstos regimentalmente, não se prestando à mera rediscussão do entendimento adotado.
No caso concreto, as razões formuladas pela SANEPAR e pela CEMBRA Engenharia Ltda. convergem, em parte, quanto à alegação de que o reconhecimento do fumus boni iuris teria ocorrido sem o adequado enfrentamento das normas contábeis e das regras editalícias que fundamentaram a inabilitação do Consórcio SAIC Capivari.
Embora exista proximidade entre os fundamentos apresentados, as alegações formuladas pelas Embargantes comportam análise individualizada.
Dos Embargos de Declaração da SANEPAR
A SANEPAR sustenta a existência de contradição na decisão embargada, por entender que, embora reconhecida a existência de requisitos econômico-financeiros individuais aplicáveis às empresas integrantes do consórcio, concluiu-se pela plausibilidade da pretensão formulada pela Representante.
Não se verifica a contradição apontada.
O Despacho nº 1710/26-GCILB não concluiu que o patrimônio líquido global do Consórcio SAIC Capivari seria suficiente para substituir ou afastar os requisitos econômico-financeiros individuais previstos no instrumento convocatório.
Ao contrário, consignou expressamente que a controvérsia estabelecida nos autos não se restringia à existência do patrimônio líquido global do consórcio, abrangendo também a suficiência dos requisitos individuais previstos no edital e os efeitos da reclassificação contábil promovida pela entidade representada.
Também não se reconheceu que a contabilização apresentada pela ANGAI Engenharia estaria correta ou que a reclassificação promovida pela SANEPAR seria ilegal.
A decisão limitou-se a reconhecer, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à tutela cautelar: o fumus boni iuris, diante da controvérsia acerca do tratamento jurídico e contábil atribuído à deliberação societária relativa à distribuição de lucros e de sua repercussão sobre a qualificação econômico-financeira da empresa; e o periculum in mora, diante do risco de que o prosseguimento do certame, com a formalização da contratação e o início de sua execução, conduzisse à consolidação de situação jurídica e material de difícil reversão e comprometesse a utilidade da decisão final desta Corte.
A Informação nº 022/2026-GCB e a opinião legal externa invocadas pela SANEPAR constituem elementos apresentados em favor da regularidade da reclassificação e do ato de inabilitação. Sua existência, entretanto, não revela omissão ou contradição da decisão embargada, tampouco transforma, por si só, a matéria submetida a exame em questão incontroversa.
Não procede, igualmente, a alegação de que a decisão teria desconsiderado os índices econômico-financeiros individuais.
Os resultados indicados pela SANEPAR partem da premissa de que o montante de R$ 12.000.000,00 deveria ser reclassificado para o passivo. A plausibilidade

reconhecida na decisão embargada recai justamente sobre questão antecedente, relativa ao tratamento jurídico e contábil conferido à deliberação societária e, por consequência, aos seus reflexos sobre o patrimônio líquido e os índices econômico-financeiros da ANGAI Engenharia.
Não há incompatibilidade, portanto, entre reconhecer a obrigatoriedade dos requisitos individuais estabelecidos pelo edital e constatar, em juízo cautelar, a existência de controvérsia quanto à premissa contábil que determinou a alteração desses mesmos indicadores.
Quanto ao periculum in mora, a SANEPAR sustenta que a suspensão do certame poderá prejudicar o abastecimento da Região Metropolitana de Curitiba durante o verão. Os Embargos, contudo, apresentam essa alegação de forma geral, relacionando-a à impossibilidade de início das obras e ao fenômeno denominado "El Niño".
A APJ Engenharia e Construções Ltda., em sua impugnação, contrapõe que a obra possui prazo de execução de 870 dias e sustenta que a contratação imediata não seria apta a solucionar eventual risco de abastecimento no horizonte temporal indicado pela entidade representada.
Nesse contexto, os argumentos deduzidos nos Embargos não afastam o fundamento adotado na decisão cautelar, relacionado ao risco de consolidação de situação jurídica e material de difícil reversão com a adjudicação, homologação, formalização da contratação e início de sua execução.
A relevância da obra não se confunde com a demonstração da necessidade de formalização imediata da contratação. A medida cautelar possui natureza temporária e conservativa e visa preservar a utilidade da decisão final desta Corte.
As alegações formuladas pela SANEPAR, portanto, não evidenciam contradição ou omissão na decisão embargada, mas demonstram inconformismo com o juízo cautelar realizado e pretensão de rediscutir os fundamentos que conduziram à concessão da medida.
Dos Embargos de Declaração da CEMBRA Engenharia Ltda.
A CEMBRA Engenharia Ltda. sustenta que o Despacho nº 1710/26-GCILB teria sido omisso quanto ao exame do CPC 25, da NBC TG 1000 e da ICPC 08 (R1), normas que, segundo defende, imporiam o reconhecimento do montante de R$ 12.000.000,00 no passivo da ANGAI Engenharia.
Também nesse aspecto não se verifica o vício apontado.
O reconhecimento do fumus boni iuris não decorreu da conclusão de que as normas contábeis invocadas seriam inaplicáveis ou de que a classificação adotada pela ANGAI Engenharia estaria definitivamente correta.
A decisão reconheceu a existência de controvérsia relevante justamente quanto ao tratamento jurídico e contábil atribuído à deliberação societária de distribuição de lucros e aos efeitos da eventual reclassificação do valor sobre a qualificação econômico-financeira da empresa.
A interpretação apresentada pela CEMBRA Engenharia Ltda. parte da premissa de que a deliberação societária de 11 de dezembro de 2025 constituiu obrigação presente e exigível perante os sócios, circunstância que imporia seu reconhecimento no passivo.
A Representante, por outro lado, sustenta que a distribuição estava subordinada à disponibilidade financeira e de caixa, à continuidade operacional e à preservação do capital de giro e do equilíbrio econômico-financeiro da sociedade, sem efetiva saída dos recursos.
A existência dessas interpretações contrapostas integra a controvérsia considerada no juízo cautelar. A decisão embargada não afastou a incidência das normas indicadas pela Embargante. Para o reconhecimento da plausibilidade necessária à tutela provisória, contudo, não se mostrava necessário solucionar definitivamente a interpretação e os efeitos dessas normas sobre a deliberação societária questionada.
Da mesma forma, a posterior renúncia dos sócios não foi adotada na decisão cautelar como fundamento exclusivo para considerar inválida a reclassificação promovida pela SANEPAR, nem lhe foi atribuído efeito retroativo definitivo.
Quanto aos efeitos sobre o patrimônio líquido e os índices econômico-financeiros individuais, trata-se, novamente, de consequências vinculadas à premissa inicial de que o montante de R$ 12.000.000,00 deveria ser necessariamente reconhecido no passivo exigível.
A existência de divergência acerca dessa premissa evidencia que os resultados patrimoniais e os índices econômico-financeiros apresentados pelas Embargantes constituem consequências da própria reclassificação controvertida, não sendo suficientes, por si sós, para caracterizar omissão na decisão cautelar.
As demais alegações da CEMBRA Engenharia Ltda. relativas à empresa RIVADAVIA CLOCK & CIA. LTDA., à sanção administrativa anteriormente recebida por essa empresa e às relações societárias mencionadas nos Embargos não constituíram fundamento determinante da inabilitação objeto desta Representação nem da decisão cautelar embargada.
A própria Embargante registra que essas outras questões não implicaram especificamente a inabilitação do Consórcio SAIC Capivari.
Não há, por consequência, omissão a ser suprida quanto a esses aspectos.
Em síntese, o Despacho nº 1710/26-GCILB não concluiu pela incorreção da reclassificação contábil promovida pela SANEPAR, tampouco reconheceu definitivamente a validade da contabilização defendida pela Representante.
A decisão limitou-se a reconhecer, em juízo de cognição sumária, a existência de controvérsia juridicamente relevante acerca do tratamento contábil atribuído à deliberação societária de distribuição de lucros da ANGAI Engenharia e dos reflexos da reclassificação do montante de R$ 12.000.000,00 sobre sua qualificação econômico-financeira.
As normas contábeis invocadas pelas Embargantes, os elementos técnicos apresentados pela SANEPAR, os requisitos individuais previstos no edital e os efeitos da eventual reclassificação sobre o patrimônio líquido e os índices econômico-financeiros da ANGAI Engenharia integram a controvérsia considerada na decisão cautelar. Seu exame, contudo, não exigia a antecipação de conclusão definitiva acerca da correta contabilização do valor ou da legalidade da inabilitação do Consórcio SAIC Capivari.
Também não se verifica contradição interna na decisão embargada. O reconhecimento de que o edital estabelece requisitos econômico-financeiros individuais não é incompatível com a constatação, em cognição sumária, de plausibilidade na discussão acerca da premissa contábil que determinou a alteração do patrimônio líquido e dos índices da consorciada.
Quanto ao periculum in mora, permanece hígido o fundamento relacionado ao risco de consolidação de situação jurídica e material de difícil reversão mediante a adjudicação, a homologação, a formalização contratual e o início da execução das obras antes da apreciação definitiva da controvérsia por esta Corte.
A medida cautelar permanece estritamente conservativa, sem declarar a ilegalidade da inabilitação, reconhecer a habilitação do Consórcio SAIC Capivari ou solucionar definitivamente a controvérsia contábil.
Na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vício apto a justificar a integração da decisão embargada, mostra-se inviável a atribuição dos pretendidos efeitos infringentes, porquanto ausente pressuposto capaz de conduzir à modificação do entendimento adotado.
Desse modo, as razões apresentadas pela SANEPAR e pela CEMBRA Engenharia Ltda., embora dirigidas à demonstração de supostos vícios integrativos, traduzem, em essência, pretensão de rediscutir o juízo cautelar, sem demonstração de omissão ou contradição passível de correção pela via dos Embargos de Declaração.
Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peça 77) e pela CEMBRA Engenharia Ltda. (peça 87) e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1710/26-GCILB (peça 71), homologado pelo Acórdão nº 2664/26 – Tribunal Pleno (peça 94).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Após o decurso do prazo, à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
__2__. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

PROCESSO N.º: 656653/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, BRUNO GOFMAN, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JACKSON WILLIAM DE LIMA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1851/26

Trata-se de Recurso de Revisão interposto no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 25574/13, uma das 58 desmembradas do processo nº 431373/11, instauradas para apurar despesas com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Curitiba no período de 2006 a 2011.
O feito encontra-se na fase de acompanhamento da execução em face de João Cláudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Visão Publicidade Ltda – EPP e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz.
O Município de Curitiba, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, requereu esclarecimentos e a adoção de providências cautelares em razão das possíveis repercussões do Acórdão nº 2567/25 – STP, proferido no Pedido de Rescisão nº 19438/23, que afastou as penalidades impostas aos peticionários na Tomada de Contas Extraordinária nº 30519/13.
Considerando a origem comum das tomadas de contas, decorrentes do processo nº 431373/11, o Município busca esclarecer se os fundamentos da decisão rescisória se estendem às demais condenações e às certidões de débito oriundas da mesma fiscalização.
Sustenta que a indefinição quanto ao alcance da decisão gera insegurança jurídica e risco de imposição de encargos sucumbenciais, além de despesas administrativas decorrentes da execução de créditos possivelmente inexigíveis.
Requer, assim, a análise da extensão dos efeitos do Acórdão nº 2567/25 – STP ao presente processo, a autorização para pleitear a suspensão das execuções fiscais por 180 dias ou até manifestação conclusiva desta Corte e a tramitação prioritária do feito.
A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 5075/26-CMEX (peça 330), esclarece que, dada sua natureza excepcional, a decisão rescisória alcança exclusivamente as sanções aplicadas no processo nº 30519/13.
Acrescenta que a desconstituição da coisa julgada formada nestes autos depende da formulação de Pedido de Rescisão específico, observados os requisitos e o prazo previstos no art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.
Em consonância com a manifestação da CMEX, cumpre esclarecer que os efeitos do Acórdão nº 2567/25 – STP, proferido no Pedido de Rescisão nº 19438/23, não alcançam estes autos. A desconstituição da decisão aqui transitada em julgado exige Pedido de Rescisão específico, formulado pela parte ou por terceiro juridicamente interessado, com observância dos requisitos do art. 494[1] do Regimento Interno deste Tribunal e do prazo de dois anos contado do trânsito em julgado.
Nesse contexto, indefere-se o pedido de autorização para pleitear a suspensão das execuções fiscais por 180 dias ou até manifestação conclusiva desta Corte. Eventual

medida cautelar poderá ser requerida em Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495-A[2] do Regimento Interno deste Tribunal, não sendo cabível sua apreciação nesta fase de acompanhamento da execução.
Retorne o expediente à CMEX para prosseguir com o acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III - erro de cálculo ou material; IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V - violar literal disposição de lei. § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n° 2/2006)
2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 542900/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ELITE GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA, ESMERALDA CRISTINA NICOLELI, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSIELE MARLY LOURENÇO, PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1875/26

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Linha Verde Ambiental Ltda. contra o Despacho nº 1677/26 (peça 44), que recebeu a Representação e indeferiu o pedido de medida cautelar para suspender a execução do Contrato nº 360/2026.
Ausentes elementos que justifiquem a revisão da decisão agravada, deixo de exercer o juízo de retratação e recebo o Recurso de Agravo, com fundamento no art. 75[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 407[2] do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento e à autuação da peça 49 em apartado como Recurso de Agravo, nos termos regimentais, mantendo-se o presente feito naquela unidade para controle do prazo.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024) § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.
2. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário. § 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n° 2/2006)

PROCESSO N.º: 643508/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE, FUAD KFFURI (FALECIDO(A) EM 2022), JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1881/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 622109/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1882/26

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte (CAGE) em face do Município de Bocaiúva do Sul, em virtude de possíveis irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advocacia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público, especialmente em licitações e contratos administrativos.
A fiscalização recaiu sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 20/2025, que resultou no Contrato nº 66/2025, firmado com Jefferson Vilela – Sociedade Individual de Advocacia, pelo prazo inicial de 12 meses, ao valor mensal de R$15.000,00 e global de R$180.000,00. O ajuste foi posteriormente prorrogado por mais seis meses, com acréscimo de R$90.000,00.
Em síntese, a CAGE questiona a amplitude e o caráter recorrente dos serviços contratados, a ausência de demonstração concreta da inviabilidade de competição, as deficiências no planejamento e na justificativa de preços e a ausência de controle jurídico prévio da contratação e de seu aditivo. Aponta, ainda, falhas na fiscalização e comprovação da execução contratual.
Também foi questionada a manutenção temporária da consultoria externa após a entrada em exercício de advogado efetivo do Município, em 03/08/2026, sem reavaliação formal da necessidade residual dos serviços e sem delimitação das atividades que permaneceriam sob responsabilidade da contratada durante a transição. O contrato foi posteriormente rescindido em 23/09/2026.
Ao final, a unidade técnica requer a procedência da presente Representação com a adoção das seguintes medidas:
a) o reconhecimento da irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2025 e da correspondente contratação, diante da ausência de demonstração concreta da inviabilidade de competição exigida pelo caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considerada a amplitude e recorrência do objeto, a ausência de segregação entre atividades jurídicas ordinárias e eventuais demandas diferenciadas, as deficiências do planejamento da contratação e a ausência de controle jurídico prévio de legalidade;
b) o reconhecimento da irregularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 66/2025, diante da prorrogação, por mais seis meses e pelo valor adicional de R$ 90.000,00, do mesmo objeto contratado por inexigibilidade, sem demonstração concreta da permanência da inviabilidade de competição e sem realização do controle jurídico prévio de legalidade exigido pelo art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 30 do Decreto Municipal nº 1.284/2023;
c) o reconhecimento da irregularidade relacionada à manutenção temporária da execução contratual após a entrada em exercício do advogado efetivo em 03/08/2026, em razão da ausência de reavaliação suficientemente documentada da necessidade residual do apoio externo e de delimitação prévia das atividades, dos procedimentos e do período necessário à transição, até a rescisão do ajuste em 23/09/2026;
d) o reconhecimento das falhas no acompanhamento, fiscalização e comprovação da execução do Contrato nº 66/2025, diante da insuficiente formalização e rastreabilidade dos mecanismos de acompanhamento, medição e recebimento, especialmente quanto à atuação do fiscal, à formalização do recebimento e à correlação entre as demandas encaminhadas, os serviços executados e os valores mensais pagos, nos termos fundamentados no item 2.6;
e) a determinação ao Município de Bocaiúva do Sul para que, nas futuras contratações diretas e respectivos termos aditivos sujeitos ao controle jurídico prévio, assegure a submissão dos autos ao órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 30 do Decreto Municipal nº 1.284/2023;
f) a determinação ao Município de Bocaiúva do Sul para que, na execução de contratos de serviços, formalize os atos de gestão, fiscalização, medição e recebimento, inclusive mediante designação dos agentes responsáveis e produção dos registros necessários à comprovação da execução e à correlação entre os serviços prestados e os valores liquidados e pagos, em observância aos arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 11, 12, 154 e 155 do Decreto Municipal nº 1.284/2023;
g) a recomendação ao Município de Bocaiúva do Sul para que, em futuras situações nas quais alteração superveniente da estrutura administrativa interfira na necessidade ou na extensão de serviços terceirizados, formalize a reavaliação da continuidade contratual, com identificação das atividades residuais, definição das responsabilidades envolvidas, prazo ou cronograma de transição e justificativa para a extensão da execução mantida;
h) a aplicação ao Sr. João de Lima, Prefeito Municipal, de uma única multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a majoração prevista no § 2º-A do mesmo artigo, consideradas as condutas examinadas nos itens 3.1 e 3.2, relativas à contratação originária e à posterior prorrogação do Contrato nº 66/2025, ambas praticadas sem demonstração concreta da inviabilidade de competição;
i) a aplicação à Sra. Márcia Pereira Santos, então Secretária Municipal de Administração e gestora do Contrato nº 66/2025, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de sua atuação na instrução, autorização e formalização da prorrogação do ajuste sem demonstração concreta da permanência da inviabilidade de competição, conforme fundamentado no item 3.2.
É o relatório.
O presente expediente foi encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 277, §3º[1], do Regimento Interno.
Assim, recebo a demanda eis que reputo necessário o processamento do feito para apurar a regularidade/legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2025, do Contrato nº 66/2025 e de sua posterior prorrogação.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, as pessoas físicas e jurídicas abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:

- Município de Bocaiúva do Sul, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. João de Lima (prefeito);
- Sra. Márcia Pereira dos Santos (Secretária Municipal de Administração e gestora do Contrato nº 66/2025 à época dos atos examinados); e
- Jefferson Vilela – Sociedade Individual de Advocacia.

Cabe alertar que eventual procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo para a defesa, à CAGE e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.
Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 600439/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO GAWLIK JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1883/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (INFRAVIA-PR), noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 66/2026, promovido pelo Município de Araucária, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia destinados à reabilitação da malha viária urbana do Município de Araucária"[1].
Pelo Despacho nº 1783/26-GCILB (peça 14), foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do expediente.
O despacho foi disponibilizado no DETC em 15/10/2026. O prazo para cumprimento do Despacho nº 1783/26-GCILB encerrou-se em 23/10/2026, sem que fossem apresentados resposta, esclarecimentos ou documentos.
É o breve relato.
Considerando a natureza sanável da ausência documental, reputo pertinente renovar, excepcionalmente, a oportunidade de regularização da representação processual, mediante intimação por ofício com Aviso de Recebimento (AR).
Diante do exposto, com fundamento no art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que intime, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ – INFRAVIA-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ato constitutivo ou documento equivalente apto a comprovar sua legitimidade perante esta Corte, sob pena de não recebimento da Representação.
Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 04.
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

PROCESSO N.º: 310775/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1895/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, encaminhada por VM Representação Comerciais Ltda., referente ao procedimento de Inexigibilidade nº 19/2026 do Município de Guarapuava, destinado à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para equipamentos de raio-X.
Após a instrução do feito, remanesceu questão que entendo conveniente esclarecer antes da apreciação definitiva do mérito, especialmente quanto à efetiva abrangência da declaração de exclusividade em relação ao equipamento SAWAE ALTUS 543, série SWA 0112, correspondente ao item 2 do Contrato nº 189/2026.
Embora tenham sido identificados elementos indicativos de possível distinção entre o referido equipamento e o modelo AltusDR contemplado pela declaração de exclusividade apresentada, os elementos constantes dos autos não permitem conclusão segura acerca de seu exato enquadramento técnico e sanitário.
Diante disso, previamente ao julgamento, entendo pertinente oportunizar ao Município de Guarapuava a apresentação de esclarecimentos e documentos específicos sobre a matéria, a fim de melhor subsidiar a análise.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Guarapuava para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do equipamento SAWAE ALTUS 543, série SWA 0112, apresentando, se possível, documentação técnica pertinente, especialmente quanto aos seguintes pontos, nos termos da Instrução 1044/26-CAIS:
(i) ao exato modelo e respectivo registro sanitário;
(ii) esclarecer documentalmente se o equipamento integra o Conjunto Radiológico Digital Altus – AltusDR, registro ANVISA nº 80101380017;
(iii) delimitar quais serviços, intervenções e peças dependem efetivamente de tecnologia ou autorização exclusiva da KONICA MINOLTA;
(iv) à existência de outros agentes econômicos tecnicamente aptos à execução total ou parcial dos serviços.
Havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAIS para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 376903/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1899/26

Vêm os autos com as petições de peças 71/72 e 73/74, por meio das quais o denunciante apresenta "réplica ao esclarecimento e requerimento de identificação dos documentos efetivamente analisados" e "réplica técnico-jurídica com pedido de esclarecimentos, individualização das provas examinadas e reavaliação da fundamentação do arquivamento".
Em síntese, o requerente pleiteia que o Ministério Público de Contas identifique os documentos que fundamentaram o Parecer 769/26 (peça 65), bem como sejam esclarecidos "quais documentos, atos administrativos, registros e evidências foram efetivamente submetidos à análise técnica e ministerial antes da conclusão de inexistência de indícios mínimos de materialidade".
Pois bem.
Analisando os requerimentos de peças 72 e 74, observo que não foram apresentados fatos novos ou elementos probatórios capazes de alterar as conclusões já adotadas nos Despachos 1223/26 (peça 29), 1709/26 (peça 64) e 1865/26 (peça 70) quanto ao arquivamento da Denúncia.
Conforme consignado nos referidos atos, a conclusão pelo não recebimento do processo decorreu da ausência de indícios mínimos de materialidade, da falta de individualização de conduta administrativa específica e da insuficiência de elementos que embasassem as irregularidades narradas.
Agora, mediante novos protocolos, o denunciante pretende obter esclarecimentos acerca da atuação da unidade técnica e do órgão ministerial e provocar a reapreciação da matéria já examinada. Tais pretensões não constituem fundamento suficiente para reabrir a análise da admissibilidade da Denúncia ou afastar a conclusão de ausência de elementos mínimos de materialidade.
Saliente-se que a atuação desta Corte deve observar os pressupostos legais e regimentais respectivos, não cabendo a instauração de sucessivas diligências ou reavaliações da matéria por mero inconformismo do denunciante. Eventual pedido de acesso a documentos ou insurgência em face da decisão deverá observar as normas aplicáveis, mediante instrumento próprio.
Nesse contexto, diante da ausência de elementos novos capazes de alterar o juízo de admissibilidade, mantenho a decisão pelo não recebimento da Denúncia.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546361/26
ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, GUILHERME DE ASSIS FURTADO, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1902/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mediante a qual noticiou suposta irregularidade no âmbito do Contrato Administrativo nº 310/2024, firmado com o MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, consistente na ausência de pagamento dos valores retroativos de repactuação contratual.
A representante afirmou que possui vínculo com a Administração Pública, para cessão de mão-de-obra, por meio do Contrato Administrativo nº 310/2024; que, em fevereiro de 2026, com o advento de nova Convenção Coletiva de Trabalho referente à categoria dos profissionais cedidos (asseio e conservação), houve a majoração dos custos relativos aos encargos trabalhistas, sendo devido o repasse do Município para a manutenção das condições iniciais de contratação.
Expôs que protocolou seu requerimento logo após a homologação da CCT, em 20/02/2026; que o pedido ficou sob análise da Administração por dois meses e, ao final, foi deferido; que, entretanto, o Município teria se negado a pagar os valores devidos pelos dois meses que levou para analisar o pedido, ou seja, sem levar em consideração os meses de fevereiro e março, nos quais já era cumprida a nova regra da CCT; que tal negativa configura violação a seu direito e risco de dano ao erário, pois corresponde à verba reconhecidamente devida, sujeita à correção monetária e juros.
Argumentou que a repactuação deve incidir desde o fato gerador que concedeu os aumentos, ou seja, desde a data prevista na nova convenção que obrigou a empresa a elevar salários e benefícios; que a vigência da nova convenção iniciou em 01/02/2026, sendo essa a data a ser considerada.
Sustentou que os valores de implementação da nova CCT, relativos aos meses de fevereiro e março, equivalem a R$ 79.681,34 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos); que arcou, desde fevereiro de 2026, com os custos de mão de obra já majorados pela nova CCT; que não suplementar à empresa esse custo retroativo seria incorrer em enriquecimento ilícito.
Alegou que, em razão da recusa em adimplir valor já reconhecido como devido, o Município poderá vir a desembolsar, ao final de eventual disputa judicial, montante superior a R$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) em relação ao originalmente devido.
Destacou que os agentes públicos responsáveis pelo acréscimo evitável do débito

são passíveis de responsabilização, em decorrência de erro grosseiro causador de danos ao erário; que, mesmo após cientificados, os servidores mantiveram a negativa injustificada ao pagamento das verbas reconhecidas, majorando o dano.
Como medida liminar, pugnou pela expedição de determinação ao Município para que efetue o pagamento dos valores retroativos, de maneira a interromper os acréscimos moratórios.
Ao final, requereu o recebimento e processamento do feito para:
a. Determinar ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA que efetue o pagamento das verbas que reconheceu como devidas, sob pena de continuidade da majoração e aumento dos valores relativos à correção monetária e incidência de juros;
b. Aplicar sanções ao Prefeito Municipal, Secretário de Saúde e ao Procurador Municipal, pela irregularidade em não pagar os valores retroativos, causando potencial prejuízo ao Erário.
Mediante o Despacho nº 1551/26 (peça 9), determinei que, para cumprimento de requisito de admissibilidade, a representante juntasse seu ato constitutivo.
Em resposta, a empresa anexou a documentação de peças 12/15.
Por meio do Despacho nº 1766/26 (peça 16), determinei a intimação da municipalidade para que apresentasse manifestação preliminar sobre os fatos noticiados.
Às peças 20/21, o Município afirmou, em suma, que "não se insere na competência das Cortes de Contas a função de órgão de cobrança judicial nem de câmara arbitral para acertamento de créditos privados oriundos de contratos administrativos"; que a jurisprudência dos Tribunais de Contas veda o manejo de processo cujo objeto consiste na satisfação de interesse pecuniário individual da contratada, inexistindo lesão direta ao interesse público que justifique a atuação do controle externo.
Esclareceu que a conduta dos servidores municipais, respaldada em pareceres jurídicos, teve por escopo proteger o erário contra desembolsos sem amparo contratual expresso na avença firmada sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993.
Destacou que o acertamento de créditos contratuais controvertidos decorrentes de repactuação submete-se às vias administrativas ordinárias ou, havendo irresignação do credor, à jurisdição comum do Poder Judiciário; que se impõe o não conhecimento do feito.
Em relação ao pedido cautelar, defendeu que há ausência de fumus boni iuris, haja vista a incompetência desta Corte para expedir mandamento coercitivo de adimplemento contratual em favor de particular, e por caracterizar medida de natureza satisfativa e irreversível.
Pugnou pelo não conhecimento da Representação e pelo indeferimento da medida cautelar, ante a "ausência dos requisitos autorizadores e a impossibilidade de concessão de medida satisfativa de cunho patrimonial".
É o relatório.
O exame dos elementos processuais revela que a Representação deve ser recebida, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1[3], do Regimento Interno.
A parte representante trouxe ao conhecimento deste Tribunal eventuais irregularidades relacionadas à decisão administrativa tomada pelo Município de Nova Aurora, que negou o pagamento de valores retroativos que supostamente lhe seriam devidos em razão do surgimento de nova Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos profissionais de asseio e conservação, a qual elevou custos atinentes aos encargos trabalhistas.
A decisão do Município constitui ato de gestão administrativa, dotado de repercussão sobre recursos públicos e sobre a execução do contrato. Portanto, o ato que indeferiu referido pagamento está sujeito ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade por parte deste Tribunal de Contas, sendo matéria que se insere na sua função institucional de controle externo, atribuída pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].
Havendo indicação de possível ilegalidade no procedimento ou na motivação do ato administrativo que discordou do pagamento, resta configurado interesse público suficiente ao exercício do controle externo, razão pela qual a Representação deve ser conhecida. Ou seja, o interesse patrimonial da representante não exclui o interesse público concernente ao exame da regularidade do ato praticado.
Com efeito, a regular tramitação do expediente vem a possibilitar que os indícios de ilegalidade sejam detidamente examinados pela unidade técnica, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.
Todavia, entendo que não deve ser deferido o pedido cautelar para que se determine ao Município que efetue o pagamento dos valores solicitados pela representante.
Em sede de cognição sumária, típica desta fase processual, tenho para mim que não houve a demonstração da existência cumulativa do fumus boni iuris, periculum in mora e ausência de periculum in mora inverso (reverso). Isto é, há a ausência de preenchimento dos requisitos ensejadores da excepcional concessão da tutela de urgência.
A concessão de cautelar não se afigura recomendável, visto que a medida resultaria em desembolso imediato de recursos públicos, sem a presença da necessária segurança jurídica.
Nesse sentido, pondero que a controvérsia deve ser dirimida de forma definitiva em sede de cognição exauriente, após ofertado o devido contraditório.
Ademais, há real risco de dano reverso, com potencial de comprometimento do interesse público, pois eventual deferimento de medida cautelar, sem a existência de certeza quanto ao direito pleiteado, tem o condão de gerar efetivo prejuízo ao erário, especialmente diante da possibilidade de se determinar o pagamento de valores inexatos e/ou indevidos.
Desse modo, em observância ao princípio da razoabilidade e ao não detectar o cumprimento de todos os pressupostos autorizadores de concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido cautelar.
Ante o exposto, decido:
I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
II - Indeferir o pedido cautelar;
III - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:
a) Município de Nova Aurora;
b) Sr. José Aparecido de Paula e Souza, Prefeito Municipal;
IV - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) expedir os ofícios de citação, conforme descrito no item III;
b) incluir na autuação do feito, no campo destinado aos "representados", aqueles a serem citados.
Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4. LC 113/2005, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

PROCESSO Nº: 131633/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1903/26
Trata-se da prestação de contas do Município de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2025.
Por intermédio da Instrução nº 2325/26-CCONTAS (peça 20), a Coordenadoria de Contas realizou a análise inicial do feito, expondo suas conclusões sobre a pontuação relativa à Avaliação da Atuação Governamental, e opinando pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.
Desse modo, conforme artigo 20[1] da Instrução Normativa nº 198/2025, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa a respeito do contido na Instrução nº 2325/26-CCONTAS (peça 20).
Apresentada resposta, retornem à Coordenadoria de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 20. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator, a fim de ser apreciada a necessidade ou não de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.
§ 1º. Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 275120/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1905/26
O Acórdão de Parecer Prévio 226/18 da Segunda Câmara (peça 67) aplicou multas a João Ernesto Johnny Lehmann.
A Coordenadoria de Medidas Executórias informa que o agente responsabilizado faleceu em 2018 (peça 101) e, em razão do decidido como prejulgado no Acórdão 1705/26 do Tribunal Pleno[1] (Prejulgado 40) – sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução –, encaminhou os autos a este relator para deliberação.
Com base no entendimento assentado pelo Tribunal Pleno como prejulgado, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do referido agente.
Comunique-se à SEFA a baixa da responsabilidade pecuniária no âmbito deste Tribunal de Contas, para as providências que o órgão considerar cabíveis no âmbito de suas atribuições.
À Diretoria de Protocolo, para a expedição do ofício.
Na sequência, à CMEX, para o exercício de suas atribuições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Prejulgado. Multa administrativa. Óbito do sancionado após o trânsito em julgado. Não transcendência da sanção, nos termos da Constituição da República, art. 5º, inciso XLV. Extinção da exigibilidade da multa. Natureza de pena da multa não passível de alteração por legislação infraconstitucional. Supremacia da Constituição. Extinção da exigibilidade da multa com a morte do infrator, independente do trânsito em julgado.
(PREJULGADO n.º 298530/2025, Acórdão n.º 1705/2026, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 06/07/2026, veiculado em 05/08/2026 no DETC. Decisão por maioria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela fixação de tese no sentido da

transmissibilidade dos efeitos patrimoniais aos sucessores do responsável que falece após o trânsito em julgado de condenação, nos limites da herança.)

PROCESSO N.º: 610809/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, PABLO DA SILVA HOCHMANN LTDA, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1906/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por PABLO DA SILVA HOCHMANN LTDA., nome comercial PH HOME TECH TECNOLOGIA INTELIGENTE, em face do MUNICÍPIO DE RONDON, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 48/2026, Processo Administrativo nº 133/2026, destinado ao fornecimento de equipamentos e materiais, à instalação, à configuração e ao treinamento para sistema de videomonitoramento da Secretaria Municipal de Educação.

A Representante relata que o edital reservou a participação a pequenos negócios sediados nos Territórios do Noroeste do Paraná, definidos no Anexo 06, com fundamento nos Decretos Municipais nº 6.063/2023 e nº 6.477/2024, circunstância que impediria sua participação em razão de possuir sede no Estado de São Paulo.

Afirma que o item 7.1.2 do edital apresenta como justificativas para a restrição territorial o desenvolvimento regional, a geração de empregos, o fortalecimento do empreendedorismo, a redução de custos logísticos, a facilidade de fiscalização e a agilidade na execução. Sustenta, contudo, que esses fundamentos não estariam acompanhados de elementos concretos do planejamento capazes de demonstrar a necessidade e a adequação da limitação geográfica ao objeto licitado.

Argumenta que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte não dispensaria a observância dos princípios da igualdade, da competitividade, da motivação e da proporcionalidade, nem autorizaria, por si só, a exclusão de licitantes em razão de sua sede.

Aduz que o edital já estabeleceria prioridade às empresas de Rondon, até o limite de 10% do menor preço válido, razão pela qual seria necessário examinar a justificativa para a adoção cumulativa da exclusividade regional.

Acrescenta que os custos de deslocamento e hospedagem foram atribuídos à futura contratada e que o prazo previsto para entrega e instalação seria de 30 dias, circunstâncias que, em seu entendimento, recomendariam a utilização de exigências objetivas de execução e atendimento, em vez da exclusão de concorrentes por critério territorial.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, em razão da proximidade da sessão pública, indicada na petição para 15 de outubro de 2026, e do risco de prosseguimento do certame com universo restrito de competidores.

Argumenta que a suspensão seria temporária e reversível e requer que sejam considerados os efeitos da medida sobre a segurança das unidades atendidas e a continuidade dos serviços. Caso a sessão já tenha sido realizada, postula-se a suspensão dos atos subsequentes de adjudicação, homologação e contratação, conforme o estágio do procedimento.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

"1. O recebimento e a autuação desta manifestação como Representação da Lei de Licitações, com distribuição e apreciação urgente do pedido cautelar.

2. A concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 48/2026, com lances em 15/10/2026 às 08h46 de Brasília, até exame da suficiência do item 7.1.2 para sustentar a exclusividade dos itens 7.1 e 7.1.1 e da seção 6; se a sessão já ocorreu, a suspensão dos atos seguintes de adjudicação, homologação e contratação, conforme o estágio apurado e a competência desta Corte.

3. A comunicação imediata de eventual decisão ao Município, ao pregoeiro e à autoridade responsável, com determinação para que informem o estágio atual do certame e comprovem seu cumprimento.

4. A requisição do processo administrativo nº 133/2026, do Termo de Referência separado (Anexo 04), da planilha (Anexo 04-A), dos Decretos nº 6.063/2023 e nº 6.477/2024, dos estudos que sustentam o item 7.1.2, da pesquisa de fornecedores competitivos, do parecer jurídico e da resposta ao esclarecimento, se existente.

5. A oitiva dos responsáveis e a instrução pelas unidades competentes, com a participação do Ministério Público de Contas, nos termos do rito aplicável.

6. No mérito, se confirmada a irregularidade, a determinação de correção da restrição e dos atos por ela afetados, com republicação do edital e reabertura dos prazos quando legalmente exigíveis, preservados os benefícios às pequenas empresas que forem regulares.

7. Subsidiariamente, se o Tribunal entender insuficientes os elementos para suspensão imediata, a realização de diligência urgente ao Município para apresentação da motivação específica, seguida da reapreciação da cautelar.

8. A comunicação das decisões à representante pelo endereço eletrônico informado, sem prejuízo das intimações pelo sistema processual do Tribunal."

Por meio do Despacho nº 1816/26 - GCILB (peça 6), constatei que o expediente foi apresentado em nome da pessoa jurídica PABLO DA SILVA HOCHMANN LTDA., sem a apresentação de ato constitutivo, alteração contratual ou documento equivalente apto a demonstrar os poderes de seu subscritor para representá-la perante esta Corte.

Em razão disso, determinei a intimação da Representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a regularização, sob pena de não recebimento do expediente.

Na mesma oportunidade, por motivo de economia processual, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE RONDON para apresentação de manifestação preliminar e da documentação relativa ao procedimento licitatório, providência posteriormente atendida pelo ente municipal. Os elementos apresentados destinavam-se a subsidiar o juízo de admissibilidade das alegações formuladas, cujo prosseguimento, contudo, ficou condicionado à regularização da representação processual da pessoa jurídica Representante.

Em sua manifestação preliminar, o MUNICÍPIO DE RONDON sustentou, em síntese, que a exclusividade regional estaria amparada nos Decretos Municipais nº 6.063/2023 e nº 6.477/2024 e no Programa Compras Rondon; que a contratação estaria inserida no planejamento municipal de compras; que haveria mercado regional apto ao atendimento do objeto; e que a competitividade e a economicidade seriam evidenciadas pelo resultado do certame, cujo valor contratado foi de R$ 18.180,00, diante do valor estimado de R$ 36.767,98. Foram juntados documentos relativos à regulamentação municipal, às fases interna e externa do procedimento, ao planejamento de compras e ao contrato celebrado.

Conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 1069/26 - DP (peça 27), o prazo da Comunicação Processual nº 1096/26 (peça 7), destinada à empresa PABLO DA SILVA HOCHMANN LTDA. para cumprimento do Despacho nº 1816/26 - GCILB (peça 6), expirou em 26/10/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

É o relatório.

2. Considerando a natureza sanável da ausência documental, reputo pertinente renovar, excepcionalmente, a oportunidade de regularização da representação processual, mediante intimação por ofício com Aviso de Recebimento (AR).

Diante do exposto, com fundamento no art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que intime, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a empresa PABLO DA SILVA HOCHMANN LTDA. na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ato constitutivo, alteração contratual ou documento equivalente apto a comprovar os poderes de seu subscritor para representá-la perante esta Corte, sob pena de não recebimento da Representação.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:*
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

PROCESSO N.º: 500449/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1907/26

Diante do opinativo constante da Instrução nº 13610/26 - COAP (peça nº 18), corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 372/26 – PGC (peça nº 19), determino o sobrestamento do presente processo junto à COAP, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento decorre da convergência parcial entre os objetos desta Consulta e da Consulta nº 466339/22. Esta última foi reaberta para eventual revisão do Acórdão nº 3795/24 – STP[3] (peça nº 35).

Naqueles autos, há necessidade de definição dos efeitos temporais do direito adquirido sobre o cálculo dos proventos, especialmente quanto à possibilidade de considerar parcelas remuneratórias e períodos contributivos posteriores à alteração ou revogação da disciplina previdenciária vigente na data em que foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria.

O sobrestamento dos presentes autos deverá perdurar até que ocorra o trânsito em julgado da Consulta nº 466339/22.

Assim, encaminhe-se o feito à Secretaria do Tribunal Pleno - STP para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, VII[4], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
2. *§ 1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*
3. *ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:*
I. Conhecer e responder aos questionamentos formulados na presente consulta nos termos da fundamentação, com modulação temporal de seus efeitos, exceto quanto ao quesito n.º 1, item II, "d", no sentido de que a aplicação dos entendimentos ora fixados passa a ser obrigatória pelos jurisdicionados, sob pena de negativa de registro, em relação aos atos de concessão inicial cuja publicação ocorra a partir do dia imediatamente seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo da possibilidade de que os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, o façam tomando por base outro momento anterior, por sua própria inciativa.
II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:
a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;
b) em seguida, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para conhecimento e realização das adaptações e ajustes devidos nos sistemas de captação e análise de dados da Corte a fim de possibilitar a apreciação dos atos em conformidade com o acórdão desta Consulta;
c) finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.
4. *Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

PROCESSO N.º: 809750/16
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, HENRIQUE SANCHES SALLA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1909/26

Por meio da Informação 5128/26 (peça 235), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticia o falecimento do Sr. Henrique Sanches Salla, ocorrido no ano de 2023, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF emitido no site da Receita Federal, motivo pelo qual encaminha os autos para deliberação sobre a baixa da multa aplicada ao referido agente.

O Ministério Público de Contas não se opôs à baixa da multa, consoante o Parecer 795/26 (peça 239).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, e considerando que, nos termos do Prejulgado 40, as multas administrativas constituem sanção de caráter personalíssimo, intransmissível aos sucessores[1], autorizo a baixa da multa imposta no item III do Acórdão 1326/16-S2C (peça 78) ao Sr. Henrique Sanches Salla.

Encaminhem-se os autos à CMEX para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. "I - À luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores;
II - sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução."

PROCESSO N.º: 609789/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: E P PRODUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1910/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por E.P. Produtora Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 035/2026 do Município de Apucarana, tendo por objeto o "Registro de preços para contratação dos serviços de locação de som, iluminação, palcos, segurança desarmado, zeladoria, bombeiro civil, transmissão de eventos e outros".

A representante se insurge contra o item 13 da licitação, referente à "Locação, instalação e operação de sistema de transmissão simultânea (ao vivo)" (peça 05, fl. 75), adjudicado à J M L Produções de Vídeos Ltda. ME, que firmou a Ata de Registro de Preços 268/2026 em 10/09/2026, com valor total de R$ 83.310,00 (oitenta e três mil, trezentos e dez reais).

Alega que a classificação da proposta vencedora foi indevida, porquanto a licitante deixou de explicitar se os tripés a serem utilizados na prestação dos serviços dispunham de amortecimento hidráulico, exigido pelo edital.

Ainda, segundo se extrai do item X da petição inicial, não foi juntada aos autos do processo licitatório a decisão do prefeito municipal negando provimento ao recurso administrativo interposto pela representante quanto à matéria em tela. O Procurador-Geral do Município se manifestou pelo não provimento do recurso (peça 5, fls. 116/ss.), mas a decisão administrativa subsequente refere-se a outro procedimento (peça 05, fls. 122/123).

Por meio do Despacho 1829/26 (peça 13), determinei a manifestação preliminar do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, para que informasse "se o recurso interposto pela representante no processo licitatório, referente ao item 13, foi objeto de decisão pelo agente competente, juntando aos autos o ato decisório e a respectiva publicação".

Os esclarecimentos foram prestados às peças 16/25.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Examinados os autos para o exercício do juízo de admissibilidade, verifico que a Representação não comporta recebimento.

Primeiro, observa-se que o termo de referência descreve o equipamento em questão como "Tripé com amortecimento hidráulico" (peça 05, fl. 75). A proposta vencedora indicou "2 a 3 tripés Manfrotto com acessórios" (peça 11, fl. 01), não especificando, com efeito, o tipo de amortecimento.

Nada obstante, o edital não exigiu tal discriminação na proposta, conforme se depreende do item 11.3 do edital.[1]

O modelo de proposta, anexado ao edital (peça 05, fl. 03), requer o preenchimento do campo "descrição dos serviços", sem indicação quanto à necessidade de especificação detalhada de cada equipamento. Nesse sentido, conforme reafirma o parecer jurídico que examinou o recurso interposto pela representante no processo licitatório, o instrumento convocatório "não exige a prévia indicação, na proposta comercial, de fabricante, modelo, número de série, manual, catálogo ou ficha técnica de cada componente operacional. Ao contrário, o próprio edital consignou, no item 13, que não seria necessária a apresentação de catálogo ou amostra no certame" (peça 05, fl. 117).

Ademais, a regulamentação contida no instrumento convocatório sobre a apresentação das propostas prevê que ela implica "Conhecimento das especificações, quantitativos, encargos gerais, e, condições para entrega dos bens, sujeitando-se ao gerenciamento e fiscalização da Prefeitura do Município de Apucarana" (item 11.6.2), sendo razoável interpretação no sentido de que, ao mencionar os tripés, a proponente referia-se aos equipamentos tais quais discriminados na especificação pertinente.

Consoante expõe o parecer jurídico anteriormente referido, "A proposta, em certame de prestação de serviços, deve ser interpretada em conjunto com o edital, o Termo de Referência, o lance final e as obrigações contratuais. A declaração de atendimento ao objeto vincula a proponente ao fornecimento de todos os componentes necessários à prestação perfeita do serviço, ainda que nem cada item acessório esteja nominado de maneira individualizada" (peça 05, fl. 117).

Em acréscimo, inexistem indícios de que a empresa vencedora objetivasse, na execução contratual, descumprir as especificações previstas. Inclusive, ela esclareceu em contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela representante no processo licitatório que serão utilizados "tripés Manfrotto Bogen com cabeça fluída da marca Manfrotto Bogen modelo 3066" (peça 05, fl. 111), não havendo na presente Representação alegação de que tal equipamento não atenda aos requisitos exigidos Ainda, considerando que o edital não demandou que a discriminação detalhada do tripé a ser utilizado constasse da proposta, não é possível concluir que "A Administração (...) permitiu a complementação material da proposta para suprir desconformidade técnica que deveria resultar em desclassificação", como sugere a Representação, dada a inexistência de comprovação de que a vencedora tenha proposto, originalmente, equipamento diverso. Nos termos do parecer jurídico, "a recorrida esclareceu que utilizará tripés Manfrotto Bogen com cabeça fluida, modelo 3066, informação que, em tese, apenas detalha e confirma o equipamento já genericamente indicado, sem modificar preço, quantidade ofertada, objeto, condição de execução ou conteúdo econômico da proposta. Ainda que se entenda que o esclarecimento posterior não deva ser tomado como substituição da proposta original, ele confirma que não há uma incompatibilidade material demonstrada; no máximo, há uma dúvida técnica pontual, plenamente suscetível de confirmação por diligência, sem qualquer alteração da substância da oferta. Não se está, portanto, diante de equipamento diverso, de solução nova ou de inovação posterior que altere o conteúdo competitivo da disputa" (peça 05, fl. 118).

Por fim, o parecer jurídico também já destacou que "a execução de cada ordem de serviço, compete ao gestor e ao fiscal técnico verificar, entre outros aspectos: • Se os tripés empregados possuem efetivamente sistema de amortecimento hidráulico ou cabeça fluida equivalente que atenda à exigência técnica do Termo de Referência" (peça 05, fl. 120).

Nesse contexto, entendo que a alegação de obrigatoriedade de desclassificação da proposta vencedora em razão da ausência da expressão "com amortecimento hidráulico" não se mostra plausível, à luz dos artigos 12, inciso III[2], e 64, inciso I[3], da Lei 14.133/2021, bem como do princípio da instrumentalidade das formas.

E, sobre a ausência da decisão do prefeito municipal negando provimento ao recurso administrativo interposto pelo representante, entendo que a questão restou esclarecida na manifestação preliminar, sendo apresentada a referida decisão "datada de 17/08/2026, ASSINADA EM 09/09/2026, referente ao recurso da E.P. Produtora Ltda. no Processo Administrativo n.º 35513/2026 – Pregão Eletrônico n.º 35/2026" (peça 19).

Diante do exposto, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[4], §2º, c/c o artigo 32[5], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. 11.3 A proposta deverá conter:
11.3.1 Proposta de preços, contendo as informações do modelo do Anexo I deste Edital, vedado o preenchimento desta com dados aleatórios, sob pena de desclassificação;
11.3.2 Preços unitários e totais, em Real, em algarismo, com no máximo duas casas após a vírgula, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;
11.3.3 Indicação de que nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto;
11.3.4 Prazo de validade da proposta de, no mínimo, 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da licitação.
__2__. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
__3__. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__5__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 237620/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1911/26

Considerando o contido na Instrução 310/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 22), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de WASHINGTON LUIZ DA SILVA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n° 1947/26 da Primeira Câmara (peça 16).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 555794/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: DEBORAH MARIA ZANCHI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1912/26
À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 32332/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE CURIÚVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1914/26
O Acórdão 751/13 da Primeira Câmara (peça 26) aplicou multa a Marcio da Aparecida Mainardes.
A Coordenadoria de Medidas Executórias informa que o agente responsabilizado faleceu em 2021 (peça 43) e, em razão do decidido como prejulgado no Acórdão 1705/26 do Tribunal Pleno[1] (Prejulgado 40) – sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução –, encaminhou os autos a este relator para deliberação.
Com base no entendimento assentado pelo Tribunal Pleno como prejulgado, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do referido agente.
Comunique-se à SEFA a baixa da responsabilidade pecuniária no âmbito deste Tribunal de Contas, para as providências que o órgão considerar cabíveis no âmbito de suas atribuições.
À Diretoria de Protocolo, para a expedição do ofício.
Na sequência, à CMEX, para o exercício de suas atribuições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Prejulgado. Multa administrativa. Óbito do sancionado após o trânsito em julgado. Não transcendência da sanção, nos termos da Constituição da República, art. 5º, inciso XLV. Extinção da exigibilidade da multa. Natureza de pena da multa não passível de alteração por legislação infraconstitucional. Supremacia da Constituição. Extinção da exigibilidade da multa com a morte do infrator, independente do trânsito em julgado.
(PREJULGADO n.º 298530/2025, Acórdão n.º 1705/2026, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 06/07/2026, veiculado em 05/08/2026 no DETC. Decisão por maioria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela fixação de tese no sentido da transmissibilidade dos efeitos patrimoniais aos sucessores do responsável que falece após o trânsito em julgado de condenação, nos limites da herança.)

PROCESSO Nº: 466413/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DECO DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ
PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANA BATILIERI COSTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1915/26
Por meio da Informação nº 5199/26-CMEX (peça 318), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou o falecimento do Sr. Júlio César Ravazzi Santos, CPF nº 240.151.489-91, ocorrido no ano de 2021.
Informou que, em relação aos presentes autos, multas vinculadas ao referido nome/CPF constam pendentes de pagamento.
Considerando a existência de Prejulgado no sentido de que as multas possuem caráter personalíssimo, não se transmitindo aos sucessores, a unidade técnica remeteu os autos a este Gabinete para deliberação sobre as respectivas baixas e, também, quanto ao envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento da dívida ativa nº 3689904-2
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 797/26-5PC (peça 320), não se opôs à baixa das sanções.
Adotando tais manifestações como razões de decidir e considerando que, de fato, nos termos do Prejulgado nº 40, as multas administrativas constituem sanção de caráter personalíssimo, autorizo a baixa das multas impostas nos presentes autos a Júlio César Ravazzi Santos.
Encaminhe-se à CMEX para as devidas providências quanto à baixa das multas, ficando autorizada a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para requerer o cancelamento da dívida ativa nº 3689904-2.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 393478/10
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES (FALECIDO(A) EM 2019), PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, VILMAR ZORNITTA, WELLENCRYS DE SANTANA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1917/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 198653/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES
PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA RAFAELA APARECIDA VIDAL BERBER, REGINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1919/26
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, para manifestação acerca das razões apresentadas em sede de contraditório, constantes das peças 54 e 56.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519154/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GONTIJO ROCHA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1920/26
Encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que se manifeste sobre os documentos juntados às peças 106 e 107.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 595583/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1921/26
Trata-se de Denúncia oferecida por (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), em virtude de supostas irregularidades relacionados à concessão, utilização, controle e prestação de contas de adiantamentos de numerário realizados pelo (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) nos exercícios de 2025 e 2026.
Aponta o denunciante as seguintes irregularidades:
- adiantamento como mecanismo ordinário de custeio: relata que, dos 161 adiantamentos efetivamente pagos, 95 foram formalmente vinculados a despesas qualificadas como emergenciais, totalizando R$ 399.157,57;
- Secretaria Municipal de Saúde – doze adiantamentos em um único exercício;
- Secretaria de Agricultura – concessões sucessivas para reparos emergenciais;
- meio ambiente – manutenção contínua da frota mediante adiantamentos: afirma que "A manutenção corretiva verdadeiramente imprevisível pode justificar atendimento excepcional. Porém, manutenção regular de frota, troca de pneus, peças e reparos recorrentes são necessidades administrativas inerentemente previsíveis";
- educação – utilização de "itens não licitados" como justificativa;
- objetos excessivamente genéricos e autorizações prospectivas;
- concessões sucessivas em intervalos extremamente reduzidos;
- ausência das prestações de contas no acervo documental analisado;
- comprovação de inexistência de estoque ou instrumento contratual;
- adiantamentos destinados a viagens e participação em eventos previamente programados;
- empenho n.º 2348/2025 – plotagem do gabinete e lembranças destinadas a autoridades;
- plotagens, ARTs e RRTs reiteradamente custeadas por adiantamento;

- indícios de possível fracionamento material;
- inconsistências quanto aos prazos de prestação de contas;
- necessidade de verificar os limites financeiros previstos na legislação municipal;
- classificação contábil uniforme em "outros serviços de terceiros – pessoa física";
- inconsistências nos anexos de pagamento;
- segregação de funções: nos empenhos 1192/2025 e 2348/2025, o próprio beneficiário do adiantamento aparece assinando campo destinado a "carimbo e assinatura do Secretário(a)".

Diante desses fatos, o denunciante informa que apresentou o Requerimento n.º 104/2026, especificamente voltado aos adiantamentos de numerário realizados nos exercícios de 2025 e 2026, no qual foram solicitadas diversas informações essenciais, como: a relação integral dos adiantamentos; identificação dos responsáveis e valores; datas de aplicação; datas das prestações de contas; situação de cada prestação; saldos eventualmente devolvidos e resultado da análise administrativa. No entanto, o Poder Executivo ainda não havia apresentado resposta, embora transcorrido o prazo legal para tanto.

Também reputa necessário apurar a atuação do Controle Interno, a saber: "se o Controle Interno examinou a efetiva excepcionalidade das despesas; se detectou repetição dos objetos; se verificou a existência de contratos ou estoque; se acompanhou os prazos das prestações; se identificou beneficiários com contas pendentes; se emitiu ressalvas ou recomendações; se determinou restituições; se instaurou tomadas de contas; e se comunicou eventuais irregularidades aos órgãos de controle".

Ao final, requer:

a) o recebimento e regular processamento da presente Denúncia, com a realização de fiscalização sobre o regime de adiantamentos de numerário do (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) nos exercícios de 2025 e 2026, abrangendo os 164 empenhos identificados e os R$ 598.055,87 efetivamente pagos, com exame da observância da Lei n.º 4.320/1964, da Lei Municipal n.º 12/2009, dos Decretos Municipais n.º 174/2009 e n.º 118/2021, da Lei n.º 14.133/2021 e dos entendimentos firmados por este Tribunal, especialmente nos Acórdãos n.º 1.262/2024 e n.º 1.441/2026;

b) em caráter cautelar, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que seja determinado ao (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005): (i) preservar integralmente os processos físicos e eletrônicos, documentos, arquivos, metadados, comprovantes bancários e registros relativos aos adiantamentos de 2025 e 2026; (ii) apresentar a este Tribunal, em prazo a ser fixado, a relação integral e as prestações de contas completas dos 161 adiantamentos efetivamente pagos, contendo documentos fiscais, relações de despesas, comprovantes de pagamento, atestos, restituições de saldos, diligências, pareceres e decisões de aprovação ou rejeição; e (iii) apresentar a legislação municipal consolidada vigente em cada período, especialmente a Lei n.º 12/2009 e os Decretos n.º 174/2009 e n.º 118/2021;

c) que, no curso da instrução, seja promovido o cruzamento individualizado das concessões, despesas e prestações de contas, apurando-se especialmente: a existência de novos adiantamentos enquanto pendentes prestações anteriores; a utilização do instituto para despesas previsíveis ou recorrentes; a existência de contratos, atas, estoques ou outros meios ordinários capazes de atender aos mesmos objetos; a observância das exigências de Almoxarifado, Compras, frota e demais autorizações; eventual fracionamento de despesas; a regularidade das viagens e eventos previamente programados; a classificação contábil definitiva das aquisições; a integridade dos comprovantes de pagamentos; e a correspondência entre notas fiscais, fornecedores, valores, datas, objetos e finalidade originalmente autorizada;

d) que sejam submetidos a análise específica, diante dos indícios já demonstrados, os padrões verificados nas Secretarias de Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Educação, bem como as despesas reiteradas com manutenção de veículos, pneus, máquinas e equipamentos; os adiantamentos identificados como destinados a "itens não licitados", "itens e serviços não licitados" ou "gastos de natureza emergencial e não licitados"; os objetos genéricos ou prospectivos; viagens previamente programadas; plotagens, ARTs e RRTs; e o empenho n.º 2348/2025, relativo, entre outras despesas, à plotagem das portas do Gabinete e à aquisição de "lembranças de (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) para entrega às autoridades";

e) que seja determinada a apuração da ausência de resposta do Poder Executivo ao Requerimento n.º 104/2026, aprovado pela Câmara Municipal em 18 de agosto de 2026 e ainda sem resposta, requisitando-se diretamente ao Município os documentos e informações nele especificados, bem como manifestação do Sistema de Controle Interno, com apresentação de eventuais pareceres, ressalvas, reprovações, restituições, tomadas de contas, sindicâncias ou demais providências adotadas relativamente aos adiantamentos de 2025 e 2026;

f) por fim, que, caso a análise documental não seja suficiente, seja determinada inspeção ou auditoria específica no (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), com acesso direto aos sistemas contábeis e administrativos, processos originais, extratos, ordens bancárias, documentos fiscais, metadados e demais registros necessários e, confirmadas irregularidades, sejam individualizados os responsáveis, respectivas condutas, valores e nexos de responsabilidade, com adoção das determinações, recomendações, sanções, restituições ao erário e demais providências cabíveis na esfera de competência desta Corte, inclusive remessa aos órgãos competentes caso sejam identificados fatos cuja apuração extrapole a competência do Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho 1773/26 (peça 21), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos.

Nesse contexto, previamente ao juízo de admissibilidade, entendo que o feito deve ser encaminhado à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, com fundamento no artigo 35, inciso II, "b"[1], da Lei Complementar Estadual 113/2005, para que analise e informe, fundamentadamente, se há pontos que mereçam recebimento na demanda.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
(...)
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

PROCESSO Nº: 73792/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1922/26

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme exposto no Despacho nº 974/26-CMEX (peça 80).

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretora de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da Determinação contida no item I, (ii)[1], do Acórdão nº 538/26-STP (peça 47).

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. (ii) no prazo de 30 dias, implemente todas as medidas necessárias para atualização de seu Portal da Transparência, incluindo informações detalhadas sobre as contratações provenientes do processo licitatório em exame, e apresente relatório de conformidade sobre as adequações realizadas relativas a outras contratações públicas feitas pelo Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 540010/26
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: LUCI RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1924/26

Encaminhem-se os autos à COAP para manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho 1898/26 (peça 27).

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 275967/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALAOR RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1925/26

Considerando o contido na Instrução 316/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 274), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de JOSÉ BAKA FILHO relativamente aos itens "3" e "4" do Acórdão de Parecer Prévio nº 64/16 – S1C (peça 141) modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 521/2023 - STP (peça 200).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 138921/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1926/26

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Mandado de Segurança nº 0010974-70.2026.8.16.0000, impetrado por Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. em face de ato praticado no Recurso de Revisão nº 233181/25.

Conforme o Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 7), a segurança foi denegada, por unanimidade, ao fundamento, em síntese, da independência entre as instâncias e da subsistência de fundamento autônomo para a condenação imposta por esta Corte de Contas.

Por meio da Informação nº 417/26 - DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica registrou que o acórdão ainda não transitou em julgado e propôs o encaminhamento ao Gabinete do Relator, com posterior retorno dos autos para continuidade do acompanhamento judicial.

Nos termos do Despacho nº 5420/26 - GP (peça 9), o expediente foi encaminhado a este Gabinete para conhecimento e providências que se entenderem necessárias, determinando-se, ao final, seu retorno à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Diante do exposto, declaro ciência da referida decisão e, não havendo outras providências a serem adotadas por este Gabinete, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento das movimentações do processo judicial, nos termos do Despacho nº 5420/26 - GP (peça 9).

Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO N.º: 225948/26
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: LILIANE APARECIDA COELHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1927/26
Às peças 67-68, o Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 2642/26-STP[1].
Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[2].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[3].
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Peça 63.*
2. *"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."
3. *"§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-135000/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UP EVENTOS EIRELI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1434/26
Vêm os autos a este Gabinete em razão de petição apresentada pela UP Eventos (peças 37 a 47) se insurgindo em face do sobrestamento determinado anteriormente, pugnando para que seja dado andamento ao presente processo.
Segundo a peticionante, a suspensão do feito estaria lhe ocasionando prejuízo, já que não estaria conseguindo participar de licitações junto ao Estado do Paraná em razão das penalizações impostas pela SEED (proibição de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de um ano).
A empresa requer, então, que "o julgamento de todas as penalizações sejam feitas em conjunto", ocasião em que deverão ser anuladas.
Argumenta que as supostas infrações possuem a mesma raiz fática e sistêmica, tratando-se, portanto, de um "idêntico fato gerador", que deveria ser avaliado em um contexto global de execução dos contratos, e não em múltiplos processos punitivos, que acabam por acarretar penalizações desproporcionais.
Alega, ainda, que está enfrentando problemas na seara trabalhista, decorrentes do suposto fato de que a SEED não estaria pagando o adicional de insalubridade a seus terceirizados, já que a aludida verba não teria sido incluída no edital de licitação, estimando um impacto aproximado de R$ 176.377.124,00.
Na sequência, sobrevieram petitórios das empresas PH Recursos Humanos (peças 49 a 54) e Terceirizza Facilities (peças 56 a 61), com conteúdo similar àquele apresentado pela UP Serviços.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Instrução n.° 114/26-2ICE, em que concluiu pela manutenção do sobrestamento diante da ausência de fato novo que possibilite o enfrentamento e julgamento do feito. Além disso, quanto às manifestações apresentadas por PH Recursos Humanos e Terceirizza Facilities, opinou pela sua desconsideração, já que não possuem relação com o objeto dos autos.
Na ocasião, a 2ª ICE destacou que a Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial havia concluído pela autoria e materialidade atribuídas à UP Eventos Ltda. relativamente à execução do Contrato n.° 43/2022 e indicado prejuízo no montante de R$ 1.756.419,23, e que teria apontado fortes indícios de ilícitos administrativos relativos, entre outros aspectos, à ausência de controle de frequência, déficit de gestão e fiscalização e divergências entre notas fiscais/faturas, livros-ponto e folhas de pagamento, culminando na instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade.
A Inspetoria considerou que o referido processo administrativo constitui procedimento complementar às apurações da Tomada de Contas Especial, podendo produzir elementos relevantes para a definição das infrações contratuais, da responsabilização da contratada, das sanções e da extensão dos prejuízos. Ressaltou que a Tomada de Contas Especial deve ser encaminhada ao Tribunal para julgamento após esgotadas as medidas destinadas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e ressarcimento do erário, nos termos dos artigos 233, § 1°, do Regimento Interno e 201 da Lei Estadual n.° 20.656/2021.
Deste modo, enquanto não concluído o Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, entendeu não estarem presentes as condições para o julgamento da Tomada de Contas Especial.
Consignou, ainda, que as manifestações apresentadas não trouxeram fato novo capaz de alterar a situação que ensejou o sobrestamento, uma vez que o Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade não havia sido finalizado.
Quanto ao pedido da UP Eventos Ltda. de análise conjunta dos demais Processos de Responsabilização, entendeu que a pretensão extrapola os limites objetivos da Tomada de Contas Especial, cujo objeto está restrito às eventuais irregularidades na execução do Contrato n.° 43/2022, não sendo cabível incorporar ao feito controvérsias relativas à legalidade, unificação ou nulidade de outros procedimentos administrativos, tampouco à eventual ocorrência de bis in idem nesses processos.
Em relação às manifestações da PH Recursos Humanos Ltda. e da Tercerizza Facilities Ltda., a Inspetoria observou que as empresas não possuem relação com os fatos objeto desta Tomada de Contas Especial e que suas alegações dizem respeito a outros contratos e procedimentos administrativos.
É a síntese dos fatos.
Preliminarmente, intime-se a SEED para que se manifeste acerca dos pedidos formulados, devendo informar, inclusive, se está aplicando alguma penalidade à empresa UP Eventos no âmbito do contrato em exame e, em caso positivo, demonstre a adequação de tal conduta neste momento, eis que ainda pendente de conclusão o Procedimento Administrativo para Apuração de Responsabilidade.
Após, retornem a este Gabinete para deliberação.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-545128/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-COOPERMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, LUIS CARLOS FABRIS, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR:-ANA JOSE BARROS DE OLIVEIRA
DESPACHO:-1571/26
I. Trata-se de Representação formulada por COOPERMEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. em face do Município de Toledo, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 055/2026.
II. A representante sustenta, em síntese: (a) que a empresa vencedora teria apresentado proposta em desacordo com o edital, sem identificação adequada da marca, do modelo e das especificações do objeto; (b) que houve complementação posterior de informações técnicas, em alegada afronta aos limites previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e (c) que a condução do certame pelo pregoeiro teria restringido o exercício do direito de recurso pelos licitantes.
III. Instado a se manifestar, o ente juntou aos autos os esclarecimentos e documentos solicitados por meio do Despacho n.º 1359/26-GCDA (peça 07).
Em sua manifestação, afirmou que (a) a licitante vencedora apresentou tempestivamente os datasheets, fichas técnicas e catálogos exigidos pelo item 9.6.1 do Edital, os quais permitiram à Administração identificar com absoluta clareza e precisão as marcas, modelos e especificações técnicas dos equipamentos ofertados (motor, alternador e gerador e demais componentes); (b) a documentação de habilitação e os esclarecimentos técnicos foram encaminhados dentro da janela regulamentar de 2 (duas) horas úteis estipulada no item 9.16.1 do Edital via sistema BLL, não havendo que se falar em extemporaneidade ou favorecimento; e (c) a representante interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora e habilitada nos Lotes 01 e 02 a empresa Luiz e Jung Comércio Varejista de Materiais Elétricos Ltda. (SS Eletric Grupo de Geradores).
IV. Com isso, adianto que a representação não merece ser recebida, uma vez que, diante dos aclaramentos prévios trazidos pela municipalidade, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não restou minimamente demonstrada irregularidade capaz de ensejar a atuação deste Tribunal, como passarei a ponderar doravante.
V. Do que se extrai dos elementos constantes dos autos, não restou evidenciado que a adoção do princípio do formalismo moderado na condução do certame tenha resultado em mitigação indevida das exigências editalícias ou, ainda, em afronta aos princípios regentes dos processos licitatórios, especialmente se realizada a leitura sistemática dos itens 6.1 e 9.6.1 do edital em comento.
Com efeito, embora o item 6.1 do instrumento convocatório estabeleça que o licitante deveria preencher, no sistema eletrônico, os campos relativos à marca, modelo e descrição do objeto, o item 9.6.1 exigiu, complementarmente, a apresentação de folheto de dados técnicos (datasheet, catálogo, ficha técnica ou documento equivalente) apto a permitir a identificação clara e inequívoca do equipamento proposto.
Do que se conclui que não ficou demonstrado que a identificação do equipamento estivesse ausente ou que tivesse sido inviabilizado o julgamento objetivo da proposta.
VI. Na sequência, tal como posto na aferição do item anterior, carece de respaldo a assertiva destinada a fazer crer que a declaração posteriormente ofertada pela licitante vencedora tenha caracterizado alteração substancial da proposta originalmente ofertada, pois, como asseverado pela municipalidade, tratou-se de documento integrativo, direcionado ao saneamento de dúvidas relacionadas ao produto chave QTA/disjuntor, sem alteração superveniente de preço, marca ou modelo.
VII. De igual modo, a afirmação de que o pregoeiro teria atuado de modo a restringir o exercício do direito recursal não veio subsidiada por elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar, ainda que timidamente, efetiva supressão das garantias do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, os próprios autos revelam que houve interposição e regular processamento do recurso administrativo apresentado pela ora representante.
VIII. Em suma, de todo o exposto, incontornável concluir que insurgências deduzidas pela representante decorrem, em grande medida, de discordância quanto à interpretação conferida pela Administração às disposições editalícias e ao alcance da documentação técnica apresentada pela licitante vencedora, não se extraindo dos elementos constantes dos autos indícios mínimos de irregularidade que justifiquem o recebimento do feito.
IX. Destarte, com fundamento no artigo 277 e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.
X. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
XI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 21 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274325/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-EDIMILSON DIAS BARBOSA, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1577/26
Em atendimento ao Despacho nº 1201/26, o Município apresentou nova manifestação (peça 62), por meio da qual buscou esclarecer especificamente os pontos então delimitados.
Ao analisar a manifestação superveniente, verifica-se que foram trazidos elementos que não constavam das manifestações anteriormente examinadas e que podem repercutir diretamente na conclusão acerca da subsistência, ou não, das irregularidades apontadas ao longo da instrução.
Assim, mostra-se necessária nova análise técnica conclusiva, que considere o conjunto integral dos autos e, especialmente, confronte as conclusões anteriormente lançadas com os esclarecimentos e documentos ora apresentados.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à CAIS e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
Curitiba, 21 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-710881/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1579/26
I. Por meio do Despacho nº 1555/26-GCDA (peça 29), encaminhei os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para ciência da documentação juntada mediante a Petição Intermediária nº 611600/26 (peças 23 a 28).
II. Regressam os autos neste momento com o Despacho nº 31/26-5ICE, mediante o qual a 5ª ICE declara ter tomado conhecimento da documentação anexada e sugere o encaminhamento do expediente à 4ª Inspetoria de Controle Externo para igual finalidade, tendo em vista que a Portaria nº 380, de 6 de março de 2023, e suas alterações atribuíram àquela unidade a fiscalização do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) no quadriênio 2023–2026.
III. Acolho a sugestão da 5ª Inspetoria de Controle Externo e determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para conhecimento da documentação referida no item I.
IV. Cumprida a providência anterior, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 22 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612712/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RODRIGO VIEIRA ROCHA
PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA
DESPACHO:-1581/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Rodrigo Vieira Rocha em face do Pregão Eletrônico nº 123/2025, promovido pelo Município de Ponta Grossa para contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito, compreendendo locação, implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica, fornecimento de dados de tráfego e sistemas de análise e monitoramento.
A representante aponta supostas irregularidades na fase preparatória, relacionadas à fundamentação do Estudo Técnico Preliminar, à justificativa dos quantitativos, à consideração do Contrato nº 433/2022 ainda vigente e à metodologia da pesquisa de preços. Sustenta, especialmente, que o orçamento teria multiplicado por 12 o custo de 20 remanejamentos previstos para o período anual, permitindo a apresentação de proposta com preço excessivo nesse item.
Questiona, ainda, a diferença entre os preços da contratação vigente e os da proposta apresentada pela primeira colocada. Requer a suspensão do certame e, no mérito, sua anulação, com o refazimento do planejamento.
É o relatório.
Primeiramente, registra-se que aspectos da mesma licitação foram examinados no Acórdão nº 1554/26 – Tribunal Pleno, proferido nos Processos nº 716506/25, 719815/25 e 720872/25, o qual já transitou em julgado.
Em razão disso, o representante apresenta pedido de distribuição por dependência ao relator das representações anteriormente propostas contra o mesmo certame. No entanto, cumpre observar que os referidos processos já foram julgados pelo Acórdão nº 1554/26 – Tribunal Pleno, com decisão transitada em julgado.
Embora o art. 346, VIII, do Regimento Interno estabeleça a prevenção para representações relativas à mesma licitação, o art. 346-B, § 3º, excepciona a distribuição por dependência quando já houver decisão de mérito ou terminativa no processo que a ensejaria. Assim, afasto o pedido de distribuição por dependência, mantendo a presente relatoria.
Ressalto que essa circunstância não dispensa a delimitação dos novos apontamentos em relação às questões anteriormente decididas, cujos efeitos deverão ser observados na apreciação desta representação.
Nessa análise preliminar, os documentos apresentados revelam questões que demandam esclarecimento, especialmente quanto à composição do orçamento e à forma de medição e pagamento dos remanejamentos. Também se observa previsão de vigência inicial de 24 meses no ETP, enquanto a representação, ao que parece, apresenta valores referidos ao período de 12 meses.
A adequada apreciação do pedido cautelar depende, portanto, da confirmação dessas informações, do estágio atual da licitação e das consequências de eventual suspensão, inclusive quanto à continuidade dos serviços.
Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar sobre as alegações da inicial, acompanhada dos documentos pertinentes.
Curitiba, 23 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221538/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, LUCIMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1582/26
I. Considerando o contido na Instrução n.º 304/26-CMEX, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 97), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 2068/26-S1C (peça 88).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 23 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-618257/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO:-1583/26
I. Trata-se de Requerimento Externo formulado por Bruno Vieira Luvisotto, ex-Prefeito do Município de Santa Inês, no qual propõe a Querela Nullitatis Insanabilis em face do Parecer Prévio n.º 182/26- S1C proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 189913/25, relativo ao exercício de 2024, cujo trânsito em julgado foi certificado pela Certidão n.º 450/26-S1C.
II. O requerente busca a nulidade da citação expedida nos autos n.º 189913/25 sob o argumento de que o Aviso de Recebimento foi enviado para endereço que não era o seu e assinado por terceiro (pai do requerente) que residia no local, mas não lhe repassou a correspondência. Acrescenta que tomou conhecimento do processo somente após sua conclusão e encaminhamento do Parecer à Câmara Municipal de Santa Inês, por conta disso, não apresentou defesa em momento oportuno e o processo correu à sua revelia, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.
III. Em suma, o interessado requer o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes, em especial do Parecer Prévio n.º 182/26- S1C, de minha relatoria, com retorno do feito à fase instrutória.
IV. Sucessivamente, o requerente solicita que em caso de entendimento pelo não cabimento da Querela Nullitatis, a presente demanda seja recebida como Pedido de Rescisão.
V. Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do Parecer Prévio nº 182/2026 – S1C, até a apreciação definitiva dos pedidos formulados, com a consequente comunicação à Câmara Municipal de Santa Inês.
VI. O Requerimento Externo foi encaminhado ao Gabinete da Presidência que, por intermédio do Despacho n.º 5336/26-GP (peça 10), considerou que tanto a instrumentalidade conferida à Querela Nullitatis quanto a competência atribuída ao órgão prolator da decisão questionada recomendam que a pretensão seja submetida ao Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 189913/25, para que delibere sobre o traslado e, caso aquiesça, examine a admissibilidade da pretensão, o pedido de tutela de urgência e as demais medidas cabíveis.
VII. Em seguida, os autos foram enviados ao meu Gabinete para ciência e deliberação.
VIII. Dentro do contexto apresentado, acolho o opinativo do Gabinete da Presidência no que tange ao traslado da petição e das peças que a acompanham, para que o pedido formulado pelo requerente seja analisado nos autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
IX. Diante disso, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que sejam juntadas ao Processo n.º 189913/25 cópias das peças 02 a 09 destes autos e incluídos, como representantes do requerente, os Procuradores indicados na peça 09. Após, remeta-se o referido processo ao meu Gabinete para deliberação.
X. Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-363208/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO (FALECIDO(A) EM 2026), IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR:-ANDERSON HENRY KWAN, ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

DESPACHO:-1584/26
I. Considerando o contido na Instrução n.º 306/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 323), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, referente à multa aplicada pelo Acórdão n.º 4418/24-S1C (peça 239), que foi mantido pelos Acórdãos nº 559/25-S1C (peça 253) e nº 1901/25-S1C (peça 262) e alterado parcialmente pelos Acórdãos nº 1067/26-STP (peça 280) e nº 1826/26-STP (peça 290).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 23 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-785967/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA
PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DESPACHO:-1585/26
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 5092/26 (peça 389), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 23 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-560923/08
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-ALBERTO GIANSANTI NETO, ELIZABETH STIPP CAMILO, GILVANI TONELLI, JOSE WILSON STANGE (FALECIDO(A) EM 2024), MOACIR COMUNELLO, MOACIR GHELLER, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, VALENTIN DARCIN, VILMAIR JOSE GERBER
PROCURADOR:-IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES
DESPACHO:-1586/26
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 5198/26 (peça 170), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 23 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190780/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-DENISE FIOREZZI, ISADORA FIOREZZI, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR:-JOAO GUSTAVO BERSCH
DESPACHO:-1587/26
1. Defiro as diligências sugeridas na Instrução n.º 413/26 – CAGE (peça 89), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) INCLUSÃO do Sr. David Pereira de Andrade como interessado no processo, Prefeito em exercício em 08/01/2026 e signatário da Portaria n.º 6/2026, pela qual Denise Fiorezzi foi designada para o exercício de encargo especial remunerado mediante a percepção da gratificação FG-2;
b) INCLUSÃO dos procuradores do Sr. Silvio de Souza e do Município de Lindoeste, conforme documentações contidas nas peças 67 e 70, respectivamente;
c) CITAÇÃO do interessado incluído no item "a", por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório perante este Tribunal, em atenção ao consignado na Instrução n.º 413/26 – CAGE (peça 89), nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno;
d) INTIMAÇÃO da Sra. Denise Fiorezzi e do Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, bem como dos respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com certificação nos autos de sua realização, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório perante este Tribunal, em atenção ao contido na Instrução n.º 413/26 – CAGE (peça 89), nos termos dos artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promovam-se as comunicações por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
4. Alerte-se que a não apresentação de contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Curitiba, 23 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-597201/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1589/26
I. Por meio do Despacho nº 1366/26-GCDA (peça 171), acolhi a sugestão da Coordenadoria de Auditorias e determinei a intimação do Município de Ponta Grossa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse sobre a viabilidade de conclusão das obras de acessibilidade do Terminal Central no prazo de 90 (noventa) dias ou apresentasse novo cronograma tecnicamente fundamentado, a fim de subsidiar a deliberação acerca de eventual prorrogação do prazo para cumprimento da determinação constante do item "II.b" do Acórdão nº 627/23-STP.
II. Em atendimento ao referido despacho, a Prefeita Municipal de Ponta Grossa, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, encaminhou manifestação técnica do Diretor de Planejamento Urbano e Infraestrutura, Sr. Luiz Fernando Swiantek Junior, na qual se justifica a inviabilidade de conclusão das intervenções de acessibilidade do Terminal Central em 90 (noventa) dias, em razão dos serviços remanescentes, das interferências climáticas e da necessidade de execução por etapas, sem interrupção do funcionamento do terminal. A manifestação propõe cronograma de 220 (duzentos e vinte) dias corridos, dividido em duas etapas consecutivas, e solicita a prorrogação do prazo para conclusão integral das obras até 19 de junho de 2027.
III. Diante das justificativas técnicas apresentadas, defiro o pedido de prorrogação, fixando em 19 de junho de 2027 o prazo para a conclusão das intervenções de acessibilidade do Terminal Central, relativas à determinação constante do item "II.b" do Acórdão n.º 627/23-STP.
IV. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro do prazo ora concedido em relação ao atendimento da determinação constante do item "II.b" do Acórdão n.º 627/23-STP.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.
VI. Cumprida a intimação, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da execução.
Curitiba, 23 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705829/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADENILSON FERREIRA DE ABREU, ADRIANE FERREIRA, ADRIANI ZELLA BONAFINI, ADRIANO RAMOS, ADRIELEN DA CUNHA GONCALVES DOS SANTOS, ALANA NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS, ALESANDRA RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS NEVES FERREIRA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA, ALINE ROSINA, AMANDA DOS SANTOS ALVES, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA LUIZA BORGES DE MACEDO, ANA MARIA MARONITTI DE ARAUJO, ANA PAULA ANTUNES DA SILVA, ANA PAULA GALVAO, ANA PAULA KLEHM, ANA PAULA SOARES DE PINA MAFRA, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDRESA GOMES DA SILVA, ANDRESSA DAL NEGRO ERENO, ANDREZA CORDEIRO DRANKA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE SIQUEIRA DA COSTA, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGELA ESCOMAÇÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANNE PRISCILA MELO RODRIGUES, APARECIDA MARIA DE FATIMA TEODORO, ARIOCIR CESAR DOS SANTOS RODRIGUES, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, BARBARA JACINTO MACHADO, BIANCA LIMA DE CARVALHO, BRUNA CARLA KRINSKI, BRUNA THEODORO DE MATTOS DUARTE, CAMILLE APARECIDA DE MIRANDA CORDEIRO BIZZON, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, CAROLINE ADRIANA DE SOUZA, CAROLINE ALIPIO KESSELI, CAROLINE CRISTINE RODRIGUES SILVA, CLAUDETE ELENA DE MELLO, CLAUDIA DANIELE SANTOS BATISTA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDINEIA NASCIMENTO MENDES, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CRISLAINE PRISCILA DE SOUZA DE PAULA, CRISTIANA MAURICIO RODRIGUES, CRISTIANE DA SILVA PINTO, CRISTIANE DARLENE DA SILVEIRA MOREIRA, CRISTIANE DO ROSARIO, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE PIRES DA COSTA, CRISTIANE SALOMAO DE OLIVEIRA, CRISTINA DO ROCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CYNTIA LETICIA DOS SANTOS ALVES, DAIANE BORBA DOS SANTOS, DALVA NAIANI STHEFANI LIMA DE CARLOS, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELE MARIA MALQUEVICZ PAIVA DOS SANTOS, DANIELI MACHADO, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE NUNES DE JESUS NASCIMENTO, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DELARIANE DE CASTRO SILVA, DILMARA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSKI, DONAIDE PONTES TEODORO DOS SANTOS, EDILENE DO ROCIO DOS SANTOS BONALDO, ELAINE CRISTINA ALVES DA COSTA, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIS REGINA SANTANA, ELIZANDRA DOMINGUES DE PAULA, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVASI, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA NASCIMENTO PENICHE, FLAVIA CHRISTINA MONTALVAO DOS SANTOS, FRANCIELLI CRISTINA EINECK, FRANCISMARA JANAINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELA SCREMIM DOS SANTOS, GABRIELE ALCIONE TAVARES MARIANO, GABRIELE TAMIRIS DA SILVA MAURICIO, GABRIELI KIRCHHOFF POLETTI, GISLAINE DA SILVA BARBOSA, GISLAINE DE LIMA PEREIRA, GISLAINE DIAS PRADO, GLAUCIA DIAS ALVES, HELENA ALVES DA SILVA, HELI CARVALHO CARNEIRO DA SILVA, HELLEN CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO, HENDRIKA NAISA SALLES DOS SANTOS, HOSTEANA DA SILVA COSTA, ILISIANE APARECIDA ROSINA, INDIANARA

DUARTE, INEZ NAGEL DA CUNHA, INGRID DE SOUZA SANTOS, ISABELE PRISCILA POLETTI CABRAL, ISRAELI PRISCILA DA COSTA ALVES, IVANILDA SOBRAL GONÇALVES, IVANISE DO NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, IVERLI DA ROCHA, IZABETE DO NASCIMENTO LOPES, JANELIS DA SILVA ANDERSEN, JEAN CARLOS TORRES GALDINO, JESSICA BARBOSA XAVIER, JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO, JOSILENE MILITAO MATOZO DA VEIGA, JOSINEIA DO NASCIMENTO BATISTA, JOYCE GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA, JUCEMARA CORREA DE FREITAS, JULIA CAROLINE COCA DA SILVA BUENO, JULIANA HENRIQUE FERNANDES, JULIANA MARONITTI RODRIGUES, JULIANE MARI CALADO, KAMILA DOS SANTOS MIRANDA, KARLA VANELLY KLEINHANS, KATIANE ALVES JARA SILVEIRA, KATIANE MARTINS BESCH, KELLY REGINA DE FRANCA CORDEIRO, KHARINA DAS NEVES ROSA, LACIANE SOUZA MATTOS SILVA, LAIARA FAID LANAR DE OLIVEIRA, LARISSA AMORIM DE OLIVEIRA, LARISSA MENDES BRAGA CARDOSO DA SILVA, LETICIA AUREA DA SILVA, LETICIA IVANOSKI, LIZ DE OLIVEIRA MENDES, LIZABELE BATISTA SAMPAIO CORREA, LIZIANE MACHADO MORENO, LOIDE RIBEIRO PONTES, LORENA BATISTA PEREIRA, LORENA BELO PINHEIRO, LORENA DE MIRANDA BARBOSA, LORENA JACINTO VANHONI, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANE MICHELLY DAS NEVES MENDES PEREIRA FILIPOWSKI, LUCIA DA SILVA, LUCIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA MICHELE ROSA LEITE, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE REGINA JACINTO SMANIOTO, LUCIANE RIBEIRO VIDAL, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUIZ AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO MACHADO, MANUELA ANGELO GONSALVES, MARCELE APARECIDA DOS SANTOS, MARCELE CRISTINE BRASIL, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS, MARCIA DE FÁTIMA GONÇALVES, MARCIA DOS SANTOS ALVES, MARCIA MARIA BARBOSA GONCALVES MARQUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARGARETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA, MARGARETH GONCALVES MACHADO LEANDRO, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ALICE GUIMARAES DE SENA, MARIA CAROLINA BARBOSA MONTEIRO, MARIA CATARINA BEZERRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS MALETZKE, MARIA DE FATIMA AGUIAR, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ NAGAISHI, MARIA EDUARDA DE SANTANA SURIAO, MARIA EMILIA SOUZA BORGES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA SUILE PAULO BORGES, MARIANE KRASNIAK DINA DE OLIVEIRA, MARIANGELA ALEXANDRE, MARIELLE RAMOS CAETANO, MARIELLI DAIANE DE LIMA ALBUQUERQUE, MARILANIA ANGELITA TOZZO, MARILDA CORDEIRO OLIVEIRA EMSTERS, MARILU CORREA FERREIRA, MARINELI FORIGO ANDRIOLI COSTA, MARIO ROGERIO DOS SANTOS, MARISTELLA ZAMBONI, MARJORY THAINA DE CARVALHO SOARES, MARLENE DUTKA, MARYSOL DE FATIMA SOARES DA SILVA, MAURICIO ARAUJO CORSICO, MEROLIN CRISTINA DOS SANTOS ALVES, MICHELE IZIDORO, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MIRIAM DO NASCIMENTO SIQUEIRA SCREMIM, MONICA POLIDORO FERREIRA PIRES, MONIQUE GARCIA LACERDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALIA JAQUELINE DE DEUS PEREIRA, NATHALIE HELENA COELHO DAMASCENO, NELI TEREZINHA MENDES DA SILVA, NEORIZAN LONGARES, NICOLI DE SOUZA LECHENAKOSKI, PAOLA GABRIELLE DA SILVA FONSECA, PATRICIA DO ROCIO MEREM SENA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA LINS MACHADO, PATRICIA RUSSI MACHADO LOPES, PATRICIA SCOMACAO, PEROLA ALOHA BRITES LINO, PRISCILLA PINHEIRO ALVES, RAFAEL NASCIMENTO NEVES, RAFAELA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, RAFAELA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, RAFAELE LOURENCO DO CARMO SOARES, RAFAELE VEIGA DA CRUZ, RAFFAELLA MATOZO TROMER, RAIANE MARQUES NUNES, RICARDO LOPES DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS, ROSANGELA FRANÇA DE OLIVEIRA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEMERI FLORENTINO ROSINA, ROSIANE LACHOWSKI GRACA, ROSIELE DOS SANTOS SCHARMANN, SABRINA DE LIMA ALVES, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SABRINA PEREIRA DA SILVA, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SANDRA CAMPOS DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVIA MARIELA CORREA LERA, SIMONE KIRCHHOFF ALVES, SIMONE LEANDRO DO AMARAL, SIMONE LEITE TOMAS, SIMONE RODRIGUES BATISTA, SIMONE VIDAL DOS SANTOS, SIRLENE DE OLIVEIRA, STEFANI CRISTINE LAGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, SUZANE BASTOS DOS SANTOS PERIN, TANIA APARECIDA SILVA GODO, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA COSTA PINTO PASSOS, TATIANA MARTINS DO NASCIMENTO, TEREZINHA JOSE NEGRI DA COSTA, THAINA SUELEN DE SOUZA, THAIS SUSAN DE SOUZA SILVA, THALITA DE MENDONÇA BARBOSA, THAMIRIS CRISTINE CORDEIRO MARQUES, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA SCHNEIDER, VANESSA PAIXAO DA ROCHA, VANESSA PORFIRIO, VANIA FERREIRA DA SILVA, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE MARTINS DE CARVALHO, VIVIANE VIEIRA DA SILVA COSTA, VIVYAN MATIAS GOMES, WALLACE PIRES DE MIRANDA, YASMIN ALVES GONCALVES, ZILDA MARIA DE CAMPOS, ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS, ZOA APARECIDA BARBOSA VELLOZO
PROCURADOR:-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, TIAGO FONTES CESAR LEAL
DESPACHO:-1590/26

I. Trata-se do acompanhamento do cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão n.º 862/26-S1C (peça 29), examinado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP na Instrução n.º 14645/26 (peça 85), à vista da documentação apresentada pelo Município de Paranaguá na Petição Intermediária n.º 614090/26 (peças 76 a 82). O comando objeto do acompanhamento consta da transcrição a seguir:

"Acórdão n.º 861/26-S1C

[..]

III. DETERMINAR ao Município de Paranaguá que, no prazo de

trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista especial que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

[...]"

II. A respeito da irregularidade que ensejou a determinação, a Instrução n.º 2762/26-COAP (peça 25), nos itens "g" e "h", consignou que o percentual de reserva de 10% (dez por cento), previsto na legislação municipal e no edital do concurso, deveria incidir sobre o total de candidatos admitidos, consideradas a ampla concorrência e as listas especiais, e não sobre o número de candidatos cotistas aprovados. Para o cargo de Educador Infantil, foram admitidos 173 (cento e setenta e três) candidatos, dos quais apenas 11 (onze) pela lista de afrodescendentes, quando deveriam ter sido admitidos 17 (dezessete). Para o cargo de Professor, foram admitidos 241 (duzentos e quarenta e um) candidatos, dos quais apenas 14 (quatorze) pela referida lista, quando deveriam ter sido admitidos 24 (vinte e quatro).

III. Quanto ao estágio de cumprimento, a COAP registrou a comprovação do envio de consultas aos 23 (vinte e três) candidatos da lista especial acerca do interesse em ocupar os respectivos cargos. Segundo as informações municipais, 9 (nove) candidatos manifestaram interesse, os demais 14 (quatorze) não responderam e não foram identificados pedidos de vacância no período analisado. A unidade técnica concluiu que a determinação permanece em fase de cumprimento e ressaltou a subsistência do dever de prestar informações a cada 60 (sessenta) dias e de promover as correspondentes convocações e nomeações em caso de vacância. Opinou, assim, pela renovação da intimação do Município para adoção das providências necessárias ao integral cumprimento da decisão e pelo registro de novo prazo, com posterior retorno dos autos à COAP para monitoramento. Assinalou, ainda, que a pendência impede a emissão on-line da Certidão Liberatória desde 2 de outubro de 2026.

IV. A informação de que não foram identificados pedidos de vacância, contudo, demanda esclarecimentos complementares. Conforme ressalvado pelo próprio Município, o levantamento do Departamento de Recursos Humanos se limita aos pedidos examinados pelo setor, não abrange necessariamente todas as hipóteses legais de vacância e, por si só, não permite concluir pela inexistência de cargos vagos. Diante da publicação, em setembro de 2026, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, dos três atos de aposentadoria abaixo relacionados, relativos a servidoras ocupantes do cargo de Professor, cabe ao ente municipal esclarecer se os respectivos desligamentos foram considerados no levantamento e se os cargos correspondentes estão abrangidos pela determinação constante do item III do Acórdão n.º 862/26-S1C:

1. Portaria nº 2.823, de 08/09/2026, publicada em 09/09/2026, referente à aposentadoria da servidora Eni Rodrigues Loddi, matrícula nº 6.696-1, ocupante do cargo de Professor e lotada na Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá.
2. Portaria nº 2.827, de 09/09/2026, publicada em 10/09/2026, referente à aposentadoria da servidora Cristiane Canuto Gouveia Hauly, matrícula nº 12.449-1, ocupante do cargo de Professor e lotada na Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá.
3. Portaria nº 2.828, de 09/09/2026, publicada em 10/09/2026, referente à aposentadoria da servidora Irene Carmo de Carvalho, matrícula nº 7.960-2, ocupante do cargo de Professor e lotada na Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá.

V. Diante do exposto, preliminarmente, concedo ao Município de Paranaguá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para prestar os esclarecimentos solicitados no item IV.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro do prazo fixado no item V.

VII. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para ciência deste despacho e atendimento à diligência no prazo assinalado.

VIII. Apresentada a resposta ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 23 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-617633/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL LUIZ NICHELE
PROCURADOR:-RAFAEL LUIZ NICHELE
DESPACHO:-1591/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Rafael Luiz Nichele, em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º CE/030/2026-SMOP/OPO, deflagrado pelo Município de Curitiba, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas de engenharia para execução das obras referentes às Fases 6 e 7 do Programa de Gestão de Risco Climático do Bairro Novo do Caximba, com valor máximo estimado de R$ 181.073.436,43, sob o critério de menor preço.

O representante questiona os itens 14.5.1.6, 14.5.1.7, Quadros 01 e 02 e itens 14.6.2 e 14.6.3 do instrumento convocatório, considerando se tratar de "exigências cumulativas de experiência anterior em quatro serviços, tanto para a empresa licitante quanto para o profissional responsável", além de apresentarem inconsistências na disciplina documental da habilitação.

Informa que, antes de provocar esta Corte de Contas por meio da presente representação, formalizou requerimento administrativo voltado à revisão das exigências de habilitação técnica, o qual, contudo, foi considerado intempestivo pela municipalidade.

Expõe, então, que a exigência prevista no item 14.5.1.6 abrange simultaneamente quatro atividades distintas, sem demonstração de constituírem parcela de maior relevância, em aparente desacordo com o artigo 67 da Lei de Licitações.

Questiona, ainda, a exigência simultânea de quantitativos mínimos de 25% para cada uma das quatro parcelas. Embora o peticionante reconheça que o §2° do mesmo artigo 67 admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas legalmente qualificadas, entende necessário que o Município demonstre a adequação de tal exigência em relação às quatro atividades, eis que "pode produzir efeito restritivo superior àquele decorrente da avaliação individual de cada parcela".

Indo adiante, o representante também apresenta dúvidas quanto ao item 14.5.1.7 e

ao quadro 02, os quais exigem comprovação de experiência técnico-profissional nas mesmas atividades estabelecidas para a capacidade operacional. Segundo ele, a concentração de todas as experiências em um único profissional constitui potencial restrição indevida à competitividade, devendo o Município esclarecer se admite a respectiva comprovação por múltiplos profissionais, considerando se tratar de múltiplas atividades.
Defende, ainda, a ocorrência de contradição entre os percentuais previstos no item 14.6.3, que assim dispõe: "Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 25% (cinquenta por cento) das parcelas [...]".
Sugere que os itens 14.5.1.6 e 14.5.1.7 incorrem em confusão entre atestados operacionais e certidões profissionais, considerando que se referem à apresentação de CAT e/ou atestados de capacidade técnica regularmente emitidos pelo conselho profissional competente. Argumenta que a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica não se confunde com a comprovação do acervo técnico-profissional.
Mais adiante, o representante pondera que, ainda que o edital admita a participação de consórcios com comprovação de experiência em uma ou mais obras e o somatório de serviços executados pelas consorciadas, deve ser justificada a seleção e a cumulação das parcelas exigidas, considerando que o que deve ser demonstrada é a aptidão para execução do objeto, "e não a reprodução literal de sua composição orçamentária".
Em tópico final, reitera que os questionamentos foram apresentados administrativamente perante o ente licitante, os quais não foram conhecidos por terem sido considerados intempestivos. Destaca, porém, que a intempestividade para impugnar o edital não torna legítima eventual ilegalidade, tampouco impede a Administração de exercer a sua autotutela.
Diante dos apontamentos acima, pugna pela concessão de medida cautelar a fim de requisitar informações e documentos ao Município, bem como suspender o certame. Subsidiariamente, requer seja determinado ao Município que preste esclarecimentos em prazo abreviado e, caso já tenha ocorrido a contratação, sejam avaliadas as medidas de controle da respectiva execução.
No mérito, na hipótese de constatadas exigências ilegais ou desproporcionais, seja determinada a adoção das medidas corretivas cabíveis.
Preliminarmente, observo que o representante não juntou aos autos seu documento de identificação, em descumprimento ao artigo 276, §1° do Regimento Interno, aplicável aos processos de Representação da Lei de Licitações por força do artigo 282, §2° do mesmo regimento.
Além disso, o feito não veio instruído com o edital do certame, embora tenha constado do rol de documentos constante da peça vestibular (peça 3, página 14).
Deste modo, intime-se o representante para sanar as omissões acima, no prazo de cinco dias, a fim de viabilizar o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-124221/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO, CARLOS CLAUDIO MILITAO, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, JUAREZ ANTONIO WOLLZ, LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID, PEDRO DAVID, VALDIR ROMAO, WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI
PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAEL FRANCO ZAZE, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
DESPACHO:-1592/26
I. Com fundamento nos artigos 479 e 484, do Regimento Interno, e a fim de evitar a supressão de instância, recebo, em seu duplo efeito, como Recurso de Revista, o recurso interposto por Pedro David, constante das peças 194 a 201, contra o Acórdão nº 2480/26 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária em face da Companhia de Saneamento do Paraná, por estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade relativos à legitimidade, ao interesse recursal e à tempestividade.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para adoção das seguintes providências, nos termos dos artigos 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e proceder à sua distribuição a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15843/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1596/26
I. Admito, em caráter excepcional, os documentos apresentados por meio das Petições Intermediárias nº 572770/26 (peças 89 a 92) e nº 581302/26 (peças 93 e 94). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
II. Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-487458/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO:-ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, GILBERTO JOAO ROSSI, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN
PROCURADOR:-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
DESPACHO:-1598/26
I. Por meio da Instrução n.º 1351/26 (peça 229), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS analisou a documentação juntada pelo Município de Sulina na Petição Intermediária n.º 612194/26 (peças 221 a 228) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1775/23-S1C (peça 139), que assim dispôs:
"Acórdão n.º 1775/23-S1C
[...]
V. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 14, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para alteração da legislação municipal, a fim de extinguir as funções gratificadas em percentual variável;
VI. Determinar ao atual gestor do Município de Sulina, quanto ao Achado n.º 20, para que, no prazo de 60 dias, providencie a remessa a este Tribunal de Contas das admissões relativas aos servidores efetivos: a) Francisco de Oliveira Machado: operador de máquinas rodoviárias – admissão em 26/05/1997; b) Gelso Roberto Chioquetta: auxiliar administrativo – admissão em 03/11/2004; c) Mariza Maria Perin Gilioli: professora – admissão em 15/03/1991; d) Paulo Roberto Hordina: auxiliar de serviços gerais – admissão em 01/07/1992; e) Walter José Rohr: agente de saúde – admissão em 14/07/1999.
[...]"
II. A unidade técnica concluiu pelo cumprimento parcial da determinação constante do item V e pelo descumprimento daquela prevista no item VI. Quanto à primeira, embora a Lei Municipal n.º 1260/2026 tenha fixado percentuais para as funções gratificadas, verificou que, em princípio, permanece vigente o art. 43 da Lei Municipal n.º 1185/2024, que estabelece apenas o limite máximo de 80% das verbas fixas para a gratificação de dedicação exclusiva, aparentemente admitindo sua concessão em percentuais variáveis sem critérios definidos. Em relação à segunda, consignou que a juntada dos documentos relativos às admissões dos cinco servidores indicados na decisão (peças 223 a 227) não supre a necessidade de formalização dos respectivos processos de admissão de pessoal, nos termos do art. 298 e seguintes do Regimento Interno, sendo inviável o registro desses atos nos presentes autos, cujo objeto é diverso. Assim, sugeriu a intimação do Município de Sulina para prestar esclarecimentos acerca do referido dispositivo legal e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, para manifestação sobre as providências necessárias ao atendimento da determinação relativa às admissões. Por fim, destacou que, desde 28 de agosto de 2026, as determinações pendentes obstam a emissão on-line de Certidão Liberatória.
III. Considerando a documentação já apresentada pelo Município e a necessidade de análise técnica prévia à definição de eventuais providências complementares, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias em relação às determinações acima referidas, a fim de que o decurso do prazo anterior não constitua, nesse período, óbice à emissão de Certidão Liberatória enquanto se aguarda a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP.
IV. Para subsidiar a definição das providências cabíveis, solicito à COAP a análise dos documentos juntados às peças 223 a 227, inclusive dos elementos que, segundo o Município, comprovam os registros das admissões de Gelso Roberto Chioquetta e Walter José Rohr, bem como a indicação das medidas eventualmente necessárias ao cumprimento do item VI da decisão.
V. Encaminhem-se os autos, inicialmente, à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo concedido no item III, contado a partir da publicação do presente ato e, na sequência, à COAP para a análise solicitada no item IV.
VI. Após a manifestação da COAP, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-599945/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
PROCURADOR:-ADRIANO PAZIN LEITE, RODOLFO VASSOLER DA SILVA
DESPACHO:-1599/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Adriano Pazin Leite, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 091/2026-PMM, identificado no ComprasGov como nº 90091/2026, promovido pelo Município de Maringá para registro de preços destinado ao fornecimento de combustíveis à frota municipal e ao Instituto Ambiental de Maringá, com valor estimado de R$ 20.879.015,76.
O certame abrange quatro itens - etanol hidratado, gasolina comum, Diesel S500 e Diesel S-10 -, com julgamento pelo maior desconto sobre o preço médio divulgado

pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para Maringá.
O representante questiona, principalmente, a metodologia de formação dos descontos mínimos obrigatórios, especialmente a motivação para excluir cotações de 0,5% e 1%, a representatividade das referências aproveitadas e a comparabilidade do Contrato nº 317/2024. Aponta, também, possíveis inconsistências no atendimento às recomendações do Parecer Jurídico nº 550/2026, no planejamento e nas regras de faturamento.
Suscita possível falta de clareza na metodologia de faturamento, diante da previsão de referência ANP vinculada ao mês de pagamento da fatura e, simultaneamente, à semana do abastecimento.
Quanto à habilitação, questiona a exigência de Licença de Operação de Regularização – LOR como requisito de habilitação e de laudo atualizado do IPEM, a aceitação de documentos equivalentes e os meios de verificação da regularidade perante a ANP. Em relação à qualificação econômico-financeira, requer esclarecimentos sobre os índices exigidos, a alternativa patrimonial de 10% do valor estimado do item/lote, a fórmula de Solvência Geral e os exercícios contábeis exigíveis.
Relata, também, pendências sobre os atestados atribuídos à RCS Telecomunicações Ltda. e à LDA Serviços de Engenharia Ltda., bem como controvérsia acerca da equivalência entre duas bombas exclusivas para Diesel S-10 e uma bomba de alta vazão com dois bicos, além do momento de disponibilização dessa estrutura. Segundo o representante, tais questões motivaram pedidos de esclarecimento da equipe de apoio, sem conclusão definitiva pela falsidade documental ou pelo descumprimento operacional.
Ao final, requer a suspensão do certame, e, subsidiariamente, dos itens afetados e, no mérito, a adoção das providências corretivas ou de invalidação pertinentes às irregularidades comprovadas, considerando a continuidade do abastecimento municipal.
Instado a se manifestar preliminarmente por meio do Despacho n° 1536/26-GCDA (peça 6), o Município apresentou resposta acompanhada de documentação pertinente às peças 9/46. Defendeu a regularidade do certame e a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.
Sobre a pesquisa econômica, sustentou que os descontos mínimos foram definidos a partir de referências comerciais e do histórico de contratação, buscando preservar condições vantajosas já obtidas pela Administração. Informou que o Contrato nº 317/2024, celebrado com a empresa Comércio De Combustíveis Sardenha Ltda, previa descontos de 7,26% para etanol hidratado e gasolina comum, 6,06% para Diesel S-10 e 6,02% para Diesel S-500. Argumentou que a inclusão das cotações de 0,5% e 1% reduziria os mínimos exigidos e permitiria contratação em condições menos favoráveis, embora existissem referências superiores e fornecedores aptos a atendê-las.
Para demonstrar a comparabilidade da contratação anterior, apresentou quadro de quantitativos e descontos, indicando semelhanças quanto ao prazo de doze meses, ao abastecimento em postos localizados em Maringá e às condições de pagamento. Quanto ao faturamento, esclareceu que o preço se vincula ao momento do abastecimento, sendo a emissão da nota fiscal, a liquidação e o pagamento etapas posteriores, que não poderiam alterar a referência econômica aplicável ao fornecimento já realizado.
Em relação ao Parecer Jurídico nº 550/2026, afirmou que a Procuradoria opinou pelo prosseguimento, com recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da instrução, dispensando novo encaminhamento caso fossem atendidas ou justificadas. Indicou a posterior autorização para publicação, de 04/05/2026, e a divulgação do aviso em 08/05/2026, sustentando que as providências necessárias foram adotadas antes da abertura do certame.
Justificou a utilização do sistema de registro de preços pela variabilidade do consumo da frota, decorrente da intensidade de uso dos veículos e equipamentos, de alterações das atividades e de demandas extraordinárias. Acrescentou que a divisão por combustível permitiu propostas independentes, sem obrigatoriedade de fornecimento de todas as espécies ou de adoção de um mesmo percentual de desconto.
Quanto ao licenciamento ambiental, esclareceu que a referência à Licença de Operação de Regularização - LOR não foi interpretada de maneira restritiva, tendo sido aceita a licença de operação apresentada pela Sardenha, emitida pelo Instituto Água e Terra. Defendeu, ainda, a pertinência das exigências metrológicas e regulatórias, admitindo documentos idôneos e consultas oficiais para comprovação da regularidade perante os órgãos competentes.
No tocante à qualificação econômico-financeira, sustentou que os índices exigidos e a alternativa de patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% do valor estimado do item/lote visam assegurar capacidade para o fornecimento contínuo. Informou que empresa Rívia Comércio de Combustíveis Ltda., constituída havia menos de dois anos, estava sujeita à apresentação do exercício de 2024 (pois o exercício de 2025 ainda não era exigível à época), cujos índices teriam superado o parâmetro editalício. Quanto à empresa Comércio de Combustíveis Sardenha Ltda., relatou que o reexame técnico reconheceu a exigibilidade dos exercícios de 2023 e 2024 (pois na data da sessão pública, o exercício de 2025 ainda não havia se tornado exigível), recomendando diligência para apresentação da documentação de 2023. Afirmou, também, que a ausência de parênteses na fórmula de Solvência Geral constituiu erro gráfico, sem repercussão nos cálculos realizados.
Sobre os atestados da empresa Rívia Comércio de Combustível Ltda., argumentou que foram realizadas análises técnicas e diligências e que os fornecimentos possuíam respaldo em notas fiscais. Reproduziu fundamentos do Parecer sobre Recurso Administrativo SEI nº 9804568, que manteve a habilitação, considerando demonstrada a experiência exigida.
Em relação às duas bombas exclusivas para Diesel S-10, afirmou tratar-se de obrigação de execução contratual, sem exigência de comprovação antecipada na habilitação ou no julgamento das propostas. Sustentou que a verificação da estrutura caberia à fiscalização no momento oportuno, permanecendo vinculantes as condições do edital.
Por fim, informou que o recurso administrativo da Sardenha contra a habilitação da empresa Rívia foi desprovido, com manifestação jurídica no mesmo sentido e ratificação pelo Secretário de Governo em 20/10/2026, tendo sido determinada a publicação da notificação para 22/10/2026. Requereu o indeferimento da cautelar e o não recebimento da representação, acrescentando que a suspensão poderia atrasar a contratação necessária ao abastecimento municipal.
É o relatório.
A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21.
Por outro lado, a concessão de medida cautelar exige elementos que evidenciem a plausibilidade das irregularidades e o risco decorrente da demora, considerada a adequação da providência às circunstâncias do caso. Contudo, nesta análise preliminar, não verifico os requisitos necessários para a sua concessão, conforme será demonstrado a seguir.
Quanto à pesquisa econômica, o Município esclareceu que o descarte das cotações de 0,5% e 1% considerou a existência de contratação anterior dos mesmos combustíveis com descontos significativamente superiores. Indicou que o Contrato nº 317/2024, celebrado com a própria Sardenha, previa descontos de 7,26% para etanol e gasolina, 6,06% para Diesel S-10 e 6,02% para Diesel S-500, próximos ou superiores aos mínimos do novo edital.
A justificativa não dispensa a conferência da metodologia e da comparabilidade das condições contratuais, inclusive dos quantitativos. Entretanto, oferece fundamento concreto para a seleção das referências. Soma-se a isso a existência de lances superiores aos mínimos nos quatro itens, conforme relatado na própria inicial, circunstância que enfraquece, nesta análise inicial, a hipótese de percentuais manifestamente incompatíveis com as condições de mercado.
Em relação ao controle jurídico prévio, foram identificados atos de prosseguimento e autorização anteriores à publicação. A adequação das providências às recomendações do Parecer nº 550/2026 deverá ser examinada na instrução, sem que sua existência permita presumir impedimento jurídico ao certame.
O Município também apresentou razões para a adoção do sistema de registro de preços, relacionadas à variabilidade do consumo, e para a divisão por combustível, que permite propostas independentes. Quanto ao licenciamento ambiental, informou que a licença de operação apresentada pela Sardenha foi aceita, apesar da nomenclatura diversa da LOR, o que enfraquece a alegação de aplicação restritiva dessa exigência.
Sobre a qualificação econômico-financeira, a defesa relata que houve reexame técnico que reconheceu os exercícios de 2023 e 2024 como aplicáveis à empresa Sardenha, com recomendação de diligência. Já a empresa Rívia, segundo a defesa, estava sujeita à apresentação de apenas um exercício em razão do tempo de constituição. A conferência dos pareceres, cálculos e decisões finais é necessária, mas os esclarecimentos apresentados não permitem concluir, desde logo, pela adoção de tratamento injustificadamente desigual.
Quanto às bombas para Diesel S-10, o Município afirmou que sua disponibilização constitui obrigação de execução contratual, sem comprovação antecipada na habilitação. A interpretação deverá ser confrontada com o instrumento convocatório, assim como a eventual equivalência entre os equipamentos, mas não há, por ora, demonstração suficiente de que a ausência prévia da estrutura comprometesse a habilitação.
Os atestados de capacidade técnica merecem atenção específica. A afirmação de que eventual falsidade documental pertence à esfera penal não afasta a necessidade de verificação administrativa dos documentos utilizados na habilitação. Por outro lado, a existência de divergências cadastrais ou dúvidas sobre signatários não comprova, isoladamente, falsidade ou ausência de experiência, especialmente diante da informação de fornecimentos respaldados em notas fiscais. Cabe à instrução verificar se as diligências esclareceram suficientemente a emissão, a legitimidade das assinaturas e o atendimento ao edital.
Também permanece necessário examinar a combinação das referências temporais previstas para o faturamento, à luz da interpretação municipal de que o preço se vincula ao abastecimento, sem alteração em razão da data do pagamento.
Embora o julgamento do recurso administrativo indique avanço do procedimento, a possibilidade de consolidação dos resultados não basta para justificar sua suspensão sem demonstração suficientemente consistente da probabilidade das irregularidades. A continuidade do abastecimento municipal também deve ser considerada na avaliação da proporcionalidade da medida, sem presumir situação de desabastecimento não comprovada.
Assim, os elementos disponíveis justificam o prosseguimento da fiscalização, mas não evidenciam, neste momento, os pressupostos necessários à suspensão integral ou parcial do certame.
Diante do exposto, recebo a presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e indefiro o pleito cautelar, dada a ausência de comprovação dos requisitos necessários à sua concessão.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
(a) inclua como representados: Tiago Renan Barros (Secretário de Governo); Silvio Magalhães Barros II (Prefeito Municipal); Vagner Mussio (Secretário de Infraestrutura, Limpeza Urbana e Defesa Civil); Cristina Romanniuk Fontanelli (Diretora de Licitações); Gabriel Alves Baldim (Pregoeiro); e a empresa Rívia Comércio de Combustíveis Ltda., como interessada;
(b) realize a citação, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas mencionadas no item “a” bem como do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento desta representação, juntando aos autos documentação pertinente.
Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-552213/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, GUSTAVO GUEDES DE PAULA, MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PROCURADOR:-JOSE PENTO NETO, MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA

DESPACHO:-1601/26
I. Por meio da Petição Intermediária n.º 610620/26 (peças 77 e 78), os recorrentes Denilson Vaglieri Prevital e Gustavo Guedes de Paula apresentaram memorial em reforço às razões do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1.987/26 - Tribunal Pleno.
II. Admito a juntada do memorial e, ciente de seu teor, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-622580/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1607/26
I. Trata-se do Ofício nº 115/2026-CGM (peça 2), por meio do qual a Controladoria-Geral do Município de Londrina convida este Conselheiro, o Ouvidor de Contas, Ederson Patrick Severo Machado, e o servidor Fábio André Rosenfeld para atuarem como palestrantes em evento comemorativo ao Dia da Transparência Pública, a realizar-se em 1º de dezembro de 2026, em Londrina, e estende ao Presidente desta Corte o convite para prestigiar a programação. A iniciativa conta com o apoio da Associação dos Municípios do Médio Paranapanema (AMEPAR) e visa ao compartilhamento de conhecimentos e experiências, à disseminação de boas práticas e ao fortalecimento da transparência pública e da integração entre as administrações municipais.
II. Pelo Despacho nº 5383/26-GP (peça 3), a Presidência determinou a remessa sucessiva dos autos a este Gabinete, à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, para manifestação acerca do interesse e da disponibilidade dos convidados em participar do evento, bem como para ciência e autorização dos respectivos gestores, quando cabíveis, com posterior retorno à Presidência.
III. Agradeço o honroso convite formulado pela Controladoria-Geral do Município de Londrina e reconheço a relevância da iniciativa. Informo, contudo, que compromissos anteriormente agendados impossibilitam minha participação no evento.
IV. Em atenção ao Despacho nº 5383/26-GP, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para manifestação.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-585424/26
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1608/26
I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para parecer.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-585513/26
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1609/26
I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para parecer.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624613/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SARDENHA LTDA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA, MUNICIPIO DE MARINGA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1610/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Comércio de Combustíveis Sardenha Ltda. em face do Município de Maringá, relativa ao item 4 - Diesel S-10 do Pregão Eletrônico nº 091/2026-PMM, promovido pelo Município de Maringá para registro de preços destinado ao fornecimento de combustíveis à frota municipal e ao Instituto Ambiental de Maringá.
Em síntese, a representante questiona a manutenção da habilitação da empresa Rívia Comércio de Combustíveis Ltda., especialmente quanto à exigência de duas bombas exclusivas para abastecimento e à suficiência das diligências sobre os atestados de capacidade técnica. Sustenta que a equipe de apoio reconheceu a necessidade de verificações adicionais, mas o recurso administrativo foi desprovido sem o esclarecimento integral dessas questões.
Acrescenta que encaminhou, em 15/10/2026, manifestação ao Município, assim como o Posto Maranello, sem que os documentos tivessem sido juntados e apreciados antes da decisão final. Segundo a inicial, este último estabelecimento deixou de participar da disputa por possuir uma bomba com dois bicos, interpretando a exigência editalícia como necessidade de duas bombas distintas.
Requer, cautelarmente, que o Município se abstenha de adjudicar, homologar e formalizar ata ou contrato relativo ao item 4. No mérito, pede a apreciação das manifestações apresentadas, a realização de verificação técnica das instalações da Rívia e de diligências junto aos emitentes dos atestados, além das providências corretivas pertinentes.
É o relatório.
Observa-se que a mesma licitação é objeto de representação anteriormente distribuída a este relator (autos n° 599945/26), na qual, após manifestação preliminar do Município, foi determinado o recebimento, indeferido o pedido cautelar e aberto o contraditório. Verifica-se conexão entre os feitos, pois ambos questionam a habilitação da Rívia e o atendimento às exigências relativas à estrutura de abastecimento e aos atestados de capacidade técnica.
Contudo, a presente inicial acrescenta alegações sobre o recebimento e a apreciação das manifestações de 15/10/2026 e sobre possível repercussão da interpretação da cláusula das bombas na participação de outro fornecedor. Mostra-se necessária, portanto, a manifestação específica do Município antes da apreciação do novo pedido cautelar. Após os esclarecimentos, será examinado o apensamento ao processo anterior, para instrução e julgamento conjuntos, a fim de evitar duplicidade de atos e assegurar coerência decisória, preservados os prazos de contraditório já em curso.
Assim, antes de decidir sobre o recebimento desta representação, o pedido cautelar e o eventual apensamento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar sobre os fatos adicionais, acompanhada dos documentos pertinentes, esclarecendo:
a) se foram recebidas manifestações da representante e do Posto Maranello em 15/10/2026, apresentando seu conteúdo integral, os registros de recebimento, encaminhamento e juntada e indicando quando e por quem foram apreciadas; caso não tenham sido consideradas antes da decisão recursal, deverá explicar as razões e informar eventuais providências posteriores;
b) o conteúdo da manifestação atribuída ao Posto Maranello sobre sua não participação no certame, indicando se houve esclarecimento público anterior à sessão acerca da aceitação de uma bomba com dois bicos em lugar de duas bombas independentes;
c) se foi realizada avaliação técnica ou vistoria das instalações da Rívia quanto à estrutura exigida para o Diesel S-10, juntando os respectivos registros e esclarecendo se a empresa se comprometeu a disponibilizar duas bombas ou se pretende atender à obrigação mediante equipamento considerado equivalente, com indicação dos fundamentos técnicos e do momento previsto para comprovação do requisito;
d) se foram realizadas diligências diretamente à RCS Telecomunicações Ltda. e à LDA Serviços de Engenharia Ltda. para esclarecer a emissão dos atestados, a legitimidade dos signatários e as divergências cadastrais, apresentando as respostas e decisões correspondentes; caso não tenham sido realizadas, deverá informar os fundamentos pelos quais foram consideradas desnecessárias;
e) a situação atual do item 4, com indicação e cópia de eventuais atos de adjudicação, homologação, formalização de ata, contratação e início do fornecimento, bem como os instrumentos atualmente utilizados para o abastecimento e as consequências concretas de eventual suspensão.
Ressalto que a presente manifestação se destina exclusivamente a subsidiar a apreciação do novo pedido cautelar e não substitui, reduz ou suspende o prazo de contraditório já determinado na representação anterior (autos n° 599945/26).
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem imediatamente conclusos para apreciação do recebimento, da medida cautelar e do eventual apensamento.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-542528/26
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO:-DANIELA MAYARA ANCINI, JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1611/26
I. Por meio do Parecer nº 607/26-7PC (peça 10), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela intimação do Município de Santa Izabel do Oeste para comprovar a convocação dos candidatos aprovados em 2º, 3º e 4º lugares para o emprego público de Farmacêutico-NASF. Embora a Coordenadoria de Atos de Pessoal tenha opinado pelo registro da admissão, o órgão ministerial observou que o presente feito é complementar ao processo nº 688121/19, referente ao Edital nº 201/2017, e que os documentos relativos às convocações não atendidas juntados à peça 5 destes autos se referem a vagas de Odontólogo-D-PSF, o que impede atestar, com base nessa documentação, a observância da ordem classificatória para o emprego em questão.
II. Verifico, contudo, que a situação dos candidatos aprovados em 2º, 3º e 4º lugares para o emprego público de Farmacêutico-NASF é objeto dos autos de Admissão Complementar nº 542404/26, nos quais consta a admissão de Guilherme Felipe Lopes, classificado em 4º lugar. As declarações juntadas à peça 5 daquele processo, páginas 5 e 6, registram, por sua vez, o não atendimento às convocações por Adrila Priscila Fasolo e Greize Maiara Giacomelli, classificadas em 2º e 3º lugares, respectivamente.
III. Diante desses esclarecimentos, restituam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação e regular prosseguimento do feito.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-735900/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-ADEMIR PALUDO, DOUGLAS ELIAS FRANKE, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO RIBEIRO, TIAGO RENAN BARROS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1614/26
I. Considerando o contido na Instrução n.º 1.254/26, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (peça 38), que atestou o cumprimento da obrigação, bem como a anuência do Ministério Público de Contas, manifestada no Parecer n.º 598/26-7PC (peça 39), autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE

PALOTINA relativamente à determinação constante do item "II" do Acórdão n.º 2020/26-STP (peça 25).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117290/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO:-ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, GABRIEL LUCIANO ANDRADE, GUILHERME FRANCISCO KOZIEL, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, RENATO CARVALHO DE SIQUEIRA, RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1615/26
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 922/26 – CAIS (peça 64) e do Parecer n.º 605/26 – 7PC (peça 66), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 922/26 – CAIS (peça 64), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453661/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO:-ADRIANO BARBOSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1616/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-459821/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1618/26
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 933/26 – CAIS (peça 66) e do Parecer n.º 630/26 – 7PC (peça 68), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova CITAÇÃO do Sr. A.J.G.J., mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório acerca da documentação superveniente juntada aos autos, em atenção às manifestações das unidades referidas no item anterior.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-759574/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:-AGATHA CRISTINA DA SILVA, ALEXANDRE NISHIOKA, ALMIRA JULITA DOS SANTOS, ANA CAROLINA TEIXEIRA, ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA GABIATTI, ANA PAULA LEMES RAYMUNDO SILVA TEIXEIRA, ANDREIA REGINA DO NASCIMENTO, ANDRESSA CONSTANTINO DE CARVALHO LANZIANI, ARIANE DE OLIVEIRA SOARES, BIANCA MARCELE VIRCHE ANTONIO, BRUNO FELIPETO CAETANO, CAMYLA PEREIRA LOPES, CAROLINE SCARPELLI BARBON MARANGONI, CLECIA PEREIRA LEMOS, CRISTIANA HONORIO LALIER, DAIANE APARECIDA VIANA, DANIELLY PRISCILA SANTOS DE MORAIS BORGES DE LIMA, DEBORA REGINA FROTTE ASSIS, DEBORAH IGNES DE OLIVEIRA SANTOS JACINTO, DENISE DE SOUZA VERGILIO, EDILEUSA VIEIRA GARCIA, EDNA BISPO GARDIM, ELIDA FERNANDA PEREIRA DE ANDRADE, ELIS REGINA SILVA DA CUNHA, ELISANGELA FERREIRA CAVALCANTE ROMERO, ERICA CARDOSO DA HORA ANDRADE, FATIMA AHMAD YUSUF, FERNANDA CANDIL TOMAZETTO, FRANCIELE MARTINS MENARI, GENILDA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, GISELE LOPES QUINTINO DE OLIVEIRA, GRACIANA DE OLIVEIRA SILVA, HIANA SBEGHEN CALDATO, JAQUELINE TEIXEIRA SILVA DA FONSECA, JEOVANA DOS SANTOS DA SILVA, JESSICA DIAS TEIXEIRA FAUSTINO, JULIANY VIEIRA FREIRE, KAMILA APARECIDA CAMARGO DOSSO, KEATLYN PICCOLI NICOLETTI, KEROLLEN ANGELICA AGOSTINHO DOS SANTOS, LARISSA RODRIGUES LIONES, LILIANE BORGES DA SILVA SANTOS, LILIANE DA SILVA BELTRAME, LUCIANA CANDIDO PEREIRA, LUZIA ALVES PEREIRA DE JESUS, LUZIA DA COSTA CRUZ, MARIA ANGELICA ROSA SIMAS, MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA, MARIA CLARA SIMONETTI PIRES, MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA, MARIANGELA FERRO, MAURICIO GEHLEN, MICHAELA MARONEZ PERES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NAIARA BETIN DOS SANTOS, PATRICIA KELI DA SILVA MELO, PAULA GIZELI DEPIERI, POLIANA DE CASTRO LAFAYETE, RAQUEL DA SILVA GUEDES MACHADO DE PAULA, ROSANE TERESINHA DE CARVALHO, ROSILEIA RODRIGUES MARQUES FRANCEZ, ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS, SOLANGE DA SILVA SOUZA, TAIS FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, THAIS ALESSANDRA PALOMBO, THAIS LUANI DE OLIVEIRA PORTO, THAUANE YASMIN DOS SANTOS BAPTISTA TREVIZAN, VAGNER JOSE PORTO, WANESSA LEANDRO NUNES DA MATA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/26
Considerando as manifestações derradeiras, convergentes e conclusivas pela legalidade e pelo registro do ato de Admissão de Pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 14273/26 - COAP (peça 09), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 766/26 - 5PC (peça 12), DECIDO:
1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro dos atos de Admissão de Pessoal constantes destes autos, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2020, do Município de Paranavaí, uma vez que restou demonstrada a regularidade das admissões examinadas e que a inconsistência inicialmente identificada foi integralmente superada.
Conforme apurado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, o candidato Fabiano Pina de Souza Guilherme, aprovado para o cargo de Topógrafo, havia sido cadastrado no processo anterior com a situação "aguardando exercício após tomar posse", sem que constasse, no presente processo, a correspondente alteração cadastral. A Unidade Técnica verificou, contudo, que o candidato atualmente figura no sistema como "Desistente", razão pela qual considerou superado o apontamento gerado automaticamente pelo SIAP, inexistindo irregularidade remanescente capaz de comprometer a legalidade dos atos admissionais submetidos à apreciação desta Corte.
A Unidade Técnica consignou, ainda, que não foi localizada ocupação de outro cargo ou emprego público pelos admitidos relacionados na instrução, tampouco aposentadoria em regime próprio de previdência; que as admissões observaram a ordem classificatória e o prazo de validade do certame; que os candidatos possuíam idade inferior a 75 anos na data da admissão; e que suas posições classificatórias estavam de acordo com as notas obtidas. Ao final, manifestou-se pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão.
O Ministério Público de Contas, subsidiado na análise promovida pela Unidade Técnica, corroborou integralmente esse entendimento, manifestando-se igualmente pela legalidade e pelo registro das admissões constantes do protocolado.
Dessa forma, tendo sido integralmente superado o apontamento identificado durante a instrução e demonstrada a regularidade das admissões examinadas, inexiste irregularidade remanescente capaz de comprometer a legalidade dos atos admissionais submetidos à apreciação desta Corte.
2. Determinar, ainda, que após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para adoção das providencias de sua competência, nos termos do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo[3], observadas as cautelas de praxe.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 24730/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOHNY LUIZ CHEMBERG, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (FALECIDA EM 2013), SEBASTIÃO PENHABEL (FALECIDO EM 2015), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON LOPES MIRANDA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO LEBRE CRUZ, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO ROBERTO FERRAZ, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1685/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto aos achados n.º 15, n.º 16, n.º 20 e n.º 21 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 7).

Pelo Despacho n.º 1459/26 - GCFSC (peça 407, fl. 5), tomei ciência da Informação n.º 4414/26 - CMEX (peça 406) e determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que a complementasse com a data da decisão que extinguiu a execução fiscal n.º 0000140-11.2021.8.16.0185 e esclarecesse a relação dessa execução com a de n.º 0000144-48.2021.8.16.0185 (item I); o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para expedir comunicação ao Município de Curitiba, em atendimento ao requerimento formulado na petição (peça 405), acompanhada de cópia integral daquela informação e do respectivo complemento (item II); e, cumprida a comunicação, a devolução do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para prosseguimento do acompanhamento da execução (item III).

Em cumprimento ao item I do Despacho n.º 1459/26 - GCFSC (peça 407), a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 4577/26 - CMEX (peça 408), esclareceu que as execuções fiscais n.º 0000144-48.2021.8.16.0185 e n.º 0000140-11.2021.8.16.0185 são distintas e movidas contra devedores diversos, e informou as datas da sentença que extinguiu a segunda, dos recursos posteriores e do trânsito em julgado (fls. 1 e 2). Ao final, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, para a expedição da comunicação ao interessado Município de Curitiba, com cópia integral da Informação n.º 4414/26 - CMEX (peça 406) e da própria informação complementar (peça 408, fl. 2).

Na sequência, a Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 14401/26 - DG (peça 409), a disponibilização do Despacho n.º 1459/26 - GCFSC (peça 407) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3761, em 22/09/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Por sua vez, a Diretoria de Protocolo certificou, pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3711/26 - DP (peça 410), a disponibilização ao Município de Curitiba, em 24/09/2026, da comunicação eletrônica referente ao Despacho n.º 1459/26 - GCFSC (peça 407), sem notícia de que a acompanhassem as Informações n.º 4414/26 - CMEX (peça 406) e n.º 4577/26 - CMEX (peça 408).

Em 09/10/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 604388/26 (peça 411), o interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 412); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 413); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 414). Na petição (peça 412), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 6421/26 - DP (peça 415), registrou a juntada intempestiva da petição e encaminhou os autos a este Relator para juízo de admissibilidade, nos termos do art. 2º, § 2º, V, da Instrução de Serviço n.º 39/2012.

Posteriormente, o Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 5171/26 - GP, de 14/10/2026, proferido no Requerimento Externo n.º 442728/26 e juntado em cópia a estes autos (peça 155), determinou à Diretoria de Tecnologia da Informação que identificasse os processos vinculados ao interessado Município de Curitiba, habilitasse neles a procuradora municipal Priscila Peixinho Maia para o acompanhamento e o recebimento das comunicações processuais e incluísse, em cada um, cópia daquele despacho.

Em 23/10/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 626500/26 (peça 416), o Município de Curitiba apresentou petição (peça 417) na qual noticiou que, na execução fiscal n.º 0037611-22.2025.8.16.0185, fundada na Certidão de Débito n.º 1092/25, a interessada Natacha Kosiski opôs exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição da pretensão executória (peças 369; e 417, fls. 1 e 2); registrou não ter localizado nestes autos documento que comprove o ajuizamento, pelo Estado do Paraná, de execução fiscal fundada na Certidão de Débito n.º 738/20, cuja inscrição em dívida ativa estadual consta dos autos (peças 276; e 417, fls. 3 e 4); e requereu que este Tribunal informe se essa certidão deu origem a execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná em face da executada e, em caso positivo, se disponíveis, o número do processo judicial, a data do ajuizamento ou da distribuição, o juízo perante o qual tramitou e as datas do despacho que ordenou a citação, da eventual citação e da decisão que tenha extinguido a execução, com o respectivo fundamento (fls. 4 e 5). Na mesma data, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 626519/26 (peça 418), apresentou petição (peça 419) com idêntico requerimento quanto à Certidão de Débito n.º 734/20 (peça 272), expedida em face do interessado Johny Luiz Chemberg, que opôs a mesma exceção na execução fiscal fundada na Certidão de Débito n.º 1089/25 (peças 370; e 419, fls. 1 a 5). Nas duas petições, esclareceu possuir a solicitação finalidade estritamente instrutória (peças 417 e 419, fl. 5).

É o relatório.

Encaminhada a petição de 09/10/2026 para juízo de admissibilidade (peça 415), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 412, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.

Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.

Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do Processo n.º 431373/11, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução (peça 407, fl. 5), e a petição de 09/10/2026 (peça 412), apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.

O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 413) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 412, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, juntado como Ordem de Instauração (peça 2), porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 7) poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (peça 2, fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 413) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 414, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 413) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada

por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 413), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o interessado Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 412, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 412, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 412, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Nas petições de 23/10/2026, o Município de Curitiba formula, quanto às Certidões de Débito n.º 738/20 (peça 276) e n.º 734/20 (peça 272), o mesmo requerimento que apresentara (peça 405, fls. 4 e 5) quanto à Certidão de Débito n.º 736/20 (peça 274), expedida em face do interessado Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e que o Despacho n.º 1459/26 - GCFSC (peça 407, fl. 5) mandou atender. Os pedidos têm a mesma natureza estritamente instrutória então reconhecida (fl. 3). Não rediscutem o título nem buscam pronunciamento desta Corte sobre a prescrição arguida em juízo, e limitam-se a pedir dados da cobrança promovida pelo Estado do Paraná antes da substituição da entidade credora (peças 417 e 419, fls. 4 e 5).
Quanto à interessada Natacha Kosiski, a resposta já consta, em grande parte, destes autos. A Certidão de Débito n.º 738/20 foi expedida em face dela, com a Secretaria de Estado da Fazenda como entidade credora (peça 276, fls. 1 e 46), e o crédito foi inscrito em dívida ativa estadual sob o n.º 3316218-9, em 28/09/2020 (peça 385, fl. 7). As cópias do processo administrativo da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná que instruíram a baixa dessa inscrição, juntadas a estes autos, identificam a execução fiscal correspondente, de n.º 0000147-03.2021.8.16.0185, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba (fl. 2), e trazem a petição inicial, ajuizada em 26/01/2021 (fls. 5 e 6), e a sentença de 25/06/2025, que acolheu exceção de pré-executividade oposta pela executada e extinguiu a execução, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do Estado do Paraná, na linha do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal (fls. 8 a 10). A Coordenadoria de Medidas Executórias registrou, ainda, pela Informação n.º 5106/25 - CMEX (peça 360, fl. 1), o pagamento parcial de R$ 665,55 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) daquela dívida ativa, feito em 05/05/2023 com o levantamento de depósito judicial vinculado a essa execução (fls. 2 e 3). Os autos não informam, porém, a data da distribuição, as datas do despacho que ordenou a citação e da eventual citação, nem a do trânsito em julgado da sentença.
Quanto ao interessado Johny Luiz Chemberg, a Certidão de Débito n.º 734/20 foi expedida em face dele (peça 272, fl. 1), a quem também se refere o pedido (peça 419, fl. 4), ainda que a narrativa da petição a atribua, por equívoco, a outra pessoa (fl. 2). O crédito nela representado foi inscrito na dívida ativa estadual sob o n.º 3316217-0, em 28/09/2020, e o extrato dessa inscrição a registra como ajuizada (peça 376, fl. 5). Ao examinar o pedido de baixa dessa e de outras 3 (três) inscrições, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná informou que só a de n.º 3316248-0 não era objeto de execução fiscal (fl. 11), mas a consulta ao seu sistema processual juntada quanto à de n.º 3316217-0 não identifica a execução correspondente (fls. 28 e 29), e os autos não indicam o número do processo, o juízo, os atos nele praticados nem a decisão que o tenha extinguido.
Em ambos os casos, o que falta depende de consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como a que a Coordenadoria de Medidas Executórias fez quanto a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (peças 406 e 408). Quanto a Johny Luiz Chemberg, a informação deve abranger, se a execução tiver sido extinta, a data da decisão que a extinguiu, e não apenas a do seu trânsito em julgado, como se exigiu naquele caso (peça 407, fl. 4). O atendimento dos pedidos corresponde também ao interesse deste Tribunal, pelas razões expostas no Despacho n.º 1459/26 - GCFSC (fls. 3 e 4). Os requerimentos devem ser, por isso, deferidos.
O sobrestamento não impede o atendimento, porque as informações não integram a cobrança das sanções que ele suspende e se inserem entre os atos administrativos cuja prática a medida não obsta. Como no Despacho n.º 1459/26 - GCFSC (peça 407, fl. 5), elas se limitarão a registrar os atos constantes dos assentamentos desta Corte e do andamento dos processos judiciais, sem pronunciamento deste Tribunal sobre os efeitos que eles produzem no curso do prazo prescricional, cuja valoração compete ao juízo de cada execução fiscal. E, para que o Município as receba numa só comunicação, completa, como orientou aquele despacho (fl. 4), elas acompanharão a comunicação deste Despacho, com cópia das folhas das peças 385 e 360 que já trazem os dados da execução fiscal promovida em face de Natacha Kosiski.
Resta conferir o cumprimento do item II do Despacho n.º 1459/26 - GCFSC (peça 407, fl. 5), que determinou a expedição de comunicação ao Município de Curitiba acompanhada de cópia integral da Informação n.º 4414/26 - CMEX (peça 406) e do respectivo complemento, prestado pela Informação n.º 4577/26 - CMEX (peça 408). A Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3711/26 - DP (peça 410) registra a disponibilização da comunicação referente ao despacho, sem indicar se as duas informações a acompanharam. Cabe à Diretoria de Protocolo certificá-lo e, se não a tiverem acompanhado, enviá-las com a comunicação deste Despacho, para que o pedido anterior do Município (peça 405) seja atendido por inteiro.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o registro da suspensão, as comunicações aos entes credores e a prestação das informações pedidas, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para a certificação indicada no parágrafo anterior e a comunicação deste Despacho ao interessado Município de Curitiba, acompanhada daquelas informações, após o que os autos permanecerão sobrestados na Coordenadoria de Medidas Executórias.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 412, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara (peça 134), mantido pelo Acórdão n.º 1242/20 do Tribunal Pleno (peça 205), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 413) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I supra;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 412, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I supra enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 412, fl. 11);
VI. DEFIRO os pedidos de informações formulados pelo Município de Curitiba (peças 417 e 419, fls. 4 e 5) quanto às Certidões de Débito n.º 738/20 e n.º 734/20, expedidas em face de Natacha Kosiski (peça 276, fl. 1) e de Johny Luiz Chemberg (peça 272, fl. 1); e
VII. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I. registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos;
II. oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento;
III. informar, quanto à execução fiscal n.º 0000147-03.2021.8.16.0185, promovida pelo Estado do Paraná em face de Natacha Kosiski com base na Certidão de Débito n.º 738/20 (peça 276), a data da distribuição, as datas do despacho que ordenou a citação e da citação da executada, se houver, e a data do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução; e
IV. informar se a Certidão de Débito n.º 734/20 (peça 272) deu origem a execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná em face de Johny Luiz Chemberg e, em caso positivo, o número do processo, a data do ajuizamento ou da distribuição, o juízo perante o qual tramitou, a situação atual do processo e, se houver, as datas do despacho que ordenou a citação, da citação, da decisão que extinguiu a execução e do respectivo trânsito em julgado, com o fundamento da extinção.
c. à Diretoria de Protocolo:
I. certificar se a comunicação registrada na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3711/26 - DP (peça 410) foi acompanhada de cópia integral das Informações n.º 4414/26 - CMEX (peça 406) e n.º 4577/26 - CMEX (peça 408), como determinou o item II do Despacho n.º 1459/26 - GCFSC (peça 407); e
II. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba, com cópia integral das informações prestadas em cumprimento aos itens iii e iv da alínea 'b' supra e das folhas 2 e 5 a 10 da peça 385 e 1 a 3 da peça 360 e, caso a comunicação anterior não tenha sido acompanhada das Informações n.º 4414/26 - CMEX (peça 406) e n.º 4577/26 - CMEX (peça 408), também de cópia integral delas.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos seguirão à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão durante o sobrestamento, e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 387620/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: CONSORCIO PAVIRESIDUOS, FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE ARAUCARIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA, TIAGO RODRIGO MELLO, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
PROCURADORES: ANGELO BRESEGHELLO FILHO, LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES, RENATO GALVÃO CARRILLO, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1740/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Consórcio Paviresíduos em face do Município de Araucária, relativa à execução do Contrato n.º

66/2026 (peça 36), oriundo do Pregão Eletrônico n.º 62/2025 (peça 37). O contrato tem por objeto serviços essenciais de limpeza pública: coleta de lixo domiciliar, coleta seletiva, coleta na zona rural, limpeza de áreas verdes, recolhimento de carcaças de animais e de resíduos de saúde, banheiros sanitários, educação ambiental e um sistema tecnológico que registra e mede os serviços executados. Foi firmado em 02/03/2026, por 60 meses, pelo valor global de R$ 170.332.036,80 (cento e setenta milhões, trezentos e trinta e dois mil, trinta e seis reais e oitenta centavos), o que corresponde a R$ 2.838.867,28 (dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) por mês.

Nestes autos, deferi parcialmente medida cautelar relativa ao faturamento, às retenções tributárias e aos pagamentos em atraso do contrato por meio do Despacho n.º 1000/26 - GCFSC, peça 59, homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 1737/26 - STP (peça 73). O cumprimento dessa medida está em análise na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Despacho n.º 1536/26 - GCFSC, peça 205).

Sobreveio fato novo, noticiado pela Transresíduos Ambiental S.A. na petição protocolada em 05/10/2026 (peça 207). Por meio da Notificação Administrativa n.º 02/2026 (peça 208), de 30/09/2026, recebida pelo Consórcio em 01/10/2026, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente comunicou que reduzirá o valor mensal do contrato em 25%, de R$ 2.838.867,25 (dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) para R$ 2.129.150,44 (dois milhões, cento e vinte e nove mil, cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), um corte de R$ 709.716,81 (setecentos e nove mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) por mês, entre 16/10/2026 e 31/12/2026. A justificativa apresentada é a queda das receitas municipais, atribuída à redução dos repasses de IPVA pelo Estado e ao comportamento da arrecadação do ISS.

O Representante relata que corte não é uniforme. A Notificação retira duas equipes da coleta domiciliar (item 1), uma equipe da coleta seletiva (item 2) e uma equipe da limpeza de áreas verdes (item 4); reduz em 70,98% (setenta vírgula noventa e oito por cento) o programa de educação ambiental (item 8, “Redução Rádio e TV”) e em 35,39% (trinta e cinco vírgula trinta e nove por cento) o sistema tecnológico de medição (item 9, “35,40% do total e a parte da Licença”); e mantém inalterados os itens 3, 5, 6 e 7. Informa, ainda, que o termo aditivo “será formalizado”.

A Transresíduos Ambiental S.A., integrante do Consórcio, impugnou a medida nestes autos (peça 207, com documentos às peças 208 a 235) e em Representação autônoma, autuada sob o n.º 596865/26. Em síntese, alega que: (i) o corte concentrado nos itens 8 e 9 desfigura o objeto do contrato; (ii) a justificativa é genérica e não demonstra a relação entre a queda de receita e as fontes que pagam o contrato, enquanto o Município abre licitações de outros objetos que somam R$ 65,8 milhões (peças 212 a 216); (iii) não há clareza sobre o empenho das parcelas de outubro a dezembro, juntando extrato do portal da transparência com os 28 empenhos do contrato (peça 217); (iv) a redução do item 9 compromete o sistema que mede os serviços; e (v) não foi previsto o reequilíbrio do contrato, e a medida obriga a dispensar trabalhadores sem o aviso prévio legal. Pede a suspensão da Notificação, a manutenção integral da execução, do empenho e do pagamento, e a proibição de aditivo de supressão e de penalidades ao Consórcio.

Por meio do Despacho n.º 1667/26 - GCFSC (peça 236), reconheci a prevenção, determinei o apensamento do Processo n.º 596865/26 a estes autos, cumprido em 21/10/2026 (peça 237) e, antes de decidir sobre a cautelar, concedi ao Município 48 horas para esclarecer os fundamentos da redução, a situação dos empenhos e os efeitos sobre os serviços (alíneas “b.1” a “b.13”).

Em 22/10/2026, o Município de Araucária (peça 239) pediu mais 5 (cinco) dias úteis para responder, sem apresentar nenhum documento (peças 239 e 241). A Transresíduos declarou não se opor ao novo prazo, desde que a cautelar fosse concedida desde logo (peças 243 e 245).

Em 23/10/2026, o SIEMACO – Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região apresentou Denúncia, com pedido de apensamento e de medida cautelar (peças 247 a 253), requerendo, subsidiariamente, seu ingresso como interessado. Informa que a redução levará à retirada de 3 caminhões e à dispensa de 12 trabalhadores, sem diminuição das rotas e frequências da coleta. Requer a concessão de medida cautelar, antes de 30/10/2026, para suspender qualquer ato que reduza os serviços, os quantitativos ou os valores do Contrato n.º 66/2026, inclusive os efeitos da redução anunciada para 16/10/2026, até que a alteração seja motivada, formalizada em termo aditivo e acompanhada do reequilíbrio econômico-financeiro. Pede, ainda, o custeio, pelo Município, das verbas rescisórias de eventuais dispensas, o restabelecimento do empenho do contrato e a comprovação do cumprimento das determinações de pagamento já expedidas por este Tribunal. Juntou ofício do Consórcio, de 15/10/2026, que registra indicativo de greve da categoria a partir de 30/10/2026 e afirma que “o Município cancelou o empenho que garantia o pagamento dos serviços” (peça 250).

Em 28/10/2026, a Transresíduos Ambiental S.A. apresentou nova petição, acompanhada de documentos, noticiando fato superveniente relacionado à situação fiscal do Município. Informou a edição do Decreto Municipal n.º 44.841, de 27/10/2026, que instituiu medidas de ajuste fiscal no âmbito do Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 167-A da Constituição Federal, e disciplinou medidas de contenção de despesas, limitação de empenho e de movimentação financeira. Foram juntados, ainda, registros de reportagens e publicações relativas ao anúncio das medidas de contenção pelo Poder Executivo Municipal (peças 254 a 257).

É o relatório.

Preliminarmente, registro que esta decisão trata apenas da Notificação Administrativa n.º 02/2026, objeto do Processo n.º 596865/26. A verificação do cumprimento da cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1737/26 – STP (peça 73), determinada pelo Despacho n.º 1536/26 – GCFSC (peça 205), ainda não foi concluída pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e não é objeto desta decisão, devendo prosseguir após a apreciação da presente medida pelo Tribunal Pleno. Por força do apensamento, os atos são praticados neste processo principal (art. 364, § 7º, do Regimento Interno).

Quanto ao pedido de prorrogação formulado pelo Município de Araucária (peças 239 e 241), verifico que perdeu o objeto. A manifestação preliminar determinada no Despacho n.º 1667/26 – GCFSC (peça 236) destinava-se a subsidiar a apreciação do pedido cautelar, que ora se realiza com base nos documentos já constantes dos autos, notadamente as notas de empenho do contrato juntadas pelo próprio Município em setembro (peças 114 a 137). A decisão não pode aguardar: a redução está valendo desde 16/10/2026 e termina em 31/12/2026, de modo que, se a análise esperar a resposta do Município, boa parte desse período terá passado, com trabalhadores dispensados e caminhões retirados de serviço. Há, além disso, indicativo de greve para 30/10/2026 (peça 250). O Regimento Interno admite exatamente essa solução: adotar a medida cautelar e ouvir a parte em seguida (art. 404, parágrafo único[1]). Julgo, por isso, prejudicado o pedido de prorrogação. As informações requisitadas no Despacho n.º 1667/26 – GCFSC (peça 236) deverão ser apresentadas no contraditório aberto por esta decisão.

Registro, ainda, que, desde o pedido de prorrogação protocolado em 22/10/2026, o Município não apresentou resposta documentada às informações requisitadas nas alíneas “b.1” a “b.13” do Despacho n.º 1667/26 - GCFSC (peça 236). A documentação superveniente juntada às peças 254 a 257 tampouco supre essa ausência. Embora o Decreto Municipal n.º 44.841/2026 formalize a adoção de medidas gerais de ajuste fiscal, seu conteúdo não demonstra, de forma individualizada, os pressupostos concretos que levaram à redução do Contrato n.º 66/2026, nem esclarece a situação atualizada dos respectivos empenhos, os estudos técnicos que embasaram a Notificação n.º 02/2026, a memória de cálculo da redução, os efeitos concretos sobre a execução dos serviços ou a existência de termo aditivo e do correspondente processo administrativo. Permanecem, portanto, sem resposta documentada as questões cuja elucidação foi determinada por este Tribunal.

Desse modo, permanece prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, pois a apreciação da medida cautelar não pode ser postergada diante da urgência já demonstrada, sem prejuízo de que as informações requisitadas sejam apresentadas no contraditório aberto por esta decisão.

Quanto ao SIEMACO, admito seu ingresso como interessado, pois representa os trabalhadores que executam o contrato e que serão diretamente atingidos pela redução (art. 347, II, “c”, do Regimento Interno[2]). Deixo de autuar a petição como Denúncia autônoma, porque seu objeto é o mesmo da Representação n.º 596865/26, já em trâmite nesta Relatoria. Seu pedido cautelar é examinado a seguir, em conjunto com o da Transresíduos.

Superadas essas questões, passa-se à análise do pedido cautelar.

À luz do art. 300, do Código de Processo Civil[3], aplicado subsidiariamente, e do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], a tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano. Deve-se examinar, também, se a própria medida pode causar prejuízo maior do que aquele que pretende evitar (risco inverso). No caso, o ponto central dos três exames é o mesmo: a situação orçamentária do contrato, que passo a expor.

O que os documentos mostram sobre o empenho do contrato. O empenho é o ato pelo qual a Prefeitura reserva, no orçamento, o valor necessário para pagar uma despesa. Nenhuma despesa pública pode ser realizada sem ele (arts. 58 e 60 da Lei n.º 4.320/1964[5]).

O relatório de empenhos emitido pelo próprio Município, com posição até 02/09/2026, registra 28 empenhos em favor do Consórcio, que somam R$ 28.915.325,82 (vinte e oito milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), sem nenhum estorno (peça 130). Até julho, o contrato era empenhado mês a mês, “com lastro financeiro para o pagamento de apenas 2 quinzenas”, como registrou o fiscal do contrato (peça 13). Em 17 e 18/08/2026, isso mudou: o Município emitiu empenhos que cobrem, de uma só vez, os meses de agosto a dezembro de 2026, nas quantidades integrais do contrato, vejamos:

Nota de empenho	Data	Itens	Valor (R$)	Período coberto	Peça
19059/2026	17/08/2026	1, 5 e 6	5.787.145,95	agosto a dezembro	130 e 217
19095/2026	18/08/2026	3, 4 e 7	4.207.874,10	agosto a dezembro (item 7: quatro meses)	122
19087/2026	18/08/2026	7	113.644,55	quinto mês do item 7	130 e 217
19066/2026	17/08/2026	8 e 9	2.511.062,80	agosto a dezembro	121
19065, 19080 e 19085/2026	17 e 18/08/2026	2	1.259.687,20	quatro meses	130 e 217
Total			13.879.414,60		

Todas essas notas indicam o Contrato n.º 66/2026 e o Consórcio Paviresíduos como credor. A Nota n.º 19066/2026 foi juntada pelo próprio Município com o título “19066_2026 itens 8 e 9 ago a dez” (peça 121), e a planilha da Secretaria de Finanças mostra que as Notas n.º 19066 e 19095/2026 foram usadas para liquidar a primeira quinzena de agosto (peça 114). Para emitir a Nota n.º 19095/2026, o Município abriu crédito suplementar de R$ 5.284.504,67 (cinco milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) em uma dotação que começara o ano com valor zero (peça 122).

No extrato mais recente dos autos (peça 217), os valores já liquidados correspondem a agosto e à primeira quinzena de setembro. O saldo restante desses empenhos, de R$ 9.621.113,72 (nove milhões, seiscentos e vinte e um mil, cento e treze reais e setenta e dois centavos), é suficiente para pagar o contrato pelo valor integral até 31/12/2026, com uma única exceção: a coleta seletiva (item 2) foi empenhada por quatro meses, faltando R$ 314.921,80 (trezentos e catorze mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos) para dezembro. Em outras palavras, os R$ 1.774.292,10 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e dez centavos) que a Notificação pretende economizar entre 16/10 e 31/12/2026 já estavam reservados no orçamento para este contrato.

Duas ressalvas devem ficar claras. A primeira é que a última posição documentada dos empenhos do Contrato n.º 66/2026 permanece sendo anterior à Notificação: não há nos autos extrato atualizado que demonstre a situação dos empenhos após 30/09/2026. O Consórcio e o SIEMACO afirmam que o empenho foi cancelado (peças 211, 248 e 250), mas não foi apresentado ato individualizado de anulação ou cancelamento relacionado ao contrato, e a própria Transresíduos declarou não saber se isso efetivamente ocorreu (peça 207). O Decreto Municipal n.º 44.841/2026, juntado supervenientemente, instituiu medidas gerais de contenção de despesas e de limitação de empenho e movimentação financeira, mas não identifica os empenhos atingidos nem demonstra que o Contrato n.º 66/2026 tenha sido incluído entre as despesas efetivamente contingenciadas.

A segunda é que empenho não é dinheiro em caixa, mas reserva no orçamento. Parte do saldo, R$ 5.570.111,54 (cinco milhões, quinhentos e setenta mil, cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos), está em recursos livres, compostos sobretudo por impostos e transferências, como o ISS e o IPVA. Por isso, esta decisão não afirma que o Município dispõe atualmente dos recursos financeiros necessários ao pagamento integral do contrato. Afirma, apenas, que o próprio Município havia planejado e reservado a despesa integral até dezembro e que a queda de receita invocada para justificar a redução ainda não foi demonstrada com dados individualizados que permitam aferir sua extensão e seus efeitos concretos sobre

este contrato.
O próprio ajuste fiscal agora formalizado reforça a necessidade dessa demonstração. O Decreto n.º 44.841/2026 determina que a contenção incida prioritariamente sobre despesas discricionárias (art. 3º, § 1º), atribui à Secretaria Municipal de Finanças a definição dos limites de execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades (art. 5º) e estabelece expressamente que as medidas adotadas devem preservar, nos limites da legislação aplicável e da disponibilidade financeira, a continuidade dos serviços públicos essenciais e a aplicação dos recursos vinculados às respectivas finalidades legais (art. 6º, IV e V). Assim, a edição do Decreto evidencia a existência de uma política geral de ajuste fiscal, mas não demonstra, por si só, que a redução específica determinada pela Notificação n.º 02/2026 seja consequência necessária ou adequadamente dimensionada desse ajuste.
Probabilidade do direito. Em análise inicial, está presente a probabilidade do direito. Não se discute aqui se o Município pode reduzir o contrato: a Lei permite à Administração suprimir até 25% do valor contratado (arts. 124, I, "b"[6], e 125[7] da Lei n.º 14.133/2021; cláusula décima quinta do contrato, peça 36). O que se examina é se esta redução, da forma como foi feita, cumpriu os requisitos para produzir efeitos. Em juízo preliminar, há quatro problemas:
1. A justificativa contradiz os documentos do próprio Município. A Notificação atribui o corte à queda do IPVA e do ISS, mas não apresenta números, não indica qual receita do contrato foi afetada e não explica por que a economia deve recair sobre um serviço essencial (peça 208). Seis semanas antes, o mesmo Município abriu crédito e reservou o valor integral do contrato até dezembro (peças 121, 122 e 130). A Notificação não diz o que mudou entre agosto e o fim de setembro. Além disso, o contrato indica como fonte de pagamento a taxa de coleta de lixo (fonte 1511, cláusula décima terceira, peça 36), e não o IPVA ou o ISS. A Lei exige que a alteração seja feita "com as devidas justificativas" (art. 124 da Lei n.º 14.133/2021) e que a motivação demonstre a necessidade da medida diante das alternativas possíveis (art. 20, parágrafo único, da LINDB[8]).
2. Não há termo aditivo. A Lei condiciona a execução da alteração à assinatura prévia do termo aditivo e só admite antecipar seus efeitos em caso de necessidade justificada, com formalização em até um mês (art. 132 da Lei n.º 14.133/2021[9]; cláusula décima quinta, § 2º, do contrato). A Notificação mandou reduzir equipes a partir de 16/10/2026 e apenas anunciou que o aditivo "será formalizado". Não há aditivo nos autos, nem justificativa específica para antecipar a redução. Também não há menção ao reequilíbrio econômico do contrato, que a lei manda fazer no próprio aditivo (art. 130 da Lei n.º 14.133/2021[10]).
3. Não se sabe o que será cortado. Os itens 8 e 9, somados, perdem 60,75% (sessenta vírgula setenta e cinco por cento) do seu valor, enquanto os itens 1 a 7 perdem 17,32% (dezessete vírgula trinta e dois por cento). Para esses dois itens, a Notificação diz apenas "Redução Rádio e TV" e "35,40% (trinta e cinco vírgula quarenta por cento) do total e a parte da Licença". O item 9 é o sistema que registra, com fotos e localização, os serviços prestados e emite o laudo de medição usado para o pagamento (itens 4.3.6 e 6.5.2 do Termo de Referência, peça 37, fls. 52 e 81). Cortar mais de um terço desse sistema sem dizer o que deixa de funcionar compromete a própria fiscalização do contrato. Nos itens 1, 2 e 4, a Notificação retira equipes, mas não redefine rotas, frequências ou áreas atendidas, embora o Termo de Referência proíba que passem mais de 72 horas entre duas coletas domiciliares (item 3.4, peça 37, fl. 44). Sem essas informações, não é possível saber se haverá diminuição real do serviço ou apenas redução do preço com as mesmas obrigações, nem verificar se o objeto do contrato foi desfigurado, o que a lei proíbe (art. 126 da Lei n.º 14.133/2021).
4. O Município não apresentou os documentos que só ele possui. Foram requisitados os estudos técnicos; a memória de cálculo; a situação atualizada dos empenhos e o processo administrativo da Notificação (peça 236). O Município limitou-se a requerer a prorrogação do prazo, sem apresentar a documentação solicitada (peças 239 e 241). Os documentos supervenientemente juntados às peças 254 a 257, embora relevantes para a apreciação da medida cautelar, foram apresentados pela Transresíduos Ambiental S.A. e não esclarecem, de forma documentada, as informações requisitadas no Despacho n.º 1667/26 - GCFSC.
Esses elementos, em conjunto, tornam plausível que a Notificação não reúna, ao menos por ora, os requisitos legais para produzir efeitos.
Perigo de dano. O perigo de dano também está presente, por quatro razões.
Primeiro, o tempo corre contra a utilidade da decisão. A redução vale de 16/10 a 31/12/2026, ou seja, por dois meses e meio, dos quais quase duas semanas já passaram. Se este Tribunal aguardar, a decisão chegará quando o corte já tiver produzido seus efeitos.
Segundo, há risco concreto para a coleta de lixo da cidade. A coleta é serviço essencial de saneamento básico, que deve ser prestado com regularidade e continuidade (arts. 2º, XI, e 3º, I, "c", da Lei n.º 11.445/2007[11]; art. 10, VI, da Lei n.º 7.783/1989[12]). Os autos noticiam indicativo de greve da categoria a partir de 30/10/2026, motivado justamente pela redução e pela falta de reserva financeira (peças 248 e 250). Ainda que a Lei exija a manutenção de um contingente mínimo em serviços essenciais, o risco de interrupção parcial e de acúmulo de lixo nas ruas é real. O próprio Termo de Referência afirma que a coleta é "essencial e ininterrupta" e que sua estabilidade é "crucial para a manutenção da higiene urbana e prevenção de endemias" (item 1.1.3, peça 37, fl. 42).
Terceiro, as dispensas não se desfazem. A Notificação foi recebida em 01/10/2026 e fixou o corte para 16/10/2026, prazo menor que o aviso prévio mínimo de 30 dias. Como a redução é temporária, trabalhadores seriam dispensados em outubro para, em tese, serem recontratados em janeiro, com custos de rescisão, recontratação e treinamento que não se recuperam. Os números ainda divergem, 12 trabalhadores segundo o SIEMACO (peça 248), cerca de 24 segundo a Transresíduos (peça 207) e cerca de 35 segundo o Consórcio (peça 250), mas em todos os casos há dispensa de pessoas que não deram causa à medida. O mesmo vale para os caminhões e equipamentos adquiridos para o contrato, que o edital exigiu com no máximo quatro anos de uso (item 6.2.1.2, peça 37, fl. 77; peças 223 a 235).
Quarto, a situação atual gera insegurança. O Município determinou a execução reduzida, mas o Consórcio declara que manterá a execução integral até que haja aditivo (peça 207). Sem decisão, abre-se espaço para serviços prestados e não pagos, glosas contestadas e litígios futuros, justamente no contrato cujos pagamentos já são objeto da cautelar anterior (peça 73). E, se o empenho foi de fato cancelado, como alegam o Consórcio e o Sindicato, haverá serviço essencial sendo executado sem reserva no orçamento, o que a lei proíbe (art. 60 da Lei n.º 4.320/1964[13]).
Risco inverso. A medida não traz prejuízo maior do que aquele que pretende evitar. Ela não cria despesa nova. O valor necessário para manter o contrato integral até dezembro já havia sido planejado e reservado pelo próprio Município em agosto, para o mesmo credor, o mesmo objeto e o mesmo período (peças 121, 122, 130 e 217), ressalvada apenas a diferença do item 2 em dezembro, que existe com ou sem a redução.
Ela também é reversível. A cautelar não anula a Notificação, não julga o mérito e não impede o Município de reduzir o contrato no futuro: apenas mantém o contrato como foi licitado e assinado até que este Tribunal examine os documentos. Os pagamentos continuam limitados aos serviços efetivamente prestados e medidos. Se o Município demonstrar que a receita de fato caiu e que a redução é necessária e foi corretamente dimensionada, a medida poderá ser revista a qualquer tempo (art. 406 do Regimento Interno[14]). O inverso não é verdadeiro: dispensas, retirada de caminhões e interrupção da coleta não se desfazem com uma decisão posterior.
Por fim, como empenho não equivale a dinheiro em caixa, a edição superveniente do Decreto Municipal n.º 44.841/2026 deve ser considerada na avaliação do risco inverso. O ato formaliza a adoção de medidas gerais de ajuste fiscal e admite a limitação de empenho e de movimentação financeira conforme a arrecadação efetiva, as metas fiscais e a disponibilidade financeira por fonte de recursos. Ao mesmo tempo, porém, determina que a contenção recaia prioritariamente sobre despesas discricionárias e que sejam preservadas a continuidade dos serviços públicos essenciais e a aplicação dos recursos vinculados às respectivas finalidades legais (arts. 3º e 6º, IV e V). Também atribui à Secretaria Municipal de Finanças a definição dos limites concretos de execução orçamentária e financeira de cada órgão, conforme a evolução da arrecadação e das obrigações municipais (art. 5º).
Nesse contexto, a preservação cautelar do Contrato n.º 66/2026 não se mostra incompatível, neste momento, com o ajuste fiscal instituído pelo próprio Município. Ao contrário, a documentação atual ainda não demonstra quais limites foram fixados especificamente para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se o Contrato n.º 66/2026 foi incluído entre as despesas contingenciadas e em que medida sua manutenção integral comprometeria as metas fiscais. Essa demonstração é especialmente necessária porque se trata de serviço essencial e porque o próprio Decreto determina sua preservação nos limites da legislação aplicável e da disponibilidade financeira. A cautelar, portanto, permanece reversível e poderá ser revista caso o Município apresente elementos concretos que demonstrem a necessidade, a incidência e o correto dimensionamento da medida sobre este contrato, nos termos do art. 406, do Regimento Interno.
Pedidos não acolhidos neste momento. Indefiro o pedido de "certificação" de que a redução termina em 31/12/2026 (peça 207, alínea "b.iv"), pois esse prazo já consta da própria Notificação (peça 208). Deixo de determinar, por ora, a comunicação ao Ministério Público Estadual (peça 207, alínea "h"), que depende da confirmação dos fatos. O pedido do SIEMACO para que o Município custeie as verbas rescisórias (peça 248, item 3) fica prejudicado nesta fase, pois, suspensa a redução, não devem ocorrer dispensas dela decorrentes. Também não acolho o pedido de registro de que a prorrogação requerida "descumpre" o Despacho n.º 1667/26 - GCFSC (peças 243 e 245), pois pedir prazo é direito da parte. Ficam igualmente prejudicados, diante da perda de objeto do pedido de prorrogação, a condição formulada pela Transresíduos para não se opor ao novo prazo e seu pedido subsidiário de indeferimento ou limitação da prorrogação (peças 243 e 245). As demais questões de mérito, desfiguração do objeto, regularidade da Notificação, preservação do item 9 e cobrança da taxa de coleta de lixo, serão examinadas no julgamento final.
Nesse cenário, sem prejuízo do aprofundamento da instrução e do contraditório, mostra-se adequada a concessão da medida cautelar para preservar a continuidade do serviço e a utilidade do processo.
Isso posto, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[15], nos arts. 400, § 1º-A, 401, V, e 404-A do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 300 do Código de Processo Civil[16]:
I. DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR formulado pela Transresíduos Ambiental S.A. na Representação n.º 596865/26 e nestes autos (peças 207, 243 e 245) e pelo SIEMACO (peça 248), para determinar ao Município de Araucária, por meio do Prefeito Municipal, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Finanças, que, até ulterior deliberação:
1. SUSPENDA os efeitos da Notificação Administrativa n.º 02/2026 (peça 208) e mantenha a execução do Contrato n.º 66/2026 nos quantitativos, equipes, frota, rotas, frequências e escopo originalmente contratados, inclusive nos itens 8 e 9, desde 16/10/2026;
2. se abstenha de assinar termo aditivo de supressão com base na Notificação n.º 02/2026, ou de praticar qualquer outro ato que reduza quantitativos, equipes ou valores do contrato, sem prévia deliberação deste Tribunal;
3. se abstenha de aplicar penalidade ao Consórcio Paviresíduos por manter a execução integral ou por não observar os parâmetros da redução;
4. meça, liquide e pague os serviços efetivamente prestados pelos preços e quantitativos contratados, inclusive a partir de 16/10/2026, mantidas a fiscalização, as glosas por falhas na execução e as determinações do Acórdão n.º 1737/26 – STP (peça 73);
5. não anule, cancele, estorne ou reduza, em razão da Notificação, os empenhos n.º 19059, 19065, 19066, 19080, 19085, 19087 e 19095/2026, e mantenha reserva orçamentária suficiente para a execução integral do contrato até 31/12/2026, inclusive complementando o empenho da coleta seletiva (item 2) para o mês de dezembro; caso algum empenho do contrato já tenha sido anulado, cancelado ou reduzido após 02/09/2026, restabeleça a reserva em até 5 (cinco) dias úteis; e
6. comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o cumprimento desta decisão, juntando extrato atualizado de cada empenho do contrato em 2026, com os valores empenhados, anulados, liquidados e pagos, o saldo e a fonte de recursos, e cópia de todo ato de anulação, cancelamento ou redução de empenho do contrato praticado após 02/09/2026, com a indicação da autoridade responsável e da justificativa, ou declaração de que não houve.
II. JULGO PREJUDICADO o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Araucária (peças 239 e 241).
III. ADMITO o ingresso do SIEMACO – Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região como interessado, nos termos do art. 347, II, "c", do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
1. INTIMAÇÃO do Município de Araucária, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais de Meio Ambiente

e de Finanças, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, ainda no dia do recebimento, diante do indicativo de greve para 30/10/2026;
2. Inclusão na autuação do SIEMACO e de seus procuradores, Luciana Stringhini e Raul de Araújo Santos (peça 249); e
3. CITAÇÃO do Município de Araucária, do Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, de Tiago Rodrigo Mello (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e de Francisco Amauri de Arruda (Secretário Municipal de Finanças), por meio eletrônico e por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o contraditório quanto aos fatos objeto do Processo n.º 596865/26 e se manifestem sobre esta medida cautelar (art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno), apresentando as informações requisitadas nas alíneas "b.1" a "b.13" do Despacho n.º 1667/26, bem como:
4. a) cópia integral do Ofício Circular n.º 199/2026, Processo n.º 138055/2026, da Controladoria-Geral do Município, referido nos considerandos do Decreto Municipal n.º 44.841/2026, acompanhada da memória de cálculo e dos dados que fundamentaram a apuração da superação do limite de 95% da relação entre despesas correntes e receitas correntes;
b) os limites de execução orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso fixados para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em cumprimento ao art. 5º do Decreto Municipal n.º 44.841/2026, acompanhados dos respectivos atos, planilhas ou documentos que os formalizaram;
c) informação expressa sobre se o Contrato n.º 66/2026 e seus respectivos empenhos foram incluídos entre as despesas submetidas à contenção, limitação de empenho ou de movimentação financeira decorrentes do Decreto Municipal n.º 44.841/2026, com a juntada dos documentos comprobatórios e indicação dos valores eventualmente atingidos;
5. d) o demonstrativo da receita prevista e da receita arrecadada em 2026 com IPVA, ISS e taxa de coleta de lixo; e
6. e) o número de trabalhadores, equipes e veículos atingidos pela redução.
7. Ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.
Apreciada a medida pelo Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para prosseguimento da verificação do cumprimento do Acórdão n.º 1737/26 – STP (peça 205), considerando-se os fatos e documentos supervenientes pertinentes à execução do Contrato n.º 66/2026.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.
__2__. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
__3__. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
__4__. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
__5__. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
__6__. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
__7__. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).
__8__. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
__9__. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.
__10__. Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
__11__. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)
__12__. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
__13__. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
__14__. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__15__. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar 213 de 19/12/2018)
Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
V- outras medidas inominadas de caráter urgente.
Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
__16__. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO N.º: 615064/26
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES
PROCURADORES:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO N.º: 1744/26
Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal instaurado a partir de requerimento formulado pelo servidor Ernesto Luis Malta Rodrigues, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual pleiteia a concessão de abono de permanência, com fundamento no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019.
Na declaração que acompanha o requerimento, o servidor informou não perceber aposentadoria junto ao INSS ou a outros entes da Federação, não possuir acúmulo de cargos na Administração Pública e não perceber benefício de pensão.
Posteriormente, os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 4670/26 - DP (peça 3).
Na sequência, os autos foram submetidos à instrução das Unidades Técnicas competentes.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 103/26 - DGP (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido, ao considerar preenchidos os requisitos necessários à concessão do abono de permanência a partir de 18/10/2026, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019.
Por fim, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 406/26 - DIJUR (peça 5), igualmente se manifestou pelo deferimento do pleito, com efeitos a partir de 18/10/2026, por entender que a pretensão encontra amparo no art. 40, § 19, da Constituição Federal e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.
É o relatório.
Considerando o teor da pretensão deduzida nos autos, mostra-se necessária a prévia oitiva da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da Instrução de Serviço n.º 185/2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3477, de 07/07/2025[1], e do Convênio n.º 023, de 29 de setembro de 2009[2], firmado com este Tribunal.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que promova a comunicação da entidade previdenciária, visando à adoção das providências cabíveis.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Disponível:<https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91494298139215019813A316A86553&inline=1>. Acesso em: 27/10/2026.
__2__. Disponível:<https://www.tce.pr.gov.br/data/files/CF/03/13/0E/03DF6910DD484F696D1819A8/Convenio%20Paranaprevidencia.pdf>. Acesso em: 27/10/2026.

PROCESSO N.º: 23318/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1747/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 14 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 2 e 3).
Pelo Despacho n.º 622/26 - GCFSC (peça 459), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 488); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 489); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e

Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 490). Na petição (peça 488), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5001/26 - CMEX (peça 491), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 489) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 491, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação (peça 491), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 488, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 622/26 - GCFSC (peça 459), não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fls. 9 e 10), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 489) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 488, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 489) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 490, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 491, fl. 1).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 489) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 459, fls. 8 e 9), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 622/26 - GCFSC (fl. 10); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 489), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 488, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 622/26 - GCFSC (peça 459), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 471 a 473).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 488, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 488, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 622/26 - GCFSC (peça 459) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, e não da controvérsia sobre a notificação do devedor prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, à qual a petição de 20/05/2026 o atribuiu (peça 462, fl. 1), permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.

Os pedidos do exequente relativos a essa notificação e aos seus reflexos sobre a emissão de Certidão Liberatória (peças 444 e 458) não integram a petição ora examinada e serão objeto de deliberação própria. A pendência apontada na petição de 20/05/2026, por sua vez, diz respeito à Certidão de Débito n.º 1366/25, que o próprio exequente vincula à Tomada de Contas Extraordinária n.º 25540/13 (peça 458, fl. 12), a questão será analisada no seus respectivo autos.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 488, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara (peça 183), mantido pelo Acórdão n.º 1921/28 do Tribunal Pleno (peça 222), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 489) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 488, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 473) e solicitada pelos Ofícios n.º 110/26 - CMEX (peça 471) e n.º 111/26 - CMEX (peça 472) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 622/26 - GCFSC (peça 459), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 488, fl. 11); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 622/26 - GCFSC (peça 459), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 21315/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1748/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 10 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).

Pelo Despacho n.º 381/26 - GCFSC (peça 488), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a

emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba (fls. 3 e 4).
Posteriormente, o interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 499); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 500); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 501). Na petição (peça 499), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4996/26 - CMEX (peça 502), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 500) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 502, fls. 1 e 2), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 502), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 499, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 381/26 - GCFSC (peça 488) e mantido pelo Despacho n.º 1162/26 - GCFSC (peça 497) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (peça 488, fls. 3 e 4), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 500) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 499, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 500) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 501, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 502, fls. 1 e 2).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 500) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 488, fl. 3), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 381/26 - GCFSC (fl. 4); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 500), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 499, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 381/26 - GCFSC (peça 488), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 491 a 493).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 499, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 499, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 381/26 - GCFSC (peça 488) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado (fl. 3).
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 499, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 303/16 da Primeira Câmara (peça 226), mantido pelo Acórdão n.º 2216/20 do Tribunal Pleno (peça 304), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 500) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 499, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 493) e solicitada pelos Ofícios n.º 67/26 - CMEX (peça 491) e n.º 68/26 - CMEX (peça 492) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 381/26 - GCFSC (peça 488), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 499, fl. 11); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos dos Despachos n.º 381/26 - GCFSC (peça 488) e n.º 1162/26 - GCFSC (peça 497), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 25507/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELY MARIA VILLAGRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS DE AGUIAR, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1750/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 22 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Pelo Despacho n.º 325/26 - GCFSC (peça 675), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 686); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 687); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e

Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 688). Na petição (peça 686), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5005/26 - CMEX (peça 689), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 687) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 689, fls. 1 e 2), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação (peça 689), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 686, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 325/26 - GCFSC (peça 675) e mantido pelo Despacho n.º 1161/26 - GCFSC (peça 684) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (peça 675, fls. 3 e 4), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 687) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 686, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A petição abrange todos esses feitos (fls. 2 e 11), e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 687) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 688, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 689, fls. 1 e 2).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 687) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 675, fl. 3), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 325/26 - GCFSC (fl. 4); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 687), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 686, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 325/26 - GCFSC (peça 675), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 678 a 680).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 686, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 686, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 325/26 - GCFSC (peça 675) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 686, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 6166/15 da Primeira Câmara (peça 373), mantido pelo Acórdão n.º 554/17 do Tribunal Pleno (peça 410), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 687) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 686, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 680) e solicitada pelos Ofícios n.º 69/26 - CMEX (peça 678) e n.º 70/26 - CMEX (peça 679) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 325/26 - GCFSC (peça 675), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 686, fl. 11); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos dos Despachos n.º 325/26 - GCFSC (peça 675) e n.º 1161/26 - GCFSC (peça 684), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 22834/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, TV INDEPENDENCIA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1751/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, quanto ao Achado n.º 13 (peça 4).

Pelo Despacho n.º 443/26 - GCFSC (peça 288), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 308); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 309); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 310).

Na petição (peça 308), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm

origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5000/26 - CMEX (peça 311), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 309) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados. O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 443/26 - GCFSC (peça 288) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado, mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 309) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas. O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 309) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 311, fl. 1).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 309) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 443/26 - GCFSC (peça 288); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 309), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 443/26 - GCFSC (peça 288), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 298 a 299).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição. Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais. A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 443/26 - GCFSC (peça 288) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 308), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5830/15 da Primeira Câmara (peça 94), mantido pelos Acórdão n.º 4885/16 do Tribunal Pleno (peça 131) e Acórdão n.º 20/17 do Tribunal Pleno (peça 143), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 309) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 308), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 300) e solicitada pelos Ofícios n.º 99/26 - CMEX (peça 298) e n.º 100/26 - CMEX (peça 299) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 443/26 - GCFSC (peça 288), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 308); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 443/26 - GCFSC (peça 288), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 28360/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1752/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 48 e n.º 49 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Pelo Despacho n.º 671/26 - GCFSC (peça 521), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 536); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 537); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 538). Na petição (peça 536), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5037/26 - CMEX (peça 539), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 537) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico,

nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 539, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 539), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 536, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 617/26 - GCFSC (peça 521) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fls. 5), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 537) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 536, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 537) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 538, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 539, fl. 1).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 537) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 521, fls. 3 e 4), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 617/26 - GCFSC (fl. 5); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 537), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 536, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 617/26 - GCFSC (peça 521), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 524 a 525).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 536, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 536, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 617/26 - GCFSC (peça 521) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 536, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5694/15 da Primeira Câmara (peça 345), mantido pelo Acórdão n.º 1238/20 do Tribunal Pleno (peça 391), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 537) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 536, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 526) e solicitada pelos Ofícios n.º 87/26 - CMEX (peça 524) e n.º 88/26 - CMEX (peça 525) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 617/26 - GCFSC (peça 521), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 536, fl. 11); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 617/26 - GCFSC (peça 521), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 28590/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1753/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 56 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Pelo Despacho n.º 615/26 - GCFSC (peça 393), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 409); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 410); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 411). Na petição (peça 409), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5041/26 - CMEX (peça 412), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 410) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 412, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 412), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 412, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 615/26 - GCFSC (peça 393) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º

264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fl. 8), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 410) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 409, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 410) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 411, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 412, fl. 1).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 410) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 393, fls. 3 e 4), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 393/26 - GCFSC (fl. 6); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 410), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 409,, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 615/26 - GCFSC (peça 393), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 396 e 397).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 409, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, ‘a’, do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 409, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 615/26 - GCFSC (peça 393) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 409, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5833/15 da Primeira Câmara (peça 152), mantido pelo Acórdão n.º 553/17 do Tribunal Pleno (peça 192), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 410) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 409, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 398) e solicitada pelos Ofícios n.º 91/26 - CMEX (peça 396) e n.º 92/26 - CMEX (peça 397) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 615/26 - GCFSC (peça 393), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 409, fl. 11); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 615/26 - GCFSC (peça 393), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 24977/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ELIZA SCHIAVON, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1755/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, quanto aos Achados n.º 17, n.º 18 e n.º 19 (peças 4 a 6).

Pelo Despacho n.º 1166/25 – GCFSC (peça 280), autorizei a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. José Maria Alves Pereira, em acolhimento à Instrução n.º 558/25 – CMEX (peça 278) e ao Parecer n.º 746/25 – 3PC (peça 279), relativamente à obrigação imposta pelo item “d” do Acórdão n.º 1/16 – Primeira Câmara (peça 106).

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 288); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 289); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 290).

Na petição (peça 288), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5003/26 - CMEX (peça 291), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 289) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 288). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.

Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26.

O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias

análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 289) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas. O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 289) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 289) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 289), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição. Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais. A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 288), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 1/16 da Primeira Câmara (peça 106), mantido pelos Acórdão n.º 1960/16 da Primeira Câmara (peça 133), Acórdão n.º 1240/20 do Tribunal Pleno (peça 173) e Acórdão n.º 1820/22 do Tribunal Pleno (peça 186), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 289) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 288), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 288); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 25540/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIS ERNESTO ALVES PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1756/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, quanto ao Achado n.º 24 (peças 4).
Pelo Despacho n.º 387/26 - GCFSC (peça 369), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 386); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 388).
Na petição (peça 386), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm

origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5008/26 - CMEX (peça 389), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados. O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 387/26 - GCFSC (peça 369) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado, mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas. O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 389).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 387/26 - GCFSC (peça 369); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 387/26 - GCFSC (peça 369), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 374 a 375).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição. Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais. A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 387/26 - GCFSC (peça 369) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 386), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 304/16 da Primeira Câmara (peça 108), mantido pelos Acórdão n.º 1261/20 do Tribunal Pleno (peça 167) e Acórdão n.º 2049/20 do Tribunal Pleno (peça 177), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar, quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 376) e solicitada pelos Ofícios n.º 49/26 - CMEX (peça 374) e n.º 50/26 - CMEX (peça 375) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 387/26 - GCFSC (peça 369), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 386); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 387/26 - GCFSC (peça 369), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 26171/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELLE DIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JONNY RATIER, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1757/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, quanto aos Achado n.º 29 (peça 4).
Pelo Despacho n.º 187/25 – GCFSC (peça 642), deferi parcialmente o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Curitiba, concedendo-se 60 (sessenta) dias para comprovação das providências necessárias à inscrição das multas em dívida ativa, diante das dificuldades técnicas relatadas pela municipalidade.
Após, o Município de Curitiba (peças 646/648), apresentou certidões relativas ao andamento das execuções fiscais ajuizadas para cobrança dos valores devidos.
Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Informações n.º 350/26 e n.º 537/26 (peças 648 e 649), acolheu a documentação apresentada, considerando a regularidade processual certificada, e ressaltou a necessidade de o Município comprovar o contínuo impulsionamento das execuções fiscais até a satisfação integral dos créditos, mantendo os autos em acompanhamento.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 652); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 653); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 654).
Na petição (peça 652), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação

conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5014/26 (peça 655), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 653) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 652). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 653) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas. O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 653) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 653) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 653), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição. Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais. A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 652), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 414/16 da Primeira Câmara (peça 408) e Acórdão n.º 1175/16 da Primeira Câmara (peça 424), mantido pelos Acórdão n.º 2025/20 do Tribunal Pleno (peça 480), Acórdão n.º 3583/20 do Tribunal Pleno (peça 492), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 1821/22 do Tribunal Pleno (peça 516) e mantido pelo Acórdão n.º 983/23 do Tribunal Pleno (peça 526), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 653) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 652), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 652); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 26597/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH

CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1758/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, quanto ao Achado n.º 37 (peças 4).

Pelo Despacho n.º 466/26 - GCFSC (peça 458), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 475); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 476); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 477).

Na petição (peça 475), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5019/26 (peça 478), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 476) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados. O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 466/26 - GCFSC (peça 458) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado, mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 476) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas. O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 476) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 478).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 476) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 466/26 - GCFSC (peça 458); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 476), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 466/26 - GCFSC (peça 458), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 463 a 464).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição. Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais. A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 466/26 - GCFSC (peça 458) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 475), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 6168/15 da Primeira Câmara (peça 188), mantido pelo Acórdão n.º 555/17 do Tribunal Pleno (peça 227), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 476) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar, quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 465) e solicitada pelos Ofícios n.º 64/26 - CMEX (peça 463) e n.º 65/26 - CMEX (peça 464) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 466/26 - GCFSC (peça 458), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 475); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 466/26 - GCFSC (peça 458), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 27690/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO GALDINO DE SOUZA, LEONE COSTA BRITO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1759/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, quanto ao Achado n.º 45 (peça 4).

Pelo Despacho n.º 390/26 - GCFSC (peça 228), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 243); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 244); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 245).

Na petição (peça 243), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5024/26 (peça 246), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 244) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados. O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 390/26 - GCFSC (peça 228) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado, mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 244) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas. O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 244) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 246).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 244) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 390/26 - GCFSC (peça 228); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 244), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 390/26 - GCFSC (peça 228), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 231 a 232).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição. Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais. A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 390/26 - GCFSC (peça 228) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 243), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 905/16 da Primeira Câmara (peça 70), mantido pelo Acórdão n.º 960/17 do Tribunal Pleno (peça 100), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 244) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar, quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 233) e solicitada pelos Ofícios n.º 82/26 - CMEX (peça 231) e n.º 85/26 - CMEX (peça 232) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 390/26 - GCFSC (peça 228), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 243); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 390/26 - GCFSC (peça 228), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 28646/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, VALDEMIR PONTES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1760/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, quanto ao Achado n.º 58 (peça 4).

Pelo Despacho n.º 616/26 - GCFSC (peça 267), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 291); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 292); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 293).

Na petição (peça 291), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º

2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5043/26 (peça 294), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 292) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados. O sobrestamento determinado Despacho n.º 616/26 - GCFSC (peça 267), não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado, mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 292) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas. O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 292) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 294).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 292) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 616/26 - GCFSC (peça 267); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 292), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 616/26 - GCFSC (peça 267), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 277 a 278).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição. Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais. A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 616/26 - GCFSC (peça 267) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 291), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 6169/15 da Primeira Câmara (peça 97), mantido pelo Acórdão n.º 586/18 do Tribunal Pleno (peça 141), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 292) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 291), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 279) e solicitada pelos Ofícios n.º 95/26 - CMEX (peça 277) e n.º 96/26 - CMEX (peça 278) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 616/26 - GCFSC (peça 267), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 291); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 616/26 - GCFSC (peça 267), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 29979/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1761/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, quanto ao Achado n.º 64 (peças 4).

Pelo Despacho n.º 364/26 - GCFSC (peça 431), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 446); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 447); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 448).

Na petição (peça 446), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º

5049/26 (peça 449), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 447) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados. O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 364/26 - GCFSC (peça 431) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado, mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 447) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas. O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 447) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 449).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 447) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 364/26 - GCFSC (peça 431); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 447), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 364/26 - GCFSC (peça 431), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 434 a 435).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição. Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais. A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 364/26 - GCFSC (peça 431) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 446), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 4749/15 da Primeira Câmara (peça 203), mantido pelos Acórdão n.º 2540/17 do Tribunal Pleno (peça 235), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 447) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 446), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 436) e solicitada pelos Ofícios n.º 97/26 - CMEX (peça 434) e n.º 98/26 - CMEX (peça 435) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 364/26 - GCFSC (peça 431), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 446); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 364/26 - GCFSC (peça 431), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 31434/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO CARLOS VENANCIO, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA BERTHOLDI, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA REZENDE PROCHMANN, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1762/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, quanto aos Achado n.º 81 (peça 4).
O Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 411); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 413).
Na petição (peça 411), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5071/26 (peça 414), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 411). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a

resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26.
O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas. O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição. Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais. A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 411), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 581/16 da Primeira Câmara (peça 164), mantido pelo Acórdão n.º 1084/20 da Primeira Câmara (peça 212), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 411), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 411); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 27666/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ALGACI ORMARIO TULIO (FALECIDO(A) EM 2021), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELLO ZOY MORLOTTI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1763/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto aos achados n.º 43 e 44 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 5).
Pelo Despacho n.º 437/26 - GCFSC (peça 425), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de

Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 440); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 441); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 442). Na petição (peça 440), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5024/26 - CMEX (peça 443), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 441) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 443, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 443), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 440, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 437/26 - GCFSC (peça 425) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fls. 4 e 5), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 441) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 440, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 441) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 442, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 443, fl. 1).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 441) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 425, fls. 3 e 4), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 437/26 - GCFSC (fl. 5); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 441), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 440, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 437/26 - GCFSC (peça 425), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 428 a 430).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 440, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 440, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 437/26 - GCFSC (peça 425) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 440, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 305/16 da Primeira Câmara (peça 180), mantido pelo Acórdão n.º 4125/17 do Tribunal Pleno (peça 219), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 441) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 440, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 430) e solicitada pelos Ofícios n.º 79/26 - CMEX (peça 428) e n.º 81/26 - CMEX (peça 429) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 437/26 - GCFSC (peça 425), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 440, fl. 11); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 437/26 - GCFSC (peça 425), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 31485/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1764/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto aos achados n.º 82 e 83 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 5).
Pelo Despacho n.º 438/26 - GCFSC (peça 287), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 300); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 301); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 302). Na petição (peça 300), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas

execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5072/26 - CMEX (peça 303), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 301) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 303, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 303), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 300, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 438/26 - GCFSC (peça 287) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fls. 4 e 5), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 301) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 300, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 301) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 302, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 303, fl. 1).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 301) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 287, fls. 3 e 4), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 438/26 - GCFSC (fl. 5); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 301), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 300, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 438/26 - GCFSC (peça 287), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 290 a 292).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 300, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 300, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 438/26 - GCFSC (peça 287) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 300, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 4/16 da Primeira Câmara (peça 108), mantido pelo Acórdão n.º 2338/18 do Tribunal Pleno (peça 156), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 301) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 300, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 292) e solicitada pelos Ofícios n.º 101/26 - CMEX (peça 290) e n.º 102/26 - CMEX (peça 291) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 438/26 - GCFSC (peça 287), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 300, fl. 11); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 438/26 - GCFSC (peça 287), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 29529/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1765/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto aos achados n.º 39 e n.º 40 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 5).
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 235); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 236); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 237).
Na petição (peça 235), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5048/26 (peça 238), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 236) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 235, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26.
O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 236) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 235, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 236) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 236) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 236), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 235, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 235, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 235, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 235, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 4455/15 - Primeira Câmara (peça 99), mantido pelo Acórdão n.º 5422/16 - Tribunal Pleno (peça 128), bem como pelos Acórdãos n.º 742/17 (peça 143) e n.º 2239/22 (peça 164), ambos do Tribunal Pleno, não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 236) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 235, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 235, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 28204/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1766/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução —

instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 47 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 362); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 363); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 364).
Na petição (peça 362), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5036/26 (peça 365), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 363) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 362, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26.
O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 363) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 362, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 363) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 363) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada.
Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 363), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 362, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, ‘a’, do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 362, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 362, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 2/16 da Primeira Câmara (peça 165), mantido pelo Acórdão n.º 1259/20 do Tribunal Pleno (peça 239), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 363) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 362, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 362, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 28522/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1767/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto aos achados n.º 53, n.º 54 e n.º 55 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 6).

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 386); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 388).

Na petição (peça 386), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5040/26 (peça 389), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 386, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.

Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.

Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.

O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 386, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 386, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, ‘a’, do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 386, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.

Ante o exposto:

I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;

II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 386, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5696/15 da Primeira Câmara (peça 183), mantido pelo Acórdão n.º 2520/22 do Tribunal Pleno (peça 288), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 387) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 386, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;

V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 386, fl. 11); e

VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 28620/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ANA MARIA PRUDENCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN, DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, REBECA SOARES TRINDADE, RICARDO TADAO YNOUE, ROBSON IVAN STIVAL, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1768/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 57 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 610); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 611); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 612).
Na petição (peça 610), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5042/26 (peça 613), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 611) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 610, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26.
O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 611) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 610, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 611) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 611) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 611), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 610, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 610, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427,

caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 610, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 906/16 – Primeira Câmara (peça 378), integrado pelo Acórdão n.º 1725/16 – Primeira Câmara (peça 399), mantido pelo Acórdão n.º 1510/17 – Tribunal Pleno (peça 426), integrado pelo Acórdão n.º 3398/17 – Tribunal Pleno (peça 436), e mantido incólume pelo Acórdão n.º 769/23 – Tribunal Pleno (peça 458), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 611) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 610, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 610, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 28794/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1769/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 60 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 4).
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 401); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 402); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 403).
Na petição (peça 401), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5044/26 (peça 404), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 402) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 401, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 402) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 401, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 402) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 402) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 402), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções

fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 401, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 401, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 401, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 1176/16 da Primeira Câmara (peça 175), mantido pelo Acórdão n.º 2339/18 do Tribunal Pleno (peça 226), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 402) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 401, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 401, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 28816/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ODILON VOLKMANN, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, REMI RODRIGUES JUNIOR
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEXSANDRA DE SOUZA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NILDO JOSE LUBKE, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1770/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 61 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 342); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 343); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 344).
Na petição (peça 342), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5045/26 (peça 345), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 343) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 342, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26.
O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 343) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 342, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 343) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 343) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada

por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 343), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 342, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 342, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 342, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 731/16 da Primeira Câmara (peça 197), mantido pelo Acórdão n.º 2059/18 do Tribunal Pleno (peça 241), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 343) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 342, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 342, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
d. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
e. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
f. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 31337/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CELSO TORQUATO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1771/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 79 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 379); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 380); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 381).
Na petição (peça 379), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5069/26 (peça 382), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 380) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 379, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 380) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 379, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 380) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara

Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 380) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 380), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 379, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 379, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 379, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5834/15 da Primeira Câmara (peça 209), mantido pelo Acórdão n.º 1920/18 do Tribunal Pleno (peça 258), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 380) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 379, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 379, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 31566/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1772/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 84 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 266); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 267); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 268).
Na petição (peça 266), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5073/26 (peça 269), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 267) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 266, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 267) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 266, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 267) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 267) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 267), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 266, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 266, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 266, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 266, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 4877/15 – Primeira Câmara (peça 94), mantido pelos Acórdãos n.º 4448/16 e n.º 5650/16, ambos do Tribunal Pleno (peças 118 e 130, respectivamente), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 267) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 266, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 266, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 18870/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2021), IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1773/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 05 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Pelo Despacho n.º 607/26 - GCFSC (peça 527), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 544); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 545); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 546). Na petição (peça 544), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4969/26 - CMEX (peça 547), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 545) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 544), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 544, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 607/26 - GCFSC (peça 527) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fls. 4 e 5), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 546) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 544, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão

pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 545) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 546, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 547).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 545) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 607/26 - GCFSC (fl. 5); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 545), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 544, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 607/26 - GCFSC (peça 527), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 532 a 534).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 544, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 544, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 607/26 - GCFSC (peça 527) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, e não da controvérsia sobre a notificação do devedor prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, à qual a petição de 20/05/2026 o atribuiu (peça 530, fl. 1), permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.

Os pedidos do exequente relativos a essa notificação e aos seus reflexos sobre a emissão de Certidão Liberatória (peças 511 e 526) não integram a petição ora examinada e serão objeto de deliberação própria. A pendência apontada na petição de 20/05/2026, por sua vez, diz respeito à Certidão de Débito n.º 1366/25, que o próprio exequente vincula à Tomada de Contas Extraordinária n.º 25540/13 (peça 530), questão que será examinada nos respectivos autos.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 544, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 1721/16 da Primeira Câmara (peça 200), mantido pelo Acórdão n.º 18/17 do Tribunal Pleno (peça 234), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 545) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 544, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 534) e solicitada pelos Ofícios n.º 51/26 - CMEX (peça 532) e n.º 52/26 - CMEX (peça 533) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 607/26 - GCFSC (peça 527), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 544, fl. 11); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 607/26 - GCFSC (peça 527), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 25531/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANA PAULA TEODORO FALEIROS, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO, CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, FABIANA LAPA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ILVANA ALBINO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCO AURELIO DE SOUZA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, TATIANA ALVES PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1774/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 23 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).

Pelo Despacho n.º 1200/26 - GCFSC (peça 588), registrei que a Coordenadoria de Medidas Executórias havia anotado as providências decorrentes do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 463/26 - GCFSC (peça 569) e que os documentos apresentados pelo Município de Curitiba comprovavam apenas os pedidos de suspensão das execuções fiscais, e não o seu deferimento; concluí não haver nova medida a deliberar, mantive o sobrestamento e determinei o retorno dos autos àquela Unidade Técnica, onde deveriam permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento (peça 588, fl. 2).

Posteriormente, o interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 590); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 591); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 592). Na petição (peça 590), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5007/26 - CMEX (peça 593), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 591) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 593, fls. 1 e 2), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação (peça 593), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 590, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 463/26 - GCFSC (peça 569) e mantido pelo Despacho n.º 1200/26 - GCFSC (peça 588) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (peça 569, fls. 2 e 3), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes

do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 591) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 590, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 591) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 592, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 593, fls. 1 e 2).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 591) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada.

Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 569, fl. 2), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 463/26 - GCFSC (fl. 3); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 591), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 590, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 463/26 - GCFSC (peça 569), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 579 a 581).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 590, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 441/26 - 1PC (peça 587), opinou que a atuação da Coordenadoria de Medidas Executórias se atenha ao acompanhamento das providências durante o prazo de 90 (noventa) dias informado pelo Município de Curitiba nos pedidos de suspensão formulados em juízo, sem conferir à medida alcance temporal indeterminado ou superior ao requerido, e que, ao fim desse prazo, aquela Unidade Técnica verifique a situação atualizada das execuções e dos créditos (fls. 2 e 3); ressalvou que esse acompanhamento não se confunde com o sobrestamento, que permanece vinculado ao julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo andamento deve ser acompanhado de forma concomitante; e pediu nova vista depois de definidos esses marcos (fl. 3). Essas propostas são compatíveis com a orientação acima e devem ser acolhidas. O próprio Órgão Ministerial distinguiu o acompanhamento dos pedidos formulados em juízo, pelo prazo neles indicado, do sobrestamento, e a suspensão da cobrança, como visto, segue o sobrestamento. Cabe, assim, à Coordenadoria Técnica acompanhar, de forma concomitante, o andamento daquele recurso e a situação das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito n.º 801/18 (peça 440), n.º 802/18 (peça 441) e n.º 596/25 (peça 544), esta grafada, por erro material, como n.º 596/26 no Ofício n.º 107/26 - CMEX (peça 580, fl. 1), e certificar a situação atualizada dessas execuções, para que se saiba se a suspensão requerida pelo Município foi deferida e se houve prorrogação, levantamento ou outra providência superveniente. Com o trânsito em julgado do recurso, os autos serão encaminhados ao Órgão Ministerial, para a nova vista requerida, antes da deliberação sobre a retomada da cobrança.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 590, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 463/26 - GCFSC (peça 569) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme ressalvado no próprio Despacho n.º 463/26 - GCFSC (fls. 2 e 3).

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências acima, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 590, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5831/15 da Primeira Câmara (peça 323), mantido pelo Acórdão n.º 1055/18 do Tribunal Pleno (peça 369), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 591) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 590, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 581) e solicitada pelos Ofícios n.º 106/26 - CMEX (peça 579) e n.º 107/26 - CMEX (peça 580) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 463/26 - GCFSC (peça 569), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 590, fl. 11); e

V. DETERMINO:

a. à Diretoria de Protocolo, comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba; e

b. à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I. acompanhar, de forma concomitante, o andamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 e a situação das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito n.º 801/18 (peça 440), n.º 802/18 (peça 441) e n.º 596/25 (peça 544), como propôs o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 441/26 - 1PC (peça 587, fls. 2 e 3); e

II. certificar nos autos a situação atualizada dessas execuções.

Cumprida a comunicação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências do item V, 'b', onde permanecerão sobrestados, nos termos dos Despachos n.º 463/26 - GCFSC (peça 569) e n.º 1200/26 - GCFSC (peça 588), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, quando serão remetidos ao Ministério Público de Contas, para a nova vista requerida no Parecer n.º 441/26 - 1PC (peça 587, fl. 3), e, em seguida, a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 26465/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1775/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto aos achados n.º 34 e n.º 35 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 5).

Pelo Despacho n.º 1164/26 - GCFSC (peça 548, fl. 2), registrei que a Coordenadoria de Medidas Executórias havia anotado as providências decorrentes do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 619/26 - GCFSC (peça 536), que o Município de Curitiba comprovara o protocolo dos pedidos de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das execuções fiscais correspondentes e que a resposta da Secretaria de Estado da Fazenda confirmara a suspensão da exigibilidade das dívidas ativas remanescentes e a retirada dos respectivos protestos; concluí não haver nova medida a deliberar, mantive o sobrestamento e determinei o retorno dos

autos àquela Unidade Técnica, onde deveriam permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento.
Posteriormente, em 13/10/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 604892/26 (peça 549), o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 550); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 551); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 552). Na petição (peça 550), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5015/26 - CMEX (peça 553), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 551) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 553, fls. 1 e 2), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 553), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 550, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 619/26 - GCFSC (peça 536) e mantido pelo Despacho n.º 1164/26 - GCFSC (peça 548) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (peça 536, fls. 3 e 4), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 551) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 550, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 551) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 552, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 553, fl. 2).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 551) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 536, fl. 3), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 619/26 - GCFSC (fl. 4); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 551), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 550, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 619/26 - GCFSC (peça 536), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 539 a 541).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 550, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 550, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 619/26 - GCFSC (peça 536) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 550, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5730/16 da Primeira Câmara (peça 269), mantido pelos Acórdãos n.º 316/17 da Segunda Câmara (peça 285) e n.º 3582/20 do Tribunal Pleno (peça 349), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 551) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 550, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 541) e solicitada pelos Ofícios n.º 77/26 - CMEX (peça 539) e n.º 78/26 - CMEX (peça 540) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 619/26 - GCFSC (peça 536), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 550, fl. 11); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos dos Despachos n.º 619/26 - GCFSC (peça 536) e n.º 1164/26 - GCFSC (peça 548), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 30268/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EZEQUIAS LOSSO, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABIO MALINA LOSSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO PAULO CAPELOTTI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1776/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 69 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Pelo Despacho n.º 686/26 - GCFSC (peça 564), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 582); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 583); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 584). Na petição (peça 582), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5053/26 - CMEX (peça 585), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 583) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 582, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 11).

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação (peça 582), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 583, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 686/26 - GCFSC (peça 564) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fl. 4), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 583) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 582, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 583) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 584, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 585, fl. 1).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 583) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 564, fls. 3 e 4), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 686/26 - GCFSC (fl. 4); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 583), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 582, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 686/26 - GCFSC (peça 564), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 570 a 572).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 582, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 582, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 686/26 - GCFSC (peça 564) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, e não da controvérsia sobre a notificação do devedor prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, à qual a petição de 21/05/2026 o atribuiu (peça 563, fls. 1 e 2), permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado. Os pedidos do exequente relativos a essa notificação e aos seus reflexos sobre a emissão de Certidão Liberatória (peças 563) não integram a petição ora examinada e serão objeto de deliberação própria.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 582, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5560/15 da Primeira Câmara (peça 313), mantido pelo Acórdão n.º 4123/17 do Tribunal Pleno (peça 360), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 583) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 582, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 572) e solicitada pelos Ofícios n.º 83/26 - CMEX (peça 570) e n.º 84/26 - CMEX (peça 571) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 686/26 - GCFSC (peça 564), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 582, fl. 11); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 686/26 - GCFSC (peça 564), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 26520/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, GILSON DONATO CORAIOLLA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1777/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 36 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).

Pelo Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Posteriormente, o interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 261); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 263). Na petição (peça 261), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do

Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5018/26 - CMEX (peça 264), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 264, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 264), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 261, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fl. 3), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 261, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 263, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 264, fl. 1).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 248, fl. 2), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 464/26 - GCFSC (fl. 3); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 261, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 251 a 253).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 261, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 261, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado. A petição de 30/06/2026, por sua vez, apenas noticiou o pedido de suspensão da Execução Fiscal n.º 0002997-69.2017.8.16.0185 pelo prazo de 90 (noventa) dias (peças 255 e 256), e a manutenção dessa suspensão, se necessária, há de ser requerida naquele juízo por todo o período do sobrestamento.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 261, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 730/16 da Primeira Câmara (peça 94), mantido pelo Acórdão n.º 556/17 do Tribunal Pleno (peça 119), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 261, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 253) e solicitada pelos Ofícios n.º 74/26 - CMEX (peça 251) e n.º 75/26 - CMEX (peça 252) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 261, fl. 11); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 28409/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1778/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 36 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Pelo Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 261); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 263). Na petição (peça 261), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a

subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5018/26 - CMEX (peça 264), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 264, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 264), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 261, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fl. 3), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 261, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 263, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 264, fl. 1).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 248, fl. 2), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 464/26 - GCFSC (fl. 3); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 261, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 251 a 253).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 261, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 261, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado. A petição de 30/06/2026, por sua vez, apenas noticiou o pedido de suspensão da Execução Fiscal n.º 0002997-69.2017.8.16.0185 pelo prazo de 90 (noventa) dias (peças 255 e 256), e a manutenção dessa suspensão, se necessária, há de ser requerida naquele juízo por todo o período do sobrestamento.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 261, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 730/16 da Primeira Câmara (peça 94), mantido pelo Acórdão n.º 556/17 do Tribunal Pleno (peça 119), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 262) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 261, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 253) e solicitada pelos Ofícios n.º 74/26 - CMEX (peça 251) e n.º 75/26 - CMEX (peça 252) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 261, fl. 11); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 464/26 - GCFSC (peça 248), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 251359/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 1779/26
Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 6241/15 – S2C (peça 211), mantida pelo Acórdãos n.º 4094/16 - STP (peça 247), n.º 4793/16 - STP (peça 262), n.º 501/18 - STP (peça 291) e n.º 1053/18 - STP (peça 301), que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria n.º 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e da Sra. Cláudia Aparecida Gali, com a imposição de restituição de valores e aplicação de sanções aos responsáveis, nos seguintes termos (peça 211, fls. 08/10):
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/20058, irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;
II - Determinar:
a) recolhimento integral, ao erário do Município de Castro, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCE no montante de R$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE e pela Senhora Cláudia Aparecida Gali com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/20059 , e pelo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;
b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/200010;
c) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299- 34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;
e) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante

de R$ 4.484.018,50 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos) repassados à entidade;
c) inclusão dos nomes da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;
d) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
e) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis.
III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.
No curso da execução, por meio do Despacho n.º 1391/26 – GCFSC (peça 467), determinei a manutenção da suspensão das sanções imputadas ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, o prosseguimento das medidas necessárias à renovação da cobrança em relação aos demais responsáveis e o afastamento, naquele momento, do impedimento à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Castro, permanecendo os autos sob acompanhamento da Coordenadoria de Medidas Executórias.
Sobreveio a Petição Intermediária n.º 605244/26 (peças 472/482), por meio da qual o Ministério Público de Contas junta documentação relativa à Representação n.º 437805/26 e ao Recurso de Agravo n.º 482550/26, requerendo a adoção de providências destinadas à suspensão do pagamento de precatório expedido em favor do advogado do ex-Prefeito Municipal, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.
O Órgão Ministerial sustenta, em síntese, que a decisão judicial que fundamentou o encerramento da execução fiscal ainda não transitou em julgado e que o Supremo Tribunal Federal determinou ao Tribunal de Justiça do Paraná a reavaliação do mérito da decisão, circunstância que poderia resultar na nulidade da decisão judicial constitutiva do crédito em favor do advogado do ex-Prefeito e na manutenção integral do título executivo expedido por esta Corte.
Destaca, ainda, que, em consulta ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que o precatório n.º 10290-68.2024.8.16.7000, expedido em favor do advogado do ex-Prefeito, no valor nominal de R$ 1.029.791,06 (um milhão, vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e seis centavos), encontrava-se na 32ª posição na ordem cronológica de pagamento.
Argumenta que o Acórdão n.º 2465/26 – Tribunal Pleno, proferido no Recurso de Agravo n.º 482550/26, embora tenha negado provimento ao Recurso, acolheu pedido subsidiário de encaminhamento dos autos da Representação ao Relator desta Prestação de Contas, para ciência e adoção das providências consideradas pertinentes.
Ao final, requer que seja avaliada a possibilidade de expedição de determinação ao Município de Castro para a adoção das medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis à suspensão do pagamento do precatório n.º 10290-68.2024.8.16.7000, com a manutenção dos valores provisionados ou depositados em conta vinculada ao Poder Judiciário, até a conclusão do juízo de retratação na Ação Anulatória n.º 0004724-53.2019.8.16.0004. A petição veio acompanhada dos documentos constantes das peças 474 a 482.
Por meio do Despacho n.º 914/26 (peça 483), a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.
É o breve relato.
A presente análise restringe-se ao pedido formulado pelo Ministério Público de Contas na peça 473, relativo à possibilidade de expedição de determinação ao Município de Castro para adoção de providências destinadas à suspensão do pagamento do precatório decorrente dos honorários sucumbenciais fixados judicialmente.
Inicialmente, cumpre destacar que a matéria já foi submetida à apreciação deste Tribunal, por meio da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, autuada como Medida Cautelar Inominada n.º 437805/26, e do Recurso de Agravo n.º 482550/26, nos quais foram examinados os fundamentos apresentados pelo Órgão Ministerial e os limites da competência desta Corte para intervir no pagamento de obrigação judicialmente constituída.
Nos autos n.º 437805/26, o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar destinada à suspensão do pagamento do precatório expedido em favor do advogado Júlio Cesar Henrichs, decorrente dos honorários sucumbenciais fixados na Execução Fiscal n.º 0006173-94.2018.8.16.0064. Sustentou que a decisão judicial que fundamentou a extinção da execução fiscal poderia ser modificada, especialmente em razão do julgamento da ADPF n.º 982 pelo Supremo Tribunal Federal e da determinação de reavaliação da controvérsia pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
A matéria foi apreciada pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, por meio do Despacho n.º 1199/26 – GCILB (peça 19 daqueles autos), indeferiu a medida cautelar pretendida, considerando que eventual suspensão do pagamento do precatório deveria ser "buscada pelo próprio Município de Castro perante o Poder Judiciário, mediante os instrumentos processuais cabíveis. Isso porque o crédito objeto do precatório decorre de decisão judicial transitada em julgado no âmbito da execução fiscal, não cabendo a esta Corte de Contas, em juízo de cognição sumária, suspender o cumprimento de obrigação judicialmente constituída." (peça 19, fl. 06 dos autos 437805/26).
Posteriormente, a controvérsia também foi submetida à análise da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, que, mediante a Informação n.º 64/26 (peça 27 dos autos 437805/26), examinou a matéria e concluiu pela ausência dos pressupostos necessários ao processamento da Representação. A Unidade Técnica destacou que a pretensão formulada não se dirigia propriamente à apuração de irregularidade administrativa sujeita à competência deste Tribunal, mas à suspensão ou ao condicionamento do cumprimento de obrigação judicial.
Assim, a questão relativa ao precatório já foi objeto de apreciação pelo Relator dos autos n.º 437805/26 e de análise pela Unidade Técnica, que igualmente reconheceu os limites da atuação desta Corte sobre a matéria.
Em face do indeferimento da medida cautelar, o Ministério Público de Contas interpôs o Recurso de Agravo n.º 482550/26, submetendo novamente a controvérsia à apreciação deste Tribunal.
Nas razões recursais, o Órgão Ministerial formulou, ainda, pedido subsidiário de desistência da Representação n.º 437805/26, caso não fosse acolhida a pretensão cautelar, ressalvando a possibilidade de encaminhamento dos fatos e das manifestações apresentadas pelo Município de Castro e pela Procuradoria-Geral do Estado ao Relator desta Prestação de Contas.
No julgamento do Recurso, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 2465/26 – STP, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu, por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu a medida cautelar.
Na fundamentação, o Relator ressaltou que o acompanhamento realizado nos autos desta Prestação de Contas se restringe ao cumprimento das multas e da determinação de restituição dos valores fixados no Acórdão, os quais deram origem à execução fiscal e à ação anulatória, não alcançando os honorários sucumbenciais devidos pelo Município na demanda judicial.
Destacou, ainda, que a existência de interesse público não autoriza o Tribunal de Contas a exercer atribuições que importem revisão, suspensão ou condicionamento do cumprimento de decisão proferida pelo Poder Judiciário. Na mesma oportunidade, foi acolhido o pedido de desistência da Representação.
Nesse contexto, o encaminhamento dos autos ao Relator desta Prestação de Contas destinou-se à ciência e à avaliação das providências eventualmente cabíveis, observados os limites da competência desta Corte
No presente caso, verifico que a petição ministerial retoma, em essência, os fundamentos anteriormente examinados, buscando, desta vez, que a suspensão do pagamento seja requerida pelo próprio Município de Castro, mediante determinação desta Corte.
Embora o pedido apresente encaminhamento distinto daquele inicialmente formulado na Representação, a providência pretendida permanece vinculada à suspensão do cumprimento de obrigação judicialmente constituída.
Assim, acompanho o entendimento firmado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, posteriormente confirmado pelo Tribunal Pleno, no sentido de que eventual suspensão do pagamento do precatório deve ser buscada perante o Poder Judiciário, mediante os instrumentos processuais próprios.
Não desconsidero a relevância dos valores envolvidos, tampouco a necessidade de preservação do patrimônio público. Entretanto, tais circunstâncias não afastam os limites das competências constitucionais e legais deste Tribunal.
Ademais, embora a adoção de medidas judiciais para defesa dos interesses municipais constitua atribuição da própria municipalidade, não identifico, nos elementos apresentados, fundamento suficiente para impor, no âmbito desta Prestação de Contas, a obrigação específica de requerer a suspensão do pagamento do precatório.
Assim, considerando que a matéria já foi submetida à apreciação da Unidade Técnica e do Tribunal Pleno, e não havendo, na documentação apresentada, elementos novos que justifiquem a adoção de entendimento diverso daquele anteriormente firmado, entendo que não cabe, neste feito, a expedição da determinação pretendida pelo Ministério Público de Contas, devendo ser preservado o entendimento firmado no Acórdão n.º 2465/26 – Tribunal Pleno.
Diante do exposto, registro ciência da Petição Intermediária n.º 605244/26 (peça 473) e dos documentos que a acompanham (peças 474/482) e, considerando o entendimento firmado no Acórdão n.º 2465/26 – Tribunal Pleno, deixo de acolher o pedido de expedição de determinação ao Município de Castro para adoção de medidas destinadas à suspensão do pagamento do precatório n.º 10290-68.2024.8.16.7000.
Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e continuidade do acompanhamento das determinações anteriormente expedidas, especialmente aquelas constantes do Despacho n.º 1391/26 – GCFSC (peça 467).
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 30748/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1780/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 73 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Pelo Despacho n.º 689/26 - GCFSC (peça 436), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 447); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 448); e (iii) cópia do acórdão da 4ª

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 449). Na petição (peça 447), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5056 - CMEX (peça 450), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 448) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 450, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação (peça 450), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 447, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 689/26 - GCFSC (peça 436) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fls. 3 e 4), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 448) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 447, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 448) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 449, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 450, fl. 1).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 448) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 436, fls. 3 e 4), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 689/26 - GCFSC (fl. 5); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 448), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 447, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 689/26 - GCFSC (peça 436), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 439 e 440).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 447, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 447, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 689/26 - GCFSC (peça 436) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, e não da controvérsia sobre a notificação do devedor prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, à qual a petição de 26/05/2026 o atribuiu (peça 435, fl. 1), permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado. Os pedidos do exequente relativos a essa notificação e aos seus reflexos sobre a emissão de Certidão Liberatória (peça 435) não integram a petição ora examinada e serão objeto de deliberação própria.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça , fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 4750/15 da Primeira Câmara (peça 191), mantido pelos Acórdãos n.º 4654/16 e n.° 6163/16 do Tribunal Pleno (peça 219 e 229), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 448) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 447, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 440) e solicitada pelo Ofício n.º 73/26 - CMEX (peça 439) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 689/26 - GCFSC (peça 436), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 447, fl. 11); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 689/26 - GCFSC (peça 436), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 21471/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1782/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 8).

Pelo Despacho n.º 428/26 – GCFSC (peça 647), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de

Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 664); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 665); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 666). Na petição (peça 664), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4999/26 - CMEX (peça 667), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 665) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 667, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 667), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 664, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 428/26 – GCFSC (peça 647) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado, mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 665) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 664, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 665) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 666, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 667, fl. 1).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 665) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 428/26 – GCFSC (peça 647); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 665), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 664, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 428/26 – GCFSC (peça 647), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 652 a 654).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 664, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 664, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 428/26 – GCFSC (peça 647) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, e não da controvérsia sobre a notificação do devedor prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, à qual a petição de 20/05/2026 o atribuiu (peça 650, fl. 1), permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.
Os pedidos do exequente relativos a essa notificação e aos seus reflexos sobre a emissão de Certidão Liberatória (peças 638 e 646) não integram a petição ora examinada e serão objeto de deliberação própria. A pendência apontada na petição de 20/05/2026, por sua vez, diz respeito à Certidão de Débito n.º 1366/25, vinculada à Tomada de Contas Extraordinária n.º 25540/13 (peça 650), questão que será examinada nos respectivos autos.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 664, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 1722/16 da Primeira Câmara (peça 248), mantido pelo Acórdão n.º 2613/16 da Primeira Câmara (peça 276) e pelos Acórdãos n.º 3116/18, n.° 3796/18 e n.° 1455/19 do Tribunal Pleno (peça 323, 334 e 348), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 665) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 664, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 654) e solicitada pelos Ofícios n.º 54/26 - CMEX (peça 652) e n.º 55/26 - CMEX (peça 653) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 428/26 – GCFSC (peça 647), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 664, fl. 11); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 428/26 – GCFSC (peça 647), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 30985/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1784/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 75 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Pelo Despacho n.º 716/26 - GCFSC (peça 401), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a

emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 411); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 413). Na petição (peça 411), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5063/26 - CMEX (peça 414), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 414, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 414), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 411, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 716/26 - GCFSC (peça 401) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fls. 3 e 4), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 411, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 413, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 414, fl. 1).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 401, fls. 3 e 4), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 716/26 - GCFSC (fl. 4); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 411, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 716/26 - GCFSC (peça 401), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 404 e 405).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 411, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 411, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 716/26 - GCFSC (peça 401) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, e não da controvérsia sobre a notificação do devedor prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, à qual a petição de 26/05/2026 o atribuiu (peça 400, fl. 1), permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.
Os pedidos do exequente relativos a essa notificação e aos seus reflexos sobre a emissão de Certidão Liberatória (peça 400) não integram a petição ora examinada e serão objeto de deliberação própria.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 411, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 4752/15 da Primeira Câmara (peça 193), mantido pelo Acórdão n.º 2539/17 do Tribunal Pleno (peça 220) e retificado pelo Acórdão n.° 4090/17 da Segunda Câmara (peça 225), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 412) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 411, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 405) e solicitada pelo Ofício n.º 86/26 - CMEX (peça 404) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 716/26 - GCFSC (peça 401), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 411, fl. 11); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 716/26 - GCFSC (peça 401), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 27569/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1785/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 42 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Pelo Despacho n.º 687/26 – GCFSC (peça 344), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 354); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 355); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 356). Na petição (peça 354), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas

execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5022/26 - CMEX (peça 357), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 355) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 357), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação (peça 357), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 354, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 687/26 – GCFSC (peça 344) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado, mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 355) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 354, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 355) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 356, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 357, fl. 1).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 355) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 687/26 – GCFSC (peça 344); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 355), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 354, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 687/26 – GCFSC (peça 344), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 347 e 348).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 354, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 354, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 687/26 – GCFSC (peça 344) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, e não da controvérsia sobre a notificação do devedor prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, à qual a petição de 20/05/2026 o atribuiu (peça 343), permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado. O pedido do exequente relativo a essa notificação e aos seus reflexos sobre a emissão de Certidão Liberatória (peças 343) não integram a petição ora examinada e serão objeto de deliberação própria.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 354, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 4748/15 da Primeira Câmara (peça 130), mantido pelos Acórdãos n.º 4552/16 e n.° 6162/16 do Tribunal Pleno (peça 157 e 169), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 355) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 354, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 348) e solicitada pelo Ofício n.º 94/26 - CMEX (peça 347) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 687/26 – GCFSC (peça 344), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 354, fl. 11); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 687/26 – GCFSC (peça 344), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 28875/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1786/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 62 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).

Pelo Despacho n.º 717/26 - GCFSC (peça 269), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 282); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 283); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 284). Na petição (peça 282), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º

5047/26 - CMEX (peça 285), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 283) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 285, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 285), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 282, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 717/26 - GCFSC (peça 269) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fls. 3 e 4), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 283) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 282, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 283) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 284, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 285, fl. 1).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 283) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 269, fls. 3 e 4), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 717/26 - GCFSC (fl. 4); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 283), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 282, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 717/26 - GCFSC (peça 269), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 272 e 273).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 282, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 282, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 717/26 - GCFSC (peça 269) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, e não da controvérsia sobre a notificação do devedor prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, à qual a petição de 26/05/2026 o atribuiu (peça 268, fl. 1), permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado. Os pedidos do exequente relativos a essa notificação e aos seus reflexos sobre a emissão de Certidão Liberatória (peças 268) não integram a petição ora examinada e serão objeto de deliberação própria.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 282, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5697/15 da Primeira Câmara (peça 86), mantido pelo Acórdão n.º 4124/17 do Tribunal Pleno (peça 126), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 283) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 282, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 273) e solicitada pelo Ofício n.º 93/26 - CMEX (peça 272) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 717/26 - GCFSC (peça 269), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 282, fl. 11); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 717/26 - GCFSC (peça 269), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 27844/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, RELINDO SCHLEGEL
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1787/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 46 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Pelo Despacho n.º 688/26 - GCFSC (peça 373), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 391); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 392); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 393). Na petição (peça 391), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5026/26 - CMEX (peça 394), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 392) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 394), observo que ela não impugna

decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 391, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 688/26 - GCFSC (peça 373) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado, mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 392) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 391, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 392) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 393, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 394).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 392) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 688/26 - GCFSC (peça 373); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 392), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 391, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 688/26 - GCFSC (peça 373), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 376 a 378).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 391, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 391, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 688/26 - GCFSC (peça 373) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 391, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5832/15 da Primeira Câmara (peça 191), mantido pelo Acórdão n.º 2337/20 do Tribunal Pleno (peça 230), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 392) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 391, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 378) e solicitada pelos Ofícios n.º 66/26 - CMEX (peça 376) e n.º 71/26 - CMEX (peça 377) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 688/26 - GCFSC (peça 373), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 391, fl. 11); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 688/26 - GCFSC (peça 373), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 25558/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1789/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto aos achados n.º 25 e n.º 26 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 5).

Pelo Despacho n.º 787/26 - GCFSC (peça 832), autorizei a disponibilização de cópia dos Acórdãos n.° 3.819/24 e n.° 3.280/25 do Tribunal Pleno (proferidos nos autos n.° 122556/24), bem como dos Acórdãos n.° 413/16 (peça 586) e n.º 2.784/20 (peça 682), ao Poder Judiciário, para fins de instrução da Execução Fiscal n.° 0003982-30.2021.8.16.0013.

Para fins de contextualização, relatei que o Acórdão n.° 3.819/24, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mantido pelo Acórdão n.° 3.280/25, de minha Relatoria (autos n.° 122556/24), deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Cláudio Derosso, para afastar as penalidades que lhe foram impostas nestes autos, pelo Acórdão n.º 413/16 da Primeira Câmara (peça 586) mantida pelo Acórdão n.º 2.784/20 do Tribunal Pleno (peça 682), com a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes.

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 847); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 848); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 849). Na petição (peça 847), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5012/26 - CMEX (peça 850), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão

n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 848) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 847), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (fls. 10 e 11). Antes deles, contudo, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução, e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme.
Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 848) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas. O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 848) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 849, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 848) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 848), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 847, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 847, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 847, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 413/16 da Primeira Câmara (peça 586), mantido pelo Acórdão n.º 2784/20 do Tribunal Pleno (peça 682), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar, quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária; e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo, comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 631032/26
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADOS: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO CARLOS KLEIN
PROCURADORES: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 1790/26
Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar.
Em análise preliminar dos documentos que instruem o expediente, verifica-se que, embora tenha sido juntado instrumento de procuração, não consta documento oficial de identificação do requerente apto a comprovar sua identidade e legitimidade, requisito que deve ser regularizado previamente ao exame de admissibilidade do pedido.
Nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, é responsabilidade da parte ou de seu procurador a correta formação do processo eletrônico, cabendo ao Relator, diante de irregularidade que impeça ou dificulte sua análise, conceder prazo de 5 (cinco) dias para a realização das correções necessárias.
Além disso, o art. 276, § 1º, do Regimento Interno, aplicável no que couber por força do art. 282, § 2º, exige a apresentação de documento que comprove a legitimidade

da parte.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o requerente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à emenda da petição inicial, mediante a juntada de cópia de documento oficial de identificação apto a comprovar sua identidade e legitimidade, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, c/c os arts. 276, § 1º, e 282, § 2º, todos do Regimento Interno.
Advirta-se que o não atendimento da presente determinação, no prazo assinalado, poderá ensejar o não recebimento do expediente, por ausência de requisito necessário à sua admissibilidade.
Após, retornem conclusos.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 25930/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1791/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 4.28 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 7).
Posteriormente, o interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 467); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 468); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 469). Na petição (peça 467), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
É o relatório.
Encaminhada a petição para juízo de admissibilidade (peça 470), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 467, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 468) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 467, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 468) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 468, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 468) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 468), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o interessado Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 467, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 467, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 467, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao interessado Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
VII. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 467, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 6167/15 da Primeira Câmara (peça 100), mantido pelo Acórdão n.º 1239/20 do Tribunal Pleno (peça 155), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 468) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do

julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 467, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 467, fl. 11); e
V. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 26740/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RELINDO SCHLEGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1792/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 38 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4), relativo à subcontratação da empresa AL Pacheco dos Santos pela agência Visão Publicidade Ltda. (peça 107, fl. 2).
Pelo Despacho n.º 1579/25 - GCFSC (peça 333), autorizei a Coordenadoria de Medidas Executórias, como já constava do Despacho n.º 942/25 - GCFSC (peça 313, fl. 5), a emitir as certidões de débito das multas proporcionais ao dano com o Município de Curitiba como credor, a reinscrever na dívida ativa estadual as multas administrativas, a pedir à Secretaria de Estado da Fazenda o cancelamento das inscrições então existentes e a promover os desentranhamentos decorrentes (fls. 1 e 2).
Em cumprimento ao Despacho n.º 1579/25 - GCFSC (peça 333), a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 6624/25 - CMEX (peça 338), retificou o registro do credor das multas proporcionais ao dano, que passou a ser o Município de Curitiba (fls. 1 e 2). A Diretoria de Protocolo desentranhou as Certidões de Débito n.º 715/20 a n.º 722/20, antes expedidas com a Secretaria de Estado da Fazenda como credora (peças 193 a 200, 339 e 349). Foram expedidas, então, as Certidões de Débito n.º 1407/25 a n.º 1413/25 (peças 340 a 346): as de n.º 1407/25, n.º 1408/25, n.º 1411/25 e n.º 1412/25, relativas às multas proporcionais ao dano, foram encaminhadas ao Município (peças 350 e 351), e as de n.º 1409/25, n.º 1410/25 e n.º 1413/25, relativas às multas administrativas, foram inscritas na dívida ativa estadual (peça 347). A Secretaria de Estado da Fazenda comprovou o cancelamento das inscrições anteriores (peças 337, 360 e 361).
O Município de Curitiba comprovou o ajuizamento das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito n.º 964/25, n.º 1407/25, n.º 1408/25, n.º 1411/25 e n.º 1412/25, e a Coordenadoria registrou que a execução fundada na Certidão de Débito n.º 723/20, relativa à restituição de valores, está suspensa em razão de embargos à execução (peças 334, fl. 2; 358, fl. 2; e 365, fls. 2 e 3). Desde então, os autos permaneceram na Coordenadoria de Medidas Executórias, para o acompanhamento dessas execuções (peça 361, fl. 1).
Em 13/10/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 604965/26 (peça 366), o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 367); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 368); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 369). Na petição (peça 367), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 5021/26 - CMEX (peça 370), registrou que a desconstituição promovida pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno alcança exclusivamente as sanções impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara no Processo n.º 30519/13 e não afeta a autoridade do Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara (peça 107), mantido pelo Acórdão n.º 1244/20 do Tribunal Pleno (peça 158) e transitado em julgado em 28/07/2020, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos e no prazo do art. 494 do Regimento Interno (fl. 1).
Ao final, encaminhou os autos a este Relator para deliberação sobre a petição (fl. 2).
Em 23/10/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 626462/26 (peça 371), o Município de Curitiba apresentou petição (peça 372) na qual noticiou que, na execução fiscal n.º 0000300-60.2026.8.16.0185, fundada na Certidão de Débito n.º 1407/25 (peças 340; e 365, fl. 3), o interessado Anderson Luiz Pacheco dos Santos opôs exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição da pretensão executória (peça 372, fls. 1 e 2). Registrou que a Informação n.º 346/25 - DIJUR (peça 311) e o Despacho n.º 942/25 - GCFSC (peça 313) concluíram pela inexistência de prescrição em desfavor da Fazenda Municipal considerando, entre outros fundamentos, os atos praticados na execução fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, movida pelo Estado do Paraná em face de outro responsável, e que não localizou nestes autos a certidão de débito originalmente expedida em face do executado com a Secretaria de Estado da Fazenda como credora, o comprovante de sua inscrição em dívida ativa estadual nem documento que comprove o ajuizamento de execução fiscal estadual (fls. 2 a 4). Requereu, então, que este Tribunal informe se aquela certidão foi emitida e inscrita em dívida ativa estadual, com cópia da certidão e do comprovante de inscrição, se disponíveis; se ela deu origem a execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná em face do executado; e, em caso positivo, se disponíveis, o número do processo judicial, a data do ajuizamento ou da distribuição, o juízo perante o qual tramitou e as datas do despacho que ordenou a citação, da eventual citação e da decisão que tenha extinguido a execução, com o respectivo fundamento (fls. 4 e 5). Esclareceu possuir a solicitação finalidade estritamente instrutória (fl. 5).
É o relatório.
Encaminhada a petição de 13/10/2026 a este Relator para deliberação (peça 370), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 367, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do Processo n.º 431373/11, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução (peças 361, fl. 1; e 365), e a petição de 13/10/2026 (peça 367), apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 368) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 367, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, juntado como Ordem de Instauração (peça 2), porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4) poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (peça 2, fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados, cabendo a este o achado n.º 38 (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 368) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O

Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 369, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. Neste feito, a condenação decorreu do achado n.º 38 e se apoiou na desnecessidade e na ausência de comprovação da prestação dos serviços pagos à empresa AL Pacheco dos Santos, bem como na ausência de liquidação das despesas (peça 107, fls. 1 e 2). A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 368) e permanece íntegro, como também registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 370, fl. 1).
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 368), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 367, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 367, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 367, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Na petição de 23/10/2026, o Município de Curitiba pede dados da cobrança promovida pelo Estado do Paraná, com base na certidão de débito originalmente expedida em face do interessado Anderson Luiz Pacheco dos Santos, antes da substituição da entidade credora (peça 372, fls. 4 e 5). O pedido tem a natureza estritamente instrutória que o próprio Município lhe atribui (fl. 5): não rediscute o título nem busca pronunciamento desta Corte sobre a prescrição arguida em juízo.
A resposta já consta, em grande parte, destes autos. A certidão originalmente expedida em face do interessado, com a Secretaria de Estado da Fazenda como entidade credora, foi a Certidão de Débito n.º 716/20, relativa à multa proporcional ao dano que lhe foi imposta (peça 320, fl. 1). Ela não se encontra mais nos autos porque, com a retificação do credor dessa multa para o Município de Curitiba (peça 338, fl. 1), foi desentranhada em 19/11/2025, por força do Despacho n.º 1579/25 - GCFSC (peças 194, 333 e 339), e substituída pela Certidão de Débito n.º 1407/25 (peça 340), que fundamenta a execução municipal. O crédito nela representado foi inscrito na dívida ativa estadual sob o n.º 3316211-1, em 28/09/2020, e os extratos da Secretaria de Estado da Fazenda indicam aquela certidão como documento de origem da inscrição (peças 205, fls. 1 e 5; e 360, fl. 6).
Quanto à execução fiscal, os extratos dessa inscrição a registram como não ajuizada e protestada em 15/07/2021 no 4º Ofício de Protesto de Títulos de Curitiba (peça 360, fls. 6 e 15), situação confirmada pela Inspetoria Geral de Arrecadação ao examinar o pedido de cancelamento formulado por esta Corte (fl. 16) e já anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 320, fl. 1). A inscrição foi cancelada por mandado administrativo em 11/12/2025 (peça 360, fl. 22), data em que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná solicitou a retirada ou o cancelamento do protesto (fls. 24 e 25). Ao final, a Procuradoria-Geral do Estado informou a situação das execuções fiscais correspondentes apenas às inscrições de João Claudio Derosso e de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (fl. 28).
Diferentemente, portanto, do que ocorreu com Adalberto Jorge Gelbecke Junior, cuja inscrição deu origem à execução fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185 (peças 308, fl. 1; e 311, fl. 3), os autos não registram execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná em face de Anderson Luiz Pacheco dos Santos: registram a inscrição em dívida ativa estadual, o protesto e o posterior cancelamento de ambos. Quanto à cópia pedida, a Certidão de Débito n.º 716/20, por ter sido desentranhada, não pode ser fornecida a partir destes autos, mas os seus dados não se perderam: a Certidão de Débito n.º 1407/25 trata da mesma sanção, com o mesmo valor atualizado de R$ 15.739,42 (quinze mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) e a mesma data de cálculo, 11/09/2020, alterada a entidade credora (peça 340, fls. 34 e 35), valor e data que coincidem com os da inscrição estadual (peças 205, fl. 5; e 360, fl. 6), e o termo de desentranhamento comprova a razão de a certidão original não constar mais dos autos (peça 194). Falta apenas confirmar, no sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não houve execução fiscal fundada nessa inscrição. O atendimento do pedido corresponde também ao interesse deste Tribunal, porque as informações instruem a cobrança de sanção por ele imposta e constam, em grande parte, dos seus próprios assentamentos. O requerimento deve ser, por isso, deferido.
O sobrestamento não impede o atendimento, porque as informações não integram a cobrança das sanções que ele suspende e se inserem entre os atos administrativos cuja prática a medida não obsta. Elas se limitarão a registrar os atos constantes dos assentamentos desta Corte, dos registros da Secretaria de Estado da Fazenda e do andamento dos processos judiciais, sem pronunciamento deste Tribunal sobre os efeitos que eles produzem no curso do prazo prescricional, cuja valoração compete ao juízo da execução fiscal. E, para que o Município as receba numa só comunicação, completa, elas acompanharão a comunicação deste Despacho, com cópia das folhas das peças 205, 320 e 360 que já trazem os dados da inscrição, do protesto e do cancelamento, e do termo de desentranhamento da certidão original (peça 194).
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o registro da suspensão, as comunicações aos entes credores e a prestação das informações pedidas, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para a comunicação deste Despacho ao Município de Curitiba, acompanhada daquelas informações, após o que os autos permanecerão sobrestados na Coordenadoria de Medidas Executórias.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 367, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara (peça 107), mantido pelo Acórdão n.º 1244/20 do Tribunal Pleno (peça 158), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 368) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I supra;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 367, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I supra enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 367, fl. 11);
VI. DEFIRO o pedido de informações formulado pelo Município de Curitiba (peça 372, fls. 4 e 5) quanto à Certidão de Débito n.º 716/20, originalmente expedida em face de Anderson Luiz Pacheco dos Santos com a Secretaria de Estado da Fazenda como entidade credora (peça 320, fl. 1); e
VII. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
a. à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I. registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos;
II. oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento; e
III. informar, mediante consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, se a Certidão de Débito n.º 716/20 ou a inscrição em dívida ativa estadual n.º 3316211-1 deu origem a execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná em face de Anderson Luiz Pacheco dos Santos e, em caso positivo, o número do processo, a data do ajuizamento ou da distribuição, o juízo perante o qual tramitou, a situação atual do processo e, se houver, as datas do despacho que ordenou a citação, da citação, da decisão que extinguiu a execução e do respectivo trânsito em julgado, com o fundamento da extinção.
b. à Diretoria de Protocolo, comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba, com cópia integral da informação prestada em cumprimento ao item iii da alínea 'b' supra, da peça 194 e das folhas 1 e 5 da peça 205, 1 da peça 320 e 6, 15, 16, 22, 24, 25 e 28 da peça 360.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos seguirão à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão durante o sobrestamento, e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 31388/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1793/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 4.80 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).

Pelo Despacho n.º 603/26 - GCFSC (peça 410), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 427); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 427); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 428). Na petição (peça 427), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5070/26 - CMEX (peça 430, registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 428) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 430, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação (peça 427), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 427, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 603/26 - GCFSC (peça 420) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fls. 4 e 5), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 428) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 427, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 428) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 427, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 427, fl. 1).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 428) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 428, fls. 3 e 4), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 603/26 - GCFSC (fl. 5); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 428), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 427, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 503/26 - GCFSC (peça 400), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 426 a 429).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 427, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 427, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 603/26 - GCFSC (peça 410) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, e não da controvérsia sobre a notificação do devedor prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, à qual a petição de 20/05/2026 o atribuiu (peça 412, fl. 1), permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.

Os pedidos do exequente relativos a essa notificação e aos seus reflexos sobre a emissão de Certidão Liberatória (peças 487 e 496) não integram a petição ora examinada e serão objeto de deliberação própria. A pendência apontada na petição de 20/05/2026, por sua vez, diz respeito à Certidão de Débito n.º 1366/25, que o próprio exequente vincula à Tomada de Contas Extraordinária n.º 25540/13 (peça 428, fl. 12), e a petição de 26/05/2026 (peças 421 e 422) refere-se ao Processo n.º 50806/25, como apontou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 430, fl. 3); ambas as questões hão de ser examinadas nos respectivos autos.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

VI. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 427, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

VII. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 3/16 da Primeira Câmara (peça 161), mantido pelo Acórdão n.º 1241/20 do Tribunal Pleno (peça 232), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 428) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

VIII. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 427, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 414) e solicitada pelos Ofícios n.º 36/26 - CMEX (peça 414) e n.º 61/26 - CMEX (peça 416) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 603/26 - GCFSC (peça 410), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IX. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 427, fl. 11); e

X. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 603/26 - GCFSC (peça 410), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 28468/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS,

OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1794/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto aos achados n.º 4.51 e 452 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).

Pelo Despacho n.º 605/26 - GCFSC (peça 413), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 428); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 429); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 430). Na petição (peça 428), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5039/26 - CMEX (peça 431), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 429) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 431, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).

É o relatório.

Encaminhada a petição para deliberação (peça 428), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 428, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 605/26 - GCFSC (peça 413) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fls. 4 e 5), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).

O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 428) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 428, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 428) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 429, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 431, fl. 1).

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 429) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 429, fls. 3 e 4), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 605/26 - GCFSC (fl. 5); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 429), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 427, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 605/26 - GCFSC (peça 413), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 416 a 417).

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 428, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 428, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 605/26 - GCFSC (peça 413) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, e não da controvérsia sobre a notificação do devedor prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, à qual a petição de 06/07/2026 o atribuiu (peça ,422 fl. 1), permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.

Os pedidos do exequente relativos a essa notificação e aos seus reflexos sobre a emissão de Certidão Liberatória (peças 487 e 496) não integram a petição ora examinada e serão objeto de deliberação própria. A pendência apontada na petição de 20/05/2026, por sua vez, diz respeito à Certidão de Débito n.º 1366/25, que o próprio exequente vincula à Tomada de Contas Extraordinária n.º 25540/13 (peça 429, fl. 12), e a petição de 06/07/2026 (peças 412 a 423) refere-se ao Processo n.º 50806/25, como apontou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 418, fl. 3); ambas as questões hão de ser examinadas nos respectivos autos.

Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.

Ante o exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 428, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 4876/15 da Primeira Câmara (peça 203), mantido pelo Acórdão n.º 4553/16 do Tribunal Pleno (peça 230) e Acórdão n.º 5651/16 do Tribunal Pleno (peça 244), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 428) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;

III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 428, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 415) e solicitada pelos Ofícios n.º 89/26 - CMEX (peça 416) e n.º 90/26 - CMEX (peça 417) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 605/26 - GCFSC (peça 413), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 428, fl. 11); e

V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.

Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 605/26 - GCFSC (peça 413), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 30152/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA DIARIO POPULAR LTDA, JOAO CARLOS

MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO VIEIRA CESAR, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1795/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n° 4.67 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 7).

Posteriormente, o interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 367); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 368); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 369). Na petição (peça 367), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).

É o relatório.

Encaminhada a petição para juízo de admissibilidade (peça 367), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 367, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.

Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.

Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução (peça 367, fl. 5), e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.

O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 368) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 367, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.

Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 368) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.

A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 369, fls. 2, 28, 29 e 35).

Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.

Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 368) e permanece íntegro.

Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 368), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.

Quanto ao pedido cautelar, o interessado Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 367, fls. 10 e 11).

Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.

Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.

Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 367, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, ‘a’, do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.

O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.

Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 367, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.

Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao interessado Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.

Ante o exposto:

I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;

II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 367, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;

III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5558/15 da Primeira Câmara (peça 198), mantido pelo Acórdão n.º 1236/20 do Tribunal Pleno (peça 260), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 367) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;

IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 367, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;

V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 367, fl. 11); e

VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):

d. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;

e. à Diretoria de Protocolo:

I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;

f. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção,

solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 31051/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1796/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 4.76 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 e 4).
Pelo Despacho n.º 604/26 - GCFSC (peça 346), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 463); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 464); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 465). Na petição (peça 463), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5065/26 - CMEX (peça 366), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 364) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno (peça 363, fl. 1), e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos (fl. 2).
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação (peça 365), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 363, fls. 10 e 11). O sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 604/26 - GCFSC (peça 346) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado (fls. 4 e 5), mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 464) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 463, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 464) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 463, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 366, fl. 1).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 464) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo (peça 363, fls. 3 e 4), e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma do Despacho n.º 604/26 - GCFSC (fl. 5); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 463), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 463, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 604/26 - GCFSC (peça 346), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 351 a 353).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 463, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 363, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 604/26 - GCFSC (peça 346) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, e não da controvérsia sobre a notificação do devedor prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019, à qual a petição de 20/05/2026 o atribuiu (peça 500, fl. 1), permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.
Os pedidos do exequente relativos a essa notificação e aos seus reflexos sobre a emissão de Certidão Liberatória (peças 487 e 496) não integram a petição ora examinada e serão objeto de deliberação própria. A pendência apontada na petição de 20/05/2026, por sua vez, diz respeito à Certidão de Débito n.º 1366/25, que o próprio exequente vincula à Tomada de Contas Extraordinária n.º 25540/13 (peça 363, fl. 12), e a petição de 26/05/2026 (peças 348 e 349) refere-se ao Processo n.º 50806/25, como apontou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 353, fl. 3); ambas as questões hão de ser examinadas nos respectivos autos.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 463, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
II. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5699/15 da Primeira Câmara (peça 130), mantido pelo Acórdão n.º 1258/20 do Tribunal Pleno (peça 317), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 367/17 do Tribunal Pleno (peça 163) e Acórdão n.º 2102/17 do Tribunal Pleno (peça 174) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
III. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 363, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 353) e solicitada pelos Ofícios n.º 56/26 - CMEX (peça 351) e n.º 57/26 - CMEX (peça 352) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 604/26 - GCFSC (peça 346), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 363, fl. 11); e
V. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à

Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 604/26 - GCFSC (peça 346), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 31124/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1798/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 4.77 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 7).
O interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 416); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 417); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 418). Na petição (peça 416), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
É o relatório.
Encaminhada a petição para juízo de admissibilidade (peça 416), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 416, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução (peça 416, fl. 5), e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 417) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 416, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 417) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 418, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 417) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 417), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o interessado Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 416, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 416, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, ‘a’, do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 416, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao interessado Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 416, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 4753/15 da Primeira Câmara (peça 207), mantido pelo Acórdão n.º 4224/16 do Tribunal Pleno (peça 237) , não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 5286/16 do Tribunal Pleno (peça 248) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do

sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 416, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 416, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 30012/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1799/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 4.28 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 7).
Posteriormente, o interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 267); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 268); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 269). Na petição (peça 267), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, registrou a juntada da petição (peça 266 a 269) e encaminhou os autos a este Relator para juízo de admissibilidade, nos termos do art. 2º, § 2º, V, da Instrução de Serviço n.º 39/2012.
É o relatório.
Encaminhada a petição para juízo de admissibilidade (peça 267), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 267, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26.
O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução (peça 406, fl. 5), e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 267) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 267, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 268) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 267, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 268) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 268), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o interessado Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 267, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 267, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, ‘a’, do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 267, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao interessado Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:

I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 267, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 6167/15 da Primeira Câmara (peça 100), mantido pelo Acórdão n.º 1242/20 do Tribunal Pleno (peça 204), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 1239/20 do Tribunal Pleno (peça 268) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 267, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 267, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 30241/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1800/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n° 4.68 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 7).
O interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 325); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 326); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 327). Na petição (peça 325), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
É o relatório.
Encaminhada a petição para juízo de admissibilidade (peça 325), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 325, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26.
O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 326) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 325, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 326) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 326, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 326) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 326), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o interessado Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 325 fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 325, fls. 8 a

10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 325, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao interessado Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 325, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5559/15 da Primeira Câmara (peça 168), mantido pelo Acórdão n.º 1237/20 do Tribunal Pleno (peça 218), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 326) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 325, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 325, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 30934/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1801/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto aos achados n.º 4.74 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 7).
O interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 277); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 278); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 279). Na petição (peça 277), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
É o relatório.
Encaminhada a petição para juízo de admissibilidade (peça 280), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 277, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 278) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 277, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 278) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 279, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 278) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 278), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o interessado Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 277, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas

Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 277, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 277, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao interessado Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 277, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n° 4751/15Primeira Câmara (peça 102), mantido pelo Acórdão n.º 4327/16do Tribunal Pleno (peça 129) e pelo Acórdão n.º 5287/16 do Tribunal Pleno (peça 140), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 278) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 277, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 277, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 30624/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1802/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados entre os exercícios de 2006 e 2011 pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto ao achado n.º 4.72 do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peças 3 a 7).
Posteriormente, o interessado Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 284); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 285); e (iii) cópia do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 286). Na petição (peça 284), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
É o relatório.
Encaminhada a petição para juízo de admissibilidade (peça 284), observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados (peça 284, fls. 10 e 11). Antes deles, cabe examinar a necessidade de sobrestamento deste feito diante do Recurso de Revista n.º 264331/26, porque dela depende a resposta ao pedido cautelar.
Por meio dos autos n.º 103869/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou a esta Corte a decisão judicial que anulou acórdãos deste Tribunal, exclusivamente quanto às condenações impostas a Antônio Adelar Caramori no Processo n.º 431373/11, por vício de fundamentação, e determinou o novo julgamento do Recurso de Revista correspondente, que tramita sob o n.º 264331/26. O vício reconhecido consistiu na adoção de motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo responsável. Esse novo julgamento reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e o seu resultado pode influir na solução de controvérsias análogas, inclusive a destes autos.
Por essas razões, determinei o sobrestamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 21315/13, n.º 26465/13, n.º 26520/13 e n.º 28409/13, entre outras desmembradas do mesmo processo, até o julgamento daquele recurso. As mesmas razões alcançam este feito, que não recebeu, então, a mesma providência e seguiu em execução e a petição ora examinada, apresentada também naqueles processos, evidencia a necessidade de tratamento uniforme. Por isso, determino o sobrestamento deste feito, para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Trata-se de providência temporária e proporcional, que permite que o desfecho do recurso oriente, se necessário, a solução destes autos, sem paralisação indefinida do processo nem prejuízo às partes.
O sobrestamento observa o art. 427 do Regimento Interno, aplicado à fase de execução como nos processos já sobrestados. O fato que o enseja e a sua relevância para o deslinde destes autos estão indicados acima, como exige o § 1º; a medida perdura até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável na forma do § 2º, e será comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, como determina o caput. Nesta fase, ela alcança a cobrança das sanções impostas nestes autos, que fica suspensa enquanto o sobrestamento vigorar, sem obstar a prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Superada a questão do sobrestamento, passo aos pedidos do Município. O primeiro busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 285) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas (peça 284, fls. 10 e 11). O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.
A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 285) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos (peça 286, fls. 2, 28, 29 e 35).
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 285) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se

mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando do levantamento do sobrestamento ora determinado; o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 285), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o interessado Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa (peça 284, fls. 10 e 11).
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido perde o objeto com o sobrestamento ora determinado, que suspende a cobrança das sanções impostas nestes autos. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrará a suspensão e solicitará ao próprio Município e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução.
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição (peça 284, fls. 8 a 10). Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais (peça 284, fl. 11). A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Decididos os pedidos, cabe comunicar o sobrestamento ao órgão colegiado competente e este Despacho ao interessado Município de Curitiba, e encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, para o registro da suspensão e as comunicações aos entes credores.
Ante o exposto:
I. DETERMINO o sobrestamento deste feito, com fundamento nos arts. 351 e 427, caput, do Regimento Interno, até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a suspensão, enquanto ele vigorar, da cobrança das sanções impostas nestes autos, sem prejuízo da prática de atos administrativos, em especial a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba;
II. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 284, fls. 10 e 11), nos limites destes autos;
III. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5563/15 da Primeira Câmara (peça 105), mantido pelo Acórdão n.º 362/17 do Tribunal Pleno (peça 142) e Acórdão n.º 2101/17 do Tribunal Pleno (peça 155), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 285) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento determinado no item I;
IV. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 284, fl. 11), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, cuja cobrança fica suspensa pelo sobrestamento determinado no item I enquanto ele vigorar, cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão por todo esse período;
V. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 284, fl. 11); e
VI. DETERMINO, após a comunicação do sobrestamento em sessão da Segunda Câmara (art. 427, caput, do Regimento Interno):
a. à Secretaria da Segunda Câmara, certificar a comunicação do sobrestamento;
b. à Diretoria de Protocolo:
I. comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba;
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias, registrar o sobrestamento e a suspensão da cobrança das sanções impostas nestes autos e oficiar ao Município de Curitiba e à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o credor de cada sanção, solicitando a suspensão das inscrições em dívida ativa e dos procedimentos de execução fundados nas Certidões de Débito extraídas destes autos enquanto vigorar o sobrestamento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, os autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias durante o sobrestamento e, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornarão a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 363537/26
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO N.º: 1804/26
Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, iniciado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por meio do qual requer a indenização de 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2026, não usufruídos em razão de necessidade do serviço.
No curso da instrução, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 208/26 - DIJUR (peça 7), e o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 212/26 - PGC (peça 8), manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pedido.
Posteriormente, o requerente apresentou pedido de desistência do presente processo (peça 9).
É o relatório.
Diante do pedido de desistência, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino seu encerramento, com consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 629836/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: ADRIANO RAMOS
PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 1816/26
Tratam os autos do Pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Paranaguá.
Na Petição (peça 3), o Município sustenta que a certidão se destina a viabilizar a formalização de transferência voluntária estadual relacionada ao empreendimento da Avenida Roque Vernalha e informa a adoção de providências voltadas à regularização de pendências existentes perante esta Corte.
À petição acima foram anexados documentos destinados a demonstrar a situação do empreendimento e das pendências perante este Tribunal (peças 4 a 9), além do instrumento de representação processual (peça 10), destacando-se a consulta da documentação municipal, na qual a situação perante esta Corte figurava como "Pendente" (peça 6), e a relação das determinações e dos créditos em acompanhamento (peça 7).
Quanto às Certidões de Débito nº 480/2026, 481/2026 e 483/2026, o Município apresentou documentação relativa ao Processo Administrativo nº 86634/2026 (peça 8), destinada à comprovação das providências adotadas quanto aos respectivos créditos.
Mediante a Petição Intermediária nº 630842/26 (peça 12), o Município apresentou manifestação complementar (peça 13), acompanhada do Ofício Circular nº 07/2026/GS, da Secretaria de Estado das Cidades (peça 14), que estabeleceu prazo improrrogável de 48 horas, contado do recebimento, para apresentação da certidão, sob pena de possível cancelamento das prioridades nº 96, 98 e 100, relativas a projetos de pavimentação urbana e viaduto.
Na sequência, a Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução nº 2400/26 – CCONTAS (peça 15), concluiu que o Poder Executivo Municipal atendeu satisfatoriamente às exigências técnicas e legais relativas à gestão fiscal. Identificou, entretanto, pendências na Agenda de Obrigações impeditivas à emissão da Certidão Liberatória, manifestando-se pelo indeferimento do pedido. Não obstante, diante da urgência comunicada nas peças nº 13 e 14, reputou pertinente a remessa dos autos a esta Relatoria para prévia deliberação.
É o relatório.
Após a manifestação da Unidade Técnica, consultas realizadas em 29/10/2026, no Sistema Integrado de Transferências – SIT e no Relatório de pendências junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, evidenciaram pendências que demandam esclarecimentos do Município antes da apreciação conclusiva do pedido.
No Sistema Integrado de Transferências, foram identificadas pendências relativas às Transferências n.º 80289 e 83417, consistentes na ausência de registro das respectivas prestações de contas e indicadas no relatório como impeditivas à emissão da Certidão Liberatória.
Quanto ao acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, foram identificadas determinações pendentes nos Processos n.º 808138/17, 705829/24, 512527/22 e 224715/24, além de ocorrências relativas às Certidões de Débito nº 480/2026, 481/2026 e 483/2026.
Constam, ainda, pendências referentes às Certidões de Débito n.º 1003/2017, 1004/2017, 354/2015, 216/2022 e 58/2017, em relação às quais o relatório aponta necessidade de complementação documental ou de esclarecimentos quanto às providências adotadas.
Pois bem.
O caso, contudo, tem uma particularidade. Segundo o Ofício Circular n.º 07/2026/GS, da Secretaria de Estado das Cidades (peça 14), o Município tem prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar a certidão. Se não o fizer, as prioridades n.º 96, 98 e 100, relativas a projetos de pavimentação urbana e viaduto, podem ser canceladas. Esse prazo é incompatível com a tramitação ordinária do pedido. Além disso, os documentos juntados (peças 4 a 9 e 13) mostram que a municipalidade está tomando providências para regularizar as pendências perante esta Corte, especialmente quanto às Certidões de Débito n.º 480/2026, 481/2026 e 483/2026 (peça 8).
Logo, a medida tem natureza excepcional e temporária e busca atender ao interesse público, protegendo os munícipes de prejuízos diretos e/ou indiretos decorrentes de pendências da administração municipal. Por isso, concedo, em caráter excepcional, a Certidão Liberatória ao Município de Paranaguá pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação deste despacho, exclusivamente para formalizar a transferência voluntária estadual relativa ao empreendimento da Avenida Roque Vernalha.
Ressalto que esta concessão decorre da situação específica descrita nos autos. Ela não regulariza as pendências identificadas e não antecipa o juízo definitivo sobre o pedido, que será apreciado pelo Colegiado no momento oportuno. Ademais, o Município deverá comprovar nos autos a regularização das pendências acima apontadas, sob pena de impedimento na emissão de novas certidões.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para que promova a disponibilização da certidão requerida. Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 571293/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1925/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 23/09/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE contra a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED), na qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 15/2026, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de empresa especializada em gerenciamento de canal eletrônico (Mural Digital), consistente na locação, em comodato, de 160 painéis e telas de LED (indoor e outdoor) com software de gestão remota, instalação, manutenção e suporte, por 36 meses.
A contratação não se limita ao fornecimento ou à locação isolada de telas. Trata-se de solução integrada de comunicação institucional, estruturada em lote único, que compreende a disponibilização temporária de diferentes modelos de painéis e telas de LED para ambientes internos e externos, de uma ou duas faces, acompanhados de software para gerenciamento remoto dos conteúdos.
O objeto inclui, ainda, os serviços de instalação e desinstalação, configuração, treinamento, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, atualização, transporte, deslocamento e substituição dos equipamentos, quando necessária, durante o período de 36 meses. Por meio do software, a SEED pretende controlar remotamente os materiais exibidos nos equipamentos distribuídos nas unidades contempladas, podendo encaminhar textos, imagens, fotografias e vídeos para veiculação.
Embora o procedimento tenha sido estruturado para admitir o registro de até 160 equipamentos e 30.000 km de deslocamento, a implantação inicialmente identificada abrange 11 pontos, com possibilidade de expansão conforme demandas futuras da Administração.
O valor estimado da contratação é de R$ 46.440.425,70 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos). A sessão de disputa ocorreu em 07/10/2026, às 10h.
Sustenta, em síntese, que o edital apresenta vícios aptos a comprometer sua legalidade, economicidade e competitividade. Alega que a pesquisa de preços que embasou a definição do valor máximo da contratação foi realizada exclusivamente a partir de cotações de fornecedores, cujos valores apresentaram elevada dispersão, evidenciada pelo coeficiente de variação de 156,07%. Apesar dessa discrepância, a Administração teria adotado a média aritmética para a consolidação dos preços.
Afirma que o procedimento estaria em desacordo com o próprio Termo de Referência, o qual prevê a utilização da mediana quando o coeficiente de variação superar 25%.
Aponta, ainda, indícios de sobrepreço na estimativa orçamentária, uma vez que os preços unitários máximos fixados seriam significativamente superiores aos valores de aquisição de equipamentos com especificações equivalentes disponíveis no mercado. Segundo informa, embora o objeto compreenda não apenas o fornecimento dos painéis e telas de LED, mas também software de gestão, instalação, manutenção, suporte técnico e demais serviços acessórios, a expressiva discrepância identificada demandaria a apresentação de memória de cálculo e composição detalhada dos custos, documentos que não teriam sido disponibilizados.
Nesse contexto, argumenta que a ausência de justificativa técnica para os preços estimados, aliada às inconsistências apontadas na pesquisa de mercado, evidenciaria possível sobrepreço e afronta aos princípios da economicidade e da motivação dos atos administrativos.
Questiona, ainda, a suficiência dos estudos que embasaram a definição dos quantitativos licitados, ao argumento de que a demanda inicialmente identificada no Termo de Referência não demonstraria a necessidade da integralidade dos quantitativos registrados nem dos valores estimados para a contratação.
Acrescenta que o certame contém exigências de habilitação e de aceitação supostamente restritivas da competitividade, além de indícios de direcionamento do objeto e inconsistências internas no Termo de Referência que sugeririam o reaproveitamento de minuta elaborada para outra contratação. Contesta, igualmente, que a adoção de lote único e a vedação à participação de consórcios careceriam de justificativa adequada, restringindo indevidamente a competitividade do certame.
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico GMS n. 79/2026, inscrito sob o n. 15/2026 no ComprasGov, abstendo-se a Administração de realizar a sessão pública designada, adjudicar, homologar, firmar ata de registro de preços ou celebrar contrato até ulterior deliberação desta Corte.
No mérito, pugna pela procedência da representação, com a determinação de anulação do edital ou, subsidiariamente, de sua retificação e republicação, mediante realização de nova pesquisa de preços, revisão dos quantitativos estimados e exclusão das exigências reputadas restritivas da competitividade, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cabíveis.
Por meio do Despacho n. 1762/26, previamente à apreciação do pedido cautelar, determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Educação para juntada de manifestação prévia, com a apresentação de esclarecimentos específicos quanto aos fatos representados.
A Secretaria de Estado da Educação (SEED) apresentou resposta às peças 11-15 dos autos, acompanhada de manifestação da Coordenação de Planejamento e Compras do Núcleo Administrativo Setorial – NAS/SEED (peça 12), Informação n. 05/2026 – DTI/CGPC (peça 13) e documentos da fase interna extraídos do Processo Administrativo n. 24.431.980-7, dentre eles estudo técnico preliminar, mapa de gerenciamento de riscos, pesquisa e mapa de preços, termo de referência, edital e manifestações técnicas e jurídicas (peças 14 e 15).
Informou, ainda, a juntada de documentos relativos à tramitação do processo perante a Procuradoria-Geral do Estado, notadamente da área de tecnologia e governança e às adequações promovidas nos documentos preparatórios.
Com relação à pesquisa de preços, a SEED esclareceu ter realizado consultas no Sistema de Gestão de Obras, Materiais e Serviços (GMS), no Banco de Preços, em preços registrados, no Portal Nacional de Contratações Públicas e em portais de transparência, sem identificar contratações públicas suficientemente semelhantes ao objeto. Diante disso, o orçamento estimativo teria sido formado a partir de cotações de mercado, após o envio de solicitações a 33 potenciais fornecedores. Defende, assim, que a ausência de resultados aproveitáveis nessas bases não significa que a pesquisa tenha se limitado às cotações de fornecedores.
Em relação ao dimensionamento da contratação, a Secretaria esclareceu que a implantação inicial abrangeria 11 pontos, com custo estimado de R$ 5.739.151,67 para 36 meses, equivalente a aproximadamente 12,36% do valor global máximo do registro de preços. Ressaltou que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, essa etapa não implicaria a contratação imediata dos quantitativos máximos registrados.
Quanto ao limite de 160 equipamentos, sustentou que o quantitativo corresponderia a aproximadamente 7,57% das 2.115 unidades que compõem a rede estadual e funcionaria como teto para eventual expansão da solução durante a vigência da ata, conforme as demandas identificadas. Consignou, contudo, não ter sido apresentada metodologia específica que justificasse a definição das 160 unidades, nem indicação prévia dos destinatários dos 149 equipamentos potencialmente remanescentes.
Por sua vez, a previsão de 30.000 km se destinaria aos deslocamentos necessários às futuras instalações em diferentes regiões do Estado, consideradas a extensão territorial do Paraná e a dispersão geográfica da rede estadual e que a remuneração seria feita somente conforme a distância fosse efetivamente percorrida.
Em relação à distribuição dos riscos, a Secretaria afirmou que os custos de reparação e substituição dos equipamentos seriam suportados pela contratada e informou a existência de mapa de gerenciamento de riscos, com identificação dos eventos, impactos, medidas preventivas e providências de contingência.
Sobre o coeficiente de variação de 156,07% indicado no Mapa de Preços, a SEED informou que os índices individuais variaram entre 3,68% e 21,83%, abaixo, portanto, do limite de 25% previsto para utilização da mediana. Segundo a manifestação da Coordenação de Planejamento e Compras, o percentual de 156,07% resultou do somatório dos coeficientes individuais, sem a correspondente divisão pelo número de índices, tendo sido indevidamente denominado “coeficiente de variação médio”. Argumentou, assim, tratar-se de erro material sem repercussão sobre os valores utilizados na elaboração do orçamento estimativo.
Em relação à alegação de sobrepreço, a Secretaria argumentou não ser adequada a comparação entre o custo isolado de aquisição dos equipamentos e o preço da solução licitada, que abrange, pelo período de 36 meses, software de gestão remota, instalação, manutenção, suporte técnico, atualizações, transporte e reposição. Alegou, nesse sentido, que a diferença de valores apontada não seria suficiente, isoladamente, para demonstrar sobrepreço.
Quanto à necessidade da contratação, afirmou que os meios atualmente empregados não atenderiam integralmente às necessidades de comunicação imediata, padronizada e centralizada da rede, finalidade que seria atendida pelo Mural Digital. Informou, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar comparou a locação e a aquisição dos equipamentos, concluindo pela vantagem da primeira, estimada em R$ 40.347.377,40 para 36 meses.
Em relação aos locais de implantação, disse que os 11 pontos iniciais foram selecionados em razão de sua visibilidade e relevância estratégica, podendo a expansão alcançar progressivamente outras unidades da rede consideradas estratégicas.
Quanto ao lote único e à vedação a consórcios, explicou que a reunião do objeto seria necessária para preservar a integração entre software, equipamentos, instalação, manutenção e suporte e evitar incompatibilidades técnicas e fragmentação de responsabilidades. Afirmou, ainda, haver empresas capazes de fornecer integralmente a solução e que a participação de consórcios poderia dificultar a fiscalização.
No que se refere às demais questões apontadas na inicial, especialmente as exigências de qualificação técnica e profissional, registro do software, biblioteca mínima de conteúdos, certificações técnicas e ambientais, disponibilidade dos equipamentos e indícios de especificação dirigida, a Secretaria requereu a possibilidade de complementação pelas áreas técnicas, caso esses pontos fossem considerados relevantes para a decisão.
Ao final, pleiteou o indeferimento da medida cautelar e, subsidiariamente, a possibilidade de saneamento de eventuais insuficiências formais ou documentais que não comprometessem a substância do procedimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.
Da mesma forma, em análise de cognição sumária entendo que os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo encontram-se presentes no caso concreto, razão pela qual DEFIRO o pedido cautelar formulado.
A Lei n. 14.133/2021 conferiu ao planejamento papel estruturante no regime das contratações públicas. Seu art. 5º inclui expressamente, entre os princípios aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos, o planejamento, a motivação, a competitividade, a proporcionalidade e a economicidade, ao lado da legalidade, da eficiência e do interesse público.
Nessa perspectiva, o art. 6º, inciso XX, da Lei n. 14.133/2021 define o Estudo Técnico

Preliminar (ETP) como a primeira etapa do planejamento da contratação, destinada à identificação do interesse público envolvido e da solução mais adequada.
Em complemento, o art. 18 estabelece que a fase preparatória deve considerar os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão pertinentes à contratação, exigindo, quanto ao ETP, o levantamento de mercado, a análise das alternativas disponíveis e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida, além da demonstração dos resultados pretendidos.
Por sua vez, o art. 23 determina que o valor estimado da contratação seja compatível com os preços praticados pelo mercado, consideradas, entre outros elementos, as referências constantes de bancos de dados públicos, as quantidades pretendidas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução.
Posto isso, a mera existência da documentação preparatória exigida em lei não é suficiente para caracterizar o adequado planejamento da contratação. É indispensável que os documentos demonstrem, de forma objetiva, a compatibilidade da contratação com a necessidade administrativa e a adequação da solução escolhida, inclusive quanto aos quantitativos definidos e aos resultados estimados, considerados o interesse público, a eficiência, a economicidade e a adequada gestão dos riscos.
No caso, embora a SEED afirme ter realizado consultas ao Sistema GMS, a preços registrados, contratos administrativos, portais de transparência, sistemas de pesquisa de preços e fornecedores do ramo, não foram localizadas contratações públicas suficientemente semelhantes ao objeto[1]. Por essa razão é que o orçamento estimativo foi efetivamente formado a partir das propostas comerciais apresentadas pelos fornecedores consultados.
A pesquisa direta com fornecedores é admitida pelo art. 23, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021 e não caracteriza, isoladamente, irregularidade. Entendo, contudo, que a utilização das propostas privadas como principal referência econômica para uma contratação de elevado valor e com execução prevista por 36 meses exigia da Administração maior rigor na pesquisa, na análise crítica e na validação dos preços obtidos.
Cumpre registrar que, apesar da alegação da SEED de que não teriam sido identificadas contratações anteriores compatíveis com a presente licitação, as próprias propostas apresentadas pelas empresas consultadas contêm elementos que mereciam ter sido considerados na pesquisa de preços. Por exemplo, a proposta da empresa LINEA TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. (peça 15, fl. 197) apresenta experiências anteriores, denominadas “cases de sucesso”, desenvolvidas junto a diversas prefeituras do Estado do Paraná e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar):



Essa circunstância evidencia aparente contradição que demanda esclarecimento. Se a própria empresa consultada indicou experiências anteriores com entes públicos paranaenses, cabia à Administração examinar essas referências e verificar sua eventual utilidade, ainda que parcial, para a aferição dos preços da contratação.
Embora não seja possível afirmar, neste momento, que essas experiências possuíam objeto integralmente compatível com o da presente licitação, sua existência enfraquece a justificativa de inexistência de referências públicas disponíveis e suscita dúvida quanto à suficiência da pesquisa realizada para a formação do orçamento estimativo.
Essa conclusão é reforçada pela identificação, em pesquisa preliminar junto ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), de registros de preços e contratações promovidos por outros entes públicos envolvendo soluções com características semelhantes, compreendendo gerenciamento de canal eletrônico, software, equipamentos em comodato, instalação, suporte e manutenção, dentre os quais:

Contratante	Procedimento	Objeto	Empresa contratada, prazo e valor
Município de Quatro Barras	Processo n. 6.168/2024 e Contrato n. 58/2024	Gerenciamento de canal eletrônico, denominado mural digital, com instalação e manutenção de equipamentos em regime de comodato	Linea Tecnologia em Comunicação. Sessão realizada em 10/06/2024. Valor: R$ 51.218,52
Município de Paranaguá	Pregão Eletrônico n. 33/2019 e Processo Administrativo n. 4.694/2019	Gerenciamento de canal eletrônico de comunicação, com instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informações	Linea Mídia Comunicações Ltda. – ME. Homologação em 03/05/2019. Valor: R$ 172.800,00
Município de Curitiba	Dispensa de Licitação n. 22/2025, Processo Administrativo n. 01-182678/2025 e Contrato n. 27.053	Solução completa de comunicação denominada “Mural Digital”, com disponibilização temporária de equipamentos, implantação, capacitação e consultoria	Celepar. Vigência de 36 meses. Contrato firmado em 21/10/2025. Valor máximo: R$ 1.719.238,56
CIEDEPAR	Pregão Eletrônico n. 6/2025	Registro de preços para licença de software de gerenciamento, instalação, suporte e manutenção, com equipamentos em comodato e produção de conteúdos educativos e informativos	Prazo de 12 meses, com possibilidade de adesão pelos municípios consorciados

A identificação dessas contratações não significa que seus valores possam ser automaticamente transpostos para o presente procedimento, nem permite, por si só, concluir pela inadequação do orçamento elaborado pela SEED. Para tanto, seria necessário examinar o grau de comparabilidade entre os objetos, considerados, entre outros aspectos, os quantitativos, as especificações dos equipamentos, as funcionalidades do software, os serviços envolvidos, a logística, o prazo contratual e a distribuição dos riscos.
O que se evidencia, para fins cautelares, é a existência de referências públicas relacionadas a soluções de mural digital e gerenciamento de canais eletrônicos de comunicação, cuja pertinência deveria ter sido examinada pela Administração ou, se consideradas inadequadas como parâmetro, justificadamente afastada.
O próprio resultado da disputa presta-se como elemento superveniente de confirmação da fragilidade do orçamento estimativo.
Conforme os dados disponibilizados no acompanhamento do Pregão Eletrônico n. 15/2026 no Compras.gov.br[2], foram apresentados lances significativamente inferiores ao valor máximo estimado pela Administração, o que reforça a preocupação com a confiabilidade da pesquisa de preços:

Referência	Valor	Diferença em relação ao orçamento estimado	Referência
Orçamento estimado	R$ 46.440.425,70	—	Orçamento estimado
Menor lance	R$ 33.049.899,00	R$ 13.390.526,70, equivalente a 28,83%	Menor lance
Demais lances	R$ 33.050.000,00	R$ 13.390.425,70	Demais lances
	R$ 33.090.000,00	R$ 13.350.425,70	
	R$ 33.400.000,00	R$ 13.040.425,70	
	R$ 34.550.000,00	R$ 11.890.425,70	

A obtenção de lances inferiores ao orçamento estimado não demonstra, por si só, a existência de sobrepreço. No caso, contudo, a expressiva diferença verificada na fase competitiva, presente em diversos lances, deve ser examinada em conjunto com as demais fragilidades identificadas na formação do orçamento, notadamente a utilização de reduzido número de cotações, a existência de referências públicas potencialmente aproveitáveis, a ausência de memória de cálculo dos quantitativos máximos e a insuficiente validação dos preços coletados.
Esse conjunto, embora não permita concluir definitivamente pela inadequação do orçamento, evidencia, em juízo cautelar, dúvida relevante quanto à consistência da estimativa elaborada pela Administração. Considerada a magnitude econômica do certame, mostra-se prudente impedir a consolidação da contratação até que a matéria seja submetida à análise técnica deste Tribunal.
Diante do exposto, em análise inicial, verifica-se plausibilidade de direito invocado, tendo em vista possíveis irregularidades na pesquisa mercadológica e consequente incompatibilidade do valor estimado com o efetivo valor de mercado.
Outra irregularidade apontada pelo representante trata da ausência de demonstração da vantagem da locação sobre a aquisição. Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar analisou alternativas à contratação, como outdoor estático, painéis e telas de LED, concluindo que a solução escolhida permitiria maior agilidade na atualização dos conteúdos e menor necessidade de manutenção, apresentando, nessa perspectiva, melhor relação custo-benefício.
O ETP também apresentou comparação monetária entre as alternativas de locação e aquisição, atribuindo à primeira o custo de R$ 40.347.377,40 para o período de 36 meses e indicando valor superior para a aquisição dos equipamentos, acompanhada de suporte e garantia durante o mesmo período. A existência desses valores afasta, portanto, a afirmação de ausência absoluta de análise financeira. A irregularidade identificada, contudo, reside na insuficiência das premissas adotadas e na ausência de demonstração da equivalência econômica entre os cenários comparados.
Embora tenham sido considerados fatores relacionados à manutenção, ao suporte técnico, à previsibilidade dos desembolsos e à obsolescência tecnológica, a documentação examinada não esclarece suficientemente a origem e a contemporaneidade dos valores utilizados, tampouco permite verificar a equivalência entre as prestações incluídas em cada alternativa.
Para tanto, deveriam estar demonstrados os custos de aquisição ou locação, instalação, licenciamento do software, suporte técnico, manutenção, reposição,

transporte e demais despesas operacionais, além das premissas relativas à vida útil, à depreciação e à obsolescência dos equipamentos.
Especialmente relevante, nesse contexto, é a ausência de consideração expressa do valor residual dos bens na alternativa de aquisição. Enquanto na locação os pagamentos remuneram a disponibilização temporária da solução, na aquisição os equipamentos permaneceriam incorporados ao patrimônio público ao término dos 36 meses, possivelmente ainda dotados de utilidade e expressão econômica. A comparação do valor integral da locação com o custo bruto da aquisição, sem considerar o valor econômico remanescente dos bens, pode superestimar o custo efetivo da compra e comprometer a confiabilidade da conclusão alcançada.
A ausência dessa decomposição impede, ainda, aferir em que medida os serviços acessórios justificam a diferença entre o preço dos equipamentos e o valor global da solução. A referência a software, manutenção, suporte, substituição e atualização tecnológica pode justificar a opção pela locação, mas não dispensa a correspondente demonstração econômica quando esses componentes constituem fundamento para a escolha da solução.
Não se pretende afirmar que a Administração deveria, necessariamente, optar pela aquisição em detrimento da locação. A locação pode ser mais vantajosa, inclusive pela transferência à contratada dos riscos e custos relacionados à manutenção, substituição, indisponibilidade e atualização tecnológica. O que se exige é que essa vantagem esteja efetivamente demonstrada, sobretudo diante do prazo de 36 meses e do valor máximo estimado da contratação.
A questão deve ser examinada em conjunto com as fragilidades anteriormente identificadas na pesquisa de preços. Se não foram localizadas contratações integralmente comparáveis, maior seria a necessidade de decompor economicamente a solução e confrontar, a partir de parâmetros verificáveis, os custos envolvidos nas alternativas de locação e aquisição.
A deficiência assume contornos ainda mais evidentes diante da aparente defasagem entre os valores utilizados na comparação constante do ETP e aqueles posteriormente incorporados ao instrumento convocatório. Enquanto o estudo atribuiu à locação o custo de R$ 40.347.377,40 e à aquisição o valor de R$ 46.881.666,00, o edital fixou em R$ 46.029.725,70 o valor máximo dos itens relativos à locação, ao software e às instalações, acrescido de R$ 410.700,00 referentes ao teto de deslocamento, alcançando o valor global de R$ 46.440.425,70.
Assim, o custo máximo da solução licitada supera em R$ 6.093.048,30 aquele considerado no ETP para demonstrar a vantagem da locação. Com os valores incorporados ao edital, a diferença nominal em relação ao custo de aquisição indicado no próprio estudo seria reduzida de R$ 6.534.288,60 para apenas R$ 441.240,30.
Apesar da alteração substancial das bases econômicas da comparação, não foi identificada atualização do valor atribuído à aquisição, conciliação entre os diferentes valores da locação ou nova análise destinada a demonstrar que a conclusão pela maior vantajosidade desse modelo permanecia válida diante do orçamento definitivo. Essa circunstância assume especial relevância porque a diferença remanescente corresponde a menos de 1% do custo atribuído à aquisição e a análise, como visto, não considera expressamente o valor residual dos equipamentos.
Resta, portanto, cautelarmente demonstrada a deficiência do planejamento econômico da contratação, pois a opção pela locação, tal como incorporada ao edital, não está amparada em comparação atualizada, equivalente e suficientemente verificável em relação à aquisição.
Quanto à alegada insuficiência da demonstração da necessidade e do dimensionamento da solução, também verifico, em análise preliminar, irregularidade quanto à estimativa dos quantitativos da contratação. Embora a SEED tenha indicado finalidades públicas legítimas, relacionadas à ampliação da comunicação institucional, à divulgação de programas educacionais e à atualização remota de conteúdos, não se mostra suficientemente demonstrada a correspondência entre a demanda identificada e o quantitativo máximo previsto na licitação.
Não cabe ao controle externo substituir a Administração na escolha dos meios pelos quais pretende executar sua política de comunicação, tampouco afirmar, abstratamente, que a adoção de murais digitais constitua opção administrativa inconveniente. A questão, neste ponto, reside na ausência de elementos objetivos que justifiquem o dimensionamento da solução pretendida.
A materialidade da solução também pode ser visualizada a partir de sua implantação inicial. Segundo a própria SEED, a instalação nos 11 pontos inicialmente identificados alcançaria o custo estimado de R$ 5.739.151,67 durante os 36 meses de execução. A divisão desse montante pelo número de locais resulta em custo médio aproximado de R$ 521.741,06 por ponto no período, equivalente a R$ 173.913,69 ao ano ou R$ 14.492,81 ao mês. Trata-se de cálculo médio, pois os locais não possuem necessariamente a mesma quantidade ou o mesmo modelo de equipamento e a estimativa também contempla instalações e deslocamentos. Ainda assim, o resultado evidencia a elevada expressão econômica da solução em cada unidade contemplada e reforça a necessidade de que a seleção dos locais seja apoiada em critérios objetivos, acompanhada de metas e associada a benefícios verificáveis para a comunidade escolar.
A expressão econômica da solução torna-se ainda mais significativa quando confrontada com a dimensão da rede estadual e com o próprio orçamento destinado à educação. Considerando as 2.082 unidades escolares informadas pela SEED, a extrapolação meramente ilustrativa do custo médio da implantação inicial, de R$ 521.741,06 por local durante 36 meses, resultaria em despesa teórica de aproximadamente R$ 1,086 bilhão no mesmo período. Esse montante corresponde a cerca de 5,75% dos R$ 18,9 bilhões destinados à educação pela Lei Orçamentária Anual de 2026, embora se deva ressalvar que a projeção abrange três anos, ao passo que a dotação orçamentária possui vigência anual. Sob a perspectiva anual, o dispêndio projetado seria de aproximadamente R$ 362,09 milhões, equivalente a 1,92% daquele orçamento.
Ainda que o cálculo não corresponda ao valor do edital, nem implique na conclusão de que a Administração pretenda instalar equipamentos idênticos em todas as escolas do estado, a magnitude potencial da despesa torna especialmente relevante à demonstração dos critérios utilizados para selecionar e priorizar as unidades beneficiadas.
Com efeito, se a solução é apresentada como necessária à melhoria da comunicação institucional e pedagógica da rede, a sua implantação apenas em determinados estabelecimentos exige justificativa objetiva, transparente e verificável, fundada, por exemplo, no número de estudantes, nas condições de infraestrutura, nas necessidades pedagógicas, na localização regional ou em outros indicadores previamente definidos.
Na ausência desses parâmetros, não há fundamento suficiente para conferir tratamento distinto a escolas submetidas à mesma política pública, o que compromete a equidade na distribuição dos recursos e indica a necessidade de extensão da solução a toda a rede, com impacto financeiro substancialmente superior.
A documentação identifica 11 pontos para a implantação inicial, enquanto a contratação admite a expansão da solução para até 160 pontos. Embora a SEED sustente que esse quantitativo constituiria teto operacional destinado a atender às demandas que surgissem durante a vigência da ata, não foi apresentada memória de cálculo ou outro critério objetivo que demonstre como se chegou à previsão de 160 pontos, tampouco demanda concreta correspondente aos 149 pontos potencialmente remanescentes.
Nesse contexto, a referência à dimensão da rede estadual e à possibilidade de expansão gradual da solução não é suficiente, por si só, para justificar o quantitativo máximo registrado. A utilização do Sistema de Registro de Preços, embora não implique a contratação integral das quantidades previstas, não afasta a necessidade de que os quantitativos máximos estejam amparados em estimativa razoável da demanda.
Resta, portanto, cautelarmente caracterizada deficiência no dimensionamento da contratação, diante da ausência de elementos que estabeleçam relação objetiva entre a demanda inicialmente identificada, correspondente a 11 pontos, e a previsão de expansão para até 160 pontos.
A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que deficiências materiais na fase preparatória da licitação, quando comprometem a confiabilidade do orçamento, a demonstração da vantajosidade da solução ou a competitividade do certame, podem justificar a suspensão cautelar do procedimento.
Nesse sentido, no Processo n. 817754/19, o Despacho n. 6/20-GCFAMG, posteriormente homologado pelo Acórdão n. 30/20 do Tribunal Pleno, destacou que, especialmente em licitações de grande porte, não basta a realização meramente formal da pesquisa de mercado, sendo necessária base referencial suficientemente ampla e diversificada que reflita os preços praticados. Ressaltou-se, ainda, que eventual obtenção de preços inferiores na fase competitiva não supre deficiências ocorridas no planejamento da contratação. A medida cautelar foi posteriormente revogada após a ampliação e diversificação da pesquisa de preços.
No mesmo sentido, no Processo n. 420325/26, o Despacho n. 1.161/26-GCMRMS, cuja cautelar foi homologada pelo Acórdão n. 1.873/26 do Tribunal Pleno, registrou que a existência formal dos documentos da fase preparatória não é suficiente, cabendo ao Estudo Técnico Preliminar demonstrar, de forma motivada e verificável, a adequação da solução escolhida, mediante análise das alternativas disponíveis e de sua vantajosidade técnica e econômica. Naquela oportunidade, destacou-se também que a intensidade da disputa não afasta deficiências do planejamento quando os parâmetros econômicos que estruturaram a contratação se mostram insuficientes.
Por sua vez, no Processo n. 319760/25, o Acórdão n. 2.838/25 do Tribunal Pleno reconheceu deficiência no planejamento diante de especificações técnicas potencialmente restritivas desacompanhadas de justificativa suficiente, assentando que exigências relacionadas ao objeto devem encontrar respaldo em estudos ou elementos técnicos incorporados ao procedimento.
Os precedentes, portanto, convergem no sentido de que a regularidade da fase preparatória não decorre da simples existência formal de ETP, pesquisa de preços, termo de referência e demais documentos, mas da demonstração material da adequação da solução, dos quantitativos, dos preços e das exigências estabelecidas. A insuficiência desses elementos, quando acompanhada do risco de consolidação de contratação de elevada materialidade, constitui fundamento idôneo para a atuação cautelar desta Corte.
É necessário, ainda, analisar a exigência de banco interno com, no mínimo, 1.000 conteúdos e sua compatibilidade com as obrigações atribuídas às partes.
O Edital (peça 4, fl. 18) exige que o software disponha de banco de dados interno com, no mínimo, 1.000 conteúdos educativos e de entretenimento prontos para uso, de fácil acesso e sem dependência de software ou banco de dados externo. A exigência integra, ainda, o roteiro de verificação da prova de conceito, constituindo requisito objetivo para avaliação da solução ofertada.
Não se identifica, contudo, justificativa técnica para a fixação do quantitativo mínimo de 1.000 conteúdos, tampouco critérios que demonstrem sua correspondência com as necessidades da Administração, inclusive quanto às características e à pertinência dos materiais que deveriam compor essa biblioteca.
A exigência mostra-se ainda aparentemente incompatível com a própria distribuição das obrigações prevista no Edital, que atribui ao Setor de Comunicação Social da SEED o desenvolvimento do layout e o fornecimento dos dados editoriais, incluindo textos, fotografias, imagens e vídeos, prevendo, ainda, o encaminhamento à contratada de todo o material destinado à exibição nos painéis (peça 4, fl. 31):
16.10.1 O desenvolvimento do layout, o fornecimento de dados editoriais (textos, fotos, imagens, vídeos) será responsabilidade do Setor de Comunicação Social da SEED-PR, que os encaminhará à CONTRATADA conforme a necessidade e especificações.
16.10.2 A criação e a arte serão feitas pela CONTRATANTE, sob responsabilidade do Setor de Comunicação Social.
16.10.3 O Setor de Comunicação enviará via online à CONTRATADA todo o material que deverá ser veiculado com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
16.10.4 A veiculação dos materiais deverá ocorrer imediatamente após às 24 (vinte e quatro) horas do envio e conforme condições, tempo de veiculação e duração determinados pela CONTRATANTE.
Há, portanto, aparente sobreposição ou contradição entre as previsões. De um lado, exige-se que o software contratado já disponha de mil conteúdos educativos e de entretenimento prontos para uso. De outro, estabelece-se que a criação, a arte e o fornecimento dos materiais de exibição competirão à própria contratante.
Caso os conteúdos institucionais sejam produzidos e fornecidos pela SEED, não está clara a necessidade concreta de exigir dos licitantes uma biblioteca própria com número mínimo significativo de conteúdo. Também não se esclarece se essa biblioteca constitui parcela efetivamente necessária à execução do objeto ou apenas funcionalidade já existente em determinada solução comercial.
O quantitativo fechado de mil conteúdos, desacompanhado de estudo de demanda, especificação qualitativa ou justificativa operacional, pode restringir a participação de empresas cujos sistemas executem todas as funções de gerenciamento requeridas,

mas não possuam biblioteca previamente constituída nessa dimensão. O requisito pode favorecer fornecedores que já disponham de acervo próprio e dificultar a participação de empresas capazes de implantar solução equivalente mediante alimentação do sistema pelos materiais produzidos pela própria SEED.
Dessa forma, verifico indício de possível restrição indevida à competividade em razão da exigência de biblioteca com mínimo de 1.000 conteúdos, uma vez que a Administração não demonstrou a necessidade do quantitativo mínimo, não definiu adequadamente o conteúdo da obrigação e não conciliou essa exigência com a atribuição da própria SEED de produzir e fornecer o material a ser veiculado.
Soma-se a essas circunstâncias o grau de precisão adotado na definição das dimensões e características dos equipamentos. A Administração pode estabelecer medidas mínimas, máximas ou determinadas quando tais parâmetros resultem das limitações físicas dos locais de instalação, da distância de visualização, da resolução necessária, das condições estruturais ou da necessidade de compatibilidade com padrões previamente adotados. A padronização, contudo, deve constituir consequência de necessidade técnica demonstrada, e não simples reprodução das características de produto disponível no mercado.
No caso, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência adotaram dimensões fechadas para diferentes espécies de painéis e telas, acompanhadas, em alguns itens, de especificações igualmente precisas quanto ao tipo de módulo, gabinete, luminosidade, taxa de atualização, temperatura de cor, ângulos de visualização, grau de proteção e certificações. A combinação cumulativa desses requisitos pode limitar o universo de produtos aptos a participar da disputa, especialmente se não forem admitidas margens razoáveis de tolerância ou soluções tecnicamente equivalentes.
A documentação, entretanto, não demonstra que as dimensões tenham resultado de levantamento individualizado dos espaços destinados à instalação. Embora os autos identifiquem os 11 pontos iniciais, não foram apresentados, para cada local, estudos contendo área disponível, distância de visualização, fluxo de usuários, condições de luminosidade, limitações estruturais ou outros elementos que expliquem por que telas com dimensões ligeiramente distintas não atenderiam ao mesmo objetivo. Também não se identificou análise mercadológica destinada a demonstrar que as medidas escolhidas correspondem a padrão amplamente ofertado por diferentes fabricantes.
A deficiência é particularmente relevante porque a própria SEED pretende implantar a solução em ambientes heterogêneos, abrangendo unidades administrativas e estabelecimentos de ensino situados em diferentes municípios. Nesse contexto, a adoção uniforme de dimensões específicas, sem prévio estudo das características dos ambientes, pode resultar tanto no superdimensionamento da solução em espaços menores quanto em sua insuficiência em locais de maior circulação.
A especificação por desempenho poderia, em princípio, preservar a necessidade administrativa com menor impacto competitivo, mediante definição de área mínima de exibição, resolução, luminosidade, distância de visualização, resistência e compatibilidade com o software, acompanhada de faixas de tolerância para as medidas físicas. Ao fixar dimensões exatas sem demonstrar a inviabilidade de produtos equivalentes, a Administração corre o risco de excluir soluções capazes de produzir resultado igual ou superior apenas porque utilizam módulos ou gabinetes com tamanhos ligeiramente diversos.
Não há, nesta fase, elementos suficientes para afirmar que as dimensões tenham sido deliberadamente escolhidas para favorecer fabricante ou modelo determinado. Está presente, contudo, indício de padronização excessiva e potencialmente restritiva, pois a precisão das especificações não veio acompanhada de estudo dos locais, justificativa funcional individualizada ou demonstração de pluralidade de modelos capazes de atender ao conjunto dos requisitos. A questão reforça a necessidade de suspensão cautelar do procedimento licitatório, a fim de que a Administração demonstre a indispensabilidade das medidas adotadas e seu impacto sobre a competitividade.
Dessa forma, os elementos examinados evidenciam plausibilidade jurídica suficiente para a atuação cautelar deste Tribunal. A probabilidade do direito decorre da conjugação de deficiências relevantes na fase preparatória, especialmente quanto à confiabilidade do orçamento estimativo, formado com base em número restrito de cotações privadas, sem suficiente validação por referências públicas potencialmente comparáveis e sem decomposição econômica dos principais componentes da solução.
Verifica-se, ainda, que, embora o Estudo Técnico Preliminar tenha apresentado comparação nominal entre os custos da aquisição e da locação, não foram suficientemente demonstradas as premissas utilizadas, a atualização financeira no caso de aquisição, a equivalência entre os componentes de cada cenário e a consideração de elementos relevantes, como vida útil econômica, depreciação, valor residual, custo de oportunidade do capital e atualização dos fluxos financeiros, circunstâncias que impedem, nesta fase, a validação da vantagem atribuída à solução escolhida.
Ademais, a exigência de banco interno com, no mínimo, 1.000 (mil) conteúdos não foi acompanhada de justificativa técnica suficiente e apresenta aparente incompatibilidade com as cláusulas que atribuem à própria SEED a criação e o fornecimento dos materiais destinados à veiculação, podendo produzir efeito restritivo sobre a competição. Em conjunto, essas circunstâncias não se limitam a falhas formais, mas suscitam dúvidas relevantes sobre o planejamento, a economicidade, a competitividade e a legitimidade da contratação.
Por fim, no que se refere aos demais pontos representados, verifico que as escolhas promovidas pela Administração encontram justificativas nos documentos da fase preparatória, não se evidenciando, em análise preliminar, elementos suficientes à adoção de medida cautelar quanto a esses aspectos. Eventuais irregularidades poderão ser examinadas de forma mais aprofundada no curso da instrução.
Deverão igualmente ser objeto de análise na instrução as questões que permaneceram sem esclarecimento suficiente, especialmente quanto à distribuição da responsabilidade por danos decorrentes de vandalismo, furto, roubo, atuação de terceiros, intempéries ou uso inadequado, bem como à ausência de metas quantitativas ou indicadores específicos para a mensuração dos resultados da contratação.
Também resta demonstrado o perigo da demora, decorrente da possibilidade de prosseguimento do procedimento com adjudicação, homologação, assinatura da ata de registro de preços e celebração de contratações baseadas em orçamento cuja confiabilidade se encontra sob fundada controvérsia.
A continuidade do certame poderá consolidar vínculos jurídicos e gerar expectativa de contratação em favor da licitante vencedora, elevando os custos administrativos, jurídicos e financeiros de eventual correção posterior. A natureza do Sistema de Registro de Preços não elimina o risco, pois a ata constituirá fundamento para futuras contratações, expansão da solução e eventuais adesões durante sua vigência.
A providência cautelar mostra-se, assim, necessária para preservar a utilidade do controle e evitar que as dúvidas quanto à economicidade e necessidade sejam examinadas somente depois da constituição de obrigações e da realização de despesas.
Não se identifica, por outro lado, perigo da demora inverso capaz de afastar a medida. O objeto licitado busca ampliar e modernizar os canais de comunicação institucional da SEED. Embora essa finalidade seja legítima, a documentação não demonstra que a instalação imediata dos painéis e telas constitua condição indispensável ao funcionamento da Secretaria, à continuidade das atividades escolares ou à prestação de serviço público educacional essencial.
A própria SEED informou que atualmente utiliza outros canais de comunicação, como correio eletrônico, redes sociais e murais físicos. A contratação pretende ampliar e aperfeiçoar esses meios, não substituir estrutura sem a qual a atividade educacional ficaria interrompida.
Também não foi indicado prazo externo improrrogável, perda de financiamento, obrigação legal imediata ou evento específico cuja realização dependa da contratação. A suspensão temporária, destinada ao exame técnico da economicidade e do planejamento, não impede que a Secretaria continue divulgando suas ações pelos canais atualmente disponíveis.
A contratação possui caráter prospectivo e admite implantação gradual. A própria Administração declarou que a fase inicial alcançaria parcela reduzida do valor máximo e que não haveria obrigação de utilização integral dos quantitativos registrados. Tais características enfraquecem a alegação de urgência administrativa e demonstram que a paralisação temporária não compromete atividade essencial.
Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico ComprasGOV n. 15/2026 GMS nº 79/2026, promovido pela SEED.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para suspender o Pregão Eletrônico ComprasGOV n. 15/2026 GMS n. 79/2026, devendo a SEED abster-se de promover sua adjudicação ou homologação, assinar a ata de registro de preços, habilitar licitantes, celebrar contratos, autorizar adesões, emitir ordens de serviço ou realizar pagamentos, até posterior deliberação deste Tribunal;
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:
a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[3], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam procedimento licitatório em comento, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.
b) inclusão como interessados de Ademir Antonio Engelmann, responsável pela Coordenação de Gestão de Projetos e Contratações e signatário do Estudo Técnico Preliminar.
c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.
Deverá a SEED, em sua defesa, informar o estágio atual do certame e apresentar:
a) análise comparativa entre o orçamento estimado e os valores ofertados na disputa, acompanhada das justificativas para a diferença verificada;
b) esclarecimentos sobre as referências públicas potencialmente comparáveis, inclusive os "cases de sucesso" apresentados pela empresa Linea, indicando as razões pelas quais não foram utilizadas na formação do orçamento;
c) composição econômica dos principais elementos do preço, abrangendo equipamentos, software, instalação, manutenção, suporte, transporte, substituição e riscos;
d) memória de cálculo dos quantitativos máximos de 160 equipamentos e 30.000 km, com demonstração de sua correspondência com a necessidade administrativa;
e) complemente a análise econômico-financeira constante do Estudo Técnico Preliminar, esclarecendo a origem dos valores atribuídos à aquisição e à locação, a equivalência entre os componentes considerados em cada cenário e as premissas relativas aos custos de aquisição, instalação e desinstalação, licenciamento de software, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, reposição, transporte e demais despesas operacionais, bem como à depreciação, à vida útil econômica, à obsolescência tecnológica e ao valor residual dos equipamentos ao final dos 36 meses, demonstrando objetivamente as razões pelas quais a locação foi considerada economicamente mais vantajosa;
f) justificativa técnica para a exigência de banco interno com, no mínimo, mil conteúdos, esclarecendo sua necessidade, seu possível efeito sobre a competitividade e sua compatibilidade com as cláusulas que atribuem à própria SEED a criação e o fornecimento dos materiais destinados à veiculação.
V. Encaminhadas as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[4], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 28 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

***1**. "17. ANÁLISE COMPARATIVA DE CUSTOS (TCO) O levantamento de preços foi realizado por meio de pesquisa de mercado, mediante o envio de pedidos de orçamento aos fornecedores via e-mail. Foram, também, realizadas consultas em sites especializados, entretanto, devido à particularidade da solução buscada, não foi possível incluir cotações e contratações correlatas e semelhantes de outros entes públicos nas três esferas. A limitação citada decorreu da dificuldade em encontrar contratos de entes públicos que abrangessem integralmente as especificações técnicas, as demandas da SEED/PR e um prazo de vigência compatível com o esperado. Diante disso, optou-se pela realização exclusiva da pesquisa de mercado junto a fornecedores privados." peça 14, fl. 30).*
***2**. https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92544305000152026*
***3**. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.*

4. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0604507/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI MIGLIOZZI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGLI ALIMENTOS LTDA, LUV ALIMENTACAO E EVENTOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, GABRIELA WITT DE ASSUNCAO, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, MARIANNA LAGE LOURENCO ANSELMO, NICOLE POCKRANDT PERINI, THYAGO VIEIRA KLIPE
DESPACHO:-1594/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LUV ALIMENTAÇÃO E EVENTOS LTDA[2] contra o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA e da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

A Representante aponta irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 683/2026 (GMS), n.º 90683/2026 no Compras.gov.br, destinado ao fornecimento contínuo de refeições a unidades da Polícia Militar do Paraná. As irregularidades dizem respeito ao enquadramento e à habilitação da licitante vencedora, IGLI ALIMENTOS LTDA.

A sessão pública foi designada para 22/07/2026, com preço global máximo de R$ 3.972.612,00 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e doze reais), e a IGLI ALIMENTOS LTDA sagrou-se vencedora com proposta de R$ 2.421.960,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta reais). O recurso administrativo interposto pela Representante foi desprovido pelo Pregoeiro em 17/09/2026, por meio da Informação n.º 160/2026-CCL, e os autos foram remetidos à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades:

a) Enquadramento indevido como empresa de pequeno porte: a IGLI ALIMENTOS LTDA integraria grupo econômico de fato com a empresa OZZI ALIMENTOS LTDA, estranha ao certame, cujos administradores compartilham o sobrenome "Migliozzi". A Representante aponta como indícios: i) o mesmo telefone nos cadastros da Receita Federal; ii) as atividades econômicas coincidentes; iii) a identidade visual e o cadastro comercial comuns;iv) veículos semelhantes nas duas sedes; v) o uso de documento de pessoal da OZZI; vi) o histórico do Pregão Eletrônico n.º 113/2021 do TECPAR.

Como a receita bruta da IGLI em 2025 (R$ 4.746.326,55) alcança 98,88% do limite legal, qualquer receita da OZZI superior a R$ 53.673,45 afastaria o enquadramento, nos termos do art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que alcança o sócio ou titular "de fato ou de direito". A Representante acrescenta que a licitante foi convocada ao desempate em 17/08/2026 e que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a efetiva obtenção da vantagem seria irrelevante. Afirma, por fim, que a Informação n.º 160/2026-CCL examinou apenas parte dos indícios e restringiu o dispositivo à administração cruzada formal.

b) Não atendimento do item 1.8 do Anexo II do Edital: a IGLI comprovou o vínculo com a nutricionista responsável técnica primeiro por ficha de registro de empregado da OZZI ALIMENTOS LTDA, emitida em 24/08/2026, sem data de demissão e com jornada de 44 horas semanais. Depois, apresentou contrato de prestação de serviços com a IGLI, firmado em 02/07/2026, com igual jornada. Segundo a Representante, essa contradição impede concluir que a profissional atua junto à licitante e participará da execução do objeto.

Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame no estado em que se encontra. Caso o contrato já tenha sido formalizado, requer a abstenção de novas ordens de fornecimento e de pagamentos. Requer também a realização de diligências e o reexame da habilitação quanto ao item 1.8 do Anexo II.

No mérito, pleiteia a procedência da Representação, com a instauração de processo administrativo sancionador, a declaração de inidoneidade da licitante, caso comprovada a fraude, e a comunicação dos fatos à Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR).

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do ente promotor do certame, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que apresentasse justificativas técnicas e jurídicas quanto a cada um dos vícios apontados, com a juntada integral do procedimento licitatório, nos termos do Despacho n.º 1520/26 – GCAZ[3].

Em atendimento, a SESP apresentou manifestação[4] acompanhada da Informação n.º 204/2026-CCL, elaborada pelo Centro de Compras e Licitações da PMPR, juntamente com a íntegra do procedimento em exame.

Esclareceu que o recurso administrativo interposto pela Representante foi desprovido pelo Despacho Decisório n.º 1.358/2026-GS/SESP, seguido da adjudicação e homologação do certame pelo Despacho Decisório n.º 1.389/2026-GS/SESP. Informou, ainda, a formalização do Contrato GMS n.º 10350/2026, em 19/10/2026, sem que, até a apresentação da manifestação, houvesse início da execução contratual, emissão de empenhos ou realização de pagamentos.

Quanto ao enquadramento como empresa de pequeno porte, a entidade demonstrou que a IGLI, embora convocada para o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, não apresentou novo lance, tendo alcançado a primeira colocação somente após a desclassificação da licitante anteriormente posicionada à sua frente. Assim, sustentou que a desconsideração do tratamento diferenciado não modificaria a classificação final.

No tocante à habilitação técnica, defendeu a suficiência do contrato de prestação de serviços e da Anotação de Responsabilidade Técnica apresentados pela IGLI, bem como a regularidade da análise administrativa efetuada.

A empresa interessada, por sua vez, apresentou manifestação[5] na qual reiterou a legalidade de sua habilitação, negou a existência de administração cruzada com a OZZI ALIMENTOS LTDA e sustentou a ausência de prejuízo decorrente de seu enquadramento como EPP. Alegou, ainda, que a contratação já formalizada deveria ser preservada, à luz do art. 147 da Lei n.º 14.133/2021, e requereu a devolução do prazo para complementação de sua manifestação, diante de dificuldades relatadas no acesso aos autos.

É a breve síntese dos fatos e da manifestação prévia.

Passo ao exame da admissibilidade da Representação e do pedido cautelar, à luz dos elementos constantes dos autos e das justificativas apresentadas, em sede de cognição sumária, sem antecipação de juízo definitivo acerca da legalidade dos atos administrativos questionados.

Da admissibilidade

Quanto ao enquadramento da IGLI ALIMENTOS LTDA como empresa de pequeno porte, a Informação n.º 204/2026-CCL demonstrou de forma objetiva que a licitante foi convocada ao desempate ficto em 17/08/2026, mas não apresentou novo lance. Ela alcançou a primeira colocação apenas após a desclassificação da licitante que a antecedia, pelo valor de seu lance original. Além disso, a única outra ME/EPP situada na margem de 5% do art. 44, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006 foi desclassificada por não cotar integralmente o lote. Assim, ainda que desconsiderada a condição de EPP, a ordem de classificação permaneceria inalterada. Isso esvazia a utilidade de eventual correção do resultado do certame por esse fundamento.

A ausência de benefício efetivo não comprova a regularidade do enquadramento, tampouco afasta, em tese, a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, decorrente da participação em licitação mediante declaração inverídica, independentemente da obtenção de vantagem, conforme entendimento do TCU invocado pela Representante. A Administração reconheceu não ter diligenciado sobre os indícios apresentados nem investigado eventual administração de fato, nos termos do art. 3º, § 4º, V, da LC n.º 123/2006, além de ter limitado à declaração da licitante a verificação do limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021. A IGLI ALIMENTOS LTDA, por sua vez, não apresentou os documentos requisitados no Despacho n.º 1520/26-GCAZ. Embora o telefone cadastral comum, o vínculo familiar entre administradores e a apresentação de documento interno da OZZI ALIMENTOS LTDA não comprovem, isoladamente, a existência de grupo econômico de fato, sobretudo diante da ausência de dados sobre as receitas da OZZI, constituem indícios suficientes para justificar o aprofundamento da instrução, limitado à veracidade da declaração de enquadramento e às respectivas consequências jurídicas, sem alteração da ordem de classificação.

Do mesmo modo, as demais irregularidades também não foram afastadas pelas manifestações prévias.

Quanto ao item 1.8 do Anexo II do Edital, para comprovar o vínculo com a nutricionista responsável técnica, a IGLI apresentou ficha de registro de empregado emitida pela OZZI ALIMENTOS LTDA em 24/08/2026. A ficha não indica data de desligamento, registra reajuste salarial em 01/05/2026 e prevê jornada de 44 horas semanais, de segunda-feira a sábado, das 7h às 15h20. Em seguida, a licitante juntou contrato de prestação de serviços firmado em 02/07/2026 e Anotação de Responsabilidade Técnica, ambos com previsão de igual carga horária. A sobreposição alcança integralmente os horários de entrega fixados no Termo de Referência. Nem a Administração nem a licitante apresentaram prova documental do alegado caráter "pretérito" do vínculo com a OZZI.

A existência de vínculos profissionais concomitantes não é, por si, ilícita, e a comprovação do vínculo por contrato civil é, em princípio, admissível. O ponto controvertido é outro: saber se a documentação demonstrava, na habilitação, a efetiva disponibilidade da profissional para participar da execução do objeto, como exigem o item 1.8 e os arts. 5º, 62 e 67 da Lei n.º 14.133/2021. Pesa também a circunstância de a licitante ter apresentado documento interno de pessoal de empresa supostamente autônoma, sem explicar como o obteve. A questão exige instrução mais aprofundada.

Quanto à declaração de frota, assiste razão à Administração ao afirmar que o Termo de Referência exige a disponibilidade dos veículos, e não sua propriedade. A justificativa, porém, não resolve a contradição entre a declaração firmada pela licitante em 24/08/2026, de que possuía "frota própria de transporte com controle de temperatura", e sua afirmação posterior, nas contrarrazões, de que não possui frota própria e utiliza fretes de terceiros. O próprio Pregoeiro reconheceu que a divergência não foi analisada. Embora não conduza por si à inabilitação, a inconsistência deve ser apurada à luz do dever de veracidade das declarações prestadas no certame, sem antecipação de juízo sobre os pressupostos de eventual responsabilização.

Presentes a legitimidade da Representante (art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021), a competência desta Corte e indícios documentais concretos e não infirmados pelas manifestações prévias, RECEBO a Representação, ressalvando que, quanto ao enquadramento da IGLI ALIMENTOS LTDA como empresa de pequeno porte, a apuração se restringe à veracidade da declaração e à observância do art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, nos termos acima delimitados.

Tendo em vista os pontos acima, deve a entidade representada esclarecer as questões a seguir e apresentar os documentos correspondentes, a fim de comprovar a regularidade do enquadramento e da habilitação da licitante vencedora, aproveitados os documentos já juntados aos autos:

I. a situação atual do Contrato GMS n.º 10350/2026, com a data de publicação do extrato, a emissão da ordem de serviço e o início da execução, além da designação do gestor e do fiscal do contrato;

II. as diligências realizadas para aferir a regularidade do enquadramento da IGLI ALIMENTOS LTDA como empresa de pequeno porte, inclusive quanto à eventual administração de fato, e a verificação do limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, com a relação dos contratos celebrados pela licitante com a Administração Pública no ano-calendário de 2026;

III. a situação do vínculo da nutricionista indicada pela IGLI ALIMENTOS LTDA com a OZZI ALIMENTOS LTDA, as verificações feitas sobre a compatibilidade das jornadas e a efetiva disponibilidade da profissional, e a regularidade do registro da licitante e da responsável técnica no Conselho Regional de Nutrição;

IV. as verificações feitas sobre a efetiva disponibilidade dos veículos com controle de temperatura e o tratamento conferido à divergência entre as declarações da licitante.

Quanto ao pedido da IGLI ALIMENTOS LTDA de devolução do prazo da manifestação prévia, considero-o prejudicado. A manifestação prévia é faculdade da interessada, e o recebimento da Representação abre agora o contraditório pleno, ocasião em que poderá apresentar a complementação pretendida. Defiro, contudo, o

cadastramento de seus procuradores e o acesso integral aos autos. Nesse prazo, a interessada deverá esclarecer e comprovar documentalmente:

I. a regularidade de seu enquadramento como empresa de pequeno porte, mediante a apresentação da escrituração contábil dos exercícios de 2024 e 2025 e dos balancetes de 2026, da relação dos contratos públicos celebrados em 2026, das participações societárias e dos cargos de administração exercidos por sua sócia em outras pessoas jurídicas, da titularidade da linha telefônica (41) 9267-5460 e dos domínios eletrônicos "igli.com.br" e "ozzi.com.br", e do título de uso do imóvel situado na Rua Doutor Norton Ramos, n.º 94, com indicação do responsável pelo custeio de sua estrutura operacional. Compete à interessada, ainda, demonstrar a ausência de administração comum, de direito ou de fato, com a OZZI ALIMENTOS LTDA e, para tanto, poderá juntar as demonstrações de resultado daquela empresa relativas aos exercícios de 2024 e 2025, ou outros elementos que entender aptos a comprovar a autonomia entre as empresas;

II. a origem da ficha de registro emitida pela OZZI ALIMENTOS LTDA e a situação atual do vínculo empregatício da nutricionista com aquela empresa, com prova de eventual desligamento com prova de eventual desligamento, bem como a identificação do departamento denominado "Cozinha Norton";

III. a compatibilidade entre as jornadas e a efetiva remuneração dos serviços contratados em 02/07/2026;

IV. os contratos de frete ou de locação dos veículos destinados à execução do objeto e a explicação da divergência em relação à declaração de "frota própria".

Do pedido cautelar

A tutela cautelar no controle externo exige plausibilidade jurídica qualificada e perigo concreto de dano. Por imposição do art. 20 da LINDB, exige também a ponderação das consequências práticas da medida. Esses requisitos não estão presentes, em conjunto, neste momento.

O pedido principal, de suspensão do certame no estado em que se encontra, está superado. O recurso administrativo foi desprovido pelo Despacho Decisório n.º 1.358/2026-GS/SESP, o objeto foi adjudicado e homologado pelo Despacho Decisório n.º 1.389/2026-GS/SESP e o Contrato GMS n.º 10350/2026 foi formalizado em 19/10/2026. Resta o pedido subsidiário, que corresponde, na prática, à suspensão da execução contratual.

Quanto à plausibilidade, as questões suscitadas justificam a instrução, mas não autorizam, em cognição sumária, concluir pela existência de vício insanável. O apontamento relativo ao enquadramento como empresa de pequeno porte não ampara a medida, uma vez demonstrada a ausência de repercussão do tratamento diferenciado sobre a classificação das propostas, e sua eventual confirmação conduz, em tese, à esfera sancionatória, cuja efetividade independe da suspensão do contrato.

O contrato de prestação de serviços e a Anotação de Responsabilidade Técnica são anteriores à sessão pública. Além disso, eventual deficiência quanto à responsável técnica admite, em tese, solução menos gravosa que o desfazimento da contratação, como a exigência de sua efetiva alocação ou de sua substituição. A divergência quanto à frota, por sua vez, não revela incapacidade operacional, já que o edital admite veículos de terceiros.

Quanto ao perigo da demora, a Administração informou que não houve empenho, ordem de serviço nem pagamento. A cláusula 6.2 do contrato prevê o início dos serviços em até 30 dias da assinatura, e os pagamentos são mensais e posteriores à prestação. Não há, portanto, risco de dano irreversível ao erário nem de perda do resultado útil deste processo.

Em sentido oposto, há risco inverso concreto. O objeto é o fornecimento contínuo de refeições ao efetivo de seis unidades da Polícia Militar do Paraná. Segundo o Estudo Técnico Preliminar, essas unidades não dispõem de rancho, e o efetivo hoje se alimenta por meios próprios, em desacordo com o art. 70 da Lei Estadual n.º 6.417/1973. A suspensão adiaria o atendimento de necessidade básica já reconhecida, sem ganho correspondente na proteção do interesse público.

Esse quadro atrai o art. 147 da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual a suspensão da execução somente se justifica quando o saneamento não for possível e a medida se revelar de interesse público. No caso, o saneamento é possível pelos meios ordinários de gestão contratual. Nos termos do art. 92, inciso XVI, a contratada deve manter, durante toda a execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas. O art. 117, por sua vez, atribui à Administração o dever de fiscalizar a execução. A continuidade do contrato não dispensa, portanto, a comprovação das condições editalícias, nem impede a adoção posterior de medidas corretivas ou sancionatórias. Assim, INDEFIRO o pedido cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação diante de fatos novos. A preservação do contrato nesta fase não representa declaração de regularidade do enquadramento ou da habilitação.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

I. a CITAÇÃO do ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na pessoa do Secretário de Estado, Sr. HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA, e da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e complemente as informações já prestadas, em especial, para esclarecer os pontos que ainda suscitam dúvidas, nos termos da fundamentação;

II. a CITAÇÃO da empresa IGLI ALIMENTOS LTDA, na pessoa de sua representante legal, Sra. FLÁVIA CARDOSO MENEGHETTI MIGLIOZZI, com o cadastro de seus procuradores constituídos nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e as informações e os documentos complementares requeridos em sua manifestação prévia, assim como os destacados no presente despacho;

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 14.

3. Peça n.º 16.

4. Peças n.º 20 a 23.

5. Peças n.º 25 a 29.

PROCESSO N º:-0341622/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA, SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODRIGO GAWLIK JUNIOR
DESPACHO:-1597/26

Retornam os autos para deliberações, após a juntada de documentos nas peças 100 a 147.

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 747/26, sem medida cautelar. A INFRAVIA e LUCAS SIMONI apresentaram no curso do processo documentos que recebi como Agravo, por meio do Despacho nº 1291/26 (peça 95).

No curso do prazo para apresentar contraditório, apresentou defesa o Município de Maringá (peça 101 a 114). O Sr. Lucas Simoni, representante, nas peças 115 a 133, reforça a representação e insiste na concessão da medida cautelar. Na peça 136, protocola outro pedido de análise acerca da medida cautelar.

Em atenção aos pedidos do representante, faço o saneamento processual, passando à análise de novo pedido de medida cautelar formulado por Lucas Simoni Vaz de Oliveira, no âmbito da Representação da Lei de Licitações que versa sobre a Concorrência Eletrônica nº 001/2026, promovida pelo Município de Maringá, destinada à contratação integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de restauração e duplicação da Avenida Prefeito Sincler Sambatti, Contorno Sul de Maringá.

A medida cautelar inicialmente formulada nos autos foi indeferida pelo Despacho nº 747/26-GCAZ, diante da ausência de periculum in mora, uma vez que, naquele momento, o procedimento licitatório encontrava-se suspenso.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 1106/26-GCAZ, foram igualmente indeferidas as cautelares formuladas nos processos apensados, considerando-se, em sede de cognição sumária, as manifestações da unidade técnica no sentido de que os apontamentos diziam respeito essencialmente a aspectos formais e não demonstravam dano concreto à Administração, bem como a circunstância de terem sido apresentadas 11 propostas no certame.

Sobrevieram, contudo, novas manifestações do representante, especialmente aquela constante na peça 115, na qual noticia fatos posteriores ao último pronunciamento cautelar, dentre eles a celebração do Contrato nº 803/2026, o Termo Aditivo I e a expedição da Ordem de Serviço nº 035/2026. Alega que o contrato se encontra atualmente na etapa de elaboração dos projetos e formula novo pedido cautelar para que o Município se abstenha de aprovar o projeto básico e de autorizar ou permitir o início da execução física das obras ou, subsidiariamente, condicione tais providências ao atendimento de requisitos técnicos indicados na petição.

Posteriormente, na peça 136, de 25 de outubro de 2026, o representante reiterou o pedido de apreciação das cautelares, acrescendo requerimentos instrutórios relacionados, principalmente, à adequação da Linha de Transmissão 230 kV Maringá-Sarandi.

É o relatório.

DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente, verifico que os requerimentos apresentados merecem apreciação, uma vez que não se limitam à mera reprodução da medida cautelar anteriormente indeferida.

Com efeito, houve alteração do quadro fático considerado nas decisões anteriores.

No Despacho nº 747/26-GCAZ, o periculum in mora foi afastado porque o procedimento licitatório encontrava-se suspenso.

Já no Despacho nº 1106/26-GCAZ, a análise considerou, dentre outros aspectos, que os indícios então apresentados diziam respeito essencialmente a aspectos formais, sem demonstração de dano concreto à Administração, e que a participação de 11 empresas no procedimento afastava, ao menos naquele momento e em sede de cognição sumária, a alegação de restrição concreta à concorrência.

O pedido ora examinado possui contornos parcialmente distintos.

Segundo os documentos apresentados, posteriormente ao Despacho nº 1106/26-GCAZ houve a assinatura do Contrato nº 803/2026 e a emissão da Ordem de Serviço nº 035/2026. A pretensão cautelar passou, assim, a incidir sobre atos relacionados à execução contratual, especialmente a aprovação do projeto básico e o início da execução física das obras.

Tal alteração é suficiente para autorizar o reexame da questão cautelar, não cabendo simplesmente remeter aos fundamentos das decisões anteriores como se inalterado estivesse o quadro fático.

Isso, entretanto, não conduz automaticamente à concessão da medida pleiteada.

O representante sustenta, entre outros aspectos, a existência de inconsistências relativas aos estudos de tráfego, capacidade e nível de serviço, inclusive quanto ao número N empregado no dimensionamento, além de possíveis repercussões decorrentes da matriz de riscos contratual.

Alega, ainda, que as especificações adotadas no próprio edital exigiriam Estudo de Tráfego e Capacidade como subsídio ao desenvolvimento do projeto básico.

Embora relevantes e merecedores de exame técnico, parte desses argumentos encontra-se apoiada em confrontações, interpretações e cálculos apresentados pelo próprio representante, cuja correção e repercussão concreta ainda demandam avaliação pela unidade técnica deste Tribunal. A própria manifestação submete expressamente os cálculos referentes aos parâmetros de tráfego à verificação técnica.

De igual maneira, a existência do Contrato nº 803/2026 e da Ordem de Serviço nº 035/2026 indica avanço do procedimento em relação ao cenário examinado anteriormente. Contudo, segundo a própria documentação invocada pelo requerente, o contrato prevê inicialmente etapa destinada aos projetos básicos e executivos, tendo o representante sustentado, ainda, que o próprio Estudo Técnico Preliminar estabelece condições antecedentes ao início da execução física das obras.

Nesse contexto, embora estejam presentes circunstâncias novas que recomendam acompanhamento mais próximo da execução contratual, não se encontram suficientemente demonstrados, neste momento processual e exclusivamente a partir dos elementos apresentados pelo requerente, os pressupostos necessários para determinar cautelarmente a suspensão da aprovação do projeto básico ou impedir o

início da execução física do empreendimento.
A providência requerida possui repercussão direta sobre contrato já celebrado e sua adoção, antes de confirmadas tecnicamente as premissas que lhe servem de fundamento, revela-se medida de elevada intensidade.
Não desconheço, por outro lado, que parte das alegações supervenientes poderá assumir relevância para a efetividade da decisão de mérito caso os atos subsequentes da execução contratual tornem mais difícil ou onerosa a correção de eventuais irregularidades.
Essa circunstância recomenda que a instrução seja direcionada, neste momento, aos fatos novos que guardam relação imediata com o risco alegado, sem antecipar, nesta sede de cognição sumária, o exame integral das inúmeras questões de mérito suscitadas pelo representante.
Mostra-se especialmente pertinente esclarecer:(i) o estágio atual de elaboração e aprovação dos projetos e se já existe previsão ou autorização para início da execução física;(ii) a existência, elaboração ou exigência do Estudo de Tráfego e Capacidade indicado no item 10.1.1 do Anexo A1 do DER/PR e sua relação com a aprovação do projeto básico; e(iii) os instrumentos e o cronograma relativos à intervenção na Linha de Transmissão 230 kV Maringá-Sarandi.
Quanto a este último aspecto, a petição mais recente afirma que os trabalhos relacionados à linha de transmissão estariam previstos para janeiro de 2027 e requer a apresentação do eventual ajuste firmado ou em negociação com a CPFL Transmissão S.A., com indicação dos respectivos prazos, custos e responsabilidade pelo pagamento.
Trata-se de matéria que, diante do alegado encadeamento temporal com a execução do empreendimento, recomenda esclarecimento antes de eventual reexame da necessidade de tutela de urgência.
Assim, não obstante a existência de fatos supervenientes aptos a justificar a reapreciação do pedido cautelar, entendo que os elementos atualmente disponíveis não permitem concluir, com a segurança exigível nesta fase processual, pela necessidade da providência excepcional postulada, sem prejuízo de novo exame caso a instrução técnica demonstre situação concreta de risco à utilidade da decisão de mérito.
Diante do exposto, DEIXO de conceder a medida cautelar destinada a impedir a aprovação do projeto básico do Contrato nº 803/2026 e o início da execução física das obras, por não estarem suficientemente demonstrados, nesta fase processual, os pressupostos necessários à adoção da providência excepcional requerida, sem prejuízo de reapreciação diante de elementos concretos supervenientes.
Considerando que o Município de Maringá apresentou o contraditório em atenção ao recebimento da presente representação, entendo que os presentes autos devem ser submetidos à análise da Coordenadoria de Obras Públicas para análise acerca dos documentos apresentados e das alegações do representante e eventuais considerações acerca da necessidade de que seja apresentada nova documentação para a análise do mérito, tais como as relacionadas:
a) à necessidade e ao momento de realização do Estudo de Tráfego e Capacidade em relação à aprovação do projeto básico;
b) às alegadas inconsistências dos parâmetros de tráfego apontadas pelo representante, inclusive quanto à sua eventual repercussão sobre o dimensionamento da solução e a matriz de riscos;
c) à existência de risco concreto decorrente da aprovação do projeto básico ou do início da execução física antes da decisão de mérito;
Por fim, os demais requerimentos formulados pelo representante, relacionados às questões de mérito e à produção de elementos instrutórios não diretamente vinculados à urgência ora examinada, deverão ser apreciados no curso regular da instrução, evitando-se transformar o exame cautelar em antecipação do julgamento definitivo das Representações.
É a decisão.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para instrução.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Augustinho Zucchi
Conselheiro relator

PROCESSO N º:-0633872/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL
DESPACHO:-1603/26
Examinando o teor da peça nº 53, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para aguardar a defesa no período autorizado.
Após, retorne para deliberações.
Gabinete, em 28 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-0494000/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSE DE JESUZ IZAC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO SENEFONTES MOURA, MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA
DESPACHO:-1604/26
Retornam os autos para análise da informação prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias no Despacho nº 959/26-CMEX (peça 209) e da Instrução nº 1393/26 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS (peça 210).
A CMEX informa que o prazo para cumprimento da obrigação contida no item II do Acórdão nº 1514/24, expirou em 21/10/2026, impedindo o Município de Santana do Itararé de emitir certidão liberatória on line.
A CAIS manifesta-se de que os itens II e IV do Acórdão nº 1514/24 não foram cumpridos pelos municípios de Santana do Itararé e de Santa Mariana, respectivamente.
Analisando os autos, verifico que o Acórdão nº 1514/24-STP (peça 67), consignou expressamente que o não cumprimento das determinações ensejaria a aplicação da sanção prevista no Art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.
Dessa forma, entendo que a multa referida no Acórdão deve ser aplicada aos gestores que, à época e em tempo, deveriam ter cumprido as determinações.
Portanto, determino a aplicação de uma multa prevista no Art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada prefeito dos municípios de Santana do Itararé e de Santa Mariana.
Ato contínuo, o Município de Santana do Itararé solicitou prorrogação do prazo de cumprimento da determinação, nas peças 212 e seguintes. Na manifestação, o procurador municipal afirmou que o Município está sob gestão interina, considerando que o prefeito e vice-prefeitos eleitos em 2024 foram afastados e novo pleito foi realizado em 25/10/2026.
Considerando os motivos aludidos na manifestação, prorrogo o prazo concedido anteriormente por mais noventa dias, contados a partir do vencimento em 21/10/2026.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que intime os gestores acerca da aplicação da sanção e da prorrogação de prazo, especificamente para o Município de Santana do Itararé.
Após, encaminhem-se para a CMEX para providências quanto aos atos sancionatórios e monitoramento do cumprimento das obrigações.
Gabinete, em 29 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Augustinho Zucchi
Conselheiro Relator

PROCESSO N º:-0601079/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-BIOFLORA COMERCIO DE PLANTAS LTDA, GABRIEL DA SILVA CADINI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1605/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BIOFLORA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 046/2026, Processo Licitatório nº 149/2026, destinado ao registro de preços para futuras aquisições de mudas de plantas e árvores, embalagens e vasos para o Horto Municipal, com valor estimado de R$ 555.042,60 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quarenta e dois reais e sessenta centavos).
Em síntese, a representante questiona a restrição territorial estabelecida no item 4.1 do edital, que limita a participação nos itens 1 a 42 às empresas sediadas na Região Oeste do Estado do Paraná, bem como a parametrização da plataforma BLL Compras, que teria impedido a participação de fornecedores de outras localidades. Aponta, ainda, inconsistências entre as disposições editalícias e os documentos de planejamento da contratação, insuficiência da fundamentação técnica e econômica da restrição geográfica, além de possíveis irregularidades nas especificações dos produtos e nas retificações do instrumento convocatório.
Por meio do Despacho nº 1508/26 – GCAZ[1], foi determinada a oitiva prévia do Município de Matelândia, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, a fim de obter esclarecimentos acerca dos fatos narrados e informações sobre a situação do procedimento licitatório.
Em resposta, o Município apresentou o Ofício nº 313/2026-GAB[2], acompanhado de documentação[3] relativa ao certame, informando que a sessão pública foi realizada em 09/10/2026 e que o procedimento se encontrava na fase de habilitação do licitante vencedor, sem a prática de atos de adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou celebração de contratos.
Informou, ainda, que, em atendimento à solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por meio do Ofício nº 152/2026/SMMARH, o Pregão Eletrônico nº 046/2026 foi integralmente revogado em 23/10/2026, diante da necessidade de promover adequações nos documentos integrantes do planejamento da contratação, circunstância comprovada pelo respectivo Termo de Revogação[4] e por sua publicação no Diário Oficial do Município[5], edição nº 3946, da mesma data.
É o relatório.
Inicialmente, verifico que a presente Representação apresenta elementos suficientes para justificar seu recebimento, uma vez que as irregularidades noticiadas dizem respeito à possível restrição indevida à competitividade do procedimento licitatório, matéria inserida na competência fiscalizatória desta Corte.
As alegações encontram-se acompanhadas de elementos documentais que conferem plausibilidade aos fatos narrados, especialmente quanto à previsão de exclusividade territorial e à alegada impossibilidade de participação de empresas sediadas fora da região delimitada, justificando o aprofundamento da análise pela unidade técnica competente.
Quanto ao pedido de medida cautelar, contudo, constato a ocorrência de fato superveniente que prejudica sua apreciação, tendo em vista que o Município comprovou a revogação integral do procedimento licitatório questionado, antes da adjudicação, homologação ou formalização de qualquer contratação.

Dessa forma, considerando que a medida cautelar pretendida consistia na suspensão do certame ou dos atos dele decorrentes, reconheço a perda superveniente do objeto do pedido cautelar, diante da ausência de utilidade prática na concessão da providência requerida.
Ressalto, entretanto, que a revogação do procedimento licitatório não afasta, por si só, a necessidade de apuração das irregularidades apontadas na inicial, especialmente porque o certame chegou à fase de habilitação e a restrição territorial questionada pode ter produzido efeitos sobre a competitividade da disputa.
Ademais, a própria Administração Municipal informou que a revogação decorreu da necessidade de adequações nos documentos de planejamento da contratação, com possibilidade de instauração de novo procedimento licitatório, circunstância que reforça a pertinência da análise técnica das disposições questionadas, inclusive para prevenir a eventual reprodução de irregularidades.
Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento nos dispositivos regimentais aplicáveis, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação integral do Pregão Eletrônico nº 046/2026.
Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial;
b) CITAR o Prefeito Municipal, Sr. GABRIEL DA SILVA CADINI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial;
Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[6]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido no art. 278, § 2º[7] do Regimento Interno.
Por fim, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. *Peça nº 10.*
2. *Peça nº 14.*
3. *Peças nº 15 a 20.*
4. *Peça nº 16.*
5. *Peça n° 17.*
6. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
7. *Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
[...]
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N º:-0468778/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, AGAMEMNON NEWTON PADUAN, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, ROSIMEIRE APARECIDA GOMES MONTEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1606/26
DESPACHO
Trata-se de Representação apresentada por JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, Vereador do Município de Porecatu, em face do MUNICÍPIO DE PORECATU, noticiando supostas irregularidades na gestão de pessoal, relacionadas à possível prática de nepotismo indireto e à contratação de pessoas com vínculo de parentesco com agentes políticos municipais.
Por meio do Despacho nº 1386/26 - GCAZ, determinou-se a intimação do representante para que identificasse o agente público apontado na petição inicial como cônjuge da Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva, a fim de viabilizar sua inclusão e citação nos autos, conforme anteriormente determinado pelo Despacho nº 1312/26 - GCAZ.
Em atendimento à diligência, o representante apresentou petição complementar, esclarecendo que o agente público mencionado é o Sr. OSNI TOMÉ DA SILVA, ocupante do cargo de Assessor de Governo do Município de Porecatu, conforme informação disponibilizada na página oficial da Prefeitura Municipal. Ressaltou, ainda, que não dispõe de documentação comprobatória do alegado vínculo conjugal, circunstância que deverá ser objeto de apuração durante a instrução processual.
Diante dos esclarecimentos apresentados, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à CITAÇÃO do Sr. OSNI TOMÉ DA SILVA, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos que lhe dizem respeito.
Determino, ainda, o cumprimento das demais intimações, citações e diligências estabelecidas no Despacho nº 1312/26 - GCAZ, observando-se, após o decurso dos respectivos prazos, o encaminhamento processual nele previsto.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0533200/26
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1610/26
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Campo Largo, Sr. Maurício Roberto Rivabem (peça 03), instruída com parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município (peça 04), a respeito dos efeitos da Lei Federal nº 15.326/2026 sobre a situação funcional dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação Infantil.
Por meio do Despacho nº 1298/26 (peça 06), constatei que a petição inicial não formulava quesitos e encerrava-se em pedido genérico de orientação sobre os procedimentos a serem adotados pela Administração e, por essa razão, determinei a intimação da autoridade consulente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse o requerimento inicial com a apresentação objetiva dos quesitos, sob pena de não conhecimento.
A comunicação eletrônica foi disponibilizada ao Município em 11/09/2026 (peça 07) e o despacho foi veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (peça 08).
Ainda assim, a Diretoria de Protocolo (DP) certificou que o prazo expirou em 19/10/2026 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça 09).
O vício apontado, portanto, permanece, pois o consulente foi regularmente intimado e advertido da consequência de sua inércia e deixou transcorrer o prazo sem praticar o ato que lhe cabia.
Com isso, operou-se a preclusão do ônus de emendar a inicial, e não cabe a esta Corte suprir a omissão extraindo a dúvida da narrativa da petição ou das sugestões da assessoria jurídica, pelas razões já expostas na peça 06.
Diante disso, a hipótese atrai o comando do § 1º do art. 313 do Regimento Interno[1], que não deixa margem ao Relator quando ausentes os requisitos de admissibilidade da consulta e, assim, o juízo é exercido monocraticamente, por força do inciso X do art. 32 do Regimento Interno[2].
Registro que o presente não conhecimento não aprecia o mérito da matéria e não impede que a autoridade legitimada submeta a esta Corte nova consulta que atenda integralmente ao disposto no art. 311 do Regimento Interno[3].
Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 313 do Regimento Interno[4], deixo de conhecer da presente Consulta, por desatendimento ao requisito previsto no inciso II do art. 311 do mesmo Regimento.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a intimação do consulente e, em seguida, para o arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. *Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*
§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.
2. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;
3. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.
§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.
4. *Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*
§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N º:-0093069/16
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO:-ADEMIR PEDRO KLEIN, ALTAIR JOÃO PANDINI, EDIO SARTORI, IVANILDO KERKHOVEN, JOÃO ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GREGO DOS SANTOS, CARINE VANESSA THIELE, EVERTON BOGONI
DESPACHO:-1611/26
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Tendo em vista a Instrução n.º 314/26 – CMEX (Peças 297), AUTORIZO a baixa de responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação à interessada ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, CPF nº 616.830.191-72, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 784/2022 – Segunda Câmara (peça 260), conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0632101/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-MULTSERV LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1612/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por MULTSERV LTDA. (peça 3), com fundamento nos arts. 169 e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, em face do Município de Pontal do Paraná, relativamente a Concorrência Eletrônica nº 015/2026 (Processo Licitatório nº 436/2026), destinado a contratação de empresa para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais [Lote 01, estimado em R$ 11.626.217,01 (onze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e dezessete reais e um centavo)] e de resíduos recicláveis [Lote 02, estimado em R$ 3.297.188,55 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)], no valor global de R$ 14.923.406,56 (quatorze milhões, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos). A sessão pública está designada para 03/11/2026.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de diversas irregularidades contidas no Edital, a saber:

1. Modalidade: o ETP classifica o objeto como serviço comum, o que atrairia o pregão (art. 29 da Lei nº 14.133/2021), mas adotou-se a concorrência sem motivação específica.
2. Qualificação técnica: o item 7.4.2 do edital exige registro dos atestados no conselho de classe "se houver", ao passo que o item 7.4.4 exige registro "no CREA ou outro órgão competente", sem delimitar as hipóteses de incidência, embora o ETP não qualifique o objeto como serviço de engenharia. Pede a retificação coordenada dos itens 7.4.1 a 7.4.5.
3. Frota e equipamentos: idade máxima de 5 (cinco) anos para os veículos durante toda a vigência (itens 5.2.5.4, 5.2.5.5, 5.3.2.3 e 5.3.2.4 do TR); configurações fechadas de PBT, compactadores e baús (itens 5.2.5.1 e 5.3.2), sem regime de equivalência; e indicação "Ano/fabricação: 2026" para os contêineres (item 5.2.7.11), sem esclarecer se é requisito material ou parâmetro orçamentário.
4. Mobilização e dimensionamento: prazo de 15 (quinze) dias corridos para início da prestação (item 7.1 do TR e cláusula 3.8.4 da minuta), sem estudo de viabilidade; ausência de memória auditável para a alta temporada; diária de equipe extra [R$ 1.825,69 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)] inferior à de equipe regular [R$ 2.523,03 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e três centavos)]; necessidade de revisão da matriz de riscos.
5. Pesquisa de preços: heterogeneidade das fontes do Mapa de Cotação nº 633/2026 e aplicação de média por item sem normalização, com diferença de cerca de R$ 4,5 a 4,8 milhões entre composições próprias e o valor estimado. A própria representante ressalva que não afirma sobrepreço.
6. Equilíbrio econômico-financeiro: divergência entre a cláusula 7 da minuta (IPCA) e o item 14.2 do TR (repactuação da mão de obra), indefinição da data-base e divergência entre a cláusula 6.1 da minuta e o item 11.1 do TR quanto ao prazo de pagamento.
7. Licenciamento ambiental: exigência genérica de licença na assinatura do contrato (item 16.1 do TR), sem definição prévia, por lote, do ato exigível, da autoridade competente e da aceitação de licenças municipais válidas.
8. Jornada e custos trabalhistas: reflexos da Emenda Constitucional nº 141/2026, noticiada como publicada em 16/10/2026, sobre repousos e limite semanal; quadro de pessoal limitado aos postos simultâneos, sem fator de cobertura; e rubricas de higienização [R$ 80,00 (oitenta reais) mensais], EPIs e transporte seguro dos trabalhadores (NR-38) sem parâmetros verificáveis.

Requer a suspensão cautelar da sessão de 03/11/2026 e dos atos subsequentes e, no mérito, a correção dos requisitos de habilitação, a reavaliação das especificações, a apresentação e eventual retificação das memórias de cálculo, a harmonização das cláusulas econômicas e a republicação do edital com reabertura de prazo (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A petição está instruída, com documentos sociais da Representante (peças 4 e 5) e com cópia do Edital, Termo de Referência, ETP e às planilhas de custos (peça 6).

É o breve relatório.

Em exame preliminar, os elementos constantes dos autos ainda não permitem a formação de juízo seguro acerca da plausibilidade jurídica das irregularidades narradas, tampouco da extensão do risco invocado para fins de tutela cautelar.

O debate apresentado pela Representante questiona diversas possíveis irregularidades relativas as exigências contidas no edital, contudo, antes de qualquer deliberação, se mostra adequado que a apreciação da tutela de urgência seja realizada com adequada compreensão das circunstâncias fáticas, técnicas e jurídicas sobre as quais se alicerçam a decisão da Administração ao inserir a condição disposta no Edital e Termo de Referência.

Vale registrar que não se está, com isso, a emitir juízo antecipado quanto a presença ou a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar requerida e tampouco quanto à regularidade ou irregularidade do item impugnado do Edital.

Assim, antes de deliberar sobre a medida cautelar pleiteada, mostra-se necessária a oitiva prévia da entidade representada, acompanhada da juntada dos documentos pertinentes ao juízo quanto a regularidade e conformidade das regras estabelecidas no Edital com a legislação e princípios que regem a administração pública. Vale advertir o Município de que o prosseguimento do certame, enquanto pendente a análise, ocorre por sua conta e risco, e de que pode, no exercício da autotutela, esclarecer, retificar ou adiar a sessão, se reconhecer a procedência de algum apontamento.

A providência encontra fundamento no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[1], segundo o qual, caso o Relator entenda que, antes da adoção de medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. O art. 405 do mesmo Regimento[2] disciplina, ainda, a forma de intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar.

Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Representação, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, permitindo decisão minimamente informada quanto à presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação do Município de Pontal do Paraná-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação, instruída com os seguintes documentos e informações:

- informação atualizada sobre o estágio do certame, inclusive se a sessão de 03/11/2026 está mantida, adiada ou suspensa;
- cópia dos pedidos de esclarecimento e das impugnações apresentados ao edital, com as respectivas respostas, e de eventuais retificações publicadas;
- cópia integral do processo licitatório, em especial DFD, ETP, Termo de Referência, edital e anexos, minuta contratual, matriz de riscos, pareceres jurídicos, Mapa de Cotação nº 633/2026 e planilhas de composição de custos;
- informações sobre o contrato atualmente vigente para os serviços de coleta e transporte de resíduos: contratada, valor, termo final, possibilidade de prorrogação e providências para a continuidade do serviço na temporada 2026/2027.

Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois a Entidade deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Representação, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Pontal do Paraná-PR e de seu atual gestor, por meio de comunicação processual eletrônica e, se necessário, por e-mail e contato telefônico, com a devida certificação nos autos, dada a natureza urgente da matéria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N º:-0799492/15
ORIGEM:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
DESPACHO:-1613/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista as Instruções n.ºs 318/26 e 319/26 – CMEX (Peças 382 e 383), AUTORIZO a baixa de responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao interessado MIGUEL BAYERLE, CPF nº 512.705.019-68, exclusivamente em relação aos itens “III” e “IV” do Acórdão nº 1788/21 – S2C (peça 279), mantido pelos Acórdão nº 3360/21 – S2C (peça 292), Acórdão nº 620/23 – STP (peça 306), Acórdão nº 3173/23 – STP (peça 324), Acórdão nº 3805/23 – STP (peça 332), conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0522918/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, RODO SERVICE LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
DESPACHO:-1614/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por RODO SERVICE LTDA. (peça 03) em face do Município de Sarandi, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 035/2026, destinado à aquisição de Veículos Novos, sendo Van teto alto com 21 lugares, Van com acessibilidade para 16 lugares, Micro-ônibus e Ônibus com 43 lugares, para atendimento da Administração Municipal.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026 adotou o critério de julgamento de menor preço por item e foi sido dividido em 4 itens de disputa, com montante global de R$ 3.148.413,01 (três milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e um centavo).

A representante sustenta, em síntese, quanto ao item 02, cujo objeto é o veículo tipo micro-ônibus rodoviário, que encerrada a etapa de lances, a empresa BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA classificou-se em primeiro lugar, com R$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), e a Representante em segundo, com R$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil reais), para o aludido item cujo valor máximo admitido era de R$ 730.750,00 (setecentos e trinta mil e setecentos e cinquenta reais).

A Representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidades na fase de julgamento das propostas, em específico quanto ao citado item 02, destacando 3 (três) possíveis vícios que maculam o certame, sendo: (i) ausência de comprovação de assistência técnica autorizada para a carroceria; (ii) ausência absoluta de indicação de assistência técnica autorizada para o chassi; e (iii) desconformidade técnica quanto aos vidros laterais.

Pelo Despacho nº 1255/26 - GCAZ (peça 17), foi determinado, antes da deliberação sobre a tutela cautelar, a oitiva preliminar do Município, nos termos autorizados pelos arts. 404 e 405 do Regimento Interno, com a juntada de documentos complementares e esclarecimentos objetivos quanto as questões suscitadas na Representação relativas a fase de julgamento das propostas.

Devidamente comunicado (peça 18), o Município apresentou Manifestação Preliminar (peça 21), instruída manifestação técnica do Pregoeiro (peça 22) e com os documentos solicitados (peças 24 a 62), sustentando, em síntese, que a diligência realizada na sessão foi atendida quanto à carroceria por declaração da própria fabricante; que, quanto ao chassi, a proposta vencedora continha compromisso genérico de assistência técnica e que consulta superveniente ao sítio eletrônico do fabricante indicaria a existência de rede regional; e que a divergência quanto aos vidros foi sanada por retificação do documento técnico, remetendo-se a verificação definitiva de conformidade ao momento do recebimento do bem. Requer o não recebimento da representação e, subsidiariamente, sua improcedência, com o indeferimento da cautelar.

A Representante, por sua vez, apresentou petição (peça 64), pronunciando quanto a manifestação preliminar do Município, pela qual reitera o pedido cautelar e sustenta, em síntese, que o próprio Município confessou a ausência de documento de vinculação do chassi à rede autorizada da Agrale; que a consulta superveniente ao sítio da fabricante não supre essa omissão, tampouco alcança o chassi MA 9.2, comercializado avulsamente e encarroçado por terceiro; que o único documento relativo à carroceria (nota fiscal de funilaria e lanternagem) evidencia reparo estético, não assistência técnica autorizada; que a manifestação municipal permaneceu silente quanto aos vidros laterais; e que a verificação de conformidade apenas no recebimento inverteria a estrutura de fases da Lei nº 14.133/2021, com risco de desabastecimento do transporte de pacientes da rede municipal de saúde.

É o relatório. Decido.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Cumpre verificar que a presente Representação merece ser conhecida, pois a peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, volta-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de normas cogentes da Lei de Licitações reunindo, pois, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade, precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Conheço, pois, da Representação.

II – DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o fumus boni iuris, quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida, e, de outro, o periculum in mora, traduzido no risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação, aferíveis em cognição sumária, sem prejuízo de posterior contraditório e instrução exauriente quanto ao mérito.

Assim, passo ao exame do pedido cautelar, agora instruído com a manifestação preliminar do Município de Sarandi.

Do fumus boni iuris

A questão central quanto as supostas irregularidades contidas na representação, concentra-se na fase de julgamento das propostas quanto a possível implicação na desclassificação da empresa licitante vencedora do certame.

Assim, oportuno segregar a análise fática dos 3 (três) possíveis vícios que, ao ver da Representante, maculam o certame.

Quanto à assistência técnica autorizada da carroceria, a análise dos documentos e argumentos carreados nos autos revelam contradição documental, pois a fabricante ITALBUS declarou que a empresa LONDRIBUS seria credenciada para a prestação do serviço, ao passo que a própria LONDRIBUS, em declaração específica, negou possuir credenciamento com qualquer fabricante de carrocerias do mercado nacional.

A prova posteriormente trazida pelo Município, nota fiscal de serviço avulso de funilaria e lanternagem, demonstra prestação pontual de reparo, contudo, não traz vínculo formal à rede autorizada exigida pelo Termo de Referência (subitens 5.9 e 5.10) e pelo próprio Edital. Subsiste, portanto, dúvida documentalmente fundada quanto ao atendimento desse requisito.

Quanto à assistência técnica autorizada do chassi AGRALE, é incontroverso que nenhum documento do fabricante, identificando concessionária ou estabelecimento vinculado à sua rede, foi apresentado no curso da sessão, não obstante a diligência expressamente formulada pelo Pregoeiro nesse sentido. A declaração genérica da licitante vencedora, comprometendo-se a manter assistência técnica dentro do raio exigido, deve ser acompanhada da anuência da prestadora a fim de demonstrar a vinculação do estabelecimento à rede autorizada do fabricante. Administração, inclusive, reconhece não ter recebido, na sessão, qualquer documento do fabricante ou de sua rede e, portanto, a consulta ao sítio eletrônico da Agrale, realizada pelo Município em momento posterior ao julgamento e ao próprio recurso administrativo, não é apta a convalidar retroativamente requisito de aceitabilidade da proposta que deveria estar demonstrado à época do julgamento. Ainda, deve ser considerada a arguição de que a concessionária indicada para o fim da assistência em tela é a própria Representante a qual, por sua vez, registra, por meio de sua manifestação (peça 64), que o chassi MA 9.2, contido na proposta da licitante vencedora, não está contemplado na assistência técnica por ela atendida em nome da fabricante AGRALE.

Quanto à desconformidade técnica dos vidros laterais, a ficha de montagem originalmente juntada aos autos descrevia solução construtiva (vidros móveis) incompatível com a exigência do subitem 4.4 do Termo de Referência (vidros colados), e que a retificação do documento técnico pela fabricante ocorreu somente no curso da fase recursal, após conhecida a impugnação da Representante. A conformidade técnica da proposta é requisito de aceitabilidade a ser apurado no julgamento, não constituindo obrigação cuja verificação possa ser diferida.

A exigência de assistência técnica autorizada para o objeto licitado é legítima, especialmente em contratações de bens duráveis, equipamentos, veículos, tecnologia ou sistemas, devendo constar no Termo de Referência as condições mínimas de garantia e assistência técnica, inclusive prazos para atendimento e eventual inclusão de serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Contudo, o entendimento desta Corte é claro no sentido de vedar a exigência de comprovação de vínculo formal prévio (contrato já firmado) entre a licitante e a empresa prestadora de assistência técnica na fase de habilitação ou de julgamento das propostas, tendo em vista que tal exigência restringe a competitividade e contraria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal[2]. A exigência de contrato formal só pode ser feita para o licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato, e não como requisito eliminatório na fase de propostas.

Nesse sentido, é correto admitir, na fase de julgamento das propostas, a apresentação de disponibilidade futura, mediante certidão de disponibilidade ou declaração de contratação futura, no entanto, tal manifestação deve ser acompanhada de anuência da empresa prestadora de assistência técnica, para que se demonstre, ao menos, um acordo prévio a fim de assegurar, minimamente, a proteção da Administração de eventuais propostas inexequíveis ou fictícia. Esse é o entendimento desta Corte, como se depreende do julgado que segue:

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de corte de grama, corte de vegetação rasteira e destinação final dos resíduos. Exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA. Regularidade. Exigência de vínculo do responsável técnico junto à empresa para fins de habilitação. Possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo. Manifestações uniformes. Improcedência da representação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 766735/2023, Acórdão n.º 1663/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 17/06/2024, veiculado em 01/07/2024 no DETC)

Portanto, se, de um lado, não é permitido desclassificar a proposta apenas pela ausência de contrato já firmado com a empresa de assistência técnica, de outro, a recepção de declaração assegurando o fornecimento de exigência editalícia, no caso, de assistência técnica, deve estar condicionada a existência de anuência da prestadora, inclusive, tal assertiva consta no item 3.4 do Estudo Técnico Preliminar (peça 28, PDF 16), que trata da Assistência Técnica, consignando a necessidade desta deve ser realizada por meio de concessionárias ou representantes legalmente estabelecidos da fabricante ou montadora, como segue:

“Para fins de manutenção preventiva, compreendendo as revisões periódicas exigidas pelo fabricante durante o período de garantia, o fabricante ou montadora da marca, por meio de suas concessionárias e/ou representantes legalmente estabelecidos, deverá possuir rede de assistência técnica autorizada localizada em um raio máximo de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros) do Município, considerando que o deslocamento do veículo para essas revisões poderá ocorrer por meios próprios da Administração.”

A fase de julgamento é o momento de aferição da aceitabilidade técnica do objeto nos termos estabelecidos no Edital. A Lei nº 14.133/2021 estrutura o certame em fases sucessivas e preclusivas (art. 17), sendo a fase de julgamento o momento próprio para aferir se a proposta atende às especificações técnicas do edital, sob pena de desclassificação nos termos de seu art. 59, II[3] e, ainda que o §2º[4] do mesmo dispositivo estabeleça a possibilidade de realização de diligência, o saneamento de falhas formais está restrito a comprovação de condição já existente à data de abertura do certame quanto a exequibilidade da proposta, não servido para suprir omissão substancial ou para alterar o que foi ofertado. Documentos contraditórios entre si, ou a ausência de comprovação, não se inserem nessa margem de saneamento, pois indicam possíveis desconformidades da própria proposta e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade.

Presentes, portanto, elementos suficientes de plausibilidade quanto aos vícios apontados, aptos a caracterizar o fumus boni iuris exigido para a medida cautelar, sem prejuízo do exame exauriente a ser realizado no curso da instrução.

Do periculum in mora

Também presente o periculum in mora, pois o risco de dano decorre da fase em que se encontra o certame. Segundo notícia trazida pelo Município (peça 60), já foi homologado o certame, de modo que a assinatura do contrato, o empenho e o início da execução tornam-se iminentes. O Termo de Referência prevê prazo de entrega de até 120 dias contados do recebimento da nota de empenho e o subitem 5.7 do Edital fixa a validade das propostas também em 120 dias, de sorte que, uma vez formalizada a contratação e iniciada a fabricação do veículo, a eventual anulação futura seria onerosa e de difícil reversão, e a superveniente perda de validade das propostas inviabilizaria a convocação da segunda colocada, impondo nova licitação e possível risco de desabastecimento do transporte de pacientes da rede municipal de saúde.

Diante do todo o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], assim como com base no inciso XII[6] do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte o petitório apresentado e DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 035/2026, no estado em que se encontra, com abstenção, pelo Município de Sarandi/PR, da assinatura de contrato, do empenho e de qualquer ato de execução relativos ao Item 02, e, com já praticados os atos de homologação, conforme noticiado nos autos, a suspensão de seus efeitos, até ulterior deliberação desta Corte.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE SARANDI/PR, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, bem como do Pregoeiro Renan Batista Meyring para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

c) INTIMAR a Representante RODO SERVICE LTDA. do teor desta decisão;

d) decorrido o prazo para apresentação das defesas e das informações determinadas, encaminhem-se os autos, com prioridade de tramitação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para a devida instrução, retornando, em seguida, conclusos a este Gabinete.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A[7], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
__3__. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
__4__. Art. 59.
[...]
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
__5__. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
[...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
[...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
[...]
II – as partes;
__6__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__7__. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
[...]
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO N º:-0540556/25
ORIGEM:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
DESPACHO:-1615/26
DESPACHO
Retornam os autos em razão da interposição de Recurso de Revisão pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.[1], em face do Acórdão 2545/26-Tribunal Pleno[2], que deu provimento ao Recurso de Revista e entendeu seu possível a exigência de certificação ISO nas licitações promovidas pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, desde que inserida de modo justificado.
No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o Recurso de Revisão, previsto no art. 486 do Regimento Interno.
Analisando os autos, constata-se que o Acórdão nº 2545/26-Tribunal Pleno foi disponibilizado no DETC nº 3768, de 01/10//2026, considerando-se publicado no dia 02/10/2026, conforme certidão automática de publicação[3]. Desse modo, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.
Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.
Face ao exposto, ao tempo em que recebo o presente recurso, encaminho à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos moldes do art. 487, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

__1__. Peça nº 85.
__2__. Peça nº 81.
__3__. Peça nº 158.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-316749/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADA:-ZILDA BRÓL CRUZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/26 – GCSSRVF
EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora ZILDA BRÓL CRUZ, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para inclusão da verba denominada “adicional de permanência”.
A percepção da vantagem – prevista no artigo 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/93[1] e nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n.º 364/21[2] – foi assegurada pelo Poder Judiciário a diversos servidores inativos do Município de Foz do Iguaçu nos últimos anos, tendo este Tribunal registrado os respectivos atos revisionais. Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 541/25[3] e n.º 1129/25[4] da Primeira Câmara e os acórdãos n.º 116/26[5] e n.º 322/26[6] da Segunda Câmara.
Ante o amplo reconhecimento judicial do direito dos servidores à verba, o Município, visando a diminuir o ajuizamento de ações, editou a Lei Complementar Municipal n.º 396/23, nos seguintes termos:
Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.
§ 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:
[...]
II - Adicionais por Tempo de Serviço:
[...]
b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar no 17/1993);
[...]
Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até a publicação desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar no 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2 o desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data da publicação desta Lei Complementar.
Por esses fundamentos, a revisão em análise foi concedida no âmbito administrativo (peça 10).
Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

__1__. “Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência”.
__2__. “Art. 1º. O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º. Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu”.
__3__. Processo n.º 768340/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
__4__. Processo n.º 147161/25, relatado pelo eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.
__5__. Processo n.º 711342/25, relatado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
__6__. Processo n.º 496107/25, relatado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO N.º:-568616/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RESPONSÁVEIS:-AMIN JOSÉ HANNOUCHE, GERALDO ALVES, S. O. MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SUELI CECÍLIA TEODORO VITÓRIO
RECORRENTE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MÁRCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-301/26

Trata-se de recurso de revista, com pedido de prévia instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2239/26 – Segunda Câmara (peça 76).

Transcrevo a parte dispositiva da decisão:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

1) Dar PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas dos responsáveis, Sr. Amin Jose Hannouche, Prefeito, Sr. Geraldo Alves, Secretário Municipal de Administração e Gestor do contrato e Sra. Sueli Cecilia Teodoro Vitorio, Contadora e Responsável Técnica, em razão: (i) da insuficiente demonstração da excepcionalidade da terceirização dos serviços de consultoria tributária; (ii) da realização de pagamentos antes da homologação definitiva das compensações tributárias perante a Receita Federal; e (iii) das falhas relativas ao registro de informações contratuais e empenhos no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, com expedição das seguintes medidas:

2) DETERMINAÇÕES ao Município de Cornélio Procópio para que:

(i) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente comprovação do acompanhamento administrativo dos procedimentos de compensação tributária decorrentes do Contrato n.º 079/2022, bem como informe as medidas administrativas e judiciais eventualmente adotadas em caso de glosa, constituição de débito fiscal ou outro apontamento formulado pela Receita Federal;

(ii) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados de eventual ciência, qualquer decisão definitiva da Receita Federal que importe rejeição total ou parcial das compensações tributárias realizadas no âmbito da contratação analisada;

(iii) no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a adequada alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM, com o correto registro e vinculação dos contratos administrativos, empenhos e demais informações obrigatórias, observando os procedimentos regulamentares deste Tribunal; e

(iv) abstenha-se, em futuras contratações de consultoria tributária, de realizar pagamentos integrais antecipados antes da homologação definitiva das compensações tributárias ou da consolidação jurídica dos resultados contratados, salvo mediante justificativa técnica idônea e observância da legislação aplicável.

3) RECOMENDAÇÃO ao Município de Cornélio Procópio para que, em futuras contratações de consultoria tributária, demonstre de forma objetiva e prévia a impossibilidade de execução dos serviços pelos quadros permanentes da Administração, em observância ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal [destaques no original].

Afirma o recorrente que há "jurisprudência consolidada deste Tribunal reputando irregular contratações idênticas àquela examinada nos presentes autos, inclusive em ajustes firmados por outros municípios paranaenses com a mesma empresa" – o que, diante do entendimento contrário adotado na decisão impugnada, justificaria a instauração de incidente de uniformização previamente à tramitação do recurso de revista.

Com a devida vênia, indefiro o pedido do Ministério Público de Contas: a identificação de uma única decisão supostamente contrária à jurisprudência deste Tribunal não caracteriza – a meu juízo – divergência suficientemente relevante para fundamentar a instauração do incidente. Em tal contexto, eventual discrepância pode ser discutida e, se for o caso, dirimida na própria apreciação do recurso.

Além disso, em exame inicial, parece-me que o ilustre Relator originário expôs determinadas circunstâncias fáticas na fundamentação de seu voto. Em tese, pode haver diferenciação entre o caso concreto e os referidos no recurso de revista, o que deve ser mais bem avaliado no curso da instrução, após a apresentação das contrarrazões e a nova análise da unidade técnica.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, ao Ministério Público de Contas a fim de que tome ciência deste despacho; e

2) após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação dos senhores AMIN JOSÉ HANNOUCHE e GERALDO ALVES e da empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem contrarrazões ao recurso de revista (peça 80).

Curitiba, 14 de outubro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-153364/07
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO REIS KOCH
INTERESSADOS:-CÁSSIO BADARÓ DA SILVEIRA PINTO, PAULO HENRIQUE VOLPI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-314/26

Em sua última manifestação, o Município de Rancho Alegre comunica a extinção da execução fiscal ajuizada em face do senhor MAURÍCIO REIS KOCH (processo n.º 0000646-90.2016.8.16.0175), em razão do reconhecimento judicial de prescrição intercorrente (peças 239 e 240). A execução destinava-se à cobrança dos valores referidos no item 3 do Acórdão n.º 1996/15 – Primeira Câmara[1] (peça 128).

Diante disso, acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas (peça 244), encaminho os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade quanto àquele item da decisão.

Posteriormente, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de outubro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 3) condenar o gestor responsável ao ressarcimento ao erário dos valores referentes à divergência de R$ 20.012,62 entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura".

PROCESSO N.º:-594145/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
PROCURADOR:-JEFERSON RIBEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-316/26

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à citação do MUNICÍPIO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 10 dias, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia (peças 3 a 29).

Curitiba, 27 de outubro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-144140/06
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-JOÃO REGINALDO SANTOS
PROCURADOR:-GUILHERME DALOCE CASTANHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-317/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade referida na Informação n.º 5157/26 – CMEX (peça 115).

Curitiba, 29 de outubro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-456717/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA
INTERESSADO: -JUBERTO RODRIGO VELOSO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-318/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de outubro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-179869/04
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-NELSON DAL SANTOS
PROCURADORES:-JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-319/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade referida na Informação n.º 5257/26 – CMEX (peça 20).

Curitiba, 29 de outubro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-157467/07
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL:-JOSÉ BAKA FILHO
PROCURADORES:-ALAOR RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-320/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade sugerida na Instrução n.º 317/26 – CMEX (peça 236).

Curitiba, 29 de outubro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-281538/03
ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
RESPONSÁVEL:-NELSON DAL SANTOS
PROCURADORES:-LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-321/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade referida na Informação n.º 5349/26 – CMEX (peça 48).

Curitiba, 29 de outubro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-657843/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-ANDRÉ FELIPE KREBS DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-322/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189662/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA
RESPONSÁVEL:-JOSÉ LUIZ BITTENCOURT
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -323/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor JOSÉ LUIZ BITTENCOURT, Prefeito Municipal e responsável pelas admissões, para que, no prazo de 15 dias, "apresente a retificação dos dados da Fase 3, conforme informado, bem como os documentos e relatório circunstanciado da Fase 4", conforme disposto na Instrução n.o 14719/26 – COAP (peça 103).
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-22774/14
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-SUELY HASS
INTERESSADOS:-EDSON CESAR MOROZ, MAXMILIANO BOGDANOVICZ, NILCE GIBSON BOGDANOVICZ
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -324/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para avaliar a necessidade de "registrar no sistema deste Tribunal a cessação do benefício previdenciário", conforme exposto no Parecer n.o 820/26 – 2PC.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-285079/00
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM
RESPONSÁVEL:-MAURO LUCAS CLEMENTINO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-325/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade referida na Informação n.º 5326/26 – CMEX (peça 19).
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-491109/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO
INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RODOLFO REVERS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-326/26

Pelo Acórdão n.º 3253/24 da Primeira Câmara, este Tribunal identificou irregularidade grave na concessão de quitação de dívida pelo Município de Quedas do Iguaçu: embora o devedor – senhor ANOROSVAL COLOMBO, ex-Presidente da Câmara Municipal – houvesse adimplido parte ínfima da obrigação, a Administração lhe concedeu plena quitação, extinguindo-se a respectiva execução fiscal ajuizada para a cobrança dos valores (peça 2).
Reproduzo a ementa do acórdão:
1) Execução de acórdãos. Município de Quedas do Iguaçu. Decisões pelas quais o Tribunal, identificando pagamento de subsídios a vereadores em valor superior ao devido, condenou os agentes ao ressarcimento.
2) Informação do Município de que um dos agentes públicos – o único cuja responsabilidade remanesce neste momento – efetuou o ressarcimento integral da quantia devida. Consequente extinção da ação de execução fiscal, a pedido do Município.
3) Observação de que a quantia total paga pelo agente público é significativamente inferior à imputada pelo Tribunal: pagamento de R$ 13.664,83 em março de 2023, enquanto o valor atualizado da dívida era de R$ 390.738,11 (conforme cálculo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções) – devolução de cerca de 3,5% do valor devido. Afirmação do Município de que a diferença se fundamenta na aplicação de lei municipal que concedeu desconto de 100% de juros e multas para pagamento à vista de dívidas.
4) Improcedência das alegações do Município.
4.1) Inaplicabilidade da lei municipal ao caso concreto: verificação de que o ato normativo em questão tem como objeto somente a renegociação de dívidas tributárias – não contemplando, portanto, débitos decorrentes de decisões do Tribunal. Pagamento de quantia significativamente inferior à imputada originalmente (R$ 68.324,14 em 2009), independentemente de quaisquer correções ou acréscimos legais, de modo que o desconto de juros e multas não justifica, em si, a divergência de valores.
4.2) Impossibilidade de o Município conceder descontos em débito imputado pelo Tribunal de Contas: entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é vedada a edição de lei que, interferindo nas atividades de controle externo, conceda descontos ou remissões de dívidas decorrentes de decisões dos tribunais de contas. Violação à autonomia constitucionalmente assegurada a tais órgãos de fiscalização – acarretando ingerência na forma de atuação, nas competências e na organização do Tribunal (a quem cabe, privativamente, iniciar o processo legislativo acerca de tais matérias). Enfraquecimento da própria atividade de controle externo, fragilizando a proteção aos princípios da probidade, da eficiência e da moralidade administrativa.
5) Necessidade de retomar a cobrança da quantia devida pelo agente público: aparente erro de fato na sentença pela qual foi extinta a ação de execução fiscal, visto que não houve a satisfação da obrigação (fundamento indicado para a extinção da execução). Situação que poderia autorizar, por exemplo, o ajuizamento de ação rescisória em face de tal decisão, nos termos do artigo 966, inciso VIII, § 1º, do Código de Processo Civil.
6) Cabimento da instauração de tomada de contas extraordinária para apurar suposta prática de atos irregulares e possível dano ao erário: concessão de quitação plena a devedor que adimpliu parte ínfima da obrigação – medida que pode resultar no insucesso da execução fiscal ajuizada pelo Município. Apresentação, no curso da execução nestes autos, de informações manifestamente incondizentes com a realidade.
7) Não concessão da baixa de responsabilidade do agente público. Determinação ao Município para que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores. Instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a indevida concessão de quitação plena ao devedor pelo Município [destaques no original].
Em atendimento à decisão, foi instaurada a presente tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades de agentes públicos pela concessão indevida da quitação de dívida.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, às citações:
1) do senhor ANOROSVAL COLOMBO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu;
2) do senhor ELCIO JAIME DA LUZ, ex-Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu;
3) do senhor JOÃO CARLOS PASQUATTO, Secretário de Finanças do Município de Quedas do Iguaçu, subscritor da Certidão de Quitação de Dívida n.º 001/2023 (peça 235 dos autos n.º 147771/07); e
4) do senhor MARCELO QUINTILIANO, servidor do Departamento de Tributação do Município de Quedas do Iguaçu, subscritor da Certidão de Quitação de Dívida n.º 001/2023 (peça 235 dos autos n.º 147771/07).
Os citados terão o prazo de 15 dias para manifestação a respeito dos fatos descritos no Acórdão n.º 3253/24 da Primeira Câmara, apresentando todos os esclarecimentos e documentos que considerarem pertinentes – apontando, se for o caso, outros agentes públicos responsáveis pela quitação tida como irregular.
Friso que a eventual verificação da prática de atos irregulares poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].
Apresentadas as respostas, devolvam-se os autos a este Gabinete.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; II – multa por infração fiscal; III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV – restituição de valores; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias".

PROCESSO N.º:-600030/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
REPRESENTANTE:-ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-327/26

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que informe se o modelo utilizado pelo Município no caso concreto – centrando-se a disputa econômica em somente um dos itens que compõem o lote – é usual em contratações semelhantes, abrangendo beneficiários estatutários e celetistas, ou representa opção excepcional, com potencial de restringir a competitividade.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-594072/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
REPRESENTANTE:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCURADORES:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-328/26

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que avalie se o Município, na fase interna da licitação, apresentou fundamentos técnico-econômicos suficientes para limitar o Merchant Discount Rate (MDR) a 2% – informando se o limite máximo é compatível com contratações semelhantes.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-157256/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL:-IVAN FERREIRA DE MELO
INTERESSADA:-THEOMARIS ASSUNÇÃO CALIXTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-329/26

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste o último sobrenome da interessada – THEOMARIS ASSUNCAO CALIXTO SBRISSIA[1].
Curitiba, 31 de outubro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Informação consultada no "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" da Receita Federal, em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>. Acesso em: 31 out. 2026.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-583704/26
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
INTERESSADOS:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
DESPACHO 234/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 03 de novembro de 2026.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-165544/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO
DESPACHO N.º:-108/26

Vistos e examinados.
Considerando que o ato de inativação registrado por este Tribunal mediante o Acórdão nº 1580/24-S2C (peça 39) foi revogado pela Portaria nº 1.054/24 (peça 48, p. 14), em razão da desistência da ação judicial pela servidora interessada, e que o respectivo benefício foi devidamente cancelado no Sistema SIAP, acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e determino o encerramento do feito.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-350246/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, KALEB SAAB DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, TRES VALE SANEAMENTO BASICO LTDA
PROCURADOR:-ROSANE STEDILE POMBO MEYER
DESPACHO N.º:-111/26

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Três Vale Saneamento Básico Ltda, noticiando supostas irregularidades na Concorrência nº 6/2026, realizada pelo Município de Umuarama, que teve por objeto a reforma da antiga rodoviária, com área construída de 3.915,35 m² e valor estimado de R$ 7.391.318,77.
No Despacho nº 44/26-GCSTAP (peça 100), recebi a representação, indeferi o pedido cautelar e determinei a citação, com as inclusões na autuação que se fizessem necessárias, do Prefeito do Município de Umuarama e do agente de contratação, Kaleb B. de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa acerca das impropriedades ventiladas na exordial.
Os representados apresentaram as suas defesas nas peças processuais 111/122.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) assinalou que, segundo alegado pela defesa dos representados, o procedimento licitatório em exame teria observado modelo padronizado disponibilizado pelo Paranacidade, cuja minuta se encontrava bloqueada para edição, circunstância que teria restringido a margem de discricionariedade do município na definição das cláusulas do instrumento convocatório.
Nesse contexto, sugeriu a inclusão da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) no feito, na qualidade de interessada, bem como a sua citação para que se manifeste acerca das questões suscitadas nos autos, especialmente quanto à origem, ao caráter vinculante e à finalidade das exigências previstas no instrumento convocatório. A providência visa assegurar a adequada instrução processual antes da apreciação definitiva do mérito (Instrução nº 1316/26-CAIS, peça 125).
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela inclusão e citação da SECID (Parecer nº 767/26-5PC, peça 126).
Considerando que a manifestação da SECID poderá contribuir para o esclarecimento acerca da origem, da finalidade e do eventual caráter vinculante das exigências questionadas, julgo pertinente a providência sugerida pela CAIS, por favorecer a adequada instrução processual e conferir maior segurança à apreciação do mérito.
Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas inclusões na autuação e citação da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentem manifestação acerca das alegações deduzidas nos autos, especialmente quanto à origem, ao caráter vinculante e à finalidade das exigências constantes do instrumento convocatório.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 625164/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: IVAN LELIS BONILHA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4723/26
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20/26
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 5453/26 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 29 de outubro de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
51.729-1
DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 256/26
Processo nº: 676691/24
Data e hora da redistribuição: 29/10/2026 16:32:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 1607/2026 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 29/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 257/26
Processo nº: 734433/20
Data e hora da redistribuição: 29/10/2026 18:05:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOSMAR MOREIRA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 29/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 258/26
Processo nº: 308932/03
Data e hora da redistribuição: 29/10/2026 18:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 29/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 259/26
Processo nº: 285079/00
Data e hora da redistribuição: 29/10/2026 18:15:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MAURO LUCAS CLEMENTINO
Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 29/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

Editais

PROCESSO Nº:-210102/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO DE LIMA (CPF: 026.913.759-94)
EDITAL Nº 12/26
Em cumprimento ao Despacho n.º 1850/26, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO DE LIMA (CPF: 026.913.759-94), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 29 de outubro de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 34/26 - COAP/GP
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ALINE DA SILVA VIANA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 287/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANA CAROLINE DOMINGUES DE MELO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 291/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANA CRISTINA DA TRINDADE MARTINS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 293/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANA LIVIA DE JESUS SANCHEZ	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 298/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANDREIA DE SOUZA SHIBUKAWA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 275/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANGELICA CLAUDIA DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 279/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	BARBARA CRISTINA FALCAO RIBEIRO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 294/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	BRUNA ALVES DA SILVA DE ASSIS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 280/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CRISTIANE SOUZA DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 274/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	DANIELE CRISTINE ROSSEGALLI BENTO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 295/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ELIEL MELO DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 281/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	FABIANA DE ALMEIDA FELIPE OLIVEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 299/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	FABIANA MILENA BURANELLO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 277/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	GISELLE PATRICIA TEIXEIRA DE SOUZA ESTEVES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 285/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	GREISE GRAZIELE BETIOL	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 290/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	KELLE GUIMARAES DOS SANTOS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 289/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	KELLEN FERREIRA KMETH	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 278/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	LAUDELINA SANCHES MEDEIROS COELHO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 286/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MARLENE SALAS RODELO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 292/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MAURICIO PEREIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 301/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	PAOLA JULIANA DE OLIVEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 300/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	PATRICIA ELIANA MIRANDA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 276/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	RENATA DO CARMO SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 283/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ROSANGELA FERNANDES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 296/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ROSIANE CRISTINA FRANCOLIN DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 284/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	SABRINA ISOYAMA SORZI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 297/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA	SIRLENE	PROFESSOR	Regime	Portaria	07/11/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CELINA WEBER SINKOC	(A)	estatutário	302/2025	
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	TALYSSA OHANA RIBEIRO DA ROCHA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 288/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	TATIARA FERNANDES DA MOTTA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 311/2025	07/11/2025
302560/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	TAYLA MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 282/2025	07/11/2025
310023/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JANETE LEME SEVERINO MARCONATO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 1291/2025	30/10/2025
310023/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	RAFAEL RANALI	PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 411/2026	29/04/2026
310023/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANDRE SOARES DE MORAES	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 1424/2025	03/12/2025
310023/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	BEATRIZ PAGLIARINI E GONCALVES DA SILVA	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 012/2026	15/01/2026
310023/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DIOGO NABHAN SILVEIRA	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 1564/2025	18/12/2025
310023/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	GIOVANNA CRISTINA SPAGNUOLO BRUNELLO	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 012/2026	15/01/2026
310023/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 1423/2025	03/12/2025
310023/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LUCAS DE OLIVEIRA SASSI	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 1585/2025	22/12/2025
310023/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PHELLIPE RODERO BATAGLINI	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 1426/2025	03/12/2025
310023/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PRISCILA HEDLER	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 1424/2025	03/12/2025
147386/26	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FRANCIELE MACEDO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 054/2024	24/06/2024
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ALLAN JUNIOR SILVA	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ARIEL PLAUTZ DO NASCIMENTO	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 40/2026	06/02/2026
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	BIANCA SANDES	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	CELSO RICARDO SADDOCK DE SA	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	CYNTHIA SOARES RIBEIRO	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	DIOGO ALEXANDRE SILVA	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	EDUARDO RODRIGO BARBOSA SIQUEIRA	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	FELIPE SILVA SANTOS	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 40/2026	06/02/2026
374536/26	FUNDAÇÃO	FERNANDO	EDUCADOR	Regime	Ato	10/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	JOAO PEREIRA	SOCIAL FAS (1734)	estatutário	676/2025	
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	GABRIELLE MESSIAS DA CRUZ	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	GEORGIA DE ANDRADE	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	JULIA MENDONCA DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	LEONEL SCHEPA LEAL	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	MARCELO AUGUSTO RADCHESKI SILVEIRA	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	MIRIELE SOUZA CHIQUITI	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	PRISCILLA MARTINS CUNHA ANTUNES	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	RAFAEL STROGENSKI SILVA SOARES	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ROBSON LUIZ PIAUNOSKI	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	ROBSON MOREIRA	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	RONALDO FERREIRA DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	TATIANA FRANCO BICHARA	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
374536/26	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	VITOR SANTOS CAVATTI	EDUCADOR SOCIAL FAS (1734)	Regime estatutário	Ato 676/2025	10/12/2025
298279/26	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	LUCAS WILLIAN RODRIGUES DA SILVA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Portaria 23/2025	03/11/2025
298279/26	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	NAJARA REOLON JARDIM	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Portaria 22/2025	03/11/2025
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	NICOLE ALINE BUSATO	Arquiteto Urbanista	Regime estatutário	Decreto 29438/2026	26/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	GIOVANA DE FATIMA CARRAO	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 29442/2026	26/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LUIS GABRIEL PEREIRA DOMINGUES	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 29490/2026	10/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MAIRA CRISTINA DE SOUZA	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 29489/2026	10/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	RAYNARA DA LUZ RAMOS DO AMARAL	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 29527/2026	25/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANTHONNY WOJCIK	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 29440/2026	26/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	GABRIEL MEDEIROS DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 29494/2026	10/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	INDYARA LOURENCO ZIEGLER	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 29479/2026	05/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JULIANA CRISTINA PEDROSO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 29443/2026	26/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LETICIA ALBERTI BUENO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 29441/2026	26/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARCIA DOS SANTOS GREGORIO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 29666/2026	05/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSDAEL ROGERIO PICULSKI PAES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 29550/2026	31/03/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	THIAGO VINICIUS PEREIRA SCHUSTER	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 29553/2026	31/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	HALISON VINICIUS VALECHENSKI	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 29370/2026	30/01/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	AMALIA SANTOS LIMA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29549/2026	31/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA MARIA CHARANE KLOSTERMANN	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29720/2026	18/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	BERENICE APARECIDA GONCALVES WOJCIK	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29640/2026	28/04/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	EDUARDA ALVES CORDEIRO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29694/2026	11/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ELIANE KUBIS DO NASCIMENTO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29548/2026	31/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	EVERALDO AMORIN	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29718/2026	18/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	GILMARA APARECIDA COLACO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29551/2026	31/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSIANE APARECIDA PAQUET	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29672/2026	05/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JULIMARA PEDROSO OSOLINSKI	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29588/2026	07/04/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	KEILA DE CASTRO CORREIA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29693/2026	11/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCI DO ROCIO BUENO DE LARA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Contrato 29637/2026	28/04/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCIMARA DEBERNE	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29669/2026	05/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARILDA DA LUZ CARDOSO DA SILVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29692/2026	11/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSEMERI DA CRUZ GONCALVES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29500/2026	10/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSINILDA FRANCA DE ANDRADE	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29714/2026	18/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SILVANA WEINHARDT MARTINS	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29667/2026	05/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SIMONE DO CARMO SILVEIRA LOURENCO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29668/2026	05/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SIRLEI DOS SANTOS CORTES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29691/2026	11/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SUELLEN CRISTINA CORREA ASKE	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 29552/2026	31/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARLI CARNEIRO GANZERT	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 29639/2026	28/04/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	NATALIA APARECIDA SOKULSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 29680/2026	08/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SIMONE BOJANO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 29371/2026	02/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	BIANCA HYGINO DE LIMA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 29385/2026	04/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ISMAEL DA CUNHA ROCHA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 29439/2026	26/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MICHELY RAUEN	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 29444/2026	26/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LAUDICEA SILVEIRA DOS SANTOS	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 29515/2026	17/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA CLAUDIA PIASETZKI	PROCURADOR DO MUNICIPIO	Regime estatutário	Decreto 29535/2026	25/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	EMMANUEL NATAN NUNES	PROCURADOR DO MUNICIPIO	Regime estatutário	Decreto 29534/2026	25/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	KELVIN ANDRADE KRAINSKI	PROCURADOR DO MUNICIPIO	Regime estatutário	Decreto 29562/2026	01/04/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ADRIANA MARIA PORCINO	Professor	Regime estatutário	Decreto 29662/2026	05/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	PAIS				
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ADRIANE CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 29499/2026	10/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	AMANDA MARTINS TKACHECHEN	Professor	Regime estatutário	Decreto 29716/2026	18/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29690/2026	11/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA CLAUDIA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 29605/2026	14/04/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANDREA SANTOS HAMMERSCHMIDT	Professor	Regime estatutário	Decreto 29530/2026	25/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANGELA APARECIDA CASTILHO BURGASKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 29497/2026	10/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANGELITA MANTINA CARDOSO COELHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 29717/2026	18/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ANICHELI APARECIDA BATISTA PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29378/2026	02/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CAROLINE FANTIN BISOTTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 29496/2026	10/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CRISTIANE FANTIM HORNING	Professor	Regime estatutário	Decreto 29392/2026	05/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	DEBORA KOGA HUBER	Professor	Regime estatutário	Decreto 29375/2026	02/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	DULCE BACH	Professor	Regime estatutário	Decreto 29536/2026	25/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	EDICLEIA POLATO DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29324/2026	06/01/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	EDILAINE FERREIRA SCHUSTER	Professor	Regime estatutário	Decreto 29377/2026	02/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ELAINE APARECIDA TON	Professor	Regime estatutário	Decreto 29529/2026	25/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	GUSTAVO CESAR RAMOS FRANK	Professor	Regime estatutário	Decreto 29664/2026	05/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	IARA MARIA KARAS FURMAN	Professor	Regime estatutário	Decreto 29445/2026	26/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JANAINA APARECIDA SANTOS DIAS	Professor	Regime estatutário	Decreto 29715/2026	18/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JESSYCA ROCHOSKI FABIANSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 29537/2026	25/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JONETE MARIA DE MELO ZIETEK	Professor	Regime estatutário	Decreto 29379/2026	02/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSILAINE APARECIDA MAYER	Professor	Regime estatutário	Decreto 29538/2026	25/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LIDIANE LOPATA TEIXEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29689/2026	11/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCIANA KOGERATSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 29603/2026	14/04/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCIMARA APARECIDA PAZ DA SILVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29663/2026	05/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARISTELA ZELA PORTES	Professor	Regime estatutário	Decreto 29326/2026	07/01/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIZA FAGUNDES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29383/2026	04/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARLENE DA SILVA COELHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 29555/2026	31/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSIANE MARIA STEKLAIN	Professor	Regime estatutário	Decreto 29376/2026	02/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSICLEA DOS SANTOS PINTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 29446/2026	26/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSILENE OPOLZ CAMARGO	Professor	Regime estatutário	Decreto 29382/2026	04/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SAMARA CORDEIRO BUX	Professor	Regime estatutário	Decreto 29374/2026	02/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SANDRA	Professor	Regime	Decreto	05/05/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LAPA	MARA BIEHL ZELLA		estatutário	29665/2026	
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SILVANA SCHUSTER DO NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 29373/2026	02/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	SIMONE RIBEIRO MEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29554/2026	31/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	VALDIRENE APARECIDA VEIGA	Professor	Regime estatutário	Decreto 29636/2026	28/04/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	VANIA PARIZE BAUMGARTNER	Professor	Regime estatutário	Decreto 29495/2026	10/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	VIVIANE DE SOUZA PACHECO	Professor	Regime estatutário	Decreto 29472/2026	03/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	VIVIANE RIBAS DOS ANJOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 29478/2026	05/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CLEITON KNOPIK LIMA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 29480/2026	05/03/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSIANE BACH CHIMBORSKI	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 29604/2026	14/04/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	RAFAEL WIEDMER SCHUSTER	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 29638/2026	28/04/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	RUBIA CARLA CAMILLO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 29447/2026	26/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	THIAGO RIBAS BUBNIAK	Professor de Educação Fisica	Regime estatutário	Decreto 29448/2026	26/02/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	CAROLINA CARNEIRO DOS SANTOS	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 29713/2026	18/05/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	GEOVANA SANTOS PAIS	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 29369/2026	30/01/2026
405245/26	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA INES LEONARDI	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 29714/2026	18/05/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	MICHELE FERREIRA FERNANDES DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 174/2026	17/03/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	MARIA LUIZA PATELS	AUXILIAR DE SECRETARIA	Regime estatutário	Portaria 201/2026	02/04/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	RAQUEL DE CARLI DELLANI	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 0732026/2026	10/02/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	DAYANE DOS SANTOS DA ROCHA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 0222026/2026	20/01/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	BEATRIZ DA COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 225/2026	14/04/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	DALVA CUPPINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 0662026/2026	06/02/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	DHIENEFER RENATA NUNES	Professor	Regime estatutário	Portaria 151/2026	09/03/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	EDRIANE MATIELO	Professor	Regime estatutário	Portaria 250/2026	05/05/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ELIANE BARRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 155/2026	10/03/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	FERNANDA BARBIERI	Professor	Regime estatutário	Portaria 126/2026	03/03/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	FERNANDA HENNERICH	Professor	Regime estatutário	Portaria 0742026/2026	10/02/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	FERNANDA XAVIER DE QUADROS	Professor	Regime estatutário	Portaria 283/2026	20/05/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	FRANCIELI APARECIDA DE CAMPOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 269/2026	12/05/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	GESRAEL CACIAMANI	Professor	Regime estatutário	Portaria 0662026/2026	06/02/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	KELI HUDSON DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 225/2026	14/04/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	LUCIA ANA CAMERA MACHADO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 151/2026	09/03/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	LUCIANE MORANDI SANTOLIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 225/2026	14/04/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	SCHEILA MARTINS UNCINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 225/2026	14/04/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	SILVANA CORBARI	Professor	Regime estatutário	Portaria 126/2026	03/03/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	SIMAO PEDRO PASQUETI	Professor	Regime estatutário	Portaria 151/2026	09/03/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	VALDIRENE DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 0662026/2026	06/02/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	CAROLINA GABRIELLA MONTEIRO DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 0742026/2026	10/02/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	GABRIELA THAIS ROYER	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 1352026/2026	04/03/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	MARISA ANTUNES CARNEIRO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 0662026/2026	06/02/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	MARIZA COPATI LEMES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 1262026/2026	03/03/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	RODICLEA DISNER INHOATTO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 1262026/2026	03/03/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ROSILEI AMARAL	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 1262026/2026	03/03/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	CLAUDIA PEREIRA PRESTES	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 213/2026	09/04/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ENDIAMARA RODRIGUES	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 1002026/2026	20/02/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	MARIANI DE OLIVEIRA DA ROCHA	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 0732026/2026	10/02/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	PAULA JULIANA FERREIRA CANDIDO	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 0732026/2026	10/02/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	SANDRA MEZNERO WICZ	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 213/2026	09/04/2026
453584/26	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	EVANGELA APARECIDA BALLARDIM GRAFF	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 251/2026	05/05/2026
5632/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE GREGORIO DA SILVA COSTA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio Completo; Ter concluído, com aproveitamento, curso de for	Regime CLT	Contrato 42793/2025	14/08/2025
5632/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARIANE ROBERTA RAMALHO	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio Completo; Ter concluído, com aproveitamento, curso de for	Regime CLT	Contrato 42725/2025	07/08/2025
5632/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIEL ALVES CHOINSKI	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio Completo; Ter concluído, com aproveitamento, curso de for	Regime CLT	Contrato 42723/2025	24/07/2025
5632/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAYANE CAROLINE BESTEL	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio Completo; Ter concluído, com aproveitamento, curso de for	Regime CLT	Contrato 42793/2025	14/08/2025
5632/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANIELI MACIEL MEDEIROS DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio Completo; Ter concluído, com aproveitamento, curso de for	Regime CLT	Contrato 43131/2025	20/10/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE DE OLIVEIRA FISCHER	Arquiteto - Curso superior completo em Arquitetura e Urbanismo e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42889/2025	26/08/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIOVANNA SCHIWINSKI VERUSSA	Arquiteto - Curso superior completo em Arquitetura e Urbanismo e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42889/2025	26/08/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANINA CASTRO MOSCI	Arquiteto - Curso superior completo em	Regime estatutário	Decreto 42889/2025	26/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Arquitetura e Urbanismo e Registro no respectivo Conselho de			
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAURA FROELICH FRIEDRICH	Arquiteto - Curso superior completo em Arquitetura e Urbanismo e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42889/2025	26/08/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CINARA FURTADO GARCIA DE GARCIA	Assistente Social - Curso superior completo em Serviço Social e Registro no respectivo Conselho de C	Regime estatutário	Decreto 42789/2025	14/08/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA VITORIA SAHEB ZUFFO	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42956/2025	15/09/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTIANE SOUZA GOMES ESGALHADO	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42788/2025	14/08/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAYANE APARECIDA SCHEIFFER	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42788/2025	14/08/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEBORA GOMES DE OLIVEIRA	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42788/2025	14/08/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FATIMA MIKUSKA	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 43110/2025	13/10/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ FELIPE FERNANDES DA SILVA	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42788/2025	14/08/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	OLAVO DA SILVA CABRAL	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42956/2025	15/09/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	OSEIAS MOREIRA SCHEFER	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42788/2025	14/08/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 43110/2025	13/10/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDO GONCALVES DE LARA	Contador - Curso superior completo em Ciências Contábeis e Registro no respectivo Conselho de Classe	Regime estatutário	Decreto 42787/2025	14/08/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAIME DA CRUZ RIBAS	Contador - Curso superior completo em Ciências Contábeis e Registro no	Regime estatutário	Decreto 42716/2025	24/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			respectivo Conselho de Classe			
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO EDUARDO LECH	Contador - Curso superior completo em Ciências Contábeis e Registro no respectivo Conselho de Classe	Regime estatutário	Decreto 42716/2025	24/07/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO MARCOS BATISTA	Contador - Curso superior completo em Ciências Contábeis e Registro no respectivo Conselho de Classe	Regime estatutário	Decreto 42716/2025	24/07/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE VILMAR MERNICK	Contador - Curso superior completo em Ciências Contábeis e Registro no respectivo Conselho de Classe	Regime estatutário	Decreto 42716/2025	24/07/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUANA NAKATAIRA SANTOS	Contador - Curso superior completo em Ciências Contábeis e Registro no respectivo Conselho de Classe	Regime estatutário	Decreto 43109/2025	13/10/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MATHEUS VITOR SIRINO	Contador - Curso superior completo em Ciências Contábeis e Registro no respectivo Conselho de Classe	Regime estatutário	Decreto 42787/2025	14/08/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42957/2025	11/09/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNO CONRADO DOS SANTOS	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42957/2025	11/09/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLOS EDUARDO STOCO	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42957/2025	11/09/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EVERTON DE LIMA DE ANDRADE	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42957/2025	11/09/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IANA CAROLINA LUPPI RIBAS	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 43386/2025	09/12/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANE RITA BUDZIAK	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42957/2025	11/09/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KEILA KAROLINE HEIDEMANN ZABOLOSTKY	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42957/2025	11/09/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAISA WUNDERLICH PORTELLA	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em	Regime estatutário	Decreto 42957/2025	11/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de			
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NATHAN ANSELMO HELLMANN	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42957/2025	11/09/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RENATO CORREA DE MOURA REZENDE	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42957/2025	11/09/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISLAYNE DOS SANTOS	ENGENHEIRO DE TRÂNSITO - Curso de Engenharia Civil, com registro no CREA, seguido de curso de especi	Regime estatutário	Decreto 43240/2025	13/11/2025
44282/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA LUIZA RIBEIRO BARD DE CARVALHO	MÉDICO ALERGOLOGISTA - Curso de graduação em Medicina e registro no conselho de classe, para especia	Regime estatutário	Decreto 42953/2025	12/09/2025
44282/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSIKA MAYHARA SOUZA TOLENTINO	MÉDICO CARDIOLOGISTA - Curso de graduação em Medicina e registro no conselho de classe, para especia	Regime estatutário	Decreto 42950/2025	12/09/2025
44282/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KARINA DA SILVA ALMEIDA	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA PEDIÁTRICO - Curso de graduação em Medicina e registro no conselho de classe	Regime estatutário	Decreto 42948/2025	12/09/2025
44282/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LISANDRA CONEGLIAN DE FARIAS	MÉDICO NEUROLOGISTA PEDIÁTRICO - Curso de graduação em Medicina e registro no conselho de classe, pa	Regime estatutário	Decreto 42790/2025	14/08/2025
44282/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTIANE FALATE	MÉDICO PNEUMOLOGISTA - Curso de graduação em Medicina e registro no conselho de classe, para especia	Regime estatutário	Decreto 42954/2025	12/09/2025
44282/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TAMARA SANTIAGO MASCARENHAS	MÉDICO PSIQUIATRA - Curso de graduação em Medicina e registro no conselho de classe, para especialis	Regime estatutário	Decreto 43235/2025	13/11/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA CHAVES BEZERRA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração, em nível médio, ou curso Pós Médio de Téc	Regime estatutário	Decreto 43234/2025	13/11/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GUSTAVO FONTES DUARTE	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração, em nível médio, ou curso Pós Médio de Téc	Regime estatutário	Decreto 43234/2025	13/11/2025
5675/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROBERTO JULIO DE SOUSA NETO	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração,	Regime estatutário	Decreto 43234/2025	13/11/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			em nível médio, ou curso Pós Médio de Téc			
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	JESSICA GOMES LAURINDO	Agente Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 136/2026	05/05/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	MARIA EDUARDA TEIXEIRA DA SILVA	Agente Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 154/2026	13/05/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	YAN VICTOR ROCHA BARRETO	Agente Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 429/2025	13/11/2025
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	FERNANDO DE SOUZA COSTA	Agente de Serviços Operacionais	Regime estatutário	Portaria 120/2026	16/04/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	SANDRA GRACIELI DE ALMEIDA LORELHE	Agente de Serviços Operacionais	Regime estatutário	Portaria 435/2025	18/11/2025
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	VALTER GONCALVES DOS SANTOS NETO	Agente de Serviços Operacionais	Regime estatutário	Portaria 431/2025	13/11/2025
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	VANESSA APARECIDA DE LIMA	ATENDENTE DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 76/2026	04/03/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	VANIA MARIA DOS SANTOS	ATENDENTE DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 037/2026	05/02/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	LETICIA MENDES GUADAIM	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 60/2026	23/02/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	CAROLINE DO NASCIMENTO SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 61/2026	23/02/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	DEIDY FERNANDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 025/2026	04/02/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	JOSIANE APARECIDA SANTANA CHEFFER	Professor	Regime estatutário	Portaria 024/2026	04/02/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	JULIANA APARECIDA MOREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 119/2026	16/04/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	JULLIANY BERNARDI DE ALMEIDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 54/2026	18/02/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	MARIA TATI DA SILVA BRAGA	Professor	Regime estatutário	Portaria 046/2026	10/02/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	MAYARA CRISTIELLY DOS SANTOS GAVIOLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 023/2026	04/02/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	EDGAR SANTOS BARATA DE MORAIS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 121/2026	16/04/2026
326671/26	MUNICIPIO DE ASSAI	ELLEN VICTORIA YUKARI TSUJI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 138/2026	05/05/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EDEGAR SCHAFF JUNIOR	Agente de Trânsito	Regime estatutário	Portaria 28/2026	12/01/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ALINE DOS SANTOS BRAGA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 313/2026	30/01/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANDREA SOARES DE LIMA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 314/2026	30/01/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CAROLINA MATOS SANTOS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 312/2026	30/01/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KARINA DE ASSUNCAO HUCULAK	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 302/2026	30/01/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KEREN THALITA PINHEIRO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 253/2026	26/01/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LIVIA FRANCO SANT ANA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 395/2026	06/02/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA LUISA COUTINHO ARAUJO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 311/2026	30/01/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO	NICLAUDIA LIMA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 301/2026	30/01/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LARGO	CAVALCANTE	INFANTIL			
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PATRYCIA LARA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 303/2026	30/01/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RAYSSA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 795/2026	13/03/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	TEREZINHA CAROLINA BET PRADO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 904/2026	24/03/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	THAYNA MOREIRA DIAS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 310/2026	30/01/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ADRIANA KRZYZANOVSKI	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 554/2026	20/02/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANGEL THAIS PEREIRA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 1879/2026	30/06/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CARLA MYLENA RIBEIRA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 549/2026	20/02/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GISELLE CASTILHO VIEIRA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 1217/2026	16/04/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSANGELA MARTENDAL DE LIMA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 1843/2026	23/06/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	AMANDA SAYURI AMAYA YOTUMOTO	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1617/2026	29/05/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANA GABRIELA DOS SANTOS	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1837/2026	23/06/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANDRESSA DE SOUZA KLINGENFUS	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1957/2026	09/07/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANDREY FRANCISCO LEVATTI	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 3092/2025	05/12/2025
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DAIANE DYBA	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1146/2026	14/04/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DAVI JAMES DIAS	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1542/2026	20/05/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FLAVIA MIDORI PADILHA OKIDA	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 951/2026	30/03/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GILVANES DOMINGUES FILHO	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1238/2026	17/04/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GIOVANNA PAES DOMINGUES	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1541/2026	20/05/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ISABELA BONATO PEREIRA	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1956/2026	09/07/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUANI RISSO CARDOSO	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 950/2026	30/03/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUIZ ANTONIO SCOTA	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1838/2026	23/06/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIAH JOANNA KOCH GOMES	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1618/2026	29/05/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MIRELLA LAU MAZON	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1540/2026	20/05/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PAULO ROBERTO GNEIPEL NETO	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 1790/2026	17/06/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EDUARDO HENRIQUE DA CRUZ FERREIRA	MÉDICO PEDIATRA 24H	Regime estatutário	Portaria 952/2026	30/03/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FLAVIA YASMINE ELIAS	MÉDICO PEDIATRA 24H	Regime estatutário	Portaria 443/2026	10/02/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	THALYTA MADEIRA CORREA	MÉDICO PEDIATRA 24H	Regime estatutário	Portaria 1876/2026	30/06/2026
435926/26	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	VITOR GUILHERME ALVES DE MAGALHAES	MÉDICO PSIQUIATRA ADULTO/INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 40/2026	15/01/2026
762117/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	VANILZE DE COL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 526/2025	05/06/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDA SANTOS PFIZ	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1019/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JONATHAN CELSO ELIAS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1077/2025	27/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIOVANNI MORAES DAS NEVES	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 46/2026	28/01/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GUILHERME FELIPE TITO LIVIO LOPES	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 46/2026	28/01/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JUNIOR DE SOUZA SANTOS	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 1045/2025	11/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LINDOMAR DE PAIVA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 1060/2025	19/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCAS HENRIQUE DA SILVA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 46/2026	28/01/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUIZ ALBERTO GALEANO	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 46/2026	28/01/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROMILDO SOARES DOS SANTOS	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 87/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WESLEY DUARTE DE SILVA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 46/2026	28/01/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADAIR JOSE NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA DE FARIA ROCHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANE MARIA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADROALDO KLOCK	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA CAMILLE SOARES DE SOUSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA LUIZA LOUREDO CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA THAISE DAMBROS	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANGELA REGINA PAULO SOARES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINE DE QUADROS PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CATIA REGINA HACHMANN	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTIANE MIRANDA SABINO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAIANE CRISTINA GLOBS	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAIANE CRISTINA STROTKAMP	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DILZA KELLY DOS SANTOS SIMOES BIALESKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DINIS HURBAN JUNIOR	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELAINE GRAZIELA PORTES RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISAMIR SPROTTE MARCON	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLI JULIA RIPPEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GISSELE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ISABELLA CERQUEIRA FONTANA	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA PAOLA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ANSOLIN				
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA SAMARA GONCALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JORACI FARIAS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIANE APARECIDA ALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIANE CRISTINA PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIEL DOS SANTOS CAMARGO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANA MARIA TEIXEIRA NOGUEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KATIA KOVALESKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA SILVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANE XAVIER DE CASTRO RAMOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCILENE DE FATIMA DE LIMA GERONUTTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIA BARBIERI GARCEZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIA MACHADO STACHESKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA GLATI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIANA BOLAKE CAVALLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIDIELI BONFIM	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIELE SANTOS NICOLA	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAYSA AINA DE OLIVEIRA DETZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MILENA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAMELA MARCELE BELLO KOSLOSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA DA CRUZ PONA GUSMAO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAULA ALESSANDRA FABRICIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAQUEL CAMARGO DA SILVA DE VASCONCELOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAQUEL ROSENBACH DE CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RENATA PEREIRA DE SOUZA GIOMO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELIA DE SOUZA MAGALHAES	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOLANGE GORETTI MOREIRA PIZZATTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	STEFANNY LUANY FIIRST	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TATIANE INES PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TRINDADE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 89/2026	03/02/2026
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA AMELIA TEIXEIRA CARON	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
296829/26	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANUZA DE LIMA FIORENTIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 1018/2025	06/11/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	FERNANDO CESAR FARIAS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1604/2025	10/10/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	GABRIEL DE OLIVEIRA SRAZEREPCI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 54033118/2025	10/10/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	JORGE DIEGO MICHAEL THOMAS FUTATA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1608/2025	10/10/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARIO KIYOSHI YOSHIMOTO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1611/2025	10/10/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	MATEUS BORGES ALBERICO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1605/2025	10/10/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	RONAN DA SILVA GONCALVES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1610/2025	10/10/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	SILVIO SANTANA SARMENTO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1607/2025	10/10/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	THIAGO JOSE FELIPE	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1606/2025	10/10/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	WEVERTON WENCESLAU RODRIGUES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1612/2025	10/10/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUCAS ALVES DA COSTA	Carpinteiro	Regime estatutário	Portaria 1629/2025	10/10/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	CHARLES TAMBOLO SANTOS	Coveiro	Regime estatutário	Portaria 1630/2025	10/10/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	DHEINI JULIANI ROSOLEN	Fonoaudióloga	Regime estatutário	Portaria 1807/2025	05/11/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOEDER LEITE NASCIMENTO	Inst Tec Desportivo	Regime estatutário	Portaria 1548/2025	30/09/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	YASMIM YUMI KAI	Inst Tec Desportivo	Regime estatutário	Portaria 1549/2025	30/09/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARIO CEZAR SAFFI JUNIOR	Médico Ginecologista/ Obstetra	Regime estatutário	Portaria 1550/2025	30/09/2025
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	EDMAR MIGUEL LICZKOVSKI	Operador Equip Rodoviarios	Regime estatutário	Portaria 189/2026	06/02/2026
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	ADRIELE AMANCIO DE SOUZA	Professor de Ed Física Nivel B	Regime estatutário	Portaria 111/2026	28/01/2026
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	CAIO FERNANDO MARINHO LEITE DA COSTA	Professor de Ed Física Nivel B	Regime estatutário	Portaria 112/2026	28/01/2026
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	DARIANI CRISTINE AFONSO	Professor de Ed Física Nivel B	Regime estatutário	Portaria 179/2026	06/02/2026
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOSUE MOREIRA LIMA	Professor de Ed Física Nivel B	Regime estatutário	Portaria 178/2026	06/02/2026
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	KLEBER MORETI	Professor de Ed Física Nivel B	Regime estatutário	Portaria 182/2026	06/02/2026
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	MILENE RODRIGUES DA SILVA	Professor de Ed Física Nivel B	Regime estatutário	Portaria 180/2026	06/02/2026
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	RODRIGO TORRES FOREGATO	Professor de Ed Física Nivel B	Regime estatutário	Portaria 181/2026	06/02/2026
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	WILSON JOSE RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR	Professor de Ed Física Nivel B	Regime estatutário	Portaria 183/2026	06/02/2026
391449/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	ANDRESSA RENATA FURLAN	Psicopedagogo	Regime estatutário	Portaria 1339/2025	05/09/2025
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANTONIO CARLOS KMIECIK VICENTE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - CENTRO SOCIAL	Regime CLT	Contrato 079/2026	04/03/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	GIULIANO CUNHA COUTINHO	ARQUITETO (40 HORAS)	Regime estatutário	Decreto 059/2026	20/02/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JOCIELI APARECIDA DA COSTA SOARES	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 082/2026	05/03/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	SATIR MARTINS E SILVA	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 199/2026	20/05/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	RHUAN GABRIEL CORDEIRO DE SOUZA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 077/2026	04/03/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	BRUNO DANILO FERREIRA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	Regime estatutário	Decreto 134/2026	01/04/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	GUILHERME PEROSSO ALVES	ENGENHEIRO CIVIL (40 HORAS)	Regime estatutário	Decreto 154/2026	14/04/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANA LUCIA DE CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 146/2026	07/04/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	DAIANE DANILUK	Professor	Regime estatutário	Decreto 158/2026	16/04/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	DANIELE RIBEIRO SIQUEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 200/2026	20/05/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	LARISSA ARAUJO ZANARDI	Professor	Regime estatutário	Decreto 198/2026	19/05/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	LUCIMARA GAWLIK FARIAS	Professor	Regime estatutário	Decreto 210/2026	01/06/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	SARA CRISTINA SABO RAMOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 103/2026	16/03/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ADRIANA APARECIDA BUENO VARCHAKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 058/2026	16/02/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANA CECILIA DA SILVA WILL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 087/2026	09/03/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	BRENDA KNIAZEWSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 135/2026	01/04/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	CAMILA APARECIDA BAPTISTA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 133/2026	01/04/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	DEBORA ARGENTAO DOS ANJOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 070/2026	02/03/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	DIELA TAIRA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 194/2026	18/05/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	EVELYN MAYARA JORGE DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 351/2025	02/10/2025
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JULIANE DE BRITO TEIXEIRA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 033/2026	03/02/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARIANA PORTELA RIBAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 058/2026	16/02/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	SANDRA FABIANA SALVADOR DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 070/2026	02/03/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	SUELLEN CORDEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 088/2026	09/03/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	THAYLAN PAULIKA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 071/2026	02/03/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANDRESSA KAROLINA BELARMINO SIQUEIRA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 187/2026	11/05/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	GRAZIELE ZBLEWSKI	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 151/2026	14/04/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JEAN CARLO PARANA WLODKOVSKI	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 151/2026	14/04/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	LILIAN CZARNIK	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 160/2026	20/04/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	LUANA GRAZIELLE LAVANDOSKI GOOD	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 212/2026	02/06/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARCIA MARIA CIONEK DE CARVALHO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 163/2026	23/04/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANNA LUIZA DOS SANTOS NOTTO	TECNICO AGRICOLA	Regime estatutário	Decreto 253/2026	06/07/2026
458098/26	MUNICÍPIO DE CONTENDA	FRANCIELE DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 060/2026	16/02/2026
345854/26	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	PATRICIA DE FATIMA ANUNCIATO	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8862/2025	28/10/2025
345854/26	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	SEMONI DOS SANTOS	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8873/2025	13/11/2025
345854/26	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	VALERIA DE PAULA OLIVEIRA	Agente Administrativo - P4 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 9004/2026	19/05/2026
345854/26	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	CIRLENE DE LIMA CARDOSO	Agente Comunitário de Saúde - P2 - Ensino Médio Completo - Comprovação de que reside, desde a data d	Regime estatutário	Decreto 8957/2026	16/03/2026
345854/26	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	EUCLEIA MARIZA RAMOS FORCHEZATO	Agente de Saúde Pública - P2 - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 8958/2026	16/03/2026
345854/26	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	VANDERLEIA WASCZUK	Enfermeiro - P12 - Superior Completo em Enfermagem - Inscrição no Conselho Regional de Enfermagem –	Regime estatutário	Decreto 8884/2025	02/12/2025
345854/26	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ADRIELI BRUSTOLIN	Engenheiro Civil - P16 - Superior Completo em Engenharia Civil - Inscrição no Conselho Regional de E	Regime estatutário	Decreto 8937/2026	11/02/2026
345854/26	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	DOUGLAS CRISTIAN STRAPAZZON	Engenheiro Civil - P16 - Superior Completo em Engenharia Civil - Inscrição no Conselho Regional de E	Regime estatutário	Decreto 8956/2026	16/03/2026
345854/26	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	PAULO ADRIANO DOS SANTOS	Técnico em Enfermagem - P4 - Curso Completo de Técnico em Enfermagem - Inscrição no Conselho Regiona	Regime estatutário	Decreto 8861/2025	28/10/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA FLORENTINO MIRANDA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIELLE CRISTINA DOLCI DA SILVA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA CAROLINE MODESTO FELICIO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 499/2026	25/03/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA NATHALY SORIANO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA DE FARIA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 499/2026	25/03/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ASHILEY DE SOUZA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BYANCA DA SILVA ANDRETTA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE	CELIA	AUXILIAR DE	Regime	Portaria	10/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	REGINA RODRIGUES DE MIRANDA	SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	estatutário	2341/2025	
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINTYA ROIEK DE JESUS GONCALVES	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE SERAFIM	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAIENY ROVERSO RIBEIRO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEISIANE ARAUJO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINEIA DE LIMA MAIER	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 499/2026	25/03/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA TILLER JADGEWSKI	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELE SOEK ALVES	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE FERRAZ DE SOUZA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 499/2026	25/03/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZIANA MICHELE ALVES DOS SANTOS CORDEIRO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA DE FATIMA SOARES	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 499/2026	25/03/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA MONICA DE ALMEIDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IZABEL LEAL DE FRANCA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARJORIE GARCIA MAIA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATEUS SILVA FERRO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 499/2026	25/03/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 499/2026	25/03/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA BUENO BELLO DA SILVA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	POLIANA NATALI CARNEIRO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA DE SIQUEIRA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA OLIVEIRA DE MIRANDA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELA DE CAMARGO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELA ZIMMER DE SOUZA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA CARDOSO DE LIMA RODRIGUES	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 499/2026	25/03/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARAH BIASI PEREIRA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILENE APARECIDA FARFUS	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 499/2026	25/03/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUSAN TERRES ZIMMERMANN	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE CROPOLATO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAISE MAYARA FRANCISCA DE ABREU	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAYNA PEREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA LUIZA SAUERBIER	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	YASMIN CAROLINE TIERA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4722)	Regime estatutário	Portaria 2341/2025	10/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ABEGAIL APARECIDA ALVES PINTO BARBOSA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIELI LAIS DA COSTA CABRAL	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRA CARDOSO DE SENA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE KARINE DE SOUZA TEIXEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA PINTO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			PUBLICA (4716)			
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA RIBAS DE CAMPOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA SAAD HUSALUK	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA TAYS MOURO SENCO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA DE SOUSA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CHIRLENE DA SILVA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CHRISTIANE PORTUGAL	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDINEIA APARECIDA BETIM CASSEMIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIANA ALVES BASTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA FERNANDES DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENES CRYSTIAN DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIEGO LUIZ JAGUSZEWSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIVA DAS GRACAS DE ANDRADE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNILSON CORDEIRO DA CRUZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE CRISTINA GAUZE APARICIO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTELLA HARTKOPF	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIOLA ZAKALUCHEN	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FELIPE SOMERHAUZER BATISTA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA MARTINS MACHADO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO WALLID LUVIZOTTO ROCHA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 969/2024	22/05/2024
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA CARDOZO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
			(4716)			
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELLE AMANDA GUMIELA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELLE MARTINS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELLE PEREIRA COSTA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE MARIA CARNEIRO SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRACIELE CRISTINA DOS REIS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUILHERME HENRIQUE TEODORO KOTRYCH	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUSTAVO CARDOSO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELLEN THAYNA PRESTES E SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IONE NEVES DOS SANTOS PADILHA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANI APARECIDA TEIXEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETE OLIVEIRA HAYASI	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE MEDEIROS DE LARA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE DOS SANTOS DE LACERDA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOUZE DREHER PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOYCE KELLY DE LIMA GOMES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA CANTANHEDE COELHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANO RAFAEL DE JESUS PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANY CAMILE CORDEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELI ROSANGELA PENKAL MACHADO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELIN ALINE ZAUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KIMBERLY RIGO BRUSAMARELLO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE	LAIS	TECNICO DE	Regime	Portaria	14/04/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	SCHMITT MENDES	ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	estatutário	558/2026	
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARESSA DOS SANTOS SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEANDRO GUSTAVO ROUSIS COELHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA MARIA PLANTES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA MOURA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENIR FERREIRA PRESTES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILEIA PEREIRA SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELI DAS NEVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CLAUDIA GONCALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA MIRANDA BLUM	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELY ADRIANE CARVALHO DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILENE RIBAS FELIZ	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAIARA CRISTINA ROCHA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATHALIA CRISTINA MOLERO DE CARVALHO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILTON PEDROZA GOMES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORACIO LUZ ARAUJO JUNIOR	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA GIOVANA SANTOS DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA TAFFAREL	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAEL VINICIUS SORANSO RENNER	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBSON AIRES ONOFRE	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 969/2024	22/05/2024
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROZANA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SAMMERS BARDS LOURENCO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEVERINA TIMOTHEO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 969/2024	22/05/2024
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA APARECIDA DOMICIANO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE PATYK RAKSA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAUANE LUIZE RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAIANE REGINA DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAIS RAFAELE MACHADO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAUANI CORDEIRO GONCALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA CRISTINA LOURENCO PIMENTEL	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE TEREZINHA NEGRELLO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 2339/2025	09/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WESLEY ALVES MATIAS	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4716)	Regime estatutário	Portaria 558/2026	14/04/2026
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE MORO ROSA	TECNICO DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4724)	Regime estatutário	Portaria 2342/2025	11/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA CRISTIANE XAVIER SANTA CLARA	TECNICO DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4724)	Regime estatutário	Portaria 2342/2025	11/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANO DOS SANTOS DA COSTA	TECNICO DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4724)	Regime estatutário	Portaria 2342/2025	11/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELLA DE PAULA LIPINSKI	TECNICO DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4724)	Regime estatutário	Portaria 2342/2025	11/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOVANA AZEVEDO PIGATTO	TECNICO DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4724)	Regime estatutário	Portaria 2342/2025	11/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JHESSIKA COUTINHO FERREIRA	TECNICO DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4724)	Regime estatutário	Portaria 2342/2025	11/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIE LUANE SCHERNOVEBER DOS SANTOS	TECNICO DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4724)	Regime estatutário	Portaria 2342/2025	11/12/2025
374943/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHAIANA COSTA DE OLIVEIRA	TECNICO DE SAUDE BUCAL EM SAUDE PUBLICA (4724)	Regime estatutário	Portaria 2342/2025	11/12/2025
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CAMILA MARIA RITTI RODRIGUES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 23318/2026	10/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DANIEL SILVEIRA PEREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 23369/2026	01/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DENILSON SALVADOR DE JESUS VIADESCKI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 23054/2026	06/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DIVINA DE FATIMA COSTA AGUIAR PARACCHINI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 23520/2026	11/05/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUANA CARNEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 23444/2026	10/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUCIANO FERREIRA GONCALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 23387/2026	01/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RIAN ERNESTO GOLIN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 23157/2026	12/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RUBIA REGINA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 23539/2026	19/05/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GABRIELA RITA DE BARROS	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 23435/2026	10/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LEONILDO JASINSKI NETO	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 23473/2026	17/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ROMULO FELIPE DE SOUZA	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Decreto 23059/2026	06/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EDSON EZIEL FERREIRA SCOTINI	MEDICO CIRURGIAO GERAL	Regime estatutário	Decreto 23516/2026	06/05/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANABELE PIRES SANTOS	MEDICO VETERINARIO	Regime estatutário	Decreto 23386/2026	01/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALA ROSSATTO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 23326/2026	16/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALTAIR DOS SANTOS DALMONTE	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 23288/2026	10/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EVERTON STACHOWSKI	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 23056/2026	04/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	IRINEU BONACINA	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 23436/2026	10/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	NILSON RODRIGO DALMAGRO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 23302/2026	10/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SILVONEI DA SILVA	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 23432/2026	10/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOBERSON ANTONIO ROVEDA GALVAN	OPERADOR MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 23053/2026	03/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELIZABETE ARTUS BERTE	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 23299/2026	10/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	BRUNA ANDREIA DILLY	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 23298/2026	10/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DANIELE ALVES	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 22850/2025	10/12/2025
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GRACIELI NEGRI	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 23388/2026	01/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KETHILIN DAGHIMARA RUFATTO	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 23506/2026	06/05/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARCIANA DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 23062/2026	06/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALINE DA SILVA	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23308/2026	10/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALINE KAMMER	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23301/2026	10/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CRISTIANE RIBEIRO	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23274/2026	25/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EDINA FRANCISCA ROSA TRACZNSKI	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23061/2026	06/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELAINE LETSCH	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23066/2026	06/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELISANGELA FIORIN ZENCI	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23442/2026	10/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FERNANDA LUCIA MOREIRA	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23060/2026	06/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FERNANDA PAULA BONCOSKI	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23362/2026	20/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FRANCIELLI TEREZINHA RONSONI	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23355/2026	20/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GIZELE VIEIRA	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23313/2026	10/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LEILA MARIA DERENGOSKI	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23226/2026	25/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARI SALETE TURMENA LINK	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23307/2026	10/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	OZANA DELAVI CECILIO	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23229/2026	27/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RAFAELA DE COL	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23065/2026	06/02/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SANDRO DAVI DE ANDRADE	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23303/2026	10/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SULAMARA DA SILVA DE LIMA	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 23300/2026	10/03/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CASSIA HALAS DA LUZ	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 23400/2026	01/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DAIANI DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 23443/2026	10/04/2026
370816/26	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GEIZIBEL OLIVEIRA DOS SANTOS DAL MOLIN	TERAPEUTA OCUPACIONAL 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 23283/2026	10/03/2026
334038/26	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ELIAS DA SILVA BECKER	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 154/2026	19/03/2026
334038/26	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	JUCELE ERD	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 726/2025	12/11/2025
334038/26	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	JARLOS IVANIR LUNKES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 122/2026	06/03/2026
334038/26	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 167/2026	01/04/2026
334038/26	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	EMANUELLY VITORIA DA SILVA MOHR	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 68/2026	19/02/2026
334038/26	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	CAROL EDUARDA GUNTZEL	Professor 30 horas	Regime estatutário	Portaria 226/2026	06/05/2026
334038/26	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	VITOR HENRIQUE VERISSIMO	Professor 30 horas	Regime estatutário	Portaria 229/2026	08/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DIEGO FELIPE LUCAVEI	Analista de Sistemas	Regime estatutário	Portaria 184/2026	30/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DIONEI CESAR FAGUNDES	Analista de Suporte	Regime estatutário	Portaria 110/2026	27/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FELIPE PERRETTO	Arquiteto e Urbanista	Regime estatutário	Portaria 185/2026	30/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANDREIA MACHADO DE OLIVEIRA FERNANDES	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 135/2026	20/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CRISTIANE DE MACEDO MORAIS	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 063/2026	20/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EMANUELY NAARA MOREIRA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 70/2026	23/03/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DA ROSA				
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KARINE CAVALLI KORSAK	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 063/2026	20/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MONICA SEVERINO DOS SANTOS OLIVEIRA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 108/2026	27/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VALDECIR DE JESUS GONCALVES DA SILVA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 070/2026	23/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KAMILLA ELIA ROSA	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Portaria 093/2026	14/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GUDRYAN JACKSON BARONIO	Biólogo	Regime estatutário	Portaria 429/2025	02/12/2025
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	BEATRIZ LUIZA SANTOS DA ROCHA	Cirurgião-Dentista	Regime estatutário	Portaria 168/2026	19/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	AMANDA MACHADO VIDAL PINA	CUIDADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 438/2025	08/12/2025
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VIVIAN GONCALVES CAMPOS	CUIDADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 151/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANE CAMILA DA SILVA	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 092/2026	14/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ARIADNE SOARES BARANHIUKI	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 099/2026	20/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	AYRTTON ANTONIO FEITOSA DE CASTRO	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	BRUNO FELIX LEITE	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 133/2026	20/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CARLOS MACEDO DOS SANTOS	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 088/2026	14/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CAROLINA SCHNORR DA SILVA	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 092/2026	14/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 120/2026	04/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DAIANE LIMA BARBOSA	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 074/2026	26/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GABRIELA MACHADO DE MENDONCA LEITE	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 120/2026	04/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	IGOR HENRIQUE DA SILVA	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 047/2026	03/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ISABELA DO AMARAL PREZA	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 099/2026	20/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JENIFER CORISCO	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 099/2026	20/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCAS YUJI FIGUEIREDO GUEDES	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 099/2026	20/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	PAULO RICARDO GOMES DOS SANTOS	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 133/2026	20/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ROSILENE DA CONSOLACAO ARAUJO FERLIZI	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 120/2026	04/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SUZANE KARAX DE LIMA	Documentador Escolar	Regime estatutário	Portaria 172/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCIANE DA ROSA WOZHIAK	Fisioterapeuta - 30 Horas	Regime estatutário	Portaria 191/2026	07/07/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCIANO INOCENCIO GONCALVES	MOTORISTA - CATEGORIA 'D'	Regime estatutário	Portaria 443/2025	12/12/2025
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	PAULO ROBERTO MAREL	MOTORISTA - CATEGORIA 'D'	Regime estatutário	Portaria 096/2026	17/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALESSANDRA POLO	Pedagogo Social	Regime estatutário	Portaria 134/2026	20/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ADAMA SARAI SANTOS MONTEIRO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 149/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE	ADRIANA	Professor - 20	Regime	Portaria	29/05/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	FAZENDA RIO GRANDE	DA SILVA	Horas	estatutário	149/2026	
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	AMANDA APARECIDA OLIVEIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 090/2026	14/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANA PAULA DE BRITO KOZECHEN	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 173/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANA PAULA KRAMER	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 122/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANA PAULA SILVA GOMES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANDRESSA APARECIDA PEDON	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Ato 173/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANE CAROLINE ASSUMPCAO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 149/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ARACELLI DO NASCIMENTO SOKULSKI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	BARBARA JULIANI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 149/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CAMILA JUNGLES DE CAMARGO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 122/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CLAUDIA LUIZA DE ALMEIDA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 122/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CRISTIANE DOS SANTOS FRANDJI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DAIANA CARVALHO GONCALVES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DANIELE CRISTIANE DE PAULA DIAS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DAYANE KARAX MIRANDA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 021/2026	02/02/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DEBORA ROSA DA SILVA BERNARDO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DEUSDEDIT PEREIRA FERREIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EDILAINE COROL	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 149/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EDINALDO CELESTINO DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EDINEIA APARECIDA DA SILVA DIAS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EMILEE CIUS MELO CRUZ	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ERIKA CRISTINA ROSA CARRASCO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EUNICE MARIA GREIM DALLOLMO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 149/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FLAVIA KRUK FAOT	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 122/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FRANCIELI VALEIRA GOMES DE OLIVEIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 021/2026	02/02/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GABRIELI DILL	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 173/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GABRIELLE ARANTES DOS SANTOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 173/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GABRIELY DE MORAIS OLIVEIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GISELE QUINTILIANO DOS SANTOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GIZELLE CRISTINA DA LUZ ALVES DA CRUZ	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE	HELLEN	Professor - 20	Regime	Portaria	02/02/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	FAZENDA RIO GRANDE	COTRIM PIRES	Horas	estatutário	021/2026	
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	HELOIZA CRISTINA DE OLIVEIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 068/2026	23/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	IONA DE SA FERNANDES FABRE	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JAQUELINE MIRON	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 122/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JESSICA MYLENA DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 122/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JHIEINNIFFER LEANDRA FERREIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KARINA DE FATIMA CALIXTO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 059/2026	16/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KAUANA BEZERRA DE AGUIAR	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 173/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KENDRA DOS SANTOS BATISTA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 021/2026	02/02/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LAIS LASKAVSKI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LETICIA CALIXTO DE ARAUJO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LETICIA FERREIRA ROCHA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LILIAN RAMOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LILIANE DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LINDAMIR LOPES LEANDRO DE OLIVEIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 122/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LOARA CRISTINA PAULIV DE ARAUJO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUARA PRESTES DE LIMA SOARES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCIANE CHEFER BARCARO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 122/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MAIANE BUENO CAVALCANTE	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARTA HERMINIA GONCALVES OLIVEIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MURIELEN GONCALVES DO AMARAL	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	NADINE ELLEN DOS SANTOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	NICOLE CRISTINE DOS SANTOS DE ARAUJO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 059/2026	16/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	PALOMA VANELI DE LIMA LEANDRO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 021/2026	02/02/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	PEDRO FELIPE SILVA FERNANDES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 122/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	PRISCILA ZAROCHINSKI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 149/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RAFAELA CRISTINA LASKA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 073/2026	30/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RAYANNE DE SOUZA PEREIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 059/2026	16/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RAYNE KARINE DOS SANTOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 021/2026	02/02/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SABRINA DOMINGOS DUTRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 106/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE	SANDRA	Professor - 20	Regime	Portaria	28/04/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	FAZENDA RIO GRANDE	MARA VOSS PACIENCIA	Horas	estatutário	106/2026	
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	TAMIRES NOGUEIRA DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 149/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALINE DA SILVA BARBOSA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALINE DOMINGOS DA SILVA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 174/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALISON MARCINIAKI	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2026	02/02/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANNA VITORIA PSCHEIDT	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 174/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	BRUNA BORGIA DE ANDRADE	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 174/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	BRUNA CAROLINA VIEIRA DE SOUZA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 174/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	BRUNA JANAINA MARQUETTE RADICHEFSKI	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 174/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	BRUNA MARA DE LIMA PINTO	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CAMILA EVARISTO PERUZZO	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 174/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CAMILA MARQUES SUCHARSKI	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CINTHIA ANASTACIO GOMES	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CRISTIANE APARECIDA DA CRUZ	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 150/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CRISTIANE REDLINSKI	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DAIANE SILVA DE SOUZA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DAMILA LISBOA ROHLING	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EDERSON DE SOUZA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELAINE PAVAN	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 062/2026	16/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELISA CAROLINA BOMFIM	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 174/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ERICA MARIA KIRCHHOFF	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EVANOELA ENE SANDRI DOS SANTOS	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FELIPE DA SILVA LEMOS	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GEMIMA JUSTINO DA SILVA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GISELE DA ROCHA REIS	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GISELE ZANONI	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	IVAN FUSCOLIN NETO	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JAQUELINE LEANDRO DE SOUSA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 174/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JEAN CARLOS FAVORETTO TEIXEIRA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JOSIELE DA SILVA MENDES DE SOUZA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JULIANA TALISSA DOS SANTOS BARBOSA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 174/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE	KARINA	Professor - 40	Regime	Portaria	28/04/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	FAZENDA RIO GRANDE	CANDIDO ALVES IZAIAS	Horas	estatutário	107/2026	
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KATIUSSIA GRAZIELLA DA SILVA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KEMELIN THAYS BECHER CLAUDINO	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 150/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LEIDIANE JANDREY	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LEILANY BORGES DA SILVA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LISONI SCHULZ CARDOSO	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCINEIA VAUNA GANDRA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 174/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIANA NOVICKI	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIANE CRISTINA DA CUNHA ALEIXES DE OLIVEIRA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARTHA BOMER	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	NELSA FRIZON	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	PATRICIA FREITAS HONORATO	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RAFFAELLA CALIANDRA GONCALVES VIEIRA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 174/2026	22/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RENATA FERREIRA DE ANDRADE	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 144/2026	22/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RENATO ALVES RIBEIRO JUNIOR	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 150/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ROSIANE MESQUITA DE ALMEIDA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ROZANGELA DA ROSA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 067/2026	23/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SILVANA LOPES MARQUES DOS SANTOS	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 150/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	TAMISA KASPRIK ARRUDA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 107/2026	28/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	TATIANE REMIZOSKI GUERREIRO	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	THABATA SIBEN RIBEIRO	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VALDINEIA ROCHA DA SILVA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 123/2026	13/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	WESLEY SAMPAIO DE OLIVEIRA	Professor - 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 150/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CARINA ROMANCHUC CORREA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 186/2026	30/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JOAO VITOR OLIVEIRA DE MATOS	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 109/2026	27/04/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA VITORIA MIRON DULEBA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 034/2026	19/02/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RENATA THAIANA SOLER	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 152/2026	29/05/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	WLLIVELGTON RUI STRAUB	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 439/2025	09/12/2025
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CARLOS EDUARDO ALERICO	Técnico em Controle Administrativo	Regime estatutário	Portaria 182/2026	30/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DAVI ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA	Técnico em Controle Administrativo	Regime estatutário	Portaria 071/2026	23/03/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EZEQUIEL MUFARREJ LIBONATI	Técnico em Controle Administrativo	Regime estatutário	Portaria 182/2026	30/06/2026
430673/26	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LOYANA MAYA BARBOSA XAVIER	Técnico em Controle Administrativo	Regime estatutário	Portaria 136/2026	20/05/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	LILIAN FERNANDA TAGLIATI ALVES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 26/2026	15/01/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ALEX SANTOS BARBOSA	Assistente Administrativo Escolar	Regime estatutário	Decreto 617/2025	01/12/2025
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	HIGOR HENRIQUE DA SILVA MASTRANGELO	Assistente Administrativo Escolar	Regime estatutário	Decreto 617/2025	01/12/2025
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	LUCAS BARBOSA DE MATTOS	Assistente Administrativo Escolar	Regime estatutário	Decreto 10/2026	13/01/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	SIDINEIA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA	Assistente Administrativo Escolar	Regime estatutário	Decreto 160/2026	02/04/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	BEATRIZ FIALHO DA COSTA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 11/2026	13/01/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ERICKA SOARES DA SILVA	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Regime estatutário	Decreto 187/2026	20/04/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	JESSICA CRISTINA DUARTE	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 106/2026	25/02/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	LETICIA TIMM DA COSTA	Cirurgião Dentista 40 Horas Semanais	Regime estatutário	Decreto 616/2025	01/12/2025
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	MATHEUS ROSSI DIAS	Cirurgião Dentista 40 Horas Semanais	Regime estatutário	Decreto 26/2026	15/01/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	FATIMA APARECIDA JIANELO	Merendeira	Regime estatutário	Decreto 160/2026	02/04/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	JAQUELINE DAVERSA MATTER	Merendeira	Regime estatutário	Decreto 187/2026	20/04/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	LARISSA SOARES PEREIRA	Merendeira	Regime estatutário	Decreto 264/2026	01/06/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	MARIO ANTONIO FLORENCIO JUNIOR	Merendeira	Regime estatutário	Decreto 64/2026	30/01/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ALINE DE PAULA VIANA DORNELLES	Professor	Regime estatutário	Decreto 208/2026	04/05/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ANA CLAUDIA DE MORAES MINUEZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 208/2026	04/05/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ANA MARIA DOS SANTOS SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 162/2026	02/04/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ANDREIA SBIZERO	Professor	Regime estatutário	Decreto 162/2026	02/04/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	CARLA GISELE RIOS DA CONCEICAO	Professor	Regime estatutário	Decreto 62/2026	30/01/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	CLAUDIA APARECIDA FLECK DE OLIVEIRA PASSOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 62/2026	30/01/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	DANIELA ANDREGHETTI	Professor	Regime estatutário	Decreto 162/2026	02/04/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	DEBORA CRISTINA DA CONCEICAO	Professor	Regime estatutário	Decreto 95/2026	20/02/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ELDA CAROLINE GOMES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 62/2026	30/01/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	FABIANA JACO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 184/2026	16/04/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	LUCINEIA SIMAO DA ROCHA	Professor	Regime estatutário	Decreto 95/2026	20/02/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	MAURA MARIA LEMOS FRANCO	Professor	Regime estatutário	Decreto 62/2026	30/01/2026
367661/26	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	SONIA ALVES DA	Professor	Regime estatutário	Decreto 62/2026	30/01/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SILVA				
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	BIANCA CUSTODIO	AGENTE ADMINISTRATIVO I - Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 83/2026	06/03/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	GELISSON MARQUES NEVES	AGENTE ADMINISTRATIVO I - Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 7/2026	06/01/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JOANESLI LESKIEVICZ	AGENTE ADMINISTRATIVO I - Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 90/2026	12/03/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	LETICIA GABRIELI PONTAROLO	AGENTE ADMINISTRATIVO I - Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 387/2025	10/11/2025
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	LUIZ ROMUALDO KLOSOVSKI FILHO	AGENTE ADMINISTRATIVO I - Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2/2026	05/01/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARILUZ HATAMANCZUK DO NASCIMENTO	AGENTE ADMINISTRATIVO I - Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 392/2025	11/11/2025
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	RAFAEL JULIAN GOMIERO	AGENTE ADMINISTRATIVO I - Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 391/2025	11/11/2025
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARIA LUIZA MENDES	Agente de Combate a Endemias - Agente Combate à Endemias	Regime CLT	Contrato 12/2026	18/03/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TAIS PONTAROLO	Educador - Educador Social	Regime CLT	Contrato 11/2026	04/02/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARIANA LOURDES BARROS	Fiscal Tributario - Fiscal Tributário	Regime estatutário	Decreto 86/2026	11/03/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	STEPHANIE NASCIMENTO COBO RIBEIRO	Nutricionista - Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 414/2025	25/11/2025
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 74/2026	02/03/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	EDILAINE DE FATIMA NAUMETS DOS SANTOS	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 58/2026	19/02/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ELEDIANE PINHEIRO	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 43/2026	04/02/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	FERNANDA MENDES FERREIRA	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 73/2026	02/03/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	VIVIANE MOLETA	Professor I - Professor I	Regime estatutário	Decreto 75/2026	03/03/2026
315912/26	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DELCIO LUIZ MORES	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 34/2026	02/02/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	HENRIQUE DINIZ DA SILVA ROSA	Advogado	Regime estatutário	Decreto 3126/2026	03/02/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	LETICIA MARCELA SIQUEIRA DE JESUS	Agente Auxiliar de Creche	Regime estatutário	Decreto 3154/2026	24/03/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	PATRICIA CORDEIRO DO PRADO	Agente Auxiliar de Creche	Regime estatutário	Decreto 3136/2026	27/02/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	JACKELINE APARECIDA DE SOUZA	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 3129/2026	04/02/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	SUELEN CRISTINNY DE OLIVEIRA	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 3169/2026	30/04/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	LUCELIA SALES DE OLIVEIRA	Agente de Controle de Endemias	Regime estatutário	Decreto 3108/2026	12/01/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	GIOVANNI CORSINI MARQUES DE SA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3072/2025	03/11/2025
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	JOAO VICTOR ALVES DOMINGOS HUMENIUK	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3122/2026	30/01/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	PEDRO MARCOS MENDES DOS REIS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 3156/2026	06/04/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	SERGIO DE CAMARGO	Auxiliar de Obras e Serviços Publicos	Regime estatutário	Decreto 3102/2026	05/01/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	CIBELE FONTES SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3163/2026	10/04/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	KATIELI CRISTINE BUBNA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3135/2026	27/02/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	REJIANE DO NASCIMENTO FELOMENO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 3105/2026	09/01/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	ELOISE CAVALHEIRO OVCAR	Farmaceutico/bioquimico	Regime estatutário	Decreto 3103/2026	05/01/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	KINIDI ANDRE BUBNA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 3109/2026	13/01/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	TIAGO VALERIO DA SILVA	Orientador Social	Regime estatutário	Decreto 3130/2026	06/02/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	CRISTINA DOS SANTOS GABRIEL	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 3157/2026	06/04/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	ELIANE PEREZ DE OLIVEIRA GALVAO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 3125/2026	02/02/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	FABIANA DENOBI KLAUS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 3128/2026	04/02/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	JOCILENE SOARES ALONSO DE LIMA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 3140/2026	05/03/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	NATHALIA MARIA RODRIGUES MECIAS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 3150/2026	18/03/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	PAMELLA ALVES ALAVER	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 3165/2026	13/04/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	SUMARA CORDEIRO DOS REIS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 3167/2026	24/04/2026
306115/26	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA	VILMA APARECIDA SIQUEIRA DUARTE	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 3124/2026	02/02/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CARLA KARINA FERREIRA GUILHERME	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 13397/2026	17/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEYCY THAIS SANTOS GARCIA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 13397/2026	17/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DENISE JAEGER	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 13397/2026	17/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DINAI SOUZA JOSE	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 13397/2026	17/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GISMARA FERREIRA DOS SANTOS	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 13397/2026	17/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JULIANA KOWALCZYK	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 13397/2026	17/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LARISSA MACHADO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 13397/2026	17/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARISTELA MIRANDA SILVA MUNHOZ	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 13397/2026	17/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA DO PRADO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 13397/2026	17/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RUTE DA SILVA SENE	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 13397/2026	17/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA ODETE PADILHA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 13397/2026	17/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIANO ATILIO SILVESTRI	Medico Generalista de Pronto Atendimento 20 Horas - MEDICINA	Regime estatutário	Ato 13439/2026	11/05/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PEDRO MAGNO CAMACHO	Medico Generalista de Pronto Atendimento 20 Horas - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 13439/2026	11/05/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIEL AURELIO DUTRA BASSETTO	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 13390/2026	10/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IARA GODOFREDO	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 13390/2026	10/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SOLON GABRIEL BEUREN	Medico Generalista de ESF -	Regime estatutário	Edital 13113/2025	08/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		CORDOVA	MEDICINA			
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA	Motorista de Ambulância - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSE LUIZ AMARO	Motorista Veiculos Pesados - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 13439/2026	11/05/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIANO MAYCON CUSTODIO	Motorista Veiculos Pesados - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 13283/2026	06/03/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADRIELE TOMACHESKI	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALAN MARLON DE MATTOS	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDREA DAS CHAGAS	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDREIA DE ANDRADE	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13283/2026	06/03/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDRESSA DAIANY MAKUCH	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13283/2026	06/03/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BRUNA AMBROZIO	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CARLA ALESSANDRA DE OLIVEIRA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CATIANI PAULO DO NASCIMENTO	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLARICE SIRENE SCHMIDT	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEITON CESAR DE FARIA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13283/2026	06/03/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DAIANA DA ROSA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIELA APARECIDA DE ANDRADE ARAUJO	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DENISE KUDELSKI TRACTZ	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELENICE BENETTI DE LIMA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIS MARINA DOS SANTOS SILVA PETRANSKI	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13286/2026	06/03/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIZANGELA DZIUBATEI	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIZANGELA MATTOZO	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EVELIN LARISSA KINSELER	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EVELINE PANIZZAN	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FERNANDA AMARO	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FLAVIANE MUGNOL DO NASCIMENTO	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELE ROCHA DE MELO	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	INES SOARES DE OLIVEIRA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13390/2026	10/04/2026
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IVAN LITENSKI	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Edital 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KARINA DE FATIMA HARTINGER	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KAUANA DE FATIMA	Professor(a) Pedagogo -	Regime estatutário	Decreto 13390/2026	10/04/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ZBUINOVICZ	PEDAGOGIA			
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KELLY CRISTINA ROSA DE SOUZA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEILA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUANA ISABELA KOSOUSKI	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUANA KAMINSKI	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	Luciani Wolf	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARESSA CRISTINA VOLOCHEN	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA EDUARDA BOAVA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA JAINE KATCHOROUSKI	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MERI TEREZINHA BECKERS	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PALOMA APARECIDA OLIVEIRA RATUCHNE	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PAMELLA KOSNISKI MONTANI	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PAULO FABIO LAPCZAK DE SIQUEIRA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILVANA APARECIDA BEIRA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILVIA DA SILVA DE SOUZA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SIMONE DE FATIMA FERREIRA ZWARYCZ	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TAIZA CAROLINE DE OLIVEIRA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TATIANE LUSTOSA AZEVEDO	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TATIANE MARIA AQUINO	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
370859/26	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VIVIANA FREITAS DA SILVA	Professor(a) Pedagogo - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 13113/2025	08/12/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SHEILA ANDRIELI CANESSO	AGENTE ADMINISTRATIVO I - ADMINISTRAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7389/2025	25/07/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ELIANA DA LUZ VOSNIAQUE	ATENDENTE DE FARMACIA - FARMACIA	Regime estatutário	Decreto 7405/2025	19/08/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	VINICIUS LEMES DA LUZ	CONTADOR - CONTABILIDADE	Regime estatutário	Decreto 7359/2025	18/06/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOSIANE MARIA DE LIMA SIQUEIRA	CUIDADOR SOCIAL - ASSISTENCIA SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 7433/2025	12/09/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ELLEN DE SOUZA MELLO	ENFERMEIRO - ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 7414/2025	26/08/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	VALQUIRIA ISABELLA MULLER	ENFERMEIRO - ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 7443/2025	30/09/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOAO LUIS MARTINS FIDELIS FILHO	ENGENHEIRO AGRONOMO - AGRONOMIA	Regime estatutário	Decreto 7353/2025	06/06/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	EDIMARA RAFAELLI BALZER GUIMARAES	FARMACÊUTICO - 40 HORAS - FARMACIA	Regime estatutário	Decreto 7363/2025	27/06/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	EDUARDA KREBS	MEDICO 40 HORAS -	Regime estatutário	Decreto 7411/2025	22/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		PACHECO	MEDICINA			
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANDRYELLI DENKWSKI DE LIMA	NUTRICIONISTA 20 HORAS - NUTRIÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7359/2025	18/06/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CLAUDINEIA FONSECA BARBOSA	TECNICO EM ENFERMAGEM - ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 7386/2025	22/07/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ELIANE ANTUNES DE QUADROS FEDARACZ	TECNICO EM ENFERMAGEM - ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 7485/2025	07/11/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARILEIDE DIAS DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM - ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 7386/2025	22/07/2025
759914/25	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	REGIANE VIEIRA DOS SANTOS SZEREDA	TECNICO EM ENFERMAGEM - ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 7449/2025	03/10/2025
306972/26	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ADRIANE ZAMILIAN	Assistente Social - Elaborar, executar e avaliar projetos de natureza social, envolvendo grupos, com	Regime estatutário	Portaria 536/2025	02/12/2025
306972/26	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	NAJLA NICOLE DE OLIVEIRA BURGO	Assistente Social - Elaborar, executar e avaliar projetos de natureza social, envolvendo grupos, com	Regime estatutário	Portaria 137/2026	07/04/2026
306972/26	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ANDRIELE DE FATIMA ONESKO	Farmacêutico - Executa tarefas diversas relacionadas com a composição e fornecimento de medicamentos	Regime estatutário	Portaria 507/2025	03/11/2025
306972/26	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	JOAO VICTOR REINA	Farmacêutico - Executa tarefas diversas relacionadas com a composição e fornecimento de medicamentos	Regime estatutário	Portaria 056/2026	20/02/2026
306972/26	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	JULIA NARAYANA SCHROEDER BUENO	Farmacêutico - Executa tarefas diversas relacionadas com a composição e fornecimento de medicamentos	Regime estatutário	Portaria 055/2026	20/02/2026
306972/26	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	GABRIELA WILHELM	Fisioterapeuta - Executar atividades de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas utilizando	Regime estatutário	Portaria 509/2025	04/11/2025
306972/26	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	JACKS JOAO ZIARESCKI JUNIOR	Fisioterapeuta - Executar atividades de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas utilizando	Regime estatutário	Portaria 031/2026	04/02/2026
306972/26	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ELIS MARIA BUENO	Professor - Exercer a docência nas Escolas Municipais de Educação Infantil e CMEI's localizadas na á	Regime estatutário	Portaria 109/2026	23/03/2026
306972/26	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	ANDREI TRAMONTIN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA - Fundamentos da Educação Física. Planejamento, Prescrição e Orientação	Regime estatutário	Portaria 151/2026	15/04/2026
306972/26	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	LARISSA MICHELE NASCIMEN	Psicólogo - Estudar, pesquisar e	Regime estatutário	Portaria 535/2025	02/12/2025
		TO DE OLIVEIRA	avaliar o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociai			
306972/26	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	MARINES MICHALOWSKI	Psicólogo - Estudar, pesquisar e avaliar o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociai	Regime estatutário	Portaria 083/2026	12/03/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	FABIANE MEINERZ	Professo(a) 20h	Regime estatutário	Decreto 147/2026	17/06/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	FABIANE VIEIRA SHERER	Professo(a) 20h	Regime estatutário	Decreto 146/2026	17/06/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	RAQUEL VERONICA MOMBACH VENNIGKAMP	Professo(a) 20h	Regime estatutário	Decreto 148/2026	17/06/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	SANDRA INES VOLKMER LIMA	Professo(a) 20h	Regime estatutário	Decreto 165/2026	01/07/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	CAMILA PATRICIA FEYH	Professor(a)40 h	Regime estatutário	Decreto 172/2026	07/07/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	HELLEN EDUARDA WITKOSKI GUIMARAES	Professor(a)40 h	Regime estatutário	Decreto 141/2026	17/06/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	JESSICA DE ABREU MORSCHBACHER	Professor(a)40 h	Regime estatutário	Decreto 154/2026	24/06/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	KARINA DE CARVALHO	Professor(a)40 h	Regime estatutário	Decreto 145/2026	17/06/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	LUANA GABRIELLY PERIUS	Professor(a)40 h	Regime estatutário	Decreto 164/2026	01/07/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	LUCINERI NASCIMENTO FERNANDES	Professor(a)40 h	Regime estatutário	Decreto 143/2026	17/06/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	MARGARETE DE FREITAS	Professor(a)40 h	Regime estatutário	Decreto 142/2026	17/06/2026
465639/26	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	MAURA MARIA GALLO BRILL	Professor(a)40 h	Regime estatutário	Decreto 144/2026	17/06/2026
461803/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ELIZIANE DE FREITAS MIRANDA	Agente de Saúde	Regime estatutário	Decreto 163/2026	15/04/2026
461803/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ERIA ELIZABETH DE MELO	Auxiliar de Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Decreto 289/2026	01/07/2026
461803/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUANA PRISCILA MARTINS DA SILVA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 147/2026	01/04/2026
461803/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SUELEM DOS SANTOS	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 120/2026	18/03/2026
461803/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FRANCIELY DE SOUZA SILVA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 193/2026	06/05/2026
461803/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MATHEUS ROLIM CRUZ	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 192/2026	06/05/2026
461803/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	HERON RICARDO XAVIER TEIXEIRA	Médico Generalista	Regime estatutário	Decreto 93/2026	04/03/2026
461803/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	DANIELE LEITE DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 288/2026	01/07/2026
461803/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JULIANA DE FATIMA DOS SANTOS SCHOLZE	Professor	Regime estatutário	Decreto 94/2026	02/03/2026
461803/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SUZAN KELLEN BRANCO GUEDES	Professor	Regime estatutário	Decreto 146/2026	01/04/2026
461803/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARINES MICHALOWSKI	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 34/2026	21/01/2026
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	ERICA CRISTINA DA SILVA DE FREITAS PEREIRA	AGENTE DE APOIO OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 219/2025	14/08/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	ELTON FRANCISCO	AGENTE DE CONDUÇÃO E MANUTENÇÃ	Regime estatutário	Decreto 028/2026	06/02/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		FERREIRA	O DE VEÍCULOS AUTOMOTORES			
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	JOSE ADRIANO DA SILVA	AGENTE DE CONDUÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Regime estatutário	Decreto 207/2025	31/07/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	AGENTE DE CONDUÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Regime estatutário	Decreto 259/2025	30/09/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	JESSYCA RAYANE DE MORAES	ASSISTENTE SOCIAL - 30 HORAS	Regime estatutário	Decreto 223/2025	20/08/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE SOCIAL - 30 HORAS	Regime estatutário	Decreto 168/2025	12/06/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	AFRANIO HENRIQUE QUESADA SIDOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 95/2026	31/03/2026
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	GUILHERME FELIPE CANDIDO LOPES RUFINO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Ato 79/2026	23/03/2026
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	RAFAEL ROBERTO DE MENDONCA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 206/2025	31/07/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	CINTIA GABELONE ABREU	CUIDADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 286/2025	22/10/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	MARCOS ABREU TARGUETA	CUIDADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 078/2026	23/03/2026
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	JOSILENE ROMAGNOLI DE SOUZA LOPES	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 298/2025	04/11/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	NATHALIA REGINA BOVO BATISTON	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 175/2025	23/06/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	LARISSA SPADREZANI	NUTRICIONISTA - 30 HORAS	Regime estatutário	Decreto 243/2025	11/09/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	DAYANE LARISSA CARVALHO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 274/2025	10/10/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	HELENA ADELAINE LACZKOWSKI	PROFESSOR(A) 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 252/2025	22/09/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	HOLANIA PIRES DA SILVA	PROFESSOR(A) 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 017/2026	30/01/2026
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	JOSIANE GRAZIELI ROSALES NOGUEIRA	PROFESSOR(A) 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 089/2026	25/03/2026
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	LUIZA FABIANA DIAS	PROFESSOR(A) 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 200/2025	24/07/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	MAIRA CRISTINA APARECIDA BUENO BORGES	PROFESSOR(A) 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 199/2025	24/07/2025
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	PAMELA ANDRESSA DOS SANTOS DUTRA	PROFESSOR(A) 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 66/2026	11/03/2026
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	ANA CAROLINA DA SILVA BORGONHA	PSICÓLOGO	Regime estatutário	Decreto 069/2026	12/03/2026
320681/26	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	GRAZIELI LARISSA SILVERIO GOMES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 281/2025	16/10/2025
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LUIZA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA	Assistente Social2	Regime estatutário	Decreto 4596/2026	10/03/2026
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ANDREIA APARECIDA PEREIRA	Gari	Regime estatutário	Decreto 4598/2026	10/03/2026
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MARCIANA TOBIAS DA SILVA	Gari	Regime estatutário	Decreto 4597/2026	10/03/2026
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MARCOS ANTONIO FORGATI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 4530/2025	11/11/2025
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	CAROLINE ALFIERI MASSAN	Professor	Regime estatutário	Decreto 4588/2026	02/03/2026
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	CINEIA DAMARIS DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4587/2026	02/03/2026
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ELISANGELA APARECIDA CAMARGO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4585/2026	02/03/2026
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	FABIANA JULIANA FELICIANO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4586/2026	02/03/2026
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	FRANCIANNY KAMYLLA PIMENTEL	Professor	Regime estatutário	Decreto 4584/2026	02/03/2026
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	GLACIELE BATILI PEREIRA MAZINI	Professor	Regime estatutário	Decreto 4589/2026	02/03/2026
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LETICIA GOMES RUY DA FONSECA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4583/2026	02/03/2026
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LUZIA HELENA DALSASSO PINHEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4590/2026	02/03/2026
330156/26	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	THAIANY VIEIRA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 4595/2026	10/03/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	MARIANY TAVARES MACEDO	Agente de Saúde - Agente de Saúde	Regime estatutário	Portaria 058/2026	02/02/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GEFFER	DENTISTA - 40 HORAS - Dentista	Regime estatutário	Portaria 236/2026	04/05/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	DANIELA APARECIDA SILVERIO FRANCOLIN	ENFERMEIRO(A) - Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 236/2025	26/03/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	DIENEFER ANALI MACHADO DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO(A) - Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 236/2025	26/03/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	LUCAS BANDEIRA DE ARAUJO	ENGENHEIRO(A) CIVIL - Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 336/2025	04/06/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	ANA PAULA FLORIANO SCHMOELER	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 513/2025	16/09/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	ANIZIA CORDEIRO AFONSO DA SILVA	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 508/2025	09/09/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	BEATRIZ SCHMOELLER DA SILVA	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 457/2025	07/08/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	CAROLINE APARECIDA DA SILVA CHUITARSKI	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 486/2025	29/08/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	DAIANE DE ALMEIDA	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 508/2025	09/09/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	DIANE MORAES IKUNO	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 188/2026	06/04/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	EDINALVA ROCHA RINALDI	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 058/2026	02/02/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	ELISANGELA NAIARA DA CRUZ DOS SANTOS	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 508/2025	09/09/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	EVELINE GHELLER DOS SANTOS	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 183/2026	06/04/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	GIZELI ADRIANE MEURER SEMEGHINI	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 500/2025	03/09/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	HOSANA BERNARDO	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 333/2025	04/06/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	JANAINE TRIZOTTI DA SILVA	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 098/2026	26/02/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	JANICE BRAGA STOPASSOLI	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 213/2026	15/04/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL	JHENNIFER ALESSAND	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 455/2025	05/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	RIBAS	RA PROCOPIUK GOES				
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	LETICIA ROECKER PEREIRA MIGUEL	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 184/2026	06/04/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	LUANA BACUNSKI	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 268/2025	23/04/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	LUANA GRAZIELA FAJARDO	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 451/2025	04/08/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	MAIARA SCHMITZ WAGNER	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 114/2026	04/03/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	NAYARA VANESSA FERRAZ VOLGUE	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 174/2026	06/04/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	PATRICIA MIRANDA BATISTA	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 095/2026	23/02/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	PATRICIA ROECKER PEREIRA	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 116/2026	04/03/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	RAFAELA MARINHO DA SILVA	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 454/2025	05/08/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	RAQUEL BALLMANN DE PAULA	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 058/2026	02/02/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	ROSANGELA TELES GOMES	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 643/2025	26/11/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 174/2026	06/04/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	TATIANA OLIVEIRA LANZA	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 433/2025	28/07/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	THAIZA PADIA	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 432/2025	28/07/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	ALLAN RONI DA SILVA CARNEIRO	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM - Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 161/2026	23/03/2026
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	CLAUDINEIA DE JESUS	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM - Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 460/2025	12/08/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	DENILSON WALECKI	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM - Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 715/2025	11/12/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	DIHOVANA CAROLINA SCHUELTER	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM - Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 615/2025	19/11/2025
331390/26	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM - Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 248/2025	11/04/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	AGUINALDO FRANCISCO PEIXOTO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA TUIUTI	Regime CLT	Contrato 408/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALAN JUNIOR DE SOUZA CAVALHERI	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA IGUATEMI	Regime CLT	Contrato 398/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALEJANDRO FREIRE LEONEL	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PORTAL DAS TORRES	Regime CLT	Contrato 198/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PARIS	Regime CLT	Contrato 188/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE ALVES VILHA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA MANDACARU	Regime CLT	Contrato 174/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE MACHADO DA SILVA VICENTIN	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA INTERNORTE	Regime CLT	Contrato 172/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA CAROLINA TEIXEIRA CULIK	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ACLIMACAO	Regime CLT	Contrato 391/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA CAROLYNE GIULIANGELIS OCCHI	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA GUAIAPO/REQUIAO	Regime CLT	Contrato 161/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	AMAURI TOLEDO DA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PARIGOT DE SOUZA	Regime CLT	Contrato 186/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDERSON LOPES DA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA GREVILEAS	Regime CLT	Contrato 158/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANSELMO KUHL	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA TUIUTI	Regime CLT	Contrato 202/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ARTHUR BERTOLO BULLA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ALVORADA I	Regime CLT	Contrato 148/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ARTHUR LOPES LIMA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA GUAIAPO/REQUIAO	Regime CLT	Contrato 162/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	BARBARA LINS CORDEIRO LIMA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA IMPERIO DO SOL	Regime CLT	Contrato 168/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	BEATRIZ DE PAULA COSTA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PIATA	Regime CLT	Contrato 190/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CAMILA COSTA PEREIRA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ALVORADA III	Regime CLT	Contrato 394/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CAMILA ROCHA THOMAZINI	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ZONA 06	Regime CLT	Contrato 214/2025	30/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CHRISTOPHER AKIO SENA KAETSU	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PARIS	Regime CLT	Contrato 187/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTIANE AMARAL BALDASSO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ZONA SUL	Regime CLT	Contrato 219/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIEL DE FREITAS BARBOSA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA TUIUTI	Regime CLT	Contrato 24/2025	31/07/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELA MELO DOS SANTOS	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PIATA	Regime CLT	Contrato 405/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELE MAYARA PEREIRA DO PRADO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA INDUSTRIAL	Regime CLT	Contrato 171/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELI MORAES RIBEIRO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA GREVILEAS	Regime CLT	Contrato 397/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	DENILSON ALEIXO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA UNIVERSO	Regime CLT	Contrato 205/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	EDCARLO MARCOLINO RIBEIRO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA IGUACU	Regime CLT	Contrato 163/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIANE GOES DA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIAALVORADA III	Regime CLT	Contrato 393/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ELISON DA SILVA QUINTILIANO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA GREVILEAS	Regime CLT	Contrato 157/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIZABETE GODOI CARDOSO DA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PORTAL DAS TORRES	Regime CLT	Contrato 406/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	EVERTON DO CARMO SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA TUIUTI	Regime CLT	Contrato 203/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	EWERTON MARQUI LEMES	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PARIGOT DE SOUZA	Regime CLT	Contrato 185/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	FAGNER SILVA UCHOA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PARAISO	Regime CLT	Contrato 183/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDO AUGUSTO SOARES CORREA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA MORANGUEIRA	Regime CLT	Contrato 401/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCIELI DE CARVALHO FUGGI	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA MORANGUEIRA	Regime CLT	Contrato 177/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIEL MATIAS MARTINS	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA NEY BRAGA	Regime CLT	Contrato 402/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIELA DE ALMEIDA BARBOSA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA FLORIANO	Regime CLT	Contrato 155/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	GRAZIELA NAYARA RADAEL	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA VARDELINA	Regime CLT	Contrato 411/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	GUSTAVO HENRIQUE BOZEK MAZZO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA IMPERIO DO SOL	Regime CLT	Contrato 166/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	HETTORY TCHARLY SANTOS DE BARROS	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA CIDADE ALTA	Regime CLT	Contrato 395/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABELA BEATTO DE MELLO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA IGUACU	Regime CLT	Contrato 165/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JEAN GUTIERREZ PEREIRA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA MARINGA VELHO	Regime CLT	Contrato 175/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JEFERSON DOS SANTOS ALVES	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA MORANGUEIRA	Regime CLT	Contrato 176/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA DE SOUZA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ZONA SUL	Regime CLT	Contrato 412/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JOAO GABRIEL NICOLETI PEREIRA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARI	Regime CLT	Contrato	30/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			O DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PORTAL DAS TORRES			
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSE GARCIA FILHO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ZONA 07	Regime CLT	Contrato 215/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIAN VINICIUS VOSS	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA VILA ESPERANCA	Regime CLT	Contrato 410/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANE PALADINI DE SOUZA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PINHEIROS	Regime CLT	Contrato 193/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	KAROLINA SILVA SENA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA OLIMPICO	Regime CLT	Contrato 180/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	KATIA CRISTINA SIBIN DE MELO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PINHEIROS	Regime CLT	Contrato 191/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	KATIA YASUKO YOFUKUJI	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA CIDADE ALTA	Regime CLT	Contrato 152/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	KELLY ALESSANDRA NAGY SANTOS	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA OLIMPICO	Regime CLT	Contrato 181/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	KLAYTON QUEIROZ CAMPELLO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA CIDADE ALTA	Regime CLT	Contrato 153/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LEANDRO CESAR CASSULA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA VILA OPERARIA	Regime CLT	Contrato 209/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LILIAN HERNANDES DE MELO GEROLOMO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA IMPERIO DO SOL	Regime CLT	Contrato 167/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCAS DE ARAUJO DA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ZONA 07	Regime CLT	Contrato 216/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCAS FIALHO BARRANCO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA MANDACARU	Regime CLT	Contrato 400/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MAGDA	Ag Comunitário	Regime CLT	Contrato	30/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGA	SILVEIRA DE MORAES SITA	Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA UNIVERSO		207/2025	
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCELA PEREIRA DA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PINHEIROS	Regime CLT	Contrato 194/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCELO CARLOS GIRARDI	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ALVORADA I	Regime CLT	Contrato 147/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCOS ROBERTO DOMINGUES	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA VILA ESPERANCA	Regime CLT	Contrato 409/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCOS VINICIOS DE SOUZA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA UNIVERSO	Regime CLT	Contrato 204/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA EDUARDA PENTEADO MENDES	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA OLIMPICO	Regime CLT	Contrato 182/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA JULIA MANTOVANI	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ALVORADA III	Regime CLT	Contrato 149/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MAYKON DOUGLAS ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA VILA ESPERANCA	Regime CLT	Contrato 208/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MONICA OLIVA BUENO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA INDUSTRIAL	Regime CLT	Contrato 170/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MURIELE ALVES DE SOUZA DE CAMARGO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA INDUSTRIAL	Regime CLT	Contrato 169/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	NARA ALVES MENDES	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA NEY BRAGA	Regime CLT	Contrato 178/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	NICOLE BRUNA VITOR DE SOUZA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PARIGOT DE SOUZA	Regime CLT	Contrato 184/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	NICOLE THALITA DE PAULA ESPERANDIO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PARIGOT DE SOUZA	Regime CLT	Contrato 404/2025	12/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	OLIVIA TACIANA DA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA GUAIAPO/REQUIAO	Regime CLT	Contrato 159/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PAMELA ANDRESSA DA SILVA BOSCO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA VARDELINA	Regime CLT	Contrato 211/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PAMELA HILARIO DE LIMA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PINHEIROS	Regime CLT	Contrato 192/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PATRICIA GAVA LOURENCONI	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ZONA SUL	Regime CLT	Contrato 218/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PAULO HENRIQUE MODUS FRANCA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA QUEBEC	Regime CLT	Contrato 407/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PEDRO AUGUSTO BIAGI LANSA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ZONA 07	Regime CLT	Contrato 217/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	RAFAELA NAIARA DOS SANTOS SOARES	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA VARDELINA	Regime CLT	Contrato 213/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	RAYMISON DE OLIVEIRA FERNANDES	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA VILA OPERARIA	Regime CLT	Contrato 210/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ROBERTA COSTA DOS SANTOS	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA CIDADE ALTA	Regime CLT	Contrato 154/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ROBSON RIBEIRO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA QUEBEC	Regime CLT	Contrato 199/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ROBSON WILSON DA SILVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PIATA	Regime CLT	Contrato 189/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	RODRIGO DOS SANTOS SARAIVA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PORTAL DAS TORRES	Regime CLT	Contrato 195/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	RONY YONTA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA QUEBEC	Regime CLT	Contrato 200/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SAMIA KARINNY FONSECA SANTOS	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA CEU AZUL	Regime CLT	Contrato 151/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SANDRA GIMENEZ	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA PARAISO	Regime CLT	Contrato 403/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SILMARA RODRIGUES BARBOSA ALVES	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA IGUATEMI	Regime CLT	Contrato 399/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SOLANGE DE OLIVEIRA NUNES	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA ALVORADA III	Regime CLT	Contrato 392/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SUELI DE OLIVEIRA FONSECA JESUS	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA CEU AZUL	Regime CLT	Contrato 150/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	SUELI MARIA DE BARROS	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA GUAIAPO/REQUIAO	Regime CLT	Contrato 160/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	TANIA DE FATIMA MESQUINI MACHADO	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA QUEBEC	Regime CLT	Contrato 201/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VALDIRENE DOS SANTOS	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA FLORIANO	Regime CLT	Contrato 396/2025	12/12/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VALERIA APARECIDA DOSSI	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA VARDELINA	Regime CLT	Contrato 212/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA LUZIA WILLEMAM	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA IGUACU	Regime CLT	Contrato 164/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA MATIKO MORIWAKI	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA UNIVERSO	Regime CLT	Contrato 206/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VITOR FERNANDES VIANA	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA OLIMPICO	Regime CLT	Contrato 179/2025	30/09/2025
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VIVIANE CONSERVA DE JESUS	Ag Comunitário Saúde -PSF - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PSF – ABRANGENCIA	Regime CLT	Contrato 173/2025	30/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			INTERNORTE			
779419/25	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA SERRAO BARBOSA	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 12/2025	30/06/2025
779419/25	MUNICIPIO DE MARINGA	THOMAS SCHELLER	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 11/2025	30/06/2025
779419/25	MUNICIPIO DE MARINGA	VITOR SIMAO GALLETTI	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 222/2025	30/09/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ERICKSON FERNANDO PEREIRA LEGORI	Analista M. de Ensino Superior - Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 631/2026	13/04/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	HEITOR HIRATA MISSUNAGA	Analista M. de Ensino Superior - Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 6/2026	12/01/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE DA SILVA NASCIMENTO	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 7/2026	12/01/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	BIANCA FRANZINI GUALDA	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 632/2026	13/04/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	FABIANE GOMES EVANGELISTA	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 1903/2025	13/10/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	Fernanda Francisco Ruiz	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 1903/2025	13/10/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LARA RENATA TANOUYE DOS REIS	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 1903/2025	13/10/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIANA BATILANA BENATTI	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 7/2026	12/01/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	NELCINA JORGINA GOMES MATTJE	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 1903/2025	13/10/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VITOR HUGO RODRIGUES PINTO	Analista M. de Ensino Superior - Direito	Regime estatutário	Decreto 7/2026	12/01/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS	Arquiteto - Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 2281/2025	10/12/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE VIEIRA MENEZES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2256/2025	10/12/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CARINA CAPATTO DA SILVA DE CAMPOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 454/2026	10/03/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CHRISTIANE AMARAL KULZA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2256/2025	10/12/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIELA ENCARNACAO LEANDRO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 454/2026	10/03/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	HORTENCIA MACHADO IRINEO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 8/2026	12/01/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JAQUELINE MARIA CRUZ BARBOSA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 8/2026	12/01/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LEANDRO ROCHA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2256/2025	10/12/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LUIZ GUSTAVO DE PAULO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 454/2026	10/03/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	PATRICIA MOURA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 454/2026	10/03/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA MIRIAN RECHE	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 454/2026	10/03/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALAN HIROYUKI FUJIMORI	Engenheiro Eletricista	Regime estatutário	Decreto 9/2026	12/01/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	HENRIQUE LUDWIG BUENO	Médico - Cardiologista	Regime estatutário	Decreto 2258/2025	10/12/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANA TASSO CANDIDO DE LIMA	Médico - Cardiologista	Regime estatutário	Decreto 2258/2025	10/12/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CLARISSA AIRES DE OLIVEIRA	Médico - Gastroenterologista	Regime estatutário	Decreto 10/2026	12/01/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIELA MARCAL RIOS	Médico - Ginecologista/ Obstetra	Regime estatutário	Decreto 2259/2025	10/12/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ALESSANDER TIEO TSUNETO	Médico - Oftalmologista	Regime estatutário	Decreto 2260/2025	10/12/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	JACQUELINE LUNARDELLI BITTENCOURT	Médico - Oftalmologista	Regime estatutário	Decreto 1905/2025	13/10/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABELLE MARIAH CAMPESTRINI COLLETT	Médico - Ortopedista	Regime estatutário	Decreto 2261/2025	10/12/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	CAROLINA SALEM TAMESAWA	Médico - Pneumologista	Regime estatutário	Decreto 2262/2025	10/12/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDRE LUIZ PERIN VILLELA DE ANDRADE	Médico - Urologista	Regime estatutário	Decreto 455/2026	10/03/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA GABRIELA LOPES	Médico Auditor	Regime estatutário	Decreto 2257/2025	10/12/2025
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDRESSA JULIANE DA SILVA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 456/2026	10/03/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	TAIANA VARELA FERREIRA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 11/2026	12/01/2026
316080/26	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA BUENO MOREIRA JAVERA CASTANHEIRA NEIA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 11/2026	12/01/2026
2951/26	MUNICIPIO DE MARINGA	LAVINIA NICOLA SALVADOR	Odontólogo - PSF - ODONTOLOGO – PSF	Regime CLT	Contrato 28/2025	01/09/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANDRESSA ELISA MARTOS ANTUNES	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 4659/2026	22/01/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FLAVIO RAFAEL DOS SANTOS	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 4660/2026	22/01/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GABRIELA MORAIS PEDRO	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 4658/2026	22/01/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NILTON LUIZ ZAROSKI	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 4657/2026	22/01/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANA BEATRIZ DE CARVALHO IURASSEK FERREIRA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4427/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANA CAROLINA MUCKE BARON	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4529/2025	03/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DEBORA OLIVEIRA DA SILVA ZAPPANI	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4429/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DEBORA VIEIRA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4533/2025	03/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELISIANE DOS SANTOS	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4431/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FERNANDA EISENBACH DE OLIVEIRA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4430/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GABRIEL CORREA HELLAS	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4544/2025	04/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JORGE LUCAS RODRIGUES MENDES	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4428/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LAIS FERNANDA PIRES DE ALMEIDA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4534/2025	03/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LETICIA DA SILVA SALINAS	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4532/2025	03/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARIANE DE CASSIA KUJIV DO SANTOS	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4545/2025	04/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	POLIANA SILVESTRINI ZANINI LOPES	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4426/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SILVIA MARIA PASCOA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4543/2025	04/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	YASMINE CAROLINE SCHEFFER	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Decreto 4542/2025	04/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DENISE MACEDONIO SCHNACK	Auxiliar de Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4432/2025	22/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DE SOUZA				
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FABIELE VAZ PADILHA FERREIRA	Auxiliar de Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4537/2025	03/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KAMILLY VITORYA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4849/2026	27/03/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUCAS RAONI PRADO DE FARIAS	Auxiliar de Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4433/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ROSANGELA DE OLIVEIRA MENDES	Auxiliar de Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4546/2025	04/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ZILMARY ALVES DE MOURA	Auxiliar de Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4850/2026	27/03/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALINE KRULIKOSKI PEREIRA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 4485/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANA ELOISA DE VITO GEBING	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 4539/2025	03/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DAYANE VALERIA GONCALVES	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 4437/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELISIANE DE SOUSA RAMOS TAVARES	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 4538/2025	03/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUANNA TORRES NASCIMENTO	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 4436/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA CRUZ	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 4439/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MICHELLE DE FATIMA TORTURA BARRETO	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 4438/2025	22/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ROGERIO ROCHA DA SILVA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 4547/2025	04/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELIZABETE SCHMIDT	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4459/2025	30/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JOAO ANTONIO DA SILVA CRUZ	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4536/2025	03/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARCIA FERREIRA DO PRADO	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4851/2026	27/03/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARCOS VINICIUS DA SILVA VIEIRA	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4457/2025	30/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PATRICIA SIAU GONSALVES BORATO	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 4456/2025	30/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ESTER DE ANDRADE	Educador social	Regime estatutário	Decreto 4535/2025	03/12/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JANAINA SCOTTI PINTO	Educador social	Regime estatutário	Decreto 4460/2025	30/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ARIANE NASCIMENTO FLORIANO DE OLIVEIRA BRUNO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4470/2025	31/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	HELLEN EVELIN EIGLMEIER MENDES DUBIELA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4725/2026	10/02/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ILA HANNA DA SILVA RAMOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4727/2026	10/02/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JOSIANE CORREA ROCHA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4724/2026	10/02/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	TATIANA APARECIDA PIRES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4726/2026	11/02/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JEFFERSON FERNANDO DA SILVA MANTOVANI	Gestor de Recursos Humanos	Regime estatutário	Decreto 4668/2026	23/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	IARA MAYUMI HOSHINO	Médico Anestesista Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4155/2025	04/08/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANNA GABRIELLE DE OLIVEIRA	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4694/2026	03/02/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CAROLINE BANHOS RAMOS HOLLEN	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4691/2026	03/02/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DAFYNE BATISTA BASSO	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4692/2026	01/04/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DIEGO RIBEIRO DA SILVA	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4875/2026	31/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Fatima Mohamad Abdelaziz	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4473/2025	03/02/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FRANCIS VINICIUS BACCHINI FRANCISCO	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4689/2026	03/02/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GIOVANA LUIZA CORREA	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4688/2026	01/04/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GUILHERME JINBO BORGES	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4874/2026	01/04/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	HELOISA PAULINO DOS SANTOS	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4876/2026	01/04/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MICHELLA PRZYBYCIEN	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4877/2026	01/04/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RICARDO CEZAR HEREK	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4687/2026	03/02/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SUZANA GRAZIELI ROVER	Médico Clínico Geral Plantonista	Regime estatutário	Decreto 4690/2026	03/02/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANA PAULA DOS SANTOS	Médico Pediatra	Regime estatutário	Decreto 4472/2025	31/10/2025
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ADILSON DA SILVA LOPES	Professor	Regime estatutário	Decreto 4634/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALEXANDRA JULIO PIMENTEL	Professor	Regime estatutário	Decreto 4700/2026	04/02/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CARLA NAYARA DE MOURA LIBORIO	Professor	Regime estatutário	Contrato 4633/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CLAUDIA CRISTINA BORTOLI MARIOTTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4638/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CLAUDINARA APARECIDA CORREA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4640/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Hilda Maria Daudt	Professor	Regime estatutário	Decreto 4630/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KETHELYN JOSIANE OLIMPIO PERSCHIN	Professor	Regime estatutário	Decreto 4701/2026	04/02/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MAIRA LIS HENRIQUE CLARINDA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4629/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARIA EDUARDA CORREA MATTOSO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4630/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARINA DA SILVA INACIO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4637/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NATHESSA LUDINGHAUSEN WOLFF	Professor	Regime estatutário	Decreto 4635/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PATRICIA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4639/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING	Professor	Regime estatutário	Decreto 4641/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	STHEFANIE DO ROSARIO FERNANDES	Professor	Regime estatutário	Decreto 4699/2026	04/02/2026
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ARIANNE STASZKO TORTATO CONTIN	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 4474/2025	31/10/2025
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	BEATRIZ DOS SANTOS MARTINS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4464/2025	31/10/2025
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EDINEIA ROSANA CONSTANTINO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4462/2025	31/10/2025
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELVANE COLERAUS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4782/2026	04/03/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FRANCISNELI SANT ANA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4780/2026	04/03/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GEORGINA IVONE FRANCISCO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4627/2026	15/01/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ITAMAR MAURICIO DOS SANTOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4783/2026	04/03/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JANICE DA SILVA CARVALHO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4784/2026	04/03/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JOELMA DO ROSARIO MARTINS RODRIGUES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4466/2025	31/10/2025
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KERALA LUIZA KURODA DA CONCEICAO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4781/2026	04/03/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LAURA DE ASSUNCAO TEIXEIRA LOPES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4463/2025	31/10/2025
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUZIA VARGAS LOPES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4778/2026	04/03/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARIA APARECIDA TAVARES DA SILVA MIKODA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4779/2026	04/03/2026
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PAULO JOSE JACINTO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4467/2025	31/10/2025
300001/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ROSEMAR GOMES DE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4465/2025	31/10/2025
299429/26	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELAINE RENATA BAUNGARTGUERATI ALVES	Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 4540/2025	03/12/2025
321114/26	MUNICÍPIO DE MERCEDES	MATHEUS ARON LEMKE	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 688/2025	17/10/2025
321114/26	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JOEL ELIAS HASSE WRASSE	Monitor de Oficina II	Regime estatutário	Portaria 091/2026	13/02/2026
321114/26	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ANDREA MARGARETE THEOBALD	Professor(a) - Ens.Fund.	Regime estatutário	Portaria 100/2026	19/02/2026
321114/26	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JESSICA KARINI CREPIN	Professor(a) - Ens.Fund.	Regime estatutário	Portaria 086/2026	11/02/2026
321114/26	MUNICÍPIO DE MERCEDES	KARIM HERMES FULBER	Professor(a) - Ens.Fund.	Regime estatutário	Portaria 335/2026	07/05/2026
321114/26	MUNICÍPIO DE MERCEDES	RAQUEL MENEZES BRAGA	Professor(a) - Ens.Fund.	Regime estatutário	Portaria 323/2026	04/05/2026
321114/26	MUNICÍPIO DE MERCEDES	REGINA DANIELA HAACK	Professor(a) - Ens.Fund.	Regime estatutário	Portaria 078/2026	06/02/2026
321114/26	MUNICÍPIO DE MERCEDES	VANESSA ALEXANDRA BAMBERG BLATT	Professor(a) - Ens.Fund.	Regime estatutário	Portaria 067/2026	03/02/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	JANETE BATISTA DEL CIELO	Cozinheiro - NÍVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 2797/2025	10/09/2025
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	JANIELI FARIA	Cozinheiro - NÍVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 2848/2026	30/01/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	LUANA GODOI PERCIVAL	Cozinheiro - NÍVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 2848/2026	30/01/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	LUCIA DE ASSIS CORREIA	Cozinheiro - NÍVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 2862/2026	27/02/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	ERICA NATHALIA BONOTTO KRUPEK	Farmacêutico - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2843/2026	22/01/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	LUIZ ALBERTO SCHROEDER	OPERADOR D MAQUINA PESADA - SER ALFABETIZADO	Regime estatutário	Decreto 2796/2025	05/09/2025
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA CICILIATO	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2854/2026	27/02/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	ANDREIA SQUIZANI	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2854/2026	09/02/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2864/2026	06/03/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	ERIANE TECCHIO	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2797/2025	10/09/2025
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	GESSICA ALINE DE QUADROS CRUZ PEDROSO	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2854/2026	09/02/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	LUCIENE APARECIDA DA SILVA MENEGAT	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2862/2026	24/02/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	CRISTINA MASCARENHAS FELIZARDO	SERVENTE GERAL - SER ALFABETIZADO	Regime estatutário	Decreto 2848/2026	30/01/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	DAIANI GABRIEL DE PAULA	SERVENTE GERAL - SER ALFABETIZADO	Regime estatutário	Decreto 2848/2026	30/01/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	JAQUELINE BARAO GABARDO	SERVENTE GERAL - SER ALFABETIZADO	Regime estatutário	Decreto 2802/2025	29/09/2025
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	PATRICIA AUXILIADORA GOMES RODRIGUES	SERVENTE GERAL - SER ALFABETIZADO	Regime estatutário	Decreto 2848/2026	30/01/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	JOSELENE ALVES DA SILVA	Técnico de Enfermagem - NÍVEL TÉCNICO	Regime estatutário	Decreto 2832/2026	12/01/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	KELLI PATRICIA DA SILVA SANTOS FLORES	Técnico de Enfermagem - NÍVEL TÉCNICO	Regime estatutário	Decreto 2832/2026	12/01/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	CLAUDINEI OLIVEIRA DE CRISTO	Vigia - NÍVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 2848/2026	30/01/2026
178672/26	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	MATEUS NUNES DE FRANCA	Vigia - NÍVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 2848/2026	30/01/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JULIA CAROLINA CORREIA DA SILVA	AGENTE DE ALIMENTAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 17474/2026	28/04/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROZILENA DE CASTRO LUZ	AGENTE DE ALIMENTAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 17334/2026	27/01/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	TATIANE APARECIDA ZANON	AGENTE DE ALIMENTAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 17486/2026	08/05/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JHENIFFER MOREIRA TEODORO	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL	Regime estatutário	Portaria 17531/2026	02/06/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ALEXANDRE DONIZETE BRUNELLI	AGENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR	Regime estatutário	Portaria 17491/2026	12/05/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	RAFAEL RIBEIRO DE MENEZ	AGENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR	Regime estatutário	Portaria 17447/2026	14/04/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	RONALDO GALVAO	AGENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR	Regime estatutário	Portaria 17504/2026	15/05/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SIDNEI ANTONIO DE SOUZA	AGENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR	Regime estatutário	Portaria 17549/2026	11/06/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	BEATRIZ DE SOUZA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 17312/2026	13/01/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MATHEUS CASSIANO RIGONATO FAVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 17313/2026	13/01/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROMULO RUAN BRAGA SCARSI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 17427/2026	27/03/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SARAH YUMI BONADIO NAGAMINE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 17430/2026	31/03/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	TATIANA FERREIRA MALHEROS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 17428/2026	27/03/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SORAIA SCREMIN CARNEIRO LEAL	BIOQUIMICO/20	Regime estatutário	Portaria 17492/2026	12/05/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	EDILENE FERNANDES DOS SANTOS	CUIDADOR	Regime estatutário	Portaria 17294/2025	23/12/2025
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	GIOVANA BEATRIZ PETTENAZZI	FARMACEUTICO/20	Regime estatutário	Portaria 17429/2026	31/03/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JULIANA DE LIMA BEZERRA	FISIOTERAPEUTA/30	Regime estatutário	Portaria 17410/2026	13/03/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE	RODRIGO	NUTRICIONIS	Regime	Portaria	19/05/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	NOVA ESPERANÇA	DOS SANTOS SOUZA VIANA	TA/20	estatutário	17513/2026	
197049/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 16769/2025	04/04/2025
197049/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	PAULO SERGIO SOUZA BULGARELI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 17080/2025	16/09/2025
197049/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	RAFAELI MARINI BRANCO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 17074/2025	12/09/2025
197049/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SUZANA APARECIDA MOURA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 16825/2025	02/05/2025
197049/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	THAIS MENEZES MONTINI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 16827/2025	02/05/2025
197049/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 16597/2025	03/02/2025
197049/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARINES MARINHO PEREIRA	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 16775/2025	08/04/2025
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ANTONIO AUGUSTO LAGE	PSICOLOGO/20	Regime estatutário	Portaria 17446/2026	10/04/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SUELY VALERIO DE OLIVEIRA	PSICOLOGO/20	Regime estatutário	Portaria 17545/2026	09/06/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ISIS GABRIELLY DE ALMEIDA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 17329/2026	20/01/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROSEMARY ALVES DE SOUZA DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 17320/2026	20/01/2026
414392/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	YARA CURY DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 17467/2026	24/04/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	DAIANE BOHENKEM KRUMHEUER	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 19101/2026	09/03/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	DAIANE MONEGATE XAVIER	AGENTE MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO (P.T.A.V.M.) - ensino superior completo	Regime estatutário	Decreto 18819/2026	12/01/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	SCHEILA TATIANA ROGALSKI CORDEIRO	Auxiliar Administrativo - Ensino Médio completo	Regime estatutário	Decreto 19186/2026	01/04/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ISABELY DE ARAUJO	Enfermeiro - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18818/2026	13/01/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	VANILDA MROGINSKI DE SOUZA	Farmacêutico - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18968/2026	05/02/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	DOUGLAS KAPP	MOTORISTA II - Ensino Médio Completo e CNH "E"	Regime estatutário	Decreto 19213/2026	14/04/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	KARINA HASS	Nutricionista - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 19102/2026	09/03/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES	Pedagogo - ensino superior completo	Regime estatutário	Decreto 19141/2026	18/03/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	THAIS CAROLINE MIODUSKI	Pedagogo - ensino superior completo	Regime estatutário	Decreto 18844/2026	16/01/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	ANDRIELE BARBOSA SIMER	PROFESSOR - 40H - Magistério Completo ou Superior Completo em Pedagogia para ministrar aulas nas sér	Regime estatutário	Decreto 19034/2026	24/02/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	TAILISE GERONIMO BORGES	PROFESSOR - 40H - Magistério Completo ou Superior Completo em Pedagogia para ministrar aulas nas sér	Regime estatutário	Decreto 19140/2026	18/03/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	DAYANE APARECIDA DIAS	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 19134/2026	17/03/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	EDNA JAQUELINE BORNANCIN	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 19105/2026	10/03/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	EDORILDO JOSE DE LIMA	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18936/2026	02/02/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	JANAINA SEVERIANO FERREIRA GONSALVES	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 19029/2026	21/02/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	JOSIANE HARTMANN SCHWEIGERT	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 19028/2026	21/02/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	VIVIANE DA SILVA COELHO	Professor - MAGISTÉRIO COMPLETO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 18937/2026	31/01/2026
310880/26	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	FERNANDA PETLIS FERRANDO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - MAGISTÉRIO - 2016 - ensino superior completo e registro de classe	Regime estatutário	Decreto 18667/2025	03/11/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELE PRUDENCIO FANINI	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 886/2025	07/08/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DENIZE MATHIAS BECKER	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 616/2025	04/06/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIANE ROSENDO DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 861/2025	04/08/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GUILHERME VOLOCHEN DA SILVA	TECNICO AMBIENTAL	Regime estatutário	Decreto 268/2026	19/03/2026
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCINEIDE PEREIRA PAZ	TECNICO AMBIENTAL	Regime estatutário	Decreto 865/2025	05/08/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AMANDA ISABELLE DE PAULA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 222/2026	04/03/2026
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AMANDA STEFANNI RODRIGUES	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1018/2025	10/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA ERENICE DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 992/2025	01/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDREIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 069/2026	03/02/2026
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BRUNO BATISTA BOHENKEM	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 886/2025	07/08/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLARA PAULA OLIVEIRA ROSA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1018/2025	03/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELLE CRISTINA TIMOTEO ROCHA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 886/2025	07/08/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DEBORA LUIZA RIBEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1064/2025	16/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELENILZE NAZARE FERREIRA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1018/2025	03/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIOENAI CARNEIRO DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1459/2025	09/12/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ERLAINE APARECIDA MENDES	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1018/2025	03/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDA CAMARGO DO NASCIMENTO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 992/2025	01/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GEOVANA CALVO DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 544/2026	01/06/2026
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GEOVANA LAIS DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 069/2026	03/02/2026
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JANAINA ELEUTERIO DE FREITAS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Contrato 069/2026	03/02/2026
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSIANE DO ROCIO PACHECO SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 222/2026	04/03/2026
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KEMILYN MARTINS DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 886/2025	07/08/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KETELYN CRISTINA TONHATO GUARDIANO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 886/2025	07/08/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANE RIBEIRO DE SOUZA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1064/2025	16/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIMERI NUNES DE MENEZES	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1064/2025	16/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NICEIA TEIXEIRA MOURA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 886/2025	07/08/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PRISCILA SANTOS DE MATOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 069/2026	03/02/2026
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	REMILNA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 886/2025	07/08/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSANA DE JESUS FRANCA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 992/2025	01/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SANDRA APARECIDA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1064/2025	16/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUELEN FREITAS MORO JUQUER	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1439/2025	03/12/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIANE APARECIDA PEREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 992/2025	01/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSILIANE APARECIDA CARDOSO	TECNICO EM SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Decreto 1018/2025	03/09/2025
382695/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAULO CESAR CARDOSO DA ROCHA POMBO	TECNICO EM SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Decreto 458/2026	12/05/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	AGATHA LORENZA SANSON GOMES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14559/2026	07/04/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANA CRISTINA SILVEIRA BOLAKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 14804/2026	03/07/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANDREA GODINHO DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14559/2026	07/04/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANDREIA CRISTINA DE MORAES	Professor	Regime estatutário	Decreto 14406/2026	04/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANDREIA LUIZA SANTINHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14406/2026	04/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14745/2026	03/06/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANDRESSA FERNANDA FAGUNDES	Professor	Regime estatutário	Decreto 14745/2026	03/06/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANGELA GRACZYK DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14490/2026	09/03/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANGELA LAUREANO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14664/2026	11/05/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	BRUNA VANELI KINTOPE	Professor	Regime estatutário	Decreto 14745/2026	03/06/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CAMILA DA SILVA NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14432/2026	10/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CASSIA FERREIRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14559/2026	07/04/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CINTIA COELHO FONSECA	Professor	Regime estatutário	Contrato 14490/2026	09/03/2026
		GOMES				
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CLAUDIA LISBOA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14490/2026	09/03/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CLEIDE MIKUSSKA ABRAHAO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14406/2026	04/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DARA PEREIRA MEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14490/2026	09/03/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELAINE CRISTINA VELOZO BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14432/2026	10/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELISANGELA FRANCA DE ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14664/2026	11/05/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELISIANE SILVERIO DE BARROS	Professor	Regime estatutário	Decreto 14406/2026	04/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELOIZE CAROLINE TEIXEIRA DIAS	Professor	Regime estatutário	Decreto 14559/2026	07/04/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EMILY GONCALVES LOURENCO PINTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14490/2026	09/03/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ERIKA POLIANA ROSA DE MELO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14406/2026	04/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FERNANDA BARBOSA DE PAULA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14745/2026	03/06/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GABRIELY DE CRISTO DUTRA CARNEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14559/2026	07/04/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GRACY KELLY G. WANDEMBRUCK	Professor	Regime estatutário	Decreto 14559/2026	07/04/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14406/2026	04/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JAQUELINE NUNES	Professor	Regime estatutário	Decreto 14745/2026	03/06/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JESSICA GONCALES DIAS	Professor	Regime estatutário	Decreto 14559/2026	07/04/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSIELI FRANCA KREPK	Professor	Regime estatutário	Decreto 14490/2026	09/03/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSUE FERNANDES DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14804/2026	03/07/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JULIANA DOS SANTOS MACHADO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14559/2026	07/04/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	KARINA MENEZES PINTO COELHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14664/2026	11/05/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUANA DA VEIGA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14745/2026	03/06/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUANA DE OLIVEIRA GOMES	Professor	Regime estatutário	Decreto 14435/2026	11/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUCAS ANTONIO DARIF RIBAS	Professor	Regime estatutário	Decreto 14664/2026	11/05/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MADELAINE SURIANA FASSI CASAGRANDE	Professor	Regime estatutário	Decreto 14490/2026	09/03/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MAICON ARAUJO HERNASKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 14490/2026	09/03/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARCELA MACIEL PAULINO DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14432/2026	10/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIA CASTURINA OSPEDAL	Professor	Regime estatutário	Decreto 14406/2026	04/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MIRIAN RUTH DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14490/2026	09/03/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	PAMELA VAZ DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14745/2026	03/06/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	RAQUEL ADRIANA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 14406/2026	04/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE	RENAN	Professor	Regime	Decreto	09/03/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PIRAQUARA	DANIEL DOS SANTOS MARQUES		estatutário	14490/2026	
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ROSANA PETROSKI DOS SANTOS VICARE	Professor	Regime estatutário	Decreto 14559/2026	07/04/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SAHRA ALVES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14490/2026	09/03/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SANDRA MARA SOARES	Professor	Regime estatutário	Decreto 14664/2026	11/05/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SEBASTIANA ALVES DA SILVA FURTADO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14432/2026	10/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SHAMYLLI VITORIA TOMAZ DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14432/2026	10/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SILVANIA WENG PIO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14804/2026	03/07/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	STEFANY APARECIDA VIEIRA DA COSTA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14490/2026	09/03/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SUELI DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14432/2026	10/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	THAIS CRISTINA RIBAS AMARAL	Professor	Regime estatutário	Decreto 14432/2026	10/02/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	THAIZ PIETRA MARTINHAGO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14559/2026	07/04/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VANIA DE SA SIQUEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14664/2026	11/05/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VILMARA BARBOSA SERRAO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14559/2026	07/04/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VIVIAN ROBERTA DE ABREU SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 14664/2026	11/05/2026
477564/26	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VIVIANE DO ROCIO DIAS BATISTA CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Decreto 14432/2026	10/02/2026
335794/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	BRENDON SATURNINO	Guarda Municipal - GUARDA CIVIL MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 329/2026	19/05/2026
335794/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	GABRIEL ADRIANO DOS SANTOS ROCHA	Guarda Municipal - GUARDA CIVIL MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 36/2026	28/01/2026
335794/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	GENECY MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	Guarda Municipal - GUARDA CIVIL MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 66/2026	03/02/2026
335794/26	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	RAFAEL RIBEIRO DE FREITAS	Guarda Municipal - GUARDA CIVIL MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 934/2025	25/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	IVONETE GELINSKI KOTESKI	Agente de Apoio Educacional - Ensino Médio.	Regime CLT	Contrato 177/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	LIANE GABRIELLE FELIPE	Agente de Apoio Educacional - Ensino Médio.	Regime CLT	Contrato 178/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	THAYANE FREITAS MACHADO	Agente de Apoio Educacional - Ensino Médio.	Regime CLT	Contrato 36/2026	27/02/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	ADRIANO ONYSZKO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Ensino Médio.	Regime CLT	Contrato 37/2026	27/02/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	ALLAN VITOR DE PAULA SOARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Ensino Médio.	Regime CLT	Contrato 211/2025	11/12/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	BRUNO RENAN MIODUSKI DOS REIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Ensino Médio.	Regime CLT	Contrato 64/2026	30/04/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	DIEGO DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Ensino Médio.	Regime CLT	Contrato 08/2026	30/01/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	DIRLEI DE LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Ensino Médio.	Regime CLT	Contrato 21/2026	06/02/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE	JULIANA	ASSISTENTE	Regime CLT	Contrato	08/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PORTO AMAZONAS	RIBATSKI	ADMINISTRATIVO - Ensino Médio.		1000229/2025	
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	SABRINA BRONOSKI DAS NEVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Ensino Médio.	Regime CLT	Contrato 179/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	ANA MARIA ESTEVAM	Auxiliar de serviços gerais - Ensino fundamenta.	Regime CLT	Contrato 175/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	JOSIANE VIANA PAES	Auxiliar de serviços gerais - Ensino fundamenta.	Regime CLT	Contrato 173/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	MARLISE VIEIRA SANTOS NOBREGA	Auxiliar de serviços gerais - Ensino fundamenta.	Regime CLT	Contrato 176/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	SIMONE MARIA TEIXEIRA	Auxiliar de serviços gerais - Ensino fundamenta.	Regime CLT	Contrato 174/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	SORAYA APARECIDA FRANCO DE FREITAS	Auxiliar de serviços gerais - Ensino fundamenta.	Regime CLT	Contrato 09/2026	30/01/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	AMANDA LOPES RUPPEL	EDUCADOR INFANTIL - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior, em curso de graduação	Regime CLT	Contrato 10/2026	30/01/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	BRUNO DE LIMA BASSANI	MOTORISTA II - Ensino fundamental mais a Carteira de Habilitação D ou categoria superior.	Regime CLT	Contrato 180/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	DANIEL PETRASKI FRANCO	MOTORISTA II - Ensino fundamental mais a Carteira de Habilitação D ou categoria superior.	Regime CLT	Contrato 183/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	FERNANDO GABRIEL SEIXAS SIMON	MOTORISTA II - Ensino fundamental mais a Carteira de Habilitação D ou categoria superior.	Regime CLT	Contrato 182/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	GEOMAR DUDZIAK	MOTORISTA II - Ensino fundamental mais a Carteira de Habilitação D ou categoria superior.	Regime CLT	Contrato 181/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	JONATHA BIAUKI	MOTORISTA II - Ensino fundamental mais a Carteira de Habilitação D ou categoria superior.	Regime CLT	Contrato 184/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	LUCIAN FELIPE DE FREITAS	MOTORISTA II - Ensino fundamental mais a Carteira de Habilitação D ou categoria superior.	Regime CLT	Contrato 11/2026	30/01/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	ADMARI SCHUHLI PRIMO	Professor - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior, em curso de graduação plena em	Regime CLT	Contrato 187/2025	12/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	ADRIANE CHRISTINE GARRETT MACIEL PINTO	Professor - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior, em curso de graduação plena em	Regime CLT	Contrato 186/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	ANA PAULA RODRIGUES PAES	Professor - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior, em curso de graduação plena em	Regime CLT	Contrato 13/2026	30/01/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	CINTHIA DE MELLO MABA	Professor - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior,	Regime CLT	Contrato 12/2026	30/01/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			em curso de graduação plena em			
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	DANISE CRISTINA DORNELLES	Professor - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior, em curso de graduação plena em	Regime CLT	Contrato 52/2026	31/03/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	ELAINE CRISTINE VIEIRA DOS SANTOS	Professor - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior, em curso de graduação plena em	Regime CLT	Contrato 38/2026	27/02/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	INGRID CHEROBIM CHOYNSKI	Professor - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior, em curso de graduação plena em	Regime CLT	Contrato 16/2026	30/01/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	LETICIA MARIA BUENO GANASSOLI	Professor - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior, em curso de graduação plena em	Regime CLT	Contrato 14/2026	30/01/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	MARIA PERPETUA FORQUIM	Professor - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior, em curso de graduação plena em	Regime CLT	Contrato 51/2026	31/03/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	MARILIANE DUDZIAK	Professor - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior, em curso de graduação plena em	Regime CLT	Contrato 185/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	RAFAEL RENATO RIBAS	Professor - Nível médio, na modalidade Normal; ou, em nível superior, em curso de graduação plena em	Regime CLT	Contrato 15/2026	30/01/2026
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	CINTIA APARECIDA TEIXEIRA ROCHINSKI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - Ensino médio e Curso Técnico em Enfermagem.	Regime CLT	Contrato 188/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	FRANCIELE VAZ	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - Ensino médio e Curso Técnico em Enfermagem.	Regime CLT	Contrato 190/2025	11/11/2025
320541/26	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	LUCIANA PAULA VIEIRA BARBOSA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - Ensino médio e Curso Técnico em Enfermagem.	Regime CLT	Contrato 189/2025	11/11/2025
276348/26	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ANE CAROLINE DA SILVA CAVALHEIRO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Ato 799/2025	25/09/2025
276348/26	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	LEONARDO MARCATTI DA SILVA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Ato 165/2026	17/03/2026
276348/26	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	RANGEL DE SENA DOS SANTOS	Contador	Regime estatutário	Ato 158/2026	16/03/2026
276348/26	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ALINE MARCELA ROSSI	Educador Infantil - 20 Horas	Regime estatutário	Ato 890/2025	27/10/2025
276348/26	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	LETICIA GABRIELE ANKLAM	Educador Infantil - 20 Horas	Regime estatutário	Ato 117/2026	26/02/2026
276348/26	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	SANDRA SCHULKE	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Portaria 763/2025	15/09/2025
276348/26	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	JANICE HOFFMANN	Médico Pediatra	Regime estatutário	Ato 726/2025	01/09/2025
276348/26	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	EDER MENDES DE QUEIROZ	Motorista	Regime estatutário	Ato 806/2025	29/09/2025
276348/26	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	KELLY ELISÂNGELA KOLM	PROFESSOR	Regime estatutário	Ato 701/2025	27/08/2025
		WEBER				
276348/26	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ROSILEI GIARETTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Ato 910/2025	05/11/2025
276348/26	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	GUSTAVO VINICIUS MULLER	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Ato 783/2025	19/09/2025
317885/26	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LUCAS ANTUNES DA SILVA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 032/2025	11/11/2025
199017/26	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	FERNANDA TAUNA FERREIRA DA CRUZ MORGE	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 058/2026	10/02/2026
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	SILVANA BANDEIRA BOROTTO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 460/2025	03/07/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	DIONES KLEINIBING BUGALHO	Contador	Regime estatutário	Portaria 466/2025	08/07/2025
199017/26	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JOAO HENRIQUE BORGES	Contador	Regime estatutário	Portaria 696/2025	02/12/2025
199017/26	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELIZANDRA BACKOF	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 697/2025	02/12/2025
199017/26	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JAQUELINE HOFFMANN	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 084/2026	25/02/2026
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ALISSON ADRIANO FERREIRA VICENTE	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 341/2025	24/04/2025
199017/26	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ANA BEATRIZ MACAGNAN	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 591/2025	23/08/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	DANIELE SOARES DE MATOS BUENO	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 245/2025	06/03/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELOISA MOREIRA	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 533/2025	12/08/2025
199017/26	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JUCELY KAEFER DE ALMEIDA	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 654/2025	04/11/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	MAYARA ELOY DA SILVA	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 312/2025	08/04/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	WILLIAN CANOVA DOS SANTOS	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 473/2025	14/07/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	GUILHERME RAMOS	FISCAL	Regime estatutário	Portaria 386/2025	14/05/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	RODRIGO BALARDIN MUSSATTO	Médico	Regime estatutário	Portaria 438/2025	17/06/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JOAO PAULO CARVALHO KOSMENK	Motorista	Regime estatutário	Portaria 361/2025	06/05/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JONAS MANOEL LINHARES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 474/2025	17/07/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LEONARDO PAULO BUSS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 467/2025	08/07/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LUCIANO TRENTO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 385/2025	13/05/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	SIDNEY GOMES DE LARA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 342/2025	24/04/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JOCEANDRA FOLLE PACCE	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 279/2025	18/03/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	NEIVA TERESINHA PARCIANELLO	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 288/2025	20/03/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	SANDRA MARA SBISSIGO DA MOTA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 287/2025	20/03/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	SIMONE CRISTINA KOZIEL DA LUZ	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 422/2025	03/06/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELIANE CAMPOS DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 286/2025	20/03/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	FABIANE ZIEMBICKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 267/2025	13/03/2025
199017/26	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ISABELA ARISI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 061/2026	13/02/2026
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JOSIELI APARECIDA	PROFESSOR DE	Regime estatutário	Portaria 255/2025	07/03/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DE OLIVEIRA	EDUCAÇÃO INFANTIL			
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 256/2025	07/03/2025
583646/25	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	TALIA SELITANA SCARTON	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 298/2025	25/03/2025
199017/26	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELIZER FLORIANO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 668/2025	19/11/2025
476479/26	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	ANDREIA GRASSI SAVARRO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 177/2026	02/06/2026
476479/26	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	ADRIANE HEIMANN	PROFESSOR TABELA (A) (B) OU (C)	Regime estatutário	Portaria 232/2026	21/07/2026
476479/26	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	BRUNA MARA DARTORA PAVAN	PROFESSOR TABELA (A) (B) OU (C)	Regime estatutário	Portaria 40/2026	30/01/2026
476479/26	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	JOAO MARCOS DE LIMA	PROFESSOR TABELA (A) (B) OU (C)	Regime estatutário	Portaria 230/2026	21/07/2026
476479/26	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	KATIANE APARECIDA RECH	PROFESSOR TABELA (A) (B) OU (C)	Regime estatutário	Portaria 41/2026	30/01/2026
476479/26	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	KELIMARA RECH	PROFESSOR TABELA (A) (B) OU (C)	Regime estatutário	Portaria 42/2026	30/01/2026
476479/26	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	LUCIANA BAILKE	PROFESSOR TABELA (A) (B) OU (C)	Regime estatutário	Portaria 43/2026	30/01/2026
476479/26	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	RAQUEL CZERMANSKI	PROFESSOR TABELA (A) (B) OU (C)	Regime estatutário	Portaria 231/2026	21/07/2026
476479/26	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DOUGLAS NUNES	Tratorista	Regime estatutário	Portaria 212/2026	15/07/2026
298694/26	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	SIDNEIA COSTA DE OLIVEIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 1521/2025	30/10/2025
298694/26	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ANDERSON BORGES DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 311/2026	10/03/2026
298694/26	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	PATRICK FERNANDO DA SILVA TEODORO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 312/2026	10/03/2026
298694/26	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	NAIARA ARIANE DE OLIVEIRA SANTANA	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 244/2026	26/02/2026
298694/26	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	CASSIO JOAQUIM GOMES	Professor	Regime estatutário	Portaria 105/2026	02/02/2026
298694/26	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	MEIRE ELLEN PEREIRA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 358/2026	16/03/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	LEANDRO HENRIQUE MAZUTTI	AGENTE FISCAL DE OBRAS E ENGENHARIA	Regime estatutário	Decreto 4747/2025	03/09/2025
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	ALINE APARECIDA REBONATO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4913/2026	11/03/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	AMANDA HELOISA CAPELIN	Professor	Regime estatutário	Decreto 4903/2026	05/03/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	ANA CAROLINA PORN	Professor	Regime estatutário	Decreto 4879/2026	16/02/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	BEATRIZ HORDINA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4902/2026	05/03/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	DANIELLY TEREZINHA SARTURI	Professor	Regime estatutário	Decreto 4923/2026	19/03/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	EDINA SALETE EINSFFELT	Professor	Regime estatutário	Decreto 4914/2026	11/03/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	ELOISA CRISTINA PETRY DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 4878/2026	16/02/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	GABRIELA APARECIDA DALMAGRO GALON	Professor	Regime estatutário	Decreto 4877/2026	16/02/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	GABRIELA ENGLERTH DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4904/2026	05/03/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	LIDIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4929/2026	25/03/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	ANDRESSA DE BARROS CORDEIRO RODAS	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 4847/2026	29/01/2026
377152/26	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE	EDUARDA VITORIA SANTIN WELTER	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 4849/2026	29/01/2026
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	ANA CLAUDIA GOMES	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 4733/2025	05/08/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	ANA MERI DA SILVA MIRANDA DE MELLO	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 4934/2026	03/02/2026
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 4782/2025	22/09/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	FERNANDA CLAUDINO	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 4934/2026	03/02/2026
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	JULIA JORDANA SECCO SILVA	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 4737/2025	13/08/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	NATALI DE OLIVEIRA	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 4767/2025	04/09/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	SARAH LOPES BORGES	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 4934/2026	03/02/2026
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	HOZIANE GILIET DE MELO	Auxiliar Odontológico	Regime estatutário	Decreto 4942/2026	04/02/2026
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	CAMILA VIEIRA ALMEIDA	Dentista II	Regime estatutário	Decreto 4591/2025	20/03/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	SHIRLEY FERNANDES DA SILVA	Fiscal de Obras	Regime estatutário	Decreto 4786/2025	24/09/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	THAIS HASHIGUCHI BULKA	Médico Veterinário	Regime estatutário	Decreto 4877/2025	06/12/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	MILENA CAMARGO DE MIRANDA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 4933/2026	03/02/2026
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	MIRELE DAS GRACAS FERREIRA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 4933/2026	03/02/2026
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	BRUNO FERREIRA RODRIGUES	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 4153/2024	29/05/2024
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	ANA CAROLINE DE MIRANDA DA SILVA	Professor N20-MG2-1	Regime estatutário	Decreto 4571/2025	28/02/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	LEILA RODRIGUES	Professor N20-MG2-1	Regime estatutário	Decreto 4723/2025	31/07/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	ROSANA MOURA	Professor N20-MG2-1	Regime estatutário	Decreto 4597/2025	27/03/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	VANESSA DE MELO	Professor N20-MG2-1	Regime estatutário	Decreto 4619/2025	14/04/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	ALANA VITORIA OLIVEIRA LUIS RIBEIRO	Professor N40-MG2-1	Regime estatutário	Decreto 4724/2025	31/07/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	DANIELLE DO NASCIMENTO MELO	Professor N40-MG2-1	Regime estatutário	Decreto 4934/2026	03/02/2026
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	ELIZIANE DE FREITAS MIRANDA	Professor N40-MG2-1	Regime estatutário	Decreto 4673/2025	26/06/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	JULIANE MARIA GONCALVES	Professor N40-MG2-1	Regime estatutário	Decreto 4934/2026	03/02/2026
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	MARTA TATIANE DE JESUS	Professor N40-MG2-1	Regime estatutário	Decreto 4743/2025	19/08/2025
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	VALDIRENE ALVES DA SILVA	Professor N40-MG2-1	Regime estatutário	Decreto 4934/2026	03/02/2026
160692/26	MUNICÍPIO DE SENGÉS	CIBELE DE CAMARGO FERNANDES	Técnico em Informática	Regime estatutário	Decreto 4118/2024	26/04/2024
273047/26	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	CLAUDINETE FAUSTINA BUENO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 8505/2026	04/03/2026
273047/26	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	FABIANA YOSHIY VIEIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 8506/2026	04/03/2026
273047/26	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	DIEGO DOS SANTOS MENDES	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 8373/2025	14/10/2025
273047/26	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	ROSIMEIRI CELESTINO CORREIA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 8529/2026	07/04/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DA SILVA				
100029/26	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	GREGORY MARCELO SANTANA GONCALVES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 195/2025	01/09/2025
100029/26	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MATIAS GONCALVES DE SOUSA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 209/2025	19/09/2025
100029/26	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	LAUREN CINTHIA PEREIRA DE BRITO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 214/2025	24/09/2025
100029/26	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	JEFFERSON APARECIDO CALDEIRA GOMES	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 182/2025	08/08/2025
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	ANGELICA PEREIRA PITA DA SILVA	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 683/2026	23/07/2026
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	GABRIELI CRISTINI DOS SANTOS	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 588/2026	01/07/2026
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	GEISE KELY DOS SANTOS	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 234/2026	12/03/2026
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	JULLIANY LAYSSA NEVES	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 551/2026	15/06/2026
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	LETICIA DOS SANTOS ROCHA	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 684/2026	23/07/2026
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	LILIANE DE JESUS RODRIGUES LIMA	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 720/2026	03/08/2026
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	MICHELI CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 815/2025	08/08/2025
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	NATALIA FREITAS BARBOSA	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 81/2026	05/02/2026
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	ADILENE BORGES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 96/2026	06/02/2026
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	ANGELICA MANTOVANELLI LARA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 52/2026	02/02/2026
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	FRANCIELE FARIA FERREIRA PRESTES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 58/2026	03/02/2026
475006/26	MUNICIPIO DE TERRA BOA	JAQUELINE ALMEIDA NAPOLI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 51/2026	02/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALINE SILVA DE LIMA	Analista em Administração e Planejamento I	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNA REGINA SPIES	Analista em Administração e Planejamento I	Regime estatutário	Portaria 723/2025	05/12/2025
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	Analista em Administração e Planejamento I	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DANIELA DE FREYN DREYER	Analista em Administração e Planejamento I	Regime estatutário	Portaria 11/2026	07/01/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIANA MENEGAZZE GUEDES DE OLIVEIRA	Analista em Administração e Planejamento I	Regime estatutário	Portaria 722/2025	05/12/2025
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MILENE DOS SANTOS PEREIRA	Analista em Administração e Planejamento I	Regime estatutário	Portaria 722/2025	05/12/2025
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA KARINE KUHN	Analista em Administração e Planejamento I	Regime estatutário	Portaria 85/2026	10/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALESSANDRA DUARTES DA SILVA	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDERSON QUEIROZ DOS SANTOS	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDRESSA MICHELE REIS	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE	ANNA	Assistente em	Regime	Portaria	19/03/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	TOLEDO	PAOLA GIOMBELLI	Administração I	estatutário	152/2026	
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CAMILA BIIHERER DE TOLEDO	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDICLEIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EVELY GERLACH LOPES DA SILVA	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 99/2026	19/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIELLA LEMOS LOPES	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 722/2025	05/12/2025
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KAIANE LIVI	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 243/2026	07/05/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCAS GOMES COMINETTI	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 175/2026	01/04/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATHALIA DE SOUZA MENDES	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 33/2026	19/01/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TALITA ZENERE ROTINI	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 152/2026	19/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VITOR GONCALVES SCHIMIDT	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ERIK ROBERTO VICENTINI TEIXEIRA	Assistente Social I	Regime estatutário	Portaria 732/2025	10/12/2025
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THAISE FERNANDA DE LIMA MARES	Assistente Social I	Regime estatutário	Portaria 722/2025	05/12/2025
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDSON JOSE RECH	Auxiliar em Operação e Manutenção I	Regime estatutário	Portaria 118/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FABIANA CRISTINA RODRIGUES	Auxiliar em Saúde Bucal T8-ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 243/2026	07/05/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNA ALVES TULIO	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 150/2026	19/03/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	INGRID ADRIELY DOS SANTOS	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 174/2026	01/04/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NILCE MARCIA DE OLIVEIRA LUSCO	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 84/2026	10/02/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VIVIANE LAURENTINO DE OLIVEIRA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 84/2026	10/02/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADELITA APARECIDA MARTINS DA SILVA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 241/2026	07/05/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA DILLENBURGER DA SILVA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 207/2026	16/04/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALEXSANDRA MARTINS DA SILVA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 241/2026	07/05/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREA SAUER	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 100/2026	19/02/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISLAINE PEREIRA DE JESUS	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 207/2026	16/04/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIZABETH DA SILVA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 241/2026	07/05/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIETA WELINSKI	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 207/2026	16/04/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LETICIA MODENA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 64/2026	03/02/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIANE PREIDUM TALARICO	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 64/2026	03/02/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIANE RODRIGUES	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 12/2026	07/01/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCINEIDE FRAZAO DE OLIVEIRA MOURA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 12/2026	07/01/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLENE JACINTA DE OLIVEIRA BURCHARDT	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 24/2026	13/01/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MILTON LUCIO WESSEL	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 207/2026	16/04/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAULA MICHELLE BORDIGNO	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 193/2026	08/04/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		N				
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SENIRA RODRIGUES STOBIENIA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 241/2026	07/05/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SOPHIA MENSCH	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 64/2026	03/02/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Ana Livia da Silva	Enfermeiro I	Regime estatutário	Portaria 118/2026	04/03/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Luis Ivan Vargas	Enfermeiro T8-ESF I - Saúde Pública ou Estratégia Saúde da Família	Regime estatutário	Portaria 132/2026	12/03/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CAROLINA IULIANO SOUZA	Engenheiro Civil I	Regime estatutário	Portaria 12/2026	07/01/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA EDUARDA RAPKIEWCZ QUADROS	Engenheiro Civil I	Regime estatutário	Portaria 174/2026	01/04/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VINICIUS DE SOUZA RIBEIRO	Engenheiro Civil I	Regime estatutário	Portaria 174/2026	01/04/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WINICIUS SIDNEY DA SILVA	Engenheiro Civil I	Regime estatutário	Portaria 150/2026	19/03/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GUILHERME DE CONTO KUHN	Fisioterapeuta I	Regime estatutário	Portaria 276/2026	19/05/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VICTOR SZABO	Médico T4 – Cirurgião Geral I - Cirurgia Geral	Regime estatutário	Portaria 174/2026	01/04/2026
367882/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALEXANDRE ALFENAS SIQUEIRA ALVES	Médico T4 - Clínico Geral I	Regime estatutário	Portaria 196/2026	09/04/2026
367882/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LETYCIA BOECHAT FERREIRA	Médico T4 - Clínico Geral I	Regime estatutário	Portaria 242/2026	07/05/2026
367882/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LILIAN CRISTINA MOURA COSTA	Médico T4 - Clínico Geral I	Regime estatutário	Portaria 151/2026	19/03/2026
367882/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUANA PANTANO BERGAMIN	Médico T4 - Clínico Geral I	Regime estatutário	Portaria 716/2025	02/12/2025
367882/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EMILIA MARTA DA FONSECA SOBREIRA	Médico T4 – Infectologista I	Regime estatutário	Portaria 98/2026	19/02/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LEONARDO SOARES DA MOTA	Pedagogo I	Regime estatutário	Portaria 133/2026	12/03/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DANILO MARANHAO DE OLIVEIRA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 118/2026	04/03/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDUARDA ARRUDA DALSASSO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 710/2025	27/11/2025
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIELI APARECIDA SOBRAL	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 32/2026	19/01/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RICARDO VINICIUS DE SANTANA MIRANDA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 64/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BARBARAH TAYANA CEREJA FONTOLAN	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DAIANE CRISTINA DE SOUZA	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 709/2025	27/11/2025
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SANDRA VERONICA ROSSI	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 33/2026	19/01/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA JULIANA SWISTALSKI	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 244/2026	07/05/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DIOGO DA SILVA BEZERRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 132/2026	12/03/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAMELA KARINA PINHEIRO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 32/2026	19/01/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	REGIANE IZARIAS JACINTO DE SALES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 84/2026	10/02/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILVANA FIGUEIREDO MESSIAS BRANDAO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 66/2026	03/02/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUELEN CAMARGO RODRIGUES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 64/2026	03/02/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALANA DA SILVA OLIVEIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALESSANDRA APARECIDA DOS ANJOS MENDES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA PAULA BACETTO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA MIRANDA DOS SANTOS TRINDADE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 33/2026	19/01/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDRESSA LAIS SAUER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANNA PAULA VENTURA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CAROLINE CECONI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 243/2026	07/05/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DANIELLA SILVA DOS SANTOS SAKSER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 152/2026	19/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEBORA SOARES DA ROSA MORENO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ERICA RODRIGUES DA FRANCA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA MARTINATI DE SOUZA MARQUES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA QUINCOSES STACHOLSKI GONCALVES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 152/2026	19/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIELE FERNANDA BIAZAO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 66/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GISELLY DO PRADO FAVARO DE OLIVEIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 175/2026	01/04/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANAINA SANTINON BATISTA BALLAROTTE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JAQUELINE PICCINI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 83/2026	10/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JENNIFER KETHLYN VILELA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JHULIFFER INDYANARA LOCATELLI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANE HEINLE ISOTON	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 152/2026	19/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KAMILI GRAZIELI PUHL	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KARINA APARECIDA DE LIMA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 175/2026	01/04/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LEONICE RIBEIRO DA SILVA DA COSTA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LETICIA SCHULTZ PESARINI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LIGIANE CRISTINA PEGO TRENTO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LOIDE APARECIDA DO AMARAL	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LORENI DE FATIMA OLIVEIRA RABEL	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUANA DE LIMA SILVA DIAS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA HESS ASSUNCAO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA APARECIDA DA SILVA FALKOWSKI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 243/2026	07/05/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE	MARIA DE	Professor II	Regime	Portaria	03/02/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	TOLEDO	LOURDES ANDRADE	T20	estatutário	65/2026	
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIELI SCHUH	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 83/2026	10/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARISETE DE MATOS HENRIQUE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 119/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARUCIA ABDHA PIRES ARANTES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MIRTES APARECIDA KUHN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NAYARA THAIS VOZNIAK	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA GELLER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	REDINEL IGNACIO COSTA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RITA ISABEL DA SILVA SEIDA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RONALDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE DIAS PINTO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANGELA FIDELIS RICARDO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 83/2026	10/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSIANE SANTANA MARTELO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSICLEI BORGES DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSILDA DA SILVA DE OLIVEIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 152/2026	19/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SHEILA MIDORI JOUTI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TAIS CAROLINE MERTIN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TANIHARA SABEDRA GARCIA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THAIS GOLEMBEWSKI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 175/2026	01/04/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THIARA TAIS BIANCHI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDINEIA DOS SANTOS DE MELO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VIVIANI CASARINI CENTENARO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IONE CORDEIRO FERNANDES	Professor II T20 Bilíngue para o Ensino de Libras	Regime estatutário	Portaria 65/2026	03/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARLA TORRADO TRUITI	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 83/2026	10/02/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOISLAINE GONCALVES RECH	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BEATRIZ KUHN GALLI	Técnico Agropecuário I	Regime estatutário	Portaria 131/2026	12/03/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDUARDO ESTEVES BERTUOL	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 174/2026	01/04/2026
363321/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FELIPE CESAR DE OLIVEIRA	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 118/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELA MARIA MENESES SANTOS	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 117/2026	04/03/2026
362597/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Roberto Joaquim da Luz	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 243/2026	07/05/2026
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	DIOVANI MAGRIN	Administrador - ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 68/2025	11/12/2025
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO	ELIANE YOSHIE HIGUCHI	Administrador - ANALISTA ADMINISTRAT	Regime CLT	Contrato 68/2025	11/12/2025
	PARANÁEDUCAÇÃO		IVO			
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	GABRIEL LUIZ BREDA NOBRE	Administrador - ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 05/2026	21/01/2026
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	LUIZ AUGUSTO DA CUNHA GUIMARAES	Administrador - ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 05/2026	21/01/2026
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	MARCELO MAIA	Administrador - ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 05/2026	21/01/2026
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	RODRIGO DE ARAUJO ALVES	Administrador - ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 11/2026	09/02/2026
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	RODRIGO MASSAO YOSHIDA	Administrador - ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 68/2025	11/12/2025
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	VIVIANE GOES CAVALCANTE	Administrador - ANALISTA ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 63/2025	24/11/2025
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA	Advogado	Regime CLT	Contrato 10/2026	30/01/2026
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	FABRICIO CHRESTANI	Advogado	Regime CLT	Contrato 61/2025	24/11/2025
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	DENIS ERIMA ULBRICH GUTIERREZ	Contador	Regime CLT	Contrato 12/2026	09/02/2026
365200/26	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO	NAYARA SKIBA KUIAWA	Contador	Regime CLT	Contrato 66/2025	03/12/2025

COAP, em 29 de outubro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 29 de outubro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N º-383370/25
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, JURACI DE LIMA BOCHIO, MARCOS PAULO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2959/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 29/10/2026.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2026 (peça nº 30).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
COAP, em 29 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594159/22
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, DINEIDE ROSA DE OLIVEIRA DIAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2962/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15324/26 - COAP peça nº 21: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-341677/25
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADAIANE RAINIERI BIONDO, ADRIAN DANIEL DREVEK, ANA BEATRIZ CARNEIRO LEITE, ANA PAULA NIEWIADOMSKI, ANDRESSA NASCIMENTO LEITE, ARIADNE WAURECK, ARMANDO TAKAHASHI FERREIRA JUNIOR, ARTHUR ALVES NOCKO, BRUNA SIMONE SIQUEIRA, CAINA LUCAS MALLMANN CAETANO, CAIO NUNES GONCALVES, CAMILA MARESSA DIAS, CESAR AUGUSTO KATTO, CLELDER FRANCISCO DO NASCIMENTO, DANILO MENDES DE LISBOA, DEISE CADORIN VITTO, EDUARDO ANSILIEIRO NASCIMENTO, EDUARDO FOGACA DA SILVA, EZEQUIEL GIESE, FABIANO COUTINHO LANGER, FABIO CESAR PEREIRA SOUZA, FABIO ORTOLAN, FRANCISCO BENICIO DANTAS DE GOES MOURA, GABRIEL COSMI FRANCISCO, GIOVANI ALMEIDA CAMARGO, GIULIANA SPANHOL DORNELLES, HEITOR VENDRAMIN, HELTON SALLES DA SILVA, HIAGO CARLOS RAMALHO CERQUEIRA CAVALCANTE, JAISON ADRIANO PETRIS, JAQUELINE FOGACA MIRANDA, JESSICA CAROLINE MIRI, JOHN PETERSON DAMASCENO PEREIRA CALDEIRA, JOTHSON GUSTAVO RIBEIRO, KUNIBERT KOLB NETO, LEILA LUCIA CAMINTIA, LUCAS DOS SANTOS BISPO, LUIZ FELIPE RIBEIRO FERREIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIANA LUISA GITRONE, MARIANA PIVA CASTILHO, MARIANE DANIELE SASS, MATEUS SQUARIS ROCHA, MATHEUS ARANTES DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE TIVA, MAX RAFAEL LIMA, MILENA DOS SANTOS LERIN, NATHAN SGANDERLA SANCHES, NILTON AGNER JUNIOR, PAULO HENRIQUE MARTINS DA SILVA, PRISCILA CORDEIRO SOUTO, RAFAEL CENTENARO CINTRA, RAFAEL SCHUSTER TEIXEIRA, RAFAEL SEISL SOLANHA, REBECA LORENA COSTA FERREIRA, RENATA ALESSANDRA MARTINS BORECKI, RICARDO LAZZARINI, ROBERTO FELIPE DA SILVA, RODRIGO SCHULER MONTEIRO, ROGERIO CICERO MARTINS DA CONCEICAO, SOFIA TEICHMANN, TARCISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, VITOR LUIZ GIRARDI, WEVERTON PERONI SANTOS, YURI BANDEIRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2963/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14679/26 - COAP peça nº 55: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-596431/26
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO-LISBETH PETITTO SCANAVACA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2964/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14817/26 - COAP peça nº 21: - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-818600/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO-ADILIO IZAIAS MACIEL, ANA CAROLINA DIONIZIO MARQUES COUTINHO, ELIZANDRO DE BORBA DO NASCIMENTO, EVANDRO DE SOUZA, FAGNER DIEGO GAMBETA, HELITON DE PAULA, JEFFERSON WILLIAN EVANGELISTA, JULIA PERIN, LUCAS BARBOSA BORTOLLI, LUESLEY NATHAN DELLARMELIN, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA GUEDIN, MARCIANO VOTTRI, MARIA ELOISA DANGUI PEREIRA, RODRIGO GULARTE DEZAN, SIMONE MORESCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2965/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15046/26 - COAP peça nº 85: - MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-685287/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO-DANIEL DIAS DE MATOS, DAYANE PEREIRA PINTO, DOUGLAS ZANATO, EDINARA DUARTE GUEBING, HELIO JOSE SURDI, HELLEN MARTINS DE SOUZA, HENRIQUE FORNAJEIRO COVEZZI DA SILVA, KALITA FERREIRA DE LIMA, LEONARDO PEREIRA DE LIMA, MARIVANE DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA, MATHEUS PERIN MEDEIROS, RAFAEL COUTINHO DE SOUZA, RENATO CAVALHEIRO DA ROSA, ROSANE DE FATIMA TELLES, ROSANGELA SILVEIRA, SILDO PIRES DE LIMA, THAINARA MONTEMEZZO, VALDENIR KREINER, VANESA DE FATIMA MORAES, ZENAIDE DOS SANTOS GISCH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2966/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15091/26 - COAP peça nº 70: - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-354381/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA RIBEIRO, ALINA GABRIELLY NOGUEIRA DE SOUZA, ALINE PETRECHEN GRUDYSZ, ANA FLAVIA FRITZ, ANA LUIZA FERREIRA FIRMINO, ANDI RIAN DA SILVEIRA, ANDREIA DANIELLE PETRECHEN, CRISTIANE CARUS, CRISTINA DE LURDES SCHMIDT, DENISE BONFIM DA SILVA, ELIANE APARECIDA DE PAULA, EMANUELI ZAPAHOWSKI GOMES, EVELIN RAFAELI RIBEIRO ZIMERMANN, EVELIN RODRIGUES SEBASTIAO, FRANCELISE GONCALVES DA SILVA, FRANCISCO JUNIOR PIANTKOSKI, GILSEMAR SIQUEIRA, IVANDE QUIRINO DE OLIVEIRA, JAINE RICARDO DE SOUZA, JAQUELINE PETRIU SEMCZYCZEM, JAQUELINE SOPSCHUK PEREIRA, JENIFER LARRAINE DA SILVA DE LIMA, JOÃO KONJUNSKI, JUCIANE APARECIDA BIANCHINI, KARINE TELASKA, LEIDIMARA DE ARAUJO, LUCAS HARDT DE LIMA, LUCIANA PANZENHAGEN SANTOS, MAGLIELI VIOLA PRESA, MARENICE APARECIDA DA SILVA, MARIA LIDIA MORAIS DA ROCHA, MARINA DE FATIMA PAULA SOUZA, MICHELI VIOLA PRESA, NASTACIA PCHEKE, PABLO JUNIOR CAMPOS BONFIM, PALOMA BARAN, PAULLA SAMIRAH CAMARGO DOS SANTOS, SARAH LETICIA DE LIMA, SILVANA NAKONECZNY KAIBERS, SILVIA DA CONCEICAO, SONIA MARA MUTSCHALL, TALITA WERICA DE SOUZA, TAYNARA POLIANA ABREU LIRIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2967/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14918/26 - COAP peça nº 59: - MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no

período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: RODOLFO MOTA DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Outubro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Novembro de 2026.

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-0621860/26
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5398/26
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 3), em que solicita o reajuste da contribuição sindical, descontada mensalmente em folha de pagamento dos servidores filiados ao referido sindicato.
Autorizo o desconto de R$ 66,05 (sessenta e seis reais e cinco centavos), a partir da próxima folha de pagamento desta Corte.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-632616/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5456/26
Retornam os autos com a Informação nº 183/26 por meio da qual a Diretoria Administrativa se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 161/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 754/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 607428/26, resolve
DESIGNAR
a servidora ALESSANDRA POLEGATO NOGUEIRA, Matrícula nº 52.709-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento no período de 25 a 27 de novembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 756/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação
Contrato n.º 46/2026. Processo originário: 56222-7/26. Contratada: SOLUÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Objeto: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da SOLUÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ n. 13.237.127/0001-70, para ministrar a palestra no âmbito da Semana do Servidor, com carga-horária de 01 (uma) hora, de até 140 (cento e quarenta) participantes, na modalidade presencial, tendo como público-alvo, servidores do TCE/PR. Valor: R$ 3.000,00(três mil reais).

Vigência: de 23/10/2026 a 23/02/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto	Felicita Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 758/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 612782/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA CELESTINA SANTOS, Matrícula nº 51.771-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 a 29 de outubro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 759/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 631299/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOSÉ CARLOS DA COSTA, Matrícula nº 51.092-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de outubro a 21 de novembro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 760/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 545953/26, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

CONCEDER

a partir de 11 de setembro de 2026 a 31 de janeiro de 2027, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Auditor de Controle Externo
CLAUDIA MARIA DERVICHE	50.367-3	Auditor de Controle Externo
ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	51.833-6	Auditor de Controle Externo
JORDANA HUPSEL REGO LIMA	52.181-7	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 761/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 560120/26, da 5ª Inspetoria de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para acompanhar a execução dos contratos de obras e serviços de engenharia das entidades vinculadas à área de infraestrutura estadual, no período de 2 (dois) meses, a partir de 1º de outubro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	51.637-6	Auditor de Controle Externo	Coordenador
LUCAS FONSECA DE OLIVEIRA	52.664-9	Auditor de Controle Externo	Membro
RODRIGO DA SILVA MATEUS	52.690-8	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 2 (dois) meses, a partir de 1º de outubro de 2026.
III. DESIGNAR o servidor João Paulo de Jesus Pacheco, Matrícula nº 52.087-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização e os servidores Marco Antonio Witchmichen Iurk, matrícula nº 52.515-4 e Marcos Gregório Ribeiro da Silva, matrícula nº 52.704-1, para assessorarem a referida auditoria.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 765/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025,

RESOLVE

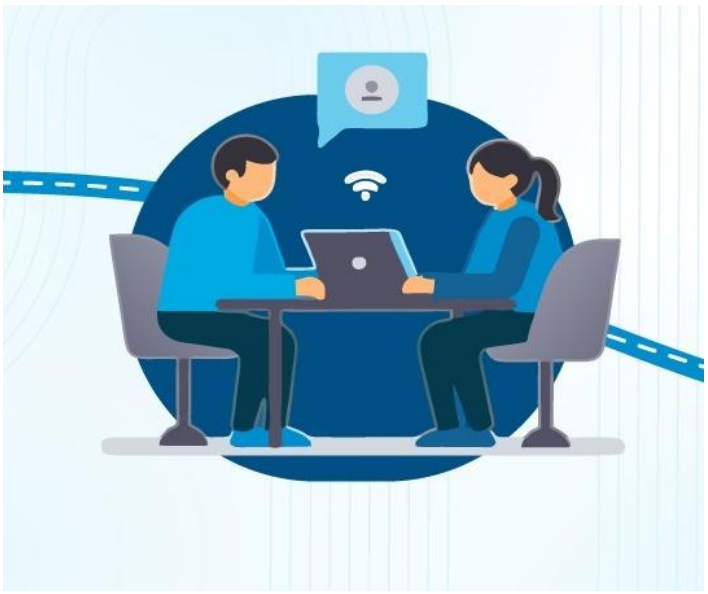
Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, com vistas ao atendimento ao Despacho nº 4930/26 – GP (Procedimento nº 38377/26) e Ofício 46/26 – DGP (Procedimento nº 122610/26), um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor total de R$ 6.350.000,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	6.350.000,00
Total					6.350.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superavit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 24, §1º, Inciso VII e § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025.
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva